

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

ESCOLA JUDICIAL

Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - **Diretor**

DEPARTAMENTO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Projeto e coordenação geral

Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Juíza MÔNICA SETTE LOPES

Pesquisa e seleção do ementário

Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal

Jésus Antônio de Vasconcelos

Maria Regina Alves Fonseca

Editoria de texto

Digitação e formatação

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Rua Curitiba 835 - 11º andar

CEP 30170-120

Belo Horizonte - MG - Brasil

e-mail: revista@mg.trt.gov.br

aej@mg.trt.gov.br

EDIÇÃO

Síntese Publicações

IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

Internet: www.sintese.com

Telefone: (51) 3323-6600

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2002

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Súmulas

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. A MATURIDADE DA AMATRA 3	9
2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM FEVEREIRO DE 2003	11
3. DOCTRINA	
- A REMESSA NECESSÁRIA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS NA ATUAL SISTEMÁTICA DO PROCESSO DO TRABALHO Aloysio Corrêa da Veiga	21
- A SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: DOS SÓCIOS E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA Manoel de Queiroz Pereira Calças	33
- A VERDADEIRA INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DA CLT Mauricio Martins de Almeida	61
- APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO Luiz Ronan Neves Koury	65
- CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Sacha Calmon Navarro Coelho	75
- DECLARAÇÃO <i>INCIDENTER TANTUM</i> DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO Raul Moreira Pinto	99
- EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO Márcio Ribeiro do Valle	107
- FUSÕES DE EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO João Bosco Leopoldino da Fonseca	115
- HERMENÊUTICA JURÍDICA Luiz Antônio de Paula Iennaco	133

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SANEAMENTO DO PROCESSO E MÉRITO, NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO Orestes Campos Gonçalves	145
- O MOVIMENTO SINDICAL, O CONGRESSO DA CUT E A REFORMA TRABALHISTA Márcio Túlio Viana	163
- O TRABALHADOR RURAL E A PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25 DE MAIO DE 2000 Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	181
- SUSPENSÃO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA INTERNA PARA APURAÇÃO DE JUSTA CAUSA, SUSPENSÃO PREVENTIVA, INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE E SEUS EFEITOS SOBRE O SALÁRIO DO EMPREGADO Júlio Bernardo do Carmo	187
4. DECISÕES PRECURSORAS	197
5. JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	205
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	231
6. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	481
7. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	509
8. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	515
9. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	519
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	521

APRESENTAÇÃO

“Cada coisa a seu tempo tem seu tempo.
Não florescem no inverno os arvoredos,
Nem na primavera
Têm branco frio os campos.”

PESSOA, Fernando. Odes de Ricardo Reis.

In: *Obra Poética*. Rio de Janeiro: Aguilar, 1965, p. 260.

As palavras do poeta vêm na abertura de mais uma edição da *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* para destacar o fluxo do tempo e o permanente reencontro que trava o direito com seu passado e com seu futuro. A ausência de conexão entre as estações é apenas aparente. Ao inverno sempre segue a primavera.

Então tempos comunicam-se com outros tempos e é isto que o juiz faz quando julga. Observador de arvoredos e de primaveras longínquas que é, o juiz agrega no presente todos os ângulos de um conflito gerado no passado e volta-se para o futuro na esperança de que a *norma-do-caso* funcione como um regulador preventivo de novos problemas e que o resultado da decisão acerte a pendência entre os litigantes de uma maneira que seja por eles integralmente assimilada.

A escolha dos temas para o levantamento da jurisprudência relativa ao segundo semestre de 2002 e dos artigos doutrinários tem procurado ser um desaguadouro desta angustiante vontade de certeza, na medida em que se tem tentado destacar as questões que são relevantes para o direito para estabelecer elos com o ideal de máxima segurança.

Os passos do juiz, como personagem central do processo de acertamento de interesses pela mão do Estado, não se contêm apenas entre as capas do processo. Eles projetam-se na sociedade que o vê a partir de perspectivas nem sempre concordantes.

A importância que as associações de magistrados têm no processo de dar a conhecer a todos como se conforma a atividade judicial em sua complexidade é o que justifica que esta edição da *Revista* comemore uma marca definida de tempo: os 25 anos da AMATRA 3 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Ela tem se destacado como a voz com a qual os juízes, em conjunto, expressam as dificuldades por que passam no desenvolvimento de suas atribuições-competência e a vontade de superar os impasses para atuar cada vez melhor. De uma certa maneira, portanto, a AMATRA 3 constitui um mecanismo para fazer com que cada coisa tenha seu tempo exato. Tempo para enrijecer a luta. Tempo para florescer idéias.

DIRETOR

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

COORDENADORES

Emerson José Alves Lage

Mônica Sette Lopes

A MATURIDADE DA AMATRA 3

Juiz João Bosco Pinto Lara*

Em agosto próximo, a AMATRA 3 completa cinco lustros de existência. Já disse um emérito jurista que as instituições criadas pelos homens - e aí se incluem as associações profissionais, por óbvio - acabam por seguir-lhes os destinos como que se impregnassem de um certo humanismo. É verdade, mas muito mais do que isto elas têm a fisionomia e o espírito dos seus criadores e seus membros. Não tem sido diferente com a nossa Associação que agora chega à maturidade acompanhando exatamente o ciclo evolutivo que experimenta a magistratura nos últimos tempos.

No passado recente muitos foram os questionamentos sobre a conveniência de juízes, como membros e encarnação de um poder do Estado, se aglutinarem em associações classistas para defesa de interesses corporativos. Suspeitava-se do risco da contaminação político-partidária numa atividade - a judicial - que por essência deve colocar-se acima de interesses de grupos sociais específicos, embora deva estar permanentemente comprometida com interesses maiores da cidadania e com a realização da justiça social. Pois não é que os juízes deram um exemplo de como poderiam organizar-se em verdadeiros sindicatos sem comprometimento da independência que deve ser a marca distintiva da função jurisdicional.

Esta descoberta exigiu horas de reflexão e cotas altíssimas de sacrifícios de todos aqueles que se propuseram a destruir este tabu, mas o certo é que nos seus primórdios as associações de juízes foram entidades corporativas e assistencialistas na sua essência. Só mais recentemente é que fizeram a travessia em busca de uma nova identidade, que as colocassem em compasso com o amplo movimento de redemocratização e de reafirmação da cidadania que empolgou a sociedade. Os juízes têm, sim, interesses corporativos a defender e o farão sempre que necessário. Mas o que vitaliza a sua atividade associativa é algo muito maior do que isto: é a busca permanente de integração com todos os movimentos sociais que, dentro ou fora dos marcos do Estado, estejam comprometidos com o progresso econômico, social e político da sociedade brasileira. Nos últimos anos os magistrados escaparam do isolamento social e político a que foram submetidos durante séculos e têm sido presença marcante nestes movimentos.

Veja-se no caso das entidades de juízes do trabalho, e mais especialmente da AMATRA 3, como as nossas propostas de atuação e o fazer no dia a dia da vida associativa mesclam sempre atividades e reivindicações de defesa da magistratura com ações de alcance social e político que ultrapassam em muito as fronteiras dos interesses corporativos. Esta compatibilização de esforços só se torna possível com a confluência de três princípios que são básicos e muito caros para todos aqueles que se projetem na vida associativa. O primeiro é o da prática democrática, isto é, a entidade deve constituir-se em espaço privilegiado para a manifestação e debate de todas as idéias e propostas que surjam no nosso meio, sem quaisquer espécies de

* Ex-presidente da Amatra 3.

discriminação ou censura. O segundo, é o da absoluta independência da entidade em relação às manifestações de poder internas e externas ao Judiciário. O terceiro, é o da utilização permanente e radical do diálogo como meio e solução de problemas e controvérsias que se nos apresentem.

E assim segue a história da nossa entidade representativa, a AMATRA 3, que mais uma vez está preparada para enfrentar com independência e firmeza de propósitos um momento histórico dos mais angustiantes para a magistratura e para o Poder Judiciário. Muito mais do que a preservação da estrutura e da vitalidade de uma carreira essencial para o Estado, se ela encarna o próprio poder estatal, o que está em jogo é o próprio Estado Democrático de Direito, que é o único instrumento de que dispõe o povo brasileiro para realizar as suas aspirações republicanas de uma sociedade mais justa e mais próspera. DEUS SALVE A AMATRA 3!

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2001/2003

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Juiz Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Vice-Presidente

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Corregedor

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Vice-Corregedora

PRIMEIRA TURMA

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Juíza Presidente da Turma**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Marcus Moura Ferreira

SEGUNDA TURMA

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

TERCEIRA TURMA

Juiz Paulo Araújo - **Juiz Presidente da Turma**

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

QUARTA TURMA

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

QUINTA TURMA

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz João Eunápio Borges Júnior (Juiz de 1ª instância convocado)

SEXTA TURMA

Juíza Emília Facchini - **Juíza Presidente da Turma**
Juiz Hegel de Brito Boson
Juiz Ricardo Antônio Mohallem
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

SÉTIMA TURMA

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Juiz Presidente da Turma**
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Juiz Luiz Ronan Neves Koury
Juiz José Roberto Freire Pimenta

OITAVA TURMA

Juiz José Miguel de Campos - **Juiz Presidente da Turma**
Juíza Cleube de Freitas Pereira
Juiz Heriberto de Castro
Juíza Denise Alves Horta

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Paulo Araújo
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juiz Marcus Moura Ferreira

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juíza Emília Facchini
Juiz José Miguel de Campos
Juiz Marcus Moura Ferreira
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**

Juiz José Maria Caldeira

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Antônio Fernando Guimarães

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Hegel de Brito Boson

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Juiz José Murilo de Moraes

Juiz Bolívar Viégas Peixoto

Juiz Ricardo Antônio Mohallem

Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz João Eunápio Borges Júnior (Juiz de 1ª instância convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**

Juiz Paulo Araújo

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juíza Cleube de Freitas Pereira

Juiz Heriberto de Castro

Juíza Denise Alves Horta

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Juiz Luiz Ronan Neves Koury

Juiz José Roberto Freire Pimenta

Diretor-Geral: João Braz da Costa Val Neto

Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes

Secretário-Geral da Presidência: José Dias Lanza

VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Dias Vieira Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Táisa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Manuel Galdino da Paixão Júnior
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
31ª Vara de Belo Horizonte	Maurício Godinho Delgado
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	Maria Luíza Ferreira Drummond
Vara de Alfenas	Carlos Roberto Barbosa
Vara de Almenara	Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	João Alberto de Almeida
Vara de Barbacena	Sabrina Faria Fróes Leão
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Kátia Fleury Costa Carvalho
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Marcelo Paes Menezes
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª Vara de Contagem	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª Vara de Contagem	Wilméia da Costa Benevides
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Luciana Alves Viotti
2ª Vara de Coronel Fabriciano	
3ª Vara de Coronel Fabriciano	
4ª Vara de Coronel Fabriciano	
Vara de Curvelo	Vanda de Fátima Quintão Jacob
Vara de Diamantina	Orlando Tadeu de Alcântara
1ª Vara de Divinópolis	Valmir Inácio Vieira
2ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Vara de Formiga	Denise Amâncio de Oliveira
1ª Vara de Governador Valadares	Cléber Lúcio de Almeida
2ª Vara de Governador Valadares	Helder Vasconcelos Guimarães
Vara de Guanhães	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guaxupé	Vânia Maria Arruda
Vara de Itabira	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itajubá	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Vara de Itaúna	Marcelo Furtado Vidal
Vara de Ituiutaba	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Januária	
1ª Vara de João Monlevade	Frederico Leopoldo Pereira
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	
2ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
3ª Vara de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
4ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
	Dorival Cirne de Almeida Martins

Vara de Lavras	Ana Maria Espí Cavalcanti
Vara de Manhuaçu	Natalícia Torres Gaze
Vara de Monte Azul	Jacqueline Prado Casagrande
1ª Vara de Montes Claros	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Muriaé	David Rocha Koch Torres
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Vara de Paracatu	
1ª Vara de Passos	João Bosco de Barcelos Coura
2ª Vara de Passos	
Vara de Patos de Minas	Rita de Cássia de Castro Oliveira
Vara de Patrocínio	Zaida José dos Santos
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Charles Etienne Cury
Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Ponte Nova	Rinaldo Costa Lima
Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	Josué Silva Abreu
Vara de Ubá	Vander Zambeli Vale
1ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
2ª Vara de Uberaba	Sônia Maria Rezende Vergara
1ª Vara de Uberlândia	Jessé Cláudio Franco de Alencar
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
Vara de Unaí	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUIZES SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Jesser Gonçalves Pacheco
Adriana Farnesi e Silva	João Lúcio da Silva
Adriano Antônio Borges	João Rodrigues Filho
Agnaldo Amado Filho	Jonatas Rodrigues de Freitas
Alexandre Chibante Martins	Júlio César Cangussu Souto
André Figueiredo Dutra	June Bayão Gomes
André Luiz Gonçalves Coimbra	Laudenicy Cardoso de Abreu
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Leonardo Passos Ferreira
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Leonardo Toledo de Resende
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Léverson Bastos Dutra
Anselmo José Alves	Luciana Nascimento dos Santos
Carlos Humberto Pinto Viana	Luiz Carlos Araújo
Célia das Graças Campos	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Célio Baptista Bittencourt	Luiz Olympio Brandão Vidal
Clarice Santos Castro	Marcelo Oliveira da Silva
Cláudia Rocha de Oliveira	Marcelo Ribeiro
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Marcelo Segato Moraes
Cristiana Soares Campos	Márcio José Zebende
Cristiane Souza de Castro	Márcio Roberto Tostes Franco
Cristiano Daniel Muzzi	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Cristina Adelaide Custódio	Marco Antônio Silveira
Daniel Gomide Souza	Marco Túlio Machado Santos
Denízia Vieira Braga	Marcos Cesar Leão
Edmar Souza Salgado	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Edson Ferreira de Souza Júnior	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Eliane Magalhães de Oliveira	Maria Raimunda Moraes
Erdman Ferreira da Cunha	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Érica Aparecida Pires Bessa	Maritza Eliane Isidoro
Érica Martins Júdice	Paula Borlido Haddad
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Flânio Antônio Campos Vieira	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Flávia Cristina Rossi Dutra	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Raquel Fernandes Lage
Gigli Cattabriga Júnior	Renata Lopes Vale
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Renato de Sousa Resende
Graça Maria Borges de Freitas	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Guilherme Guimarães Ludwig	Rita de Cássia Ligiero Armond
Henoc Piva	Robinson Marques
Henrique Alves Vilela	Rosa Dias Godrim
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Sandra Maria Generoso Thomaz
Ivete McCloghrie	Sérgio Alexandre Resende Nunes

Silene Cunha de Oliveira
Simey Rodrigues
Simone Miranda Parreiras
Solange Barbosa de Castro
Sônia Lage Santos
Stella Fiuza Cançado Cheib

Sueli Teixeira
Tânia Mara Guimarães Pena
Tarcísio Correa de Brito
Vitor Salino de Moura Eça
Waldir Ghedini

DOCTRINAS

A REMESSA NECESSÁRIA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS NA ATUAL SISTEMÁTICA DO PROCESSO DO TRABALHO

Aloysio Corrêa da Veiga*

INTRODUÇÃO

É de grande interesse e relevância o tema remessa necessária, em duplo grau de jurisdição, na atualidade, não só no direito processual comum, mas, especificamente, no direito processual do trabalho.

Os limites, subjetivo e objetivo, do instituto processual ainda exigem dos estudiosos do direito maiores reflexões, em face da importância de que se reveste o reexame das questões decididas pelo Juiz, no primeiro grau de jurisdição.

De longe remonta a indagação sobre a possibilidade de uma sentença ser objeto de revisão por um órgão do Poder Judiciário, de grau superior, sem que haja provocação do interessado. É de todo incompatível com o princípio dispositivo do processo. *Ne procedat iudex ex officio*. Vale o axioma na atual evolução do processo moderno, onde se vê consagrados princípios do *due process of law*, de igualdade das partes, de imparcialidade do órgão julgador, enfim, do Juiz natural.

O vetusto instituto, o da remessa necessária, tem se tornado cada vez mais arcaico, devendo ser objeto de questionamento e de interpretação bem mais restrita, não aniglianda, de modo a repensar sua origem, sua finalidade e sua atuação.

As prerrogativas que são conferidas, *ex ratione personae*, necessitam, sobremodo, de um cuidado maior na medida em que resultam de privilégio conferido ao ser, que por qualquer razão, está a depender de atenção especial do órgão do Poder Judiciário a verificar, com visão redobrada, os acontecimentos que motivaram o surgimento da lide.

Não se trata o presente debate de oposição ao cuidado importante que representa o tratamento especial que devem ter certos sujeitos de uma relação jurídica, como, *v.g.*, o Estado, os loucos de todo o gênero, os incapazes e os hipossuficientes. Eles devem ter, e terão, tratamento especial no ordenamento jurídico.

Nem por isso a prerrogativa poderá transpor para a seara do protecionismo, odioso, irrelevante e inaplicável no campo do direito. Os limites aí se avizinham. As regras devem ser definidas a não causar, desnecessariamente, perplexidade maior com o desenvolvimento da prestação jurisdicional.

Todos são iguais perante a Lei. Não cabe, a partir daí, exceções que denuguem o fundamento básico.

É através destes pressupostos que o tema remessa necessária será apreciado, com o fim de provocar o mais puro desejo de despertar a curiosidade científica sobre a questão, de notória atualidade.

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.

Hoje em dia, quando os Tribunais vêm se deparando com a multiplicação do número de ações, que têm no Poder Público o interesse imediato, é necessário rever todo o conceito e a estrutura que nortearam a adoção, no direito brasileiro, do tema em debate.

Vários estudiosos do direito manifestaram-se, em diferentes épocas, sobre este modo de reexame, atípico, das sentenças pelos Tribunais.

O Ministro Alfredo Buzaid, já em 1951, escrevia a célebre monografia “Da Apelação *Ex Officio* no Direito Brasileiro”, antevendo a necessidade, desde então, de se estabelecer o verdadeiro limite de atuação do instituto.

Grande avanço trouxe o Ilustre Jurista, ao nos brindar, no Código de 1973, com a retirada da antiga apelação *ex officio* do capítulo referente aos recursos. Naquele momento via-se a alteração da natureza jurídica da remessa necessária. Deixou de ser recurso para, simplesmente, ser condição de eficácia da sentença.

É com este objetivo que se pretende, novamente, reacender a discussão e provocar o debate em torno da remessa necessária.

RECURSO

O julgamento proferido pelo Juiz, no 1º grau de jurisdição, não esgota para a parte a prestação jurisdicional. Ao vencido, total ou parcialmente, e ao terceiro interessado é assegurado o duplo grau de jurisdição. Nova discussão se estabelece no órgão *ad quem*, com vistas à entrega definitiva do bem da vida.

Diz José Frederico Marques que: “Para as partes, o recurso é um direito processual subjetivo, de caráter abstrato, tendente a obter o reexame da decisão em que alguma delas ficou vencida.” (*In Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV, 1ª ed. atualizada, Millennium Editora, Campinas-SP, 2000, p. 2)

Vê-se, de início, que da sentença proferida surge, para a parte, o interesse de recorrer, se vencida parcial ou totalmente.

É o recurso, portanto, além de direito subjetivo, ônus processual atribuído à parte que pretende insurgir-se contra o que fora decidido. Ato processual voluntário que traz para reexame do tribunal as razões que levam o recorrente (vencido) a não se conformar com a sentença.

João Monteiro afirmava, ao responder em qual dos sentidos estava empregado o vocábulo recurso, como: “...no de provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença”. (*In Programa do Curso de Processo Civil*, v. III, 2ª parte, 3ª ed., Duprat & Comp., São Paulo, 1912, p. 49)

A idéia de recurso está intimamente ligada à de provocação da parte ou do interessado em modificar o julgado. A “...*provocatio* dos romanos, corresponde e satisfaz a uma tendência irresistível da natureza humana; é a expressão legal do instinto que leva todo homem a não se sujeitar, sem reação, ao conceito ou sentença do primeiro censor ou Juiz.” (MONTEIRO, João. *Op. cit.*, p. 50)

“Mediante a apelação, conduz-se a causa decidida pelo juiz inferior ao juiz superior. Confere-se a este a mesma cognição plena do primeiro juiz; a dizer, examina a causa sob todos os aspectos que podiam constituir, para o primeiro juiz, objeto de exame. A cognição do segundo juiz tem por objeto, aparente ou imediatamente, a sentença do primeiro juiz, que se deverá declarar justa ou injusta, de fato ou de direito; na realidade, contudo, tem por objeto a relação decidida, sobre a qual o

segundo juiz é convocado a estatuir *ex novo*, com apoio no velho e no novo material.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *In Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, Bookseller Editora, Campinas - São Paulo, 1ª ed., 1998)

Resta saber, entretanto, se a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição retira da parte o ônus processual de manifestar a sua contrariedade, de modo que possa ela reiterar o pronunciamento de instância especial, quando nada de novo surgiu do reexame e nem existiram, para manifestação do 2º grau, razões válidas de insurgimento.

Não se questiona, aqui, o reexame no duplo grau de jurisdição. Este a lei houve por bem assegurar; atendendo a prerrogativa do ente público. Não necessita o ente público utilizar a *provocatio* dos romanos para ver examinada a sua causa pelo juiz de grau superior. Este ato processual é obrigatório, ninguém discute. O duplo grau de jurisdição, princípio do pronunciamento jurisdicional está garantido, *ex lege*.

A controvérsia resulta, porém, em garantir ou estender a prerrogativa do reexame oficial, na dilação do tema recursal, a possibilitar à parte, inerte no insurgimento, a qualidade de reacender a discussão para a instância de natureza extraordinária, sem ter provocado o juízo anteriormente competente a conhecer suas razões de insurgimento.

A *quaestio iuris* não é nova. Há vários anos os Tribunais Superiores se deparam com o tema, ora tendendo por permitir seja reaberta a discussão, autorizando o recurso por quem não recorreu ordinariamente, ora inadmitindo tal reação, ante a preclusão absoluta do direito de recorrer.

REMESSA NECESSÁRIA

A remessa obrigatória não tem natureza jurídica de recurso, já consagrava a doutrina desde o tempo em que era sistematizada no Código de Processo Civil de 1939, como apelação *ex officio*, tratando-se apenas de prerrogativa concedida ao ente público (União, Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas), em ver a sentença que lhe foi desfavorável submetida ao exame do colegiado de segundo grau, visando apenas corrigir eventuais distorções e/ou ofensas à ordem legal.

Estabelece o artigo 475 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, que:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - *omissis*

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - *omissis*

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los”.

Depreende-se do comando inserto no referido dispositivo legal que a remessa necessária é, a bem dizer, condição de eficácia da sentença proferida contra os interesses daquelas entidades acima citadas, somente surtindo efeito depois de confirmada pelo tribunal.

A sentença de primeiro grau já existe, e somente por segurança jurídica especial fica aguardando sua confirmação ou não pela Corte de segundo grau.

É ato complexo que subordina o trânsito em julgado da sentença ao reexame em grau superior.

ESCORÇO HISTÓRICO DA REMESSA NECESSÁRIA

Nasce o processo no momento em que o Estado proíbe a justiça privada, encarregando-se de exercer a jurisdição.

Na antigüidade clássica o processo consagrava princípios como os da publicidade, do contraditório e da oralidade, desenvolvendo-se na Idade Média com o direito canônico e nele se via o processo inquisitório, escrito e em segredo.

O procedimento de ofício, decorrente do inquisitório, dava ao Juiz poder e força.

É no Direito Português que tal autoridade é abrandada através da apelação oficial. Cláudia A. Simardi, *in Remessa Obrigatória* - aspectos polêmicos e atuais dos recursos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, Coordenação de Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 123 - citando o Mestre Alfredo Buzaid, diz que: “Esta figura, na realidade, originou-se com a consagração do processo inquisitório penal, segundo o qual o juiz tinha a faculdade de iniciativa, de colheita de provas e de julgamento, motivo pelo qual sua decisão tinha que ser revista por outro órgão judicante, a fim de evitar a utilização do processo como um perigoso instrumento de perseguição a inocentes.”

Conta-nos o Ministro Coqueijo Costa (*in Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo* - Coletânea de estudos em homenagem ao prof. A. F. Cesarino Júnior, v. III, IV, V - *Direito Tutelar do Trabalho* - O duplo grau de jurisdição e a remessa *ex officio* na Justiça do Trabalho - LTr, São Paulo, 1980, pp. 151/152) que: “Sendo o delito público, apelava-se de ofício, princípio que vigeu nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Nas Manuelinas (1521), cabia da sentença definitiva e da interlocutória, tinha efeito devolutivo e suspensivo, e o juiz que não apelava sofria penas, que iam até a perda do cargo. Nas Ordenações Filipinas (1603), o sistema era o mesmo, porém havia exceções, de casos que não comportavam a apelação de ofício (geralmente crimes menores).”

Conclui o festejado Mestre citando, também, Alfredo Buzaid, que este instituto foi criado pelo direito processual penal e não civil, lusitano.

No Direito Brasileiro afirma, ainda, Coqueijo Costa “...surgiu com a Lei de 4 de outubro de 1831, art. 90, introduzindo-se no processo civil e ampliando-se”. (*op. cit.*, p. 151)

João Monteiro inclui também a Lei de 29 de novembro de 1841 e a de 30 de novembro de 1853 que determinavam que “...o juiz *appellasse ex officio* das sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, nas causas de valor excedente de 200\$000”. (*op. cit.*, p. 136)

Aos Mestres a razão!

Com efeito, a apelação de ofício, de origem lusitana, se constitui em instituto medieval, aplicado ao direito processual lusitano, em meados do século XIV, que detinha o *nomem iuris* de apelação oficial. A finalidade precípua era a de mitigar a

onipotência do juiz ao processar e julgar os delitos públicos. Nas Ordenações Manuelinas (1521) e nas Ordenações Filipinas (1603), esta última a reservar aos casos de menor potencial ofensivo.

O CPC de 1939 dispunha no artigo 822, *verbis*:

“A apelação necessária ou *ex officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

I - [...]

II - [...]

III - das proferidas contra a União, o Estado ou o Município”.

Odilon de Andrade, ao comentar o Volume IX dos *Comentários ao Código de Processo Civil*, Editora Revista Forense, Rio de Janeiro, 1946, p. 162, assim definia: “A obrigatoriedade da apelação necessária torna inexequível a sentença antes de confirmada pelo Tribunal Superior”.

NATUREZA JURÍDICA DA REMESSA NECESSÁRIA

Norma contida no Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (artigos 1116, § 2º e 1118); no de Minas Gerais (artigo 1456 e § 1º); no de Pernambuco (artigo 1445, parágrafo único), foi trazida para o Código de Processo Civil de 1939 (artigo 822), que inspirou o inciso V do artigo 1º do Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969. Em todos, o instituto vinha sendo tratado e capitulado como recurso *ex officio*.

Até então, em se tratando de direito positivo, a opção do legislador em enumerá-lo entre os recursos, *numerus clausus*, não poderia trazer maior controvérsia. A lei dispunha como recurso.

Daí, possivelmente, a construção de Pontes de Miranda ao dizer que: “O juiz é recorrente; sem ser parte, sem ser litisconsorte ou terceiro prejudicado. A própria situação de recorrente é-lhe conferida como explicação do impulso, que se lhe confia; porque, rigorosamente, a apelação de ofício é apelação sem apelante”. (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, Forense, 3ª ed., atualização de Sérgio Bermudes, p. 164, Rio de Janeiro, 1997)

Mesmo vigente o Código de 1939, a doutrina já refletia a posição de não reconhecer a natureza recursal da chamada apelação *ex officio*. É de 1951 a obra de Alfredo Buzaid *Da Apelação Ex officio no Sistema do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2ª ed., São Paulo. Nela, o Insigne Professor já afirmava:

“A nosso ver a apelação necessária não é um recurso, mas mera providência, ditada por motivo de ordem pública.”

As razões que levam a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, independentemente do recurso da parte vencida, é de ordem política e não jurídica.

Wellington Moreira Pimentel, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, Editora Revista dos Tribunais, v. III, São Paulo, 1975, p. 592, admite tal assertiva, ao comentar:

“Não obstante, razões de ordem antes política do que jurídica aconselham a submissão da sentença proferida sobre certa matéria, ou contra determinadas pessoas jurídicas de Direito Público, ao crivo do Tribunal competente para a apreciação da matéria em grau de recurso. O Código de 1973 atendeu àquela conveniência política, suprimindo o impropriamente chamado recurso de ofício, ou necessário.”

A remessa *ex officio*, por isso, não se confunde com os recursos, uma vez que lhe faltam inúmeras características próprias destes, tais como a tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo. (NERY JUNIOR, Nelson. *In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 687)

O próprio legislador corrigiu a imperfeição, e não mais situa a remessa necessária no Título X do Código de Processo Civil, que trata dos recursos, mas no capítulo da sentença e da coisa julgada, o que afasta, de fato, a sua natureza jurídica recursal.

É no dizer de Rogério Lauria Tucci “A projeção da eficácia da sentença à regra determinante da sujeição do ato decisório final do procedimento, no juízo de primeira instância, ao duplo grau de jurisdição”. (Problemas processuais decorrentes da abolição da denominada apelação *ex officio*. *Revista Forense*, n. 254, p. 132, Rio de Janeiro, 1976)

Mesmo, no processo do trabalho, sob a égide do Decreto-lei n. 779/69 e embora que ele trate no inciso V do artigo 1º de:

“ - o recurso *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;”

Nem assim se confere à remessa necessária a natureza recursal. Vale dizer, não há nenhum pressuposto extrínseco e nenhum pressuposto intrínseco de quaisquer dos recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se não há recurso voluntário do ente público vencido no primeiro grau de jurisdição, não haverá, *ipso facto*, razões de insurgimento da sentença.

O recurso é ônus processual do vencido. Nele o recorrente há que fundamentar as razões do seu inconformismo.

Como tal, não pode o réu, ente público, deixar de apresentar recurso ordinário voluntário contra a aludida decisão, sob pena de haver preclusão absoluta do direito de recorrer.

No caso de ser confirmada a sentença no Tribunal não irá devolver, para a parte vencida no primeiro grau, que não teve qualquer agravamento da condenação, a possibilidade de recorrer, em recurso de natureza especial. O não-exercício do ônus processual de recorrer, pelo ente público, demonstra, logicamente, o conformismo com a decisão recorrida, até pela perda do prazo recursal.

Não se confundindo a remessa necessária com os recursos, a consequência

lógica é a de que o simples reexame das matérias deduzidas em juízo pelo tribunal, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, não faz renascer a oportunidade de o ente público, beneficiado pela prerrogativa em questão, recorrer da decisão que se manteve inalterada, no segundo grau de jurisdição. Isto porque a remessa necessária não substitui a vontade das partes por ela beneficiadas.

O momento oportuno para que o ente público manifeste seu inconformismo contra a decisão de primeiro grau, proferida em seu desfavor, em sendo a remessa obrigatória rejeitada pelo Tribunal, é, sem dúvida, quando da intimação da sentença, no prazo alusivo ao recurso ordinário.

No caso de o Tribunal confirmar a condenação, imposta pelas Varas do Trabalho, sem que tenha sido interposto recurso voluntário ou este seja intempestivo, houve preclusão do direito de recorrer.

As disposições legais que tratam das prerrogativas asseguradas aos entes públicos, relacionadas com a necessidade do duplo grau de jurisdição, devem ser interpretadas restritivamente. O Código de Processo Civil e o Decreto-lei n. 779/69, ao tratarem da questão, não objetivaram assegurar àquelas entidades dupla oportunidade para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, não é razoável pensar que essa tenha sido a vontade do legislador. O seu objetivo era apenas o de resguardar o interesse público de eventuais condenações contra as entidades que arrola, quando contrariado o ordenamento jurídico pátrio.

Daí, a necessidade de se criar o duplo grau de jurisdição obrigatório para as sentenças proferidas contra os interesses dos entes em destaque.

Tal prerrogativa, no entanto, não importa em assegurar que a parte recorra da decisão quando bem entender, ou seja, através de recurso ordinário ou de recurso de revista, pois seu inconformismo deve ser manifestado no primeiro momento em que tiver que falar nos autos. No caso, no prazo alusivo ao recurso ordinário.

Entendimento contrário importaria no desequilíbrio processual entre os litigantes, sem qualquer amparo legal.

Volta-se a afirmar que a remessa necessária não se confunde com os recursos e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário, dentro do prazo estipulado em lei.

É apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, estará autorizado a recorrer, limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua condenação. Inexistindo o inconformismo, opera-se a preclusão absoluta do direito de recorrer.

A recente alteração legislativa trazida pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, restringiu, ainda mais, os casos em que a remessa dos autos se torna necessária.

O art. 475 passou a vigor com a seguinte redação:

“Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (NR)”

Com isso, o instituto da remessa necessária passa a contar, até mesmo, com a restrição de alçada quando o valor não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

CHIOVENDA, sobre a preclusão, afirma que o instituto tem grande utilidade e importância no sistema do processo, que deve se desenvolver de forma ordenada e lógica, atendendo aos diversos atos e termos da causa de acordo com as condições de tempo e lugar. A preclusão é essencial para a segurança do direito e para a celeridade na obtenção da verdade dos fatos.

Também sobre a preclusão, muito bem se posicionou J. J. CALMON DE PASSOS, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, afirmando, *in verbis*:

“Objetivamente, ela é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar o seu recurso para fases anteriores do procedimento. Do ponto de vista subjetivo, é a perda de uma faculdade ou direito processual que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportuno, fica praticamente extinto.

Ela opera não só em relação aos atos processuais, individualmente considerados, obstando sua repetição, como por igual atua no pertinente às fases ou estádios que se sucedem no procedimento, nitidamente separados entre si.

Essa preclusão chamou-a WYNESS MILLAR de preclusão por fases. E de sua existência decorre o denominado princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem apresentar de uma só vez e na fase adequada todos os meios de ataque e defesa de que disponham, ainda quando uma só ou vários desses meios venham a adquirir importância apenas na hipótese de não serem acolhidos ou não darem o resultado os que sobre eles tiveram procedência.” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III, arts. 270 a 331, 7ª ed., atual., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 303)

Na lição de LIEBMAN, a preclusão aplicada no nosso direito processual é o meio para garantir a observância de dois princípios herdados do processo comum medieval:

“...o de uma ordem legal necessária das atividades processuais, como uma sucessão de estádios ou fases diversas, nitidamente separadas entre si, e o

da eventualidade, que obriga as partes a propor ao mesmo tempo todos os meios de ataque ou de defesa”. (*Apud* BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da Preclusão Processual Civil*, 2ª ed., rev. e atual., São Paulo: RT, 1992, pp. 56-57)

Ademais, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antônio Alberto Alves Barbosa, ao tecer considerações finais na sua obra retrocitada, concluiu que, *verbis*:

“A preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente.” (*op. cit.*, p. 222)

Assim, em respeito à natureza jurídica da remessa obrigatória e ao instituto da preclusão, é que não merece ser confundido ambos os institutos.

Admitir-se que a eficácia da sentença estivesse condicionada à remessa necessária e daí a possibilitar recurso outro que não o ordinário, pela parte vencida, fora do prazo legal, de que trata a letra “a” do artigo 895 da CLT, apenas e tão-somente pelo efeito condicional da sentença de 1º grau, seria contrariar o dogma do insurgimento, como pressuposto do *due process of law*.

Se não houve recurso ordinário, não pode, agora, em dilatação temporal odiosa, interpor o recurso de revista, sem qualquer ônus processual, pois, na hipótese, a sentença de primeiro grau manteve-se inalterada pelo grau superior e o simples fato de o Juízo *a quo* ter apreciado a matéria deduzida em juízo, por força da remessa obrigatória, não afasta a preclusão temporal ocorrida.

Tal entendimento foi defendido inicialmente pelo Ministro Coqueijo Costa, no julgamento do Recurso de Revista n. RR-1.301/74, na Eg. 1ª Turma, DJ de 21.11.74. No entanto, mais tarde, reconsiderou aquela posição, manifestando o entendimento que “Não se pode ter como renúncia tácita ao direito de recorrer o fato de que a parte sucumbente não interpôs o remédio, por saber que haverá a remessa *ex officio* e resolver aguardar a integração da sentença complexa.” (*op. cit.*, p. 156)

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante voto do Eminentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, *in Ac.* da Eg. 1ª Turma - RR-511.721/98, julgado em 03.05.2000, manifestou-se, também, no sentido de que incorre a preclusão, ao afirmar, *verbis*:

“O Ministério Público do Trabalho, à f. 94, sustenta não ser possível ao Município recorrer de revista, visto que ele não apresentou recurso voluntário contra a sentença, acarretando, destarte, a preclusão lógica prevista no art. 503 do CPC. Afirma que o acórdão regional, ao examinar a remessa *ex officio*, não lhe impôs prejuízo processual autorizador do recurso de revista.

Não ocorreu a preclusão lógica, pois, apesar de o Município não ter apresentado recurso voluntário contra a sentença, é verdadeiro o fato de que a referida decisão primária passaria por reexame obrigatório previsto no Decreto-lei n. 779/69. Portanto, a conclusão de que a parte aceitou, na presente hipótese, tacitamente, os preceitos contidos na sentença não tem razão de

ser, pois o art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69 dispõe que, no processo do trabalho, o Município possui a prerrogativa de ter a sentença, que lhe foi total ou parcialmente desfavorável, sujeita a 'recurso ordinário *ex officio*.'

A questão, porém, não se encontra pacificada.

No próprio Excelso STF, vozes ilustres entendem que há, de fato, preclusão quando deixa o ente público de recorrer. Deixou ele de se desincumbir do ônus processual que lhe competia. Da inobservância deste ônus importará, necessariamente, em uma sanção.

O Ministro Moreira Alves, no julgamento do recurso extraordinário n. 89.490, do DF - DJU de 10.08.79, manifestou-se em seu voto vencido, pelo não-cabimento de embargos infringentes das decisões não-unânicas que examinam a remessa necessária em duplo grau de jurisdição, exatamente porque não se trata de recurso, mas de ato complexo com que se desdobra a sentença, acompanhando o Ministro Cunha Peixoto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em aresto originário da Quinta Turma, nos autos do RESP-196.561/RJ, cujo acórdão da lavra do Ex.^{mo} Sr. Ministro Edson Vidigal, publicado no Diário da Justiça do dia 29.03.99, assim se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exeqüibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido. Por unanimidade, não conhecer do recurso.” (RESP-196.561/RJ, DJ-29.03.1999, Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T.)

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em sucessivos pareceres, como, *v.g.*, o da lavra do Ilustre Sub-Procurador Geral, Dr. Edson Braz da Silva, *in* RR-535.248/99, assim vem se manifestando:

“Ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do recurso ordinário, o Reclamado demonstrou aceitar a sentença, exaurindo para a possibilidade de recurso contra o conteúdo da decisão, enquanto mantidos os seus parâmetros. Essa situação processual está prevista no art. 503 do CPC - preclusão lógica. Somente caberia recurso de revista para o Município de Manaus se o Tribunal Regional, em julgamento de recurso ordinário da parte contrária, modificasse a sentença reexaminada e piorasse a situação dele. Como isso não ocorreu e a sentença foi mantida, podemos concluir que o v. acórdão recorrido não impôs ao Município prejuízo processual que lhe autorizasse o recurso de revista.

Portanto, ante à preclusão lógica - art. 503 do CPC - entendemos não caber Recurso de Revista contra acórdão que julgando recurso *ex officio* mantém ou reforma para melhor a sentença reexaminanda, quando não houve recurso voluntário da Administração Pública.”

Ouso afirmar, por isso, que não cabem, até mesmo, no direito processual civil, embargos infringentes, da decisão não unânime, que aprecia a remessa necessária em face da assertiva de que o duplo grau obrigatório foi observado e o facultativo estaria a depender de razões de insurgimento, a não ser que se entenda que a remessa necessária, por conter devolutividade plena, possibilite *reformatio in pejus*, como quer Nelson Nery Jr.

Não se pode, também, estender o instituto com a finalidade de garantir o ente público contra a ausência de defesa ou contra a defesa deficiente do interesse da sociedade.

No Direito Brasileiro, além de contar o ente público com a prerrogativa dos prazos em quádruplo e em dobro; da comunicação dos atos processuais por mandado; da defesa do interesse público pelo Ministério Público, etc., não pode ter ainda a tutela de poder recorrer, sem que tenha se insurgido da sentença que o condenara. Inexistindo recurso ordinário, resta a sanção, porque se trata de ônus processual.

Privilégio existiria se fosse admitido recurso posterior, uma vez garantido o duplo grau de jurisdição, para uma terceira análise, quando não houve manifestação recursal da parte interessada. O prêmio para quem não teve o recurso voluntário recebido, ante a sua flagrante intempestividade, estaria consagrado.

Não é por aí que se alcança a excelência da defesa do interesse público. O prejuízo causado pela atecnia ou pela defesa insuficiente do ente público tem outro reparo que não simplesmente a correção extemporânea.

A SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL: DOS SÓCIOS E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA*

Manoel de Queiroz Pereira Calças**

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 que unificou pela base o direito obrigacional e, entre outras novidades de relevo instituiu um livro denominado “Do direito de empresa”, regulamenta por inteiro as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que passam a ser chamadas de sociedades limitadas, revogando o antigo Decreto nº 3.708/19, promove importantes modificações no regime legal de tal tipo societário. Neste ensaio nos limitaremos a analisar a figura dos sócios na sociedade limitada: seus deveres e responsabilidades no novo regime legal, comparando-o com o anterior, sob o enfoque da doutrina nacional e estrangeira, bem como sob a óptica da jurisprudência de nossos tribunais construída no exercício da função interpretativa da legislação anterior, com o escopo de contribuir na sistematização das inovações formuladas pelo Código Reale.

A sociedade limitada é constituída por um contrato de natureza plurilateral que exige a participação mínima de dois sócios, pessoas físicas ou jurídicas, não havendo em nosso país, ao contrário do que ocorre em outras legislações, previsão de número máximo de sócios. Tais sócios, ao firmarem o contrato societário, assumem obrigações e adquirem direitos decorrentes das relações jurídicas que estabelecem entre si e entre cada um deles e entre eles e a sociedade empresária que eles mesmos instituíram.

Examinaremos, neste trabalho, apenas os direitos e as responsabilidades dos sócios, bem como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada.

2. DEVERES DOS SÓCIOS

A primeira e principal obrigação que os sócios assumem, ao celebrarem o contrato social, é a de integralizar, com numerário, bens ou créditos, o valor das quotas que subscreveram. Ao firmar o contrato de sociedade, cada sócio assume a obrigação de contribuir com determinado valor em dinheiro, bens ou crédito para a constituição do capital social, que é a importância estabelecida como necessária para que a sociedade exerça sua atividade empresarial. Por isso, considera-se a subscrição um ato irretroatável (Valverde, 1941, v. 1:223).

* Texto extraído do livro: “Sociedade Limitada no Novo Código Civil”, Ed. Atlas, 2003, São Paulo, autor: Manoel de Queiroz Pereira Calças.

** Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Juiz do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo; Professor do Curso de Pós-Graduação “Lato sensu” em Direito Empresarial da PUCSP; Professor de Direito Comercial no Curso Preparatório Para Concursos-CPC.

O capital social da sociedade limitada é fracionado em quotas, de valores iguais ou desiguais, podendo cada sócio ser titular de uma ou mais quotas sociais (artigo 1.055 do Código Civil de 2002).

É princípio do direito societário, em todos os países, que o capital social, na sociedade limitada, deve ser totalmente subscrito no ato de sua constituição. No direito brasileiro, porém, não há qualquer regra que estabeleça percentual mínimo a ser integralizado no ato da celebração da sociedade limitada, nem há previsão de prazos, mínimo ou máximo, para a integralização das quotas.

O artigo 289 do Código Comercial, que se aplicava à sociedade por quotas de responsabilidade limitada regulada pelo Decreto nº 3.708/19, previa que os sócios deveriam entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato, incidindo, dessa forma, o princípio da liberdade de contratar.

Portanto, os sócios poderão convencionar que a integralização deverá ser feita no ato da assinatura do contrato social, isto é, a vista, ou poderão estabelecer que parte do capital será integralizada a vista e que parte o será a prazo.

Como já vimos anteriormente, os sócios, ao firmarem o contrato social, assumem obrigações e titularizam direitos, uns para com os outros e, ao mesmo tempo, estabelecem vínculos jurídicos com a sociedade limitada que eles mesmos instituíram com o ato constitutivo e passam a ser obrigados para com a pessoa jurídica por eles criada. É, pois, a sociedade limitada a titular do direito de exigir de cada um dos sócios o cumprimento da obrigação de integralizar as quotas por eles subscrita, podendo exigir o pagamento do valor pecuniário prometido, ou a transferência dos créditos ou bens com que os sócios se comprometeram a integralizar o capital social.

3. SÓCIO REMISSO

O sócio que não adimplir com a sociedade a obrigação de integralizar suas quotas na forma e nos prazos estabelecidos no contrato é chamado de remisso.

Nosso velho Código Comercial estabelecia que o sócio que deixasse de integralizar suas quotas, nos casos de promessa de transferência de bens ou créditos, responderia pelo dano emergente da mora; se, porém, a subscrição correspondesse a dinheiro, o remisso arcaria apenas com os juros moratórios (artigos 249 e 289).

O novo Código Civil prevê que os sócios são obrigados a integralizar suas quotas na forma e prazo previstos no contrato social, e que aquele que deixar de fazê-lo nos 30 dias seguintes ao da notificação pela sociedade responderá pelos danos emergentes da mora (artigo 1.004).

Considerando que o contrato social, desde que preencha os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, a sociedade poderá executar o sócio remisso, cobrando o valor da contribuição em dinheiro, acrescida de juros legais ou contratuais, bem como eventual multa convencionada. As perdas e os danos, eventualmente devidos, deverão ser reclamados por ação de conhecimento. Outrossim, no caso de subscrição em bens de qualquer natureza, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, o inadimplemento do sócio autoriza a sociedade a ajuizar ação de preceito cominatório, objetivando o

cumprimento da obrigação de fazer, cabendo a concessão de tutela específica da obrigação, admitindo-se que o juiz conceda a antecipação da tutela, se presentes os requisitos legais e, inclusive, a imposição de multa diária ao remisso, independentemente do pedido da autora, fixando prazo razoável para o réu cumprir o preceito (artigo 461, §§ 1º a 5º, do CPC).

Caso a maioria dos sócios prefira não executar o sócio remisso, nem exigir-lhe a indenização pela mora, poderá optar por sua exclusão, facultando-se ainda reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, casos em que o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios optarem por suplementar o valor da quota (artigo 1.004, parágrafo único, e artigo 1.031, § 1º, do Código Civil de 2002).

Ademais, se a maioria entender de não executar o contrato, nem exigir a indenização pela mora, poderão os sócios deliberar por tomar as quotas para si ou transferi-las para terceiros, excluindo o primitivo titular remisso, restituindo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas (artigo 1.058 do Código Civil de 2002).

Outrossim, deliberada a exclusão do sócio remisso, por acordo dos sócios, poderá ser aprovada a aquisição das quotas do sócio excluído pela própria sociedade limitada, desde que a aquisição seja feita com fundos disponíveis e sem redução do capital social, nos termos da previsão do revogado artigo 8º, do Decreto nº 3.708/19, em que pese não haver norma legal expressa nesse sentido no novo Código Civil.

4. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA EXATA ESTIMAÇÃO DOS BENS

No regime do Decreto nº 3.708/19, não havia previsão de qualquer mecanismo protetivo da efetiva integralização das quotas sociais, no que concerne à contribuição em dinheiro, créditos ou bens.

O Código Civil de 2002 inova parcialmente nessa matéria, pois instituiu a responsabilidade solidária de todos os sócios, pelo prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade na Junta Comercial, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social.

A responsabilização solidária de todos os sócios pela fidelidade da estimativa do valor dos bens conferidos à sociedade limitada, instituída pelo artigo 1.055, § 1º, do Código Civil de 2002, é altamente moralizadora e terá o condão de inibir prática comum de superestimação do valor de bens conferidos por sócios ao capital social das limitadas.

Alvitramos aos sócios que pretendam prevenir-se contra futura responsabilização por erros, culposos ou dolosos, na estimação de bens conferidos ao capital social pelos demais sócios, a exigência de apresentação de laudo de avaliação, feito por empresa especializada ou por peritos de reconhecida idoneidade técnica e moral, aplicando-se analogicamente o artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações, devendo o laudo pericial ser aprovado pelos demais sócios, providenciando-se seu arquivamento juntamente com o contrato social, na Junta Comercial respectiva.

5. RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO E PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR

A integralização das quotas sociais pode também ser feita com a transferência para a sociedade de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos de propriedade dos subscritores. Normalmente, a conferência de bens à sociedade é feita mediante a transmissão do domínio dos bens, admitindo-se, porém, que se transfira apenas a posse ou o uso dos bens conferidos à sociedade.

O sócio que integralizar suas quotas mediante a transferência de bens à sociedade, seja a título de domínio, posse ou uso, responde pela evicção (artigo 1.005 do Código Civil de 2002).

Aludido dispositivo legal deveria ser complementado por norma idêntica à prevista no artigo 9º da Lei nº 6.404/76, para estabelecer que, na falta de declaração expressa em contrário, os bens são transferidos à sociedade a título de propriedade.

Outrossim, em rigor, os bens só deveriam poder ser transferidos à sociedade a título de propriedade ou usufruto, causando espécie a expressa previsão da inclusão do direito real de uso como elemento conferível ao capital social, pois, a teor dos artigos 1.412 e 1.413 do Código Civil de 2002, a constituição de tal direito só pode ser feita a favor de pessoa natural, com o escopo de atender às necessidades pessoais do usuário e de sua família, mercê de que se trata de direito que não pode ser cedido (Carvalhosa, 1997, v. 1:73).

Relativamente à conferência de direito de usufruto, esta só poderá ocorrer se o sócio, sendo o proprietário do bem, constituir o direito de usufruto em favor da sociedade. Outrossim, se o sócio for titular apenas do direito de usufruto de determinado bem, não poderá conferir tal direito à sociedade, pois tal direito vincula-se à própria sobrevivência do usufrutuário; é direito de duração incerta que se deprecia à medida que a probabilidade de vida do usufrutuário diminui, circunstância que incompatibiliza a cessão do usufruto para a formação do capital social em face do postulado da fixidez e integridade do capital da sociedade. Por isso, Carvalhosa (1997, v. 1:74) sustenta a total impossibilidade de o sócio, que tem apenas o usufruto, conferi-lo a título de cessão ao capital social.

Podemos afirmar que a transferência de bens para integralização do capital social deverá ser feita a título de domínio ou mediante a constituição de usufruto em favor da sociedade, sendo ambas formas de pagamento da quota social do conferente.

O sócio que transfere bens à sociedade, a título de domínio, posse ou uso responde pela evicção. Assim, se, por sentença judicial, a sociedade perder o bem conferido ao capital social, em face do reconhecimento de que tal bem é de propriedade de terceiro, o sócio que conferiu referido bem responderá perante a sociedade. Caberá à sociedade exigir do sócio conferente o pagamento do valor correspondente à estimativa pela qual o bem foi conferido. No caso de o sócio não realizar o pagamento correspondente, poderá ser excluído da sociedade, com observância do artigo 1.004 cc. art. 1.058, ambos do Código Civil de 2002.

Além da conferência de bens, a integralização das quotas também pode ser feita pela transferência de créditos e, nesse caso, coerentemente, o legislador estabelece que o sócio responde pela solvência do devedor do crédito transferido para a sociedade. A responsabilidade do sócio pela solvência do devedor ocorre desde o momento da subscrição e perdura até o vencimento da dívida. Se o devedor

não pagar a dívida, a sociedade deverá cobrar o débito amigável ou judicialmente do devedor, pois a responsabilidade do sócio que transferiu o crédito é subsidiária e não solidária. Apenas se houver a frustração na cobrança do devedor, poderá a sociedade exigir do sócio o valor pelo qual o crédito foi conferido ao capital social. Nada impede, porém, que o sócio que transfere créditos para a integralização do capital social assuma responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito transferido, hipótese em que, não sendo efetuado o pagamento pelo devedor originário, poderá a sociedade optar pela cobrança do sócio cedente ou do responsável direto pela dívida.

6. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS

A sociedade limitada tem como característica fundamental a responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais. Em face da personificação jurídica da sociedade e da autonomia patrimonial, em regra os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. As obrigações sociais são de responsabilidade da sociedade que garante o adimplemento delas com seu patrimônio social. Da mesma forma, a sociedade não tem qualquer responsabilidade pelas dívidas particulares dos sócios.

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mercê do que, ao assinar o contrato social, o subscritor assume a obrigação individual de integralizar o valor das quotas que subscrever; este é o limite da responsabilidade individual de cada sócio perante a sociedade (artigo 1.052 do Código Civil de 2002). É importante ressaltar, porém, que, perante terceiros, todos os sócios respondem, solidariamente, pela integralização do capital social. Integralizado o capital social, em regra, os sócios não têm mais qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade.

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade foi uma conquista haurida ao longo do desenvolvimento do direito societário, e exatamente em virtude disso é que explicamos a evidente preferência dos empreendedores pelas sociedades limitadas, haja vista que os sócios podem investir em determinada atividade econômica a ser explorada pela sociedade, sem colocar em risco a integralidade de seus patrimônios particulares.

Com precisão, Fábio Coelho (2002, v. 2:402) afirma:

“A limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa. Trata-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço dos bens e serviços oferecidos no mercado.”

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, no entanto, não é regra de caráter absoluto, havendo situações em que os sócios, mesmo já tendo integralizado suas respectivas quotas, poderão ser responsabilizados particularmente por dívidas da sociedade.

A doutrina mais moderna distingue os chamados credores negociais e os não negociais. Assim, aqueles que negociam com a sociedade limitada estão cientes de que, ao conceder-lhes créditos, terão como única garantia o patrimônio da sociedade, já que, integralizado o capital social, os sócios não poderão ser chamados para

pagar dívidas da sociedade. Portanto, os fornecedores, os banqueiros e demais pessoas que realizarem negócios com tais sociedades poderão, na composição econômica do negócio realizado, incluir um *plus* correspondente ao risco negocial, compensando-se na multiplicidade dos negócios que realizam para diluir as perdas derivadas do inadimplemento que eventualmente venham a ocorrer.

Já os chamados credores não negociais são aqueles que não realizam operações negociais com a sociedade, como, por exemplo: os empregados, o fisco, a previdência social e aqueles que suportarem conseqüências de atos ilícitos perpetrados pela sociedade e, por isso, titulares de direito de indenização.

Em relação aos credores negociais, a responsabilidade dos sócios é limitada, pois, após integralizado totalmente o capital social, os sócios não poderão ser acionados particularmente para pagamento de tais dívidas. Os credores negociais terão como garantia de seus créditos, exclusivamente, o patrimônio da sociedade. Exaurido este, eles arcarão com os prejuízos.

Outrossim, enquanto o capital social não for totalmente integralizado, os sócios serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da importância que faltar para a completa integralização do capital social, já que o artigo 1.052 diz que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Vejam, agora, as hipóteses de responsabilidade ilimitada dos sócios por obrigações da sociedade.

6.1 Créditos previdenciários

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal encarregada da seguridade social, é o único credor das sociedades limitadas que é favorecido expressamente pelo sistema legal para o fim de responsabilizar ilimitadamente todos os sócios das sociedades limitadas pelo pagamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da sociedade. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 preceitua que os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social.

6.2 Créditos tributários

Em relação aos créditos tributários, a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas é disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que preceitua:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Rigorosamente falando, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não disciplina a responsabilidade dos sócios por dívidas fiscais, mas sim a responsabilidade dos administradores da sociedade limitada por tais débitos.

O sócio da limitada, pela simples circunstância de ostentar tal *status*, não responde pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas fiscais da sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:

“Execução Fiscal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Dívida da sociedade. Penhora. Bens de sócio não gerente”: “O quotista, sem função de gerência, não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica” (CTN, artigo 134, Decreto nº 3.708/19, art. 2º) (Julgados do STJ, nº 105, p. 23, REsp. 151.209-0-AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU* de 8-3-1999).

No mesmo sentido:

“Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações sociais. Não tendo ficado provado que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato” (REsp. nº 109.163-0-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJU* de 23-8-1999, *Julgados STJ*, nº 108, p. 41).

Por outro lado, é relevante assentar que da interpretação do aludido dispositivo legal emerge com clareza que os administradores não podem ser pessoalmente responsabilizados pelos débitos fiscais da sociedade, pelo simples fato de exercerem a administração, pois a lei é clara e só lhes imputa a responsabilidade por débito fiscal da sociedade quando as obrigações tributárias resultarem de ato praticado pelo próprio administrador, com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado pacífico entendimento sobre o tema:

“A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa” (REsp. 215.349-0-MG, Rel. Min. José Delgado, *DJU* de 11-10-1999, *Boletim STJ*, 112, p. 32).

No mesmo sentido:

“I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra. II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do quotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Decreto nº 3.708/19, art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital social. III - O CTN, no inciso III do artigo 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, o sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. IV - Quando o gerente abandona a sociedade, sem honrar-lhe o débito fiscal, é responsável, não pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que o torna solidário é a dissolução irregular da pessoa jurídica.(...) VI - Na execução fiscal, contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente, pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar

ampla defesa” (REsp. 141.516-0-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 30-11-1998, *Boletim STJ*, nº 101, p. 25).

Em suma, a responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade limitada não pode ser imputada ao sócio, pelo simples fato de ser sócio, mas apenas ao sócio que exerça a administração. Outrossim, o mero exercício da administração ou gerência não implica automaticamente responsabilidade pessoal do administrador pelos débitos fiscais da sociedade, pois a lei exige que o administrador tenha agido com excesso de poderes ou infringido a norma legal ou o contrato social. Portanto, o administrador só pode ser responsabilizado pessoalmente por dívida fiscal da sociedade se o fisco provar que ele praticou um ato ilícito. Sua responsabilidade decorre do ato ilícito que ensejou o não-pagamento do tributo e não do simples inadimplemento da obrigação tributária da sociedade.

Há um acórdão paradigmático do Superior Tribunal de Justiça que sintetiza o entendimento pretoriano sobre esse tema, cuja ementa é a seguinte:

“Já se encontra assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. É evidente que o não recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe, configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, é fixar-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo ou não configura violação legal e é irrelevante falar-se em responsabilidade ou constitui violação da lei e, conseqüentemente, sempre haveria responsabilidade. O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendida pela recorrente” (REsp. 201.808-0-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, Unânime, Data do julgamento, 7-8-2001, *Boletim do STJ*, nº 17, p. 72).

Ainda, em relação à responsabilidade pessoal dos administradores por dívidas fiscais das sociedades limitadas, constata-se que a jurisprudência de nossos tribunais é praticamente pacífica no sentido de que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, trata da responsabilidade tributária por substituição.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente julgado que a hipótese albergada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é de substituição tributária:

“A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à troca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (artigo 135, *caput*, CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito” (REsp. 139.872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, RT, 769/200).

No mesmo sentido:

“De acordo com o nosso ordenamento jurídico tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto,

nos termos do artigo 135, III, do CTN” (REsp. 202.778-PR, Rel. Min. José Delgado, RT, 769/197).

Examinando o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, verificamos que a responsabilidade dos administradores por dívida tributária da sociedade não quadra a hipótese de substituição tributária.

Os tributaristas ensinam que a figura da substituição tributária implica uma pessoa substituta e outra pessoa substituída. O encargo tributário - é do substituído; porém, quem comparece na relação jurídica formal - obrigação tributária - é o substituto. O substituto paga tributo que não é próprio: isto é, paga em substituição a outrem que é o devedor substituído. Os exemplos fornecidos pela doutrina tributária tradicional são os seguintes: recolhimento de Imposto de Renda na fonte; da contribuição de previdência ou do pagamento do imposto predial pelo inquilino, embora o imposto seja devido originariamente pelo locador (Ataliba e Barreto, 1989:75).

Diante disso, podemos afirmar que a responsabilização dos administradores por obrigações tributárias da sociedade limitada não se amolda ao conceito de substituição tributária, uma vez que o administrador é responsabilizado pelo pagamento do tributo em virtude de uma infração legal por ele perpetrada. Sua responsabilidade é direta e pessoal em face de conduta culposa ou dolosa. Ademais, “a infração de lei como está no artigo 135 do Código Tributário Nacional não se refere à lei tributária, mas sim à lei que rege as condutas das pessoas incluídas nos seus diversos incisos. Para os administradores de empresa, será a legislação comercial que prevê suas obrigações e responsabilidades” (Becho, 2000:194).

É importante ressaltar que, ocorrendo a hipótese descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a sociedade limitada não é responsável pelo pagamento do tributo, pois, ao contrário do que ocorre no artigo 134 da lei tributária que também cuida da responsabilidade de terceiros, é afastada a solidariedade. O artigo 135, *caput*, é expresso:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...): III, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Por isso, para que o Fisco responsabilize os administradores da sociedade limitada por obrigações tributárias sociais, é preciso alegar e provar a ocorrência da infração da lei praticada pelo administrador, com observância do contraditório, assegurando-se ampla defesa ao administrador. Comprovada a responsabilidade do administrador, a sociedade limitada é afastada da relação obrigacional e a responsabilidade pelo pagamento do tributo é exclusiva do administrador. Renato Lopes Becho (2000:185), citando lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, afirma:

“Em suma, o artigo 135 retira a ‘solidariedade’ do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (*mala fides*) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatuto.”

Em suma, os administradores, quando são considerados responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos pela sociedade limitada, porque praticaram atos

com excesso de poder ou infração legal ou contratual, não são responsáveis por substituição, mas respondem direta e pessoalmente pelo ato ilícito que praticaram, inexistindo solidariedade entre os administradores e a sociedade, já que esta não responde por tal débito tributário. A responsabilidade por tais débitos tributários é exclusivamente atribuída ao administrador que praticou o ato ilícito e, por isso, se o administrador pagar o débito tributário com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não terá ação regressiva contra a sociedade limitada.

6.3 Responsabilidade perante os consumidores

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28, estabelece que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (§ 5º).

A primeira lei brasileira a adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-1990), ao inserir no direito positivo instituto que já era aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais.

É conveniente ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, originária da jurisprudência inglesa, tem como pressupostos a fraude contra credores e o abuso do direito e, ao ser aplicada pelo judiciário, não acarreta a dissolução da sociedade, mas apenas sua desconsideração momentânea em virtude de determinados fatos que a autorizam, com o escopo de responsabilizar o sócio que agiu ilícitamente, sob a proteção da ou oculto pela personalidade jurídica societária. É pacífico o entendimento doutrinário de que não se trata de considerar nula a personalidade jurídica, mas de torná-la ineficaz para determinados atos (Requião, 1991, v. 1:283); vale dizer, a sociedade não é despersonalizada, haja vista que isso implicaria destruição da pessoa jurídica: há, em rigor, apenas a “suspensão dos efeitos da separação patrimonial *in casu*” (Comparato, 1983:283).

Entendemos que o artigo 28 da legislação consumerista, além de não ser tecnicamente bem redigido, instituiu como pressupostos autorizativos da desconsideração da pessoa jurídica da sociedade limitada hipóteses que já estavam casuisticamente previstas no Decreto nº 3.708/19, seja no artigo 10, em relação aos administradores, seja no artigo 16, concernentemente aos sócios. A Lei das Limitadas (art. 10) previa que os sócios-gerentes respondem para com a sociedade e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Outrossim, ao regular exclusivamente a responsabilidade dos sócios, preceituava que as deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, conferem responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais. O Código Civil mantém a mesma disciplina, responsabilizando ilimitadamente todos os sócios que aprovarem expressamente deliberação violadora do contrato social ou da lei (art. 1.080).

Diante disso, sustentamos que não havia necessidade de conceder ao juiz o poder de desconsiderar a personalidade jurídica para proteger o consumidor em face de atos decorrentes de abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social.

Fábio Coelho (2002, v. 2:406), ao criticar o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, enfatiza que é inapropriada a inserção da desconsideração da personalidade jurídica - teoria menor, como ele a denomina na espécie - para a responsabilização dos administradores ou dos sócios nas relações de consumo, afirmando que seria suficiente a responsabilização dos sócios empreendedores majoritários, afastando-se de tal responsabilidade os sócios minoritários que não participam da administração.

Da mesma forma, podemos criticar o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.884, de 11-6-1994, que faculta a desconsideração da personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica, quando houver, por parte desse abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, admitindo ainda a desconsideração quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda, na mesma senda de raciocínio, verificamos que o artigo 4º da Lei nº 9.605, de 12-2-1998, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, prevê que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Examinando os artigos 2º e 3º da Lei do Meio Ambiente, constatamos que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é atribuída tanto aos diretores, administradores, pessoas físicas em geral que atuem como autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, ocorrendo a solidariedade entre as pessoas físicas e a sociedade, razão pela qual, despcienda a invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios ou administradores.

Em suma, afirmamos que todas as hipóteses enumeradas, referentes à responsabilidade ilimitada e pessoal dos sócios ou administradores de sociedade limitada pela prática em nome desta de infrações à legislação consumerista, de estruturas livres de mercado ou do meio ambiente, poderiam ser reconhecidas pela simples aplicação dos princípios que regem a responsabilidade civil dos atos ilícitos; é despcienda a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se atingir o patrimônio particular dos sócios ou diretores.

6.4 Créditos trabalhistas

Os credores trabalhistas não se incluem na categoria dos negociais, haja vista que, ao celebrarem contrato de trabalho, não têm condições de impor a inclusão de uma taxa de risco pelo eventual não-adimplemento das obrigações por parte da sociedade empregadora. Inexistindo previsão legal para responsabilizar exclusivamente os administradores ou sócios majoritários, quando a sociedade limitada não tem patrimônio para responder pelos débitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho tem direcionado a execução das condenações diretamente contra todos os sócios.

A Justiça do Trabalho, na interpretação da legislação trabalhista, tem como norte obter de forma concreta a igualdade jurídica entre empregadores, e empregados, com o escopo de atingir a justiça social. Partem os operadores do direito trabalhista

da premissa de que o princípio fundamental no direito do trabalho é a proteção ao hipossuficiente econômico, isto é, ao empregado, razão pela qual, sob a óptica do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera empregador a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica, proclama-se que em nenhuma circunstância poderá o empregador transferir ao empregado eventuais prejuízos que possam decorrer da atividade empresarial (Almeida, 1999:127).

A doutrina e a jurisprudência trabalhista, sob o pálio do princípio informativo do direito do trabalho, que preceitua não poder o empregado suportar os riscos do empreendimento dirigido por seu empregador, uma vez que ele não participa dos lucros, cristalizou entendimento de que, se a sociedade empresária não tiver patrimônio suficiente para suportar a execução de débitos trabalhistas, nos casos de falência, concordata, liquidação extrajudicial, dissolução irregular ou execução singular, deverão os sócios responder pelos débitos trabalhistas não pagos pela sociedade, devendo a execução recair no patrimônio particular dos respectivos sócios.

Há quem sustente que a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas sociais não se compatibiliza com a proteção que o direito do trabalho tem que outorgar aos empregados, razão pela qual inviável a invocação da limitação da responsabilidade quando se trata de execução de créditos trabalhistas; é de rigor o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de todos os sócios quando se objetiva cobrar tais créditos.

A jurisprudência, com apoio na doutrina, tem decidido que os administradores das sociedades limitadas respondem ilimitada e subsidiariamente pelos débitos trabalhistas nas seguintes hipóteses: (a) dissolução regular; (b) dissolução irregular ou de fato; (c) falência. Destarte, não sendo encontrados bens sociais que possam ser penhorados ou arrecadados, o patrimônio particular dos administradores poderá ser atingido pela execução judicial para atender ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Amador Paes de Almeida (1999:129) afirma que tal orientação pretoriana é correta, uma vez que seria injusto permitir que os administradores da sociedade se eximissem da obrigação de pagar os empregados da sociedade que eles administraram, invocando a proteção do escudo legal da pessoa jurídica disciplinado pela legislação empresarial, cujos princípios são incompatíveis com o escopo protetivo que o direito do trabalho confere aos trabalhadores. Afirma ainda:

“Se a sociedade não possui bens para solver a obrigação a isso será chamado o sócio-gerente, pouco importando que tenha integralizado suas quotas do capital ou não tenha agido com exorbitância do mandato, infringência do contrato ou de norma legal.”

A par de tais princípios, invoca-se também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para sustentar a possibilidade de a execução dos créditos trabalhistas de responsabilidade das sociedades ser direcionada contra o patrimônio particular dos administradores, mesmo observando que, nesse ponto, não são exigidos com rigor os pressupostos doutrinários que autorizam a aplicação da *disregard doctrine*.

Os fundamentos invocados pela jurisprudência especializada para responsabilizar os sócios por débitos trabalhistas devidos por sociedade limitada podem ser aferidos das seguintes ementas:

“Nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 3.708/19, a rigor, a responsabilidade do sócio integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada está adstrita ao limite de sua participação societária. Todavia, conforme previsão constante do art. 10 da mesma legislação, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla, ficando excepcionada a regra que adstringia tal responsabilidade ao limite de sua participação societária. Na hipótese dos autos, todos os bens da sociedade foram exauridos, quer em virtude de dilapidação intencional, em fraude à execução, ou mesmo por força de débito exigível em ação fiscal. Por outro lado, subsiste a responsabilidade subsidiária do sócio-cotista, quando sua retirada da sociedade dá-se anos após o ajuizamento da ação trabalhista, quando já constatada a insuficiência de bens aptos à integral satisfação dos débitos trabalhistas vindicados em demanda trabalhista pendente” (TRT, AP, 564/97, 4ª T., TRT, 3ª Região, Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, *Revista* nº 57, p. 451).

No mesmo sentido: “Sendo a empresa extinta sem a correta quitação de seus débitos, é aplicável o art. 10, do Decreto-lei nº 3.708/19, que estabelece a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas em nome da sociedade perante terceiros, em casos de violação de contrato ou de lei” (TRT, AP, 1820/97, 3ª T., Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto, *Revista* nº 58, p. 464).

Constatamos assim que a jurisprudência trabalhista predominante considera que o inadimplemento de obrigações trabalhistas configura a violação da lei prevista no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e, pela óptica do princípio de que não se pode imputar o risco da atividade empresarial ao empregado, desconsidera a personalidade jurídica da sociedade para executar o patrimônio particular do sócio, independentemente de ele ter sido administrador da sociedade, alargando, dessa forma, a interpretação dos dispositivos legais que regem a responsabilização dos sócios por dívidas sociais, ampliando, também, a abrangência da *disregard doctrine*.

7. REPOSIÇÃO DE LUCROS

O novo Código Civil (art. 1.059) dispõe que os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital. Referida norma já era prevista no artigo 9º, parte final, do Decreto nº 3.708, de 1919.

Nosso Código Civil, ao proibir a distribuição de lucros fictícios, bem como qualquer espécie de pagamento aos sócios, feitos em prejuízo do capital da sociedade, observa, com rigor, o princípio de ordem pública da intangibilidade ou integridade do capital social, com o escopo de resguardar os interesses dos credores, dos sócios e da sociedade.

O artigo 1.065 do Código Civil determina que, ao término de cada exercício social, seja elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Neste é apurado se houve lucro ou prejuízo e apenas havendo lucros líquidos é que poderá ser feita sua distribuição entre os sócios, observada a proporcionalidade às quotas de cada um, salvo cláusula contratual em contrário.

Ademais, se em dado exercício financeiro a sociedade apresentou prejuízo, é vedada a distribuição de lucros no exercício seguinte, sem que, primeiramente, seja feita a absorção do prejuízo anterior. Somente após a recomposição do capital social é que será possível a distribuição de lucros aos sócios.

A distribuição de lucros fictícios pelo gerente tipifica o crime de fraude previsto no artigo 177, § 1º, inciso VI, do Código Penal, punido com reclusão de um a quatro anos, e multa.

Em relação aos sócios, a lei impõe-lhes a obrigação de restituir quaisquer quantias recebidas da sociedade com prejuízo do capital social; é uma forma de indenização pelo dano causado ao patrimônio da sociedade, razão pela qual a reposição dos lucros fictícios e demais importâncias pagas com desfalque do capital social deve ser feita com correção monetária calculada a partir da data do recebimento das quantias pelos sócios.

8. EXPULSÃO DO SÓCIO

O novo Código Civil ignorou toda a construção jurisprudencial sobre a dissolução parcial da sociedade limitada, optando por regular a exclusão dos sócios minoritários por deliberação da maioria capitalista. Assim, pela nova lei, quando a maioria dos sócios, representativa de mais de metade do capital social, entender que um ou mais sócios minoritários estão colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, alterando o contrato social, desde que prevista no contrato a possibilidade de exclusão por justa causa (artigo 1.085 do Código Civil de 2002).

Referido dispositivo consagra inovação em nosso direito positivo, ao permitir que os sócios minoritários só possam ser excluídos extrajudicialmente da sociedade, desde que observados os seguintes requisitos: (a) deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social; (b) imputação ao sócio que se pretende excluir de prática de ato de inegável gravidade e que ponha em risco a continuidade da empresa; (c) previsão contratual de possibilidade de exclusão de sócio por justa causa.

Além dos requisitos materiais referidos, há ainda a previsão de determinados requisitos formais, pois a exclusão só poderá ser deliberada em reunião ou assembléia de sócios, especialmente convocada para a finalidade, devendo ser dada ciência ao sócio acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil de 2002).

Verificamos assim que há um elenco de requisitos materiais e formais que devem ser rigorosamente cumpridos para excluir extrajudicialmente sócio ou sócios minoritários.

A maioria capitalista, portanto, só poderá expulsar sócio minoritário se este praticar atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da empresa e desde que conste do contrato social a exclusão por justa causa. A exclusão só poderá ser deliberada em assembléia ou reunião de sócios especialmente convocada para tal finalidade, cientificando-se previamente o sócio, de molde a conferir-lhe a possibilidade de exercer seu direito de defesa. Para ensejar ao sócio o direito de se defender, alvitramos ser de rigor que da convocação do sócio para a reunião ou assembléia deverá constar qual o ato considerado de inegável gravidade que coloca em risco a continuidade da empresa que lhe está sendo imputado. Ademais, poderá ele comparecer acompanhado de advogado, ou fazer-se representar por advogado, conforme prevê o Estatuto da Advocacia (artigo 7º, VI, *d*, da Lei nº 8.906/94, e artigo 1.074, § 1º, do Código Civil de 2002).

Se o sócio acusado não comparecer, nada impedirá a realização da assembléia ou reunião, desde que presentes sócios titulares de mais da metade do capital social que poderão deliberar pela expulsão do sócio, alterando o contrato social. A Junta Comercial caberá apenas examinar se foram observados os requisitos formais para a exclusão do sócio para fins de arquivamento da alteração do contrato social.

O sócio excluído extrajudicialmente poderá ingressar no Judiciário para anular a deliberação dos sócios que o excluírem da sociedade, alegando que não foram observados os requisitos formais ou materiais exigidos pela legislação, postulando assim sua reintegração ao quadro societário.

Além da exclusão por justa causa, admite-se também que o sócio seja excluído extrajudicialmente pela maioria, no caso de sócio remisso (artigo 1.058), falência do sócio, ou quando sua quota for liquidada (artigos 1.026 e 1.030).

Em qualquer hipótese de exclusão de sócio, terá ele direito de receber o reembolso do valor de suas quotas - ou do saldo no caso de liquidação - apurado com base na situação patrimonial da sociedade na data da exclusão, verificado em balanço especialmente levantado. A sociedade deverá pagar o valor apurado, em dinheiro, no prazo de 90 dias contados da data da liquidação, salvo se o contrato social albergar previsão especial sobre prazo e modo de pagamento do valor do reembolso.

A par da exclusão extrajudicial, faculta-se também que o sócio seja excluído pela via judicial, ajuizando-se a ação de dissolução parcial da sociedade. A maioria dos sócios poderá deliberar em assembléia ou reunião de sócios o ajuizamento da ação judicial para a expulsão do sócio, sob o fundamento de falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente (artigo 1.030).

Fábio Coelho (2002, v. 2:416) sustenta que será obrigatória a observância da exclusão pela via judicial quando o sócio a ser expulso for o majoritário, ou quando o contrato social não contiver cláusula autorizativa. Em tal caso, a ação será ajuizada pela sociedade e pelos demais sócios, que, mesmo na condição de minoritários, terão a representação excepcional da sociedade.

9. DOS CREDORES PARTICULARES DE SÓCIO

Questão tormentosa que há tempos vem sendo objeto de séria divergência doutrinária e jurisprudencial é a que se relaciona com a possibilidade, ou não, de credores particulares de sócio de sociedade limitada pleitearem, em execução promovida contra o sócio, que a penhora recaia sobre as quotas do sócio devedor.

O vetusto Código Comercial não cuidou da questão, e o mesmo ocorreu com o Decreto nº 3.708/19, que deu ensejo a grave controvérsia pretoriana e doutrinária.

O artigo 292 do Código Comercial estabelecia que o credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento.

Tal disposição consubstancia uma conseqüência lógica decorrente da personificação da sociedade, pois, desde que o direito positivo concedeu expressamente às sociedades comerciais a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, exsurge evidente que o patrimônio da sociedade, ou a fração do mesmo, não pode ser penhorada por dívida particular de sócio. Por isso mesmo, o sócio não é co-proprietário do fundo social e não tem direito de exigir qualquer fração dele,

enquanto a sociedade subsistir. Dissolvida a sociedade e realizada sua liquidação, o fundo social será utilizado, primeiramente, para pagar todo o passivo societário e, se houver acervo final, este será dividido proporcionalmente entre os sócios. Em face disso, sustenta Ferreira (1961, v. 3:126-128) que os sócios têm mera expectativa de direito ao resíduo dos fundos sociais, mercê do que era correta a disposição do artigo 292 do Código Comercial, que só permitia ao credor de sócio pedir a penhora de fundos líquidos que o sócio-devedor possuísse na sociedade.

Por “fundos líquidos”, segundo doutrina e jurisprudência formadas sobre o tema, entendiam-se os créditos em contas correntes, resultantes de depósitos por eles entregues à caixa social, a título de empréstimo, ou os lucros apurados nos balanços anuais que, ao invés de lhes serem pagos, fossem simplesmente creditados em sua conta particular.

Predominante o entendimento na doutrina e nos pretórios de que fundos líquidos não se referem às quotas sociais, mas significam os lucros sociais apurados em dado exercício social, sobre os quais ainda não houve deliberação a seu respeito, isto é, se serão objeto de reinvestimento ou distribuição entre os sócios, permitindo-se, por isso, a penhora proporcional de tais fundos em execuções particulares movidas por credor de sócios. Tal interpretação decorreu do artigo 942, XII, do Código de Processo Civil de 1939, que, ao determinar não poderem absolutamente ser penhorados os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, esclareceu não estarem compreendidos em tal isenção “os lucros líquidos verificados em balanço”.

Estabelecido, de forma praticamente pacífica, que por fundos sociais se entendiam os lucros sociais apurados, e não a quota-parte do sócio no patrimônio social, passou a doutrina a discutir sobre a viabilidade da penhora das quotas do sócio em execução particular contra ele movida por seu credor.

O debate foi intenso, havendo respeitável entendimento de que a quota só poderia ser penhorada se o contrato social admitisse sua livre cessibilidade a estranhos ao quadro societário, independentemente de anuência dos demais sócios. Omissos o contrato sobre a alienabilidade das quotas, afirmava-se que as quotas eram impenhoráveis, já que eventual arrematação daquelas autorizaria o livre ingresso do arrematante no quadro societário.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão que se constitui autêntico *leading case* sobre essa questão, decidiu que as quotas das sociedades limitadas são penhoráveis. O acórdão, relatado pelo Min. Barros Monteiro, por votação unânime, afirmou em síntese que a transferência das quotas não foi disciplinada pelo Decreto nº 3.708/19, diploma que não exige o consentimento da maioria absoluta dos quotistas para que um deles ceda a terceiro sua respectiva quota, razão pela qual, se o contrato social não proibir explicitamente a cessão das quotas a estranhos, o quotista poderá alienar suas quotas com plena liberdade, seguindo-se daí, logicamente, que as quotas são penhoráveis (RE nº 24.118-SP).

O Superior Tribunal de Justiça, corte que, após a nova ordem constitucional implementada pela Carta Federal de 1988, tem competência para interpretar o direito federal infraconstitucional, após alguma divergência, acabou por fixar o entendimento de que as quotas sociais são penhoráveis por dívidas particulares.

A posição pretoriana que vedava a penhora das quotas sociais em execução promovida contra sócio pode ser aferida pelo acórdão relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim ementado:

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhorabilidade das quotas do capital social. O artigo 591 do CPC, dispondo que o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas se compreende a resultante do disposto no artigo 649, I, do mesmo Código que afirma impenhoráveis os bens inalienáveis. A proibição de alienar as quotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída *intuitu personae*. Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida” (REsp. 34.882-5/SP, DJ de 9-8-1993).

Prevaleceu, no entanto, o entendimento de que admite a penhora das quotas sociais, consoante aresto da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementado:

“I - Representando as quotas os direitos do quotista sobre o patrimônio da sociedade, a penhora que recaí sobre elas pode ser atacada pela sociedade por via dos embargos de terceiro. II - A penhorabilidade das quotas, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. III - Os efeitos da penhora incidente sobre as quotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição à livre alienação das mesmas. IV - Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das quotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119). V - Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a quota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio” (REsp. 30.854-2-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Em acórdão mais recente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“I - A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio em sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’. II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade” (REsp. 147.546-RS, j. 6-4-2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O novo Código Civil não regula a questão da penhorabilidade das quotas sociais. No entanto, ele disciplina de forma expressa a posição do credor particular de sócio em relação aos bens penhoráveis.

Diz o artigo 1.026 que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Constatamos, assim, que o legislador civil estabeleceu uma ordem de preferência de bens penhoráveis, quando se trata de execução movida contra sócio

de sociedade, preceituando que, apenas na insuficiência de outros bens do devedor, poderá a penhora recair sobre os lucros que couberem ao sócio devedor na sociedade. Outrossim, a autorização para que a penhora recaia sobre a parte que couber ao sócio devedor na liquidação da sociedade é totalmente despidianda, haja vista que, integrando a participação proporcional do sócio no acervo final da sociedade seu patrimônio particular, evidentemente, responde pelas dívidas particulares do aludido sócio.

Novidade instituída pelo Código Civil de 2002 é a albergada no parágrafo único do artigo 1.026: se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do artigo 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até 90 dias após a liquidação.

Comentando referido dispositivo legal, afirma Ricardo Fiuza (2002:926):

“Este artigo diz respeito à execução dos bens particulares do sócio em virtude de dívidas pessoais, e não da sociedade, como tratado nos dispositivos anteriores. Se os bens particulares do sócio devedor forem insuficientes para o pagamento de suas dívidas, fica facultado ao credor executar os lucros a que o sócio porventura tiver direito na sociedade, ou no caso de a sociedade encontrar-se em processo de dissolução, a parte que o sócio devedor teria direito na liquidação dos bens patrimoniais, após a quitação de todas as dívidas da sociedade. Se esta se encontrar em funcionamento regular, ou seja, se não estiver dissolvida, e não existirem lucros a distribuir, o credor do sócio poderá requerer, judicialmente, a liquidação das quotas do sócio devedor, na proporção necessária à satisfação de seu crédito, de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 1.031 do Código.”

Trata-se, em rigor, de um incidente da execução movida por credor de sócio por dívida de sua responsabilidade particular que ensejará a liquidação da sua quota. O credor, em não havendo outros bens penhoráveis, nem parcela de lucros a serem distribuídos ao devedor, nem parte de acervo final da sociedade por não estar esta dissolvida, poderá requerer a liquidação da quota do devedor. O valor da quota será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, na data em que for pedida a liquidação, que será verificado em balanço especialmente levantado.

Referido incidente, que não é regulado pela lei processual, deverá ser objeto de disciplina legal, haja vista as sérias implicações que poderá acarretar em relação à sociedade, pois é ela interessada no resultado da aludida liquidação, uma vez que ele poderá causar a redução do capital social, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota, observando-se, ainda, que a sociedade terá o prazo de 90 dias, a partir da liquidação, para depositar em dinheiro, no juízo da execução, o valor liquidado (artigo 1.026, parágrafo único, cc. o artigo 1.031, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 2002). Assim, do incidente da liquidação da quota do sócio devedor resultará a obrigação da sociedade para depositar o valor apurado no processo da execução movida contra o sócio.

Examinando o novo instituto inserido em nossa legislação com o evidente objetivo de solucionar a controvertida questão da penhorabilidade das quotas das sociedades limitadas, entendemos que a inovação, ao invés de resolver a questão, será fonte de sérias e intermináveis controvérsias.

Alvitramos que a melhor solução seria a adoção do sistema previsto no Código Civil italiano, que no artigo 2.480 prevê, expressamente, que a quota pode ser objeto de expropriação, isto é, execução, devendo a ordem judicial de venda da quota ser

notificada à sociedade às expensas do credor. Se a quota não for livremente transferível e o credor, o devedor e a sociedade não acordarem sobre a venda da mesma, a alienação judicial será realizada imediatamente, mas a venda judicial será privada de efeito se, no prazo de dez dias da adjudicação, a sociedade apresentar outro adquirente que ofereça o mesmo preço.

Também apresenta solução que nos parece mais eficiente a albergada pelo artigo 239 do Código das Sociedades Comerciais português, sob o título *execução da quota*:

“1) A penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito; o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da quota penhorada. 2) A transmissão de quotas em processo executivo de liquidação de patrimônios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora. 3) A sociedade ou sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do artigo 593 do Código Civil. 4) A decisão judicial que determine a venda da quota em processo de execução, falência ou insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade. 5) Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.”

Da análise dos dispositivos do direito italiano e português reproduzidos, constatamos que a questão da penhora das quotas sociais poderia e deveria ter sido regulada de outra forma, bastando que o legislador civil tivesse seguido, em linhas gerais, a solução alvitrada pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça e consubstanciado no voto da lavra do Min. Sálvio Teixeira de Figueiredo, referido anteriormente neste livro. É importante ressaltar que a permissão da penhora em execução particular promovida contra sócio prestigia a posição do credor e, ao mesmo tempo, outorga à sociedade ou aos demais sócios a faculdade, por diversas vias processuais, de manter o aspecto personalista eventualmente conferido à sociedade. A remição da execução (artigo 651 do CPC), a remição das quotas (artigo 787 do CPC), ou a preferência da sociedade ou dos sócios na arrematação das quotas, a tanto por tanto (artigo 1.118 do CPC), formuladas como alternativas pelo Min. Sálvio Teixeira de Figueiredo, ou a ineficácia da alienação judicial se em determinado prazo a sociedade apresentar outro interessado para adquirir as quotas alienadas, como prevê o Código italiano, ou a faculdade de amortização das quotas penhoradas, conforme previsão do Código português, teriam o condão de compatibilizar a proteção ao direito do credor particular do sócio e o interesse dos demais sócios em manter a sociedade com matiz personalista.

Em suma, entendemos que a adoção por nosso Código Civil da liquidação da quota do sócio devedor não foi uma boa solução para a questão em exame.

Cumprе destacar finalmente que o procedimento da liquidação da quota a pedido do credor não se aplica às sociedades limitadas em que houver previsão da regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações, pois nessa hipótese a penhorabilidade das quotas sociais será indiscutível.

10. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades teve origem na Inglaterra, em face de um célebre caso julgado nas cortes londrinas, em que se discutiu a possibilidade de responsabilizar-se particularmente determinado sócio que, valendo-se da personificação da sociedade, pratica fraude contra credores.

Relata Rubens Requião que, em 1897, foi ajuizada perante a justiça inglesa uma ação que envolvia “Salomon vs. Salomon & Co.” da qual era parte o comerciante individual Aaron Salomon, que, ao constituir uma sociedade juntamente com outros seis membros de sua família, trespassou seu estabelecimento comercial para a nova sociedade. O capital social foi fracionado de molde que Aaron Salomon passou a ser titular de 20.000 ações, integralizadas pela transferência do estabelecimento comercial à sociedade, enquanto cada um dos demais sócios titularizava apenas uma ação. Em face das negociações, Aaron Salomon passou a ser credor da nova sociedade, por obrigações com garantia, no valor de 10.000 libras esterlinas. Pouco tempo depois da constituição da sociedade, esta tornou-se insolvente e o ativo arrecadado não foi suficiente para pagar as obrigações garantidas das quais Aaron era o credor, razão pela qual os credores quirografários nada receberam. Em face de tal situação, o liquidante, objetivando resguardar os direitos dos quirografários, defendeu em juízo a tese de que a atividade empresarial exercida pela *company*, na realidade, era a atividade do próprio Aaron Salomon, que instituiu a sociedade com o escopo de limitar sua responsabilidade pessoal e fraudar os credores. Por isso, pretendia o liquidante que o numerário utilizado para pagar o crédito privilegiado de Aaron fosse destinado ao pagamento dos credores da sociedade. A decisão de primeiro grau, posteriormente confirmada pelo tribunal de segundo grau, acolheu a tese do liquidante e considerou que a sociedade era um *trustee* ou *agent*, isto é, entidade fiduciária de Aaron, que, em rigor, era o único titular do estabelecimento comercial, mercê do que desconsiderou a personalidade jurídica da *company* (Salomon & Co.).

Em grau de recurso, porém, a Casa dos Lordes reformou a decisão e, examinando, exclusivamente, os aspectos formais da constituição da sociedade, entendeu que ela fora validamente constituída e, sendo dotada de personalidade jurídica, apenas seu patrimônio social poderia ser arrecadado para pagamento dos credores, reconhecendo ainda a legitimidade do crédito privilegiado de Aaron Salomon (1991, v. 1:283-284).

Como se vê, a final prevaleceu o reconhecimento da personalidade jurídica da sociedade de capital constituída com observância dos requisitos formais, dotada de autonomia patrimonial, não se admitindo a superação da personalidade jurídica.

Porém, os princípios jurídicos que deram fundamentação à decisão das instâncias inferiores, ulteriormente reformada pela Casa dos Lordes, tiveram grande repercussão no mundo jurídico, dando ensejo à criação da teoria denominada *disregard of legal entity*, que passa a ser adotada nos Estados Unidos, espalhando-se para outros países, notadamente na Alemanha e outros países do continente europeu.

Apesar da larga aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela jurisprudência de diversos países, originada do famoso caso judicial há pouco relatado, a doutrina sobre o tema foi estruturada em data bem mais recente, reconhecendo-se que o pioneiro e principal trabalho sobre a matéria foi a tese de doutorado de Rolf

Serick, defendida em 1953, na Universidade de Tübingen que causou grande impacto na Itália e Espanha. A tese de Serick foi traduzida na Espanha pelo Antonio Polo, que a denominou “Aparência e realidade nas sociedades mercantis: o abuso de direito por meio da pessoa jurídica”, sustentando a possibilidade de superar e desconsiderar a personalidade jurídica para responsabilizar particularmente o sócio e atingir seu respectivo patrimônio (Requião, 1991, v. 1:283; Coelho, 2002, v. 2:36).

É importante destacar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não acarreta a nulidade da sociedade, mas apenas a ineficácia da personificação em face de determinados negócios jurídicos.

Comparato, com precisão enfatiza (1983:283-284):

“Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto.

Como explicar esse último fenômeno?

Na jurisprudência norte-americana, onde a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se assentou por primeiro, as soluções têm sido casuístas, na linha da influência da *equity* e de sua preocupação com a justiça do caso singular, tornando o juiz autêntico criador do direito (*judge-made law*); o que nem sempre satisfaz as exigências de uma explicação lógica. Na maioria das vezes, aliás, recorre-se a simples metáforas. Fala-se, assim, em levantar ou trespassar o véu da personalidade jurídica (*lifting or piercing the corporate veil*), ou ainda de abrir a concha da pessoa jurídica (*cracking open the corporate shell*). Figuras de retórica, na verdade, todas elas impróprias, como já se salientou, pois, se se quiser interpretar figurativamente o fenômeno, bastará recorrer à própria etimologia. A realidade da pessoa é sempre escondida pela máscara que o direito lhe atribui, em razão do papel que representa na sociedade. Toda pessoa é personagem.”

Rolf Serick, ao estruturar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, destaca a existência de quatro princípios fundamentais que devem servir de norte em sua aplicação aos casos concretos, a saber:

“1º) O juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica.’ É a utilização abusiva da personalidade jurídica para fraudar credores, não cumprir obrigações e obstaculizar a aplicação da lei.

2º) ‘Não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos.’ A simples inexistência de patrimônio social suficiente para pagar os credores da sociedade não autoriza a aplicação da desconsideração.

3º) ‘Aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.’ Para aferição dos atributos jurídicos da pessoa jurídica são considerados os mesmos atributos das pessoas físicas que integram a sociedade e agem por ela.

4º) 'Se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes.' Quando a regência legal de um negócio jurídico pressupõe a participação de dois sujeitos de direito diferentes, e referido negócio é realizado apenas por um dos membros da pessoa jurídica, de rigor a desconsideração da autonomia da pessoa jurídica" (Coelho, 2002, v. 2:36).

Da análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica urdida por nossa doutrina, constata-se que a maioria dos autores perfilha o entendimento pioneiro de Requião de que a personalidade jurídica, apesar de prevista e regulada pelo direito positivo, não se constitui em um direito absoluto, e é restringida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso do direito. Havendo prova do abuso do direito da pessoa jurídica, perpetrado por sócio, com o escopo de fraudar credores, pode o juiz promover a desconsideração episódica da personalidade jurídica da sociedade.

Comparato não aceita integralmente tal teoria, afirmando que sua aplicação não leva em conta os casos em que a ineficácia da separação patrimonial independe da prática de qualquer abuso ou fraude. Afirma que o critério deve levar em conta a interpretação funcional do instituto, já que toda pessoa jurídica é constituída para desempenhar funções determinadas, gerais e especiais. A função geral é a criação de um centro de interesses autônomo, em relação às vicissitudes que afetam as pessoas físicas que lhe deram origem; já as funções específicas variam de acordo com o regramento estatutário ou contratual, sob a óptica da categorização da pessoa jurídica. Conclui que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada como consequência do desvio de função ou disfunção, que, normalmente, deriva de abuso ou fraude, que, no entanto, nem sempre tem o matiz da ilicitude. Por isso, a desconsideração não implica invalidade, mas, apenas, ineficácia relativa (Comparato, 1983:286).

A desconsideração da personalidade jurídica engendrada com apoio na ocorrência de fraude contra credores, abuso de direito ou desvio de finalidade é, de forma inovadora, chamada por Fábio Coelho de *teoria maior da desconsideração*. Em contrapartida, denomina de *teoria menor da desconsideração* a simples existência de possibilidade de prejuízo do credor decorrente da falta de patrimônio societário, a qual autoriza seja repelida a autonomia patrimonial, tal qual ocorre nos casos de responsabilização do administrador por má gestão, por dívidas fiscais, trabalhistas e em face do consumidor, de que já tratamos anteriormente, quando cuidamos da responsabilidade dos administradores.

Não se pode olvidar ainda a possibilidade da aplicação inversa da desconsideração da pessoa jurídica. Assim é que, normalmente, desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade, a qual figura como responsável pelo pagamento da obrigação contraída em seu nome, para ingressar em seu âmago e fazer recair sobre o sócio que agiu abusivamente com desvio de finalidade ou com fraude a responsabilidade pelo pagamento da obrigação. Já a operacionalização inversa da teoria permite desconsiderar a personalidade da sociedade para responsabilizá-la pelo pagamento da obrigação contraída em nome do sócio, especialmente quando este desfalca seu patrimônio particular, desviando seus bens para o patrimônio social, sendo ele, na prática, o titular absoluto da pessoa jurídica. Nessas hipóteses é comum

a confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade, valendo-se o sócio de tal situação para infligir prejuízos a terceiros. Nesses casos, o sócio contrai obrigações em seu nome individual e, como não tem bens penhoráveis em seu patrimônio particular, os credores só lograrão receber seus créditos se conseguirem a desconsideração da personalidade jurídica da qual o devedor é o sócio majoritário, facultando-se ainda a penhora das quotas sociais ou a liquidação da quota, nos termos do novo Código Civil, conforme também já vimos anteriormente.

O Código Civil de 2002 preceitua no artigo 50 que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Verifica-se assim que aludido dispositivo introduz em nosso direito codificado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, anteriormente, a previsão da referida teoria constava apenas de leis especiais. A primeira lei que albergou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica no direito brasileiro foi o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei nº 8.078/90), seguindo-se a Lei Antitruste (artigo 18 da Lei nº 8.884/94) e a Lei do Meio Ambiente (artigo 4º da Lei nº 9.605/98), que regula a responsabilidade por lesões ao meio ambiente.

A redação do artigo 50 do Código Civil não menciona expressamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas de sua interpretação resulta evidente que o objetivo do legislador foi introduzir referida teoria em nosso direito codificado, valendo-se dos fundamentos doutrinários que autorizam a aplicação da *disregard doctrine*. São, pois, mantidas a personalidade jurídica da sociedade e a distinção patrimonial da sociedade e de seus sócios, sob a óptica do postulado da autonomia patrimonial. Outrossim, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica só poderão incidir sobre os sócios e administradores que efetivamente praticarem abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica.

É relevante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não pode ser decretada de ofício pelo juiz e não pode ser declarada incidentalmente em processo movido contra a sociedade. É de rigor que haja processo autônomo em face dos sócios que praticaram os atos fraudulentos ou abusivos, sob o escudo da sociedade, devendo ser descritos quais os atos acoimados de abusivos ou fraudulentos, ensejando-se o direito de defesa, com observância do princípio do contraditório.

A singeleza da redação do artigo 50 do Código Civil de 2002, que, com certeza, acarretará uma série de dúvidas na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, foi a tempo e hora percebida pelo parlamento brasileiro, tanto que, em plena *vacatio legis* do novo Código, foi apresentada a Proposição PL-7160/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, que propõe nova redação ao aludido dispositivo legal, nos seguintes termos:

“Art. 50. As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.

§ 1º Nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticados com abuso da personalidade jurídica, pode o juiz declarar, a requerimento da parte prejudicada, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens

particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, que lhes deram causa ou deles obtiveram proveito, facultando-lhes o prévio exercício do contraditório;

§ 2º O requerimento deve indicar objetivamente quais os atos abusivos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica.”

A nova redação proposta está de acordo com os princípios doutrinários que informam a desconsideração da personalidade jurídica (cf., por todos, Coelho, 2002, v. 2:54-56). Assim, exige-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, praticados pelos sócios ou administradores com abuso da personalidade jurídica, para a desconsideração da pessoa jurídica, que só pode ser decretada a requerimento da parte ou do Ministério Público, este quando lhe couber intervir no processo, sendo de rigor a imputação objetiva dos atos abusivos praticados, bem como quais sócios ou administradores os praticaram, aos quais será concedido o prévio exercício do contraditório.

10.1 Desconsideração da personalidade jurídica das sociedades limitadas sob o enfoque da jurisprudência

O exame da teoria da desconsideração da pessoa jurídica neste livro, que cuida especificamente das sociedades limitadas, tem uma razão de ser que merece ser ressaltada.

Como já afirmamos inicialmente, a maioria esmagadora das sociedades brasileiras é constituída sob a modalidade de sociedades limitadas e, por isso mesmo, é em relação a elas que se pede nas execuções judiciais, com diuturna freqüência, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, seja na forma tradicional, para responsabilizar o sócio por dívida da sociedade, seja na forma inversa, para responsabilizar a sociedade por dívida contraída pelo sócio.

Deve-se a Rubens Requião a divulgação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades no Brasil, o qual, em célebre conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, proferiu palestra a respeito do abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, posteriormente publicada na *RT* 410/12-24. Nessa palestra, o professor paranaense destaca precedentes jurisprudenciais dos tribunais paulistas que, sem invocar a teoria da desconsideração, acabam por aplicar os princípios norteadores da *disregard doctrine*, penhorando bens sociais em execução promovida contra sócio majoritário, ou, ao contrário, penhorando bens dos sócios por dívidas da sociedade, enfatizando que a autonomia patrimonial da sociedade não pode ser considerada um direito absoluto, conforme precedentes insertos *in RT* 238/394, 343/181, 387/138.

Atualmente, em nosso país, já há previsão legal que alberga o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, e é certo, no entanto, que, inicialmente, inexistindo norma legal autorizadora da aplicação da teoria do *disregard*, esta foi primeiramente construída pela doutrina, que, posteriormente, aceita pelos tribunais, moldou o entendimento jurisprudencial sólido e bem fundamentado que serviu de orientação para sua adoção em diversos diplomas legais, inclusive pelo Código Civil de 2002.

Examinando-se a jurisprudência mais moderna elaborada sobre a desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades, constata-se que a aplicação da teoria por nossos tribunais, em regra geral, tem sido cautelosa, exigindo a presença de pressupostos bem explícitos, evidenciadores da fraude contra credores, do abuso do direito e do desvio de finalidade, para sua incidência.

Assim, não provados nos autos os pressupostos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica, nossos tribunais têm repellido a pretensão. Confira-se.

“Para a admissibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica, visando o comprometimento de bens particulares dos sócios por atos praticados pela sociedade, é necessário que haja prova de que a empresa tenha sido utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito” (RT 784/282, 1ª TACSP, Rel. Juiz Edgard Jorge Lauand).

Da mesma forma:

“Pessoa jurídica. Desconconsideração em caso de fraude, simulação ou abuso de direito. Prova de atitude violadora da lei. Necessidade. Para ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é preciso demonstrar que, mediante fraude, simulação ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi usada por pessoa ou pessoas físicas, para dar prejuízo a outrem” (JTA-Lex, 164/435, 2ª TACSP, Rel. Juiz Carlos Stroppa).

Na mesma linha de raciocínio:

“A sociedade empresária é pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, não se confundindo com seus sócios. Assim, o sócio não é parte legítima para responder por ato ilícito inculpado à sociedade. Inteligência do artigo 20 do CC. A desconconsideração da personalidade jurídica, além de ter que ser alegada pela parte, só pode ser reconhecida se estiverem presentes os pressupostos da fraude contra credores e do abuso de direito” (Apelação nº 582.717, 2ª TACSP, Rel. Juiz Pereira Calças).

Outrossim, demonstrados os pressupostos doutrinários e jurisprudenciais, a teoria da desconconsideração tem sido utilizada para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade. Nesse sentido:

“À empresa construtora que inadimpliu contrato de execução de obra em virtude de desabamento de prédio aplica-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, se restou demonstrado que em proveito ilícito dos sócios foi desativada e não possui patrimônio para ressarcir os prejuízos causados aos credores” (RT 753/216, TJSP, Rel. Des. Guimarães e Souza).

“Muito embora a transposição da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica seja relativamente recente no País, nossos tribunais já começaram a reconhecer, reiteradamente, a plena validade e eficácia da mesma, para afastar a fraude ou o abuso de direito na utilização da entidade legal” (JTACSP-RT, 103/10, Rel. Des. Celso Antonio Pinheiro Franco).

“Exsurgindo com evidência a prática de fraude contra credores e o abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, correta a decisão que, com fulcro na ‘disregard doctrine’ desconsidere a personalidade jurídica da sociedade e determina a realização de penhora sobre bem particular de sócio” (Mandado de Segurança nº 694.776-0-2, 2ª TACSP, Rel. Juiz Pereira Calças).

Concluindo o exame das ementas dos julgados reproduzidos, que espelham a posição predominante em nossos pretórios, verifica-se que os tribunais brasileiros têm aplicado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com prudência, reforçando a personificação jurídica das sociedades e só permitindo seu superamento em hipóteses excepcionais, episódicas, quando demonstrado que houve abuso de direito, fraude contra credores e desvio de finalidade.

BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 2 v.
- AMARAL, Hermano de Villemor. *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1921.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Coleção estudos e pareceres: direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- . *Estudos e pareceres: direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- . *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1 e 2.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- ATALIBA, Geraldo; BARRETO, Aires F. Substituição e responsabilidade tributária. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 49, p. 73-96, 1989.
- AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. *Dissociação da sociedade mercantil*. São Paulo: Editora da Universidade Católica de São Paulo, 1975.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico, existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BECHO, Renato Lopes. *Sujeição passiva e responsabilidade tributária*. São Paulo: Dialética, 2000.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953. 6 v.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BULGARELLI, Waldirio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- . *Sociedades comerciais*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto commerciale, diritto delle società*. 5. ed. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 2002. v. 2.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1997, v. 1 a 4.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- . *Curso de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

- COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle da sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1 a 3.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERRARA JUNIOR, Francesco; CORSI, Francesco. *Glimpreditori e le società*. Milão: Giuffrè, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de sociedades mercantis*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1942. 3 v.
 . *Instituições de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1951. 5 v.
 . *Sociedade por quotas*. 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925.
 . *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. 11. ed. Roma: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 2002.
- FIUZA, Ricardo et al. *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. *Revista do Advogado*, nº 42, p. 30 ss, abr. 1994.
- HALPERIN, Isaac. *Sociedades de responsabilidade limitada*. Buenos Aires: Depalma, 1948.
 ; OTAEGUI, Julio C. *Sociedades anónimas*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1998.
- LACERDA, J. C. Sampaio de. *Manual de direito falimentar*. 13. ed. revista e atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LYON-CAEN; RENAULT. *Manuel de droit commercial*. 3. ed. Paris: F. Pichon: Successeur, 1894.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *Constituição das sociedades comerciais*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.
- MALAGARRIGA, Carlos C. *Tratado elemental de derecho comercial*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1951. v. 1.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. v. 1.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 3. 1964. v. 4.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 49.
- NAVARRINI, Umberto; FAGGELLA, G. *Das sociedades e associações comerciais*. Tradução de Valentina Boergerth Loehnefinke, Giorgio Bullaty e José Sylvio Carvalho de Abreu. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950. 3 v.
- NISSEN, Ricardo Augusto. *Curso de derecho societário*. Buenos Aires: Villela, 1998.

- OLIVEIRA E SILVA. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro, São Paulo: Freitas Bastos, 1956.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. 2. v.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada x sociedade anônima, aspectos atuais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *Revista do Advogado*, nº 57, São Paulo, 2000.
- PEREIRA, Pedro Barbosa. *Curso de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. 2 v.
- PESCATORE, Salvatore et al. *Manuale di diritto commerciale*. Direção de Vincenzo Buonocore. 3. ed. Turim: G. Giappichelli, 2001.
- PIC, Paul. *Traité general: théorie et pratique de droit commercial – des sociétés commerciales*, 1925. v. 1.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PONT, Manuel Broseta. *Manual de derecho mercantil*. 2. ed. Madri: Tecnos, 1972.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 2. v.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit commercial*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.
- SABATO, Franco Di. *Le società*. Turim: Unione Tipografico: Torinese, 1999.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TAVARES, José. *Sociedades e empresas comerciais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1924.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.
- THALLER, E. *Traité élémentaire de droit commercial*. 3. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1904.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. v. 1.
- VALVERDE, Trajano Miranda. *Sociedades por ações*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941. 2. v.
- VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1923. 4. v.

A VERDADEIRA INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DA CLT

Mauricio Martins de Almeida*

Dispõe o art. 195 da CLT:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

Ao longo dos anos, o inciso legal em referência vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho de forma a não distinguir quando deve o médico proceder à apuração e quando esta compete ao engenheiro.

A prática adotada talvez decorra da literalidade do texto legal, que se utiliza da partícula ou, indicando, à primeira vista, indeterminação, e, principalmente, da ausência da expressão respectivamente, que deveria, no texto, estar colocada após a expressão a cargo.

Todavia, não pode o intérprete ater-se ao texto literal quando ou ele é redigido de forma incorreta ou quando dessa interpretação resulta ofensa a outra norma jurídica.

Para nós, a melhor e mais correta expressão vernacular seria a adoção da expressão Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho, respectivamente, a indicar uma alternatividade em razão da situação, ou seja, a apuração estará a cargo dos Médicos quando se tratar de insalubridade e dos Engenheiros quando houver suspeita de periculosidade.

E por quê?

Porque, no primeiro caso, o que se perquire tem relação direta com a saúde do obreiro, já que se busca determinar a existência ou não de agentes físicos, químicos, biológicos ou ionizantes que atuam sobre o organismo do trabalhador.

As incidências e conseqüências, neste caso, são exclusivamente médicas e, assim, somente um profissional habilitado em medicina pode apurá-los, consoante dispõe o Decreto n. 20.931, de 11.01.32, que, com força de lei, regula e fiscaliza o exercício da medicina.

Já quando a pesquisa versa sobre perigo de vida em razão de acidente (manuseio ou guarda de explosivos e combustíveis, risco decorrente de energia elétrica), aqui está presente a noção de segurança em sua forma ampla e, neste caso, o profissional indicado à apuração é o Engenheiro, consoante a lei que regula sua profissão, de n. 5.194, de 24.12.66.

Dizíamos anteriormente que a interpretação de um texto legal há que se fazer em consonância com outros dispositivos, de modo que um não altere nem modifique outro, quando isso não foi a intenção do legislador.

* Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

A atual interpretação do texto do art. 195 da CLT, conflita com dois diplomas legais específicos:

- a) Decreto n. 20.931, de 11.01.32, que regulamenta a profissão de médico e que dispõe, em seu artigo 2º: “Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado”.
- b) Lei n. 5.194, de 24.12.66, que, por seu turno, regulamenta a profissão de engenheiro, e que confere aos mesmos, privativamente, o exercício da profissão, especificamente na área referente à perícia técnica, na forma do que dispõe o art. 7º, letra “c”, do mencionado diploma.

Utilizando-se, indiscriminadamente, de médicos ou engenheiros para proceder a uma ou outra apuração, a Justiça do Trabalho vem, *data maxima venia*, coonestando o exercício ilegal de uma ou outra profissão, o que é inadmissível dentro do sistema jurídico.

Lembre-se, também, por pertinente, que mesmo a produção de perícias na área do contencioso trabalhista é limitada àqueles profissionais, sejam engenheiros, sejam médicos, que dispõem do título específico de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

A obtenção de tal título, por outro lado, exige formação em nível de pós-graduação, com currículos naturalmente diferentes, para uma e para outra atividade.

Então, a nomeação de um profissional da medicina para proceder à perícia versando sobre periculosidade, além de afrontar a Lei n. 5.194, de 24.12.66, coloca nas mãos desse profissional uma atribuição para a qual não tem ele a necessária habilitação técnica, já que foge ao âmbito curricular da formação universitária e pós-universitária que recebeu.

A mesma objeção se faz quando, a um engenheiro, entrega-se a tarefa de examinar circunstâncias que atuam sobre o organismo humano, provocando ou não infestações malélicas decorrentes dos agentes insalubres de que são portadores.

Assim, havendo leis fundamentais que, regulando as profissões de médico e de engenheiro, traçam os exatos parâmetros das atividades que cada um desses profissionais podem exercer, em decorrência da formação universitária e pós-universitária que receberam, a Justiça do Trabalho tem o dever de proceder à nomeação dos peritos respeitando tais limitações, já que, como guardião da lei, dela há de partir o exemplo para o cidadão comum.

Dessa forma, a melhor inteligência para a norma contida no art. 195 da CLT é aquela que nos conduz ao raciocínio de que a perícia, buscando detectar a existência ou não de agentes insalubres, há de ser procedida por Médico do Trabalho, e aquela que pesquisa questões relativas à periculosidade, que envolvem necessariamente aspectos de segurança, deve ser realizada por Engenheiro do Trabalho.

A leitura atenta do inciso legal em exame já nos conduz, pela estrutura de seu texto, a essa conclusão, eis que ali se vê a ordem através da qual a matéria foi exposta, ou seja, diz-se ali, primeiro, de insalubridade e acrescenta-se que a perícia ficará a cargo de médico; depois, fala-se em periculosidade e, nessa mesma ordem, afirma-se que a perícia estará a cargo de engenheiro.

Mas, mesmo que assim não fosse, o que se admite para argumentar, é de se salientar que as leis que disciplinam profissões, além de serem fundamentais com relação a estas, têm natureza jurídica especial, enquanto a CLT, fruto do Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.43, constitui diploma legal ordinário.

Daí resulta que, na hierarquia, a norma ordinária não prevalece contra aquela de natureza especial e, então, não pode o texto celetista outorgar competência legal a engenheiro para realizar atividades típicas de médico, o que constitui exercício ilegal da profissão, consoante a Lei n. 3.268, de 30.09.57, que, regulando a criação dos Conselhos de Medicina, enfatiza, em seu art. 15, letra "a", ser competência do órgão manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região.

Da mesma forma, o Código Penal, em seu art. 282, capitula como crime o exercício ilegal da medicina.

Outro não é o tratamento dado pela citada Lei n. 5.194, de 24.12.66, que, em seu art. 6º, qualifica como exercício ilegal da profissão a prática, por terceiros, de atos reservados aos profissionais de engenharia, entre os quais o art. 7º, letra "c", inclui a realização de perícias.

Nem se alegue que o ato de designação pelo Juiz do Trabalho autoriza o procedimento, porque é evidente que este não tem competência originária para outorgar qualificação profissional a quem quer que seja, como muito bem o acentua *Emile Faguet*, lembrando *Montesquieu*, em seu *Le Cult de l'Incompetence*.

É evidente que o tema em questão pode ser examinado, ainda, sob outros ângulos, o que haveria de ampliar ainda mais o debate sobre ele, mas nem nos cabe proceder dessa forma nesse trabalho, que não tem a pretensão de esgotar o assunto, nem nos parece que isso conduziria a uma conclusão diversa, já que tanto a profissão de médico como a de engenheiro, sendo reguladas por lei, são bastante específicas quanto ao exercício dessas duas atividades liberais.

NOTA DO AUTOR

1 - O artigo ganha atualidade não só com a edição da OJ-165 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como também com o exame que se faz da revisão do texto da CLT.

Acreditamos que a edição da OJ-165 ocorreu tendo em vista, apenas, a literal redação do mencionado dispositivo legal, sem o cotejo com a legislação específica e relativa à regulamentação das profissões de médico e engenheiro e, principalmente e com a devida vênia, sem adentrar no risco que decorre para o trabalhador e empregador da emissão de laudo por quem não detém conhecimento técnico-universitário sobre a matéria.

Efetivamente, não tendo o curso de graduação em engenharia cadeiras relativas à ciência médica, não pode o engenheiro emitir diagnóstico sobre os efeitos da insalubridade no organismo humano, da mesma forma que o médico não está preparado tecnicamente para se pronunciar sobre a periculosidade decorrente do manuseio de explosivos e a forma segura de se trabalhar na rede energizada.

Assim, para se evitar a continuidade da interpretação literal, hoje mais se acentua a necessidade da alteração da redação do texto legal, que assim deveria ser expresso:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo, respectivamente, de Médico do Trabalho e de Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

2 - Embora no artigo, originalmente escrito em 1993, afirmássemos que não era nosso desejo ampliar o debate sobre outros ângulos, hoje, dez anos após, parece-nos pertinente analisar, também por correlata com a matéria, a redação do art. 790-B da CLT, decorrente da Lei n. 10.527, de 27.08.02, e que estipula:

“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.”

Com a devida vênia de seus autores, se a parte inicial do dispositivo legal reflete, com precisão, não só a tendência jurisprudencial, mas, e principalmente, a necessidade de não se onerar o vencedor da lide, ainda que em aspecto parcial, a parte final do mesmo é de uma infelicidade total.

Ao isentar do ônus de resgatar os honorários periciais o vencido que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, criou para o perito uma difícil situação, pois sabe ele que somente receberá honorários se o laudo que emitir for favorável à pretensão do trabalhador, deixando de recebê-los em caso contrário, o que o levará, a ele que não é parte no processo, a trabalhar graciosamente.

Tal situação, sob o aspecto ético e jurídico, é extremamente perigosa e pode provocar a quebra do equilíbrio que deve reinar na distribuição da Justiça, na medida em que, evidentemente, perturba a isenção do *expert*.

Nem se alegue que, ao aceitar o encargo, o perito sabe, antecipadamente, o risco que corre de não receber.

Data maxima venia, a atividade do auxiliar da Justiça não pode ser classificada como atividade de risco, eis que essencial ao devido processo legal.

Também não são de risco as demais profissões liberais, pois, a medrar tal raciocínio, estaríamos afirmando que o médico somente faz jus a honorários se curar o paciente, o advogado se for bem sucedido na causa e assim por diante.

Seria somente bem sucedido o perito cujo laudo fosse favorável à parte beneficiária da justiça gratuita?

Que classe de sucesso seria o dele: ético ou financeiro?

Tais indagações, e muitas outras que são susceptíveis de se fazer sobre o tema, sugerem a alteração do mencionado dispositivo legal, suprimindo-se do texto a parte final que dispõe “salvo se beneficiária da justiça gratuita.”

APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Luiz Ronan Neves Koury*

INTRODUÇÃO

A partir da edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, com o acréscimo do § 3º ao artigo 515 do CPC, já houve uma razoável produção doutrinária sobre a referida alteração, especialmente no que toca à suposta ofensa ao duplo grau de jurisdição e também quanto aos pressupostos legais que autorizam a sua aplicação.

Quanto a estes últimos, alguns autores têm discutido se o conceito de matéria de direito mencionado pelo legislador estaria vinculado ou não à questão de fato e se referido requisito seria cumulativo com o outro pressuposto previsto no tipo legal em comento, como requisito para se proceder ao imediato julgamento da lide.

Outro aspecto que tem chamado a atenção da doutrina é o vocábulo “pode” constante do referido dispositivo, ou seja, se representaria faculdade do juiz ou verdadeiro dever de imediatamente apreciar o mérito da pretensão.

Em que pesem todas essas questões, o que se procura demonstrar nesse trabalho é que, se na extinção do processo sem julgamento do mérito em primeiro grau é possível passar ao julgamento da lide, com maior razão torna-se possível a aplicação do dispositivo processual mencionado nas hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a exemplo da prescrição e decadência, embora tenha sido expresso o legislador em se referir às hipóteses delineadas no artigo 267 do CPC.

Para tanto, entendemos que na interpretação da norma legal deverá prevalecer o princípio fundamental representado pela efetividade da jurisdição em oposição à alegada ofensa ao duplo grau de jurisdição e as interpretações teleológica e sistemática em contraposição à literal, enquadrando-se como verdadeira lacuna de regulação a ausência de tratamento legislativo para hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO X EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Desde a República não existe nas Constituições brasileiras previsão expressa no tocante ao duplo grau de jurisdição, deduzindo-se a sua existência pela estrutura conferida ao Poder Judiciário, com a previsão de Tribunais que detêm competência recursal.

Chega-se a esta conclusão pela informação dada por Nelson Nery Júnior¹ no sentido de que o artigo 158 da Constituição do Império trazia previsão relativa ao duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada pelo então Tribunal da Relação, acrescentando que tal garantia era absoluta.

* Juiz do TRT da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG.

¹ *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*, 7ª edição ver. e atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

Em decorrência desse fato, ausência de garantia expressa e absoluta do duplo grau de jurisdição na Constituição, o festejado processualista afirma que o legislador infraconstitucional estaria autorizado a limitar o direito de recorrer.

Neste sentido também é o magistério do Juiz e Professor José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, quando trata do duplo grau de jurisdição: “O primeiro equívoco que comete parte da doutrina e dos aplicadores do direito, *data venia*, é pensar que o princípio em tela tem sede constitucional, com o argumento de que a Constituição Federal de 1988 o encampa, quando disciplina ser garantia fundamental dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, assim como de qualquer acusado, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Isto porque, as expressões ampla defesa e recursos a ela inerentes, em absoluto, justificam tal pensamento. Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho, ‘a Constituição não é um código de processo’, razão pela qual ‘o constituinte não utilizou o vocábulo recursos no sentido técnico, ou seja, como significante de instrumento de impugnação dos pronunciamentos judiciais.’ E conclui: ‘Recurso, aí, significa genericamente, o conjunto de medidas necessárias à efetiva garantia da ampla defesa, da qual o contraditório constitui espécie’².”

A respeito desse tema, Estêvão Mallet ensina: “...Além do artigo 517 do CPC, a própria extensão conferida pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 515, também do CPC, ao efeito devolutivo da apelação permite que certas questões fiquem sujeitas a apenas um julgamento. Se a defesa assenta em dois diferentes fundamentos, pode dar-se a rejeição dos pedidos por apenas um deles, sem exame do outro. Com o recurso do autor ao Tribunal transfere-se o exame de ambos os fundamentos, inclusive o daquele não apreciado em primeiro grau de jurisdição. E sobre este fundamento, não examinado em primeiro grau, não haverá duplo juízo, mas o juízo emitido pelo Tribunal...”

De todo modo, o duplo grau de jurisdição não constitui - cumpre dizê-lo com clareza - decorrência necessária da garantia do devido processo legal, de modo que não está posto ao abrigo de qualquer limitação por parte do legislador ordinário. Prova-o a previsão, na Constituição brasileira - em que expressamente se acolhe a garantia do devido processo legal - de causas julgadas em única instância (art. 102, incisos I e III)³...”.

Para Luiz Guilherme Marinoni⁴ o duplo grau de jurisdição poderia ser melhor definido como um duplo juízo sobre o mérito, até porque não há que se falar em dois graus de jurisdição, mas em dois órgãos do Poder Judiciário analisando a mesma causa.

Humberto Theodoro Júnior⁵ ensina que os juízes singulares ou de primeiro grau seriam os juízos da causa e os de segundo grau os juízos do recurso. Em artigo

² A alteração dos arts. 475 e 515 do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *Revista LTr* 66-12/1465.

³ Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no Processo do Trabalho. *Revista LTr* 67-02/138.

⁴ *Novas linhas do Processo Civil*, 4ª edição, Malheiros Editores Ltda., São Paulo-2000, p. 142.

⁵ *Compêndio de Direito Processual do Trabalho* - coordenação Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, p. 54.

recente, versando sobre o tema objeto de nosso trabalho, ensina que não houve com a inovação legal levada a efeito qualquer ofensa à garantia do duplo grau de jurisdição uma vez que esta não é absoluta e não figura dentre aquelas que a Constituição “considera inerentes ao devido processo legal”⁶.

Em seu valioso estudo sobre o tema, o Juiz e Professor Gustavo Felipe Barbosa Garcia⁷ também esclarece que não há falar em inconstitucionalidade da inovação do CPC, porquanto a delimitação dos efeitos do recurso é matéria de lei infraconstitucional, que foi alterada por lei posterior, invocando nesse passo disposição inserida no § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, acrescentando que, a despeito de minuciosa, a Constituição não trata dessa matéria.

Afirma também que o princípio do duplo grau de jurisdição não sofre qualquer violação com a inovação legislativa, uma vez que não é uma garantia absoluta, podendo em certos casos ser limitado o direito ao recurso. Por fim, aduz que não há qualquer norma constitucional com a determinação de que a questão de mérito seja apreciada pelo juiz de 1º grau para posteriormente ser analisada pelo juízo *ad quem*.

Para Dinamarco⁸ não há uma garantia ao duplo grau de jurisdição em nossa ordem constitucional, mas a Constituição Federal apenas prestigia o duplo grau como princípio, ao fixar a competência dos Tribunais, impondo uma ressalva a esse princípio ao enumerar as hipóteses de competência originária dos Tribunais.

Como se sabe, o fundamento para existência do duplo grau de jurisdição é que nenhum ato estatal pode ficar imune a algum tipo de controle e também que o reexame da decisão garante maior segurança no julgamento e proximidade com o ideal de justiça. Existem posições contrárias ao duplo grau de jurisdição em face da ausência de previsão constitucional e porque retarda a efetividade da jurisdição, ocorrendo inclusive a sua mitigação na legislação de diversos países.

No processo do trabalho, nos dissídios de alçada previstos na Lei n. 5.584/70, há uma restrição ao duplo grau de jurisdição, sendo que das decisões neles proferidas apenas cabe recurso em se tratando de matéria constitucional, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade pelas razões anteriormente aludidas.

Em suma, o duplo grau de jurisdição não é uma garantia absoluta, carecendo inclusive de previsão expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual o legislador infraconstitucional pode criar normas que representem exceção a este princípio sem que incida em ofensa ao devido processo legal ou em alguma outra inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o § 3º do artigo 515 do CPC não pode ser reputado de inconstitucional, constituindo-se em exceção ao duplo grau de jurisdição, não deixando de possibilitar o exame da matéria de fundo pelo juízo *ad quem*, não havendo nenhuma norma em nosso ordenamento que exija o seu exame por dois juízos.

⁶ *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 20, nov.-dez./2002, Assunto Especial, p.130.

⁷ As Leis n. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho. *Revista LTr* 66-03/293.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*, Nery JR., Nelson e Wambier, Tereza Arruda Alvim (coordenadores), São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 38.

Ainda que se entenda de forma diversa, ou seja, que a inovação legislativa contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, cumpre dizer que o novicho dispositivo legal não incorre em qualquer inconstitucionalidade em face do seu objetivo de tornar concreto o princípio da efetividade do processo ou da jurisdição que a Constituição também consagra, com a celeridade que imprime aos julgamentos, apêndice do princípio maior do acesso à justiça.

Nesse caso, teríamos um conflito de princípios que, na lição de Karl Larenz, citado por Inocêncio Mártires Coelho⁹, não são regras suscetíveis de aplicação imediata e direta, mas apenas pontos de partida ou pensamentos diretores, que apontam a norma a ser aplicada dependendo do caso concreto.

Ocorrendo o conflito de princípios, caso assim se conclua em face da edição do § 3º do artigo 515 do CPC, deve-se adotar na sua aplicação o mesmo procedimento que se utiliza quando estão em jogo valores que circunstancialmente são incompatíveis e que têm uma densidade axiológica inegável.

Nesse caso, a solução foi apontada na obra anteriormente mencionada, que se vale da lição de Robert Alexy: “Considerando como acentuamos acima, que em função do contexto a avaliação dos princípios pode mudar de sinal, o fato de se atribuir maior importância a um deles, em determinada situação, não invalida nem desqualifica a pauta que se deixou de aplicar, porque a sua preterição terá decorrido exclusivamente da análise das circunstâncias do caso, não valendo, por isso mesmo, sequer como precedente. É que ao contrário das regras de direito, os princípios jurídicos - porque são mandatos de otimização e não ordenações de vigência -, podem e devem ser aplicados na medida do possível e com diferentes graus de efetivação¹⁰.”

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se a posição de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier¹¹ quando ensinam que os princípios não se submetem ao tudo ou nada, não se podendo ter dúvida quanto à sua condição de princípio porque não se aplica a determinado caso. Dependendo da situação, afirmam que um princípio pode ser aplicado em detrimento de outro, sendo que a determinante para sua aplicação é o caso concreto, sem prejuízo da subsistência do princípio afastado.

Contrapondo-se àqueles que criticam a novidade introduzida pelo § 3º do artigo 515 do CPC e tratando diretamente do confronto que se estabelece entre a efetividade da jurisdição e o duplo grau de jurisdição, Dinamarco também ensina que “Essas objeções são, todavia, superadas pela maior aptidão a cumprir a promessa constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva no menor tempo possível e sem comprometer a segurança das partes; e, desde que evitados os riscos de prejuízos

⁹ *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 1ª ed. 2ª tir., Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 47.

¹⁰ Ob. citada, p. 50.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2002 (“Art. 515, parágrafo 3º - Apelação - julgamento da lide pelo tribunal - supressão do duplo grau”, p. 139).

a estas, é legítimo abandonar dogmas técnico-processuais que por sua vez só se legitimam quando forem capazes de portar benefícios ao exercício da jurisdição, sem entraves¹².”

Vale registrar que a efetividade da jurisdição, ainda que tratada sob a perspectiva dos processualistas e constitucionalistas com a diversidade terminológica própria de cada um dos ramos do direito objeto de estudo, não deixa de se inscrever sem qualquer divergência como um direito fundamental¹³.

Desse modo, a aplicação do dispositivo processual em comento não encontra óbice constitucional, seja porque o duplo grau de jurisdição não se constitui em garantia absoluta, seja porque este princípio não estaria sendo contrariado ou ainda porque o legislador acabou por dar prevalência a princípio mais importante representado pela efetividade da jurisdição com a conseqüente celeridade das decisões.

MÉTODOS TELEOLÓGICO E SISTEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO

Como se sabe, os métodos teleológico e sistemático são recursos de interpretação utilizados na busca do significado e extensão de determinada norma jurídica.

De acordo com a doutrina clássica, o primeiro busca desvendar a finalidade da lei, especialmente porque o legislador não costuma explicitar os interesses que defende e os valores que estão em jogo ou que pretende servir, enquanto o segundo não considera a norma isoladamente, mas sim a estrutura de determinado ordenamento ou mesmo o conjunto do sistema em vigor.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que “a interpretação teleológica e axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do seu sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente ao da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das conseqüências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover as suas próprias previsões, pois as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias conseqüências. Assim, entende-se que, não importa a norma, ela há de ter, para o hermeneuta, sempre um objetivo que serve para controlar até as conseqüências da previsão legal (a lei sempre visa aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que eles não estejam sendo atendidos)¹⁴.”

Tratando do método sistemático de interpretação, assevera: “Por fim, quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos em interpretação sistemática (*stricto sensu*). A pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, São Paulo: Malheiros, 4ª edição ver. e at., 2ª tiragem, 01-2003, Cap. XVI, pp.160-161.

¹³ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*, 1ª ed., 2ª tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

¹⁴ *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 289.

fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas no ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a Constituição¹⁵.”

Portanto, com base no método teleológico, que exige uma postura ativa do intérprete na busca do verdadeiro significado da norma, partindo de suas conseqüências para definir sua verdadeira extensão, é que se conclui aqui também que o objetivo de celeridade pretendido pelo legislador com o artigo em comento foi dar cumprimento ao direito fundamental à efetividade da jurisdição.

Chega-se à mesma conclusão com aplicação do método sistemático, quando se verifica o objetivo exaustivamente perseguido pelo legislador, com a reforma do CPC, de dar efetividade ao processo, o chamado processo de resultados, no contexto da instrumentalidade. Neste sentido, como exemplo concreto da orientação adotada pelo legislador, pode ser mencionado o § 3º do artigo 273 do CPC, que faz menção expressa ao termo efetivação, quando se refere à tutela antecipada.

Desse modo, deixando de lado o método exegético ou literal de interpretação, considerado pela doutrina como ponto de partida da atividade hermenêutica, impõe-se a leitura do referido dispositivo legal com a utilização dos métodos de interpretação que possam apreender o verdadeiro objetivo do legislador, considerando também a moderna teoria processual.

Cabe, nesse passo, recordar o ensinamento de Karl Larenz de que “a teleologia imanente da lei não deve, certamente ser entendida, neste contexto, em sentido demasiado estrito. Não só se hão de considerar os propósitos e as decisões conscientemente tomadas pelo legislador, mas também aqueles fins objectivos do direito e princípios jurídicos que acharam isenção na lei. Um princípio que é inerente a toda a lei porque e na medida em que pretende ser Direito, é o do tratamento igual daquilo que é igual. Se uma lei regula determinada situação de facto A de uma maneira determinada, mas não contém nenhuma regra para o caso B, que é semelhante àquele no sentido da valoração achada, a falta de uma tal regulação deve considerar-se uma lacuna da lei¹⁶.”

Dissertando sobre a lacuna da lei ou de regulação, como espécie de lacuna, ensina que esta, também conhecida como inautêntica, ocorre naqueles casos em que o juiz deve preencher “a lacuna da resolução legal e, por certo, em concordância com a intenção reguladora a ela subjacente e com a teleologia da lei¹⁷” (grifo nosso).

Em decorrência da “teleologia da lei” tratada no texto anteriormente transcrito e tendo como justificativa a lacuna de regulação, conclui-se, também por esses fundamentos, que o dispositivo processual multicitado tem aplicação na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito, quando preenchidos os requisitos legais que autorizam o julgamento imediato da lide.

¹⁵ Ob. citada, p. 284.

¹⁶ *Metodologia da Ciência do Direito*, 1997, 3ª ed., tradução de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 531.

¹⁷ Ob. citada, p. 528.

APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Procedendo-se à análise da norma processual para sua aplicação às hipóteses de extinção do processo com julgamento de mérito nas decisões proferidas em 1º grau, sem fazer qualquer incursão mais aprofundada sobre o significado da expressão “matéria exclusivamente de direito” constante do § 3º do artigo 515 do CPC, criticada por alguns autores pela dificuldade de sua separação em relação à matéria de fato, mas consagrada na doutrina, jurisprudência e agora na legislação, verifica-se a sua configuração quando a prova já se encontra produzida nos autos, bastando apenas que se proceda ao enquadramento legal.

Cabe, nesse passo, mencionar citação feita por José Rogério Cruz e Tucci: “Nem sempre é fácil traçar a distinção entre questão de fato e questão de direito. Castanheira Neves, autor que se debruçou profundamente sobre essa temática, chamou a atenção para as dificuldades inerentes ao problema, ao escrever que a questão de fato impõe do âmbito de relevância jurídica da situação histórico-concreta submetida à cognição judicial; enquanto a questão de direito exige a determinação do critério jurídico que haverá de orientar, e concorrer para fundamentar, a solução jurídica do caso decidendo. Esse critério terá de ser procurado no horizonte do sistema jurídico em que o problema concreto se põe¹⁸...”.

A questão de direito referida na norma processual deixa evidenciada a sua vinculação com o outro pressuposto existente, porquanto também exige que a causa esteja em condição de imediato julgamento. Em ambos os pressupostos, a preocupação do legislador foi determinar o julgamento imediato da lide apenas quando as provas já tiverem sido produzidas.

O que importa, portanto, é que a matéria seja de direito, relacionada apenas com a aplicação do dispositivo legal pertinente e que o feito esteja em condições de julgamento, no sentido de não ser mais necessária a produção de qualquer outra prova.

De outro lado, por tudo o que já foi dito sobre o acréscimo que o § 3º trouxe ao artigo 515 do CPC, é certo que, se se encontrarem presentes as condições para julgamento, com o preenchimento dos requisitos exigidos no dispositivo processual, impõe-se que o Tribunal proceda ao imediato julgamento da lide.

É que a expressão “desde logo” leva a esse entendimento e empresta um caráter imperativo ao tipo legal, considerando também os valores que o legislador objetivou concretizar, que se inscrevem como de interesse público, na medida em que visam a satisfação de princípios constitucionais, não podendo ficar a critério do intérprete a decisão quanto ao julgamento imediato da lide.

Neste sentido é também o magistério de Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier: “O primeiro problema que surge é o de saber se o Tribunal deverá assim proceder ou procederá. Nós nos inclinamos a dizer que se trata de

¹⁸ Questão-de-fato - Questão-de-direito, Coimbra: Almedina, 1967, *passim*; Metodologia jurídica - Problemas fundamentais, Coimbra: Coimbra Ed., 1993, pp. 165-6 *apud* CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2002, p. 98.

dispositivo que encerra um dever, como, aliás, são quase todos os dispositivos que dizem respeito à atividade do juiz. Tratando-se de um dever, isso significa dizer que, estando presentes os pressupostos, deve o juiz, necessariamente, por economia processual, decidir o mérito da causa¹⁹.”

Assim, como já restou mencionado anteriormente, a disposição contida no § 3º do artigo 515 do CPC autoriza o julgamento imediato da lide também naqueles casos em que se verifica a extinção do processo com julgamento de mérito, seja em razão do princípio constitucional da efetividade da jurisdição embutido na referida norma ou mesmo em razão dos métodos de interpretação sistemático e teleológico na aplicação das normas jurídicas, tratando-se, como se viu, de uma lacuna de regulação.

Não obstante, referida interpretação se impõe até mesmo por uma razão de ordem lógica, porquanto se se admite o julgamento da lide quando ocorre a extinção do processo sem julgamento do mérito, com maior razão deve ser admitido o imediato julgamento quando se trata de questão que já teve o mérito apreciado.

Nesta mesma linha de raciocínio, cabe invocar a lição de Humberto Theodoro Júnior, que considera que a alteração legislativa em comento acabou de uma vez por todas com a divergência existente na jurisprudência a respeito da extensão do efeito devolutivo da decisão, exemplificando com a hipótese de ser acolhida a prescrição ou a decadência.

Acrescenta o referido processualista, referindo-se ao tema, que “Após a L.10.352/01, o dissídio perdeu a razão de ser. Se até no caso de decisão terminativa, o julgamento da apelação pode avançar sobre o mérito não julgado no juízo de origem, com muito mais razão será possível fazê-lo diante da reforma das sentenças baseadas em prejudicial de prescrição e decadência, que já pertencem ao mérito da causa²⁰.”

Embora com ressalvas em relação à modificação introduzida pelo § 3º do artigo 515 do CPC, José Rogério Cruz e Tucci tem o mesmo entendimento: “Devolvida a cognição da controvérsia ao Tribunal *ad quem*, a partir da vigência da lei agora promulgada, independe a natureza da sentença recorrida - terminativa ou definitiva -, visto que a causa poderá ser julgada pelo mérito em segundo grau. Bastará, para tanto, que o *thema decidendum* seja considerado exclusivamente de direito (*quaestio iuris*) e que - na dicção do texto legal - ‘esteja em condições de imediato julgamento’, isto é, não exija a produção de qualquer outra prova²¹.”

Também o Tribunal Superior do Trabalho adota o mesmo entendimento, como se vê com a edição da OJ n. 79 da SDI-2/TST: **“AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

¹⁹ Ob. citada, p. 142.

²⁰ *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 20, nov.-dez./2002, Assunto Especial, p. 132.

²¹ Ob. citada, p. 99.

Portanto, não se admite, após a multicitada alteração legislativa, que se deixe de apreciar desde logo o mérito da lide quando ocorre a extinção do processo com julgamento de mérito em primeiro grau com base em uma interpretação literal e restritiva do § 3º do artigo 515 do CPC, devendo a norma legal em comento ser aplicada com observância dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, considerando que restou configurada a lacuna de regulação pela não inclusão da expressão “extinção do processo com julgamento de mérito” no tipo legal, até porque, mesmo sem dizê-lo expressamente, essa teria sido a intenção do legislador.

Cabe também proceder à leitura do referido dispositivo legal com olhos voltados para os princípios constitucionais, com base no ensinamento de Marinoni, que se vale das lições de Liebman e Dinamarco, dentre outros: “...Em suma, não se pode pensar o processo na ausência da luz constitucional. Ou melhor, a teoria do Estado e o direito constitucional fazem parte da moderna processualística”. Acrescentando que “o Código de Processo Civil não é outra coisa a não ser a lei regulamentar da garantia de justiça contida na Constituição²²”.

²² Ob. citada, p. 21.

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Sacha Calmon Navarro Coelho*

1ª PARTE

1.1. Excertos da exposição de motivos

Segundo o Relator da PEC n. 40/2003, no concernente à tributação dos inativos, os argumentos em favor da constitucionalidade das propostas do Governo são os que se seguem:

“O art. 5º da proposta introduz uma inovação no modelo constitucional vigente em relação aos servidores aposentados de todos os entes federados ao estender-lhes a obrigação de pagamento de contribuição social para custeio do regime previdenciário próprio. Contra a proposta foram levantados argumentos sobre a sua constitucionalidade, os quais passam a ser enfrentados.

[...]

Para alguns, a presente PEC estaria violando o direito adquirido dos servidores aposentados, ao impor-lhes a contribuição quando o direito à aposentação já teria ingressado em seus patrimônios de acordo com as leis vigentes à época. Leis que não previam a contribuição. A proposição atingiria o direito adquirido dos aposentados, e, pois, violaria as garantias individuais previstas no art. 60, § 1º, IV, da CF/88. E, portanto, seria inconstitucional.

[...]

Deixe-se de lado o argumento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (*Folha de São Paulo*, de 21.04.2003), de que não se pode confundir regime de custeio com regime de aposentadoria. Ou seja, de que o art. 195, II da CF/88 mandaria aplicar as regras do RGPS tão-somente aos critérios de aposentação dos servidores, no que couber. Mas não à fonte de custeio dos seus benefícios. Admita-se, por conseguinte, que, o modelo constitucional atual prevê a imunidade de contribuição dos servidores aposentados.

Para que uma emenda constitucional fosse obrigada a manter a atual imunidade, seria preciso que esta regra fosse um direito ou garantia fundamental. Seria necessário que o regime jurídico de imunidade hoje vigente fosse caracterizável como uma cláusula pétrea. Coisa que ninguém em sã consciência sustenta.

* Juiz Federal Aposentado.
Advogado e consultor jurídico.
Professor Titular de Direito Tributário da UFMG.

Ocorre que a natureza jurídica da contribuição social para previdência é inequivocamente a de espécie do gênero tributo. Como ensina Geraldo Ataliba (*Hipótese de Incidência Tributária*, Editora Malheiros, p. 173):

‘Pode-se dizer que - da noção financeira de contribuição - é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h.i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal (traço típico da taxa).’

Ou como pacífica o STF:

‘A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. (ADIn 2010 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 12.04.02).’

[...]

Por isso, a imunidade da contribuição previdenciária do aposentado não é garantia individual, não é cláusula pétrea. Inexiste dispositivo constitucional imutável que proíba a tributação do inativo. O intérprete tem que, a cada tempo, verificar o tratamento conferido pelo modelo constitucional vigente. Que pode ser mudado pelo constituinte derivado. Justamente como propõe a presente PEC que, através do seu art. 5º, modifica o tratamento constitucional da espécie tributária, ‘contribuição social’ e estende sua incidência ao fato gerador ‘recebimento de proventos de aposentadoria e pensões pelo servidor público’. (grifamos)

[...]

Outra objeção levantada contra a presente proposição é a de que, para obedecer à razoabilidade, a contribuição criada para os servidores aposentados deveria obedecer a um critério de retributividade e que esta estaria ausente porque o novo contribuinte não iria receber novo benefício.

Em primeiro lugar, como bem lembra Hugo de Brito Machado (*in Aposentadoria e Direito Adquirido, mimeo*), é razoável admitir que se a contribuição é instituída pela Constituição sem a exigência de retributividade estrita, não haveria problema jurídico porque a natureza jurídica das espécies tributárias é definida a partir da Constituição.

[...]

A vinculação (retributividade) da espécie tributária em foco - contribuição especial - não é estrita e imediata como na taxa. Logo, tratando-se de hipótese de contrapartida mediata, a instituição da tributação dos atuais servidores inativos pela PEC-40, tem sim, causa suficiente. Qual seja, a participação solidária de todos os beneficiários do regime previdenciário dos servidores públicos no esforço de sustentação presente e futura.”

Por ora, bastam os argumentos esgrimidos pelo Relator, S. Ex^a o Deputado Federal Maurício Rands.

1.2. A primeira contradita

Antes de firmar a tese da inconstitucionalidade da contribuição social do inativo - insuficiente e vaga a tese da solidariedade, como quer o eminente Relator, com esforço em cita isolada de Hugo de Brito Machado - convém agradecer-lhe a citação que fez de lição de Ataliba. Não se vê como possa ela reforçar o entendimento da relatoria pela constitucionalidade da exação.

A cita que vimos de referir é essa: "...dizemos verdadeira contribuição o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata e indiretamente referida ao obrigado, posição nossa explicitamente acolhida por Gomes de Souza."

1.3. A especificidade das contribuições

Ora, é precisamente com espeque nas idéias referidas no trecho citado que doravante iremos, primeiramente, contestar a constitucionalidade da contribuição dos servidores públicos para o INSS. Diga-se logo que as contribuições diferentemente dos impostos são causais e finalísticas. Causais por isso que exigem um motivo para a sua instituição, consubstanciado numa atuação do Estado em prol do pagante, atuação esta que pode ser mediata e diferida, até mesmo no caso das contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas em imóveis de particulares. É que nas taxas a atuação estatal é imediata e atual (pela concessão do passaporte: 20 reais; pelo alvará de construção: 800 reais). E, finalísticas, porque, ao contrário dos impostos cuja receita não pode ser vinculada, *a priori*, a um fim especial (inciso IV do art. 167 da CF/88), as contribuições são, necessariamente, vinculadas a um fim predeterminado pela Constituição, constituindo a tredestinação uma anomalia sistêmica.

No caso brasileiro as contribuições são voltadas a três fins ou finalidades, ao teor do art. 149 da Constituição. A contribuição em tela é social e remete-se ao inciso II do art. 195 da Lei Maior. Trata-se de uma contribuição pessoal do segurado, pessoa física, para o custeio da previdência social, pelo sistema de repartição simples: todos os que estão em atividade pagam contribuições para que todos que entrem em inatividade recebam, entre outros, os benefícios da aposentadoria ou pensão. Há, pois, causa e finalidade. E a atuação do Estado em prol dos contribuintes pagantes substancia-se, mediatamente, na concessão dos referidos benefícios aos aposentados e pensionistas. A contribuição é retributiva por essa exata razão. É cobrada da classe dos empregados e a ela se destina. A personalização dá-se no preciso momento em que o pagante faz jus a atuação estatal pela qual pagou durante o período de atividade.

1.4. Os insumos doutrinários do constituinte - A teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados

Pois bem, o constituinte de 1988, como de resto ocorreu com a Constituição de 1967, adotou, em sede doutrinária, a teoria jurídica dos tributos vinculados e não-vinculados a uma atuação estatal para operar a resolução do problema da repartição das competências tributárias, utilizando-a com grande mestria.

Predica dita teoria que os fatos geradores dos tributos são vinculados ou não-vinculados. O vínculo, no caso, dá-se em relação a uma atuação estatal. Os tributos vinculados a uma atuação estatal são as taxas e as contribuições: os não-vinculados são os impostos. Significa que o fato jurígeno genérico das taxas e das contribuições necessariamente implica uma atuação do Estado. No caso das taxas, esta atuação corporifica ora um ato do poder de polícia (taxas de polícia), ora uma realização de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (taxas de serviço). Na hipótese da contribuição de melhoria, a atuação estatal materializa-se através da realização de uma obra pública capaz de beneficiar ou valorizar o imóvel do contribuinte. Nas contribuições previdenciárias é benefício à pessoa do contribuinte ou de seus dependentes. O fato gerador, como é usual dizer, ou o fato jurígeno, como dizemos nós, ou ainda a hipótese de incidência, como diz Geraldo Ataliba, implica sempre, inarredavelmente, uma atuação estatal. Exatamente por isso as taxas e as contribuições de melhoria e previdenciárias apresentam hipóteses de incidência ou fatos jurígenos que são fatos do Estado, sob a forma de atuações em prol dos contribuintes.

Com os impostos as coisas se passam diferentemente, pois os seus fatos jurígenos, as suas hipóteses de incidência, são fatos necessariamente estranhos às atuações do Estado (*lato sensu*). São fatos ou atuações ou situações do contribuinte que servem de suporte para a incidência dos impostos, como, *v.g.*, ter imóvel rural (ITR), transmitir bens imóveis ou direitos a eles relativos (ITBI), ter renda (IR), prestar serviços de qualquer natureza (ISSQN), fazer circular mercadorias e certos serviços (ICMS). Em todos estes exemplos, o “fato gerador” dos impostos é constituído de situações que não implicam atuação estatal, daí o desvínculo do fato jurígeno a uma manifestação do Estado (CTN - artigos 16, 77, 78 e 81).

1.5. A teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados enquanto suporte do trabalho do constituinte

Ora, exatamente por ser assim, ou, noutro giro, por ter adotado a teoria dos fatos geradores vinculados e não-vinculados, pôde o constituinte operar a repartição das competências tributárias do modo como o fez. Assertiva fácil de provar, pois não tendo a Constituição expressado os conceitos de tributo e imposto e tendo apenas se referido às taxas e a contribuições de melhoria, com denúncia de seus respectivos fatos geradores genéricos, decerto inspirou-se nos conceitos do Direito Tributário vigente e subjacente e nas lições da doutrina justributária em voga. Os impostos foram atribuídos com exclusividade, um a um, a cada pessoa política. As taxas e as contribuições de melhoria e previdenciárias, não. Nesses casos, o que decide a competência é a atuação da pessoa política envolvida (competência comum).

Isto posto, os princípios gerais plasmados pelo constituinte trazem, por subsunção, os insumos da teoria dos tributos vinculados e não-vinculados, como averbado linhas atrás.

1.6. A redução dos empréstimos compulsórios e das contribuições parafiscais à tricotomia

Os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais são tributos. Uns e outras exigem que se lhes examinem os fatos geradores. Só depois desse exame

é possível dizer de que espécie se trata. Noutras palavras, tanto uns como outras são nomes (*nomina juris*) consagrados pela tradição. São tributos especiais, sempre foram. Mas qual a razão do específico? Esta especificidade não lhes seria suficiente para autonomizá-los permitindo uma teoria quinquipartida dos tributos?

Creemos que não, e por várias razões.

Os compulsórios são restituíveis, e as parafiscais são para fins predeterminados. Nisso o específico de uns e outras.

Em primeiro lugar, a natureza jurídica da espécie de tributo é encontrada pela análise do seu fato gerador, pouco importando o motivo ou a finalidade (elementos acidentais). Então, depois dessa análise, será possível saber se se trata de imposto, de taxa ou de contribuição (na espécie contribuição temos duas subespécies: as contribuições para obter benefícios e as contribuições em razão de melhoria).

Em segundo lugar, isto não impede que haja imposto restituível, com regime constitucional próprio, nem obsta a existência de impostos ou taxas afetados a finalidades específicas e administrados por órgãos paraestatais ou autarquias em demanda de fins especiais (contribuições parafiscais) igualmente sujeitadas a normas constitucionais que lhes são específicas.

Mas seria simplório dizer que a questão é de taxionomia. O constituinte utilizou as expressões “empréstimo compulsório” e “contribuições” não apenas por tradição, senão que, também, por razões jurídicas. É evidente que poderia ter usado outra terminologia: impostos restituíveis ou impostos de destinação especial. Não o fez, no entanto. Num ou noutro caso devemos insistir em saber porque ao lado dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria plantou o constituinte estas outras duas expressões. Existiriam razões jurídicas (exigentes de disciplinação própria para estas figuras). São tributos especiais. Não há, por exemplo, empréstimo compulsório se não houver: (a) imposto e (b) promessa de restituição. Mais ainda, os motivos para instituí-lo são constitucionais. Um imposto residual (art. 154, I) não requisita causa. O restituível (empréstimo compulsório) a exige necessariamente. É dizer, para instituir um imposto residual são necessários apenas o processo e os limites do inciso I do art. 154 da CF. Para instituir o compulsório é necessária, além da restituição, a observância dos motivos constitucionais que o autorizam (art. 148, I e II). A receita dele advinda é vinculada à despesa (à causa que lhe deu origem). Por outro lado, as contribuições são afetadas a fins predeterminados constitucionalmente. São vinculados a órgãos e finalidades. É claro que nem a restituição nem a afetação parafiscal decidem sobre a natureza jurídica da espécie tributária. Contudo, estes aspectos constitucionais que vimos de ver conferem matizes (secundários) que singularizam para fins de regulamentação jurídica os empréstimos compulsórios e as contribuições (sociais, corporativas e interventivas). Assim, u'a contribuição social que seja instituída sobre o lucro das empresas (art. 195) ganhando eficácia em 90 dias (art. 195, § 6º) terá que ser cobrada, administrada e empregada pelo INSS nos fins da Constituição. Se for a União o sujeito ativo da obrigação sem previsão de repasse imediato, já não se trata mais de contribuição, mas de imposto residual em *bis in idem*, contra a fórmula do inciso I do art. 154 da CF. É dizer, as licenças da bitributação e da redução da anterioridade foram permitidas na CF em prol da previdência, e não do Fisco Federal.

1.7. Os níveis de análise da questão dos empréstimos compulsórios e das contribuições parafiscais: o nível da Teoria Geral do Direito e o nível jurídico-constitucional

Em primeiro lugar, relegue-se o “nominalismo”. Não é o nome que confere identidade às coisas. *Il y a le nom et il y a la chose*. Importa apreender a ontologia básica do ente sob análise, no caso o tributo.

A análise dos empréstimos compulsórios e das contribuições especiais ou ditas parafiscais comporta dois níveis. O primeiro é o nível da Teoria Geral do Direito Tributário quanto ao conceito de tributo e de suas espécies. O segundo nível de análise é o jurídico-positivo. Aqui comporta surpreender as disciplinações legais, a partir da Constituição, que regem especificamente os empréstimos compulsórios e as contribuições. Agora note-se: o que do ponto de vista da Teoria Geral do Direito Tributário é acidental - restituibilidade e afetação -, do ponto de vista jurídico-positivo é fundamental, daí que são plasmadas normas específicas para reger os compulsórios e as parafiscais, em razão justamente das causas que justificam a criação dos primeiros e dos fins que sustentam a existência das segundas, até porque os impostos não podem ser afetados. Existe proibição constitucional. Os dois planos de análise, embora devam ser feitos separadamente, e o faremos, não são estanques, se tocam e ensejam conclusões de ordem prática, como veremos no momento apropriado. Para logo vamos dar alguns exemplos, aliás já insinuados retro.

1º exemplo: há uma regra na Constituição que diz ser privativa a competência das pessoas políticas para impor os impostos que lhes foram discriminados. Por isso, a CF, ao permitir à União criar novos impostos (residuais), proíbe que tenham fato gerador igual ao de impostos já criados. Se amanhã a União, motivadamente, instituir um empréstimo compulsório cujo fato gerador seja idêntico ao do ICMS, aplica-se o art. 154, I, e declara-se, por essa razão, inconstitucional o empréstimo compulsório, salvo em caso de guerra.

2º exemplo: esta mesma regra já não se aplica às contribuições sociais do art. 195 da CF. Elas podem incidir sobre lucro, faturamento, folha de salário, pouco importando que existam impostos do sistema incidindo sobre lucro, faturamento e salários. A CF/88 expressamente permite. Mas se o legislador quiser instituir outras fontes de custeio de índole tributária, incidindo sobre fatos que não sejam lucro, faturamento, folha de salários e receita de prognósticos, a fórmula do art. 154, I, ressurgem com os seus óbices em defesa da integridade do sistema federativo de repartição de competências tributárias.

O poder de revisão constitucional não pode tudo.

Esta é uma das razões pela qual se não pode criar um adicional sobre a renda e proventos dos aposentados, em *bis in idem* com o imposto de renda, que já pagam como todas as pessoas físicas...

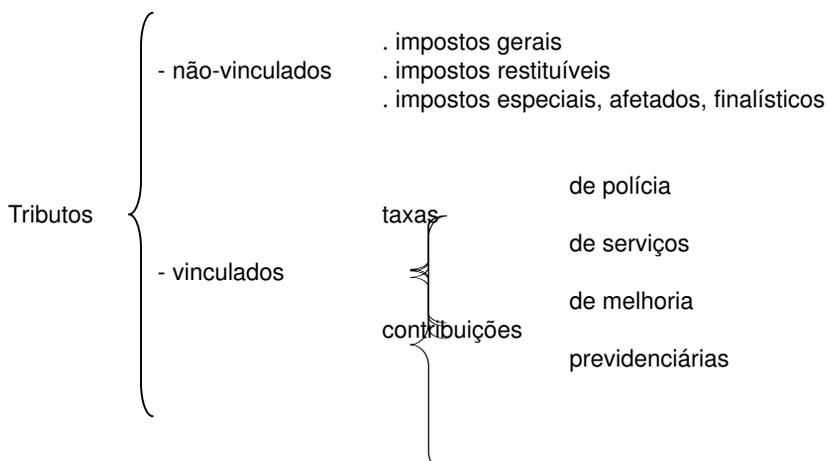
A contribuição dos inativos é uma contribuição nova.

1.8. A classificação jurídica das duas supostas espécies de tributo: contribuições especiais e empréstimos compulsórios

Os empréstimos compulsórios, tão logo sejam examinados os seus fatos geradores, se apresentam, invariavelmente, como impostos e, freqüentemente como

adicionais de impostos. Veja-se a nossa experiência remota e recente. Os adicionais restituíveis colavam-se aos impostos-base. Mais recentemente tivemos vários “fatos geradores” de impostos (consumo de energia elétrica, de combustíveis, uso de linhas telefônicas - FNT, aquisição de veículos, de passagens aéreas internacionais, aquisição de moedas estrangeiras e assim por diante). Difícil encontrar empréstimo compulsório com feição de taxa. É sempre imposto especial, causal, temporário e restituível.

As contribuições, quando a finalidade não implica uma resposta estatal, pessoal, específica, proporcional, determinada, ao contribuinte, são também impostos, só que afetados a finalidades específicas (finalísticos). Olhemos as do art. 195 da CF/88: receita bruta (faturamento), pagamento de folhas salariais, lucro, receita de jogos. O que são senão fatos geradores de impostos porque destituídos de qualquer atuação estatal, proporcional, específica, relativa à pessoa do contribuinte? Mas a contribuição previdenciária dos empregados e segurados do INSS são, estas sim, sinalagmáticas. Aí existe contribuição como espécie.



1.9. Esforços classificatórios, a importância do tema - A natureza jurídica específica das contribuições especiais referidas na Constituição

Algumas observações merecem ser feitas para despertar juízos críticos. A esta altura a classificação dos tributos no Direito brasileiro está a exigir que se repensem os critérios classificatórios com dedicação e vontade. De ver o magistério de Ataliba¹:

“Cabe indagar, portanto, em que medida esses princípios foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988. Não temos dúvida que, quanto aos impostos, é total a acolhida constitucional ao princípio da capacidade contributiva. Quanto às taxas, diríamos que foi com intensidade média que a Constituição acolheu o princípio da retributividade. Isto é: parece-nos nítido que os serviços públicos ou os atos de polícia (a que se refere o inciso II, do

¹ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 5ª ed., Ed. Malheiros, 1980, p. 172.

art. 145 da Constituição) não são simples 'pretextos' ou ocasiões de tributação (meros pressupostos) mas, mais que isso: uma atuação atual e concreta do Estado é fundamento e, pois, parâmetro da tributação.

Em termos singelos: a taxa, no direito positivo brasileiro, é um tributo remuneratório dos serviços, ou ressarcitório das despesas implicadas pelos atos de polícia individualizáveis. Isso parece resultar evidente não só da implícita encampação da noção financeira do tributo, como do próprio teor do inciso II do art. 145 da Constituição de 1988.

Por último, quanto às contribuições - que não a de melhoria - diríamos que a intensidade com que se acolheu seu princípio informador foi mais tênue, exatamente porque a Constituição - não oferecendo os parâmetros estritos concernentes à hipótese de incidência, como o fez nos casos dos demais tributos e no caso da própria contribuição de melhoria - deu ao legislador uma liberdade realmente significativa (quanto à estruturação de sua hipótese de incidência, com as ressalvas que adiante serão expostas).

Daí entendermos que o legislador pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas (dizemos 'verdadeira' contribuição o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado, posição nossa explicitamente acolhida por Gomes de Sousa. (ob. cit., p. 54), por Sergio De La Garza (*Derecho Financiero Mexicano*, Porrúa, 8ª ed., 1970, p. 323 e ss.), Hector Villegas (*Curso de Finanzas - Derecho financiero y Tributario*, Depalma, B. Aires, 3ª ed., t. I, p. 77), Paulo de Barros Carvalho (*Teoria da Norma Tributária*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1981, pp. 109 a 113), Aires Barreto (Base... p. 75 e segs.) e outros cientistas.

Já foi visto que o *nomen iuris* é um rótulo que o legislador arbitrariamente apõe aos institutos que cria e modela. Nesse sentido, pode-se dizer que ele é livre para dar qualquer nome aos institutos e pode inclusive - como freqüentemente acontece - equivocar-se, criando institutos a que atribui designações impróprias.

Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer: o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ser hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. Neste último caso submete-se ao regime jurídico-constitucional do imposto, conjugado com o regime que expusemos em 79.3 e 86.5.

Diz Wagner Balera: 'Lançando mão de um tributo cuja natureza é de imposto e não de contribuição social - o que faz, ao nosso ver, claramente, ao escolher o fato do lucro como hipótese de incidência de um tributo devido pelo empregador - o constituinte não está criando um ser de natureza dúplice. Apenas indica que o produto da arrecadação do imposto sobre o lucro terá destinação específica: o custeio da seguridade social.' (*Seguridade Social na Constituição de 1988*, Ed. RT, SP, 1989, p. 57)." (grifos nossos)

A lição é longa, mas extremamente didática. Põe à calva a existência, no Brasil, de contribuições que são impostos finalísticos (COFINS, PIS *et caterva*) e de contribuições verdadeiras, como é o caso das contribuições dos empregados e dos servidores, proporcionais ao salário percebido, na miranda de mantê-lo ou tê-lo em determinada proporção no momento da aposentação, quando se apresentará a contraprestação do Estado (retribuição). As contribuições dos empregados, em geral, são retributivas e proporcionais aos seus ganhos; não podem sofrer tributação progressiva, pela sua própria natureza e pelas finalidades.

Ultrapassado o pensamento de Baleeiro sobre as contribuições especiais: imposto ou taxa (pelo caráter retributivo, quando assim fosse). Outro que reduz qualquer espécie tributária a imposto ou taxa é Alfredo Augusto Becker²:

“A doutrina tem demonstrado que as ‘contribuições parafiscais’ não constituem uma natureza jurídica de tributo *sui generis*, nem tributo de natureza mista, porém, em determinados casos, são simples impostos com destinação determinada e, noutros, verdadeiras taxas.

E a ‘contribuição parafiscal’ possui a referida natureza jurídica porque a destinação do tributo, a sua maior ou menor proporção (em relação à base de cálculo) e a posição do sujeito passivo em relação à hipótese de incidência do tributo não exercem qualquer influência sobre a natureza jurídica do tributo.”

As opiniões de Becker e Baleeiro, no entanto, não são inteiramente satisfatórias. Duas correntes podem ser apresentadas com presença na doutrina e na jurisprudência.

a) uma que subsume tanto os empréstimos compulsórios (tributos causais e restituíveis) quanto as contribuições parafiscais ou especiais (impostos afetados a finalidades específicas ou finalísticos) nas figuras do imposto ou da taxa (Alfredo Augusto Becker, Aliomar Baleeiro, entre outros); e

b) outra que vê as contribuições divididas em duas espécies: contribuições de melhoria e contribuições especiais (Geraldo Ataliba, parcialmente, e Carlos Mário da Silva Velloso, *v.g.*).

Geraldo Ataliba, na última edição de seu pequeno grande livro³, desenvolve interessante teorização, afastando-se da rígida dicotomia reducionista das contribuições parafiscais ou especiais a imposto ou taxa. Adotaremos a sua posição, dele:

“Pode-se dizer que - da noção financeira de contribuição - é universal o asserto no sentido de que se trata de tributo diferente do imposto e da taxa e que, por outro lado, de seus princípios informadores, fica sendo mais importante o que afasta, de um lado, a capacidade contributiva (salvo a adoção da h. i. típica e exclusiva de imposto) e, doutro, a estrita remunerabilidade ou comutatividade, relativamente à atuação estatal (traço típico da taxa).

² BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 330.

³ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*, 5ª ed., Ed. Malheiros, 1980, p. 171.

Outro traço essencial da figura da contribuição, que parece ser encampado - pela universalidade de seu reconhecimento e pela sua importância, na configuração da entidade - está na circunstância de relacionar-se com uma especial despesa, ou especial vantagem referidas aos seus sujeitos passivos (contribuintes). Daí as designações doutrinárias *special assessment*, *contributo speciale*, *tributo speciale*, etc.

Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação, direta ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitante, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' (na preciosa obra *Las Contribuciones Especiales en España*, Ed. Instituto de Estudios Fiscales, 1975, Madrid - a Dr^a Manuela Varga H. arrola autores clássicos que sublinham o cunho especial dos tributos designados contribuições)." (grifos nossos)

Pois bem, os tributos vinculados são:

Taxas:

- pelo exercício regular do poder de polícia;
- pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Contribuições:

- de melhoria, pela realização de obras públicas que beneficiem imóveis de particulares, tendo por base de cálculo o custo;
- especiais retributivas (previdenciárias).

Ex postis, contribuição social previdenciária, sem retribuição, incidente sobre proventos de servidores públicos é mero imposto sobre a renda, e no caso, injusto, porque discriminatório.

1.10. Primeiras conclusões

Ao lume das considerações feitas até agora, ressumbra com inteira clareza que os inativos não podem, juridicamente falando, ser sujeitos passivos de contribuição previdenciária de cunho pessoal. Não há motivo para pagá-la. Houve, enquanto estiveram em atividade. Deixou de haver quando alcançaram - ato jurídico perfeito - a aposentação, segundo a legislação vigente à hora em que ocorreu (direito legitimamente adquirido). Por ser finalística a referida contribuição (e causal), com a aposentação cessou o motivo para pagá-la (pelo alcance do fim, que a legitimava).

Não há falar em solidariedade difusa para justificá-la, a cargo do aposentado. No sistema de repartição simples (pacto de gerações), a solidariedade esteve presente ao tempo em que o aposentado esteve em atividade. Em razão dela, privou-se de

parcelas significativas de seus vencimentos, com a finalidade de garantir a todos os aposentados (funcionários que o antecederam) proventos condignos, até que chegasse a sua vez. Reza o art. 194:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

E o artigo que se lhe segue prevê as fontes de financiamento de seguridade:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

[...]

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

Este artigo não justifica a tributação dos inativos, pela simples remissão ao art. 154, I, e antes pelo contrário, a bloqueia. Qualquer contribuição nova não pode ter fato gerador idêntico a de imposto que já existe. Este artigo, registre-se, é o que abroqueia a fórmula da competência residual da União para instituir impostos gerais e contribuições finalísticas novas.

O art. 201 da CF/88 põe em evidência que a solidariedade se dá antes, segundo fórmulas previstas na própria Constituição. Com efeito, a sociedade inteira, incluindo os aposentados, pelo fenômeno da repercussão econômica dos tributos, na qualidade de consumidores finais de bens e serviços, já arcou, regressivamente, com o ônus do PIS, da COFINS, da CPMF, da CSSL, e, da contribuição patronal sobre a folha (art. 195, I). Por aí houve e continuará havendo solidariedade.

Sobremais, teve o aposentado retida na fonte a sua contribuição pessoal para a previdência (art. 195, II). Esta foi a solidariedade que a Constituição dele exigiu. A solidariedade é valor, se desprende da axiologia, mas não pode ser uma espécie de “Abra-te Sésamo”. A solidariedade é valor e norma. O art. 195 explicita as contribuições solidárias. O aposentado exercitou o pacto de solidariedade tal como articulado pelo sistema legal da Constituição.

1.11. Ferimentos à isonomia - A natureza de adicional de imposto de renda da projetada contribuição do servidor inativo

Quando u'a contribuição tem por objeto sustentar as aposentadorias existentes, em dado tempo e lugar, à conta dos aposentandos, estabelece-se um pacto entre gerações, uma legitimação pelo fim.

Admitem alguns países até uma remuneração menor na aposentação, porque o aposentado já não tem os gastos com família e manutenção do tempo em que trabalhava, mas tributação específica inexistente. Existirão noutras plagas menores remunerações de aposentadorias, relativamente ao salário de atividade, disso não se duvida. Dá-se que são muito mais suficientes e dignas do que os proventos vigentes no Brasil, quase na linha do mínimo vital à subsistência do aposentado. Aqui já nos acercamos da incapacidade contributiva, dada a enormidade da carga tributária sobre o consumo de bens e serviços, que o aposentado indiretamente assume, sem falar no imposto de renda, que grava os proventos dos inativos a partir do piso extremamente baixo, levando-se em conta a pequenez do sistema de deduções, que noutras plagas é amplo. Insinua-se sutilmente o princípio do não-confisco.

Quando u'a contribuição finalística se desnatura, torna-se um imposto. No caso, vira imposto de renda. Reza o Código Tributário Nacional, no art. 16, que “o imposto é o tributo cujo fato gerador independe de qualquer atuação estatal específica relativamente à pessoa do obrigado.”

O funcionário público pagava uma contribuição finalística com o fito de manter funcionando um sistema que lhe permitisse, ao aposentar-se, uma remuneração condizente com o seu *status*. Alcançado o termo *ad quem* do período aquisitivo, o funcionário, em troca, tornava-se aposentado. No momento em que passar a pagar u'a contribuição sem que o Estado lhe dê, em futuridade, coisa alguma em contrapartida, estará a pagar um imposto na fonte com a sua própria renda (os seus proventos). Reza o Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Em verdade, a contribuição dos servidores públicos inativos não passa de um adicional do imposto de renda, que ele já paga, com três agravantes:

a) é pago apenas por uma classe de contribuinte, os funcionários públicos, violando o inciso II do art. 150 da CF/88 que prescreve a isonomia na tributação. Os segurados do regime geral são constitucionalmente imunes (art. 195, II).

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

b) o adicional não admite sequer deduções, lesando o princípio da capacidade contributiva e a própria natureza do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem respeitar o princípio do mínimo vital, uma vez que, como leciona Klaus Tipke, a capacidade contributiva é aferida em relação a todos os impostos juntos.

c) desigualdade os rendimentos do trabalho daqueles outros derivados do capital, ferindo outra vez o princípio da igualdade.

É dizer: têm-se hoje duas faixas de alíquotas: 15% e 27,5%. Fala-se noutra, para logo, de 35%. Todos os rendimentos do capital e do trabalho são tributados, mas somente os funcionários públicos pagarão, sem dedução alguma, um adicional do imposto de renda de 11% (elevadíssimo). Restam feridos, numa só estocada, os

princípios da justiça, da capacidade contributiva, do não-confisco, da igualdade e do mínimo vital.

S. Ex^a o Relator da PEC n. 40/2003, em lapso mental, chegou à mesma conclusão que ora estamos a construir, a de que a tributação dos inativos como uma suposta contribuição solidária caracteriza na prática e pela lógica principiológica do Direito Tributário, uma tributação sobre a renda e proventos. Confira-se o excerto em que o Relator confessa a tese: “[...] A presente PEC através do seu art. 5º, modifica o tratamento constitucional da espécie tributação ‘contribuição social’ e estende sua incidência ao fato gerador: ‘recebimento de proventos e pensões pelo servidor público’.

Qual é o fato gerador aí mencionado? Receber proventos. Trata-se de imposto e não de contribuição.

2ª PARTE

2.1. A colisão da tributação prevista na PEC n. 40/2003 com os princípios constitucionais

A jurista brasileira que mais se aprofundou no estudo da isonomia tributária, a par de ser exímia pesquisadora da teoria geral do Direito e da filosofia da Justiça, tem páginas candentes em que situações como a que estamos a expor sofrem duras repreensões. É ver:

“A igualdade, a capacidade contributiva, a pessoalidade e a vedação do confisco não são mais princípios implícitos na Constituição de 1988, mas expressos e integrantes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte. E como direitos e garantias fundamentais são também auto-aplicáveis, efetivos e voltados à concretização do Estado Democrático de Direito. Têm, no Poder Judiciário, não apenas o legislador negativo, mas também o legislador positivo-supletivo, todas as vezes em que a omissão do Poder Legislativo comprometer a plenitude de seu exercício.” (DERZI, Misabel. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, atualizando o livro de Aliomar Baleeiro - 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 521)

E, mais

“Não pode haver igualdade parcelada, justiça parcelada, pois a Constituição integra as suas partes distintas em um todo harmônico e coerente. Por isso mesmo, generalidade, capacidade contributiva (considerada proporcional ou progressivamente) e outros valores, ditados pela política econômica e social do País, são desdobramentos de um mesmo e único princípio, o da igualdade.”

“Dê a um menino um chocolate e o fareis rir de alegria; mas para fazê-lo chorar bastará dar simultaneamente dois a seu irmão. Esse menino, que não entende de Códigos, nem de justiça distributiva, nem de ato normativo, gritará entre lágrimas que ‘não é justo’ que ele tenha um só chocolate e seu irmão dois: e a dor da injustiça, em definitivo, terá superado e dominado o prazer do obséquio.

Do mesmo modo o contribuinte a quem se aplique um imposto, antes de se perguntar se tal imposto é bom ou mau, se é racional ou improdutivo e talvez antes todavia de se perguntar como lhe conviria atuar para satisfazê-lo, considerará a situação relativa dos demais contribuintes e se perguntará se é justo que ele deva pagar esse imposto e que ele deva pagá-lo naquele montante. E se o acha injusto além de certo limite – no foro íntimo de sua consciência ético-jurídica – a dor da injustiça poderá superar, e em muito, à da não-satisfação de outras necessidades materiais que se teria podido atender com o gasto absorvido pelo imposto. *Est miser nemo, nisi comparatus*". (BERLIRI, Luigi Vittorio. *El Impuesto Justo*, trad. F. Vicente-Arche Domingo, Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1986, pp. 30-31.)" (ob. cit. pp. 523/4)

Por isso, como citado por Misabel Derzi, o Prof. Luigi Vittorio Berliri (*El Impuesto justo* - Trad. de F. Vicente Arche Domingo, Madrid, Inst. de Estudios Fiscales, 1986, pp. 30/31), nos agraciou com a metáfora que se deu transcrita.

"Toda idéia de igualdade (e de justiça), no Direito, supõe o confronto, a comparação. E é pelo contraste no tratamento igual ou desigual que nascem os sentimentos de justiça ou de injustiça (V. K. Tipke, *Steuernrecht*, 9, Köln; V. Otto Schmidt KG, 1983, p. 19)."

Este é o ponto nodal da questão. Mais a frente, mostraremos que a injusta tributação dos inativos do setor público sequer tem justificação racional ou lógica. Por ora continuemos com a importância dos princípios malferidos pelo intento governamental.

[...]

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem". Esse conceito milenar, difundido entre nós por Ruy Barbosa (*Oração aos Moços* - Escritos e Discursos Seletos, José Aguilar, 1960, p. 685), parte do pressuposto lógico clássico e dedutivo de que os indivíduos podem ser agrupados segundo notas comuns e separados por suas diferenças. Opondo-se ao nominalismo que vê na desigualdade a característica básica do mundo real, ao contrário, o princípio da igualdade admite a comparabilidade entre indivíduos distintos, para agrupá-los segundo suas semelhanças e dessemelhanças. Nos distintos campos do conhecimento (feita abstração da lógica ou da matemática), igualdade e identidade não se confundem."

[...]

"Com melhor doutrina, para nós, está Norberto Bobbio. Alerta esse autor para o fato de que os clássicos atributos da norma, chamados de generalidade e abstração, ou seja, a evidência de que uma norma se aplica, via de regra, a uma categoria de pessoas e que descreve, abstratamente, fatos (ou situações-tipo) como hipótese de incidência, são imperativos ideológicos e não lógicos. É a lógica jurídica a serviço dos ideais de segurança e igualdade e não o inverso. (V. *Teoria della Norma Giuridica*, Torino: Giappichelli, p. 57; v. também Misabel Derzi e Sacha C. N. Coelho, *Do Imposto*

sobre a *Propriedade Predial e Territorial Urbana*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1983, pp. 49-77)”

[...]

“O princípio da igualdade no conteúdo da lei também dita duas espécies de deveres ao legislador: o dever de não distinguir e o dever de discriminar, que são ângulos de um único dado. Interpenetram-se e conjugam-se.

Sabemos que as pessoas diferem relativamente, cada uma delas sendo uma individualidade. Sem dúvida, o sexo, a raça, a cor, a idade, a origem, as convicções políticas, a crença religiosa e inumeráveis outros fatores podem distinguir cidadão por cidadão. Por essa razão, a Constituição, no art. 3º, IV, e no art. 5º, diz que essas diferenças não ensejam tratamento jurídico desigual, isto é, são diferenças absolutamente irrelevantes, vedando-se a sua consideração a fim de se atribuir aos cidadãos regime jurídico diverso.”

[...]

“Lembre-se o primoroso trabalho de Celso Antônio Bandeira de Mello (*O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 1ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1978, p. 45), que formula o conteúdo jurídico da igualdade, fixando as regras que ensejam avaliar aquelas distinções estabelecidas na norma, enfim decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das desigualdades eventualmente consideradas pelo legislador. Lista os critérios ‘para identificação do desrespeito à isonomia’, concluindo:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I - a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada;

II - a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não-residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator ‘tempo’ - que não descansa no objeto como critério diferencial;

III - a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen dotado, que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;

IV - a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente;

V - a interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro, ainda que por via implícita”. (Cf. *O Conteúdo...*, cit., pp. 55-60.)”

[...]

“No Direito Tributário, o grande critério de comparação, que direciona as normas, especialmente aquelas relativas a impostos, é a capacidade econômica, expressamente adotado no art. 145, § 1º. Ressurgiu, portanto, o sentido do art. 202 da Constituição Federal de 1946, que tinha permanecido meramente implícito na Constituição de 1967/69. Pensamos como Alberto Xavier (cf. *Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*, São Paulo: Ed. RT, 1978, p. 45), Aliomar Baleeiro (Cf. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1974, p. 254) e

Geraldo Ataliba (Cf. 'Hermenêutica e sistema constitucional Tributário', *in Revista Jurídica Lemi*, Lemi, 155:33, nov. 1980) e outros que, mesmo no silêncio do Texto Constitucional anterior, o princípio da capacidade econômica se impunha por ser exigência e decorrência lógica da isonomia.

Universalmente a igualdade é aceita como regra de tratamento igual de direitos e deveres dos cidadãos (cf. Uckmar, *op. cit.*, 116). Ora, o tributo é um dever cuja característica é ser econômica, patrimonial. O levar dinheiro aos cofres públicos. O que se postula é puramente que esse dever seja idêntico para todos e importe em sacrifício igual a todos os cidadãos."

[...]

"O que há de comum entre ambos - o princípio que veda o confisco e o princípio da igualdade - é que se assentam na capacidade econômica do contribuinte. O art. 145, § 1º, obriga à pessoalidade e à proporcionalidade na graduação, vinculando-se à igualdade tributária. O princípio da isonomia, expresso no artigo citado (art. 145, § 1º), pressupõe a comparabilidade, manda tratar igualmente os seres de idêntica capacidade contributiva, encaixando-se à perfeição no conceito de igualdade formal.

(ob. cit., *passim*)

Após tais ensinamentos, não vemos como será possível corrigir eventuais distorções ocorridas no passado, desigualando no presente, contribuintes de idêntica capacidade contributiva. Tampouco a razão de estado é suficiente para tão brutal desigualação. As dificuldades financeiras do Estado - que estão na gestão do serviço da dívida e não no sistema de seguridade - não autorizam atentados à justiça fiscal e à isonomia. Será porventura justo que duas pessoas aposentadas que tenham proventos, digamos, R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), recolham igual imposto de renda, mas uma delas pague um adicional de 11%, somente por ostentar a qualidade de ex-servidor público? Essa *accidentalialia* é fundante o suficiente para desigualar contribuintes? Parece-nos até que ocorre o contrário. O funcionário público esteve sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva a serviço do Estado, com vencimentos fixos, diferentemente daqueles submetidos ao regime geral, que apesar de poderem ganhar ilimitadamente, sempre contribuíram para o INSS em valores pequenos, jamais superiores a 1 (um) salário mínimo (teto de contribuição). O servidor sempre recolheu sem limite, e ultimamente com 11% de seus vencimentos.

Cabe indagar, pelo prisma da justiça, se duas pessoas que percebem proventos iguais devem pagar de modo díspar. Uma delas é tributada - igual à capacidade contributiva relativa aos proventos - com um adicional de 11% (onze por cento).

Se a resposta for positiva, cabe indagar o que é possível argüir para justificar a disparidade, sob pena de entronização do desvalor do injusto.

Será a aposentadoria integral do funcionário? Mas nesse caso, a integralidade do salário empata em valor com a outra aposentadoria não integral, sendo irrelevante o argumento. Vale a capacidade contributiva.

Porventura, será porque o funcionário público contribuiu por tempo menor, embora em quantia maior, ultimamente com 11% (onze por cento), sem limite? Dá-se que o imposto de renda ou sobre proventos de qualquer natureza não se presta a corrigir eventuais distorções pretéritas, admitindo-se que existam, só para argumentar. O Imposto de Renda deve atingir, em dado momento, de igual modo, rendas iguais.

É o que prescreve, com todas as letras, o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(*omissis*)

Este dispositivo é uma cláusula pétrea ao lume do *caput*. Trata-se do irreformável princípio da isonomia a permear a Constituição inteira, somente contornável se a PEC n. 40/2003 trouxesse os critérios que justificassem a sua quebra. Aliás, não apenas o relator da PEC, em sua exposição de motivos, se traiu ao declarar como fato gerador da “contribuição” o fato de “perceber o funcionário público proventos da aposentadoria”, que é precisamente o fato gerador do imposto de renda.

O limite fixado pelo legislador da reforma como o piso para o início do pagamento da “contribuição” é o próprio piso do imposto de renda, abaixo do qual está o “mínimo vital” à sobrevivência do pagante do ponto de vista legal, ou seja, R\$1.058,00 (Hum mil e cinqüenta e oito reais).

O princípio do não-confisco é convocado - além dos que prescrevem igualdade e capacidade contributiva - quando alguém, no limite do mínimo vital, já submetido a uma alíquota de 15% (quinze por cento), vê-se acrescido de um adicional de 11% (onze por cento) só por ser funcionário público aposentado, enquanto seu semelhante que não ostenta tal título, fica restrito à alíquota geral de 15%.

A pergunta que grita e não se cala é: por quê?

Nada na PEC n. 40/2003, absolutamente nada, justifica a desigualação. Ninguém objetaria que altos salários ou proventos elevados devessem se submeter a uma alíquota de 35% (projetada), com a condição de que valesse para todos em idêntica situação.

Nem se diga, derradeiramente, que a solidariedade justificaria a sobretaxação. Nesse caso, a solidariedade, *totum e totalittur*, obrigaria a todos ao mesmo sacrifício e não apenas uma “classe”. O argumento tanto vale para o adicional do imposto de renda, ora sob crivo, como para a eufemística “contribuição solidária” para o custeio da seguridade.

Por oportuno, todos os empregadores, empresários, como Olavo Setúbal e Ermírio de Moraes são aposentados pelo INSS. No entanto, estão desobrigados do odioso adicional de 11%.

Estranha solidariedade esta que se ceva nas turvas águas da desigualdade, para eleger como vítima sacrificial uma categoria de pessoas cuja única sina foi a de servir ao Estado e, nesta condição, expiar os pecados da dívida pública asfixiante.

Estamos em face da iniquidade fiscal. Danem-se os servidores aposentados, salve-se o fisco. Esta é a questão.

3ª PARTE

3. Do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na formação da norma tributária de qualquer hierarquia. Da falta de motivo para a tributação dos servidores públicos inativos

3.1. Segundo Ruy Barbosa,

“O cidadão que a lei aposentou, jubilou ou reformou assim como a que ela conferiu uma pensão, não recebe nesse benefício a paga de serviços que esteja prestando mas a retribuição de serviços que já prestou e cujas contas se liquidaram.”

“O aposentado, o jubilado, o reformado, o pensionista do Tesouro, são credores da Nação, por títulos definitivos, perenes e irretiráveis.” (Obras completas)

Agora reduz-se o teto para as aposentadorias e promete-se uma previdência complementar.

A UNAFISCO de São Paulo alerta-nos:

“Com bastante assombro, para dizer o mínimo, assistimos a construção de ‘alternativas’ à privatização da Previdência Social que, mais recentemente, comparecem ao debate como a possibilidade de construção de um fundo de pensão público. A entrega de capitais estatais ou a renúncia de atuação em espaços outrora considerados típicos do Estado são apenas formas diversas de um mesmo processo: o de redução do Estado e de privatização dos recursos públicos que alguns estudiosos convencionam chamar projeto neoliberal. A instituição de Previdência Complementar para os Servidores Públicos - federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal - ajusta-se com perfeição à lógica do capital de apropriar-se continuamente de novos espaços da vida social e das relações humanas e transformá-los em mercadorias. Os fundos de pensão pretendem substituir os princípios de solidariedade, consciência e pertencimento de classe por aplicações rentáveis ao capital especulativo, como se a solidariedade de classe pudesse metamorfosear-se em uma ‘solidariedade monetária’ capitalizada por meio de ações empresariais no frenético mundo das bolsas de valores.”

Mas nem isso está claro. Os fundos abertos é que se apresentarão para faturar os salários mais altos dos funcionários dos três Poderes.

Querem fazer parecer inevitável a tributação dos aposentados, como forma de equilibrar o sistema, uma mentira de duas faces. Por primeiro, a receita será píflia, cerca de R\$1.8 bilhões, se tanto. Por segundo, o sistema, longe de ser deficitário e solidariamente superavitário, porém, é continuamente trestinado pela União Federal, que arrecada para si o PIS, a COFINS, a CSSL e parte da CPMF. Mostrado esse defeito, deixa de existir medida, razoabilidade e proporcionalidade na proposta do Governo, danando-a.

Cabe ao Supremo sopesar os princípios e valores constitucionais em relação às normas infraconstitucionais, a partir da racionalidade e dos princípios operacionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Justiça fiscal, igualdade, não-confisco, preservação do mínimo vital, capacidade contributiva, são princípios que as emendas constitucionais não podem desconhecer e estão sob a permanente fiscalização do Supremo Tribunal Federal. Haverá necessidade de lesionar tais princípios com a polêmica e desnecessária tributação dos inativos do serviço público? Iremos demonstrar que a seguridade é superavitária e que o STF pode e deve controlar a tentativa de tributá-los, às luzes dos ensinamentos de Misabel Derzi e Gomes Canotilho (*Apud* CALMON, Sacha. *Curso de Direito Tributário*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 181).

“É patente que uma interpretação constitucional, não raramente, coloca em confronto mais de um princípio. O sopesamento entre princípios diferentes e de igual nível de que nos fala Dworkin (cf. *A Matter of Principle*, Cambridge: Harvard University Press, 1985), tem de ser feito sem alijamento de nenhum deles, mas à luz de uma acomodação razoável de ambos.

De certa forma, nosso Supremo Tribunal Federal é mais livre do que a Corte alemã para a ‘construção’ de tais teorias, naturalmente adaptadas à nossa realidade. Basta considerar que a Constituição de 1988 concede aos direitos fundamentais do contribuinte eficácia imediata e atribui ao Poder Judiciário a função não apenas de coibir as inconstitucionalidades dos atos do Executivo e do Legislativo, como também as omissões que impeçam o exercício desses mesmos direitos e garantias; mas, além disso, inexistente lei infraconstitucional regulando a atividade e a natureza dos atos do Supremo Tribunal Federal, o qual pode interpretar e reinterpretar suas funções e limites a partir apenas do Texto Fundamental. Tudo haverá de depender da ‘vontade de constituição’, como alerta Konrad Hesse, para que se implementem os desígnios nela contidos.

A esse respeito, leciona Gomes Canotilho:

‘...marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve dizer-se que hoje não há normas constitucionais programáticas. Existem, é certo, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que ‘impõem uma atividade’ e dirigem materialmente a concretização constitucional. O sentido destas normas não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina: ‘simples programas’, ‘exortações morais’, ‘declarações’, ‘sentenças políticas’, ‘aforismos políticos’, ‘promessas’, ‘apelos ao legislador’, ‘programas futuros’, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às ‘normas programáticas’ é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição.

[...]

1) Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional).

2) Como diretivas materiais permanentes, elas vinculam positivamente todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos da atividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição).

3) Como limites negativos, justificam a eventual censura sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que as contrariam'. (Nota 17, ainda de Gomes Canotilho: ...em sentido convergente, Jorge Miranda, Manual II, p. 533. No Direito brasileiro, cf. Eros R. Grau, 'A Constituição Brasileira e as normas programáticas', *Rev. de Dir. Constitucional e Ciência Política*, n. 4, p. 45; Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, cit. pp. 120 e segs.; José Afonso da Silva, *Direito Constitucional Positivo*, cit., pp. 82 e segs.) (Cf. *op. cit.*, pp. 189/190)".

3.2. Agora o desmascaramento da "necessidade" de se tributar

Para se verificar se o sistema é superavitário ou deficitário, deve-se comparar todas as receitas da Seguridade Social com todas as despesas da Previdência, Saúde e Assistência Social. Vejamos os números de 2002, que demonstram que a Seguridade Social é superavitária:

RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL (em R\$ milhões) – 2002	
TOTAL DE RECEITAS EXCLUSIVAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 171.906,00	
CONTRIBUIÇÕES 170.065,00	
Contribuição previdenciária INSS	70.921,40
Cofins	51.030,60
CPMF	20.264,70
PIS/PASEP	12.590,20
CSLL	12.457,80
Contribuições correção do FGTS	1.425,80
Outras contribuições sociais	1.374,70
RECEITAS PRÓPRIAS 1.840,00	
DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 123.115,10	
Benefícios assistenciais LOAS e RMV	5.010,50
Benefícios Regime Geral de Previdência	72.437,40
Ações de saúde e saneamento	20.157,60
Ações de assistência social	350,40
Outras ações da seguridade	2.892,70
Despesa pessoal MS e MPAS e Assistência a servidores	5.692,60
Ações do FAT	11.951,60
Ações do Fundo da pobreza	2.130,00
Dívidas e precatórios da Seguridade (inclui correção FGTS)	2.492,30
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE 48.790,90	
Fonte: Orçamento da União	

Muitas estatísticas demonstram a existência de déficit porque não tomam o conjunto de receitas previstas na Constituição Federal para o financiamento da Seguridade Social.

Ainda que consideremos a previdência dos servidores públicos civis e militares, haverá superávit na Seguridade Social, superior a R\$ 22 bilhões, conforme quadro abaixo:

RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL ACRESCIDO DOS REGIMES PRÓPRIOS (R\$ milhões) – 2002	
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	48.790,90
REGIMES PRÓPRIOS DE SERVIDORES E MILITARES	
RECEITAS	5.419,30
Contribuição servidores	4.424,10
Contribuição Militares	995,20
DESPESAS	31.914,90
Aposentadoria e pensões de servidores	19.772,60
Aposentadoria e pensões de militares	12.142,30
Resultado da Seguridade Social acrescido dos regimes próprios	
Receitas	177.325,30
Despesas	155.030,00
RESULTADO FINAL – SUPERÁVIT	22.295,30
Fonte: Orçamento da União	

Exemplo de comparações distorcidas é o propalado déficit de R\$17 bi do Regime Geral de Previdência Social, que engloba os trabalhadores do setor privado em 2002, amplamente divulgado pela imprensa. Trata-se de mera falácia, facilmente desmontada com argumentos do próprio Governo, pois, dos R\$17 bi, R\$15 bi se referem à aposentadoria rural e renda mensal vitalícia, que beneficiam milhões de brasileiros que nunca contribuíram - ou não puderam comprovar contribuição - para a Previdência, materializando uma distribuição de renda sem precedentes.

Segundo o próprio Ministério da Previdência, no Informe de Previdência Social, órgão oficial do MPAS, v. 13, n. 12, dezembro de 2001: “O déficit da previdência brasileira é socialmente justificável porque apresenta uma série de componentes ‘não atuariais’, entre os quais estão as transferências de renda aos trabalhadores e empresas rurais, aos empregados de micro e pequenas empresas, às entidades filantrópicas e aos empregados domésticos. As transferências feitas pelo sistema previdenciário são responsáveis pela diminuição em 11,3 pontos percentuais do nível de pobreza e constituem um dos pilares da ordem social e econômica do país.”

A mesma grande mídia que cria alardes em torno do falacioso déficit da Previdência cala-se e não denuncia o rombo que a questionável dívida pública tem provocado nas contas nacionais.

O pagamento de juros e amortização da dívida pública interna e externa tem consumido a maior parcela da arrecadação federal a cada ano. Temos batido sucessivos recordes de arrecadação, mas todo o esforço da sociedade tem sido destinado aos compromissos com a dívida, que não pára de crescer. Atualmente, 40% de todos os tributos arrecadados estão sendo destinados ao pagamento dos juros da dívida interna, conforme tabela abaixo:

PAGAMENTOS DE JUROS DA DÍVIDA INTERNA - UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS							
ANO	PIB (R\$ milhões)	Arrecadação de tributos do governo (R\$ milhões)	Juros Nominais (R\$ milhões)	Particip. (%) dos juros na arrecadação	Particip. (%) dos juros no PIB	Juros pagos em dinheiro vivo Superávit Primário (R\$ milhões)	Dívida Interna Federal
1995	658.141	187.403	48.750	26,01	7,41	1.723	118.940
1996	778.820	218.559	45.001	20,59	5,78	-740	176.210
1997	870.743	252.813	44.923	17,77	5,16	-8.310	255.500
1998	913.735	271.752	72.596	26,71	7,94	106	324.000
1999	960.858	308.915	127.245	41,19	13,24	31.087	415.000
2000	1.086.700	358.017	87.442	24,42	8,05	38.122	516.100
2001	1.184.000	406.865	105.625	25,96	8,92	43.655	624.100
2002	1.337.652	476.570	190.640	40,00	14,25	52.364	687.300
TOTAL	7.790.649	2.480.894	722.222	29,11	9,27	158.007	-
Fonte: Banco Central e Receita Federal							

Nos últimos 8 anos, quase 30% dos tributos arrecadados, ou quase 10% do PIB (toda riqueza produzida no País) foram transferidos dos mais pobres (que são os que mais pagam os impostos no Brasil) para os mais ricos - principalmente os banqueiros, grandes empresas e especuladores do mercado financeiro, que são os que recebem os juros da dívida. Apesar disto, a dívida não parou de crescer.

O crescimento descontrolado da dívida pública torna o País cada vez mais dependente e vulnerável, sujeito às imposições e exigências do FMI, como a produção de superávits primários cada vez maiores e o drástico enxugamento dos gastos públicos.

CONCLUSÃO

Inexistem fundamentos técnicos, éticos e jurídicos para a tributação dos inativos do serviço público federal, a partir de uma contribuição social, cuja materialidade é de um adicional de imposto de renda.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2003.

DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Raul Moreira Pinto*

1 - Em decisão recente de uma das Varas Trabalhistas de Passos entendeu-se que a petição inicial padecia do vício de inépcia, ao fundamento de que é necessária a dedução de pedido de declaração de que houve aquela relação jurídica, se questionada a existência dessa, postulação sem a qual seriam inatendíveis outras, relativas à reparação de infrações contratuais ou legais.

Tal decisão tem respaldo em alguns julgados de Tribunais do Trabalho.

Veja-se, *verbi gratia*, decisão do TRT da 2ª Região: “É inepta a petição inicial apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em carteira e satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem o reclamo do principal. Aplicação do artigo 296, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta, sem apreciação do mérito.” (Acórdão 018305/1997, rel. Juiz Nidemar da Silva Ramos, 5ª Turma, DOESP 21.07.97, p. 102)

Também o Eg. TRT da 9ª Região julgou inepta petição inicial da qual não constava postulação de declaração de existência de vínculo empregatício. A ementa do julgado está assim redigida: “O requerimento aleatório de anotação da CTPS não se equivale ao pedido de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, ainda que tal intenção possa ser depreendida. O registro é uma consequência do reconhecimento e não reconhecimento em si. Inexistindo pedido específico não há como se apreciar a existência da alegada relação de emprego, sobretudo quando não admitida pela reclamada. A sentença que viesse a declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante incorreria em decisão *extra petita*, vez que a prestação jurisdicional deve se conformar dentro do que foi pedido e do que foi contestado. Sentença mantida.” (08670/95, Juiz João Oreste Dalazen, DJPR 10.05.96, p. 266)

O primeiro dos acórdãos tem como pressuposto a limitação do pedido a “simples anotação do contrato em carteira e satisfação de prestações patrimoniais”, concluindo que o seu deferimento, sem a postulação de declaração de existência de vínculo empregatício, implicaria em admitir “feito sem causa”.

O segundo julgado sugere a hipótese de ver a sentença que declare a “existência de vínculo empregatício, sem pedido expresso, incorrendo em decisão *extra petita*”.

2 - As referidas decisões sugeririam malferimento aos artigos 128 e 460 do CPC.

Entretanto, o exame pelo juiz da questão da existência de relação de emprego, sem que haja pedido expresso de declaração nesse sentido, não implica em decisão fora dos limites da lide e nem em condenação em “objeto diverso do que lhe foi demandado”, porque resolve a mesma questão incidentalmente.

* Advogado.

Quando o juiz reconhece haver em favor do autor créditos de natureza trabalhista e condena o empregador ao seu pagamento, parte do pressuposto da existência de um contrato de emprego, afirmando-a expressa (*principaliter* ou *incidenter tantum*) ou tacitamente, nesse último caso quando não postulada a declaração ou não suscitada a questão prejudicial pelas partes ou mesmo examinada de ofício por ele, juiz.

Segundo ensinamento de Alfredo Buzaid, forte em lição de Celso Agrícola Barbi, a questão prejudicial revela uma lide não trazida pelo autor, distinta da lide principal. Se qualquer uma das partes pede, em declaratória incidental, o julgamento da questão prejudicial, “ambas (questão principal e questão prejudicial) passam a ser, por força dos pedidos das partes, duas lides principais.” (*A Ação Declaratória no Direito Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 374)

O reclamante pode dizer-se empregado e pedir reparações pecuniárias, sem postular seja declarada a sua condição de empregado, até porque pode parecer-lhe fora de dúvida aquela situação. Nessa hipótese há apenas uma lide, gerada pelo não pagamento de verbas trabalhistas das quais se acredita credor o reclamante.

Todavia, o que até então seria apenas um ponto prejudicial, excepcionalmente examinável de ofício pelo juiz, pode transformar-se em questão prejudicial (não em uma nova questão principal estranha à lide trazida pelo autor, a menos que venha aquela questão ao juízo pela via da ação declaratória incidental, por iniciativa de qualquer uma das partes), com a alegação contestatória do reclamado no sentido da inexistência do contrato de trabalho tratado na CLT. Isto é, no processo apresenta-se a questão apenas como um “ponto duvidoso na discussão da questão principal”, no dizer de Ada Pellegrini Grinover. (*apud* Alfredo Buzaid, *in op. cit.*, p. 373)

Ao admitir existência de vínculo laboral, sem pedido nesse sentido, conhecendo daquela questão prejudicial, o juiz a resolve *incidenter tantum*.

3 - Os artigos 128 e 460 do CPC que sustentariam a tese da necessidade de pedido expresso de declaração da existência de vínculo laboral não de ser examinados em harmonia com os artigos 5º, 325, 469 e 470 do CPC.

É fora de dúvida que se pode, seja por iniciativa do autor, seja por iniciativa do réu, propor ação declaratória incidental (artigos 5º e 325 do CPC) para trazer para a questão prejudicial a força da coisa julgada.

Como na propositura de qualquer ação, há para a declaratória incidental a limitação imposta pelo princípio da demanda. Não pode haver decisão definitiva, de mérito, sobre questão que se torne controvertida, mas que não diga respeito diretamente ao pedido; se não há pedido em ação declaratória incidental, relativo à mesma questão, o pronunciamento do juiz sobre ela não tem força de coisa julgada, porque somente o pedido, que contém e limita a lide, pode ser objeto daquela *maxima preclusio*.

É em respeito ao princípio da demanda que o legislador utiliza, tanto no artigo 5º, como no artigo 325 do CPC, o verbo “poder”. Isto é, faculta-se às partes a obtenção de uma decisão de mérito sobre ponto que veio a se transformar em questão prejudicial, com aptidão para transitar em julgado.

Se é faculdade das partes a obtenção de provimento declaratório no curso do processo, resta óbvio que não se há de exigir que veicule a petição inicial pedido naquele sentido, obviamente se o objeto da ação não for meramente declaratório.

Se ônus houvesse na dedução do pedido declaratório de existência de vínculo empregatício, “ônus maior” deveria recair sobre o réu que nega a existência da relação jurídica, não sendo razoável que a ausência desse pedido venha produzir efeito em desfavor do autor e acarretando a mesma ausência o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Dentro desse enfoque, dever-se-ia exigir do réu, com muito mais razão, que deduzisse pedido declaratório incidental, pois foi ele, réu, quem questionou a existência de relação jurídica afirmada pelo autor.

4 - Parece que a conveniência de permitir que o autor leve apenas a pedir o que diretamente lhe interessa deriva de uma razão prática, qual seja, resolver uma pendência, às vezes simples, sem a postulação de um expressivo número de pedidos declaratórios que iria tornar o processo demorado e complexo.

Na maioria das causas levadas a exame do Judiciário, as questões controvertidas são poucas, mesmo porque não se admite pelo réu o abuso no exercício do princípio da eventualidade. Ordinariamente, lavra-se a controvérsia sobre poucos pontos, controvérsia que, na técnica do CPC, os transforma em questões.

Seria praticamente acabar com a utilidade prática do processo, verificados os seus legítimos escopos, exigir-se que todos os pontos prejudiciais possíveis e imagináveis viessem postos na petição inicial, com uma conseqüente série de pedidos de declaração da existência de relações jurídicas deles emergentes.

Com efeito, imagine-se uma reclamação para cobrança de um décimo terceiro salário, em que o autor, além do pedido de pagamento dessa verba, devesse relatar que trabalhou na condição de empregado para o réu, que a atividade em que laborou era lícita, que era e ainda continua capaz, que é maior de dezesseis anos, que prestou serviços ininterruptamente ao longo dos doze meses do ano-calendário, etc., e, assim, pedir fosse declarado que a relação de trabalho foi a de emprego, que o objeto do contrato era lícito, que não lhe faltou capacidade para contratar e que inexistiu qualquer afastamento que importasse em redução do *quantum* da referida gratificação. Outros pontos hipotéticos poderiam ser inseridos na imaginada reclamação.

Mesmo que, nesse exemplo, o réu, sem gastar uma linha sobre as previamente alegadas questões prejudiciais, afirmasse simplesmente que pagou a verba, o juiz não ficaria desobrigado de resolver todas elas, julgando os pedidos procedentes (não existe pedido prejudicado; ou é procedente ou improcedente). Imensa perda de tempo e de trabalho, sem se falar nos custos inúteis de um processo assim.

De qualquer maneira, não cabe discutir a conveniência ou não de o autor levar para o processo todos os pontos prejudiciais, transformando-os em questões, para obtenção de uma coisa julgada mais abrangente. A lei faculta e não obriga: *tollitur quaestio*. E, dessa forma, as questões são decididas com “eficácia limitada, imposta pela exigência de ordem e segurança no processo; eficácia esta que se resolve na preclusão da faculdade de suscitar novamente a questão no mesmo processo.” (BUZUID, Alfredo. Mesma obra, p. 373) *Tollitur quaestio*.

5 - A discussão sobre a existência de relação de emprego, quando negada pelo reclamado, como já afirmado, surge como uma questão prévia, na lição de Ovídio A. Batista da Silva (*Curso de Processo Civil*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996, p. 277), devendo ser solvida, por se tratar de prejudicial às questões relacionadas diretamente ao pedido.

O insigne processualista gaúcho cita o exemplo da ação de cobrança de juros em que “o devedor oferece uma contestação alegando que não os deve porque o contrato que os prevê é nulo. Segundo o artigo 469 do CPC, a nulidade do contrato é uma questão que está fora da lide de cobrança de juros. A existência ou inexistência do contrato funciona, nesta demanda, apenas como seu fundamento, de modo que a sentença que julgar procedente a cobrança dos juros ou a julgar improcedente por entender o magistrado que os juros não são devidos por ser nulo o contrato, não terá decidido essa questão com força de coisa julgada. Apenas servir-se-á da questão da nulidade como fundamento para a improcedência da ação de cobrança.” (Mesma obra, p. 276)

Imagine-se, também, a situação de ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento dos alugueres, com o réu alegando não os dever, pois de comodato tratar-se-ia. É evidente que o autor não teria o ônus de pedir declaração sobre a natureza do contrato, mesmo porque no seu espírito haveria uma locação.

Por ser a questão prejudicial relação jurídica que se tornou litigiosa no curso do processo, ela será resolvida antes do enfrentamento do pedido exatamente por ser prejudicial ao julgamento desse.

Entretanto, repita-se, não está obrigada a parte a pedir qualquer pronunciamento declaratório sobre pontos que somente se transformam em questões por dúvida do juiz ou por se tornarem controvertidas por alegação da parte contrária.

Ensina Arruda Alvim que na “petição inicial e no próprio objeto litigioso se consubstanciam informações (afirmação de fatos) e uma declaração de vontade, ou mais de uma. Isto é, assiste ao autor - porque isto lhe é reconhecido pelo sistema jurídico - o direito de solicitar certas e determinadas conseqüências e não outras, embora essas outras, teórica e idealmente pudessem ser possíveis e, ainda, ademais, pudessem até ser mais favoráveis.” (*Tratado de Direito Processual Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 484, destaques do Recorrido)

6 - A esse entendimento também conduz o artigo 470 do CPC ao afirmar que a resolução da questão prejudicial faz coisa julgada se a parte se valer da ação declaratória incidental. Ora, se se prevê a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial apenas com pedido declaratório incidente, é porque inexistente o ônus de dedução de pedido de declaração na ação principal.

Embora óbvia a conclusão, é claro que, surgindo questão prejudicial, o juiz a examinará, fazendo ou não coisa julgada; na primeira hipótese se ajuizada a ação declaratória incidental. Mais óbvio ainda é que, se é questão prejudicial, necessariamente para se passar ao julgamento da ação prejudicada, há de se examiná-la e resolvê-la. Entretanto, a “questão prejudicial é objeto de cognição, não porém de decisão.” (LIEBMAN. *In Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo: Forense, 1984, tradução Cândido Rangel Dinamarco, p. 172)

Alegando o reclamado que a relação de trabalho não era de emprego, gerou-se uma questão prévia, a ser decidida antes do julgamento das demais questões envolvendo os pedidos de pagamento de verbas. Como questão prejudicial das outras questões, a sentença tem mesmo de enfrentá-la, passando, vencida aquela, a examinar essas últimas.

Dessa forma, ao declarar o juiz que houve contrato de emprego, solvendo questão prejudicial, não defere pedido algum não deduzido e nem concede mais do

que se pediu; apenas, e tão-somente, a resolve, nos moldes do que lhe impõe a lei, sendo, pois, inaceitável a afirmação no sentido de que haveria malferimento dos artigos 128 e 460 do CPC, pelo fato de inexistir pedido, na inicial, de declaração de existência de relação de emprego.

7 - Observe-se que mesmo não contestada a juridicidade do ponto prejudicial, poderá o juiz examiná-lo, conforme lição de Arruda Alvim (*Tratado de Direito Processual Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 467). Ensina o processualista: “Nada impede que o juiz, em face do ponto prejudicial, o transmude em questão, se ele mesmo tiver dúvida, e, então, lhe impende resolver essa questão.” (Mesma obra, p. 479)

Utilizando-se dessa última lição, fica ainda mais fácil demonstrar o que aqui se sustenta.

Com efeito, se o juiz, ao examinar determinado ponto, o transmuda em questão prejudicial - e nessa nova condição a resolve - não está julgando pedido nenhum, pois agiu de ofício, restando o provimento sem qualquer possibilidade de malferimento dos mencionados artigos 128 e 460 do CPC, porque, repita-se, pedido não houve. Dificilmente alguém ousaria sustentar, nessa hipótese, que o juiz estaria impedido de transformar ponto em questão prejudicial porque ausente qualquer pedido nesse sentido.

8 - Note-se mais que o referido artigo 470 do CPC excepciona a ocorrência de coisa julgada se o juiz não for competente, valendo a observação de Liebman no sentido de que “por si só a questão prejudicial não amplia o objeto do processo e não desloca a competência.” (Obra citada, p. 173)

Exemplos de falta de competência do juízo para julgar questão prejudicial, com a decisão não produzindo coisa julgada, são muitos.

Veja-se a hipótese de reclamação trabalhista em que se pede reconhecimento da estabilidade provisória por acidente do trabalho. Se o empregado pedir seja declarado (o que na prática, todos sabem, nunca ocorre) que os seus males advieram de acidente ocorrido no serviço ou em decorrência dele, o juiz não poderá deferir o pedido por lhe faltar competência para a declaração, pois não se trata de matéria de Direito do Trabalho. Entretanto, haverá o juiz de examinar a questão e resolvê-la, pois é ela prejudicial da resolução da questão relativa à estabilidade.

Lembre-se ainda do caso de pedido de complementação de aposentadoria dirigido exclusivamente ao fundo de pensão, com exclusão do empregador que a instituiu e com pedido expresso de declaração da existência de vínculo empregatício (o que também nunca ocorre). Essa ação, por não ter como réu o empregador e se discutir direito alheio ao contrato de trabalho, será julgada na Justiça Comum.

Naquela Justiça, se o réu alegar inexistência de relação de emprego entre o autor e a empresa instituidora, haverá o juiz de decidir sobre essa questão para julgar procedente ou improcedente o pedido de complementação. Mas não poderá julgar procedente ou improcedente o pedido de declaração da existência de contrato de emprego, porque lhe faltará competência para isso, embora, repita-se, tenha de resolver essa questão como antecedente lógico do exame do pedido condenatório.

Nesse sentido, lembra Alfredo Buzaid que não se faculta às partes a dedução de pedido declaratório incidental se o juízo não tiver competência *ratione materiae*.

Exemplifica: “Ajuizada uma ação de natureza obrigacional ou relativa a direito real, perante vara cível, nela não pode ser proposta a ação declaratória incidental que verse sobre causa de estado, porque esta é da competência privativa do juiz da família e sucessões.” (*idem*, p. 386)

9 - Também auxilia na argumentação, quanto ao tema principal destes escritos, o disposto no inciso III do artigo 469 do CPC.

Regra aquele dispositivo que não faz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aqui também a obviedade dispensa maiores comentários: se a lei trata de apreciação de questão prejudicial, sem ação incidental declaratória, lógico que está desonerada a parte de deduzir pedido de resolução da mesma questão no processo.

A ausência de pedido de resolução de questão prejudicial em ação declaratória incidental, se competente o juízo, tem a única consequência de, resolvida a mesma, não ocorrer o fenômeno da coisa julgada.

10 - Se é facultativa e não onerosa a dedução de pedido sobre ponto ou questão prejudicial (mesmo havendo tal pedido não será deferido, no caso de incompetência do juiz para julgá-la), como afirmado, não se pode dizer que a ausência de tal pedido torna a inicial inepta.

Ademais, se se entender que é inepta a petição inicial que não veicule tal pedido, haver-se-ia de reconhecer possa existir uma autêntica emenda daquela peça, veiculada essa emenda via de ação declaratória incidental proposta pelo próprio réu, se esse preferir levar a juízo a questão fora da via da resposta.

É fora de dúvida que, quando o juiz julga improcedente o pedido de pagamento de verbas trabalhistas, em virtude da inexistência de vínculo empregatício, acolhe um requerimento nesse sentido deduzido pelo réu. Se esse não alegar que a relação não é de emprego, não se estabelecerá controvérsia, dispensando-se o juiz, via de regra (lembre-se, como uma das exceções, de reclamação em face da administração pública, onde o juiz, de ofício, resolve a questão da contratação sem concurso, mesmo inexistente qualquer questionamento ou pedido relativo ao tema), de examinar aquele ponto.

Dentro do enfoque dos julgados examinados, a inépcia da inicial quase sempre adviria de um comportamento do réu, qual seja, o de negar a existência do contrato de emprego. Se não nega, a petição não seria inepta, porque a relação jurídica não é controversa, portanto dispensável o exame sobre sua existência.

Todavia, resta óbvio que certo comportamento do réu não pode ser determinante de vício da petição inicial ou que dirija ou oriente decisão judicial.

11 - *Data venia* do entendimento do segundo julgado, acima transcrito pela ementa, não há uma correlação de causa e efeito; isto é, o reconhecimento da existência de relação jurídica não implica em atribuição de efeito sem causa e nem que os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas sejam acessórios de algum principal.

A causa de pedir o pagamento de créditos trabalhistas é o inadimplemento da obrigação e não a existência de contrato de trabalho. Se fosse válido o raciocínio sobre a causa/efeito, bastaria a declaração de existência do vínculo para se condenar o réu ao pagamento daqueles créditos, o que seria absurdo.

Também não há se falar em relação de principal/acessório. Os créditos trabalhistas são gerados pela regular execução de um contrato de trabalho, não sendo acessório desse mesmo ajuste, podendo até inexistirem, como no caso de suspensão do contrato.

12 - Já o segundo julgado fala em decisão *extra petita*, entendimento do qual também se ousa discordar.

Com efeito, a sentença que reconhece a relação de emprego, enfrentando a questão como prejudicial, nada decide, apenas conhece dela, conforme a lição de Liebman, acima citada.

Se se pediu pagamento de créditos trabalhistas, e somente isso se deferiu, não há decisão fora do pedido, lembrando-se que toda a sentença tem um grau, maior ou menor, de declaratividade que emerge do reconhecimento ou não do direito do autor.

Nem mesmo se a sentença, na sua parte dispositiva, declarar a existência de contrato de emprego, declaração essa não postulada, poder-se-á, *data venia*, falar-se em julgamento além ou fora do pedido, porque simplesmente se resolveu a questão prejudicial *incidenter tantum*, sem força de produzir coisa julgada.

Feitas essas considerações, sempre se pedindo vênias pelo entendimento, a orientação jurisprudencial no sentido de que, no caso de controvérsia sobre a existência de relação de emprego, a ausência de pedido declaratório traz à petição inicial o vício de inépcia, não é a melhor, porque não faz distinção entre julgamento *principaliter* e julgamento *incidenter tantum*, e, conseqüentemente, do alcance de um e de outro.

EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO

Márcio Ribeiro do Valle*

Sabidamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como suas autarquias e fundações de direito público, que não explorem atividades econômicas, pessoas jurídicas de Direito Público que são, gozam, nos processos perante a Justiça do Trabalho, dos privilégios do Decreto-lei n. 779/69, dentre eles:

- a) prazo em quádruplo para defesa;
- b) prazo em dobro para recurso;
- c) dispensa de depósito no caso de recurso voluntário;
- d) recurso oficial nas decisões que lhes sejam adversas, ainda que em parte, etc.

Doutro tanto, nos termos do art. 730 do CPC, dentro da tradição brasileira, sendo impenhoráveis os seus bens, sobretudo os de uso comum, tinham, as pessoas jurídicas de Direito Público referidas, por força da Constituição Federal de 1988, até recentemente, execução contra si apenas e exclusivamente através de precatório.

Ora, é sabido que enquanto o devedor comum responde com seu patrimônio, por seus débitos, a Fazenda Pública, em razão do princípio da continuidade do serviço público e da indispensabilidade da ação do Estado, beneficia-se da impenhorabilidade atinente a seus bens.

É que não pode a administração pública ficar estagnada, deixar de funcionar, pois constitucionalmente lhe é atribuída a missão de encetar as atividades imprescindíveis para a vida em comunidade, sobretudo na proteção e no amparo devidos à camada mais pobre da mesma comunidade.

Aliás, a vigente Carta Magna, já na sua promulgação, em 1988, trouxe no seu art. 100 o procedimento para a cobrança, enfim para a execução dos débitos públicos, ali somente através de Precatórios, determinando:

- a) Observância estrita da ordem cronológica.
- b) Proibição de designação de pessoas ou casos no orçamento, exceto quanto aos créditos de natureza alimentar.
- c) Obrigatoriedade (não faculdade) de inclusão no orçamento de todos os créditos requisitados até 1º de julho, quando são atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
- d) Consignação dos créditos ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda a liberação do pagamento.
- e) Possibilidade de seqüestro, a requerimento do credor, em caso de preterimento.

* Juiz Vice-Presidente do TRT-MG e Professor de Direito Processual do Trabalho no Curso de Pós-Graduação em Direito da Empresa da PUC/MG.

Como, doutro tanto, o administrador público fica preso às normas orçamentárias (que fazem a previsão da receita e a fixação da despesa), o mesmo não pode realizar despesas de inopino, pois tal só seria possível com novas tributações, em sacrifício para a comunidade. Logo, se a requisição do valor do precatório ocorreu depois de 1º de julho, o seu valor não irá para o orçamento do ano seguinte. Na verdade, o precatório será atualizado no 1º de julho do ano vindouro e inserido no orçamento do ano subsequente.

Parece-nos, todavia, importante realçar que, nos últimos anos, houve um rompimento drástico e, pode-se dizer, até mesmo inesperado, com o sistema tradicional de execução por precatórios, isto com a diferenciação que se passou a fazer quanto a forma de se executar o poder público no que se refere aos chamados créditos de pequeno valor.

Na matéria, porém, para sua melhor compreensão, é importante se faça uma cronologia quanto a evolução legislativa a respeito, para se constatar, então, que tudo começou com a Lei n. 8.213/91 que, no seu artigo 128, especificou que os débitos da Previdência Social, até o valor de R\$4.988,57, seriam quitados sem precatórios.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, provocado, no julgamento da ADIN n. 1252.5.DF, declarou inconstitucional tal artigo, em face do que então continha o art. 100 da CF, exercendo aí controle nitidamente concentrado da constitucionalidade do citado dispositivo legal que, após Resolução do Senado Federal, deixou de ter vida jurídica, com efeito *erga omnes*.

Na seqüência, porém, surgiu a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual deu nova redação ao § 3º do art. 100 da CF, isto para liberar do precatório dívidas que fossem de pequeno valor, obviamente sem repristinar o art. 128 da Lei n. 8.213/91, eis que houvera, no caso, controle concentrado, pelo Supremo, da sua constitucionalidade, antes da Emenda referida.

Todavia, a Lei n. 10.099/2000, posterior à EC n. 20/98, alterou outra vez a Lei n. 8.213/91 e criou um artigo definindo pequeno valor para a Previdência Social em R\$5.180,25. Como a EC n. 20/98 já dissera da desnecessidade de dívida de pequeno valor ser requisitada via precatório, para a Previdência isso passou a ter aplicação. E, embora alguns quisessem invocar tal norma no processo do trabalho, isso não vingou, por se referir a mesma, restritamente, apenas à esfera previdenciária.

Os estudiosos do processo do trabalho, porém, cientes de que a EC n. 20/98 liberara dos precatórios a dívida de pequeno valor, tentaram buscar na Lei n. 9.957/2000 (Rito Sumaríssimo) o critério de menor valor trabalhista, fixando-o em 40 mínimos. Isto não vingou, também, por se referir a citada lei à fase de cognição do processo e não ter a mesma, exatamente por força do que inseriu no parágrafo único do art. 852-A da CLT, aplicação à Administração Pública.

Foi a Lei n. 10.259/2001 que criou os Juizados Especiais Federais de Pequenas Causas, para as demandas com limite de 60 mínimos, que aclarou, no seu art. 17, que, transitada em julgado a decisão, o pagamento devia e deve ser efetivado independente de precatório, por requisição do próprio juízo, com prazo de 60 dias, pena de seqüestro.

Na seqüência, contudo, foi promulgada a EC n. 37/2002, que acrescentou ao ADCT da vigente Carta Magna o art. 87, este do seguinte teor:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100” (grifou-se).

Como o § 3º do art. 100 da CF atualmente aclara, mercê da EC n. 20/98, que “a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor”, passou a ser possível, então, observar-se tal sistema na Justiça do Trabalho, ou seja, obedecendo-se os limites de 60, 40 e 30 salários-mínimos para cada esfera, federal, estadual (também o Distrito Federal) e municipal, respectivamente, isto porque, doutro tanto, tem-se que o Colendo TST fixou na Resolução n. 05/2002 o limite de 60 mínimos para os débitos trabalhistas da esfera federal.

É certo, na matéria, que a EC n. 37/2002 fixa limite de obrigações de pequeno valor para Estados, Distrito Federal e Municípios, dizendo que o faz até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras por tais entes da Federação, o que sugere que cada qual poderia fixar o seu limite.

Registre-se, porém, *in casu*, não fosse o absurdo a que isso levaria, com valores ínfimos e diversificados por todo o país, que estamos diante de leis de cunho processual, pois fixadoras de formas e limites de execução, em que a competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da CF. Logo, só a União pode fixar o que seja quantia de pequeno valor. Ademais, até os dias presentes, pelo menos no que temos conhecimento, nenhum ente da Federação chegou a fixar, para si, o que seja débito de pequeno valor.

Então, em face do explicitado, hoje temos claramente formas diferenciadas para as execuções contra o Poder Público, uma quanto às dívidas de pequeno valor e outra quando o limite a respeito é ultrapassado.

Ora, na esfera federal, pelo menos perante a Justiça do Trabalho, não se tem tido qualquer problema, eis que a União paga com regularidade seus débitos, sejam ou não de pequeno valor. Os superiores ao limite do pequeno valor com a inclusão regular em orçamento e a quitação, atualizada, até o exercício financeiro seguinte à expedição da requisição nos autos do precatório. Quanto aos de pequeno valor, mais fácil é ainda a solução, porquanto observados os termos do § 8º do art. 23 da Lei n. 10.266, de 24 de julho de 2001, que fixou as diretrizes orçamentárias FEDERAIS para 2002, tem-se que “as requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição, como previsto no art. 7º, XI,

serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados e natureza alimentícia e não-alimentícia”, bastando, assim, que a Presidência do Regional, recebida requisição da Vara do Trabalho, organize todas em ordem cronológica e solicite o crédito ao TST, que o remeterá de imediato para a liberação.

Registre-se que, em Minas, há determinação para que o Juiz da Vara do Trabalho faça a requisição nos próprios autos da reclamatória, com remessa ao Tribunal do processo, sem ter que formar um precatório (que neste caso nem existe). De posse da requisição e dos autos, observada a cronologia, estes são enviados para parecer da AGU quanto à sua regularidade formal, efetuando-se então a requisição de verba ao TST e transferindo-se finalmente o valor ao Juiz da Vara, junto com os autos da reclamatória, para a liberação.

No que se refere aos precatórios expedidos contra o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações que não têm atividades econômicas, tem-se solucionado a questão através de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios que restou instalado por força de Resolução Administrativa do TRT mineiro, o qual, com sucesso, tem atingido seus objetivos, tanto que, desde sua criação e até o fim de outubro último, foram conciliados ali nada menos que 2309 processos trabalhistas.

Antes do Juízo Auxiliar de Precatórios havia em andamento no TRT mais de quatro mil precatórios da órbita estadual. Como o Supremo, ao exame da ADIN n. 1.662/97, suspendera (já por liminar) os efeitos dos incisos da IN n. 11/96 do TST que permitiam o seqüestro por ausência de inscrição do precatório no orçamento do órgão devedor ou pelo não pagamento dentro da data limite, restou a possibilidade do citado seqüestro apenas em havendo quebra da cronologia. Todavia, como tal não acontecia e o Estado questionava a ocorrência de erros materiais evidentes em muitos precatórios (o que era verdade), necessária era a aproximação das partes, em Juízo, para acerto, mas com a possibilidade real de quitação do que fosse ajustado.

Em encontros com o Governo Estadual acertou-se a feitura de um depósito mensal em favor do Juízo Auxiliar de Precatórios, no começo de um milhão de reais mensais e hoje já da ordem de dois milhões e quinhentos mil mensais, pelo que passou a ser possível, daí em diante, a feitura de inúmeras audiências diárias, com acerto em mais de 98% dos feitos e com o pagamento, atualizado, do valor ajustado, inclusive custas, honorários periciais e contribuição previdenciária.

Como o pagamento é atualizado, a execução é extinta, não se tendo, por isso, qualquer precatório suplementar, fazendo logo com que fossem quitados, respeitados os interesses de todas as partes, os precatórios de 1989 a 1995.

Com base na já referida RA, aprovada pelo Pleno do Tribunal, foi designada uma Juíza Substituta para funcionar como Juíza Auxiliar de todas as Varas do Trabalho de nosso Regional, no setor de precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, para tentativa de conciliação, em ordem cronológica de apresentação, os precatórios do Estado de Minas Gerais.

A Juíza designada conta, para exercício da função, com um espaço físico próprio, no prédio das Varas do Trabalho da Capital, equipado com microcomputador, telefone e demais acessórios necessários, além da colaboração de três servidores, dentre eles um Diretor de Vara, todos designados pela Administração do Tribunal. A mencionada Juíza pode, ainda, valer-se dos serviços da Diretoria de Cálculos Judiciais

para análise das alegações de erros materiais porventura existentes e, sempre que necessário, requisitar os autos principais à Vara do Trabalho de origem do Precatório.

Para a audiência de conciliação, o Juízo intima as partes e seus procuradores, que necessariamente têm que ter poderes para transigir, receber e dar quitação. Uma vez conciliados os precatórios, são expedidos, de imediato, os respectivos alvarás e os autos remetidos à Vara do Trabalho para baixa nos registros cadastrais. Os processos não conciliados, se não pendentes de recurso, são encaminhados à Vice-Presidência com o resultado da audiência e forçosamente pagos dentro da ordem cronológica, pelo valor de face, atualizados conforme previsão constitucional. Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso, bem como aqueles que se encontram em análise na Diretoria de Cálculos, permanecem suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem, para quitação imediata, após o trânsito em julgado da decisão.

Ressalte-se, por outro lado, mesmo no âmbito estadual, que foi editada também, após a EC n. 37/2002, uma RA, autorizando o Juízo Auxiliar de Precatórios a colocar em pauta, preferencialmente, todos os precatórios estaduais considerados de pequeno valor, ou seja, inferiores a 40 salários mínimos, sem que tal pudesse ser entendido como quebra de cronologia quanto aos precatórios de maior valor. Com isso, em apenas 02 meses restaram conciliados 730 precatórios estaduais, ou seja, todos os de pequeno valor expedidos, inclusive os do ano de 2002.

Para as dívidas estaduais novas, inferiores a 40 mínimos, restou acertado com o Estado um valor de 100 mil reais mensais, tirados dos dois milhões e meio de reais que já deposita, para a quitação das mesmas nos moldes federais (requisição pelo Juiz da Vara nos autos da reclamatória; remessa do processo ao Tribunal; vista à Procuradoria Geral do Estado para manifestação sobre a observância das exigências formais; organização cronológica e, por fim, o pagamento).

Contudo, se a quitação do débito público está e estava bem equacionada nas esferas federal e estadual, não se podia dizer o mesmo quanto aos Municípios de Minas Gerais, que são hoje mais de 800 e quase nada pagavam.

Mas, vem logo a pergunta, por que esse desinteresse dos Municípios na quitação de seus débitos?

Tal desinteresse está umbilicalmente ligado à declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo, no julgamento da ADIN n. 1662-DF, antes referida, tendo como relator o Ministro Maurício Corrêa, aos incisos III e XII da Instrução Normativa n. 11/97 do Colendo TST, que autorizavam o seqüestro pelo Presidente do TRT quando a pessoa jurídica de Direito Público condenada não incluísse no orçamento a verba necessária ao pagamento do precatório ou quando esse pagamento fosse efetivado a menor, sem a devida atualização ou então fora do prazo (exercício) legal.

Reconheceu o Supremo ainda, em seu julgamento, que os citados incisos violavam o § 2º do art. 100 da CF que autorizava o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exclusivamente na hipótese de preterição.

E, embora tal julgamento só se consumasse em fins de agosto (2001), esse entendimento já prevalecia há vários anos, mercê de liminar concedida ao Estado de São Paulo no mesmo processo.

Ora, os Municípios, sabendo ser esse o pensamento do STF, simplesmente passaram a:

- a) Não pagar qualquer precatório, incluído ou não em orçamento.
- b) Não atender sequer à requisição.
- c) Não fazer, enfim, qualquer pagamento.

Com isso, observado o pensamento do STF, não geravam preterição e, por isso, não podiam sofrer seqüestro.

Em conseqüência, estava-se, até o início de 2002, com mais de 4 mil precatórios contra Municípios sem solução, a não ser que uma medida mais drástica fosse tomada, sobretudo porque os pedidos de intervenção nos Municípios, feitos pela Procuradoria de Justiça do Estado, mesmo sendo decretados, jamais tomaram feição de eficácia no âmbito do Governo Estadual, competente constitucionalmente para tal, sendo, aliás, da tradição republicana, não só no nosso Estado, mas em todo o país, de não se chegar a tal desiderato.

Contudo, à época, viu-se que o art. 78 do ADCT, no seu § 4º, instituído pela EC n. 30/2000, ao permitir que créditos de natureza não alimentícia fossem parcelados em até 10 anos, impunha que o Presidente do Tribunal, no caso de vencimento do prazo para pagamento, na omissão na inclusão em orçamento e no preterimento no caso de precedência, a requerimento do credor, deveria requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do débito.

Ora, se o citado parágrafo permitia e permite o seqüestro para a quitação de créditos de natureza comum, apenas porque não pagos na data certa ou não incluídos em orçamento, evidentemente que não havia como se extrair de sua redação impedimento a que se efetivasse a mesma medida quando não quitadas, quando regularmente requisitadas, verbas trabalhistas emergentes de precatórios, na data certa ou então não incluídas em orçamento, sobretudo porque sabemos que o crédito trabalhista é privilegiado sobre qualquer outro, pois é de natureza alimentar.

Não fora assim e bastaria, como inúmeros Municípios vinham fazendo em nosso Estado, que continuassem a não incluir o crédito trabalhista em orçamento e, mesmo passados dez ou vinte anos, ainda assim não se poderia seqüestrar.

Aí, então, os créditos de natureza comum é que passariam a ser superprivilegiados sobre o trabalhista, numa absurda inversão de valores, afrontiva mesmo ao espírito da Constituição, protetor quando trata de créditos do trabalhador.

Reconheceu-se, diante de tais fatos e circunstâncias, que era hora de se MUDAR e de se enxergar que a ressalva, no início do § 4º do art. 78 do ADCT, aos créditos de natureza alimentícia, tinha ligação com o impedimento de se os querer pagar a prestação e em 10 anos, não ao seqüestro no caso de: preterimento, não inclusão em orçamento e não quitação quando vencido o prazo orçamentário de pagamento.

Concluiu-se que havia, assim, um caminho para se solucionar esta pendência. Tal se faria com:

- a) Determinação, por delegação, às Varas do Trabalho para que incluíssem, semanalmente, em pauta, para tentativa conciliatória, pelo menos cinco processos de precatórios expedidos contra o Poder Público Municipal, suas autarquias e fundações.

- b) Observância na leitura da pauta e na conciliação da rigorosa ordem cronológica de expedição dos ofícios requisitórios.
- c) Em todo precatório no qual não se atingisse o acerto, desde que já escoado o prazo orçamentário para o pagamento ou não houvesse a requisição sido incluída em orçamento, ficaria o Juiz da Vara autorizado a proceder, desde que requerido pelo credor, sendo caso de precatório de pequeno valor, ao seqüestro do valor em face da requisição, com atualização até 1º de julho do ano respectivo.
- d) O credor, pago seu precatório com o valor seqüestrado, poderia requerer a atualização cabível nos autos da reclamatória.
- e) Como é possível que em muitos precatórios municipais existissem erros materiais evidentes, permitido seria ao Município impugnação a respeito, sendo que, nesta hipótese, desde que evidente o erro, não se faria então o seqüestro, saindo o processo da ordem cronológica até a decisão final da impugnação, resguardado o seu retorno à ordem de precedência originária após sanada a incorreção.
- f) As Varas do Trabalho comunicariam à Presidência todas as conciliações, para baixa nos precatórios, podendo, se necessário, solicitar informações sobre as requisições à Diretoria de Precatórios.

Bem, aprovada no pleno do TRT Resolução Administrativa no declinado sentido, o resultado dessa permissão dada às Varas do Trabalho gerou auspiciosos frutos, tanto que, até 31/10/02, foram conciliados por volta de mil precatórios municipais, isto em pouco mais de seis meses de vigência do sistema, dando assim efetividade e respeito à execução por precatórios.

Em conclusão, pois, tem-se que, perante a Justiça do Trabalho mineira, a solução do débito público trabalhista observa:

a) Esfera Federal

- 1) Dívidas inferiores a 60 mínimos = requisição pelo Juiz da Vara do Trabalho ao Presidente do TRT nos próprios autos da reclamatória, que são remetidos ao Tribunal. O Presidente, após vista à AGU, organiza Lista Cronológica para o pagamento, transferindo ao Primeiro Grau o numerário liberado pelo TST, sem a necessidade, pois, de qualquer precatório.
- 2) Dívidas acima de 60 mínimos = expedição regular, pela Vara do Trabalho, de precatórios, para a devida inclusão em orçamento e posterior pagamento.

b) Esfera Estadual

- 1) Precatórios anteriores à EC 37/2002 ainda pendentes e precatórios novos em débitos de valor acima de 40 mínimos, que são obrigatórios = acertos na Vara Auxiliar de Precatórios, com o uso do numerário emergente dos depósitos mensais feitos do Estado.
- 2) Dívidas estaduais novas inferiores a 40 mínimos = requisição pelo juiz da Vara Trabalhista ao Presidente do TRT nos próprios autos da reclamatória, que serão remetidos ao Tribunal, com subsequente organização prévia da

ordem cronológica e vista à Procuradoria Geral do Estado para exame dos aspectos formais, sendo após efetivado o pagamento com os depósitos feitos pelo Estado, sem a expedição de precatório.

c) Esfera Municipal

- 1) Débitos novos, de valor inferior a 30 mínimos = requisição ao Prefeito pelo próprio Juiz da Vara, sem expedição de qualquer precatório, para quitação em 60 dias, pena de seqüestro.
- 2) Débitos novos, de valor superior a 30 mínimos = expedição regular de precatórios, remetidos pela Vara do Trabalho ao Presidente do Tribunal, possibilitando a inclusão pelo Município em orçamento para posterior pagamento.
- 3) Débitos inferiores a 30 mínimos, com precatórios expedidos antes da EC 37/2002, já vencidos e não pagos = inclusão em pauta para acordo, na Vara do Trabalho, com possibilidade de seqüestro.
- 4) Precatórios antigos, anteriores à EC 37/2002, já vencidos e não pagos, de valor acima de 30 mínimos = colocação em pauta pela Vara do Trabalho para acordo, sem possibilidade de seqüestro, salvo comprovado preterimento.

Estas são, enfim, na matéria, as considerações que nos pareceram pertinentes, as quais esperamos possam, de alguma forma, ajudar na melhor compreensão do difícil sistema de quitação dos débitos da fazenda pública, sobretudo agora com a forma diferenciada de serem ressarcidos os créditos tidos pela lei como de pequeno valor.

FUSÕES DE EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO

João Bosco Leopoldino da Fonseca*

1 - DIREITO E REALIDADE: RELAÇÃO DISCURSIVA

O mundo moderno vive experiências que decorrem da mudança radical dos parâmetros que vigoraram há vinte anos atrás. De repente há uma explosão de fenômenos que buscam uma nova configuração em nossas mentes.

Partamos de uma constatação elementar. O Direito do Trabalho consolidou suas normas no período da Segunda Grande Guerra, tomando o modelo do corporativismo italiano. Em 1943, o Brasil estava vislumbrando sua entrada na fase do industrialismo: construção da Companhia Siderúrgica Nacional, busca do Petróleo (com a criação de uma empresa estatal em 1952), o grande desenvolvimento da indústria têxtil, o desenvolvimento da indústria do açúcar e do álcool, etc.

Era necessário levar em conta o valor-trabalho, a que já se haviam referido David Ricardo, Adam Smith, Marx e Engels. Surgiu, conseqüentemente, no Brasil e noutros países um conjunto de leis destinadas a proteger a parte economicamente mais fraca na relação de trabalho. Surgiram no mundo inteiro os Sindicatos e as Unions, com a finalidade de defender os direitos dos trabalhadores. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1934, os direitos trabalhistas se consagram em nível constitucional, gerando, a partir daí, toda uma plêiade de diplomas de proteção.

O fordismo e sua aplicação no mundo inteiro trouxe uma nova teoria de racionalização da produção, baseada no princípio da especialização, segundo o qual cada empresa deve dedicar-se a produzir apenas um tipo de produto, a produtividade de cada trabalhador deve medir-se por uma especialização crescente de tal sorte que um operário deveria realizar apenas um tipo de tarefa: cada operário para um tipo de parafuso.

Esse contexto deve ser levado em conta para se entender o fenômeno vivido e suas configurações futuras. Cada tempo tem sua linguagem, cada época tem seu discurso. Podemos assinalar a evolução do discurso histórico, do discurso ideológico e do discurso jurídico. Cada um desses discursos tem seu vocabulário próprio, sua semântica própria, sua própria sintaxe, sua própria sistemática e coerência.

O código cultural de cada período da história da humanidade nos levará à compreensão do discurso ideológico que guia os homens que vivem num determinado período da história. Daí o chamado discurso histórico, que introduz o conceito de temporalidade através de sua vinculação com o significado passado e que afirma uma significação presente, projetando uma significação futura.

Não se pode deixar de acentuar que o discurso é a forma de comunicação por excelência. E o Direito, como expressão cultural, é também uma forma de comunicação e, portanto, de discurso. Compõe-se este de um conjunto de textos manifestados numa língua natural, constituído de um subconjunto de relações

* Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG - Conselheiro do CADE.

sintagmáticas e semânticas, com uma finalidade pragmática¹. O discurso existente nos textos jurídicos está atravessado por dois tipos de isotopia: Há uma no discurso legislativo, feito de enunciados performativos e normativos, instaurando seres e coisas, instituindo as regras de comportamentos, e há uma segunda que aparece sob a forma de um discurso referencial que, embora não passe de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, apresenta-se como o próprio mundo social, anterior à fala que o articula.

O discurso jurídico somente se concretiza através de uma gramática jurídica, que decorrerá da coerência sintática, que é distinta da gramática da língua natural em que esse discurso se manifesta, e que se traduz na compossibilidade coexistencial dos elementos que a compõem. Já a recorrência lexical tornará possível a existência de um dicionário jurídico autônomo, que será a manifestação e concretização de um determinado universo semântico a que daremos o nome de universo jurídico. Mas não são suficientes a gramática e o universo semântico para que se possa dizer configurado o discurso jurídico. Por isso distingue GREIMAS os enunciados qualificativos e os enunciados funcionais. Os primeiros situam-se na ordem do ser e identificam-se com o nível do dizer e do existir. Os segundos encontram-se na ordem do fazer, onde se trata de comportamentos prescritos ou proibidos.

Assim sendo, a sintaxe e a semântica jurídica, que são importantes para a perfeita compreensão do discurso jurídico, somente se completam dentro da totalidade dele, e isto se consegue com o nível pragmático. Explica então GREIMAS que “se o sistema jurídico, considerado na sua origem enquanto fala performativa absoluta que instaura uma ordem do mundo convencional e explícita - e na sua organização - chamando, pelo fato de anunciá-los, os seres e as coisas à existência e atribuindo-lhes funções precisas, delimitadas por regras prescritivas e proibitivas - aparece como uma arquitetura sólida e imutável - sendo a imutabilidade do direito uma de suas principais conotações -, nada impede que esse sistema evolua, complete-se e transforme-se, graças justamente aos discursos jurídicos sempre renovados que fazem suas inovações repercutir no nível do sistema que lhes é subtendido. Nesse sentido, a prática jurídica é produção do direito, regras e significações jurídicas novas².”

¹ É importante assinalar a evolução de uma era dos princípios para uma idade do pragmatismo no Direito. Não se quer, com isto, afirmar que os princípios não devem atuar. Pelo contrário, o que se quer dizer é que eles devem baixar do nível da abstração para o plano da solução e resolução dos problemas concretos. Afirma a este respeito PATRICK SELIM ATIYAH: “*I suggested in Chapter 12 that the period 1770-1870 could be characterized as an Age of Principles; by contrast the succeeding century has been an Age of Pragmatism. There has, without doubt, been a decline in the importance attached to principles, in economics, in moral issues, in law, and indeed in life generally. The very concept of a principle has become almost disreputable. Flexibility, as opposed to rigidity, compromise as opposed to single-mindedness, and pragmatism as opposed to principle, have become the virtues of the modern world*” (*The rise and fall of freedom of contract*, Oxford: Clarendon Press, 1988, p. 649).

² GREIMAS, A.-J. *Semiótica e Ciências Sociais*, 1981, pp. 20-21. O direito surge de um contexto cultural, como seu fenômeno, mas volta-se sobre a sua fonte com eficiência renovadora, podendo-se dizer que há nele um dado que se comporta de maneira ativa, pois é algo que o homem constrói historicamente com certa intencionalidade teleológica e axiológica (CHORÃO, Mário Bigotte. *Introdução ao Direito: O conceito de direito*, 1989, p. 183). Observa MIGUEL REALE que “fato, nesta acepção particular, é tudo aquilo que na vida do direito corresponde ao já dado no meio social e que valorativamente se integra na unidade ordenadora da norma jurídica, resultando da dialeticidade desses três fatores ao direito como “fato histórico-cultural” (*Teoria Tridimensional do Direito*, 1968, p. 93). GREIMAS, A.-J. *Semiótica e Ciências Sociais*, 1981, p. 79. Sobre o conceito

Deveríamos então perguntar se as experiências³ que vivemos hoje são as mesmas que deram origem à Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Verificaremos desde logo que o Direito que tentamos aplicar hoje não se ajusta à realidade vivida, ou que a realidade em constante evolução rejeita o Direito já criado. O Direito é criado pelo homem para reger sua vida de acordo com a realidade histórica em que vive, e com pretensão também de sobrevivência. Há certamente uma diferença palmar entre o Direito hoje existente nos livros e o Direito vivo, ou o Direito que se pretende criar⁴.

Preocupado com esta evolução constante dos fatos e com a inadequação do Direito, o Juiz e Professor MÁRCIO TÚLIO VIANA coloca suas perguntas: “o que esperar desse caos? que vida terão nossos filhos? para onde vai a economia? o que a ideologia esconde? qual o futuro do Direito? haverá, de fato, um futuro?”⁵.” Depois de uma análise profunda da evolução do Direito do Trabalho, sob o enfoque de duas palavras-chave - globalização e desemprego - coloca o douto Professor em sua conclusão o seguinte:

“Assim, não é tanto o caso de saber que futuro nos espera, mas o que o futuro espera de nós. E não há neutralidade possível. Ou ajudamos a demolir o direito, ou lutamos para reconstruí-lo; ou nos curvamos à nova ordem, ou semeamos alguma desordem no caos.

Não custa lembrar que a lei não é simples retrato da realidade. Se o fosse, não teria essa importância que a economia lhe dá, ao exigir flexibilizações. A lei não é neutra, imparcial ou anódina; mesmo quando feita para manter o *status quo*, tem papel transformador, na medida em que o respalda e fortalece.”

e função da fala performativa John Langshaw Austin, idealizador da expressão, afirma que “emitir a expressão é realizar uma ação e que esta não se concebe normalmente como mero dizer algo” (*How to do things with words*, trad. esp. *Palabras y Acciones*, 1971, p. 47). Afirma também que há enunciados que parecem asserções, mas que, na verdade, com serem proferidos faz-se alguma coisa, e não somente se diz (*Enunciati performativi*, in U. SCARPELLI, *Diritto e Analisi del Linguaggio*, 1976, p. 125). Alf Ross, *La teoria dei performativi*, in Febbrajo, A., Guastini, R., *Crítica del Diritto e Analisi del Linguaggio*, 1982, pp. 254-255). Opalek, K., *Il problema del significato direttivo*, in U. Scarpelli, *Diritto e Analisi del Linguaggio*, 1976, p. 143).

- ³ O Direito é gerado pela experiência que, através da sabedoria dos juristas, se transforma em normas. As configurações lógicas são uma consequência, são um resultado da experiência vivenciada e trabalhada. A este respeito assina OLIVER WENDEL HOLMES: “*The life of the law has not been logic: it has been experience. The felt necessities of the time, the prevalent moral and political theories, intuitions of public policy, avowed or unconscious, even the prejudices which judges share with their fellow-men, have had a good deal more to do than the syllogism in determining the rules by which men should be governed. The law embodies the story of a nation’s development through many centuries, and it cannot be dealt with as if it contained only the axioms and corollaries of a book of mathematics. In order to know what it is, we must know what it has been, and what it tends to become. we must alternately consult history and existing theories of legislation. But the most difficult labor will be to understand the combination of the two into new products at every stage. The substance of the law at any given time pretty nearly corresponds, so far as it goes, with what is then understood to be convenient; but its form and machinery, and the degree to which it is able to work out desired results, depend very much upon its past*” (*The Common Law*. Boston, Little, Brown Co., (1881) 1963, p. 5).
- ⁴ ROSCOE POUND já chamava a atenção para o distanciamento que havia entre o Direito nos livros e o Direito posto em prática. Afirma ele: “*In other words, public thought and feeling have changed, and, whatever the law in the books, the law in action has changed with them*”. E acrescenta mais adiante: “*...the law in the books will more and more become an impossible attempt to govern the living by the dead*” (*Law in books and law in action*, *The American Law Review*, vol. XLIV, Jan.-Feb. 1910, pp. 21 e 25).

2 - GLOBALIZAÇÃO

Ao escrever um artigo a respeito do impacto da globalização sobre os direitos humanos, FRANK J. GARCIA se pergunta: “mas o que é globalização? Pondera que a descrição dos direitos humanos, ou pelo menos sua enumeração, poderia ser encontrada na Declaração dos Direitos Humanos, no texto da O.N.U. de dezembro de 1948. E a globalização? Poderia ela ser vista como “os fatos econômicos da globalização do mercado e sua infra-estrutura reguladora⁶.”

Em lugar de procurar definir, talvez seja melhor descrever o fenômeno, analisar as formas concretamente históricas pelas quais ele se manifestou e se desenvolveu.

Aceitando que a abertura política, a estabilização econômica e a reforma social são os grandes desafios com que se defronta a América Latina, lembra JOSÉ EDUARDO FARIA que as relações internacionais se caracterizam hoje por dois movimentos diametralmente opostos:

- da globalização ou integração econômica, alimentado pelos interesses políticos, comerciais e econômico-financeiros dos oligopólios, dos grandes bancos e de alguns poucos governos nacionais;
- da balcanização ou fragmentação sócio-cultural, uma vez que a globalização é um processo de decisões privadas e públicas tomadas na forma de sucessivos e inacabados desafios e ajustes, gerando intensas transformações cujas origens e conseqüências são extremamente complexas, por causa de suas múltiplas dimensões não-econômicas⁷.

⁵ VIANA, Márcio Túlio. O novo modelo econômico e a destruição de direitos.

⁶ Afirma GARCIA: *Taking the last question first, this Article begins with the premise that something unique and important with respect to human rights is in fact going on in the process of globalization, in particular when one distinguishes between the economic facts of market globalization and its regulatory infrastructure. While market globalization may represent in some aspects a unique opportunity for human rights law, the globalization of the market economy may also pose a threat to the continued effectiveness of human rights law, just as the rise of the market economy itself has been blamed for leading to conditions requiring the formal development of human rights law. The regulatory framework which international economic law provides for globalization operates according to a view of human nature, human values and moral decision-making fundamentally at odds with the view of human nature, human values and moral decision-making which underlies international human rights law. The human rights movement could thus find in market globalization the ultimate victory of a regulatory system that, by nature and operation, cannot properly take into account what the human rights movement holds most dear: that underlying positive human rights laws are moral entitlements that ground moral, political, a legal claims of special force, claims which must be morally and legally prior to society and the state. They are unalienable. It is this inalienability and priority of human rights which this Article refers to as the ‘human rights principle’ justifying international human rights laws and the claims and values they presuppose, come into conflict with trade law and trade values in the new tribunals of globalization, in particular the World Trade Organization’s (WTO) dispute settlement mechanism” (The global market and human rights: Trading away the human rights principle, Brooklyn Journal of International Law, vol. XXV, 1999, n. 1, p. 53).*

⁷ *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp. 133-134.

Para concretização daqueles três pressupostos, os Estados adotaram três estratégias fundamentais: desregulação, deslegalização e desconstitucionalização. Através dessas estratégias, partindo do pressuposto de que o Estado se mostrou ineficiente na condução ou na direção da atividade econômica, procura-se transferir para a esfera privada todas aquelas atividades econômicas antes sob o encargo do Estado. As normas regentes da atividade econômica passaram a ser vistas como um obstáculo para o desenvolvimento. Era preciso exercer as atividades econômicas com mais eficiência. E isto somente seria possível com a transferência das empresas públicas para as mãos de particulares, nacionais ou estrangeiros.

As empresas não têm mais nacionalidade. Esta foi derrubada e as empresas transpuseram os limites territoriais dos Estados. À internacionalização seguiu-se a mundialização ou globalização. Os Estados passam a depender diretamente da conjuntura mundial ou daquela de seus grandes parceiros⁸. É óbvio que há uns poucos independentes e a grande massa dos países dependentes, que recebem dos primeiros a receita de seu comportamento. E este deverá pautar-se pela conduta e pelas exigências dos primeiros. A abertura política, a estabilização econômica e a reforma social, com exigências de desregulação, deslegalização e desconstitucionalização, são impostas aos países em desenvolvimento através de um receituário político, econômico e social a que se deu o nome de consenso de Washington. Para alguns, da obediência a esse receituário e da onda de globalização decorreria, no campo agora sob estudo, a crescente onda de desemprego.

Mas o desemprego pode e deve ser visto principalmente como conseqüência da busca da eficiência e da inovação tecnológica⁹, que constituem pontos centrais da globalização.

⁸ Sobre o fenômeno da mundialização afirma FRÉDÉRIQUE SACHWALD: “*Le passage à la notion de mondialisation est aussi déterminé par les effets cumulés de l’ensemble des phénomènes d’internationalisation qui, à partir des années 80, semblent faire émerger un espace mondial de plus en plus unifié - perception renforcée par l’accélération des échanges internationaux. Pour les Etats, la mondialisation signifie d’abord une dépendance à l’égard de la conjoncture mondiale, ou de celle de ses grands partenaires de plus en plus difficile à gérer sinon à supporter. L’interdépendance macroéconomique était déjà devenue un thème de débat au cours des années 70 mais, à partir des années 80, elle devient centrale, comme l’illustrent les réunions périodiques du G7. Ce niveau macroéconomique est le plus évident, mais aussi le plus ancien. Au delà, la mondialisation met en contact l’ensemble des systèmes économiques, posant de nouveaux problèmes de politique économique qui sont abordés plus loin*” (Les défis de la mondialisation: Innovation et concurrence, Paris: Masson, 1994, p. 25).

⁹ THOMAS M. JORDE e DAVID J. TEECE nos dão uma definição de inovação e, ao mesmo tempo, assinalam o fato das incertezas dela decorrentes. Afirmando eles: “*Innovation is the search for and the discovery, development, improvement, adoption and commercialization of new processes, products, and organizational structures and procedures. It involves uncertainty, risk taking, probing and reprobating, experimenting, and testing. It is an activity in which ‘dry holes’ and ‘blind alleys’ are the rule, not the exception. Many of these aspects are well-known and have been frequently analyzed in the economics literature.*” (Antitrust, Innovation, and Competitiveness, New York: Oxford University Press, 1992, p. 48).

3 - A EFICIÊNCIA E A INOVAÇÃO COMO FONTES DO DESEMPREGO

As empresas que quiserem sobreviver deverão investir, ou fundir-se para concorrer. E o sucesso na concorrência dependerá da eficiência, quer a alocativa, quer a distributiva, quer a produtiva (economias de escala e custos de transação), quer a dinâmica (a regulação pode causar mais mal do que bem). As empresas transpõem os limites nacionais para buscar parceiros, ampliando seu mercado¹⁰.

A partir do momento em que surgirem inovações tecnológicas, haverá inegavelmente reflexos nos níveis de emprego. A empresa que antes precisava de trezentos empregados para o setor de contabilidade, por exemplo, passará a ter necessidade de, no máximo, dez ou menos para desempenhar as mesmas tarefas.

Que fazer? Impedir a evolução tecnológica em nome da proteção do maior número de empregos? Deixar de investir em Pesquisa e Desenvolvimento é voltar as costas para o futuro. A evolução tecnológica está aí como um fato inevitável e inegável. Não adianta, como o salmista, dizer “*super flumina Babilonis illic sedimus et flevimus...*”. Talvez haja algo mais substancial a fazer do que simplesmente deplorar e chorar as “cebolas do Egito”. Se não há mais como construir pirâmides, talvez seja possível descobrir um novo mundo a construir. E esse novo mundo deverá reger-se por novas leis, novo ordenamento jurídico, através dos quais, aí sim, deverá procurar-se sempre preservar a dignidade da pessoa humana, observando o mandamento ético que vem atravessando os tempos e que se incorpora na atual Constituição Federal.

E, a partir do momento em que existirem menos empregos, qual será o destino da Justiça especializada em processos que têm por substrato necessário a existência de salário, prestação não eventual de trabalho, subordinação?

As pequenas e médias empresas, que surgiriam a partir da nova iniciativa dos desempregados, e por eles mantidas, teriam condição de sujeitar-se às mesmas exigências legais, de ordem trabalhista, tributária e previdenciária, que são impostas às grandes empresas? Ou o “dono” da pequena e média empresa e seus “empregados” estariam se unindo numa nova forma societária para a descoberta de um novo mundo?

Pareceu-me importante, ao redigir este artigo, submetê-lo à opinião de um Economista. Pedi ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Prof. Dr. Ruy Santacruz que fizesse uma crítica ao que já havia redigido. Sua análise é valiosa, e, por isso, a transcrevo integralmente, para não deturpar o seu pensamento:

¹⁰ Assinala ainda SACHWALD: “*La mondialisation représente aussi une évolution qualitative fondamentale pour les entreprises multinationales. Elle signifie tout d’abord l’extension du champ des marchés et de la concurrence à l’échelle du monde... Corrélativement, l’augmentation des échanges et la multipolarisation ont entraîné un accroissement du degré de concurrence sur de nombreux marchés. Le renforcement de la concurrence est une des conséquences majeures de la mondialisation; les entreprises de chaque pays font désormais beaucoup plus face à de nombreux concurrents d’origine nationale diverse. ... La concurrence accrue que perçoivent de très nombreuses entreprises sur leurs marchés nationaux résulte aussi des implantations étrangères, et constitue l’un des moteurs de la mondialisation*” (Les Défis de la Mondialisation: Innovation et Concurrence, Paris: Masson, 1994, p. 25).

“Globalização não me parece um fenômeno econômico. Também é econômico, mas é muito mais do que isso. Globalização econômica é um termo moderno para um processo antigo, que se aprofundou após a Segunda Guerra Mundial, de internacionalização do Capital das empresas e, conseqüentemente, de aproximação e integração das economias nacionais.

Mas globalização é muito mais, sendo fruto direto do desenvolvimento da tecnologia de informação. Globalização é informação. Com informação disponível, abundante, observa-se um inevitável processo de aproximação cultural entre as nações. Esse corte sociológico ou antropológico do fenômeno não pode em hipótese alguma ser encarado como uma imposição de uma ou mais culturas dominantes sobre outras, dominadas. Essa é uma visão terceiro-mundista empobrecida.

Do ponto de vista econômico, a informação rápida e abundante perante aplicações financeiras imediatas entre agentes econômicos separados por oceanos faz com que os efeitos financeiros num mercado se espalhem nos demais. Ou melhor, o mercado financeiro tornou-se único. Contra grandes e pequenas nações, como se viu na década de 80, quando o dólar se desvalorizou em mais de 100% em relação à moeda japonesa, como conseqüência da especulação internacional e contra a vontade das autoridades norte-americanas. Ou a favor de grandes e pequenos, como se viu na década de 90, quando o fluxo financeiro em direção aos países menos desenvolvidos se intensificou, criando espaços para novos investimentos e para o desenvolvimento econômico com a criação de novos empregos.

Já do ponto de vista da integração econômica produtiva (e não apenas financeira) das nações, a perda de nacionalidade das empresas conduz a decisões privadas para as melhores oportunidades de lucro, onde quer que estejam, soma-se a esse fato a crescente automatização da produção e a necessidade de se obter ganhos de eficiência e produtividade para fazer frente à crescente pressão da concorrência internacional.

Tem-se, pois, um quadro de desemprego estrutural, isto é, desemprego decorrente não de uma queda na atividade econômica, mas da simples extinção do posto de trabalho.

O fato é que a busca por ganhos de produtividade acaba com o emprego, entendido como a relação tradicional de trabalho, estável e dependente entre empregado e empregador, criando uma demanda por trabalho, sem vínculo estável.

O novo trabalhador não se enquadra mais no sistema fordista. A especialização é substituída pela generalização. A relação de trabalho tradicional tende a se reduzir, bem como o desemprego a aumentar. Essa situação traz uma contradição em si, ao reduzir o emprego e o número de empregados, reduz a renda disponível para consumo. Assim, desemprega-se para ganhar produtividade e lucrar mais (ou não perder lucro para a concorrência). Mas a conseqüência é a redução de consumo, queda nas vendas, perdas de lucratividade.

Do ponto de vista da Justiça do Trabalho, parece-me ser esta uma fase de transição longa, muito longa, para um sistema ainda desconhecido. Nessa transição, o empregado (no antigo sistema) precisará mais do que nunca da proteção do Estado.

O papel do CADE nessa situação é ambíguo. Focalizado no consumidor, não pode se posicionar contra estratégias empresariais que busquem a inovação tecnológica, com a melhoria da qualidade dos produtos, redução de custos e preços¹¹. O problema é que isso vem normalmente acompanhado de automação empresarial e conseqüente fechamento de pontos de trabalho, terceirização da produção com perda de vínculo empregatício, etc.

De fato, sempre que uma operação de aquisição reduz a concorrência, o CADE só pode aprová-la se trouxer eficiências econômicas, principalmente na forma de redução de custos, aumento de produtividade, obtidos freqüentemente com a perversa automação, terceirização, etc.

Nesse quadro, entendo que cabe ao governo estimular o treinamento para que o trabalhador que perdeu o emprego possa obter trabalho. Também cabe ao governo proteger e estimular as atividades que garantem emprego, sem se tornar obstáculo à busca de eficiência produtiva. Cabe ao Estado proteger o trabalhador com vínculo empregatício tradicional, nesse momento em que as empresas acenam com o fantasma do desemprego para subtrair direitos.

Em excelente trabalho de pesquisa, apresentado como dissertação de mestrado¹², o Juiz JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT invoca o ensinamento de Modesto Carvalhosa, segundo o qual, quando se analisa a cisão, “a primeira impressão é que se trata de negócio de reorganização empresarial tendente a desconcentrar empresas ou racionalizar o seu controle, mas ressalta que essa concepção lógica somente pode ser aplicada às cisões de sociedades fechadas, de nível familiar, que fazem a partilha dos bens sociais através desse negócio, enquanto as grandes empresas utilizam o instituto não como meio, mas como fim para a concentração, na medida em que racionaliza o patrimônio social da companhia, dele afastando atividades empresariais que não são do interesse da concentração¹³.”

¹¹ Aliás, a preocupação com o consumidor no contexto do mercado, encontra convergência importante na Lei n. 8.078/90 - Código de Proteção ao Consumidor - que, no inciso III do artigo 4º estabelece textualmente: “A Política Nacional de Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. A Lei n. 8.884/94 focaliza também a defesa dos direitos dos consumidores como uma das condições, ou como a causa final, das relações de mercado. Assim é que o artigo primeiro dessa Lei determina que ela dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica... defesa dos consumidores... E ainda, o artigo 54 faculta ao CADE autorizar atos de concentração, fixando, dentre outras condições, “que os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

¹² “Da responsabilidade trabalhista objetiva na cisão da sociedade anônima empregadora”, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 2001, 295 p.

¹³ Ob. cit., p. 46.

A situação jurídica proposta por PANDELOT é muito interessante e envolve inquietantes questões de ordem trabalhista, como é o caso da terceirização. É este fenômeno uma resultante da cisão. E aqui se verifica justamente uma forte concentração, em que a grande empresa se concentra no seu negócio central (*core business*), desfazendo-se de todas aquelas atividades periféricas, que são assumidas por empresas terceirizadas.

4 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Os temas que agora analisamos exigem que se faça uma interpretação sistemática e teleológica da chamada Constituição Econômica, que, diga-se de passagem, não se restringe aos dispositivos contidos no Título VII. Sua amplitude é muito mais abrangente, pois que a *oikos nomia* se refere justamente às formas de organização da vida familiar, é o estabelecimento de determinada ordem entre os seres que vivem dentro de uma casa. Donde se infere que a “economia”¹⁴ é uma ciência humana, radicalmente fundada na cultura humana de cada época, destinada a reger as condutas dos homens que vivem num determinado período de tempo, sem pretensões de eternização.

Convém salientar que o conceito de constituição econômica tem uma extensão significativa muito mais reduzida do que o de ordem econômica, pois que esta tem por objeto todas as relações econômicas que se constituem e se efetivam num determinado contexto social numa época dada. Ao passo que somente algumas das normas que regem aquela ordem têm um caráter fundamental, erigindo-se também à condição de princípios normativos.

Se, do ponto de vista material, como ensina VITAL MOREIRA, “a constituição econômica pode ser definida como o conjunto de normas fundamentais que ‘estabelecem’ juridicamente os elementos estruturais de uma forma concreta de um determinado sistema econômico”, ou ainda, aceitando-se que “a constituição econômica material seria definida segundo um critério ‘econômico’, abrangendo todas as normas e instituições jurídicas pertinentes segundo esse critério, independentemente da sua fonte constitucional ou legal (ou até mesmo regulamentar), ao invés, a constituição econômica formal seria definida pelo simples critério da presença de ‘disposições econômicas’ no documento constitucional”¹⁵.

¹⁴ É importante lembrar o pensamento de FRANÇOIS PERROUX, para quem “o agente e a sua actividade estão no fundamento da teoria econômica renovada; estão, também, no centro da reivindicação mundial de um novo desenvolvimento...”. A teoria renovada em contacto com as ciências e a exemplo das mesmas dá directamente acesso à reivindicação do novo desenvolvimento; é evidente que é um feito de elites activas, em nações que se tornam activas e consideram, a muito justo título, que o mercado é feito para os homens e que os homens não são feitos para o mercado, que a indústria pertence ao mundo e não o mundo à indústria, enfim, que a partilha dos recursos e do produto depende de estratégias “centradas” sobre o homem, se quer ter legitimidade mesmo economicamente” (Ensaio sobre *A Filosofia do Novo Desenvolvimento*, Trad. L.M. MaCAÍSTA Malheiros, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1981, pp. 171-178).

¹⁵ MOREIRA, Vital. *Economia e Constituição: para o conceito de constituição econômica*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

Mas, como assinala o próprio VITAL MOREIRA, a característica mais notável das constituições econômicas contemporâneas é justamente o fato de incluírem normas destinadas a direcionar a política econômica, são constituições diretivas¹⁶.

A Constituição Econômica brasileira não está restrita ao Título VII do texto constitucional. As disposições contidas nesse título se interligam com normas também fundamentais inseridas em vários outros títulos. Para demonstrar tal afirmativa basta confrontar o artigo 1º com o artigo 170 da Constituição Federal. O conteúdo desses dois artigos se integra de forma a nos fornecer uma visão ampla dos fundamentos, dos princípios e dos objetivos almejados.

No artigo 1º estão mencionados os fundamentos do Estado Democrático de Direito, valendo ressaltar para o raciocínio que vimos desenvolvendo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O artigo 170 do texto constitucional, ao fixar os princípios gerais da atividade econômica, coloca como causas finais a garantia de existência digna para todos e a conformidade com os ditames da justiça social. Estabelecida a meta a ser atingida, o constituinte fixou também os fundamentos: valorização do trabalho humano e livre iniciativa. A partir deste contexto fixam-se os princípios que deverão nortear a elaboração legislativa e a adoção de políticas econômicas.

Neste estudo interessa focalizar dois dos princípios constitucionais, o da livre concorrência e o da busca do pleno emprego.

5 - A LEI N. 8.884/94 - A EXIGÊNCIA DE EFICIÊNCIAS NO CASO DAS FUSÕES

A Lei n. 8.884, de 1994, tem como finalidade prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, tomando como ponto de partida os princípios consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, para garantir a liberdade de concorrência, que tem como finalidade última a defesa dos interesses do consumidor, não se fazendo qualquer distinção entre a conceituação maximalista ou minimalista¹⁷.

Está visto que a lei de defesa da concorrência não tem como escopo impedir o desemprego, não tem como finalidade proteger o emprego. É óbvio que, ao tentar implementar e concretizar o princípio constitucional da "livre concorrência", não pode o órgão competente esquecer-se de o fazer em consonância e coerência com os demais princípios constitucionais, dentre eles, no caso presente, o princípio da busca do pleno emprego.

¹⁶ *Ibid.*, p. 117. Cf. também CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

¹⁷ Conclui ROBERT BORK o capítulo em que analisa as finalidades da política antitruste, nos Estados Unidos, afirmando: "*the case is overwhelming for judicial adherence to the single goal of consumer welfare in the interpretation of the antitrust laws. Only that goal is consistent with congressional intent, and, equally important, only that goal permits courts to behave responsibly and to achieve the virtues appropriate to law*" (*The antitrust paradox: A policy at war with itself*. New York: The Free Press, 1993, p. 89).

Tanto no artigo 20, que trata das infrações contra a ordem econômica, quanto no artigo 54, que trata dos atos de concentração, quer horizontal, quer vertical, a preocupação do legislador e, conseqüentemente, dos operadores do direito nesta área é com a eficiência, com o aumento da produtividade, com a melhoria da qualidade dos bens ou serviços e com o desenvolvimento tecnológico ou econômico.

Mas a preocupação com a implementação desses objetivos não pode deixar o aplicador da norma de concorrência esquecer dos seguintes questionamentos:

- Cabe ao governo implementar políticas econômicas.
- O desemprego estrutural é fruto da extinção de postos de trabalho.
- A busca de ganhos de produtividade acaba com o emprego.
- A relação de trabalho tradicional tende a se reduzir.
- O desemprego tende a aumentar.
- O empregado precisará da proteção do Estado - Justiça do Trabalho.
- O CADE tem que se posicionar a favor de estratégias empresariais que busquem a inovação tecnológica.
- O CADE somente pode aprovar fusões que tragam eficiências econômicas.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao aprovar um ato de concentração, deve ter em mira as eficiências decorrentes daquele ato. A fusão de empresas tem como alvo alcançar maior produtividade, maior competitividade no mercado, inovações tecnológicas capazes de diminuir seus custos de produção. Sabe também o CADE que desses atos de fusão decorrerão dispensas de empregados que não se enquadrarem no novo contexto de evolução tecnológica.

Não se pode desconhecer os problemas sociais daí decorrentes. Mas não será certamente com uma legislação defasada, com uma atuação meramente tradicional da Justiça do Trabalho que estes problemas serão corrigidos.

Estamos diante de fatos que não podem ser ignorados, que não podem ser negados e que não podem, menos ainda, ser destruídos. Devem eles ser avaliados à luz das novas tendências da humanidade¹⁸, tendo sempre em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e, depois de adequadamente avaliados, devem criar-se as normas competentes para reger o fenômeno moderno da relação de trabalho dentro do quadro novo das grandes concentrações de empresas, dos grandes avanços tecnológicos, da proteção constitucional à microempresa e à empresa de pequeno porte.

¹⁸ Não podemos nos esquecer de que os modos continentais do Direito são expressão da linguagem falada pela humanidade num determinado lapso temporal. Daí a expressão de MIGUEL REALE, segundo o qual "fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal..." para concluir que "a correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a 'implicação-polaridade' existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de implicação e complementariedade)" (*Teoria Tridimensional do Direito*: preliminares históricas e sistemáticas. São Paulo: Saraiva, 1968, pp. 73-74).

6 - A FUSÃO NO CÓDIGO CIVIL NOVO

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina, em seu artigo 1119, que “a fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.”

No que tange ao Direito da Concorrência interessa a sobrevivência das empresas e sua melhor aptidão para concorrer no mercado, entendendo-se que as fusões se processam sempre, como visto acima, com o intuito de favorecer a eficiência, capaz de garantir maior competitividade.

A sucessão em direitos e obrigações interessa, no caso presente, ser visualizada no âmbito do Direito do Trabalho.

A norma coincide com o disposto no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

7 - PREOCUPAÇÃO DO CADE COM O EMPREGO

Embora não seja função do órgão encarregado legalmente de prevenir e de reprimir os atos que, sob qualquer forma manifestados, possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - sempre manifestou sua preocupação com os problemas de preservação dos postos de trabalho, nas ocasiões em que teve que apreciar fusões empresariais.

Passo a analisar DOIS CASOS de atos de concentração apresentados ao CADE, nos quais se analisam as questões relativas a efeitos nas relações de trabalho subordinado.

No Ato de Concentração n. 02/94, apresentado ao CADE com um ano e oito dias após a efetivação da operação (realizada sob a vigência da Lei n. 8.158/91), em leilão público de privatização, a FOSFÉRTIL-Fertilizantes Fosfatados S/A adquiriu a totalidade das ações da ULTRAFÉRTIL S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes. A aquisição foi efetuada mediante leilão público pelo BNDES, em 24.06.93. O feito tramitou pela SDE de 1º de julho de 1994 até 4 de junho de 1996, quando foi apresentado ao CADE.

A Procuradoria do CADE salientou em seu parecer:

“...Os custos sociais decorrentes destas medidas podem ser mensurados através do número de demissões que provocaram. Enquanto a Fosfértil demitiu cerca de 33% dos seus empregados (360 trabalhadores), a Ultrafértil reduziu em 18% o seu quadro de pessoal (330 empregados).

O Conselheiro ANTÔNIO FONSECA, relator do processo, observa em seu voto:

“A cogitada aquisição, nos presentes padrões competitivos, eliminaria substancialmente a concorrência. A concentração não seria capaz de gerar virtude alguma, pelo contrário, empurraria a retirada do mercado de empresas concorrentes misturadoras. O CADE tem, agora, a oportunidade de prevenir um mau futuro, impedindo o seu acontecimento”.

O voto do Conselheiro determina a adoção de termo de compromisso, com a finalidade de impor condições à atuação da controladora FERTIFÓS, de forma a evitar maior lesão à concorrência.

Em ADENDO ao voto, o Conselheiro relator acrescenta a opinião expendida pelo Conselheiro LEÔNIDAS RANGEL XAUSA, em que se revela a preocupação com a questão constitucional do pleno emprego. Vale transcrever esse ADENDO:

“o ILUSTRE Conselheiro Leônidas Rangel Xausa, embora acompanhando o Relator, quer ver incluído o compromisso, se viável (*sic*), de patrocinar programa de treinamento de pessoal visando sua reinserção no mercado de trabalho. Esse acréscimo inspira-se na demissão pela Ultrafertil de 30 empregados, 18% da sua força de trabalho existente antes da privatização (RP, item 160). O fato talvez merecesse a aplicação do Convênio CADE-SEDOR/MTb firmado em 19 de fevereiro de 1997¹⁹.”

“102. A operação acha-se distante no tempo, pois a privatização ocorreu há quase 4 anos atrás. Se essa situação por si só não desencorajasse a adoção do proposto compromisso, há algumas questões de fato e de direito a serem consideradas.

103. A análise da operação não levou em conta a possibilidade de aplicação do aludido convênio CADE/SEFOR que exigiria não somente um levantamento da evolução da força de trabalho no período posterior à privatização como também uma discussão da justificativa da dispensa e da dimensão do ônus à empresa privatizada. Após a devida discussão é que se poderia avaliar a conveniência e adequação da medida. O sucesso da sua adoção, em tese, parece exigir um trabalho de persuasão sobre as requerentes, tendo em vista o quadro jurídico presente.

104. O Decreto 1.204, de 29 de julho de 1994, que regulamenta a Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, prevê a obrigação da sociedade privatizada de, nos seis meses subseqüentes à privatização, patrocinar 'programa de treinamento da mão-de-obra, com vistas à sua absorção pelo mercado de trabalho'. Curiosamente a Lei regulamentada não contém nenhuma norma a respeito.

105. Em dois dispositivos a Constituição Federal contrasta a proteção do trabalho com a concorrência: no inciso XXVII do art. 7º, ao estabelecer a proteção em face da automação, e no inciso VIII do art. 170, ao alçar a busca do pleno emprego a princípio geral da ordem econômica. Não se pode negligenciar o caráter programático desses dispositivos, cuja concretização depende de lei ordinária.

106. A alteração no nível de emprego é uma preocupação do legislador inscrita no § 1º do art. 58 da Lei 8.884 cuja leitura deve ser feita *cum grano salis*, de modo a compatibilizar a norma com os objetivos da concorrência²⁰. Em duas

¹⁹ CADE Relatório Anual 1996, pp. 28-30. DOU-03, 31/03/97, p. 5363.

²⁰ Determina o § 1º do artigo 58: “Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes”.

situações o dispositivo em apreço pode ser contemplado. Numa primeira hipótese, o CADE deverá evitar impor condição que gere desemprego. Numa segunda hipótese, sempre que houver redução do quadro de pessoal após a operação, a empresa deverá justificar adequadamente o ganho de eficiência decorrente da dispensa. Ler o referido § 1º para além dessas previsões pode gerar resultados de duvidosa legalidade.

107. É pouco provável que o patrocínio de um programa de treinamento de pessoal possa corrigir eventual externalidade negativa decorrente do processo de reestruturação industrial. A dispensa pode ser gerada simplesmente pelo enxugamento de um quadro de pessoal inchado, sem nenhuma alteração no processo produtivo ou na quantidade de bens produzidos. Isso geralmente é o caso de empresas do governo que passam ao controle privado.

108. Não se pode admitir que o patrocínio de programa de treinamento seja uma condição por si só capaz de remediar uma concentração anticoncorrencial. Isso também se aplica às operações de privatização. A imposição em apreço poderá ser um encargo subsidiário a uma condição estabelecida pelo CADE que, pela natureza da qual, gere desemprego. A obrigação de patrocinar treinamento ainda pode ser imposta quando as eficiências compensatórias perseguidas, necessárias à aprovação do ato, gere por si só desemprego. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao presente ato de concentração. Para sua aprovação o Relator se satisfaz com as condições estabelecidas nos itens 98 e 99 acima.

109. O que se desponta nos autos é que a redução do número de empregados foi resultado de mero enxugamento do quadro de pessoal da Ultrafértil. A “viabilidade da proposta, nobre sob todos os títulos, feita pelo Conselheiro Xausa somente pode ser interpretada no caso de aceitação pelas requerentes. Uma condição graciosa, todavia, toma o feito de auto-limitação. Não custa ao Relator, no momento da elaboração do termo de compromisso de desempenho, consultar as requerentes se aceitam o acréscimo sob exame, nada mais, nada menos”²¹.

No Ato de Concentração n. 08012.005846/99-12, em que são requerentes a Fundação Antonio e Helena Zerrermer - Instituição Nacional de Beneficência, Empresa de Consultoria, Administração e Participações S/A - Ecap e Braco S/A, em que se propôs a constituição de uma nova sociedade anônima, denominada Companhia de Bebidas das Américas - AmBev, a preocupação com a manutenção do nível de empregos surge com expressão mais acentuada.

O voto da Relatora, Conselheira Hebe Romano, reproduz o compromisso assumido nos autos pelas Requerentes, assim relatado:

“VII.3 - Empregos - em relação a este item, as Requerentes afirmam que se comprometem a manter separadas as três redes formadas por empresários autônomos e independentes, mantendo o mesmo número de postos de trabalho nesse segmento.

²¹ *Revista do IBRAC*, São Paulo, vol. 5, n. 2, 1998, pp. 35-121.

Por outro lado, com a pretensão das requerentes em otimizar a capacidade fabril em diversas regiões, tem-se que haverá impactos positivos no nível de empregos nessas regiões, tendo em vista a possibilidade de expansão da produção.

Conforme já se verificou, as empresas, individualmente, já reduziram significativamente seus quadros de empregados, devendo agora limitarem-se aos cargos administrativos em que houver duplicidade de funções.

As empresas requerentes se comprometeram em melhorar as práticas de treinamento de pessoal já adotadas pela Brahma que servirão de paradigma para a AmBev, razão pela qual investirão em treinamentos de seus trabalhadores, aumentando sua qualificação e sua produtividade.

Se comprometeram, ainda, a aumentar as exportações para a Argentina, o que constituirá um dos fatores no aumento da produção e das oportunidades de empregos.

Com o crescimento da nova empresa nos diversos segmentos do mercado de bebidas poderão ocorrer a ampliação do número de postos de trabalho.”

O termo de compromisso assinado entre o CADE e as empresas requerentes, incluiu entre as condições para aprovação do ato de concentração o seguinte:

(r) deverão as requerentes comprometerem-se a manter nível de empregos, sendo que as dispensas associadas à reestruturação empresarial devem vir acompanhadas de programas de recolocação e retreinamento, os quais deverão ser acompanhados pelo Ministério do Trabalho, no âmbito do Convênio em vigor com o CADE;

(u) o termo de compromisso de desempenho terá duração de 5 (cinco) anos;

(x) as requerentes deverão encaminhar ao CADE, semestralmente, relatório referente ao termo de compromisso de desempenho;

O Plenário, por unanimidade, determinou o envio aos sindicatos e associações de classes dos empregados das requerentes, do voto do Conselheiro Mercio Felsky, para a inclusão, em pauta de discussão, de garantias trabalhistas adicionais aos empregados demitidos em razão da reestruturação empresarial²².”

Poder-se-ia apontar ainda um terceiro caso à consideração. É o da privatização do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, em que ocorreu a aquisição de todo o acervo pelo Banco ITAÚ. A operação não foi submetida ao CADE. Mas na operação de concentração realizada podem-se apreciar os reflexos no desemprego conseqüente. Os setores em que houve duplicidade foram extintos, alijando-se os trabalhadores ali lotados.

²² *Revista do IBRAC*, São Paulo, vol. 7, n. 6, 2000, pp. 5-379.

8 - O MODELO DA COMUNIDADE EUROPÉIA

O Tratado de Roma, no seu artigo 2º, estabelece que a Comunidade tem por missão, por meio do estabelecimento de um mercado comum... promover no conjunto da Comunidade um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e durável das atividades econômicas, um nível de emprego e de proteção social elevado... um alto grau de competitividade e de convergência das performances econômicas..., para salientar somente os tópicos mais pertinentes à preocupação deste contexto.

Para implementar estas finalidades, a ação da Comunidade comporta, dentre outras políticas, a promoção de uma coordenação entre as políticas do emprego... o reforço da coesão econômica e social e o reforço da competitividade da indústria da Comunidade.

A jurisprudência exemplifica o esforço de implementação desses objetivos. O caso 13/57, de 21 de junho de 1958, para citar somente um exemplo, nos traz importantes elementos de reflexão. Pondera o Tribunal de Justiça:

“Nos termos do artigo 2 do Tratado, a Comunidade tem por missão contribuir para a expansão econômica, para o desenvolvimento do emprego e para a elevação do nível de vida nos Estados-membros. O meio previsto para realizar estes objetivos consiste no estabelecimento de um mercado comum nas condições definidas no artigo 4 contribuindo para a supressão dos entraves à concorrência. Incumbe à Comunidade, em virtude deste artigo 2, realizar o estabelecimento progressivo de condições que assegurem por elas mesmas a repartição mais racional da produção no nível de produtividade mais elevado, sempre salvaguardando a continuidade do emprego e evitando provocar, nas economias dos Estados-membros, perturbações fundamentais e persistentes²³.”

9 - CONCLUSÃO

Poderia parecer completamente negativista a posição que assumi ao relacionar globalização e defesa da concorrência com os problemas vividos hoje pelo Direito do Trabalho. A intenção, contudo, é a de mostrar um desafio com que se defronta a nossa sociedade. Os fatos estão presentes, a desafiar uma nova interpretação, com miras à criação de uma nova normatização. O que se busca hoje é uma isotopia ou um horizonte de sentido, que sirva de orientação para a gestação das novas normas jurídicas destinadas a reger as novas formas de relação de trabalho.

²³ Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, caso n. 13-57, de 21 de junho de 1958, *Wirtschaftsvereinigung Eisen-und Stahlindustrie Gussstahlwerk Carl Bonnhoff Gussstahlwerk Witten Ruhrstahl Eisenwerk Annahutte Alfred Zeller contre Haute Autorité de la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier*.

Ao se manifestar sobre os problemas gerados pela relação entre direito e globalização, JOSÉ EDUARDO FARIA se socorre da idéia de utopia, entendida como “a construção de mundos impossíveis destinados a iluminar a formação e a conquista de mundos possíveis, como um horizonte de sentido...”²⁴.

Creio que, complementarmente a essa idéia, seria possível falar-se de mito, compreendido como uma fala que, não só designa, como também notifica, não só encerra compreensão, como ainda impõe. O mito não se constitui somente de uma intencionalidade cognitiva, mas possui caráter imperativo. A sua significação é motivada, e isto o desloca de um sistema somente semiológico para um sistema também fatural. A par dos mitos etiológicos explicativos, dos mitos ontológicos, pode-se ver também o mito teleológico criativo. Os mitos modernos estão intimamente ligados à ação e a incentivam. Vêem a perfeição no futuro, como superação e consumação certa do passado. Sua projeção para o futuro os torna mais ativos, mais constrangedores e satisfatórios do que o mito primitivo. Neles se pode ver a passagem da crença-imagem da felicidade para a força-imagem da mudança progressista. Desta surge o impulso para agir.

A estas duas idéias prospectivas e criadoras se soma uma terceira, com o mesmo direcionamento, a de ideologia, compreendida como um “sistema fechado de pensamentos e crenças que explicam a atitude do homem perante a vida e sua existência na sociedade, e que propugnam uma determinada forma de conduta e ação que corresponde a tais pensamentos e crenças, e que contribui para realizá-los”²⁵.

A conclusão não poderia ser outra senão trazer de novo à tona as indagações do Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA. Temos que cooperar na reconstrução do Direito sob a luz projetada pela utopia, pelo mito, pela ideologia, levando em conta a nova realidade, os novos tempos, a nova forma de vida, a nova forma de produção e de prestação de serviços, para dar-lhes sentido novo, o sentido do humanismo, tão antigo quanto a presença do homem no mundo e tão renovado quanto a contínua atuação daquela presença diante de fenômenos novos gerados pelo próprio homem.

²⁴ *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 153.

²⁵ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*, Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 30.

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Luiz Antônio de Paula Iennaco*

SUMÁRIO

- I. O DIREITO COMO CIÊNCIA, A IMPERATIVIDADE DO DIREITO POSITIVO E A VERTENTE DO DIREITO ALTERNATIVO E DO USO ALTERNATIVO DO DIREITO
 - I.I. O direito como ciência
 - I.II. A imperatividade do direito positivo
 - I.III. O direito alternativo e o uso alternativo do direito
 - II. A NORMA JURÍDICA
 - III. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA
 - IV. O MAGISTRADO E O IDEAL DE JUSTIÇA
 - IV.I. O conceito de justiça
 - IV.II. O magistrado e o ideal de justiça
 - V. A CAPACIDADE SUBJETIVA DO JULGADOR
- BIBLIOGRAFIA**

I. O DIREITO COMO CIÊNCIA, A IMPERATIVIDADE DO DIREITO POSITIVO E A VERTENTE DO DIREITO ALTERNATIVO E DO USO ALTERNATIVO DO DIREITO

I.I. O direito como ciência

Tomando como definição de “ciência” o “conjunto organizado de conhecimentos sobre determinado objeto, em especial os obtidos mediante a observação dos fatos e um método próprio¹”, uma “Ciência do Direito” teria por objeto o fato jurídico, indo além do estudo das regras e normas vigentes. Paulo Nader conceitua-os como “acontecimentos do mundo fático a que o Direito determina efeitos jurídicos” (*Introdução ao Estudo do Direito*, Forense, Rio de Janeiro, 1980). Nem todos os fatos, portanto, arrolam-se como objeto de estudo, mas apenas aqueles com efeito no mundo jurídico, ou “mundo dos direitos”, expressão adotada por Nader, que define seus componentes como os “acontecimentos do mundo fático, que são relevantes para a sociedade”, instaurando, modificando ou extinguindo relações jurídicas. Temos, então, que o objeto de estudo da Ciência do Direito são os acontecimentos que impliquem a instauração, modificação ou extinção de relações regulamentadas por normas jurídicas. Não está ela, na lição de Dourado de Gusmão (*Introdução à Ciência do Direito*, Forense, Rio de Janeiro, 1969) adstrita ao “conteúdo petrificado das normas jurídicas, pois deve levar em conta a realidade social, o momento histórico-social para o qual a norma se destina”.

* Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Cataguases.

¹ Definição extraída do verbete correspondente no dicionário *Aurélio* da língua portuguesa, ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1988.

I.II. A imperatividade do direito positivo

Reunindo-se duas ou mais pessoas em um mesmo local, entre elas haverá, em algum momento, interesses conflitantes. A sociedade por elas formada necessitará, então, da criação de normas tácitas ou expressas para solução dos conflitos. Mesmo nas mais rudimentares, onde se resolvem as disputas pela força, estabelecer-se-á um limite que deverá ser observado pelo mais fraco, sob pena de sofrer nova agressão. O curso dos séculos mostrará a essas sociedades que o respeito aos direitos individuais e a limitação de certos direitos dos indivíduos em benefício de todos é salutar, oferecendo à sociedade maiores chances de subsistência, e aos indivíduos melhores condições de vida. Tais limitações obedecerão a um denominado “censo de justiça”, traduzido pelo sentimento médio da sociedade sobre o que é justo ou injusto a cada um. Não há, assim, um conceito absoluto de justiça, mas aquilo que uma sociedade aceita como justo, sendo este o parâmetro para que se crie, no âmbito dessa sociedade, um ordenamento direcionador do comportamento social, de observância obrigatória pelos indivíduos. A essas atribuições do direito, acrescenta Paulo Nader (*op. cit.*) “a de promover o bem comum, que implica em justiça, segurança, bem-estar e progresso”. O direito positivo de uma sociedade, não necessariamente escrito, “constitui a sua ordem jurídica, que pode ser definida como o complexo de normas jurídicas positivas dominante, em um momento histórico, numa sociedade determinada”.

I.III. O direito alternativo e o uso alternativo do direito

Usadas como sinônimas por alguns autores, as expressões direito alternativo e uso alternativo do direito têm significados distintos. A primeira pressupõe a adoção de um direito diverso, alternativo àquele vigente, enquanto a última indica uma nova abordagem, alternativa, do mesmo direito, entendendo-se este como aquele materializado na norma jurídica. É pressuposto de ambas, então, a interpretação tradicionalmente aplicada a uma norma jurídica vigente³.

O Direito Alternativo, também denominado na Europa, onde primeiro se manifestou, de Uso Alternativo do Direito, surgiu como proposta de fazer-se a “Justiça” nas decisões judiciais, ainda que para isto tivesse o julgador que se afastar dos ditames da lei. Para Friede⁴, embora tenha surgido na Europa, teria o Direito Alternativo adquirido fôlego na ousadia de sua aplicação na América Latina, no pensamento de um modelo alternativo que indique “como agir para romper os limites da legalidade quando esta é entrave ao valor justiça comprometido com a maioria da população⁵”, ou “quando a legalidade em tese é justa, mas a concretização carrega injustiça⁶”, ou ainda, “quando deve ser efetivado um direito democrático não oficial que conflita com o estatal⁷”. Ainda no pensamento de Friede:

² GUSMÃO, Dourado de. *Op. cit.*

³ Sobre a interpretação da norma jurídica, remetemos ao tópico “III” deste trabalho.

⁴ FRIEDE, R. Reis. Direito alternativo - Solução para o processo? *Revista da Amagis*, v. XXIII, 1994.

⁵ CARVALHO, Amilton Bueno de. *Apud* FRIEDE, *op. cit.*

⁶ *idem.*

⁷ *idem.*

“A corrente alternativa no Brasil, reconhecendo a diversidade de relações sociais ou de relações jurídicas não assimiladas pelo Direito Objetivo Estatal, pretende tornar o Juiz um verdadeiro modelador de Direitos, um autêntico escultor de uma ordem jurídica não reconhecida oficialmente, que, contrastando com o Direito Estabelecido, se construa a partir do juízo pessoal e isolado do magistrado.”

A adoção desse modelo atribui ao juiz o monopólio do pensamento justo. Rompidas as amarras da lei, pode ele singrar com liberdade o mar da justiça. A complexidade das relações interpessoais no mundo moderno, porém, torna impossível a definição de um conceito absoluto de justiça. Nada é absolutamente justo, ou absolutamente injusto. Abandonadas as balizas da própria lei, haveria uma justiça de cada um, o pensamento livre a articular razões pelas quais o argumento de um é “mais justo” que o do outro. Sem parâmetros objetivos, caberia, então, ao juiz a reconstrução do direito, a partir das relações sociais e do pensamento comum da sociedade, movido pela subjetividade de seus próprios padrões éticos e morais. Com o monopólio do “pensamento justo”, estaria, assim, o juiz ultrapassando os limites de sua função jurisdicional, imiscuindo-se em seara legislativa, na medida em que, desobrigado do cumprimento da lei que considera injusta, na verdade cria, ao dar vigência a norma jurídica que antes não existia⁸.

Vemos de outra forma o que aqui chamamos “Direito Alternativo”, e por isso a ele atribuímos o conceito que no início deste tópico adotamos para o “uso alternativo do Direito”. Diz o artigo quarto da Lei de Introdução ao Código Civil que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. É, então, livre para decidir o que é justo ou injusto. Quando há lei, porém, cria-se um limite à interpretação do julgador. Na lição de Ribeiro de Vilhena⁹, “desde que o Estado tenha açambarcado os processos de edição e/ou de reconhecimento do que seja regra de direito, entendemos como tal toda a lei editada pelo Estado e toda a regra ou norma (costumeira, jurisprudencial, principiológica) a que a lei remete o julgador e que reconhece como vinculadora”. Mas a própria lei oferece ao julgador o espaço para exercício do “pensamento justo”, pois “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (LICC, art. 5º). Pode, então, o juiz, na aplicação da lei vigente ao caso concreto, emprestar-lhe nova interpretação, diversa de outra anteriormente adotada, que melhor atenda aos “fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Mas não pode negar-lhe vigência, sob pretexto de “fazer justiça”, ainda que subjetivamente a considere injusta, sob pena de se negar à sociedade a estabilidade das relações jurídicas e o processo democrático de criação das normas jurídicas. A participação do julgador na formação do direito, no Estado democrático, deve dar-se na interpretação das leis¹⁰, limitada a negativa de sua vigência aos aspectos formais de sua criação, sendo atribuição exclusiva do poder legislativo a definição do que é justo ou injusto, na tradução do pensamento médio da sociedade que representa. Conforme Ives Gandra:

⁸ Sobre a liberdade do julgador e a justiça das decisões, vide tópicos “IV - O MAGISTRADO E O IDEAL DE JUSTIÇA” e “V - A CAPACIDADE SUBJETIVA DO JULGADOR”, deste trabalho.

⁹ *Op. cit.*

¹⁰ Vide tópico específico no item “III. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA”.

“O Poder Judiciário só tem uma função, qual seja, fazer cumprir a lei, que não produz, mas da qual é escravo para manutenção da ordem constitucional. Muitas vezes o magistrado gostaria de decidir diferentemente do que está na legislação, por considerá-la injusta, porém não a ele, mas ao legislador, cabe mudá-la, pois sua função é apenas a de fazer a ordem posta ser respeitada. Se os juízes pudessem mudar a lei, de acordo com seus próprios critérios de justiça, nitidamente teríamos 13 mil sistemas legislativos¹¹.”

Ou na advertência de Miguel Reale:

“Deve observar-se que não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar *contra legem*, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser suma exigência ética social¹².”

II. A NORMA JURÍDICA

Já dissemos que “o direito positivo de uma sociedade, não necessariamente escrito, ‘constitui a sua ordem jurídica, que pode ser definida como o complexo de normas jurídicas positivas dominante, em um momento histórico, numa sociedade determinada’¹³.” No conceito de Paulo Nader, as normas jurídicas “são padrões de conduta social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade”, descendendo sua estrutura lógica da distinção kantiana entre os imperativos categórico, dos preceitos morais, e hipotético, condições impostas nas normas como meio para alcançar um fim pretendido¹⁴.

Na visão de Kelsen, “em determinadas circunstâncias, um determinado sujeito deve observar tal ou qual conduta; se não a observa, outro sujeito, órgão do Estado, deve aplicar ao infrator uma sanção¹⁵.” Para ele, “as normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos¹⁶.”

Miguel Reale¹⁷ bem conceitua a norma jurídica, como “uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”. Por partes: estrutura proposicional, “porque seu conteúdo pode ser enunciado mediante uma ou mais proposições entre si correlacionadas, sendo certo que o significado pleno de uma regra jurídica só é dado pela integração lógico-complementar das proposições que nela se contêm”; enuncia um dever ser, porque nenhuma regra descreve algo que é, mesmo quando, para facilidade de expressão, empregamos o verbo ser”; forma objetiva e obrigatória,

¹¹ Ives Gandra Martins. “O poder de decidir”. O *Estado de São Paulo*, edição de 10.10.2000, p. A-02.

¹² *Op. cit.*, p. 113.

¹³ Vide, *supra*, tópico “I.II. A imperatividade do direito positivo”.

¹⁴ *Op. cit.*, pp. 108 e 109.

¹⁵ KELSEN, Hans *apud* NADER, Paulo. *Op. cit.*

¹⁶ *Idem*.

“porquanto [...] é próprio do Direito valer de maneira heterônoma, isto é, com ou contra a vontade dos obrigados, no caso de regras de conduta, ou sem comportar alternativa de aplicação, quando se tratar de regras de organização”.

Sem nos deter na divisão das normas jurídicas proposta pela maioria dos autores, entre as normas que definem condutas e as que estabelecem sanção, por estas considerarmos complementares daquelas, como garantia de sua efetividade, concluímos que a norma jurídica obriga o sujeito a praticar ou abster-se da prática de determinado ato, de forma determinada ou não, sob pena de sofrer a sanção estabelecida, podendo esta constituir-se na própria anulação ou anulabilidade do ato, tendo como características essenciais¹⁸: bilateralidade, “por disciplinar uma relação social entre duas ou mais pessoas, na qual uma parte tem a exigir a observância do dever jurídico imposto pela norma à outra parte”, conferindo a uns poder e a outros obediência; generalidade, por não regular um caso singular, mas por estabelecer um princípio aplicável a vários casos, que podem ou não se realizar, enquadráveis no tipo de caso previsto”; imperatividade, “porque estabelece um comando, impondo um tipo de relação social que tem que ser observado”, impondo ou estabelecendo uma conduta, uma organização social ou uma situação jurídica, proibindo uma ação, conferindo poderes; coercibilidade: “se inobservada, é imposta pela força monopolizada pelo Estado”.

A inobservância da norma jurídica tem como conseqüência a aplicação da sanção nela prevista. “A sanção jurídica neutraliza, desfaz, anula ou repara o mal causado pelo ilícito, bem como cria uma situação desfavorável para quem a inobserva¹⁹.” Quanto à sanção, a norma jurídica pode ser: “perfeita” (*lex perfecta*), que prevê a nulidade do ato, em hipótese de violação; “imperfeita” (*lex imperfecta*), impondo deveres sem previsão de nulidade nem sanção a ser aplicada em caso de inobservância; “menos que perfeita” (*lex minus quam perfecta*), com sanção incompleta, determinando apenas penalidade pelo descumprimento; “mais que perfeita” (*lex plus quam perfecta*), quando prevê a nulidade do ato e uma pena, para os casos de violação.

Também se classificam as normas jurídicas²⁰:

1 - Quanto ao sistema a que pertencem, podendo ser: nacionais, as obrigatórias no âmbito do Estado, de cujo ordenamento jurídico fazem parte; estrangeiras, quando aplicável norma jurídica própria de um Estado, em relação jurídica existente em outro Estado; de Direito uniforme, quando da adoção interna de uma legislação padrão por dois ou mais Estados.

2 - Quanto à fonte: legislativas, na forma de leis escritas; consuetudinárias, não escritas, elaboradas espontaneamente pela sociedade; jurisprudenciais, criadas pela decisão reiterada dos tribunais.

3 - Quanto aos diversos âmbitos de validade: no âmbito espacial, podendo ser gerais ou locais, conforme aplicáveis, respectivamente, em todo ou apenas em parte do território nacional; no âmbito temporal, de vigência indeterminada, não prefixada, ou determinada, com tempo de duração previamente fixado; no âmbito material, de

¹⁷ *Op. cit.*, pp. 95 e segs.

¹⁸ GUSMÃO, Dourado de. *Op. cit.*, pp. 76 e segs.

¹⁹ *Idem.*

²⁰ NADER, Paulo. *Op. cit.*, pp. 116 e segs.

Direito Público ou Direito Privado (relações jurídicas de subordinação ou coordenação, respectivamente); no âmbito pessoal, quando genéricas, dirigidas a todos os que estiverem na mesma situação jurídica, ou individualizadas, dispondo sobre situações concretas.

4 - Quanto à hierarquia: em primeiro plano as normas constitucionais, que têm o poder de revogar todas as outras e condicionam sua validade; em segundo as ordinárias, leis e atos com força de lei; regulamentares (decretos) e individualizadas, abrangendo estas a grande variedade dos atos jurídicos que individualizam seus sujeitos.

5 - Quanto à qualidade, podem ser positivas, permissivas da ação ou omissão, ou negativas, proibitivas da ação ou omissão.

6 - Quanto às relações de complementação, podem ser primárias, cujo sentido é complementado por outras, secundárias, que podem ser: a) de iniciação, duração e extinção da vigência; b) declarativas ou explicativas; c) permissivas; d) interpretativas; e) sancionadoras.

7 - Quanto à vontade das partes, dividem-se em taxativas (ou cogentes), que obrigam independentemente da vontade das partes, por resguardarem interesses fundamentais da sociedade, e dispositivas, que, dizendo respeito apenas aos interesses dos particulares, admitem a não adoção de seus preceitos, pela vontade expressa das partes interessadas.

Paulo Dourado de Gusmão²¹ distingue, ainda, os destinatários, das normas jurídicas: imediatos, todas as pessoas, capazes e incapazes, e mediatos, os tribunais e órgãos estatais, quando a norma é transgredida.

III. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

“Interpretar a lei é determinar o seu sentido, fixando as suas conseqüências”. Simples assim, a definição de Paulo Dourado de Gusmão²² bem corresponde ao que propõe, na justificativa de Maggiore (*apud* Dourado de Gusmão²³): “a lei, isolada em sua abstração e generalidade, seria letra morta. A interpretação dá vida à lei”. Mesmo quando claro se apresenta o texto de uma norma, ainda assim há que se observar se a aparente clareza não omite o seu verdadeiro sentido. Não se pode obedecer a um mandamento, sem que se lhe conheça a real amplitude, sua motivação, seus efeitos na vida do indivíduo e da sociedade. Na lição de Ulpiano²⁴, “embora claríssimo o edito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva”.

Admitindo-se, assim, toda lei tem que ser interpretada, o que se há que definir são as formas e limites da interpretação. Já na própria definição do objetivo do texto legal, é preciso definir-se entre a “vontade do legislador” (*mens legislatoris*) e a “vontade da lei” (*mens legis*). Paulo Dourado de Gusmão vê, na tentativa de resposta a esta questão, a origem dos denominados “métodos de interpretação”. Para os seguidores da primeira corrente, interpretar a lei consistiria em percorrer novamente o caminho trilhado pelo legislador, reconstruindo a idéia cuja clareza não reflete na

²¹ *Op. cit.*, p. 83.

²² *Op. cit.*, p. 169.

²³ *Idem*.

²⁴ *Apud* NADER, Paulo. *Op. cit.*, p. 343.

obscuridade do texto legal. Estaria assim o intérprete inteiramente subordinado à *mens legislatoris*. Mas, como cita Paulo Nader²⁵, “a lei é mais sábia que o legislador, pois, em sua generalidade, prevê mais situações do que o seu autor poderia pensar”. Sobrepe-se, então, à vontade do legislador, o pensamento da lei (*mens legis*). Tanto que Legaz y Lacambra, jurfilósofo espanhol, ignora a distinção entre as teorias subjetiva (*mens legislatoris*) e objetiva (*mens legis*), por considerar que “por vontade, só se poderia cogitar a do legislador, porque a lei não possui vontade”, e “o que o legislador quis não o sabemos, senão através da lei, ou melhor, através de todo o sistema da ordem jurídica²⁶.” Contudo, a expressão “vontade da lei” encontra brilhante elucidação em Nicola Coviello²⁷:

“Ao dizermos que o sentido da lei não é a vontade do legislador, mas a vontade da própria lei considerada objetivamente, não pensamos cair no ridículo, como se atribuíssemos, por assim dizer, uma personalidade humana à lei, reconhecendo a esta uma faculdade própria àquela, e que não se encontra nas coisas inanimadas - a vontade. Nem é nosso pensamento prescindir da realidade, segundo a qual a lei - provenha ela de uma ou mais pessoas - é sempre uma manifestação de vontade. [...] De modo que, antes do mais, por vontade do legislador contida na lei, não se deve entender todo o processo psicológico pelo qual cada uma das várias pessoas que aprovaram a lei chegou a esta determinação; nem, por conseguinte, a idéia mais ou menos clara e exata da norma, produto desse querer; mas sim a norma considerada em si própria. Em segundo lugar, a vontade da lei não se confunde com toda e qualquer manifestação da última e final determinação da vontade, mas abrange apenas a determinação que tenha todos os requisitos formais para ser considerada lei. Em terceiro lugar, nem todos os efeitos subjetivamente queridos são o conteúdo da lei, mas só o são aqueles que a norma imposta é capaz de produzir ao ser posta em confronto com todas as outras normas vigentes e em contato com a vida prática. Esta última, com seu fatigante movimento contínuo, pode dar a uma norma legal um efeito novo e diverso daquele que os seus autores prefiguraram, pois estavam bem distantes, em razão da própria impossibilidade objetiva, de prever as futuras relações sociais, e assim o alcance e os efeitos da norma por eles estabelecida, o que se chama o inconsciente na obra legislativa. Isto posto, é evidente que o espírito da lei não é outra coisa senão a vontade do legislador, na medida em que se deduz da lei objetivamente considerada, ou em outras palavras, a vontade da lei, considerada independentemente do seu autor”. (*Manuale di Diritto Civile Italiano*, Parte Geral, 2ª ed., pp. 64-65)

Muitos autores vêem a origem da Teoria Subjetiva na Escola da Exegese, surgida na França, logo após o advento do Código de Napoleão, com a adoção do método dogmático jurídico, limitando a interpretação ao texto.

²⁵ *Op. cit.*, p. 342.

²⁶ *Apud* NADER, Paulo. *Op. cit.*

²⁷ *Apud* SILVEIRA, Alípio. *Op. cit.*, v. 1, p. 219.

A Teoria Subjetiva foi gradualmente abandonada em favor da Teoria Objetiva, adotando, a Escola Atualizadora do Direito (nomenclatura utilizada por Paulo Dourado de Gusmão), o método histórico-evolutivo, com ênfase para o pensamento social na formação do Direito e seu caráter evolutivo.

Merece ainda menção a Escola do Direito Livre, adotando a livre interpretação do direito²⁸, a qual faculta ao juiz adotar solução própria, com base em estudos sociológicos, toda vez que dos textos legais não se infira solução que efetivamente corresponda ao fato em apreço, de maneira adequada e justa. Kantorowicz²⁹, vai além, entendendo que ao juiz cabe julgar segundo os ditames da ciência e da consciência, havendo ou não lei que reja o caso.

São três as fases que Paulo Dourado de Gusmão vê no processo de interpretação da norma jurídica: a interpretação gramatical, na qual busca-se o significado das palavras empregadas pelo legislador; a seguir, parte-se para a investigação da ratio legis, o fim perseguido pela lei, em cuja função fixa-se seu sentido exato, fase esta denominada interpretação lógica; finalmente, na interpretação sistemática, o intérprete confronta o resultado obtido na interpretação lógica com as demais normas do sistema, em especial as do instituto jurídico a que ela pertence, compatibilizando-a com as demais normas do sistema jurídico.

Muitas vezes, para fixação do real sentido da mens legis, deverá o intérprete valer-se do elemento histórico (occasio legis), conjunto de fatores que conduziram à formação do pensamento jurídico refletido naquela lei, podendo ainda auxiliar-se na interpretação sociológica, estudando os fatores sociais determinantes e os efeitos sociais que poderão decorrer da interpretação.

De todo esse processo, nem sempre resulta interpretação meramente declarativa, na qual as palavras expressam, na medida exata, o espírito da lei. Pode concluir ser a ratio legis mais ampla do que a fórmula empregada pelo legislador, por ter este dito menos que queria (minus scripsit voluit), sendo necessária uma interpretação extensiva. Ou, ao contrário, pode verificar que a fórmula da lei é mais ampla que a ratio legis, tendo o legislador dito mais do que queria (plus scripsit quam voluit), justificando-se uma interpretação restritiva. Alguns autores admitem, ainda, a interpretação revogatória ou ab-rogante, que declara a ineficácia da lei, revogando-a total ou parcialmente.

A interpretação pode ainda ser classificada em função da fonte: autêntica, se proveniente do próprio legislador, através de uma lei; jurisprudencial ou judicial, estabelecida pelas decisões judiciais; doutrinária, por juristas, juriconsultos; administrativa, pelos órgãos da administração, através de despachos, circulares, portarias, instruções ou regulamentos.

O Direito Pátrio consagra os métodos teleológico e histórico-evolutivo, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Privilegiam-se, assim, os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador. E prevalece o interesse social sobre o individual.

²⁸ “O juiz deve abandonar e ir contra a lei quando assim exigirem as circunstâncias do caso novo”. (Ehrlich, *apud* GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Op. cit.*, p. 168).

²⁹ *Apud* REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 284.

Casos há, porém, sem disciplina prevista em texto legal. Não havendo norma jurídica a oferecer solução para o caso, ocorre a lacuna, que autores como Brunetti entendem ser da lei (lacuna formal), e não do direito (lacuna material). De fato, não encontrando a matéria disciplinada em normas jurídicas, servir-se-á o julgador, primeiro, do processo de integração ou de expansão do ordenamento, aplicando um princípio jurídico estatuído para determinado fato a outro semelhante, embora não igual ao previsto pelo legislador. Há autores que dividem a analogia em *legis*, quando se toma por base um caso similar, e *juris*, quando se adota matéria análoga.

Não encontrando norma disciplinadora de caso semelhante, buscará o juiz parâmetros para sua decisão nos costumes, ou direito consuetudinário, que consiste, segundo Alípio Silveira³⁰, “em práticas uniformes que constituem o modo geral de regular, efetivamente, uma dada relação, e impostas, em caso de controvérsia, pela autoridade do Estado”. Distingue-se dos “usos sociais” (cortesia, etiqueta, modas), que não são juridicamente exigíveis. Conforme o mesmo autor, “a origem do costume é a razão refletida”, devendo-se “de preferência à aceitação mais ou menos automática, mais ou menos inconsciente, dos interessados, e não a um debate, a uma discussão, a uma experimentação³¹.”

Sem parâmetro também nos costumes, decidirá o juiz pelos “princípios gerais de Direito”. Duas correntes procuram estabelecer a natureza desses princípios. Para a positivista, que tem como aliada a Escola Histórico do Direito, sustenta a tese de que os princípios gerais de Direito expressam elementos contidos no ordenamento jurídico, devendo o juiz ater-se objetivamente ao Direito vigente, sem se resvalar no subjetivismo. Para a corrente jusnaturalista ou filosófica, os princípios são os eternos, imutáveis e universais do Direito natural, os mesmos utilizados pelo legislador na elaboração das leis.

IV. O MAGISTRADO E O IDEAL DE JUSTIÇA

IV.I. O conceito de justiça

O fim almejado pelo Direito é a Justiça, sendo facilmente aceitável o conceito que lhe atribui Ulpiano: “Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu³².” Centrado o conceito em dar a cada um o que é seu, faz-se necessário definir o que é de cada um. Num primeiro momento, temos que justo é o tratamento igualitário, ou isonomia, princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei. A realidade, porém, insiste em nos mostrar que não há uma igualdade entre os indivíduos, de forma que, tratados como iguais, receberão, cada um, de forma diferente o mesmo tratamento. Constatava-se, assim, que dar a cada um o que é seu difere de dar a cada um o mesmo, sendo necessário adotar-se a proporcionalidade na distribuição. Igualdade consistiria, então, conforme Ruy Barbosa³³: “em aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”

³⁰ *Op. cit.*, v. 3, pp. 179 e segs.

³¹ *Idem*.

³² *Apud* NADER, Paulo. *Op. cit.*, p. 132.

³³ NADER, Paulo. *Op. cit.*, p. 137.

Mas, se não é justo dar a cada um o mesmo, surge então a necessidade de se estabelecer o critério para apuração da proporcionalidade. Justo é dar o necessário ou o merecido? A exigir-se de quem, e em que proporção? A aplicação da justiça está condicionada ao mérito do indivíduo, positivo ou negativo, mas também às suas necessidades, assim consideradas as essenciais ao homem, correspondendo à justiça social. O que é essencial? Cada sociedade, em cada tempo, terá um conceito diverso para as necessidades essenciais do homem. Em qualquer tempo ou lugar, porém, teremos como essenciais a vida e a liberdade, ainda que variável o grau e as condições em que exercidas. A justa participação de cada indivíduo também varia proporcionalmente, conforme sua capacidade.

Muitos autores buscaram classificar a justiça, elaborando quadros conforme fatores diversos. Entendemos, porém, de maior relevância a definição entre justiça relativa e absoluta. O pensamento da corrente jusnaturalista, “se as medidas do justo derivam do Direito natural, que é eterno, imutável e universal, devem possuir igualmente esses caracteres³⁴”, esbarra, segundo Kelsen, na “inutilidade das tentativas para se encontrar, por meios racionais, uma norma de conduta justa que tenha validade absoluta” (*apud* Paulo Nader, *op. cit.*). De fato, mesmo que se ampare o conceito de justiça nos valores pétreos do Direito natural, não se pode olvidar que a medida do que é justo depende também da atribuição de critérios quantitativos, estes sempre variáveis, impedindo a adoção de um conceito absoluto. Nem a simples relativização proposta pelo positivismo, limitando o conceito de justiça à legalidade imposta pela norma jurídica. A justiça estabelecida em leis deve fincar-se em princípios fundamentais, estes buscados no Direito natural. Quando se afasta de tais princípios, torna-se injusta a lei.

IV.II. O magistrado e o ideal de justiça

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro oferece ao julgador um conceito legal de justiça. É justa a decisão que, ao interpretar a norma jurídica, baliza sua aplicação pelos fins sociais e pelas exigências do bem comum. Cada norma deve ser, assim, interpretada à luz do sistema jurídico em que inserida. Se sua disposição gramatical encerra aparente contradição com o ordenamento jurídico, apresentando-se injusta em confronto com o ideal de justiça do universo que abrange, buscará o julgador, na *mens legis*, o real significado de seu mandamento, interpretando-a em contexto que lhe permita produzir justo efeito. Não é, pois, a lei injusta, óbice a que o juiz atinja seu ideal de justiça.

V. A CAPACIDADE SUBJETIVA DO JULGADOR

“O juiz, colocado pela investidura do seu cargo, na posição de árbitro supremo dos direitos os mais caros dos cidadãos, necessita, para lhes fazer justiça, ser perfeito ou relativamente tal; e para o ser é preciso, como acentua Boncenne, ciência vasta do direito, probidade a toda prova, uma grande independência de caráter, espírito reto e uma consumada experiência³⁵.” (Affonso Fraga)

³⁴ *Idem*, p. 134.

³⁵ *Apud* TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.*

Mais difícil do que definir o que é absolutamente justo, apresenta-se a definição do juiz perfeito ou relativamente tal. Na tentativa de Calamandrei³⁶, “o juiz ótimo é aquele em que prevalece, sobre a cauta cerebralidade, a pronta intuição humana”, não se limitando à mera reprodução esquemática de um silogismo. “Manoel Antônio Teixeira Filho³⁷, em brilhante consideração sobre o tema, diz que ‘o juiz não é um monólito, um burocrata, um convidado sem alma, a quem a lei não consinta, em nenhum instante, contribuir com suas experiências da vida, suas sensações, sua consciência sobre a finalidade social das normas legais e, também, sobre as circunstâncias dramáticas que, porventura, estejam a assinalar o caso concreto, de sorte a poder adotar, diante desse quadro, uma atitude menos dogmática e mais vanguardista, na busca de uma efetiva realização da justiça - esse ideal imarcescível, que habita o coração do homem e contra o qual os sistemas jurídicos, submissos a certas ideologias políticas cruéis, insistem em conspirar.’”

Vale-se o juiz, na interpretação do Direito, de toda a gama de conhecimentos adquiridos em sua formação, não apenas técnica e social, mas também a ética e a moral. No ato de decidir, ao atribuir à lei seu verdadeiro significado, leva em conta tudo o que viu e o que viveu, refletindo na decisão o que pensa e o que sente. É, portanto, única, a decisão de cada juiz. Ainda que outro chegasse à mesma conclusão, ao ser-lhe submetido o mesmo caso, certamente os caminhos que terão percorrido ao decidir não serão exatamente os mesmos. Comprometido com sua própria consciência, deverá o juiz, sempre, decidir pelo que considera justo. Na busca cotidiana da *mens legis*, será guiado por um ideal de justiça subjetivo, oriundo de sua formação, não apenas profissional, mas também humana. Aristóteles via a necessidade de leis que expressamente regessem, “na medida do possível, todos os casos, evitando ao máximo deixar margem aberta para a decisão dos juízes³⁸.”

No Direito moderno, há espaço para que o juiz interprete a lei mantendo-se fiel aos princípios estabelecidos no ordenamento jurídico e ao seu ideal de justiça. A segurança jurídica depende, assim, da boa formação daqueles a quem se incumbem o *munus* de interpretar o direito. Ao mesmo tempo, a boa formação social do juiz é garantia da evolução do Direito, em direção ao ideal do bem comum.

BIBLIOGRAFIA

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por um Advogado* (tradução Eduardo Brandão), São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis* (tradução Manuel A. D. de Andrade), São Paulo: Livraria Acadêmica, 1934.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

³⁶ CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.*

³⁷ *Op. cit.*

³⁸ Aristóteles, “Arte e retórica”, *apud* TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.*

- FRIEDE, R. Reis. Direito alternativo - Solução para o processo? *Revista da Associação dos Magistrados Mineiros*, v. XXIII, Belo Horizonte: AMAGIS, 1994.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à Ciência do Direito*, Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1969.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O poder de decidir. São Paulo: *Jornal O Estado de São Paulo*, edição de 10.10.2000, p. A-02.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica Jurídica - Seus Princípios Fundamentais no Direito Brasileiro*, São Paulo: Brasiliense, 1985.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1994.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Princípios de Direito e outros Estudos*, Belo Horizonte: RTM, 1997.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SANEAMENTO DO PROCESSO E MÉRITO, NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO*

Orestes Campos Gonçalves**

(Homenagem aos Professores drs. Aroldo
Plínio Gonçalves, José de Mesquita Lara e
Ronaldo B. Cunha Campos.)

- 1. EXPOSIÇÃO DO TEMA**
- 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**
- 3. O DESPACHO SANEADOR: CONCEITO E HISTÓRICO**
- 4. O DESPACHO SANEADOR NO CPC/39**
- 5. SANEAMENTO DO PROCESSO**
- 6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: CONCEITO**
- 7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS**
- 8. AÇÃO: CONCEITO E CONDIÇÕES**
- 9. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**
- 10. INTERESSE DE AGIR**
- 11. LEGITIMAÇÃO PARA AGIR**
- 12. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS**
- 13. O PROCESSO DO TRABALHO**
- 14. INSTITUTOS NOVOS**
- 15. ADENDO**
- 16. BIBLIOGRAFIA**
- 17. QUADRO SINÓTICO**

1. EXPOSIÇÃO DO TEMA

Este trabalho cuida do juízo de admissibilidade, do acesso aos órgãos judiciais, compreendendo o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação; o mérito e suas relações com o saneamento do processo (o que no CPC/39, art. 293, se chamou despacho saneador e no CPC/73, art. 331, se denomina saneamento do processo).

Na vigência do CPC/39 fizemos trabalho pioneiro semelhante, publicado na Revista LEMI, de Belo Horizonte-MG, que servirá de base para o presente estudo.

* Este trabalho foi realizado com a colaboração jurídica do ex-professor da Faculdade de Direito da UFMG, doutor José de Mesquita Lara e, na parte gramatical, pela professora da Escola Americana de Belo Horizonte-MG, Maria Cristina Quiñonez-Gauguel, em agosto/outubro 2002.

** Ex-Juiz de Direito nos Estados de Mato Grosso e Minas Gerais; Juiz Togado de Carreira do TRT/3ª Região, Aposentado, Advogado.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é justamente o exame das referidas questões, previamente, para que o julgador possa definir, afinal, tão-somente o mérito do pedido. Apresenta-se, então, a necessidade de separar o procedimento comum, que será básico para este estudo, em duas fases: a decisória do juízo de admissibilidade e a decisória do mérito do pedido. Urge ainda a construção de um método e a invocação dos princípios básicos do processo moderno, sempre com vistas a que o Processo é técnica com regras próprias, diferentes do Direito Matéria e se este muitas vezes se resolve apenas com a experiência comum da pessoa e da lei; o mesmo não ocorre em se tratando daquele.

Como é cediço, o Processo é instrumento de realização do direito objetivo material (1), de natureza publicística, intimamente ligada ao Direito Constitucional (2), e necessita de caminhar para a frente (3), superando fases, que se precluem, até se colocar no ponto de realizar o Direito Material controverso, servindo-se de princípios para total desempenho de sua função, a seguir estudados.

“Juízo de admissibilidade”, conforme conceitua Eliézer Rosa, “é aquele que decide todas as questões inerentes ao processo, exceto o mérito” (4).

Relativamente aos nossos temas, o CPC/73 difere do CPC/39, pela omissão daquele quanto à definição do mérito (embora se referisse ao mérito em vários artigos, por exemplo arts. 267 e 269) e quanto à omissão de referência ao despacho saneador, embora aluda ao saneamento do processo (art. 331). A primeira omissão talvez tenha decorrido das discussões doutrinárias em torno do assunto, embora o conceito do mérito existisse em lei anterior e na doutrina.

Eliézer Rosa ensina: “O mérito é o fundo do litígio, ou seja, a pretensão que o autor deduz em juízo através do pedido. É a própria substância da situação litigiosa que se contém no processo de conhecimento. O art. 287 do CPC/39 dá-nos o conceito de mérito usando o termo “lide”. Se a sentença final definitiva só deve decidir o mérito, se o artigo referido diz que a sentença que decidir a lide total ou parcialmente terá força de lei nos limites das questões decididas, temos de concluir que o que a lei chama de lide é o mesmo que se chama de mérito” (5).

José Frederico Marques também diz: “lide, no art. 287 do CPC/39, está com o significado de conflito de pedidos. O mérito é assim, o conflito entre a pretensão que o autor deduz em juízo e a resistência oposta pelo réu a esta pretensão, resistência que pode ter sido, ou não, apresentada em juízo através da defesa. Todavia, como a defesa não amplia o objeto do processo, visto que a *res judicata* é demarcada em função do pedido do autor, segue-se daí que o mérito da causa se consubstancia no próprio pedido formulado pelo autor na propositura da ação. Donde a afirmação incensurável de Liebman de que, se o processo de conhecimento tem por objeto decidir se o pedido do autor é procedente ou improcedente, segue-se que “todas as questões cuja resolução possa influir direta ou indiretamente em tal decisão, constituem complexivamente o mérito da causa” (6).

Estas lições esclarecem o que seja o mérito de uma causa e, para exemplificar, dizemos que, numa ação executiva, o núcleo do mérito é o pedido de pagamento de quantia líquida e certa; nas ações possessórias, a manutenção ou reintegração da coisa; na ação de despejo, o pedido de devolução do imóvel locado; não é mérito, por exemplo, o pedido de extinção do processo por falta de mandato.

Quanto ao despacho saneador, o CPC/73 o aboliu em nome da celeridade, da simplificação processual, conforme a exposição de motivos do professor Buzaid, ao projeto do CPC (Mensagem Número 210): “n. 33. Diversamente do código vigente, o projeto simplifica o sistema de recurso. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificadamente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.”

Anteriormente já fora registrado, no número 19 da Exposição, o seguinte: “Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz profere julgamento conforme o estado do processo. Esta atribuição lhe permite, logo após os articulados, ou extinguir o processo, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 271 e 273, II, III, IV e V, ou decidir imediatamente a causa, quando ocorrer a revelia ou quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência (arts. 333 e 334). O que o processo ganha em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no foro. Suprime-se a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo de paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu. Com a adoção desta nova técnica, bem se vê quanto ficou simplificado o sistema do processo civil” (Os artigos mencionados na Exposição de Motivos se referem ao Projeto de Lei).

3. O DESPACHO SANEADOR: CONCEITO E HISTÓRICO

Conforme a sistemática do CPC/39, o despacho saneador era a última etapa do processo no qual se cuidava da admissibilidade, embora ocorressem casos excepcionais nos quais pontos do juízo de admissibilidade eram deixados para a decisão final, como freqüentemente a legitimação para agir (*legitimatío ad causam*), questão intimamente ligada ao mérito e assim protraída para a sentença, dada a necessidade lógica do exame do conjunto de ambas as questões. O mérito, porém, dentro da sistemática antiga, nunca poderia ser decidido no saneador, uma vez que o despacho saneador não se assemelhava ao julgamento antecipado da lide, instituto criado pelo CPC/73.

Frederico Marques definiu o saneador como “a decisão de conteúdo formal em que o juiz ordena o processo, determinando as necessárias providências para a instrução da causa e o julgamento do mérito.” (7)

O despacho saneador era o derradeiro momento normal onde se decidia sobre os pressupostos processuais, as condições da ação e a admissão da produção de provas. O processo devia atingir a fase de decisão definitiva (mérito) escoimado de matéria sobre a admissibilidade, que era examinada até o saneador. Funcionava o

despacho saneador como o expurgo de todas as matérias alheias ao mérito do pedido e nunca a apelação seria o recurso oponível às questões nele decididas, porque ele não envolvia o mérito. Todas as questões nele decididas, não objeto de recurso próprio, transitavam em julgado.

Juristas nacionais fizeram o levantamento histórico do despacho saneador (8), desde épocas afastadas, mas, neste pequeno trabalho cumpre observar tão-somente que o seu antecedente próximo se achava no direito processual civil português (art. 24 do Dec. n. 12.353, de 10.09.1926), denominado pela doutrina e jurisprudência “despacho regulador do processo” (9). O desembargador José Jaime Ferreira Vasconcelos trouxe o exemplo para o Brasil, incluindo-o no projeto de código de processo civil do Estado de Mato Grosso, em 1928 (10); no âmbito federal, embora sem a denominação atual, tivemos o sistema saneador consagrado pela primeira vez nos arts. 19 e 20 do Decreto-lei n. 960, de 17.11.1938 (Lei de Executivo Fiscal); e, nominalmente nos arts. 293 a 295 do Código de Processo Civil de 1939. O mesmo acontece conceitualmente no CPC/73.

O juízo de admissibilidade compreende decisão sobre os pressupostos processuais e sobre as condições da ação, bipartindo-se a matéria da admissibilidade em duas grandes divisões.

Os pressupostos processuais são requisitos exigidos para a existência do processo válido e a inexistência deles resulta na extinção do processo ou na corrigida judicial, verificadas de ofício ou sob provocação, conforme o caso.

As condições da ação constituem requisitos essenciais à existência da ação, devem ser examinadas de ofício ou sob provocação; e, a inexistência de qualquer delas, resulta na carência de ação. Dentre as condições da ação, a legitimação para agir (*legitimatio ad causam*) é alvo mais freqüente de confusões, apesar de nada ter com o mérito. O mérito pode se apresentar sob forma simples ou complexa, ou seja, pode consistir numa proposição apenas nuclear, ou em várias questões, semelhantes às circunstâncias no Direito Penal, a desdobrar-se em várias preposições. Pode mesmo acontecer que haja preliminar de mérito, que é questão integrante da própria lide ou litígio, mas deve ser decidida em primeiro lugar, ao ser julgado o *meritum causae*, como acontece com a prescrição ou com a decadência. Tais questões circunstanciais são decididas como preliminares do mérito, por princípio de economia processual, mas não constituem parte do juízo de admissibilidade e são integrantes do mérito (11).

Atentando-se bem para o que seja o mérito do pedido, chega-se à sua identificação pela exclusão das questões objeto do juízo de admissibilidade. Foi explicado que este juízo e o mérito são matérias distintas e, como tais, devem ser tratadas no processo. Tranquilizam-se as opiniões em torno do pensamento de serem os pressupostos processuais matérias distintas do mérito; o mesmo, contudo, não ocorre relativamente às condições da ação, que alguns, evidentemente equivocados, acreditam se integrarem no mérito (12).

4. O DESPACHO SANEADOR NO CPC/39

A sistemática do CPC/39 (Decreto-lei n. 1.608, de 18.09.1939) estabeleceu o despacho saneador no Processo Civil Brasileiro, no art. 293, *verbis*: “Decorrido o prazo para a contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos,

para que o juiz profira o despacho saneador em dez dias.” Os artigos 294 e 297 davam os contornos do despacho saneador.

O sistema do despacho saneador, que vigiu até o atual CPC/73, chamado Código Buzaid (Lei n. 5.869, de 11.01.1973), como se vê, determinava ao juiz o saneamento do processo, delimitando, assim, o juízo de admissibilidade, que o separava do mérito da causa, para que as questões relacionadas com esse juízo (pressupostos processuais e condições da ação) fossem decididas antecedentemente ao mérito.

Relembre-se que o atual código, conforme explicado no item anterior, extinguiu o despacho saneador, como decisão expressa, por não tê-lo incluído na sua sistemática legal; contudo, o saneamento do processo permaneceu na sua totalidade, apenas excluído de recurso específico.

5. SANEAMENTO DO PROCESSO

Como referido, a figura legal do despacho saneador foi abolida no processo civil pátrio; o saneamento do processo porém continua a existir. É providência necessária pela natureza das coisas, para que o juiz julgue o mérito da causa.

O CPC/73 conservou o saneamento que se realiza progressivamente no desenvolvimento do processo, desde o ajuizamento da petição inicial até o limite previsto no seu art. 331. O saneamento progressivo não desafia recurso, exceto quando extingue o processo ou quando configurado gravame à parte (CPC/73, arts. 496/529). Não se exclui o mandado de segurança, na hipótese de lesão irreversível e imediatamente ofensiva à parte (Lei n. 1.533, de 31.12.1951).

O saneamento do processo, no sistema CPC/73, começa com o exame da petição inicial, que pode ser indeferida (art. 284); prossegue com as “providências preliminares” (art. 323), passa pelo “julgamento conforme o estado do processo” (art. 329) e pelo “julgamento antecipado da lide” (arts. 328 e 330) e termina com o “saneamento do processo” (art. 331).

Vê-se que, exceto quanto ao recurso específico do antigo e extinto despacho saneador, pouco se modificou na questão.

6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: CONCEITO

Os pressupostos processuais são os requisitos necessários à formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual; não devem ser confundidos com as condições da ação que se constituem dos requisitos necessários à existência do direito subjetivo de ação.

Os pressupostos processuais indicam os postulados essenciais à existência do processo; as condições da ação, os que são essenciais à ação (13).

Duas conseqüências se podem estabelecer, quando ao juiz evidenciar a inexistência ou defeito dos pressupostos processuais: a extinção do processo ou a corrigida judicial.

A extinção do processo se dá nos casos em que é impossível salvá-lo e a relação processual não pode persistir. A corrigida judicial permite revalidação de atos, salvando o processo.

7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS

Os pressupostos processuais podem ser divididos em requisitos subjetivos e objetivos.

Os requisitos subjetivos são: a competência, a suspeição, o desimpedimento do juiz e a capacidade processual das partes.

A competência é a medida da jurisdição. Esta é uma função estatal (uma das características da soberania) destinada a compor as lides, estendendo-se sobre todo o território estatal, repartindo-se, dentre os vários juízes, na forma de competência. Esta é a delimitação da jurisdição; por isto é que nenhum Juiz tem jurisdição plena, mas apenas a parte dela que lhe cabe na competência. A competência era classificada pelos praxistas sob três critérios: em razão da matéria, em razão das pessoas e em razão do lugar.

Pelo sistema adotado no CPC/73, a competência divide-se em internacional (CPC/73, arts. 88/90) e interna (CPC/73, arts. 91/100).

A competência internacional, na realidade, delimita os poderes da jurisdição brasileira frente à de outras jurisdições estrangeiras, indicando os limites da jurisdição e competência do Brasil.

A competência interna reparte-se: I - em razão do valor; II - em razão da matéria; III - territorial; IV - funcional (na qual se inclui a recursal); todas essas divisões são tipificadas no CPC/73, arts. 91/124. Dispositivos especiais tratam da modificação da competência (conexão e continência - CPC/73, arts. 102/111), bem como a da declaração de incompetência (CPC/73, arts. 112/124).

A competência em razão da matéria, a funcional (hierárquica e recursal) é inderrogável e sua inobservância deve ser reconhecida de ofício, podendo sê-lo por provocação das partes, dando causa à nulidade e servindo de base para ação rescisória; a competência em razão do valor e a territorial podem ser prorrogadas por eleição das partes interessadas (CPC/73, art. 111).

O sistema adotado pelo CPC/39 para verificação da competência foi duramente atacado pela doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual o CPC/73 reformulou inteiramente os conceitos (14).

Há casos excepcionais, porém, de competência territorial absoluta: foro da Fazenda da União (CF/88, art. 109) e foro da falência (Decreto-lei n. 7.661, de 21.06.1945 e Legislação Complementar).

A suspeição e o impedimento do juiz são matérias decidíveis antes do saneador ou do saneamento (CPC/39, art. 182); (CPC/73, arts. 134/138); não precluem (CPC/39, art. 798, I, "a"), senão que ocasionam a nulidade da decisão (CPC/73, arts. 304/306, 265, III) (STJ-4ª T.- Resp 5.714-SC - rel. Min. Athos Carneiro, j. em 13.11.90 - DJU-10.12.90, p.14.812; RTJ-76/871).

A falta dos pressupostos mencionados leva à suspensão do processo ou, conforme a etapa em que se encontre, à sua anulação.

A capacidade processual é matéria que se triparte em: I - a capacidade de ser parte (pressuposta a personalidade do autor, réu, etc.); II - a capacidade de estar em juízo, que é a legitimação processual (a incapacidade respectiva se completa ou se supre pela representação, autorização e assistência; III - capacidade postulatória ou *jus postulandi* - Lei n. 4.215, de 27.04.1963 e Lei n. 8.906, de 04.07.1994).

A incapacidade, de qualquer forma, resulta na nulidade ou extinção do processo.

Os requisitos objetivos são extrínsecos ou intrínsecos à relação processual, conforme sejam necessários à instauração do processo - os primeiros - ou ao desenvolvimento regular do processo - os segundos.

Os pressupostos extrínsecos são de diversificadas espécies; uns dizem respeito à não configuração de litispendência, coisa julgada, compromisso ou pendência de prejudicial afeta à competência exclusiva de outro juiz (cível, trabalhista ou penal), envolvendo sujeitos e/ou o objeto da lide; outros pressupostos extrínsecos podem ser respigados em leis e no CPC/73, nos termos do seu art. 110, todos os arrolados abaixo genericamente como “outros requisitos extrínsecos”. Os pressupostos relativos à litispendência e à coisa julgada eram oponíveis pelas partes no prazo previsto pelo inciso II do art. 182 do CPC/39, processados e julgados em autos apartados; deviam ser decididos de ofício no saneador. No CPC/73 não são mais processados em autos apartados (CPC/73, arts. 307/311;301,VI) e devem ser argüídos com a defesa (CPC/73, arts. 300/301).

O compromisso origina-se de ato bilateral das partes e resulta na renúncia ao direito subjetivo de ação.

A categoria genérica “outros requisitos extrínsecos” abrange as seguintes hipóteses, entre outras: I - o servidor estatutário estava impossibilitado de agir contra o estado, antes de esgotados os recursos hierárquicos, exigência abolida pela CF/46, art. 141, § 4º; CF/88, art. 5º, XXXV). As CF/67/69 reconheceram a abolição, mas a EC/7, de 13.04.1977, revigorou a exigência que, afinal, foi abolida pela CF/88; II - prestação de caução, pressuposto condicionado ao requerimento da parte interessada (CPC/39, art. 67; CPC/73, arts. 835/838); III - a tentativa de conciliação prévia já era essencial nas ações cíveis de desquite e alimentos (Lei n. 968, de 10.12.1949); em todas as causas trabalhistas (CLT, arts. 847 e 850), nas causas penais relativas aos crimes de calúnia e injúria (CPP, art. 520).

Hoje é exigível também nas pequenas causas (Lei n. 9.099, de 26.09.1995).

Neste item a omissão anula o processo e é reconhecível de ofício.

Diga-se que hoje, a tentativa de conciliação é prevista para todos os processos cíveis (CPC, art. 331). Pena é que o CPC/73 não adote o sistema da CLT (art. 846), com proposta de conciliação “aberta a audiência”, sem prejuízo de outra proposta prevista no CPC/73, art. 331; porém, não há lei impeditiva de que o juiz cível o faça.

Observe-se que a autorização prévia, em virtude da dignidade da função do réu, é requisito preclusivo das causas penais (CF/1967, arts. 32/83 e CF/88, art. 53).

IV - O reembolso de despesas feitas pelo réu, absolvido de instância, com o preparo da defesa, a fim de que o autor possa renovar a ação (CPC/39, art. 205;CPC/73, art. 28), é pressuposto invocável somente pela parte contrária e determina a extinção do processo, caso não efetivado em prazo previsto em lei (CPC/73, art. 267, III).

V - O julgamento de questões prejudiciais cometido a juiz de competência exclusiva, cível, trabalhista ou penal.

VI - Podem ocorrer outras hipóteses: o art. 110 do CPC/73 apresenta capítulo especial para o caso (CPC/39, arts. 92 a 94; CPC/73, art. 110) no processo trabalhista (CLT, art. 769), na falta de preceito específico, supre-se a omissão pelos meios admitidos naquele estatuto; por exemplo, a investigação de paternidade ou maternidade quando se evidencia, como prejudicial do pedido de salário família (CF/88, art. 7º, XII; Lei n. 4.266, de 03.10.1963; Lei n. 5.559, de 11.12.1968).

Os requisitos intrínsecos ao processo são qualidades necessárias à existência, validade, perfeição e eficácia de atos judiciais e/ou ao desenvolvimento correto da relação processual; examináveis de ofício ou a requerimento da parte e o não preenchimento ou preenchimento defeituoso deles causa nulidade absoluta ou anulabilidade (relativa). Conforme o caso, o defeito resulta em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Causa a nulidade, a inobservância de forma do ato imposta com a pena de nulidade e a não intimação do Ministério Público. Constituem fundamentos para a anulabilidade, entre outros: a inépcia da inicial, ausência de distribuição, erro na forma do processo, incompetência do serventuário, insatisfação de exigências fiscais, inobservância de prazos, descumprimento de despacho ordinatório, não integração ao processo de terceiro ou litisconsorte, desmembramento ou reunião de processo.

Opina Galeno de Lacerda que “o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico: se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, há nulidade absoluta; quando a norma tutela interesse da parte, de preferência da parte, a nulidade é relativa (15).

É bom lembrar que o CPC/39 (arts. 273 a 279), o CPC/73 (arts. 243 a 250) e a CLT (arts. 794 a 798) trazem preceitos específicos sobre as nulidades.

A nulidade absoluta é insanável (CPC/39, arts. 80, § 2º, 84, 165, 182, § 1º e 708; Lei n. 4.215, de 1963; Lei n. 8.906, de 04.07.1994); no procedimento trabalhista declaram-se nulos os atos decisórios (CLT, arts. 796 e 795, § 1º), mas os atos ordinatórios renovam-se (CLT, art. 796, “a”) e não são reconhecíveis de ofício (CPC/73, arts. 243/250).

Saliente-se que o reconhecimento de nulidade, no processo moderno, subordina-se ao princípio do prejuízo à parte e que a nulidade relativa, decorrente de falhas e defeitos menores, pode ser sanada por ordem judicial, que os reconhece de ofício.

Os vícios mencionados são corrigíveis. Com relação à inépcia da inicial, quando passível de retificação e esta não ocorrer no prazo legal, o vício pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC/73, art. 323).

8. AÇÃO: CONCEITO E CONDIÇÕES

A ação é direito público, autônomo, abstrato, instrumental, conexo a uma pretensão relacionada a uma situação jurídica material. O *jus actionis*, assim, subordina-se a condições vinculadas à pretensão a ser julgada, denominadas, tecnicamente, condições de ação; estas se consubstanciam nos elementos e requisitos necessários à decisão do mérito da pretensão e à aplicação do direito objetivo a uma situação contenciosa (16).

À falta dessas condições, o autor é declarado carecedor da ação proposta (com exame de ofício, consoante CPC/73, art. 267, VI). Ressalte-se que as condições da ação não envolvem o mérito, nem preliminares de mérito, porque se referem à existência *in abstracto* do direito de ação, e não ao mérito, e não têm relação com as condições de decisão favorável ao autor de uma determinada ação (17).

Pela teoria do “Direito Abstrato de Ação” de Degenkolb e Plósz, as condições da ação se revelam indispensáveis às decisões de mérito, favorável ou desfavorável ao autor, teoria que é a mais aceita; as condições da ação, não são, destarte, como quer a teoria do “direito concreto”, necessárias unicamente a uma decisão de mérito favorável (18).

A propósito de ser a ação direito concreto ou abstrato, embora doutrina e jurisprudência dominantes se inclinem pela segunda solução, a questão não parece pacificada conforme entende o ex-professor da Faculdade de Direito da UFMG, doutor José de Mesquita Lara, em passagem de obra em elaboração, resumida a questão em adendo a este trabalho.

São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legítimo interesse e legitimação para agir.

9. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão do autor deve se referir a uma providência admissível pelo direito objetivo (19) ou, como ensina Galeno de Lacerda, “o autor só será titular do direito subjetivo público de ação se, em tese, o direito objetivo material admitir o pedido” (20).

É próprio o exemplo de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, quando o autor requeria divórcio a vínculo no nosso País, antes da lei que o admitiu (Lei n. 6.515, de 1977 e EC/9/77); ou o pedido de aplicação da pena de morte.

O caso de impossibilidade jurídica do pedido evidencia-se mais fortemente quando o direito positivo material veda o objeto pretendido. Isto porque, na forma proibitiva, é fácil e lógica a identificação da impossibilidade, com base implícita no art. 160/CPC.

O mesmo não acontece com os casos de inexistência de norma proibitiva, nos quais o julgador deverá pesar minuciosamente a situação; exemplo típico é a promessa de doação, que, por sua inexistência no ordenamento jurídico pátrio, foi declarada inexecutável por acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG (agravo de instrumento n. 233.814-3/00, relator o Desembargador Antônio Hélio Silva - DJMG, de 25.04.2002, p. 3).

Lembrem-se ainda as disputas sobre o pedido fundado no enriquecimento injusto ou ilícito (21), que a lei civil não autoriza *in genere*, mas apenas em casos específicos e isolados, que doutrina e jurisprudência estendem a casos análogos em prudente construção jurídica e também do reconhecimento dos filhos adulterinos *a matre* (22) antes da sua permissão expressa.

Em qualquer caso, a questão mencionada deve ser decidida no saneamento do processo, por economia processual, uma vez que a impossibilidade jurídica exclui o pedido objetivamente considerado, por falta de amparo legal (23).

A propósito da possibilidade jurídica do pedido, com base no CPC/73, o Professor Humberto Theodoro Júnior, assevera o seguinte:

“1. Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir abstratamente, dentro do ordenamento jurídico um tipo de providência como a que se pede através da ação.

Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor.

Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor. Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não encontrasse amparo no direito material positivo.

Allorio, no entanto, demonstrou o equívoco desse posicionamento, pois o cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua improcedência, caso conflite com o ordenamento jurídico ainda que a pretensão, *prima facie*, se revele temerária ou absurda.

Diante dessa aguda objeção, impõe-se restringir a possibilidade jurídica do pedido ao seu aspecto processual, pois só assim, estaremos diante de uma verdadeira condição da ação, como requisito prévio de admissibilidade do exame da questão de mérito” (24).

10. INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir configura-se com a existência de conflito ou possibilidade de conflito entre autor e réu.

O interesse de agir foi elegantemente qualificado como “a pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material” (25).

A lesão ou ameaça de lesão e a incerteza é que qualificam o interesse de agir (26).

O embasamento jurídico do tema estava presente nos arts. 2º e 294, III, do CPC/39, e hoje encontram-se nos arts. 3º, 4º, 267, VI e 301, VI do CPC/73.

11. LEGITIMAÇÃO PARA AGIR

A legitimação para agir, conhecida como *legitimatío ad causam*, é a mais polêmica das condições da ação, confundida por muitos doutrinadores e tribunais com o mérito do pedido, a ponto de dizerem que seu exame deve ser efetuado com a decisão definitiva.

A ação, em regra, somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão ajuizada contra aquele cujo interesse se exige fique subordinado ao do autor (28), situação denominada “pertinência subjetiva da ação” (27).

Esta condição da ação foi considerada nos arts. 160 e 201, VI do CPC/39 e atualmente é mencionada no CPC/73, arts. 267, VI e 295, II, com autorização ao juiz para examiná-la de ofício, como acontece com todas as condições da ação.

A legitimação pode ser ordinária e extraordinária: dá-se a primeira quando a ação é exercida pelo titular do interesse, que se afirma prevalente; dá-se a legitimação extraordinária quando a lei confere o direito de ação a quem não seja titular do direito afirmado na pretensão, como ocorre nos casos de substituição processual (28).

Na verificação da legitimação para agir, o juiz deve indagar se o autor é a pessoa juridicamente relacionada como sujeito ativo da relação controversa e se o réu é a pessoa passiva no mesmo plano relacionado.

Há, assim, legitimidade para agir ativa e passiva.

Há ilegitimidade *ad causam* ativa, por exemplo, se o autor da ação executiva cambial não for a mesma pessoa indicada como credora no título apresentado com a inicial; há ilegitimidade passiva se o autor, como credor de uma nota promissória não paga, cobra-a judicialmente do procurador que a firmou pelo emitente.

Daí não se confundirem mérito e a legitimação ativa e passiva e só excepcionalmente acontecer que o processo de verificação da legitimação se ache ligado à questão de mérito, quando, então, ambas deverão ser examinadas conjunta e simultaneamente na decisão final.

12. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

Observadas as especificações legais, as provas se produzem durante todo o procedimento, com exceção da fase decisória; a prova documental deve ser produzida com a inicial ou com a contestação (CPC/73, arts. 159, 223 e 283), disposição normalmente infringida com prejuízo para a normalidade do procedimento; as demais provas se produziam após o saneador, que examinava sua admissibilidade (CPC/39, art. 294, V); atualmente o exame de deferimento de prova é feito com o saneamento (CPC/73, art. 331).

Salvo o caso mencionado da prova documental, deve o saneamento se pronunciar sobre a proposta das partes de produzirem outras provas (CPC/73, arts. 208 a 262), nomeando, expressamente, as provas admissíveis e indeferindo as impertinentes; esta função não é meramente ordinatória, mas decisória.

Há casos de produção extemporânea de provas, por motivo de força maior, devidamente requerida, provada e admitida judicialmente.

No Processo do Trabalho, o documento deve ser produzido com a inicial ou com a defesa (CLT, art. 787), salvo caso de força maior (TST, Enunciado n. 8).

13. O PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do Trabalho, desde sua origem (CLT, Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.1943) não adotou regras específicas sobre o juízo de admissibilidade e indicou como sua fonte subsidiária o Processo Civil Comum (CLT, art. 769).

A CLT adotou os princípios da oralidade, concentração, simplicidade e economia processual, almejando sempre a conciliação, nos seguintes capítulos: do Processo em Geral (arts. 770/836); dos dissídios individuais (arts. 837/855); dos dissídios coletivos (arts. 856/875); da execução (arts. 876/892); e dos recursos (arts. 893/901); porém, nada trouxe de especial sobre o saneamento do processo.

Os capítulos sobre as nulidades (arts. 794/798); as exceções (arts. 799/901) e a redução do número de recursos podem ser considerados modernos e atuais.

A permissão para a utilização subsidiária do Direito Processual Civil (CLT, art. 769) é amplamente utilizada no Processo do Trabalho; bem como a do Processo dos Executivos Fiscais na fase de execução (CLT, art. 889); na realidade, a execução trabalhista se sujeita a três diplomas legais: o da CLT, o dos Executivos Fiscais e o do Processo Civil, utilizados sucessivamente ou preferencialmente.

Embora não haja preceito específico sobre o saneamento do processo trabalhista, este se faz pela natureza das coisas, ou seja, o juízo de admissibilidade existe pela necessidade de sua separação do juízo de mérito, com aplicação de algumas normas específicas ou subsidiárias mencionadas (CLT, art. 769).

No processo do trabalho a admissibilidade é examinada a partir da primeira audiência, uma vez que o juiz do trabalho não despacha a petição inicial que lhe é levada em audiência (CLT, art. 837), seguindo-se o exame da matéria a partir do desenvolvimento do procedimento.

Note-se que a concentração, a oralidade, a simplicidade e a economia instituídas pela CLT em 1943, têm inspirado o Processo Civil Comum, que passou a adotar muitos desses princípios, via diminuição do número de recursos e conciliação.

Vale lembrar para o Processo do Trabalho que a decisão sobre a existência ou não do contrato de trabalho ou relação de emprego leva ao julgamento da procedência ou improcedência do pedido, por ser a decisão de mérito, e não à carência de ação (29).

14. INSTITUTOS NOVOS

A admissibilidade, que se iniciou com o procedimento ordinário, hoje, com o CPC/73, estende-se aos procedimentos novos, tais como o cautelar (arts. 796/889), os especiais (arts. 890/1102), os especiais de jurisdição voluntária (arts. 1103/1210), o sumário (arts. 275/281), aos tribunais (arts. 476/495), aos recursos (arts. 496/565), à execução (arts. 566/795) e aos juizados especiais (Lei Federal n. 9.099, de 26.09.1995; Lei Complementar do Estado de Minas Gerais, n. 59, de 18.01.2001, arts. 82/85).

A admissibilidade afeta cada uma das esferas dessas categorias do Processo Civil e do Processo do Trabalho e leis especiais, devendo cada uma delas efetuar a respectiva adaptação, o que não é objeto deste trabalho.

15. ADENDO (Por José de Mesquita Lara)

A autonomia e a abstratividade da ação judicial e a relação jurídica processual foram concebidas no final do século XIX e início do século XX, por juristas ávidos em ressaltarem a autonomia e a especificidade do direito processual e em individualizarem seus institutos e categorias próprios. Isso antecedeu à completa teorização do direito a partir dos enunciados legais, contratuais, etc.; veio antes da análise em profundidade dos elementos desses enunciados e da rigorosa distinção dos fatos humanos nas classes dos conformes e não conformes às regras jurídicas. Doutra parte, ainda não ocorrera a revolução copernicana da jurisprudência, que passou a enfatizar como centro do fenômeno jurídico, em vez dos sujeitos, os objetos jurídicos, em torno dos quais orbitam interesses, pessoas, relações, etc. As concepções daqueles processualistas pioneiros precederam, sobretudo, a intuição, nas décadas de trinta e quarenta do século passado, do estado de coisas e pessoas denominado situação jurídica, como resultante da ocorrência, na realidade mundanal, de um fato natural ou humano. Com o constructo da situação jurídica - compósito ideal de um objeto; duas partes (ativa e passiva); pertinência positiva do objeto à parte ativa e negativa à parte passiva, pertinência das quais decorre a relação jurídica - *inter partes*, com direitos para a primeira e deveres para a segunda-, pôde-se refletir melhor e mais claramente sobre a relevância jurídica dos fatos naturais ou humanos e constatar que tal relevância só existe em função de uma determinada situação jurídica.

Assim, no que diz respeito aos fatos humanos, eles são jurídicos se a pessoa que atua ou se omitir for parte de uma situação jurídica e a conformidade ou inconformidade ao direito, de sua ação ou omissão, só pode ser avaliada sob a perspectiva dessa situação, pois, para as pessoas que não forem parte desta - os terceiros -, qualquer fato, humano ou natural, é irrelevante. Realmente, só à parte ativa da situação o direito permite um *facere*, ou um *non facere* com o objeto da mesma; isto é, só essa parte pode usá-lo ou não, fruí-lo ou não, gozá-lo ou não, mediante fatos humanos intransitivos denominados condutas, sem efeitos jurídicos, e que se exaurem juridicamente em si mesmos. E só àquela parte são permitidos outros fatos humanos, transitivos e de efeitos jurídicos (como os atos impropriamente denominados jurídicos), criadores, modificadores ou extintores de direito (*rectius*: de situação jurídica). Por outro lado, só à parte passiva da situação é proibido um *facere* ou um *non facere* com o objeto da mesma, vale dizer, somente essa parte tem um dever e somente ela pode cumpri-lo.

Os exemplos seguintes demonstram o acerto dessas afirmações: só posso dirigir um automóvel se estou na situação de motorista habilitado; só posso vendê-lo desembaraçadamente se estou na situação de pleno proprietário; só posso cobrar judicialmente o valor de danos causados por outrem ao veículo se eu estiver na condição de seu proprietário; e só nesta situação sou responsável por ilícitos civis, administrativos ou penais que envolvam o veículo. Como se vê, os fatos humanos permitidos e proibidos, jurídicos ou não, conforme ou não ao direito só se configuram e são juridicamente relevantes se relacionados a uma situação jurídica.

Tais considerações aplicam-se obviamente ao fato humano inaugural do processo judicial e deixam claro que os adjetivos “abstrato” e “autônomo” não são utilizados apropriadamente como atributos do direito de ação, sobretudo com significação de ser a ação um direito sem relação a um outro direito concreto anteriormente configurado. Com este significado melhor seria que se utilizasse o adjetivo “absoluto”; este, sim, qualificativo de algo que não depende de nenhuma outra coisa, pessoa, situação ou quejandos, algo desligado e livre, conforme a etimologia latina.

Evidencia-se, ainda, a impropriedade por ser a abstração o resultado do ato mental que “tira”, “separa”, “extrai” um dos elementos ou qualidades de algo concreto, vale dizer, toda abstração tem vinculação a algo concreto. Do nada, nada é abstraível.

Mas, mesmo postas de lado essas digressões filológicas, a impropriedade evidencia-se claramente pela própria matéria jurídica envolvida e pela dogmática do Direito.

Com efeito, se o exercício correto do direito de ação depende do preenchimento dos requisitos denominados “condições da ação”, e, no fato humano inicial do processo judicial, deve ser explicitado um estado de coisas concreto que legitime o sujeito, por seu vínculo a esse estado de coisas, a fazer um pedido juridicamente possível, deixam de ser convincentes os argumentos em prol da autonomia e da abstratividade do direito de ação. E mais: esse fato inicial se inscreverá dentre os permitidos, lícitos ou conformes ao direito se tiver sido realizado pelo sujeito ativo de uma situação jurídica; faltando ao autor do fato tal qualidade, o fato se inscreverá dentre os proibidos, ilícitos ou desconformes ao direito e sujeitará seu autor a sanções (pagamento de custas e demais encargos judiciais).

O que resulta do exposto é que, uma vez aprofundada a análise da autonomia e da abstração do direito de ação, fica a idéia de que o mesmo, por não ter, necessariamente, ligação a nenhum direito anteriormente ameaçado ou violado do sujeito ativo de uma situação jurídica, consubstancia-se tão-somente no poder jurídico (direito de uma pessoa praticar um ato que é, na seqüência de outros fatos, será qualificado como ilícito, posto acarretar sanções. Tal direito, a toda evidência, seria pelo menos bizarro, senão teratológico, desairoso para os processualistas e desabonador da Ciência do Direito, que tão penosa e lentamente vai se sistematizando.

16. BIBLIOGRAFIA

- (01) MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 1ª Edição, vol. I, n. 20, p. 50.
- (02) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. I, n. 5, p. 17 e n. 17, p. 46.

- (03) COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2ª Edição, Konfino, vol. IV, n. 1, p. 11.
- (04) ROSA, Eliézer. *Dicionário de Processo Civil*, 1957, p. 180.
- (05) ROSA, Eliézer. Ob. cit., vol. III, n. 715, p. 287; ASSIS, Jacy de. Questões, etc. *In Direito Processual Civil*, 2º volume.
- (06) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 718, p. 291.
- (07) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 702, p. 294.
- (08) MILHOMENS, Jonatas. *Teoria e Prática do Despacho Saneador*, Forense, 1958, pp. 18/37; LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*, Porto Alegre: Livraria Sulina, 1953, pp. 13/15.
- (09) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 7, p. 294.
- (10) REIS, José Alberto dos. *Código de Processo Civil Brasileiro*, Revista Forense, vol. 88, pp. 288/295.
- (11) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, pp. 235/291 e 294.
- (12) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88; MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. III, n. 715, p. 287; ASSIS, José de. Questões, etc. *In Revista de Direito Processual Civil*, 2º volume.
- (13) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 58; CHIOVENDA. *Princípios*, Réus, Madri, vol. I, 3ª parte.
- (14) SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Limonad, 1971, 1º volume, pp. 235/291.
- (15) LACERDA, Galeno. Ob. cit., pp. 67 e 72.
- (16) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 261, p. 28; LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88.
- (17) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 270, p. 29, n. 719, p. 294.
- (18) BARBI, Celso Agrícola. *A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, Gráfica Santa Maria, 2ª Edição, Belo Horizonte, p. 66; MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 249, p. 12; LIEBMAN, Enrico Túlio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Revista Forense*, vol. 104, p. 216.
- (19) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 269, p. 28.
- (20) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 79.
- (21) FERREIRA, José G. do Valle. *Enriquecimento Sem Causa*, Tese, 1949.
- (22) GONÇALVES, Orestes Campos. *A Investigação de Paternidade A Matre*, Minas forense, vol. 13, Fasc. 39, p. 233.
- (23) LACERDA, Galeno. Ob. cit., p. 88.
- (24) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*, Forense, 1978, Tomo I, pp. 71/73.
- (25) BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos ao projeto do Código de Processo Civil, Mensagem n. 201, de 31.07.1972. *In Código de Processo Civil* atualizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, Forense, 1980, pp. 275/289.
- (26) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 272, p. 32.
- (27) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. 273, p. 34.
- (28) MARQUES, José Frederico. Ob. cit., vol. II, n. , p. 227.
- (29) GONÇALVES, Orestes Campos. Contrato de trabalho ou relação de emprego. Carência ou improcedência de ação. *Revista do TRT - 3ª Região* n. 47/50, pp. 35/40; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *Sentença Trabalhista*, Ainda Editora, 1997.

17. QUADRO SINÓTICO

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SANEAMENTO DO PROCESSO E MÉRITO, NO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO**

Pressupostos Subjetivos	A) Pressupostos Processuais, corrigenda judicial, extinção do processo - outros aspectos					
	1 - Competência de Juiz (CPC/73, arts. 91/124)	<table border="1"> <tr> <td>Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.</td> <td>Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.</td> </tr> <tr> <td>Funcional (recursal)</td> <td>Inderrogável. Nulidade.</td> </tr> </table>		Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.	Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.	Funcional (recursal)
Internacional (CPC/73, arts. 88/90). Em razão do valor prorrogável pelas partes. Em razão da matéria inderrogável. Nulidade. Territorial.	Prorrogável pelas partes, exceto foro fazenda e falência.					
Funcional (recursal)	Inderrogável. Nulidade.					
No sistema CPC/39, havia critérios diferentes (CPC/39, arts. 133 e 798, "a").						
2 - Impedimentos e suspeição do juiz	Aspectos	<p>Não decidível no saneamento (CPC/73, art. 331)</p> <p>Não preclui (CPC/39, arts. 182, I, "a" e 798, I, "a"; CPC/73, arts. 304/306 e 265, III)</p> <p>Nulidade: argüível e de ofício.</p>				
3 - Capacidade Processual	I -	Personalidade				
	II -	Capacidade de ser parte (CC - arts. 2, 3, 4 - Lei n. 10.406/2002, arts. 1/10)				
	III -	Capacidade de estar em juízo. Legitimação Processual (representação, autorização, assistência) (CPC/73, arts. 7/13).	Aspectos da incapacidade e de falta de representação, autorização e assistência.	Declarável de ofício ou por provocação da parte. Nulidade. Extinção do processo.		
	IV -	Capacidade Postulatória (<i>Jus Postulandi</i>). (Lei n. 4.215/1963, arts. 67, 70, 71, 72, 74, 75 e 76; Lei n. 8.306/94, arts. 1/4.				

Pressupostos Objetivos	1 - Extrínsecos à relação processual - Inexistência ou existência de fatos e situações. (CPC/39. Art. 182; CPC/73, arts. 300/301, 307, 311). A não configuração é argüível pela parte ou de ofício.	A - Litispendência B - Coisa julgada C - Compromisso D - Omissão de atos E - Incompetência F - Outros requisitos	1 - Impedimento de pessoa sujeita a regime estatutário (CF/88, art. 5,XXXI). 2 - Prestação de caução (CPC/39, art. 67; CPC/73, arts. 835 e 838). Provocada. 3 - Tentativa conciliação (CPC/73, art. 331). 4 - Dignidade de função; réu no processo penal (CF/67, arts. 32/83; CF/88, art. 53). 5 - Reembolso de despesas feitas pelo réu absolvido de instância, com o preparo defesa, a fim de que o autor renove a ação (CPC/39, art. 205; CPC/73, art. 28). 6 - Julgamento de questões prejudiciais diferidas a juízo especial ou criminal. 7 - Outros casos.
	2 - Intrínsecos à relação processual	Qualidades necessárias à existência, validade, perfeição e eficácia de atos jurídicos e/ou ao desenvolvimento correto da relação processual. A falta da qualidade é argüível de ofício ou a requerimento da parte; implica efeitos diversos, conforme sua relevância e pode constituir simples irregularidade sanável ou dar causa à nulidade, conforme chave em frente.	A - Nulidade B - Algumas Irregularidades

B - Condições da Ação	<p>I - Possibilidade jurídica do pedido</p> <p>II - Interesse de agir CPC/73, art. 295</p> <p>III - Legitimação para agir. <i>Legitimatío ad causam</i></p>	<p>A prestação deve se referir a providência admissível pelo direito objetivo (CPC/39, art. 160, implícito; CPC/73, art. 295, parágrafo único, III).</p> <p>A prestação deve se referir à satisfação de interesse, atual ou potencial, contido no direito subjetivo material (conflito ou possibilidade de conflito, lesão ou ameaça de lesão, incerteza jurídica).</p> <p>É a pertinência subjetiva da ação, salvo raras exceções, a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse (CPC/39, art. 160 e 20, VI).</p> <p>A legitimação se biparte em: ordinária, quando a ação é exercida pelo titular do interesse e contra aquele que resistiu à pretensão; e, extraordinária, quando a lei confere direito de ação a quem não seja titular do direito pretendido (substituição processual).</p>
C - Admissibilidade de Provas	<p>Depoimento pessoal - confissão - exibição de documentos ou coisa - testemunhas - documentos - arguição - falsidade - (exames - vistorias - diligências, etc.): (CPC/39, art. 294; CPC/73, arts. 323 e 331; 332/443).</p>	

O MOVIMENTO SINDICAL, O CONGRESSO DA CUT E A REFORMA TRABALHISTA

Coro 1: "Olê, olá, Lula, Lula!"

Coro 2: "Olê, olá, luta, luta!"

Márcio Túlio Viana*

1. OS TRÂMITES DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

Ao longo de sua campanha, como sabemos, Lula prometeu várias reformas. As primeiras seriam a tributária, a previdenciária e a trabalhista. A idéia era fazê-las ao estilo do PT, com a participação direta da sociedade.

Para isso, logo depois de eleito, o novo Presidente criou um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - o CDES. O objetivo era traçar as diretrizes gerais das três reformas e ao mesmo tempo garantir a sua legitimidade.

No campo das relações de trabalho, as diretrizes gerais do CDES serão discutidas e aprofundadas num Fórum Nacional, de natureza tripartite. Desse Fórum deve nascer a proposta de uma nova legislação do trabalho, a ser enviada ao Congresso². Mas o próprio Congresso *já está discutindo*, por sua conta, o mesmo tema.

Pois bem. Em fins de maio, o CDES apresentou algumas diretrizes. Agora é a vez do Fórum Nacional. A idéia inicial era concluir os trabalhos em dezembro de 2003. Agora, o Ministro do Trabalho fala em tornar o Fórum uma instituição permanente. Além disso, as mudanças já não serão enviadas em bloco ao Presidente, mas à medida que forem sendo aprovadas.

Por outro lado, como as diversidades do País são muito grandes, o Ministério do Trabalho organizou pequenos "fóruns", de junho a agosto, em dezenas de cidades. São as chamadas "conferências estaduais".

Desse modo, o ponto de partida para o Fórum Nacional serão não apenas as diretrizes do CDES, mas as conclusões dos debates travados nos vários Estados do País. Mas nada impede que, em alguns pontos da reforma, a discussão recomece do zero. Aliás, é até provável que isso aconteça, já que o Fórum Nacional será mais representativo que os pequenos fóruns e o próprio CDES.

O que podemos esperar da reforma?

Entre os que vivem o Direito do Trabalho, talvez se possa dizer que as esperanças e as preocupações se misturam.

É que, a grosso modo, há *dois* projetos em discussão: um, neoliberal, vale dizer, *conservador*³; outro, de resistência, ou seja, *progressista*⁴. Assim, os riscos

¹ Palavras de ordem da corrente majoritária (Articulação) e a resposta de correntes minoritárias no último Congresso da CUT.

* Professor nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas. Juiz do Trabalho aposentado.

² Antes, deve passar de novo pelo CDES, que discutirá com o Presidente as formas de encaminhamento.

³ Não no sentido de querer conservar o que existe, mas de reviver, com retoques de maquiagem, o que já deixou de existir.

⁴ Não no sentido de querer mudar tudo o que existe, mas de buscar novos caminhos, que renovem e ampliem o caráter compensador e tutelar do direito do trabalho.

parecem quase tão grandes quanto as oportunidades. Na medida em que se coloca em discussão toda a CLT, expondo-a a mudanças estruturais, tudo pode acontecer. Depende da correlação de forças.

Entre nós, como em todo o mundo, essa correlação de forças parece cada vez mais favorável ao capital. Mas agora temos pelo menos a possibilidade de que o governo acrescente alguns pesos do outro lado da balança, embora também ele sofra fortes pressões dos partidos conservadores - dos quais depende para governar - e dos organismos financeiros internacionais, especialmente o FMI.

A propósito desse jogo de forças, é interessante observar a nova (e importante) postura assumida pelo TST. Embora, nas últimas décadas, esse Tribunal tenha sido mais conservador que progressista, recentemente tem sinalizado noutra direção. Em fins de junho, começou a rever a sua jurisprudência, e já não aplica alguns entendimentos que enfraqueciam o movimento sindical⁵. Essa mudança de rota talvez possa ser creditada à crescente influência (qualitativa e numérica) de alguns de seus ministros, ao perfil progressista de seu novo presidente⁶ e aos novos ventos que sopram no País.

Voltando àqueles dois projetos, é preciso observar que não estão formalizados, pelo menos completamente. Por isso, nem sempre é fácil identificá-los. Além disso, em vários pontos, expressam apenas o pensamento *majoritário* das classes trabalhadora e empresarial. Mesmo no interior de cada uma delas não há um consenso absoluto.

Seja como for, e apesar de todas as incertezas, já é possível perceber o que há de comum e de diferente nesses dois projetos que se anunciam. Mas para que as *nuanças* se tornem mais claras, pedimos licença ao Leitor para uma breve viagem no tempo.

2. A REFORMA E A CONSTITUIÇÃO

Entre o fim dos anos 70 e o início dos anos 80, o Brasil vivia um fenômeno semelhante ao que sacudira a Europa em 1968 e nos anos seguintes. De um lado, um sindicalismo de combate, que ameaçava romper o pacto keynesiano-fordista. De outro, os primeiros sinais da crise.

Tal como acontecera na Europa, boa parte das rebeliões operárias partiu de baixo para cima, do *chão de fábrica* para os sindicatos. Também da mesma forma que na Europa, os trabalhadores reivindicavam não só maior participação na riqueza acumulada nos “anos gloriosos”, mas um trabalho menos alienante e um modelo de produção mais democrático.

No caso europeu, as lutas dos trabalhadores se somaram a outros movimentos sociais - de mulheres, *gays*, estudantes, imigrantes e até de *Brigadas Vermelhas* - que explodiram mais ou menos na mesma época e de algum modo se interagiram, fortalecendo-se reciprocamente⁷.

⁵ Como, por exemplo, a IN n. 4, que impunha uma série de obstáculos para a apreciação do mérito dos dissídios coletivos.

⁶ Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros.

⁷ A observação é de José Luís Fiori.

Já no caso brasileiro, o principal fator externo que fortaleceu os trabalhadores foi a luta contra a ditadura. Articulando-se com a sociedade civil, o “novo sindicalismo” alcançou um grau de legitimidade tão alto que conseguiu criar - à margem da lei - a primeira central sindical do País - a CUT. Foi também esse “novo sindicalismo” que criou o Partido dos Trabalhadores - o PT.

Vivíamos, então, um novo tempo. Depois de vinte anos de opressão e desigualdades, havia uma grande sede de liberdade e de justiça social. Mas a essa altura a crise do sistema de produção se intensificava, e já chegavam às nossas praias as primeiras notícias da contra-ofensiva capitalista.

Na Inglaterra, como nota Fiori⁸, o governo Thatcher impunha uma humilhante derrota ao movimento sindical, vencendo a famosa greve dos mineiros. Nos Estados Unidos, Reagan repetia a receita, dobrando uma categoria de ponta - os operadores de vôo. Em vários outros países do Primeiro Mundo, os conservadores tomavam o poder. E mesmo os governos de viés socialista iam se ajustando ao credo neoliberal.

Ao mesmo tempo, as empresas passavam a investir maciçamente em automação, provocando desemprego em massa. Já se falava em “fábrica sem trabalhadores”. Era o início da *reestruturação produtiva*, que mais tarde mesclaria seus robôs com os métodos japoneses de gestão da mão-de-obra.

Enquanto isso, no Brasil, discutia-se a nova Constituição. Preocupados com as notícias de além-mar, e valendo-se do alto grau de legitimidade que haviam conquistado, os sindicatos pressionaram os políticos para *constitucionalizar* o maior número possível de normas trabalhistas. O objetivo era torná-las suficientemente fortes para enfrentar o furacão que se anunciava.

Até certo ponto, a estratégia deu certo. Como é fácil observar, a Constituição contém quase *40 normas* de proteção ao trabalho e *mais de dez* sobre o direito sindical. Chega a tal nível de detalhamento que regula os prazos de prescrição, o percentual das horas extras e o número de dias do aviso prévio.

É verdade que a Constituição também sofreu a influência do novo modelo econômico. Um bom exemplo é o artigo que permite a redução de salários via negociação coletiva, abrindo as portas para a transformação gradativa de normas de ordem pública em normas de ordem dispositiva.

Voltaremos a esse assunto mais à frente. Por ora, basta notar que, como grande parte dos direitos trabalhistas está na Constituição, a reforma terá de passar por ela. Em conseqüência, também as novas regras se tornarão mais rígidas, mais fortes, mais duradouras - o que aumenta a responsabilidade dos envolvidos na reforma.

3. O SINDICATO NO BRASIL DE HOJE

Não é segredo para ninguém que, mesmo nos países mais avançados, o movimento operário vive a sua pior crise. E não se trata de algo passageiro. Alguns chegam a afirmar que o sindicato vai se tornando, no limite, *logicamente incompatível* com o novo modelo de produção.

⁸ Em artigos e conferências.

Naturalmente, há várias razões para isso, mas a principal talvez seja a mesma *reestruturação produtiva*. Como já notou alguém, o sistema deflagra um processo de crescimento sem que a ele corresponda um aumento dos postos de trabalho. Ao contrário, é a própria *redução* desses postos que permite à grande empresa manter ou aumentar as suas taxas de lucros.

Se a fábrica antes transformava todos os trabalhadores em empregados, hoje faz um movimento inverso. Tal como o mar, que joga na praia suas conchas e areias, ela expele de dentro de si a maior quantidade possível de custos, dentre os quais estão os empregados e o próprio Direito que os protegeia.

Muitos desses antigos trabalhadores são simplesmente *jogados fora*, e ali permanecem, excluídos do processo de produção e consumo. Outros - também como as ondas - são *puxados de volta*. Ou mais exatamente: são *reaproveitados*, só que de uma forma *diferente*, sem os mesmos custos da proteção.

Desses últimos, alguns voltam a trabalhar na *mesma* empresa, mas contratados *por outra*, e quase sempre ganhando menos. Outros passam a lhe prestar serviços através de pequenas empresas subcontratadas, que - exatamente em razão de seu tamanho e de sua informalidade - são menos visíveis e podem mais facilmente fraudar direitos trabalhistas. Assim, a grande empresa extrai mais-valia *através* da pequena.

Por fim, outros trabalhadores se organizam, eles próprios, para servir à grande empresa. Para isso, reapresentam-se no mercado também *diferentes*, seja como estagiários, seja como cooperativados, seja como autônomos (paradoxalmente) dependentes.

Como é que o sistema consegue fazer hoje essa espécie de mágica?

Também aqui, há várias explicações, mas talvez a mais importante tenha a ver, mais uma vez, com a informática, a microeletrônica e os novos métodos de gestão de mão-de-obra. É esse coquetel que permite o reaparecimento da fábrica disseminada, que parecia haver sido superada com a I Revolução Industrial.

A explicação é simples. Se, nos primeiros duzentos anos de capitalismo industrial, a fábrica foi obrigada a reunir os trabalhadores para otimizar a produção, hoje já consegue controlá-los à distância, ou sob a mediação de outra. Assim, o poder diretivo, antes restrito à relação empresa-empregado, desloca-se também - pelo menos no campo dos fatos - para a relação empresa-empresa.

Ora: o sindicato, tal como o conhecemos, nasceu não tanto como subproduto *do sistema*, mas de um *modo de ser* do sistema, representado exatamente pela grande fábrica concentrada. Por isso, quando os trabalhadores se dispersam, ele próprio se parte em pedaços.

Naturalmente, como sabemos, há outros fatores que debilitam o sindicato, como a inserção de jovens e mulheres - sem a mesma tradição de luta - no mercado de trabalho, os contratos precários e a própria postura individualista dos nossos dias. Em países como o nosso, há ainda os constantes ataques da *mídia*, que recriam e deturpam a sua imagem, fazendo-o parecer ora uma célula de radicais perigosos, ora um clube de alegres e irresponsáveis baderneiros.

Aliás, é não só a *mídia*, mas a própria empresa que se torna um importante centro produtor de ideologia. Através dessa ideologia ela tenta não só cooptar os trabalhadores qualificados, como mostrar aos não-qualificados que o melhor é ficarem quietos. Se fosse vivo, Freud talvez dissesse que ela é a mãe que os primeiros desejam e o pai que os últimos temem... Ao lado do amor, o terror.

Na verdade, a própria organização interna do trabalho acaba minando o movimento sindical. Ao reunir os trabalhadores em “ilhas de produção” e processos similares, a empresa moderna canaliza *para si própria* o sentimento de solidariedade que os une. Ao mesmo tempo, envolve-os na competição com as empresas rivais, e - por conseqüência - com os próprios colegas de profissão que nelas trabalham.

No Brasil, a crise do sindicato tem razões também *legais*.

Um exemplo, que já citamos, é a norma constitucional que permite a redução de salários, via negociação coletiva. Embora nem todos o percebam, essa regra altera drasticamente a relação de forças entre os atores sociais, especialmente em países onde não há contrapesos suficientes.

É que, antes, quem reivindicava novos direitos era apenas o sindicato profissional. Hoje, também a empresa pode fazê-lo. E essa simples possibilidade, mesmo quando não se realiza, já é suficiente para inviabilizar novas conquistas por parte dos trabalhadores, que têm de reunir as últimas forças que lhes restam para se defender⁹.

A legislação cria ainda outras dificuldades - como a falta de proteção ao emprego e de plena liberdade sindical - sobre os quais falaremos adiante. Mas o próprio governo Lula, sem que o queira, vai trazendo alguns problemas para o movimento sindical.

3.1. O VIII CONCURTO

Esses problemas ficaram bem patentes no último Congresso Nacional da CUT, realizado no início de junho, em São Paulo, com a presença de mais de 2500 delegados de todo o País. O próprio Lula sentiu na carne a delicadeza do momento. Ao abrir o Congresso, recebeu calorosos aplausos de uma grande maioria, mas também as primeiras vaias de uma minoria tão pequena quanto agressiva.

Na verdade, a CUT nunca teve um pensamento único. A cada ano, as dissidências pareciam aumentar. Hoje, são cerca de dez correntes, em geral mais à esquerda que a corrente principal - a “Articulação” - que era a do próprio Lula. O problema é que a linha que as separa parece ter-se aprofundado.

A maior razão está em que o governo Lula - como todos reconhecem - não é exatamente um governo popular, revolucionário, mas um governo de coalizão. Por isso, teve e tem de transigir para governar - seja, por exemplo, adotando uma política econômica (ainda) conservadora, seja nomeando alguns ministros mais à direita, seja propondo uma reforma previdenciária que em vários pontos não só reproduz quanto aprofunda a que foi proposta pelo governo FHC, e que recebeu, na época, fortes críticas do PT. Aliás, como sabemos, as composições começaram antes mesmo da eleição, na própria composição da chapa.

Pois bem. Historicamente, *toda* a CUT - inclusive a corrente majoritária - vinha defendendo medidas como o não pagamento da dívida externa, o rompimento com o FMI, a redução drástica na taxa de juros¹⁰ e (no mínimo) um plebiscito para decidir se o Brasil deveria ou não se filiar à ALCA.

⁹ O pior é que a norma tem tido interpretação extensiva em alguns tribunais, sob o argumento de que “quem pode o mais (ou seja: reduzir salários) pode o menos (ou seja: reduzir outros direitos)”.

¹⁰ No Brasil, é a segunda maior do mundo.

Hoje, as correntes minoritárias querem exigir de Lula essas e outras medidas. Argumentam que, se o governo é de coalizão, é também de luta. A eleição foi apenas uma primeira etapa. Se Lula obteve o poder político, isso não significa que a classe trabalhadora tenha conquistado um poder real, de fazer a *sua* política. Tudo vai depender do jogo de forças. E para vencê-lo é preciso adotar uma posição agressiva. As pressões sobre Lula - com greves e outras manifestações - vão ajudá-lo a se manter coerente. Para que o governo dê certo, é preciso que os trabalhadores exijam dele novos ministros e uma nova política, *desde logo*.

Já a corrente majoritária - que acaba de eleger o novo presidente da CUT, Luiz Marinho - concorda que é preciso fazer cobranças, mas sem desestabilizar o governo. Acredita que a eleição de Lula, por si só, já mudou boa parte do contexto. A oportunidade é única, e não se pode desperdiçá-la com atitudes impensadas. Não é possível adotar posturas mais radicais, como romper com o FMI, sem antes ter-se criado condições reais para isso¹¹. O governo "está ainda em disputa". Opor-se a ele é "fazer o jogo da direita".

Mas também em relação à reforma trabalhista há divergências quanto às estratégias a serem seguidas. Enquanto a "Articulação" entende que o melhor é aceitar desde logo o que for possível (como o pluralismo sindical e o fim do "imposto"), deixando para um segundo momento as matérias mais difíceis (como a proteção ao emprego e a organização por local de trabalho), algumas correntes minoritárias pensam que isso pode acabar enfraquecendo ainda mais o movimento sindical. Assim, por exemplo, a adoção do pluralismo sem a *concomitante* proteção ao emprego pode gerar efeito contrário ao pretendido, se esta última conquista acabar se inviabilizando¹².

Um dos pontos que acentuaram as divergências, no último Congresso da CUT, foi a proposta de reforma previdenciária. As correntes minoritárias a acusavam de ter-se baseado na "cartilha" do FMI. Por isso, não deveria ser analisada isoladamente, mas como parte de um projeto maior - "uma ofensiva mundial para entregar o que é público e solidário ao mercado financeiro". Além disso, uma reforma como essa é algo que "atravessa todo o contexto político". E vai acabar atingindo mais duramente toda a sociedade: "hoje é o público; amanhã, o privado".

Para essas correntes, o projeto não nasceu de um amplo debate. Houve discussões no CDES, mas este órgão não tinha o grau de legitimidade suficiente. Daí por que várias de suas sugestões foram ignoradas. Por isso, a reforma deveria ser discutida "com as bases", a partir do zero. E é isso que a CUT devia ter dito ao Presidente, até por uma questão de coerência - pois ela combatia grande parte do que está sendo hoje proposto.

Já a "Articulação" discordava de alguns pontos do projeto, como a contribuição dos inativos, mas apostava nas emendas, que seriam apresentadas.

¹¹ Em geral, as outras correntes entendem que essas "condições reais" devem ser criadas "na própria luta", com pressões fortes e imediatas.

¹² Nesse sentido, por exemplo, o dirigente sindical José Maria de Almeida, ex-candidato a Presidente pelo PSTU e líder da corrente MTS (Movimento dos Trabalhadores Socialistas), da CUT.

Poucos dias depois do Congresso, essas divergências se mostraram ainda mais visíveis. Como vimos pelos jornais, a CUT organizou uma manifestação de servidores públicos em Brasília, mas o seu próprio presidente, Luiz Marinho, foi vaiado. Dias depois, os servidores entraram em greve, à revelia da CUT. Algumas semanas mais tarde, cerca de 30 sindicatos de servidores anunciavam a criação de uma nova central - a "CUT do B". Ainda não se trata de uma cisão importante, mas já sinaliza alguma coisa.

Na verdade, as várias correntes do movimento sindical se vêem às voltas com um dilema. A corrente majoritária tenta preservar o Presidente, mas ao mesmo tempo não quer ser identificada com ele. Seu maior problema é manter a independência sem desestabilizar o governo. O próprio Luiz Marinho encarna bem essa dualidade: é amigo pessoal de Lula e, apesar disso, participou da manifestação contra uma de suas reformas. Ao mesmo tempo, pelo menos no início, opunha-se à greve.

É importante notar que os dois apelos mais ouvidos, no último Congresso da CUT, foram exatamente a favor de sua autonomia e sua unidade. Enquanto as correntes minoritárias exigiam independência frente ao governo, argumentando com o passado de lutas da CUT, os dirigentes tentavam provar, com dados concretos, que *continuam sendo* independentes.

Mas os apelos a favor da unidade, também especialmente fortes por parte das correntes minoritárias, não chegaram a convencer os outros trabalhadores a apoiar os servidores públicos com uma greve geral ou mesmo a acompanhá-los na manifestação de Brasília¹³. E muito menos a declarar greve de solidariedade aos servidores públicos franceses, como alguns líderes queriam.

De todo modo, o risco de quebra do movimento sindical talvez seja maior dentro da CUT do que entre ela e a sua grande rival - a Força Sindical. Coerente com a sua postura pragmática, a FS tende a se aproximar do governo Lula, do mesmo modo que o fez em relação aos ex-presidentes Collor e Cardoso.

Por outro lado, não é só a CUT que tem os seus dilemas. Como temos visto pelos jornais, a crise começa a rondar o próprio PT, que incorporou a crítica de "radicalismo" feita pela mídia a alguns de seus parlamentares e deflagrou o processo para a sua expulsão. Basicamente, o discurso político dos chamados "radicais" é o mesmo que a CUT e o próprio PT defendiam há menos de um ano e o mesmo que hoje defendem as correntes minoritárias da Central. Outros 30 deputados e 200 economistas assinaram manifestos contra o que chamam de *continuismo*, especialmente em termos de política econômica. A resposta do governo tem sido mais ou menos a mesma da "Articulação": é preciso que se criem condições materiais para futuras guinadas de rumo.

É nesse quadro de fragmentação e crise que será construída a nova legislação do trabalho. Como dizem os sindicalistas - e nisso não há divergência - foram *sobretudo* eles, mas *não apenas* eles, que elegeram Lula. Por isso, o governo continua em disputa. Lula é uma referência importante, mas o seu governo *só dará certo* se o movimento sindical se mantiver vigilante e mobilizado.

¹³ Compareceram à manifestação cerca de 30 mil pessoas, segundo a CUT, ou 15 mil, segundo a polícia (que, naturalmente, não interveio).

Aliás, não há consenso sequer a respeito da verdadeira intenção do governo. Alguns temem que ele já tenha um projeto *pronto e acabado*, e deseje apenas cooptar o maior número possível de adesões - não só para legitimá-lo como para aumentar as chances de sua aprovação. Nessa hipótese, as negociações no Fórum seriam mais aparentes que reais. O Governo estaria menos disposto a ouvir que a falar.

Como não poderia deixar de ser, em se tratando do Brasil, as diferenças de enfoque se expressam também musicalmente. Em certo momento, no Congresso da CUT, os sindicalistas da “Articulação” responderam às críticas ao governo cantando: “olê, olá, Lula, Lula”. Imediatamente, a minoria respondeu: “olê, olá, luta, luta”. Mais que uma amostra da criatividade brasileira, presente em todos os pequenos detalhes de nossas vidas, o jogo de palavras aponta para um futuro que pode aprofundar as divergências. A curto prazo, é muito pouco provável uma cisão importante na CUT; a disputa se dá ainda *dentro dela*, democraticamente. Mas não se sabe o que pode acontecer, mais tarde, se as minorias concluírem que continuarão minorias para sempre.

Vejamos agora, em breves linhas, os principais pontos em discussão.

4. A REFORMA DO DIREITO INDIVIDUAL

A reforma abrangerá tanto o direito individual como o coletivo. Além disso, deve alterar algumas regras do processo, num e noutro campos. Até o Poder Judiciário será discutido no Fórum, naquilo que afeta os problemas do trabalho.

No plano do direito individual, tem-se entendido, em geral, que é preciso abrir espaço para novas formas de contratação. Como sabemos, algumas dessas novas formas já existem há alguns anos. É o que acontece, por exemplo, com os contratos a tempo parcial¹⁴ e a prazo¹⁵. Talvez a tendência seja a de expandir as hipóteses.

O problema é que, quase sempre, essas “novas formas” de contratação procuram não tanto ajustar o direito aos novos modos de trabalhar, mas reduzir os níveis de proteção. De todo modo, há oportunidades interessantes, como é o caso do consórcio (ou condomínio) de empregadores - uma experiência que vem dando certo e pode se expandir¹⁶.

Outra discussão diz respeito à pequena empresa. Ela já tem tratamento diferenciado em termos fiscais e mesmo em relação a alguns aspectos da organização do trabalho. Mas os direitos dos empregados que nelas trabalham são os mesmos. Agora, há os que falam em reduzi-los.

¹⁴ Antes mesmo da lei que os instituiu, os contratos a tempo parcial já eram considerados lícitos pela doutrina e jurisprudência. A novidade, trazida pela lei, foi a redução do período de férias daqueles trabalhadores, em certas circunstâncias.

¹⁵ Como sabemos, os contratos a prazo eram antes admitidos apenas quando havia uma razão de fundo que os justificasse. Hoje, embora ainda sujeitos a limites temporais, são admitidos amplamente, desde que haja aceitação da entidade sindical.

¹⁶ Embora de origem francesa, essa nova figura foi reinventada no meio rural brasileiro, mais precisamente no Paraná, quando empregadores rurais se uniram para contratar trabalhadores que se revezavam na prestação de serviços a um e a outro. A vantagem é que os empregadores se obrigam, solidariamente, pelos pagamentos; e cada empregado mantém com o grupo um único contrato de trabalho, normalmente sem prazo. Vários outros estados brasileiros já aderiram à prática. A idéia é fomentá-la, regulamentá-la em lei e expandi-la para o meio urbano.

A alegação é a de que mais de 80% dessas empresas não duram mais que dois anos, pois as cargas tributárias - mesmo reduzidas - incidem sobre a folha de salários, e ainda são pesadas. Para resolver o problema, alguns parlamentares do PT sugerem que os tributos passem a incidir sobre o *faturamento*. Desse modo se evitaria que uma pequena mercearia, com oito ou dez empregados, pagasse mais impostos que uma agência bancária poderosa, mas automatizada.

A redução da jornada é outra bandeira do movimento sindical. Compensaria um pouco as perdas crescentes que os trabalhadores vêm sofrendo e poderia ajudar no combate ao desemprego. Do mesmo modo, a proibição *expressa* de horas extras, salvo nas hipóteses de grave necessidade da empresa, previstas no art. 61 da CLT¹⁷.

Mas a redução de horários ou a proibição de horas extras poderia intensificar ainda mais os ritmos de trabalho. Ora: se a empresa *altera* esses ritmos, exigindo mais esforço de quem *já está* empregado, é sempre possível apelar para o art. 468 da CLT¹⁸. Mas e em relação aos novos empregados? Talvez se pudesse reduzir esse problema através do adicional de penosidade, previsto na Constituição e ainda não regulamentado.

Outro ponto importante diz respeito às cooperativas. Foi criado um Grupo Interministerial, paralelo ao Fórum, para fomentá-las. Esse grupo, por sua vez, foi dividido em subgrupos, um dos quais tem examinado a questão das cooperativas *de trabalho*. Pois bem. Dentre essas cooperativas se inserem as de produção e as de serviços (como as dos taxistas), mas também as de *mão-de-obra*, que têm servido para precarizar e fraudar relações de emprego. E a posição dos técnicos do governo, pelo menos até fins de agosto, era favorável à sua institucionalização, em troca da garantia de “direitos mínimos” aos trabalhadores. Esses direitos seriam pagos pelas próprias cooperativas.

Mas talvez o aspecto que mais polêmica irá provocar, no plano do direito individual, é a proteção ao emprego.

Como sabemos, a CF proíbe as despedidas arbitrárias, mas deixa a regulamentação dessa matéria a cargo do legislador ordinário. A proteção ficou limitada - em caráter transitório - à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS¹⁹. Até hoje, porém, o legislador não se moveu para regulamentar a matéria. Assim, a norma que seria *transitória* vai se tornando *permanente*. E o legislador ordinário acaba alterando (por omissão) a própria Constituição.

¹⁷ Na verdade, como já notava desde 1989 o Min. Vantuil Abdala, as horas extras habituais são incompatíveis com a Constituição, exceto quando a jornada do empregado é inferior a 44 horas semanais. É que, ao contrário da Constituição anterior, a de 1988 não permite que a lei estabeleça uma jornada *normal*/superior àquela. Com mais razão, as partes não podem fazê-lo, ainda que a título de “horas extras”. Em outras palavras: só pode haver hora extraordinária em condições também extraordinárias (“Horas extras habituais - nunca mais”, Suplemento Trabalhista LTr, ano XXV, n. 106/89).

¹⁸ Como se sabe, esse artigo permite a alteração do contrato só quando bilateral e sem prejuízo ao trabalhador. Mas para impedir que a empresa exija maior esforço do empregado, será preciso outro esforço, este doutrinário - o de considerar essa questão uma verdadeira *cláusula* (ainda que tácita) do contrato de trabalho.

¹⁹ Artigo 10, I, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Note-se que, sendo os salários muito baixos, também os depósitos o são. Assim, a indenização de 40% onera muito pouco o empregador. Não é por outra razão que o Brasil tem uma das maiores taxas de *turn over* do mundo.

Há alguns anos, o Brasil ratificou a Convenção n. 158, da OIT, que supria aquela omissão. Mas - cedendo às pressões - o Presidente FHC a denunciou. Assim, o *turn over* continua...

Pois bem. Em termos de proteção ao emprego, as expectativas de trabalhadores e empresários são diametralmente opostas. Os primeiros esperam alguma coisa nos moldes do art. 18 do Estatuto dos Trabalhadores italiano, que permite aos tribunais reintegrar o trabalhador despedido sem uma razão de ordem disciplinar, técnica ou econômica. Os últimos querem reduzir ou mesmo extinguir aquele acréscimo de 40%.

É importante notar que entre nós - até por uma questão cultural - a falta de proteção ao emprego tem tido reflexos negativos nos três planos do direito - individual, coletivo e processual.

A principal razão é econômica. Como tem nas mãos a fonte de sobrevivência do trabalhador, o empresário passa a dispor, na prática, *do próprio direito*. É como se usasse o *ius variandi* para modular não apenas a prestação de serviços, mas as próprias normas de tutela, aplicando-as *como, onde, quando e quanto* quer.

Entre nós, e ao contrário do que acontece no plano do direito comum, as normas trabalhistas não se cumprem espontaneamente. Chegam tortas, mancadas ou faltando pedaços aos seus destinatários. Na prática, o trabalhador está proibido de contestar o empregador, por mais ilegais que sejam as ordens recebidas. Do mesmo modo, não pode, de viva voz, exigir salários em atraso ou horas extras não pagas, pois o resultado será a perda do emprego.

Para aumentar a efetividade do direito e incentivar as empresas a melhorar as condições de trabalho, uma boa idéia é instituir sanções premiais, ao invés de punitivas. Nesse sentido, um inteligente e importante estudo do juiz paraense José Maria Quadros de Alencar propõe certificar empresas que reduzam os riscos sócio-ambientais. Assim, por exemplo, as que criassem planos de saúde pagariam contribuições menores ao INSS. A certificação seria revista anualmente²⁰.

Outro ponto importante na pauta de discussões será a proteção dos que *não são* ou *não estão* empregados. Para alguns estudiosos, dentre os quais nos incluímos, é preciso recuperar de algum modo a unidade de proteção, recolhendo numa espécie de rede todos os trabalhadores que se encontram em estado de dependência econômica. Desse modo, a proteção alcançaria as múltiplas situações - de emprego, desemprego, subemprego, informalidade - que hoje se alternam na vida do trabalhador. Apenas o *grau* dessa proteção é que seria variável²¹.

Naturalmente, tudo isso parece um sonho, mas nem por isso quimérico.

²⁰ A proposta foi transformada, ao que parece, em projeto de lei, em tramitação no Congresso.

²¹ A idéia tem sido defendida por vários doutrinadores de renome no exterior, como o italiano Romagnoli.

5. A REFORMA NA JUSTIÇA E NO PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Como sabemos, a Justiça do Trabalho, salvo uma ou outra exceção²², só julga relações de emprego *stricto sensu*. As outras demandas vão para a Justiça Comum, em geral mais demorada e menos sensível para a realidade do conflito entre o capital e o trabalho.

Para corrigir também essa distorção, o CDES propõe que a Justiça do Trabalho passe a ter competência para julgar: a) acidentes do trabalho; b) crimes contra a organização do trabalho²³; c) multas administrativas contra a empresa; d) relações de trabalho em geral e não apenas as relacionadas com o trabalho dependente.

O que se quer, com isso, é aumentar a efetividade do direito material, através do processo. Até hoje, tem sido um ótimo negócio para a empresa fraudar a lei, pois os juros são de apenas 12% ao ano, enquanto as aplicações financeiras rendem dez vezes mais. Além disso, costuma-se entender que os juízes não podem apenar o mau empregador²⁴ e, no plano extraprocessual, as infrações são negociadas de várias maneiras com o Estado²⁵.

É possível que essas propostas sejam adotadas no Fórum. Mas como envolvem fortes interesses, provavelmente não serão aceitas sem um longo e duro debate no Congresso Nacional.

Mas mesmo a ampliação da competência não resolve *todo* o problema. As distorções do sistema judiciário brasileiro são muito mais profundas, pois se entrelaçam com o próprio direito material, e de um modo muito especial com a proteção contra as despedidas arbitrárias.

Sem essa proteção, o trabalhador brasileiro só tem acesso real à Justiça quando perde o emprego. Se procurá-la antes, perderá o emprego também antes. E o resultado do desemprego pode ser a fome, pois os mecanismos compensatórios são muito precários.

E como, ao ir à Justiça, o empregado já não tem a fonte de sobrevivência, muitas vezes celebra acordos irrisórios. Apesar disso, como sabemos, a prescrição *corre* no curso do contrato... Assim, como observa Elaine Noronha Nassif, o processo passa a servir não para dar efetividade, mas para *desconstruir* o direito material²⁶.

Mas ainda não é só. Muitos trabalhadores não procuram a Justiça *mesmo depois de despedidos*, para evitar as “listas negras” cada vez mais freqüentes. E hoje, com a ameaça de desemprego de longa duração, o risco de ficar “marcado” tem um peso também maior.

²² Como trabalhadores avulsos e pequenos empreiteiros.

²³ O CDES propõe também a regulamentação da norma constitucional que considera crime a retenção dolosa de salários.

²⁴ Em sentido contrário, a lição de Antônio Álvares da Silva, com fundamento no art. 652, d, da CLT, que dá competência ao juiz para “impor multas”.

²⁵ Por exemplo, com os termos de ajustamento de conduta patrocinados pelo Ministério Público e com as mesas de negociação do Ministério do Trabalho. Em geral, esses instrumentos têm dado bons resultados; mas ao mesmo tempo mostram a crise de efetividade da norma e podem sinalizar para o empregador no sentido de que ele terá sempre uma “segunda chance”.

²⁶ “Fundamentos da flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do direito e do processo do trabalho”, LTr, São Paulo, 2001, *passim*.

Desse modo, todo o discurso a respeito do atraso na tramitação dos processos esconde uma realidade mais profunda, que se articula com o próprio direito material. Há demandas que nem sequer chegam a ser propostas, ou o são muito tempo depois do desejado, e esse tipo de atraso - muito pior - passa despercebido ou é minimizado.

Para reduzir esses problemas, o CDES propõe ampliar as hipóteses de substituição processual, para que o sindicato possa defender, em nome próprio, os interesses dos trabalhadores. Assim, não haverá retaliações.

Na verdade, pela Constituição, pode-se entender que isso *já pode* acontecer, de forma ampla. Além disso, como observa o Ministro Ronaldo Leal²⁷, o sindicato é parte legítima para propor ações coletivas, na defesa de interesses individuais homogêneos.

Mas o TST não entendia assim. Além disso, permitia que o empregado *renunciasse* ao direito. Assim, tão logo se via citado, o empregador exigia dele a assinatura, e o direito poderia se perder para sempre. Ou seja: a emenda saía pior que o soneto. Quando escrevíamos essas páginas²⁸, a jurisprudência estava sendo revista.

Mas o processo do trabalho no Brasil também envolve outros problemas e exige outras soluções.

De um modo geral, pode-se dizer que a Justiça do Trabalho é *muito rápida* quando as partes celebram acordo, e *razoavelmente rápida* quando o processo caminha até a sentença do juiz²⁹. Às vezes, além de rápida, é também muito ágil, deslocando-se em barcos nos rios da Amazônia ou se instalando por alguns dias em locais onde há trabalho forçado³⁰.

Mas quando a empresa se recusa a pagar, e se abre a fase de execução, a história é bem diferente. Muitas vezes, o empregado simplesmente nada recebe, pois a empresa desaparece ou não tem bens suficientes.

Para corrigir esse tipo de problema, o CDES propõe a criação de um fundo de indenizações trabalhistas, formado por contribuições das empresas, a exemplo do que já acontece em alguns países. Em caso de condenação, o fundo pagaria o trabalhador e depois acionaria a empresa, para se ressarcir³¹.

²⁷ Em artigos e conferências.

²⁸ Julho de 2003.

²⁹ Embora em alguns Estados, como São Paulo, não seja assim, em vários outros, como Minas, o prazo entre o dia do ajuizamento da demanda e a primeira audiência não passa de dez dias; se não há acordo, quase sempre as partes e as testemunhas são ouvidas desde logo e o juiz profere a sentença em dez dias, no máximo. Havendo recurso para o tribunal regional, o novo julgamento se faz em dois ou três meses. Apenas as causas que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho (poucas, em termos proporcionais) é que demoram longo tempo.

³⁰ Em geral, esses órgãos julgadores móveis se instalam precariamente em fazendas do interior brasileiro, tão logo a fiscalização do trabalho identifica casos de trabalho forçado. Nessas situações, o juiz colhe as provas e decide no próprio local, e no mesmo dia. Depois, locomove-se para outros locais.

³¹ Informações do Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do TRT da 3ª Região, em conferência na Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, junho/03.

6. A REFORMA DO DIREITO E DO PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO

Desde 1931, e apenas com um breve intervalo, temos um sistema que se choca, pelo menos em parte, com a Convenção n. 87 da OIT, que assegura a liberdade sindical. Por isso, essa Convenção até hoje não foi ratificada por nós³².

Para a maioria, o sistema brasileiro tem raízes na *Carta del Lavoro* de Mussolini. Para outros, como o grande mestre Süsskind, o mais provável é que tenha se inspirado no modelo soviético, pelo menos no que diz respeito à unicidade, pois os seus idealizadores eram socialistas.

Seja como for, a idéia era trazer para dentro do Estado a luta de classes, transformando os sindicatos em órgãos públicos. Para isso, a CLT criou um complexo sistema de controle do movimento sindical, cujas características originais eram (e algumas ainda são) as seguintes:

1. Trabalhadores e empresas são enquadrados em categorias rígidas, uma “correspondendo” à outra. A categoria da empresa é definida pela sua atividade. A categoria dos trabalhadores, pela categoria da empresa. Qualquer alteração nas categorias só podia ser feita por ato do Ministério do Trabalho.
2. Para formar um sindicato, um grupo de trabalhadores ou de empregadores teria de se organizar antes numa associação pré-sindical. Se houvesse mais de uma, o Ministério do Trabalho escolhia a que lhe parecesse mais representativa³³, dando-lhe uma “carta de reconhecimento”.
3. Depois de criado um sindicato, não pode surgir outro, da mesma categoria, na mesma base territorial.
4. Em princípio, cada sindicato só representa uma categoria. Por exceção, pode representar categorias “similares ou conexas”, quando não puder, de outro modo, ter um desempenho eficaz. Tudo isso dependia do aval do Ministério do Trabalho.
5. Sistema sindical organizado em forma de pirâmide, tendo na base os sindicatos, mais acima as federações e no vértice as confederações. Todos se sujeitavam a prévio enquadramento pelo Ministério do Trabalho.
6. Proibição (e mais tarde forte restrição) das greves.
7. Efeito *erga omnes* de todas as convenções coletivas de trabalho.
8. Em caso de conflito, e não havendo acordo, qualquer das partes pode recorrer à Justiça, que impõe novas condições de trabalho, *legislando*. Essas condições vão se integrar aos contratos individuais, que funcionam como “canais de intermediação”.
9. Tratando-se de conflito com repercussões na sociedade, não só o Ministério Público como o próprio Tribunal, *ex officio*, poderia instaurar o dissídio coletivo.

³² Essa Convenção é considerada pela OIT uma de suas convenções “fundamentais”, pois representa simples desdobramento de sua própria Constituição. Por isso, deve ser aplicada até pelos países que não a ratificaram. Acontece que, entre nós, é a nossa própria Constituição que o proíbe...

³³ A lei enumerava apenas alguns critérios, de modo que, muitas vezes, a escolha era meramente política.

10. Todos os sindicatos podem cobrar de trabalhadores e empresários, filiados ou não, um tributo anual, por delegação do Estado.
11. O Estado poderia não só interferir na vida do sindicato, regulando em minúcias o seu funcionamento, como intervir em sua administração, punindo ou destituindo diretores, etc.³⁴

Como sabemos, muita coisa mudou com a Constituição de 1988 - a começar da autonomia privada coletiva³⁵. O Estado já não pode intervir ou interferir na vida sindical, e, por isso mesmo, também não dá “cartas de reconhecimento”, nem “enquadra” os sindicatos segundo os seus critérios. Além disso, o direito de greve se ampliou. Mas a Justiça do Trabalho ainda tem poder normativo, os sindicatos ainda cobram o “imposto” anual e o princípio da unicidade sindical continua.

A liberdade sindical individual é quase completa. O trabalhador pode escolher entre ser ou não sindicalizado, embora não possa escolher entre um sindicato e outro. Já a liberdade sindical coletiva permanece restrita. Os trabalhadores não podem se organizar segundo os seus próprios critérios, embora possam fazê-lo de acordo com os da lei.

É verdade que, na prática, mesmo isso já tem mudado. Assim é que a própria jurisprudência tem limitado o poder normativo, muitos sindicatos têm se recusado a receber o “imposto”³⁶ e - apesar do princípio da unicidade - temos hoje cerca de 14 mil sindicatos, além de 13 centrais sindicais.

Como explicar essa quantidade imensa de sindicatos?

É que a base territorial mínima, para que um sindicato se organize, é *um município*. E, em cada município, há sempre muitas categorias inorganizadas. Assim, há espaço ainda para milhares de sindicatos, mesmo sem representatividade alguma. E o “imposto” viabiliza a sua existência. Além disso, o Ministério do Trabalho já não pode enquadrar, ele próprio, os sindicatos - e desse modo muitas categorias, mesmo já organizadas, fracionam-se.

A propósito desse fracionamento, é curioso notar que a lei só o permite no caso de sindicato que agrupa *mais de uma* categoria. E isso só é possível, como já vimos, quando o sindicato não pode se organizar de outro modo, em razão da fragilidade da categoria principal.

Acontece que tanto o agrupamento como o fracionamento dependiam da concordância do Ministério do Trabalho. E, como isso já não existe, mesmo os sindicatos que antes reuniam uma *única* categoria vão se dividindo. Em Vitória, há um “Sindicato dos trabalhadores em fábricas de dentifrícios *com* flúor” e um “Sindicato dos trabalhadores em fábrica de dentifrícios *sem* flúor”...³⁷

³⁴ Foi o que aconteceu com Lula, antes de ser Presidente...

³⁵ Nesse trabalho, seguindo as lições de Arnaldo L. Sússekind, utilizamos as expressões “autonomia privada coletiva” para significar o direito de o sindicato criar a sua lei interna e definir livremente os seus objetivos; “liberdade sindical individual” para traduzir o direito de um trabalhador entrar ou sair do sindicato de sua escolha; e “liberdade sindical coletiva” para significar o direito de os grupos se organizarem em sindicatos da forma como quiserem.

³⁶ Especialmente os filiados à CUT.

³⁷ Observação do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em conferência.

Como se sabe, as centrais reúnem os mais variados sindicatos, das mais diversas categorias, em autêntico pluralismo. Por isso, oficialmente, não integram o sistema. Não são consideradas entidades *sindicais*. Na prática, porém, sentam-se à mesa de negociações, participam de órgãos tripartites (inclusive do Fórum do Trabalho), são referidas em algumas leis trabalhistas e indicam representantes brasileiros à OIT.

O que se quer, agora, é acabar *formalmente* com os chamados “resíduos corporativistas”. Aliás, a propósito, é curioso notar que também os setores da direita - inclusive a *mídia*³⁸ - têm enfatizado essa suposta “origem espúria” de algumas regras para defender a derrogação *total* da CLT. Os ataques têm sido tão fortes que acabam confundindo, às vezes, até líderes sindicais de esquerda³⁹.

A ênfase na liberdade sindical e as críticas ao “paternalismo” estatal, que contam com forte apoio da *mídia*, podem estar abrindo caminho para ressuscitar o projeto que fazia prevalecer o negociado sobre o legislado, alterando o art. 618 da CLT. Nessa hipótese, ele voltaria à cena com uma nova maquiagem, e desta vez com o apoio da mesma central e do mesmo partido que o criticavam.

Quanto ao “imposto”, a grande maioria da CUT o combate. Mas estão crescendo as pressões em sentido contrário, lideradas, naquela central, pela Corrente Sindical Classista. No meio patronal, a maioria quer mantê-lo, também para garantir a sobrevivência de seus sindicatos. Em geral, os que defendem o “imposto” também querem a unicidade.

A propósito, é interessante notar que o “imposto” já não serve aos fins para os quais foi criado - ou seja, atrelar o sindicato ao Estado. Como lembramos, o Estado *já não pode* intervir na vida sindical, a não ser no que diz respeito à sua organização unitária, por categorias. De todo modo, o “imposto” tem um lado negativo: o de permitir a existência de sindicatos sem a menor representatividade. O lado positivo é o de viabilizar a existência de sindicatos que têm alguma representatividade mas são simplesmente pequenos, especialmente em regiões mais pobres e incultas. Alguns defendem a tese de que ele deveria ser mantido, mas para financiar as centrais - que o repassariam de acordo com os seus critérios.

Quanto ao poder normativo da Justiça do Trabalho, as divergências parecem maiores. A maioria quer extingui-lo, pura e simplesmente; outros defendem a sua permanência. Dentre estes últimos, uma corrente prefere transformá-lo em arbitragem facultativa. Assim, o Tribunal atuaria só quando *as duas partes* quisessem. Essa é uma das sugestões do CDES.

Quanto à pluralidade sindical, a grande maioria da CUT a defende - ainda que não explicitamente - na medida em que tem como uma de suas bandeiras a *liberdade*, no plano das ações coletivas. A voz divergente, naquela Central, tem sido historicamente representada pela Corrente Sindical Classista. Mas começa a ganhar adeptos em outras correntes. Outras centrais importantes, como a Força Sindical e a CGT, também defendem a unicidade.

³⁸ Até em programas populares de rádio se ouvem acusações nesse sentido.

³⁹ Alguns, por exemplo, não separam as regras de direito individual das de direito coletivo. Outros ignoram as mudanças realizadas pela Constituição de 1988.

No meio empresarial, também não se observa ainda um consenso. Há alguns anos, quando se falava com insistência na necessidade de um “contrato coletivo” nacional, entidades patronais de expressão aceitavam o pluralismo. De algum tempo para cá, parece ter havido uma reversão. A FIESP e a FIEMG, por exemplo, têm defendido a unicidade. Mas, como dizíamos, não há um pensamento hegemônico.

É interessante notar, a propósito, como pode haver *divergência* no interior de cada classe, em torno de propostas tão diferentes, e *convergência* entre segmentos de uma e outra classes, sendo tão opostos os seus interesses. Em outras palavras, trabalhadores divergem de trabalhadores e convergem com empresários - e vice-versa.

Na verdade, há várias explicações, que se completam.

Começemos pelos que defendem o pluralismo. Quais seriam as suas razões?

Há uma razão mais genérica, e talvez menos sincera, que tem a ver com as origens do sistema da unicidade. Como dissemos, esse sistema costuma ser vinculado à *Carta del Lavoro*. Assim, não seria *politicamente correto* defendê-lo, embora a mesma *Carta del Lavoro* também contivesse direitos historicamente incontestáveis, como férias e jornada mínima de trabalho.

A outra razão diz respeito às expectativas de cada um dos atores sociais.

Em geral, ao aceitar a pluralidade, os empresários apostam numa maior fragmentação da coletividade operária, hoje já tão fragilizada pelas subcontratações, pelas diversidades contratuais, pelo temor crescente do desemprego e especialmente pela transformação - também crescente - do trabalho protegido em desprotegido.

Já os trabalhadores, ao contrário, querem se valer da pluralidade para que o sindicato tenha mais agilidade, organizando-se de acordo com a melhor estratégia para cada momento; e possa abrir as suas portas para os desempregados, os trabalhadores precários e os excluídos de toda espécie. Além disso, esperam que as suas centrais possam agir formalmente, celebrando contratos coletivos nacionais, articulados em esferas menores, à moda italiana - embora isso possa vir a ser feito também num sistema de unicidade, desde que ligeiramente alterado.

Os trabalhadores temem ainda a criação de sindicatos de empresa, cooptados pelos patrões, aos quais teriam de aderir, por imposição destes. De todo modo, defendem a institucionalização das centrais, que passariam a ocupar, formalmente, o ápice da pirâmide da organização sindical.

Os empregadores, também às voltas com a queda das taxas de filiação, querem se manter unidos - e sabem que o desemprego e a reestruturação produtiva já são mais do que suficientes para manter frágil o sindicalismo profissional. Assim, desse ponto de vista, o pluralismo não faria grande diferença.

Na comissão que examinou o tema, na DRT-MG, uma das entidades profissionais defendeu não só a (re) criação de uma comissão de enquadramento sindical, como a outorga da “carta de reconhecimento” ao sindicato que primeiro se registrar. Mas todos os trabalhadores que defendiam a unicidade também admitiam o pluralismo, desde que atrelado à estabilidade no emprego.

Note-se que nem todas essas razões são formalizadas, ou mesmo conscientes. Às vezes, são apenas intuídas. De todo modo, em meio a tantas divergências, parece estar havendo uma nova tomada de consciência.

Com efeito.

Até recentemente, a leitura quase hegemônica da realidade sindical era a de que o seu grande problema é a unicidade. Logo, se adotada a Convenção n. 87 da OIT, tudo seriam flores. Como dizíamos, costumava-se também vincular com insistência a unicidade ao seu passado supostamente fascista. Assim, o pluralismo passou a ser sinônimo de democracia; a unicidade, de tirania.

Essa interpretação se esquece de que nos países onde há liberdade completa as taxas de filiação também são decrescentes. E deixa em segundo plano outros problemas mais graves, como o desemprego, a nova ideologia e especialmente a reestruturação produtiva. Assim, há um desvio de foco, utilizado de forma inteligente pelo ideário neoliberal.

Pouco a pouco, porém, o caráter *estrutural* daquela desigualdade passa a ser mais percebido. E exatamente por isso é que fica mais difícil escolher. Já não se trata de preferir a “democracia” no lugar do “fascismo”, mas de encontrar a melhor estratégia para enfrentar problemas que - antes de serem jurídicos - são políticos e sobretudo econômicos.

É verdade que essa nova percepção está longe de obter hegemonia. Ela tem sido mais nítida junto aos setores minoritários da CUT, que nesse ponto se aproximam de algumas outras centrais, como a CGT. Já a corrente “Articulação”, a Força Sindical e o Governo parecem ver ainda o pluralismo como remédio para todos os males, até mesmo para o acúmulo de processos na Justiça do Trabalho⁴⁰.

Pergunta-se: será possível de algum modo compensar ou pelo menos reduzir o *deficit* de igualdade entre os atores sociais?

A nosso ver, e mais uma vez, o problema passa pela criação de mecanismos mais efetivos de proteção ao emprego. De nada adianta resguardar o posto de trabalho do dirigente sindical - como existe no País há mais de 60 anos - sem que o façamos, também, em relação aos empregados comuns. De nada vale um líder que não tenha a quem liderar... Assim, a proteção ao emprego é também um direito *sindical*. E nesse ponto há consenso na CUT.

Por fim, é também interessante notar que o Governo Lula, com o seu Fórum, reinaugura no País, depois de muitos anos⁴¹, as negociações tripartites - modelo que a doutrina tem chamado, com razão, de “neocorporativo”.

Acontece que, entre nós, bem mais do que nos países avançados, esse modelo apresenta duas faces: tanto pode revalorizar o movimento sindical, dando-lhe um novo espaço político, como fazê-lo perder a sua própria identidade. Tudo vai depender dos rumos que a reforma tomar - o que, por sua vez, vai depender do próprio sindicato.

Mas como o sindicato, estando fraco, pode ser agente de uma reforma construtiva e não destrutiva?

Como dizíamos, o Governo Lula pode servir como contrapeso - mas não basta isso. Aliás, o próprio governo, paradoxalmente, também precisa do apoio do sindicato, pois também ele é alvo de terríveis pressões.

Qual será o caminho?

⁴⁰ Pelo menos foi essa a tônica dos discursos na abertura da “plenária” do Fórum, em agosto.

⁴¹ Algo parecido já tivemos, há cerca de 15 anos, com as câmaras setoriais na indústria automotiva, extintas no Governo FHC.

Parece contraditório, mas para que o sindicato consiga, no futuro, ser diferente, é preciso que comece a ser diferente *desde logo*, na medida de suas forças, e mesmo à margem do modelo estritamente legal.

Como realizar essa nova espécie de mágica?

No Brasil, talvez mais do que em outros países⁴², observa-se hoje o aparecimento de milhares de pequenos grupos, quase sempre informais e espontâneos, que se organizam ora para se ajudar mutuamente, ora para proteger o lugar onde moram, ora para proteger o meio ambiente.

A nosso ver, o sindicato brasileiro deve aproveitar essa face positiva dos novos tempos para articular as suas lutas com a sociedade civil, mesmo *para além* das relações de trabalho, e tal como fez nos últimos anos da ditadura militar - exatamente quando atingiu o auge de sua força. Mais do que isso, deve se tornar um porta-voz dos índios, imigrantes, prostitutas, engraxates, mendigos, homossexuais, crianças e velhos de rua... Lutar pelo meio ambiente e defender o que ainda resta da nossa soberania. Aproveitar esse despertar da sociedade civil para se tornar uma espécie de *partido político* fora do Congresso.

Se as pessoas, hoje, estão cada vez mais dispersas, também ele terá de se dispersar para reuni-las, mas sem perder a sua própria unidade - tal como faz a empresa, que ao terceirizar mantém o controle. Para isso, terá de identificar pontos comuns de interesse que superem as diversidades entre os grupos, reconstruindo uma nova solidariedade em torno de um projeto mais amplo e profundo.

Esse novo projeto passará pela construção de uma *economia solidária*, que - imitando mais uma vez a empresa - permita a formação de redes, articulando, entre si, pequenos grupos de trabalhadores autônomos. Essas redes envolveriam os próprios consumidores, que passariam a priorizar os produtos feitos por pessoas carentes, sem intermediação, ecologicamente sustentados e sem riscos para a saúde. Desse modo, passo a passo, o sindicato ajudaria a construir uma alternativa real ao sistema - tal como sonhavam os utópicos do século XIX.

No campo jurídico, esse sindicalismo deve lutar bravamente por um direito que - fazendo uma espécie de síntese entre o *moderno* e o *pós-moderno* - acolha as diversidades de nosso tempo, mas sem perder de vista os princípios que o fizeram nascer. Um direito que saiba acompanhar os movimentos da empresa, perseguindo-a em sua rota de fuga, de modo a proteger os que lhe prestam serviços sob outras roupagens. Mas que - como os palácios de Roma - seja construído não sobre a terra nua e selvagem, mas sobre os alicerces dos palácios mais antigos.

⁴² O fenômeno também é forte na Argentina.

**O TRABALHADOR RURAL E A PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS
COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28,
DE 25 DE MAIO DE 2000**

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta*

A Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, alterou o prazo prescricional para o trabalhador rural ajuizar ações relativas a seus créditos trabalhistas.

Como se sabe, o texto anterior da Constituição de 1988 dispunha, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...*omissis*...

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;”.

Com isto restava assegurada ao rurícola a imprescritibilidade de seus direitos laborais, no curso de seu contrato de trabalho, desde que não ultrapassado, quando do ajuizamento da ação trabalhista, o biênio posterior ao término do pacto.

Contudo, em maio de 2000, implementando-se a política governamental de precarização dos direitos trabalhistas, foi alterado tal prazo prescricional, na forma seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...*omissis*...

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”.

* Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Região.

¹ José Afonso da Silva *in Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 60, assim sintetiza a diferença entre tais conceitos, *verbis*:

“30. Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade.

31. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.”

Pois bem: sem a pretensão de esgotarmos todo o tema, contudo, não perdendo de vista que o mesmo muito tem nos preocupado, ante a seriedade das questões que envolve (geralmente trabalhadores que laboram por a fio para o mesmo empregador, muitas vezes com lesões que perduram por todos estes anos e das quais somente vão ter consciência quando se extingue o pacto laboral, até em razão do temor reverencial existente em relação ao patrão) e em razão de aparecer com muita frequência nas pautas de audiências das Varas do Interior, merecem ser discutidas a aplicabilidade e a eficácia¹ de tal dispositivo constitucional.

A mudança em comento adveio em decorrência de manifestação do poder constituinte derivado, sendo, portanto, de imediato, auto-aplicável, já que não se pode falar em direito adquirido contra o disposto na Constituição Federal.

É o que nos ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 4ª edição, Malheiros Editores, 2000, p. 88:

“...A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológico, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições”.

Todavia, não se pode olvidar que os direitos adquiridos em razão da própria Constituição têm que ser respeitados, mesmo que Emenda posterior venha a alterar o texto constitucional que os consagrava.

Expliquemo-nos.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores rurais a imprescritibilidade de seus direitos trabalhistas, podendo acionar o Poder Judiciário para reclamá-los a qualquer tempo, desde que não superados os dois anos após o término do pacto laboral.

Após a Emenda, o legislador constituinte derivado entendeu não ser mais o caso de se assegurar aos rurícolas tal direito e os igualou aos urbanos.

Pois bem: tal alteração seria auto-aplicável?

A questão não gera dúvidas para aqueles trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho iniciado e findo antes da famigerada Emenda Constitucional n. 28/00, sendo imprescritíveis seus direitos, desde que respeitado o biênio constitucional.

Igualmente problemas não existem, *concessa venia*, para aqueles empregados rurícolas que foram admitidos após a promulgação de tal norma, em relação aos quais o prazo prescricional aplicável é mesmo o quinquenal, até o limite de dois anos após o término do pacto, para reclamações trabalhistas.

A dificuldade maior diz respeito aos trabalhadores admitidos antes da mudança constitucional, cujos contratos perduraram após a entrada em vigor desta.

Tendo em mente o conceito de direito adquirido, voltamos a questionar: seria justo entender que para eles também o prazo prescricional transmudar-se-ia automaticamente para quinquenal no curso do contrato, com limite final de dois anos após desfeito o vínculo empregatício?

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, na obra *Direito Intertemporal*, Editora Forense, 1980, p. 106, assim nos ensina sobre os direitos adquiridos:

“C.F. Gabba também fundamenta o princípio da irretroatividade das leis no respeito aos direitos adquiridos. Suas preocupações básicas consistem em conceituar o que seja direito adquirido. Define-o como sendo todo o direito que é consequência de um fato apto a produzi-lo em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova sobre o assunto e que, nos termos da lei sob a qual ocorreu o fato de que se originou, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.” Grifamos.

Feitas tais considerações, entendemos que interpretar-se como auto-aplicável a Emenda Constitucional n. 28/2000 também aos trabalhadores rurais cujos contratos de emprego iniciaram-se antes dela e continuaram após sua promulgação implica, *data venia*, em afronta direta ao disposto em outro dispositivo constitucional, a saber, inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Constituição de 1988 que resguarda os direitos adquiridos contra modificações normativas posteriores.

Isto porque declarar-se a prescrição quinquenal nestes casos importa em atingir direitos que até maio/00 não estavam sujeitos a ela e que, até então, poderiam ser reclamados até dois anos após o término do contrato de trabalho. É que, frise-se uma vez mais, até o advento da Emenda Constitucional n. 28, era mera faculdade do rurícola - e não ônus seu - acionar o Poder Judiciário por lesões eventualmente sofridas no decorrer do contrato, uma vez que simplesmente não havia, no mundo jurídico e no plano daquelas relações contratuais, a prescrição quinquenal.

A Emenda Constitucional em comento não pode, portanto, atingir direitos cujo ônus de reclamar não existia antes de sua promulgação, sob pena de se violar a proteção também constitucional, aos direitos adquiridos em razão do próprio texto constitucional anterior.

A Constituição Federal deve ser interpretada de forma global - interpretação sistemática - e não como se cada instituto dela constante fosse um compartimento estanque, uma vez que todos os princípios e regras ali inseridos integram um conjunto harmônico e devem ser valorados.

Mais ainda! As normas constitucionais aqui referidas (todas elas e não apenas a editada pela Emenda Constitucional n. 28/2000) devem ser interpretadas de modo diverso de como seriam se fossem simples normas ordinárias.

LUIZ ROBERTO BARROSO, *in Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª edição, editora Saraiva, 1999, pp. 181 e 182, de forma precisa, nos ensina a necessidade de buscarmos nos dispositivos constitucionais seu real sentido, conceituando o princípio da interpretação conforme a Constituição:

“O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição.”

Na mesma obra (p. 215) deixa claro que, na interpretação de normas constitucionais, mister se faz buscar a mais razoável para a solução dos conflitos, assim dissertando acerca do princípio da razoabilidade:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

Assim, buscando interpretação adequada e razoável da norma constitucional, filiamo-nos, *c.v.*, à corrente que entende que somente contados cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000 - a partir de 25 de maio de 2005, portanto - passará a vigor por inteiro, para aqueles contratos de empregados rurais em vigor quando de sua promulgação, a prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, pois, uma vez em vigor tal alteração, o empregado sabe (ou pelo menos entende o legislador que deveria saber, ante a presunção de que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, para obter algum direito) que qualquer lesão trabalhista dali por diante sofrida somente poderá ser questionada judicialmente nos próximos cinco anos, pena de incidir a regra do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Ademais, entender-se de outra forma, seria, na linguagem coloquial, utilizar-se de “dois pesos e duas medidas” para cuidar exatamente do MESMO instituto, qual seja, o da prescrição dos direitos trabalhistas, *d.m.v.*

É que, em outubro de 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, a prescrição que era bienal inclusive durante o contrato de trabalho passou a ser quinquenal, tendo a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ante tal alteração, entendido que o novo prazo prescricional de cinco anos somente retroagiria até outubro/86, exatamente para se respeitar o direito adquirido dos empregadores que, em outubro/88, já não poderiam mais sofrer reclamações relativas a parcelas anteriores a outubro/86.

É a literalidade do Enunciado n. 308 do C. TST, *in verbis*:

“A norma constitucional que ampliou a prescrição de ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.”

Pois bem: a mesma interpretação benéfica dada aos proprietários rurais deve ser dada aos trabalhadores rurais, pena de se incorrer em flagrante ofensa ao princípio também constitucional da isonomia.

O entendimento aqui exposto é também o de considerável parte da doutrina, merecendo ser citado a respeito o i. advogado, professor e jurista Estêvão Mallet, que escreveu sobre o tema no artigo intitulado “A prescrição na relação de emprego rural após a Emenda Constitucional n. 28”, publicado na *LTr* n. 64-08, p. 1001, *in verbis*:

“Solução intermediária consistiria em aplicar a lei nova apenas para regular o tempo transcorrido após a reforma legislativa, subordinando à lei anterior todo o lapso de tempo transcorrido antes dessa reforma. Contudo, tendo em vista não haver, no sistema anterior à Emenda Constitucional n. 28 prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, a adoção desse critério, que combina duas diferentes legislações para reger a mesma relação jurídica, levaria a inaceitável paradoxo. Faria com que pretensões exigíveis há mais tempo, quando em vigor a legislação anterior, não prescrevessem, ao passo que outras pretensões exigíveis há menos tempo, depois de editado o novo direito, poderiam já estar prescritas.

Na verdade, a melhor solução para as dificuldades suscitadas pela Emenda Constitucional n. 28 está em aplicar o novo prazo a todos os contratos em vigor, considerando-se, no entanto, apenas o tempo transcorrido após a reforma legislativa, critério preconizado, aliás, pela doutrina, nacional e estrangeira, bem como pela jurisprudência da Corte de Cassação francesa. Assim, o tempo passado antes da Emenda Constitucional n. 28 não será considerado, evitando-se aplicação retroativa de norma legal. Somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 terá início o prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre relação jurídica em vigor. Passado esse prazo, no entanto, estarão prescritas todas as pretensões cuja exigibilidade haja nascido há mais de cinco anos, ainda que antes da Emenda Constitucional n. 28. Não sofrerão influência alguma do novo direito, porém, aquelas pretensões para as quais já se havia estabelecido regime diverso, inclusive para o trabalhador urbano, como a pretensão subjacente à ação declaratória, imprescritível tanto para a doutrina, como para a jurisprudência, e a pretensão para reclamar anotação ou retificação da carteira de trabalho e para pleitear a soma de períodos descontínuos de trabalho, ambas fluindo apenas a partir da extinção do contrato.”

Por fim, entendemos não deva prevalecer a Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-1 do C. TST, assim redigida:

“Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional n. 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.”

Isto porque referido verbete de jurisprudência, se interpretado de modo a determinar a incidência do prazo quinquenal aos pactos laborais rurais em curso quando da edição da referida Emenda, não terá diferenciado, como seria justo, os trabalhadores rurais no que tange à época em que foram firmados seus contratos e os períodos em que os mesmos foram cumpridos, fatores essenciais, como já exposto, na determinação do correto prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto, igualando a todos de forma injusta e irrazoável, *data maxima venia*.

Parece-nos, no entanto, que esse verbete de jurisprudência predominante não se aplica ao caso central aqui em exame. É que ele foi aprovado tendo em vista tão-somente casos em que as reclamações trabalhistas de rurícolas já haviam sido

ajuizadas antes da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 28/2000, tanto que parte da premissa (correta, aliás) de que ela não previu expressamente sua aplicação retroativa, afirmação que não teria sentido se estivesse destinada a também incidir sobre as reclamações ajuizadas após a vigência da alteração constitucional em comento.

É perfeitamente possível e razoável, portanto, considerar que essa referida Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST não se aplica aos casos de reclamações trabalhistas ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional n. 28/2000, não podendo ela, pois, servir de suporte aos que sustentam a plena e irrestrita aplicação, a esses feitos, do novo prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho rural.

Neste particular, nunca é demais citarmos o i. jurista CARLOS MAXIMILIANO, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, 3ª tiragem, editora Forense, 1984, p. 165, ao dissertar acerca do critério hermenêutico da “Apreciação do Resultado”, o qual ele preconiza deva estar sempre no centro das preocupações dos operadores do Direito:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática e seja mais humano, benigno, suave.”

Isto posto - em que pese entendermos que a prescrição do rurícola, *de lege ferenda*, deveria ser elasticada e não o contrário, ante a realidade dura e bastante diferente das nossas que enfrenta este trabalhador, como têm começado a mostrar os meios de comunicação com a eleição do atual Presidente da República, oriundo de tais meios - já tivemos oportunidade, em casos concretos a nós submetidos, de decidirmos no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, somente os contratos celebrados após sua promulgação encontrassem-se totalmente regulados por ela e, quanto aos já em vigor por ocasião da alteração constitucional, apenas em 25 de maio de 2005 serão totalmente alcançados pela norma constitucional em comento.

Eram estas as idéias que tínhamos a trazer para o debate.

**SUSPENSÃO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA INTERNA PARA APURAÇÃO
DE JUSTA CAUSA, SUSPENSÃO PREVENTIVA, INQUÉRITO JUDICIAL
PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE E SEUS EFEITOS SOBRE
O SALÁRIO DO EMPREGADO**

Júlio Bernardo do Carmo*

A vivência judicante sempre nos surpreende com temas de alta indagação jurídica que só a realidade palpitante do cotidiano das relações trabalhistas travadas entre patrões e empregados, carreadas para o caso concreto submetido à nossa apreciação, pode nos proporcionar.

Em determinado processo trabalhista levado ao crivo da apreciação recursal da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atualmente tenho a honra de presidir, surgiu o debate candente em torno da amplitude da suspensão disciplinar em cotejo com a sindicância interna aviada pelo empregador para a apuração de justa causa e os efeitos de ambas sobre o princípio da intangibilidade do salário do empregado, debate esse que, após algumas reflexões de ordem intelectual, levou-me a escrever o presente artigo doutrinário.

A pergunta que assaltou o espírito dos eméritos julgadores era a seguinte: o empregado não estável suspenso pelo empregador em virtude de sindicância interna contra ele instaurada com o fito de apurar o cometimento de ato de improbidade pode invocar a regra do artigo 474 da CLT para haver do empregador o pagamento de salários exigíveis após o trigésimo dia de suspensão, mesmo quando a sindicância interna conclui pela falta grave do trabalhador e embasa a dispensa por justa causa?

O nosso despretenhoso objetivo neste trabalho é dar uma resposta jurídica à indagação formulada naquela d. Turma, trazendo à colação subsídios de ordem doutrinária e jurisprudencial aptos à satisfatória dirimência do problema proposto.

O artigo 474 da CLT dispõe de forma incisiva que “A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão indireta do contrato de trabalho.”

Feito um levantamento doutrinário sobre o referido dispositivo consolidado, no que pertine à sua escorreita exegese e teleologia, deparamo-nos com os seguintes ensinamentos dos doutos.

Mozart Victor Russomano deixa assente que as suspensões disciplinares impostas pelo empregador ao empregado são suspensões contratuais. Da mesma forma, quando o empregador dispensa o trabalhador por algum tempo, opera-se a súbita e transitória paralisação da vigência do contrato.

Nas duas situações, porém, o empregador não poderá manter o empregado afastado do serviço por prazo superior a trinta dias. Se o fizer, a suspensão se transformará em rescisão do contrato, acarretando, visto ser rescisão injusta, por força do art. 474, o pagamento de aviso prévio e indenização por despedida, calculados na forma dos arts. 477 e segs. e 487 consolidados.

* Juiz Togado do TRT da 3ª Região.

O empregador, prossegue o mestre, tem esse direito - o direito de suspensão - que é, como diz Francisco de Ferrari, “*um estado de relación de trabajo, durante el cual, el empleador, por acto próprio, no utiliza ni retribuye los servicios del trabajador.*” (In *Derecho Laboral*, 1948, novembro, p. 73, Montevidéo)

E adverte: mas, o direito só pode ser exercido dentro dos limites legais.

Mesmo que haja justo motivo para suspensão do empregado em nome da disciplina da empresa, se a suspensão for superior a trinta dias, valerá por despedida injusta. A lei é categórica e não comporta exceções.

E, a seguir, justifica assim seu ponto de vista: o poder diretivo da empresa pertence ao empregador, que corre os riscos da produção, assalaria o empregado, dirige e fiscaliza a execução do serviço. A empresa pressupõe uma idéia de ordem, de organização, de método. Por isso é que todos reconhecem ao empresário o direito de punir os seus empregados pelas faltas que cometem. A suspensão disciplinar é uma das sanções mais comumente usadas, pois o direito de punição através de suspensões, é inerente à idéia de empresa. (BARBAGELATA, Hector Hugo. *De las suspensiones como sanción*. In *Derecho Laboral*, 1949, março, pp. 365 e segs., Montevidéo)

E prossegue: esse direito, porém, só pode ser exercido com moderação. O empregado apenas será suspenso com motivo justo. Se se considerar prejudicado, pode recorrer à Justiça do Trabalho que, através da ação proposta, examinará as provas e revisará a punição ditada pelo empregador. Tem-se entendido - ainda em respeito ao poder disciplinar exercido pelo empregador - que a Justiça do Trabalho diz, simplesmente, se a suspensão foi justa ou injusta, mantendo-a no primeiro caso, e revogando-a, no segundo. Nunca, entretanto, interfere na vida disciplinar da empresa para dizer que a suspensão foi justa mas se estendeu por prazo longo demais, concluindo por diminuí-la. O ato patronal é, apenas, mantido ou revogado, nunca reduzido ou ampliado.

Por outro turno, a suspensão não pode exceder a certo número de dias - a trinta - na sistemática da lei brasileira. A suspensão sem prazo certo é autêntica despedida. (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito do Trabalho*, p. 138)

“O afastamento por longo tempo seria uma pena de inatividade, que só existe para os funcionários públicos, de certos países.” (MESQUITA, Luiz José de. *Direito Disciplinar do Trabalho*, p. 240)

O empregado não pode ficar à mercê do empregador, sofrendo longos e penosos afastamentos do serviço, sem remuneração, sobretudo se considerarmos a situação econômica em que vive, a maior parte das vezes, o operário moderno.

Salienta o ilustre jurisperito citado existir exceções a essa norma, quando deve-se ter em vista apenas dois casos: a) a suspensão do empregado estável para fins de inquérito judicial que tenha por objeto apuração de falta grave, na forma facultada ao empregador pelo art. 494, hipótese em que a suspensão perdurará até o final da ação (parágrafo único); b) a suspensão de qualquer trabalhador acusado da prática de atos atentatórios à segurança nacional, para fins de inquérito administrativo, pelo prazo máximo de noventa dias (parágrafo único, §§ 3º e 5º do art. 472 da CLT)¹.

¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, ed. Forense, 10ª edição, 1983, pp. 505/506.

Orlando Gomes e Élson Gottschalk entendem que o poder disciplinar do empregador é o corolário do chamado poder diretivo ou poder de comando que, para muitos autores, constitui uma categoria à parte. Tanto o poder regulamentar do empregador, que se exerce mediante ordens genéricas de serviço, por instruções e, sobretudo, pelo regulamento da empresa, como o poder disciplinar dimanam do direito de direção geral reconhecido pela ordem jurídica ao empregador. É esse direito de direção geral que revela, claramente, o estado de subordinação do empregado e constitui o elemento característico do contrato de trabalho. O direito de direção exterioriza-se de forma concreta no poder disciplinar. Com efeito, este tem por objeto sancionar as faltas cometidas pelos empregados em caso de desobediência às ordens legais ou individuais baixadas pelo empregador. Salientam os autores que esse poder disciplinar tende a se organizar e a se limitar, como é próprio a todo exercício do direito. O poder disciplinar encontra-se, assim, limitado em dois sentidos: a) pela lei, pelas fontes de produção profissional e mista e pelo próprio contrato individual de trabalho; b) pela finalidade do direito de direção.

No que tange especificamente aos objetivos deste modesto artigo doutrinário, os ilustres juristas citados ao abordarem o tema da suspensão contratual enfatizam poder a mesma ser total ou parcial. Dá-se, totalmente, quando as duas obrigações fundamentais, a de prestar o serviço e a de pagar o salário, tornam-se reciprocamente inexigíveis. Há suspensão parcial quando o empregado não trabalha e, não obstante, faz jus ao salário.

Observam, a seguir, que a distinção entre essas duas modalidades de suspensão é de suma importância prática. Na suspensão total, nenhum efeito se produz. Assim, o período em que esteve afastado do serviço não se incorpora no seu tempo de serviço, salvo os casos previstos em lei. O desligamento da empresa esvazia inteiramente o conteúdo do contrato de trabalho. Apenas se lhe assegura o direito ao emprego com um reatamento da relação jurídica que foi paralisada. É verdade que se lhe asseguram vantagens a serem desfrutadas a partir da volta ao emprego (CLT, art. 471); mas, durante o período de suspensão, o sinalagma do contrato não funciona.

Na suspensão parcial, produzem-se alguns efeitos e, conforme a causa determinante, podem continuar todos, exceto o que consiste na obrigação de trabalhar. A suspensão pode decorrer de fato a que o trabalhador não tenha dado motivo, de fato que lhe seja imputável e, finalmente, de imediata e direta determinação legal.

Interessa-nos aqui a suspensão contratual que tem origem em fato imputável ao trabalhador, em seu aspecto dúplice, ou seja, por motivo de ordem disciplinar e por determinação do empregador para apurar falta grave em inquérito judicial. Nos casos de suspensão por fato imputável ao empregado, os efeitos principais do contrato cessam temporariamente. Nem o empregado trabalha nem o empregador lhe paga o salário.

Assim, o efeito da suspensão calcada em punição disciplinar é total, ficando o empregado, a partir do afastamento, privado integralmente do direito de receber salários, situação esdrúxula que, por vilipendiar a sua fonte de subsistência, há de ser necessariamente limitado no tempo.

Quando ocorre a chamada suspensão preventiva, aplicável aos empregados que desfrutam da garantia da estabilidade no emprego, pode a suspensão

desqualificar-se, convolvando de total em parcial, desde que, afastada a caracterização da falta grave, seja decretada judicialmente a reintegração.

Havendo o trespassa da suspensão total em parcial, assegura-se ao empregado o direito de receber os salários que deixou de auferir durante o período da suspensão preventiva, quando passa a ser remunerado por um serviço que efetivamente não prestou.

Logo a seguir discorrem os festejados autores longamente a respeito da suspensão por fato imputável ao empregado, quando, em resumo, asseveram verificar-se a mesma quando o trabalhador comete ato de indisciplina e, quando sendo estável, é acusado de falta grave, a ser apurada em inquérito judicial.

Enquanto na suspensão disciplinar seu intrínseco efeito total priva o trabalhador de todo e qualquer salário, na chamada suspensão preventiva a percepção de salário está condicionada ao desfecho da demanda judicial, havendo direito a salários quando a reintegração é ordenada pelo juiz.

A suspensão, às vezes, assume aspecto híbrido, imposto pela lei, como se dá, *e.g.*, com os casos catalogados como de relevante interesse de segurança nacional, quando a autoridade competente solicita o afastamento do empregado para responder inquérito administrativo. Nessa hipótese é parcial a suspensão contratual durante os primeiros noventa dias do afastamento do empregado, que, continua, neste interregno, a auferir salário do empregador (§§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT), e total suspensão relativamente ao tempo excedente ao referido limite gizado na legislação em apreço².

Feitas estas digressões doutrinárias resta saber se a suspensão preventiva do empregado não estável seria causa de suspensão total ou parcial do contrato de trabalho.

Não me parece razoável afirmar categoricamente que o afastamento do trabalhador não estável, calcado em ato de indisciplina, corporificaria sempre uma suspensão disciplinar típica, não se lhe aplicando, conseqüentemente, a suspensão preventiva que a legislação consolidada reserva para o empregado estável. Não se pode admitir uma postura doutrinária assim tão dogmática.

Quando o fato ensejador da suspensão é calcado em suposta justa causa que inviabiliza a continuidade do vínculo empregatício, como se dá, *e.g.*, com o ato de improbidade consubstanciado em furto continuado ou apropriação indébita, preferindo o empregador, antes de proceder à dispensa, instaurar sindicância interna para deixar patente a culpa do empregado, parece-me óbvio que, sendo o trabalhador estável ou não, o caso é de típica suspensão preventiva e não apenas de mera suspensão disciplinar.

A distinção entre as duas figuras jurídicas é captada facilmente através do ânimo que impele o empregador a suspender o empregado de suas funções. Sendo a intenção do empregador aplicar no empregado uma sanção de natureza pedagógica para recolocá-lo no trilho da disciplina e da ordem interna da empresa, lógico que a

² GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, Forense, 1981, pp. 87/92 e 454/457.

suspensão lastreada no ato faltoso do empregado é de natureza iniludivelmente disciplinar. E assim é porque, cumprida a sanção e presuntivamente corrigido o desvio de conduta do trabalhador, o ânimo do empregador é manter íntegra a relação empregatícia, reinserindo o empregado no âmbito da empresa, uma vez exaurida a função corretiva da sanção disciplinar. E assim deve interpretar-se o ato patronal porque, quando se afasta, sabe o empregado de antemão que o seu posto de trabalho está reservado, e que só vai perdê-lo se e quando, reinserido no quadro empresarial, fizer ouvidos moucos à sanção pedagógica que lhe foi imposta. Como só acontecer, o ato da despedida na suspensão disciplinar só ocorre após reinserido o trabalhador no âmbito da empresa, caso contrário, não teria o empregador como saber se a medida corretiva aplicada ao trabalhador surtiu ou não o efeito desejado.

Na suspensão preventiva as coisas se dão de maneira bem diversa. Em que pese acautelado, por temer praticar um ato de injustiça contra o empregado, o ânimo do empregador é despojar dos quadros da empresa o trabalhador que, tudo indica, rompeu dolosa ou culposamente a base fiduciária do contrato de trabalho.

Quando a sindicância interna confirma, à exaustão, a falta grave irrogada contra o trabalhador, o mesmo, ato contínuo, é dispensado com justa causa. Como a suspensão contratual motivada pela sindicância interna não é meramente disciplinar, mas preventiva, a suspensão do contrato de trabalho é total, ficando o empregado definitivamente privado do direito de receber salários desde o seu afastamento e até a conclusão da sindicância interna que ratificou a conduta ímproba do empregado, mesmo nos casos em que a apuração interna do ato faltoso ultrapasse o prazo de trinta dias, mas se conclua em prazo razoável e compatível com o porte da empresa ou com a complexidade que o desdobramento da apuração da falta grave exigia³, máxime quando são muitos os empregados envolvidos na falta grave ou quando são muitas as pessoas que tenham tomado conhecimento do ato faltoso. Neste contexto mostra-se muito comum, *e.g.*, ocorrer fraude na contabilidade de uma grande empresa, tornando-se complexa e longa a apuração da falta grave.

De tudo que se expôs, já se pode fazer a primeira assertiva a que nos propusemos, no sentido de que a suspensão preventiva é aplicável tanto ao empregado estável quanto ao não estável e a sua consequência é sempre a mesma: a suspensão temporária e total do contrato de trabalho, com privação do direito do empregado envolvido de auferir salários.

³ São pertinentes neste passo os seguintes arestos: "A imediatidade não exclui a diligência para apuração da falta. Não se conclui que não houve a imediatidade pelo fato de ocorrer a dispensa 3 meses depois da última falta, já que se tornava necessário apurar os fatos. A partir do momento em que a empresa toma conhecimento do fato é que se pode considerar o tempo decorrido para a diligência." (Ac. TST, 1ª Turma, RR-4.565/74, Rel. Min. Elias Bufáical, proferido em 12.08.75) "Inatual não é a demissão se a empresa, ao tomar conhecimento do fato, tomou de imediato providências no sentido de sua apuração, sobrevivendo a demissão após um espaço de tempo - um mês e meio aproximadamente - que não excedeu os limites do razoável. Não houve, na hipótese, omissão e sim maior rigor na apuração e caracterização do ato faltoso. (Ac. TRT-6ª Reg., Proc. n. 524/74, Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto, *in Revista do TRT da 6ª Região*, n. 21, p. 174)

Chega-se a esta primeira conclusão porque, como o ânimo que leva a empresa a suspender o empregado é o mesmo que nutre o afastamento do empregado estável para se apurar oportunamente no inquérito judicial a falta grave que lhe é irrogada administrativamente, o tratamento legal a ser dispensado há de ser o mesmo. Inexistindo norma jurídica a guarnecer nosso ordenamento jurídico positivo do trabalho que regule a situação do empregado não estável envolvido em sindicância interna da empresa, deve-se aplicar, por analogia, o art. 494 da CLT, no que pertine aos efeitos da suspensão preventiva.

A analogia, como se sabe, consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

O portentoso jurista Carlos Maximiliano em substanciosa glosa pertinente ao tema ora em estudo afirma do alto de sua sapiência que “Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da falta de disposição especial. Até o silêncio se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não, o conteúdo da norma.” E arremata: “Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para o outro, semelhante àquele.

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’: era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente⁴.”

De modo símile, como pela regra do parágrafo único do art. 494 da CLT, a suspensão embasada no *caput* do referido dispositivo perdurará até a decisão final do processo, assim também ocorrerá com a sindicância interna, haja vista que a suspensão preventiva igualmente deve perdurar pelo tempo razoável e necessário à sua conclusão, pouco importando que venha durar mais de trinta dias.

⁴ Continuando a citação em trecho totalmente pertinente ao nosso estudo e ao nosso escopo, continua o mestre da exegese asseverando que “Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica. Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.” (MAXIMILIANO, Carlos. *In Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 9ª edição, 1984, pp. 208/210)

Abre-se possível exceção: somente quando a sindicância interna revelar-se abusiva, longa no tempo e incompatível com o porte administrativo da empresa é que, em tese, poderá ser questionada pelo empregado a atualidade da punição, podendo haver casos em que aflore de forma irretorquível o perdão tácito⁵.

Tirante tais anomalias, o desfecho da suspensão contratual do empregado não estável é o mesmo daquele protegido pela estabilidade.

De tudo o que foi exposto, pode-se chegar finalmente à seguinte conclusão: quando a sindicância interna for ratificada em juízo, tornando indiscutível a prática do ato faltoso, resta convalidada a dispensa com justa causa, cujos efeitos retrotraem ao início da suspensão preventiva, que por ser total, priva o empregado do direito ao recebimento dos salários alusivos ao período de afastamento.

Quando a sindicância interna não é ratificada em juízo, a descaracterização da justa causa torna injusta a dispensa, fazendo o trabalhador jus às respectivas indenizações, inclusive aos salários do período suspensivo, eis que o afastamento nesta hipótese não se lastreia em culpa imputável ao empregado e sim ao empregador.

Fica, contudo, mantida a rescisão contratual, pois enquanto o empregado estável afastado de forma injusta tem direito à reintegração, podendo a mesma ser convertida em indenização respectiva quando a animosidade não a aconselha, especialmente nos casos onde o empregador figura como pessoa física, o empregado não estável, como é óbvio, em face do direito potestativo patronal de livre rescisão contratual, fará jus apenas às verbas rescisórias de direito.

⁵ Neste sentido o seguinte aresto: “A questão da atualidade da medida punitiva deve ser examinada levando-se em conta as providências necessárias para a apuração do ato faltoso e o grau de complexidade do organismo empresarial. *In casu*, o lapso de tempo prolongado para fato de fácil verificação, do qual teve imediato conhecimento a direção da empresa, esta simplesmente estruturada, tornou tardia e injusta a dispensa do empregado.” (Ac. TRT-8ª Região, Proc. n. 239/75, Rel. Juíza Sulica de Castro Menezes, em 13.08.75)

DECISÕES PRECURSORAS

DECISÕES PRECURSORAS

Decisão

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 621/52, REALIZADA EM AUDIÊNCIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 1953*

Aos 10/3/53, às 15 horas, sob a Presidência do Snr. Dr. José Gomes da Silveira, presentes os Snrs. Vogais, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, para instrução e julgamento da reclamação apresentada por Leslie Stenlake Wadge contra Cia. Do Morro Velho.

Estando devidamente instruído o processo, Snr. Presidente propôs aos Snrs. Vogais o seu julgamento, proferindo a Junta a seguinte

- D E C I S Ã O -

Vistos os autos. Leslie Stenlake Wadge, operário, apresentou reclamação contra a Cia. Morro Velho pleiteando, em resumo, o seguinte: rescisão do seu contrato de trabalho de acordo com as alíneas a, b, d e e da C.L.T. com pagamento em dobro das indenizações calculadas nos termos dos arts. 497 e 458 Consol. cit. considerando-se o seu salário mensal de Cr\$4.554,00 acrescido dos valores das prestações in-natura como se apurar, ou então, a restauração das condições antigas que constituíram o contrato de trabalho quanto à função que desempenhava e ressarcido dos prejuízos provados até a data da restauração, se julgado improcedente o pedido de rescisão. Pede ainda o pagamento de 4 meses de férias contratuais, com o valor de duas passagens de ida e volta à Inglaterra e repouso semanal.

Na audiência inicial, a reclamada produziu a sua defesa na qual suplica seja o reclamante julgado carecedor de ação em face dos argumentos que expende, negando ainda todas as partes constitutivas do pedido (fls. 11 a 17).

Durante o curso do feito, foram inquiridas as testemunhas das partes (fls. 31 a 33 v., 39 a 41 e 52 a 52 v.) sendo nessa audiência convertido em diligência o julgamento do feito para que fosse anexada a tradução dos documentos de fls. 25 a 27).

Posteriormente, por equívoco da Secretaria da Junta e já encerrada a fase probatória, foi esta reaberta novamente tendo os litigantes anexados vários documentos, inclusive um inquérito policial, irregularidade essa que não lhes trouxe nenhum prejuízo porque mais oportunidade tiveram para comprovar as suas alegações.

Na audiência de fls. 101 a Junta encerrou a instrução processual com as razões finais sustentadas pelas partes, sendo-lhes renovada a proposta de acordo, contudo rejeitada.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Observaram-se as formalidades processuais.
Isto posto.

Originou-se o presente dissídio de uma tentativa amigável de rescisão do contrato ajustado entre os litigantes, depois de troca de cartas com aquele objetivo. Nesse entendimento, a Recda. se dispunha a fornecer ao Recte. uma determinada importância em libras a título de gratificação, outra referente a três meses de ordenado e mais o custo de passagem de 2ª classe a ele, esposa e filhos, de retorno à Inglaterra. (doc. de fls. 19). Essa proposta, todavia, foi rejeitada pelo favorecido consoante se vê de sua carta de fls. Daí, no dizer do empregado, se iniciaram contra sua pessoa e família uma série de represálias partidas da Recda. de forma a impossibilitá-lo mesmo a permanecer na firma.

Para esclarecer o assunto as partes, além da prova documental, trouxeram ao processo cinco testemunhas, três do empregado e as restantes da Recda.

As duas primeiras arroladas pelo Recte. são coerentes no demonstrar que a princípio ele trabalhava ora como fiscal e ora como encarregado da secção de redução, passando depois a trabalhar em um depósito desse departamento, selecionando peças de máquinas, acrescentando ainda que algumas reglali, digo, regalias anteriormente usufruídas por ele deixaram de lhe ser outorgadas. Ignoram outrossim esses depoentes qual a função que passou a ser exercida pelo Recte. Em o novo serviço. A terceira testemunha, Snr. G.G., encarregado do aludido depósito, corrobora com esses informes ao asseverar “que o Recte. era fiscal da Redução e que há uns 4 meses, mais ou menos, fica no depósito de material situado na secção de Redução, mas não exerce função alguma e que ele fica o dia inteiro sem trabalhar, supondo o depoente que assim permanece o Recte. por não receber ordens”. Mais adiante, acrescenta: “que não sabe as razões por que o recte. fica atoa no depósito, supondo, como já disse, que ele não recebe ordens para trabalhar”. Vejamos agora o que adiantam as testemunhas da Recda. sobre o assunto em apreço:

A primeira, J.G.C. esclarece: - “que quando na Redução o depoente teve contacto com o Recte., isto em 1950, era fiscal”, sendo “que o Recte. depois da transferência passou a trabalhar somente de 6 às 4, já não exercia mais fiscalização sobre o depoente e que na data em que o depoente se retirou dos serviços da empresa já o reclamante estava no depósito sem fazer nada, parecendo ao depoente por não receber ordens”, acrescentando em seguida “que o Recte. estava no depósito inteiramente atoa, sem função, não sabendo o depoente as razões disso”.

A segunda e última testemunha da empresa, Snr. A.A.N. também assevera: “que conheceu o Recte. na Repartição de Redução, de propriedade da Recda. onde exercia ele as funções de segundo fiscal, trabalhando com Jack Bonait tendo mesmo substituído a este e que ultimamente, até quando ali trabalhava, já era fiscal”. Em outro passo, acrescenta: “que desde que foi organizado o depósito, o reclamante ali se encontra e que não sabe as atribuições exercidas pelo Recte. e nem sabe se elas existem; que realmente, sempre que passa pelo depósito, vê o recte. mas como não está ele na lista do pessoal a cargo do depoente, não cogita de seu trabalho, pois “não tem nada com os encostos deles”.

Na sua queixa inicial, o Recte. arrolou como uma das referidas represálias, a transferência de sua função de fiscal para o depósito, onde praticamente ficou inativo. Sem dúvida, essa alegação se acha plenamente comprovada diante dos trechos acima transcritos, principalmente nos esclarecimentos dos depoentes da Recda. Tudo

leva a crer que a empresa agastada com a recusa do obreiro em aceitar o acordo, entendeu de encontrar a solução de modo diferente, criando-lhe uma situação desfavorável no ambiente de trabalho e impondo-lhe uma transferência injusta para o depósito, onde, como demonstraram as suas testemunhas, permaneceu em função ignorada e até parado sem nenhuma atribuição.

Ora, tal procedimento da empresa sem vacilação implicou em descumprimento do contrato pactuado, ou melhor, em desrespeito a sua cláusula primordial, ou seja a de fornecer-lhe trabalho durante toda a sua duração, além de deixá-lo em situação humilhante, vexatória mesmo, com a sua absoluta inatividade no depósito inteiramente entregue às moscas. Vale dizer, essa atitude de exclusiva responsabilidade da Recda. nunca permitirá, de forma alguma, a continuidade do liame contratual, mesmo que nula fosse a transferência para o depósito, porque se o Recte. voltasse a fiscal a situação em nada se modificaria porquanto a Recda., como se presume, jamais lhe daria as primitivas atribuições.

Por sua vez, teve o recte. seu nome envolvido, ainda que indiretamente e sem provas concludentes, em um desvio de material ao deixar o serviço num dia do mês de junho de 1952. Esse incidente provocou a interferência da autoridade policial de Nova Lima (docs. de fls. e fls.) afim de apurá-lo, e embora se reconheça que o Recte. concorreu em parte para o mesmo por não ter apanhado o “passe” de saída como o fazia, todavia teve o evento em tela bastante repercussão não só no próprio ambiente de trabalho como naquela comuna. Quer dizer, a sua repercussão foi ampla e contribuindo acentuadamente para estremecer mais e mais ainda as relações entre os litigantes, de si já tão abravadas com a condição humilhante mesm, digo, antes citada, de forma a desaparecer completamente o conceito de confiança tão salutar aos ajustes laborais. Por essa forma, impõe o acolhimento da pretensão inicial para se rescindir o contrato celebrado pelos demandantes e com o consequente pagamento de indenização dupla ao Recte. de acordo com os arts. 496 e 497 da C.L.T.

Pede ainda o reclte. seja computado nessa indenização as prestações in-natura, inclusive habitação. Aquelas prestações constantes dos incisos 2 a 5 do seu pedido, como ele próprio o confessa no seu interrogatório de fls., constituíam atos de liberalidade da empresa e nem constavam do contrato que firmaram. Além disso inexistente no processo qualquer dado favorável à articulação, pelo que deve ser desprezada. Com referência à habitação merece acolhimento e deverá ser incorporada ao salário do reclamante porque corresponde às provas dos autos.

Pertinentemente ao repouso remunerado e ao valor das passagens de volta à Inglaterra, deixam de prosperar pelo seguinte: não se encontra no processo prova abonadora de qualidade de falso-mensalista do reclamante, pois ele mesmo declara não ter sofrido nenhum desconto por falhas dadas ao trabalho. Assim, ele é rigorosamente mensalista e com o repouso já incluído no salário mensal. Quanto às despesas de viagem, só seriam pagas pela volta à Inglaterra, como se encontra no contrato traduzido de fls. e fls. Ora, sendo rescindido o contrato, é óbvio, não haverá o retorno do Recte. àquele País, cessando conseqüentemente e por disposição contratual a obrigatoriedade do falado pagamento. Aliás, a esse respeito o próprio recte. dá a entender que não pretende fazer à mencionada viagem, interessando-se mais pelo seu emprego (carta de fls.).

Resta, finalmente, o período de férias de 4 meses e referente ao último contrato que findou em 1950. Como se vê dos autos, o Recte. não viajou para o exterior afim

de gozar as férias, porque em seguida ao término do mesmo ajuste, os contratantes entraram em litígio por meio desta demanda. Contudo, por isso não se pode desprezar a prerrogativa do Reclte. ao aludido período, cujo direito adquiriu cumprindo o mesmo contrato. Por isso e como não houve quitação de referidas férias deve ser deferida essa parte da postulação.

Há ainda uma divergência quanto ao montante exato do salário mensal do postulante. Fala este vir percebendo Cr\$4.554,00 e a Recda. contesta, provando com o documento de fls. 22, ser de Cr\$4.545,00. Essa peça não foi elidida satisfatoriamente pelo empregado e assim deve ser crida até prova em contrário.

Como o pedido é indeterminado é evidente que demanda apuração em execução de sentença, o que se fará oportunamente.

Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgar, em parte, procedente a reclamação inicial para o fim de reconhecer ao reclamante a faculdade de rescindir o seu contrato de trabalho, com direito às indenizações legais, inclusive 4 períodos de férias, tudo calculado na base do salário de Cr\$4.545,00, acrescido do valor da habitação, conforme for apurado em execução de sentença. Não tendo o reclamante deixado o serviço da empresa, conforme se vê dos autos, só deverá fazê-lo depois de transitada em julgado esta decisão, com o que se resguardarão os direitos das partes.

Custas pela reclamada, para cujo efeito, o Snr. Presidente arbitra o valor da reclamação em Cr\$20.000,00, ficando orçadas em Cr\$727,50 (setecentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Snrs. Membros da Junta e subscrita pelo Snr. Chefe de Secretaria.

José Gomes da Silveira
Euclides Marques de Andrade
Wilson de Abreu Castelo Branco
P. Guimarães

Comentário**

O pedido dos coordenadores da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para redigir um comentário à decisão proferida pelo Juiz José Gomes da Silveira leva-me para longe, leva-me lá pelos idos da década de 40, até princípios da de 1950, quando servi na 1ª Junta de Belo Horizonte, como escriturário e datilógrafo de audiência.

** Comentário feito pelo Juiz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena.

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Aposentado.

Professor da Faculdade de Direito da UFMG e da PUC-MG. Aposentado.

José Gomes da Silveira iniciou sua carreira de juiz como suplente na 1ª Junta, deixando os quadros da Imprensa Oficial, de que era revisor-chefe do Minas Gerais, o órgão oficial.

Como então revisor de texto, linha a linha, palavra a palavra, trouxe para a magistratura a meticulosidade, a conscienciosa meticulosidade do detalhe e a exaçaõ fotográfica e conceitual da realidade que retratava em seus despachos e em suas sentenças.

Além da linha de competência na abordagem das questões jurídicas e processuais, a que se entregava com toda a fidelidade, possuía ainda José Gomes um dom sempre aprimorado e que hoje em dia se vai escasseando, por toda a parte, talvez mais notado (porque aqui mais exigível) nos entreveros forenses: o dom da correção lingüística, recamado por um estilo exemplar.

Essas qualidades eram sempre surpreendidas em seus despachos e em suas decisões, todos invariavelmente da lavra do juiz.

Talvez tenha sido ele, presidindo audiências, um pouco impaciente com a *ignorantia iuris*, que já grassava naquele tempo, com os que sorrateiramente tentavam o já famoso golpe do João Sem Braço (João ainda menino mas rico na artimanha) e ainda mais impaciente ficava o Dr. José Gomes com a burrice humana, que também naquela época já era ilimitada.

As audiências corriam em clima ameno e, uma vez que outra, espoucavam-se lances pitorescos, como em uma reclamatória contra uma pensão de jovens profissionais, quando fui qualificar uma testemunha, na sucessividade das perguntas regimentais.

Depois de declinado o nome, perguntei o endereço da jovem depoente, que, de pronto, respondeu:

-“Mauá de Cima, 322!”

-“Qual a sua profissão” - avancei na pergunta, mesmo sabendo da má fama que o endereço revelava.

-“Profissão.”

-“Uai... não sei.”

Silêncio e engasgo geral (pois a sala estava repleta).

José Gomes, na estaca! Quando ia ele me ditar qualquer coisa, o então zeloso e experiente classista de empregadores voltou-se para a moça do depoimento e procurou ajudar:

-“Mulher de vida fácil, não é?”

Com um rubor repentino, a moça se volta para o Sr. Faria e brada:

-“Vida fácil !?...Vida fácil!?... Fica no meu lugar *pró* senhor ver...”

De pronto, o Dr. José Gomes forneceu-me o corretivo:

-“Escreve *pensionista*”.

E escrevi.

Natural de Passos, no Sul de Minas, José Gomes era um homem extremamente educado, humano e rente com a vida. Às vezes, ia a Piracema buscar uma cachaça. De Juiz Suplente, passou a Substituto e de Substituto a Juiz Presidente da 1ª, sucedendo a Newton Lamounier, promovido este para o Tribunal.

Perto de 60, aposentou-se, para dedicar-se à advocacia e à música, como era exímio violinista.

O que chama a atenção na decisão de que se cuida é a minuciosa análise dos fatos relevantes para a solução da lide, o que reforça a característica de personalidade de seu prolator a que acima se referiu.

A sentença vem de uma era que muito antecede esta computadorizada em que vivemos. A decisão é pontuada dos fatos e dos porquês que respondem às questões postas pelas partes: não há excessos, não há tropeços, não há referências inócuas, não há o copiar-colar das montagens com o qual se constroem, hoje, petições e decisões. A objetividade, quanto à composição fática da realidade que importa conhecer e quanto ao direito aplicável, é o dado que sobressai, cabendo notar que as partes se encontravam representadas por dois dos mais ilustres advogados trabalhistas de todos os tempos em Belo Horizonte: o Dr. Wilson Carneiro Vidigal e o Dr. Célio Goyatá.

A leitura do texto deixa claro que se tratou de um processo pesado e debatido minuciosamente em um nível profissional de alta qualidade. Isto, ao mesmo tempo em que ajuda o juiz, obriga-o a ir ao um plano superior de investigação e, principalmente, de exposição motivada de fatos. A sentença revela simplicidade e profundidade no equacionamento das questões propostas e controvertidas, marcas essenciais cuja significação não se superou com o tempo. O verbo é preciso. A adjetivação é escassa e cumpre apenas o seu papel. O texto é enxuto na sua formulação.

A mensagem a ser apreendida é que uma questão intrincada, em que a litigiosidade revolve agudamente o espírito e os interesses das partes, pode ser resolvida por meio de uma decisão que se expressa quase singelamente, mas não perde a sua profundidade e a marcada ênfase na busca do equilíbrio.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/RO-10373/02

Publ. no "MG" de 17.10.2002

RECORRENTE: MIGUEL ALCANJO SOARES

RECORRIDO: BANCO BEMGE S/A

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA O EMPREGADO - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. Celebrando as partes contrato de locação de imóvel residencial, com pagamento de valor simbólico por parte do empregado a título de aluguel, renovado diversas vezes, a benesse passa a ser parte integrante do contrato de trabalho, não podendo ser objeto de ação de despejo com supedâneo na Lei n. 8.245/91, apenas, mormente quando em vigor o contrato de trabalho e considerando que as condições para que as partes pudessem rescindir o contrato de locação, estipuladas no próprio ajuste, não restaram configuradas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, em que figuram, como Recorrente, Miguel Alcanjo Soares, e como Recorrido, Banco Bemge S/A, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba, em decisão da lavra da Ex.^{ma} Juíza Solange Barbosa de Castro,

acolheu os pedidos formulados pelo Banco Bemge S/A em face de Miguel Alcanjo Soares, para determinar a desocupação do imóvel situado na Praça XV de Novembro, n. 69-A, Centro, Município de Prata/MG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, nos termos da decisão de f. 77/80.

Embargos de declaração interpostos pelo Réu às f. 82/83, via fax, com a juntada dos originais às f. 84/85, foram julgados improcedentes (f. 86).

Inconformado, o Réu interpõe Recurso Ordinário às f. 92/100 almejando a reforma do julgado.

Contra-razões às f. 102/105, pelo desprovimento do apelo.

De acordo com o Ato Regimental n. 13/2000, aprovado pela Resolução Administrativa n. 218/2000, deste Egrégio Regional, foram os autos distribuídos a esta Relatora, dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho, por não restarem vislumbradas as hipóteses do artigo 5º do referido Ato.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

1.1. Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto.

1.2. Registro, em face do despacho de f. 108 que, embora tenha o MM. Juízo *a quo* declinado de sua competência para apreciar o pedido do Réu de se imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto, a própria decisão recorrida se refere ao efeito devolutivo de eventual recurso, fixando caução para o caso de execução provisória do julgado (f. 80). Além deste fato, foi deferido o

pedido do Autor de expedição de carta de sentença, pelo mesmo despacho de f. 108, o que restou concretizado, como se extrai da certidão de f. 108 verso.

Por fim, a questão não foi submetida a este Juízo pela parte interessada, não havendo o que se examinar a respeito, considerando, ainda, que não se tem notícia nos autos sobre o cumprimento ou não da decisão recorrida.

Nada a prover, portanto, a este respeito.

2. Mérito

Trata-se de ação de despejo ajuizada pelo Banco Bemge S/A, perante a Justiça Comum, em face de seu empregado Miguel Alcanjo Soares, ocupante de cargo de gerente e detentor de estabilidade sindical.

A Justiça Comum declarou sua incompetência para apreciar a ação, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, que proferiu a decisão recorrida, determinando a desocupação do imóvel situado na Praça XV de Novembro, n. 69-A, Centro, Município de Prata/MG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo.

Insurge-se o Recorrente, pretendendo a reforma do julgado, a fim de ser mantido como morador do imóvel enquanto durar o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Com razão o Recorrente.

O *decisum* está calcado no seguinte fundamento: “Em primeiro lugar, necessário deixar esclarecido que, embora o contrato de locação firmado entre as partes seja umbilicalmente ligado ao contrato de trabalho que há entre elas, aquele pacto possuiu cláusulas e condições próprias, desautorizando toda e qualquer leitura simplista no sentido de que, enquanto esse perdurar, há de perdurar aquele.” (f. 78).

Com este entendimento o Juízo de origem enquadrou a hipótese no artigo 46 da Lei n. 8.245/91 - Lei do Inquilinato, considerando que o contrato de locação celebrado entre o Banco Bemge S/A e seu empregado Miguel Alcanjo Soares o foi por prazo superior a 30 meses, o que confere ao locador o direito de exercer a denúncia vazia, podendo notificar o locatário para a desocupação do imóvel, sem qualquer motivação, sob pena de despejo. Ainda a este respeito, o Juízo *a quo* registrou que a intenção do legislador foi de privilegiar contratos de locação por período mais extenso, restringindo os impedimentos para retomada do imóvel quando o pacto for celebrado por prazo inferior a 30 meses apenas nas hipóteses previstas no artigo 47 do mesmo diploma legal - Lei do Inquilinato.

Para o deslinde da questão, não se pode olvidar que o contrato de locação celebrado entre as partes o foi em decorrência do contrato de trabalho entre elas mantido.

A prova está no próprio instrumento juntado às f. 11/14, celebrado em 01.08.1995, que, em sua cláusula segunda, estabelece o “prazo da locação e rescisão”, nos seguintes termos:

“O prazo da presente locação é de 03 (anos), com início em 01.08.95 e término em 01.08.98, independentemente de aviso ou notificação judicial.

A presente locação será rescindida, de pleno direito, sem obrigação de qualquer parte indenizar a outra, nos casos de:

1. Transferência, a pedido do LOCATÁRIO, ou *ex officio*, dessa cidade;
2. Perda, pelo LOCATÁRIO, do cargo que ocupa em comissão;
3. Rescisão do contrato de trabalho do Locatário;

4. Aposentadoria, em qualquer modalidade prevista em lei;
5. Alienação do imóvel.” (f. 11)

Este não foi o primeiro contrato celebrado entre as partes. Há cópia de outros nos autos. Em 23.11.1992, as partes celebraram o contrato de f. 35-37, pelo período de um ano. Em 01.08.1993, o contrato de f. 38-40, também pelo prazo de um ano, o mesmo ocorrendo com o contrato de f. 42-45, que está datado de 01 de agosto de 1994. Portanto, de acordo com os parcos documentos constantes dos autos, desde 1992 o Réu reside no imóvel objeto do contrato de locação com seu empregador, o que demonstra a habitualidade do benefício que tal contrato passou a representar.

Lado outro, mesmo não sendo a hipótese de se configurar coisa julgada, e neste ponto estou de acordo com a decisão recorrida, porquanto há apenas identidade de partes entre esta ação e o inquérito para apuração de falta grave proposto pelo Autor em face do Réu (cópia da decisão às f. 46-51), não se pode olvidar que a improcedência do inquérito redundou na determinação de se reintegrar o Réu ao serviço “no mesmo cargo, bem como lhe serem pagos os salários vencidos e vincendos mais os benefícios decorrentes do pacto laboral, como se não houvesse a suspensão imposta pelo empregador.” (destaquei)

A locação da residência do Réu, sem dúvida, é uma benesse que decorre do contrato de trabalho existente entre as partes, não podendo ser dirimida a pretensão de desocupação do imóvel, deduzida em Juízo pelo empregador, sem se considerar que a residência do empregado é um *plus* salarial e, como tal, a sua supressão acarreta a alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT.

E mais, extraio do contrato de locação de imóvel que o valor do aluguel em agosto de 1995 era de R\$20,00 (vinte reais), cláusula terceira, f. 12, o que equivale a 20% do valor do salário mínimo da época - R\$100,00, quantia simbólica para aluguel de uma residência, mesmo considerando que o imóvel está situado em cidade do interior de Minas Gerais.

Não se pode perder de vista, ainda, que as próprias partes contratantes estipularam as causas para a rescisão do contrato de locação, na cláusula segunda, acima transcrita, não havendo prova nos autos da ocorrência de qualquer delas, para justificar o pedido de retomada do imóvel pelo empregador.

Por todas estas razões é que dou provimento ao apelo para julgar improcedente a ação de despejo ajuizada por Banco Bemge S/A em face de seu empregado Miguel Alcanjo Soares, que deverá ser mantido no imóvel onde reside, respeitando-se a cláusula segunda do contrato de locação de f. 11-14.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Conclusão

Conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação de despejo proposta pelo Banco Bemge S/A em face de seu empregado Miguel Alcanjo Soares, que deverá ser mantido no imóvel onde reside, respeitando-se a cláusula segunda do contrato de locação de f. 11-14. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,

pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de despejo proposta pelo Banco Bemge S/A em face de seu empregado Miguel Alcanjo Soares, que deverá ser mantido no imóvel onde reside, respeitando-se a cláusula segunda do contrato de locação de f. 11-14; ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2002.

MARIA JOSÉ CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT/AR-386/01
Publ. no "MG" de 27.09.2002

AUTOR: MARCELO HENRIQUE BERNARDES DE ASSIS
RÉU: GERALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA: VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - LEI N. 8.009/90. O artigo 485 do CPC autoriza, no inciso V, o corte rescisório quando a decisão rescindenda violar literal disposição de lei, o que se dá tanto quando há negativa de vigência à norma legal reguladora da espécie, como quando postergada sua aplicação com fundamento em norma legal inaplicável, o que não ocorre quando, como no caso vertente, afastada a incidência da proteção prevista na Lei n. 8.009/90 por não atendidos todos os requisitos necessários à imunidade do

bem, notadamente a indispensabilidade de que o imóvel seja, realmente, habitado pelo executado. A destinação da lei é clara e merece interpretação restritiva, como garantia da efetividade da decisão condenatória passada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Marcelo Henrique Bernardes de Assis, já qualificado, ajuíza Ação Rescisória em face de Geraldo José da Silva, pretendendo a desconstituição das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução e Agravo de Petição, prolatadas nos autos da reclamação trabalhista movida pelo ora réu contra a empresa Tecnicontábil, da qual sócio o autor.

Fundamenta o pleito rescisório no inciso V do artigo 485 do CPC, para tanto alegando ofensa literal à Lei n. 8.009/90, ao fundamento de que penhorado imóvel onde outrora funcionou a empresa demandada, local onde também reside.

Pede ao final seja tornada insubsistente a constrição judicial efetuada sobre o imóvel descrito.

Dá à causa o valor de R\$107.883,65.

Com a inicial vieram a procuração de f. 09 e documentos de f. 10/288.

Admitido o processamento da ação, foi o réu citado conforme f. 301. Juntou procuração (f. 303) e defesa (f. 304/309), suscitando preliminarmente a necessidade de citação de todos os litisconsortes necessários, nas pessoas do sócio remanescente da empresa executada, da esposa do autor e da Caixa Econômica Federal, para integrem o

pólo passivo da ação sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ultrapassada a preliminar, pugna pela improcedência da ação.

Manifestação do autor sobre a contestação às f. 311/313.

Não havendo interesse na produção de outras provas encerrou-se a instrução processual, com razões finais pelo réu às f. 319/321.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às f. 323/325 pelo conhecimento da ação, com arguição de preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida em Embargos à Execução, opinando pela rejeição da preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Admito a presente ação, atendidas as condições e os pressupostos processuais exigíveis.

Preliminar argüida pelo réu

Argumenta o réu que tendo sido a relação processual originária integrada pela empresa Tecnicontábil e seus sócios, entre os quais o autor da presente, condenados ao pagamento das parcelas deferidas em sentença, mantidos no pólo passivo em sede de execução e, determinado pelo v. Acórdão rescindendo a intimação da esposa do autor, bem como a Caixa Econômica Federal para ciência da penhora havida sobre imóvel hipotecado, todas as partes, inclusive o terceiro juridicamente interessado e que possa vir a ser alcançado ou prejudicado pela decisão a ser proferida, devem integrar o pólo passivo da rescisória.

Nos termos do artigo 47 do CPC, “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

A situação em exame, contudo, não traduz essa hipótese.

Com efeito, ainda que na ação originária a empresa mencionada e um de seus sócios tenham integrado o pólo passivo da relação processual, bem como cientificados a esposa do autor e a CEF para ciência da penhora efetivada, a circunstância não significa que tenham, também, que participar do presente feito.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de litisconsórcio necessário na forma prevista do artigo 47 do CPC, porquanto o autor busca, tão-somente, a liberação da constrição judicial sobre imóvel que alega residencial e único bem que possui.

Vale lembrar sobre o tema a lição de Ovídio Batista, ao dizer que o litisconsórcio é necessário quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação litigiosa, o processo só se possa formar com a presença de mais de um autor ou mais de um réu, ou seja, de todos os interessados (*in Curso de Processo Civil*, Ed. Rev. dos Tribunais, 4ª ed., 1998, p. 254). Este mesmo autor cita Guilherme Estellita, ao estudar o assunto, afirmando que o litisconsórcio necessário deverá ser definido tendo-se em conta sobretudo o elemento que verdadeiramente o define, que é a obrigatoriedade de sua formação ou a condição de ser indispensável pelas partes, seja porque a lei assim o exija, seja porque a natureza da relação litigiosa igualmente o imponha, por não ser possível a decisão da lide única sem a presença de todos os seus integrantes,

tendo em vista a unitariedade da relação de direito material litigiosa.

Ora, o litisconsórcio necessário supõe uma comunidade de direito ou de obrigações, que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto.

Já para as hipóteses de conexão de causas ou afinidade de questões, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de sujeitos se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio.

Ocorre que a existência de pluralidade de réus, na reclamação trabalhista, não induz necessariamente à conclusão da existência de uma relação jurídica de direito material entre os litisconsortes.

E assim o foi na ação originária, resultando que a desconstituição da coisa julgada obtida por um dos litisconsortes, no caso em apreço, aproveitará aos demais.

Rejeito.

Preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo MPT

Suscita o Ministério Público do Trabalho preliminar de inépcia da petição inicial, no tocante ao pedido desconstitutivo da decisão proferida em Embargos à Execução, substituída pelo Acórdão TRT/AP-413/00.

No caso em apreço, dirige o autor o pleito desconstitutivo tanto à decisão proferida em sede de Embargos à Execução, quanto ao v. Acórdão que julgou o Agravo de Petição interposto.

É de todo evidente que a decisão de primeiro grau foi substituída pelo acórdão regional, nos termos do artigo 512 do CPC, de modo que o pedido de rescisão deve se limitar ao Acórdão e não à decisão de embargos, substituída no mundo jurídico pela última decisão de

mérito proferida na causa, e que constitui a decisão passível de rescisão, nos termos do artigo 485 do CPC.

Desta forma, o pedido de desconstituição da decisão proferida em Embargos à Execução é juridicamente impossível, porque rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional do mérito, onde contida a coisa julgada passível de rescisão.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência da SDI-II/TST, consignando que o pedido rescisório é improsperável se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide, entendendo incabível Ação Rescisória para desconstituição de decisão de primeiro grau, quando esta foi substituída por Acórdão proferido em julgamento de Recurso Ordinário ou Agravo de Petição.

Nessa linha a Orientação Jurisprudencial n. 48 daquela Corte.

Verificando-se que a parte, na inicial, indica erroneamente a decisão proferida em Embargos à Execução como rescindenda, substituída por acórdão proferido por este Regional, deve ser declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado em relação à decisão proferida em Embargos à Execução, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

MÉRITO

Violação a literal disposição de lei - Penhora de bem de família

Com a finalidade de obter a desconstituição do v. Acórdão proferido em sede de Agravo de Petição, cuja decisão manteve a penhora efetivada nos autos da reclamação trabalhista movida pelo réu, o autor, na condição de sócio

da empresa reclamada no processo originário, sustenta com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, violação às disposições da Lei n. 8.009/90, na medida em que a decisão prolatada afasta a incidência da garantia legal de impenhorabilidade do bem que, segundo alega, serve de residência familiar.

A doutrina de Pontes de Miranda esclarece que "O que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia. É rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica que não cabia ser aplicada, mesmo se nenhuma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V ('violar literal disposição de lei')." (*in Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões*).

Através dos elementos carreados aos autos, verifica-se que já havia o autor apresentado Embargos à Execução, visando a liberação da primeira penhora realizada em novembro de 1998, em face da empresa da qual é sócio e cujos bens encontravam-se, como se infere dos documentos de f. 135/141, à Rua Gonçalo Laço, 131, Santo André, nesta cidade, justamente o imóvel sobre o qual incidiu a penhora aqui combatida.

Verifica-se ainda, dos bens descritos na documentação em referência (Auto de Penhora e Avaliação), que objeto de constrição judicial mais de quarenta itens próprios ao funcionamento de uma empresa, como máquinas de escrever, computadores, calculadoras, central telefônica, arquivos, mesas, cadeiras, armários de aço, entre outros.

Argumentou o autor, naquela oportunidade (f. 142/145), que todos os bens constritos constituíam-se em instrumentos de trabalho, necessários ao

exercício profissional dos executados, tentando desde então a observância dos ditames da Lei n. 8.009/90.

Na seqüência, diante da insuficiência da penhora para satisfação do crédito trabalhista, postulou o então reclamante a penhora do imóvel comercial, onde outrora localizados os bens mencionados, que não pôde ser realizada em face da verificação, pelo oficial de justiça, da propriedade do imóvel por terceiro estranho à lide, encontrando-se locado ao ora autor. Nesse sentido o contrato de locação juntado à f. 156, datado de 02.02.97, bem como a certidão exarada pelo serventuário em dezembro de 1998.

Após novas e infrutíferas tentativas de satisfação do *quantum debeatur*, peticionou o reclamante, quase um ano depois, alegando que o citado imóvel pertencia, sim, a um dos sócios da executada, juntando aos autos certidão do 6º Ofício de Registro de Imóveis (f. 182/183), que de fato noticia a aquisição pelo autor, registrada em 26.01.99.

Levada a efeito a penhora sobre o imóvel, o juízo prolator da decisão proferida em novos Embargos à Execução baseou o indeferimento do pedido de liberação da constrição judicial no artigo 4º da Lei n. 8.009/90, entendendo configurada ainda a fraude contra credores.

Reiterado o inconformismo em sede de Agravo de Petição, amparado no argumento de que desde o início da ação trabalhista já residia o então executado no aludido imóvel e, por questões financeiras, obrigado a transferir o escritório comercial para o mesmo endereço, proferiu-se a decisão objeto da presente, f. 227/228, no sentido de que ausente qualquer prova, nos autos, de que fosse o imóvel propriedade única do reclamado ou destinado à

residência familiar, mormente em vista da apreensão das máquinas, móveis e utensílios de escritório, já anteriormente efetuada no mesmo local.

Acrescentou-se ainda que, embora o registro da compra e venda do imóvel tenha se dado somente em fevereiro de 1999, a aquisição ocorrera em setembro de 1997, data anterior à apresentação do contrato de locação, através do qual, em dezembro de 1998, tentou furtar-se o executado da penhora sobre o imóvel (certidão de f. 152).

Tais circunstâncias, na verdade, só vêm confirmar que de fato a destinação do imóvel não era, como reiteradamente sustenta o autor, residencial.

Outra não pode ser a conclusão, além da completa ausência de prova das alegações formuladas, ou não teria, por ocasião da primeira tentativa de penhora do imóvel, apresentado contrato de locação buscando impedir a constrição judicial, passando-se por locatário quando, na realidade, proprietário do bem.

Aliás, comprova a aquisição do bem no ano de 1997 o contrato de compra e venda juntado às f. 245/256.

E, na esteira da decisão rescindenda, efetivamente nenhuma prova produziu o autor acerca da destinação do imóvel penhorado. Ao revés, os elementos dos autos, como visto, não amparam o inconformismo. As certidões negativas trazidas nesta ação (f. 11/19), também em nada lhe socorrem, prestando-se apenas para atestar a propriedade de um único imóvel, mas não sua destinação.

Aliás, o artigo 1º da Lei n. 8.009/90 exige, para que se reconheça o imóvel como bem de família, que os proprietários nele residam.

De fato, na lição sempre oportuna de Carlos Maximiliano, “presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas;

devem ser todas entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

Nesse compasso, o bem de família fica imune à penhora se exclusivamente atendidos todos os requisitos para tanto necessários, notadamente a indispensabilidade de que o imóvel seja, realmente, habitado pelo executado, esteja ou não em condições de moradia, o que irrelevante diante da destinação clara da lei em comento, cuja interpretação deve ser restritiva, como garantia da efetividade da decisão condenatória passada em julgado.

Nesse compasso, não se delinea na hipótese dos autos violação, pelo v. Acórdão rescindendo, das disposições contidas na Lei n. 8.009/90, que asseguram apenas a impenhorabilidade do imóvel residencial.

Não se verifica, no processo originário, hipótese de execução de imóvel destinado à moradia do autor, sócio da executada e o julgador, ao afastar a aplicação do direito revelado pela Lei n. 8.009/90, não vulnerou a literalidade da norma invocada, inaplicável à espécie.

Diante das considerações supra, sem que perfectibilizado o suporte fático previsto no inciso V do art. 485 do CPC, manifesta a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Admito a ação, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao inciso VI do artigo 267 do CPC, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgo improcedente a Ação Rescisória.

Custas pelo autor no importe de R\$2.157,67, calculadas sobre R\$107.883,65, valor atribuído à causa na petição inicial.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo réu; sem divergência, acolheu a preliminar de inépcia, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido desconstitutivo dirigido à decisão proferida em Embargos à Execução, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. No mérito, por maioria, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Eduardo Augusto Lobato, Cleube de Freitas Pereira e José Eduardo de Resende Chaves Júnior, julgou improcedente o pedido rescisório. Custas, pelo autor, no importe de R\$2.157,67, calculadas sobre R\$107.883,65, valor atribuído à causa na petição inicial.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Presidente

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Relatora

TRT/AP-5906/02
Publ. no "MG" de 13.12.2002

AGRAVANTES: AIRTON MILTON DE
ANDRADE (1)
GERALDO DE SOUZA E OUTROS (2)
AGRAVADOS: OS MESMOS (1)
USINA BOA VISTA LTDA. (2)

**EMENTA: AGRAVO DE
PETIÇÃO - DAÇÃO EM
PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL**

- NECESSIDADE DO REGISTRO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. Para Ruggiero, "a função essencial do registro é tornar público todos os atos que, em geral, dizem respeito à propriedade fundiária, quer impliquem alienação do domínio ou sua limitação por efeito de constituição de direitos reais fracionários, que produzam uma diminuição no direito de gozo dos imóveis ou uma limitação à capacidade para dispor deles. É uma exigência suprema de qualquer ordenamento jurídico, a de se conhecerem as vicissitudes da propriedade fundiária, quer quanto às sucessivas passagens, quer quanto aos direitos que possam onerar os imóveis a favor de outras pessoas.

A proteção devida à fé pública, a necessidade de proteger os terceiros contra os perigos das alienações ou constituições clandestinas de direitos reais, de gozo ou de garantia, fizeram surgir, nos vários países, sistemas diversos de publicidade dos direitos imobiliários e, entre nós, à imitação do que se tinha feito em França, esta publicidade fez-se mediante um duplo registro público, ou das transcrições para os atos traslativos de propriedade ou constitutivos de direitos reais de gozo, e o de inscrição para as hipotecas." (RUGGIERO, Roberto. *In Instituições de Direito Civil*, Vol. II, Ed. Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1972, p. 374)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravantes, AIRTON MILTON DE ANDRADE e GERALDO DE SOUZA E OUTROS e, como agravados, OS MESMOS e USINA BOA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da execução, pela decisão de f. 370/372, complementada pelas decisões de Embargos de Declaração de f. 375/376 e 388/389, julgou PROCEDENTES EM PARTE os Embargos de Terceiro, limitando a penhora efetivada em 15.12.2000, nos autos principais (n. 1304/00), a 52,3845 ha, e desconstituindo a penhora que recaiu sobre 20,2155 ha pertencentes aos embargantes, na forma da fundamentação.

Inconformadas parcialmente com a r. decisão, ambas as partes insurgem-se.

O primeiro agravante aponta, inicialmente, a existência de coisa julgada. Caso não seja esse o entendimento, requer a manutenção da penhora sobre a totalidade da gleba (72,60 ha). Argumenta, para tanto, que quando da efetivação da penhora a totalidade das terras penhoradas eram de propriedade da Usina Boa Vista Ltda., executada, nos autos da Ação principal - haja em vista que, naquela data, ainda não havia sido providenciada qualquer transcrição do título no registro imobiliário. Argumenta, ainda, que "...mesmo sendo dispensável a demonstração do *concilium fraudis* em fraude à execução, é certo que pelo menos parte dos embargados que se beneficiaram da dação em pagamento, tinham ciência de que a transferência deste gerava a insolvência da Usina Boa Vista, pois tratavam-se de parentes próximos do Diretor Presidente daquela empresa, inclusive filhos."

Os segundos agravantes, às f. 405/413, requerem, em síntese: que seja desconstituída, em sua totalidade, a penhora que recaiu sobre 72,60 ha do imóvel denominado "Morro Cavado", haja em vista que foi este objeto de dação em pagamento, por força de acordo judicial homologado na Reclamação Trabalhista movida pelos embargantes, contra a segunda embargada.

Foram aduzidas contraminutas, às f. 401/409 e 415/420.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço de ambos os Agravos.

Considerando que tanto o Agravo de Petição do primeiro agravante, quanto o interposto pelos segundos agravantes discutem a mesma matéria, serão analisados, conjuntamente, por economia processual.

2. Da ilegitimidade passiva da segunda embargada

O primeiro agravante argúi, em preliminar, a ilegitimidade passiva da segunda embargada.

A respeito desta controvertida matéria, a doutrina é no seguinte sentido de que:

"A legitimação, no caso, é do credor-exequente, pois será ele o beneficiário da expropriação judicial dos bens penhorados, arrestados, sequestrados, etc. Não se pode negar, contudo, legitimidade, também, ao devedor, para impugnar os embargos. O

seu interesse, na espécie, poderia advir, p. ex., do fato de haver indicado à penhora, como seus, os bens que agora um terceiro esteja a defender sua posse. Entendemos que o ingresso do devedor, nos autos de embargos de terceiro deveria ser na qualidade de assistente, acatando-se, assim, o procedimento traçado pelos arts. 50 a 55 do CPC.” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *In Execução no Processo do Trabalho*, 7ª ed., ed. LTr, 2001, p. 624)

Sendo assim, e considerando eventual interesse da executada, impõe-se que esta seja mantida no pólo passivo dos Embargos de Terceiro.

Rejeito a preliminar.

3. Mérito

3.1. Da penhora

O MM. Juízo da execução julgou PROCEDENTES EM PARTE os Embargos de Terceiro, limitando a penhora efetivada, em 15/12/2000 (nos autos principais - n. 1304/00), a 52,3845 ha, e desconstituindo a penhora que recaiu sobre 20,2155 ha, pertencentes aos embargantes, na forma da fundamentação.

Inconformadas, parcialmente, com a r. decisão, ambas as partes aqui se insurgem.

O primeiro agravante aponta, inicialmente, a existência de coisa julgada. Caso não seja esse o entendimento, requer a manutenção da penhora sobre a totalidade da gleba (72,60 ha). Argumenta, para tanto que, quando da efetivação da penhora, a totalidade das terras penhoradas era de propriedade da Usina Boa Vista Ltda.,

executada nos autos da Ação principal - haja em vista que, naquela data, ainda não havia sido providenciada qualquer transcrição do título, no registro imobiliário. Argumenta, ainda, que “...mesmo sendo dispensável a demonstração do *consilium fraudis*, em prejuízo da execução, o certo é que, pelo menos parte dos embargados beneficiaram-se da dação em pagamento, pois tinham ciência de que a transferência daquela gerava a insolvência da Usina Boa Vista, enquanto parentes próximos do Diretor Presidente daquela empresa - dois deles, inclusive, seus filhos.

Os segundos agravantes, por sua vez, requerem, em síntese, que seja desconstituída, em sua totalidade, a penhora que recaiu sobre 72,60 ha do imóvel denominado “Morro Cavado”, tendo em vista que foi objeto de dação em pagamento, por força de acordo judicial, homologado na Reclamação Trabalhista movida pelos embargantes, contra a segunda embargada.

Em 29.06.2000, foi homologado acordo, entre os embargantes e a segunda embargada (nos autos da Reclamação Trabalhista de n. 2062/99), tendo sido dada em pagamento do valor acordado uma gleba de terra, de 1,14719 hectares, devidamente definida, através do memorial descritivo acostado aos autos (f. 368/369). No memorial em questão, a gleba denominada “Morro Cavado” constava como sendo de 20,2155 hectares.

Através da petição de f. 323/324, os embargantes voltaram a Juízo, desta feita requerendo que fosse feita a substituição do imóvel objeto da dação em pagamento (no acordo homologado), em razão deste ter sido arrematado, em Ação movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, contra a executada. Requereram, ainda, a

retificação da área do imóvel “Morro Cavado”, argumentando que a área correta do imóvel em referência era de 72,60 hectares, equivalente aos 20,2155 hectares, constantes do memorial descritivo, acrescidos dos 52,3845 hectares, indicados sob número de registro errado.

O requerimento foi deferido, em 08.02.2001, conforme comprova o despacho da f. 325.

Inicialmente, é importante ressaltar que, não obstante as circunstâncias que envolvem a dação em pagamento, noticiadas pela Ata do acordo homologado (f. 199), possam dar margem a argumentações da natureza daquelas espelhadas nas peças processuais do primeiro agravante (haja em vista, inclusive, que traduzem benefícios dirigidos aos próprios filhos do sócio diretor da executada), o certo é que, pela via do Agravo de Petição, em sede de execução, jamais poderá ser declarada a nulidade da coisa julgada, então obtida. Conforme consabido, somente pela via da competente Ação Rescisória ou Anulatória poderia perseguir-se tal intento.

De qualquer forma, ainda que por motivo diverso, impõe-se que seja dado provimento ao Agravo de Petição, interposto pelo primeiro agravante, para declarar-se a subsistência da penhora originalmente efetivada.

A r. decisão que homologou o acordo (nos autos da Reclamação Trabalhista de n. 2062/99), com efeito, transitou, livremente, em julgado - não podendo, desta forma, ser desfeita (ou sequer alterada), por simples despacho, como aquele exarado à f. 325 dos autos (inclusive, porque sem qualquer participação da executada).

Sendo assim, impõe-se que seja declarado nulo tal despacho - que, formalmente, alterou a coisa julgada.

De mais a mais, também vem em socorro do primeiro agravante o fato de que o despacho em referência, “alterando” a coisa julgada, foi proferido em data posterior à efetivação da penhora que se pretendeu desconstituir com a Ação de Embargos de Terceiro. Isto porque, em 15.12.2000 (data anterior à substituição deferida, portanto), a gleba em referência já havia sido penhorada, em sua totalidade, nos autos de n. 1304/00 (conforme Auto de Penhora e Avaliação da f. 235).

É importante salientar, ainda, outro aspecto.

A penhora sobre a área de 72,60 hectares, denominada “Morro Cavado”, foi realizada em 15.12.2000. A inscrição da penhora, no Cartório de Registro de Imóveis, por sua vez, data de 19.12.2000.

Sendo assim, à época da efetivação da penhora e de sua competente inscrição, no Cartório de Registro de Imóveis, não havia qualquer registro da dação em pagamento - cuja escritura somente foi lavrada, em 05.04.2001. A petição inicial dos Embargos de Terceiro, inclusive, admite tal fato.

Impõe-se concluir, nestes termos, que o bem sobre o qual recaiu a penhora, legalmente, ainda não era dos embargantes.

Isto porque aqueles ainda não eram detentores do título específico de propriedade - título este que, no nosso sistema jurídico, somente se adquire pela via de registro cartorial, em se tratando de bem imóvel.

Nesse sentido é a doutrina de Orlando Gomes:

“Entre nós, porém, nenhum *titulus adquirendi* é hábil para transmitir a propriedade de qualquer bem imóvel. Todos estão sujeitos à transcrição, sejam onerosos ou

gratuitos. Devem ser transcritos, pois, dentre outros, os instrumentos dos seguintes negócios jurídicos: a) a compra e venda; b) a troca ou permuta; c) a dação em pagamento; d) a transação em que entre um imóvel estranho ao litígio; e) a doação. Também estão sujeitos à transcrição: a) os julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão; b) as sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento de dívidas da herança; a arrematação e as adjudicações em hasta pública; d) as sentenças de desquite, nulidade e anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis sujeitos à transcrição; e) as sentenças que declaram o usucapião.” (*Direitos Reais*, Forense, 1958, pp. 191/192)

No mesmo sentido é a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, na Obra *Instituições de Direito Civil*:

“Pelo nosso direito, o contrato não opera a transferência do domínio. Gera, tão-somente, um direito de crédito, impropriamente denominado direito pessoal. Somente o registro cria o direito real. É o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel que opera a aquisição da propriedade (Código Civil, arts. 530 e 531). Mas, dentro de nossa sistemática, o registro como modo de aquisição não tem a natureza de negócio jurídico abstrato, como no germânico. É, então, um ato jurídico causal, porque está sempre vinculado ao título

translatício originário e, somente opera a transferência da propriedade dentro das forças, e sob condição da validade formal e material do título. Seu pressuposto fático será, portanto, um título hábil a operar a transferência, cabendo ao Oficial do Registro a função de proceder a um exame sumário, a levantar perante o juiz as dúvidas que tiver, sejam quanto ao direito do transmitente ou outro elemento que lhe pareça faltar para esse direito se repute escorreito.” (Ob. cit., vol. IV, 2001, 15ª ed., ed. Forense, p. 87)

Pode-se considerar, portanto, que a propriedade, a rigor, é adquirida em dois atos: um da convenção das partes (no caso, dação em pagamento); o segundo, através do competente registro. Sem este último, porém, não se aperfeiçoa a transferência de bem imóvel.

No presente caso, a situação concreta dos agravantes, em relação ao terreno recebido, através de dação em pagamento, ainda que pela via da homologação judicial, quanto àquele não chega a tipificar um *jus in rem*, mas apenas uma expectativa de direito - embora, no caso em apreço, tal expectativa revista caráter de certa juridicidade (sem que, porém, chegue a representar um direito real).

Por isso, com muita propriedade, José de Oliveira Ascensão, insigne civilista lusitano, informa-nos, a tal respeito que “os autores não costumam considerar as expectativas reais (de actuação automática) direitos reais de aquisição.” (*in Direito Civil - Reais*, Ed. Coimbra, 5ª ed., 1993, p. 561)

Ruggiero, por sua vez, mestre consagrado das letras jurídicas, sustenta

que “o ponto mais importante de todo o sistema, segundo o qual nosso sistema se diferencia, profundamente, do romano, é aquele que diz respeito à eficácia do simples consenso legitimamente manifestado quanto à transmissão da propriedade. Este princípio, próprio do direito moderno, é, porém, por sua vez, temperado e limitado por outros dois princípios que reduzem, de modo notável, a sua eficácia: o da necessidade de registro com respeito aos atos de translação do domínio sobre bens móveis, e o outro segundo o qual a posse vale título com relação aos móveis e quanto aos terceiros de boa-fé”.

Manifestando-se, diretamente, sobre a natureza e a necessidade do registro, doutrina o notável jurista: “a função essencial do registro é tornar público todos os atos que, em geral, dizem respeito à propriedade fundiária, quer impliquem alienação do domínio ou sua limitação por efeito de constituição de direitos reais fracionários, que produzam uma diminuição no direito de gozo dos imóveis ou uma limitação à capacidade para dispor deles. É uma exigência suprema de qualquer ordenamento jurídico, a de se conhecerem as vicissitudes da propriedade fundiária, quer quanto às sucessivas passagens, quer quanto aos direitos que possam onerar os imóveis a favor de outras pessoas. A proteção devida à fé pública, a necessidade de proteger os terceiros contra os perigos das alienações ou constituições clandestinas de direitos reais, de gozo ou de garantia, fizeram surgir, nos vários países, sistemas diversos de publicidade dos direitos imobiliários e, entre nós, à imitação do que se tinha feito em França, esta publicidade fez-se mediante um duplo registro público, ou das transcrições para os atos traslativos de propriedade ou constitutivos de direitos

reais de gozo, e o de inscrição para as hipotecas.” (RUGGIERO, Roberto. *In Instituições de Direito Civil*, Vol. II, Ed. Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1972, p. 374)

Poder-se-á dizer, de forma sintética, embora com igual carga de acerto que, para fins de transferência da propriedade imobiliária, de tal forma o registro do instrumento, através do qual tanto se processa, representa uma formalidade imprescindível que esta última deve ser considerada *ad substantiam*, e não meramente *ad probationem* - o que acaba por significar que, sem ela, o ato de transferência imobiliária não se completa.

Por isso mesmo é que, enumerando os atos sujeitos a registro, o próprio Ruggiero deles não exclui as próprias “sentenças de venda em hasta pública de propriedade de imóveis ou de outros bens ou direitos suscetíveis de hipoteca”, os “atos e as sentenças de que resulte liberação ou cessão de vendas ainda não vencidas, por um prazo superior a três anos.” (*idem, ibidem*, p. 376 - item 4 - e 377, item 3)

Daí a subsistência da tese de que o terreno dado em pagamento, ainda que não contando com o respectivo registro, já era dos donatários - sobretudo, em razão de tal ato ter sido judicialmente processado (no caso, homologado).

Salienta-se, por fim, que o Agravo de Petição de f. 269/272 não discutiu a questão aqui tratada - sendo que o primeiro embargado, com sua interposição, somente teve como escopo insurgir-se contra a suspensão da praça designada, e quanto ao indeferimento de prosseguimento da execução. A questão da posse ou propriedade do bem imóvel penhorado somente veio a lume, com a interposição dos Embargos de Terceiro, que originaram o presente Agravo de Petição.

Pelo exposto, impõe-se que seja negado provimento ao Agravo de Petição dos segundos agravantes, dando-se provimento ao Agravo de Petição do primeiro agravante, para declarar a subsistência da penhora originalmente efetivada, noticiada pelo Auto de Penhora e Avaliação da f. 319, sobre "...uma sorte de terras - sem benfeitorias, meia cultura de primeira - no município de Santana da Vargem - no lugar denominado 'Morro Cavado', com a área de 72,60 ha".

Em síntese, conheço de ambos os Agravos. Rejeito a preliminar erigida e, no mérito, nego provimento ao Agravo dos segundos agravantes e dou provimento ao Agravo de Petição do primeiro agravante, para declarar a subsistência da penhora originalmente efetivada, noticiada pelo Auto de Penhora e Avaliação da f. 319, nos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os Agravos, sem divergência, rejeitar a preliminar erigida e, no mérito, unanimemente, negar provimento ao Agravo dos segundos agravantes; sem divergência, dar provimento ao Agravo de Petição do primeiro agravante para declarar a subsistência da penhora originalmente efetivada, noticiada pelo Auto de Penhora e Avaliação da f. 319, nos termos da fundamentação.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2002.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT/AR-135/02
Publ. no "MG" de 29.11.2002

AUTORAS: MARIA HELENA SOUZA
SALES E OUTRA
RÉU: MUNICÍPIO DE MARIANA

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE. Os entes públicos, ainda que contratantes pelas normas celetistas, não se equiparam aos empregadores comuns, tendo em vista a necessidade de se evitar a odiosa prática de nepotismo e apadrinhamento na estrutura estatal. Por isso, tendo as autoras prestado concurso público, para serem dispensadas, imperiosa a conclusão de regular processo administrativo, sem o qual é impossível a motivação do ato municipal. É o que dispõe a Súmula n. 21 do C. STF: "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". É que os motivos em atos discricionários, como a dispensa, são imprescindíveis para o controle de legalidade do próprio ato. Violação do caput do art. 37 da Constituição da República que se reconhece, com a procedência do pleito rescisório e prolação de novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que figuram, como autoras, MARIA HELENA SOUZA SALES E OUTRA e, como réu, MUNICÍPIO DE MARIANA.

RELATÓRIO

MARIA HELENA SOUZA SALES e ELIZÂNGELA SARA LANA, qualificadas na inicial (f. 02), ajuizaram Ação Rescisória contra o MUNICÍPIO DE MARIANA, visando desconstituir sentença da d. Vara do Trabalho de Ouro Preto, fundamentando seu pleito no inciso V do art. 485/CPC. Alegaram, em síntese, que foram dispensadas por ato administrativo arbitrário, vez que admitidas após regular aprovação em concurso público; que não houve motivação do ato administrativo pelo qual foram dispensadas, o que ofende os princípios da moralidade e legalidade, pois a dispensa deveria ter sido precedida de inquérito administrativo. Citam decisões que corroboram a pretensão aduzida, indicam ofensa aos artigos 37 e 41, § 1º, da Constituição da República.

Atribuíram à causa o valor de R\$4.800,00 e requereram gratuidade jurídica (f. 08/09).

A inicial veio instruída com os documentos de f. 10/79. Procuração à f. 07 e declarações de pobreza às f. 08/09.

O réu contestou, f. 94/97, alegando prescrição do direito de ação e sustentando que as autoras foram dispensadas após apenas nove meses da contratação, antes da EC n. 19/98, não sendo estáveis e não fazendo jus à estabilidade pretendida; que o ato administrativo foi devidamente motivado, dentro do poder de autotutela da Administração Pública e que a dispensa decorreu de poder potestativo do empregador.

O Município trouxe aos autos cópia da petição inicial de Ação Anulatória de Atos Administrativos proposta contra o ex-prefeito de Mariana, f. 100/114.

Razões finais autorais, f. 118/120, e patronais, f. 121/124.

Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, da lavra da Drª Maria Magdá Maurício Santos, f. 126/128, pela rejeição da preliminar suscitada e procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Cabível o pleito rescisório, pois presentes, *in casu*, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade da ação, sendo certo que ainda não se esvaiu o prazo decadencial a que alude o *caput* do art. 495 do CPC, consoante demonstra a certidão de f. 78 (trânsito em julgado em 13.06.00).

Juízo de mérito

Prescrição do direito de ação

Sustenta o demandado que as verbas rescisórias mencionadas na exordial datam de 1996. Portanto, há mais de 05 anos, “pelo que deve ser reconhecida a prescrição com a extinção do processo com julgamento do mérito” (f. 94).

Analiso a questão, mesmo ante a difícil compreensão do alegado, notando que não há pedidos de deferimento de verbas rescisórias na exordial, sequer no que tange à prolação de novo julgamento (f. 05/06). Poder-se-ia inferir, pela referência ao inciso XXIX do art. 7º da CR/88, que o réu teve em mente a prescrição incidente sobre a ação

trabalhista ordinária, que não se aplica, *in casu*.

No que concerne à Ação Rescisória (Capítulo IV do Título IX do CPC artigos 485/495), sobre ela não incidindo prescrição, mas decadência, o que fulmina o próprio direito subjetivo da parte no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

E conforme analisado no juízo de conhecimento, tal não ocorre nos presentes autos, pelo que rejeito a arguição.

Violação literal a dispositivo de lei

Sustentando violação aos artigos 37 e 41, § 1º, da Constituição da República, as autoras pretendem a rescisão da v. sentença de f. 68/74, pois não poderiam ser dispensadas sem o respectivo inquérito administrativo e motivação do ato administrativo, uma vez que admitidas após regular aprovação em concurso público.

Assiste-lhes razão.

Entendo que, mesmo antes da Emenda Constitucional n. 19/98, que acrescentou ao inciso I do art. 37 da Constituição da República de 1988 a expressão "cargos, empregos e funções públicas", nada obstava aos entes públicos que contratasse no regime celetista, desde que fosse esse seu "Regime Jurídico Único", conforme estabeleceu, *a posteriori*, a Lei Municipal n. 883/90, art. 1º, f. 62.

Nessa esteira, sendo incontroversa a contratação das postulantes sob o pálio da CLT, em 11.02.96 (vide termos de posse, f. 22/23) e dispensa imotivada em 14.03.97 (exordial, f. 03), um ano e um mês depois, estéril a discussão acerca da obtenção ou não de estabilidade, pois não ultrapassado o suposto período

probatório (dois anos à época). Não se aplica, portanto, a OJ n. 22 da SDI II/TST.

Todavia, tendo sido regularmente aprovadas em concurso público, não poderiam ter sido dispensadas sumariamente, uma vez que todo ato administrativo deve ser motivado.

É o que dispõe a Súmula n. 21 do C. STF: "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". Assim, necessária a instauração de processo administrativo contra as autoras, com garantia à ampla defesa e ao contraditório, exigência também implícita no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Os entes públicos, ainda que contratantes pelas normas celetistas, não se equiparam aos empregadores comuns, tendo em vista a necessidade de se evitar a odiosa prática de nepotismo e apadrinhamento na estrutura estatal, daí decorrendo, também, a obrigatoriedade do concurso público. Uma administração não pode, por exemplo, dispensar tantos concursados quantos bastem para que se nomeie um excedente na aprovação.

Portanto, imperiosa a conclusão do regular processo administrativo, sem o qual é impossível a motivação do ato de dispensa trabalhista. É que os motivos em atos discricionários como a dispensa são imprescindíveis para o controle de legitimidade e legalidade do próprio ato.

Portanto, entendo violado o *caput* do art. 37 da Constituição da República, pelo que julgo procedente a Ação Rescisória para, em novo julgamento, declarar a nulidade da dispensa das autoras e determinar suas imediatas reintegrações aos cargos anteriormente ocupados, com pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data efetiva do retorno.

As declarações de pobreza de f. 08/09 fazem presunção do estado de miserabilidade, conforme art. 1º da Lei n. 7.115/83, pelo que defiro a elas o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do art. 790/CLT.

CONCLUSÃO

Conheço da ação rescisória. No mérito, julgo-a procedente, rescindindo a v. sentença de f. 68/74, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição da República e, em novo julgamento, declaro a nulidade da dispensa das autoras, determinando suas imediatas reintegrações e o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data efetiva do retorno.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Col. TST, em obediência às disposições do DL n. 779/69.

Custas, no valor de R\$96,00, pelo Município, isento, na forma do art. 790-A da CLT.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e conhecer da ação rescisória; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Deoclécia Amorelli Dias, Emerson José Alves Lage e Mônica Sette Lopes, julgá-la procedente, rescindindo a v. sentença de f. 68/74, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição da República e, em novo julgamento, declarar a nulidade da dispensa das autoras, determinando suas imediatas reintegrações e o

pagamento dos salários vencidos e vincendos até a data efetiva do retorno. Custas, pelo Município, no importe de R\$96,00, calculadas sobre R\$4.800,00, isento, na forma do art. 790-A da CLT. Recorre de ofício ao C. TST.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Presidente

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS
Relator

TRT/RO-2333/03

Publ. no "MG" de 01.04.2003

RECORRENTES: 1. LÍDER TÁXI
AÉREO S/A

2. ALEXANDRE VIEIRA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: VIGILANTE - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ 55 DA SDI/TST. Em que pese o entendimento do juízo de 1º grau, o vigilante pertence à categoria diferenciada, conclusão que se retira da definição contida no § 3º do artigo 511 da CLT conjugada com as disposições da Lei n. 7.102/83 com as alterações da Lei n. 8.863/94. Assim, como a reclamada é empresa de táxi aéreo e não subscreveu ou esteve representada no instrumento coletivo juntado com a inicial não está obrigada ao seu cumprimento. Aplica-se na hipótese o entendimento sufragado na OJ n. 55 da SDI/

TST. Neste sentido também a seguinte Ementa: CATEGORIA DIFERENCIADA - VIGILANTE - NORMA COLETIVA. 1. “Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. (O.J. n. 55/SDI). 2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância (TST-RR 404870, decisão de 07.02.01, 1ª Turma, DJ em 23.03.01, p. 592, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Vistos, relatados e discutidos,

DECIDE-SE

RELATÓRIO

A MM. 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 339/349, cujo relatório adoto e a este incorporo julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às f. 359/364, insurgindo-se contra a condenação em horas extras, sustentando que os controles eletrônicos juntados aos autos representam a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro e que o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar através de prova

testemunhal robusta e incontestada a inexatidão dos aludidos controles. Aduz que a não concessão de intervalo intrajornada representa infração administrativa e eventual excesso na jornada pela não concessão de intervalo já está sendo remunerado como hora extra, representando *bis in idem* a condenação no pagamento do intervalo como serviço extra. Sustenta que a correção dos valores devidos a título de FGTS deve ser feita pelos índices utilizados pela CEF. No que tange ao seguro de vida, aduz que a adesão do empregado era facultativa e nenhuma prova foi produzida no sentido de que houve coação para que o reclamante se filiasse a plano de seguro de vida em grupo.

Apresenta o reclamante recurso ordinário, às f. 367/374, arguindo a nulidade da decisão recorrida por cerceio de defesa. Sustenta que houve confissão da reclamada quanto à não-concessão de lanche e de intervalo intrajornada e que os cartões de ponto juntados pela reclamada não registram qualquer intervalo. Alega que laborava 12 horas diárias, existindo diferença de horas extras. Aduz que não usufruía de intervalo de 15 minutos para lanche e nem de folgas agrupadas. Assevera que a prescrição do FGTS é trintenária e que faz jus às diferenças salariais pelo enquadramento na categoria diferenciada dos vigilantes bem como às diferenças reivindicadas a título de salário-família.

Contra-razões do reclamante às f. 377/79. Apesar de devidamente intimada (f.375), a reclamada não apresentou contra-razões (f.381).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, artigo 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**Confissão - Horas extras****Admissibilidade**

Conheço dos recursos porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Mérito**Recurso do reclamante****Preliminar de nulidade**

Afirmando que a sentença desconsiderou as alegações da inicial e as provas dos autos especialmente no que diz respeito aos cartões de ponto, horas extras e jornada de trabalho, pretende o recorrente que seja declarada "a nulidade da decisão" por conter vícios insanáveis e flagrante cerceio de defesa.

Sem razão.

O juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas produzidas nos autos, podendo decidir de acordo com o seu convencimento. Não se reputa nula a decisão apenas porque foi contrária aos interesses das partes mormente quando foram apresentadas todas as razões de fato e de direito que serviram para formação do convencimento do julgador, como na hipótese dos autos.

Demais disso, eventual julgamento contra o interesse da parte poderá ser reapreciado por este Revisional por meio do recurso próprio, como de fato ocorre no caso em apreço.

Quanto ao alegado cerceio de defesa, não indicou o recorrente o seu fundamento, sendo oportuno esclarecer que o reclamante produziu a prova que pretendia, como se vê dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos contidos às f. 337/338, inexistindo qualquer cerceio de defesa.

Rejeito.

Sustenta o recorrente que a reclamada deve ser considerada confessa quanto às horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada, porquanto admite que era usufruído apenas o intervalo de 15 minutos quando cumpria jornada diária de 12 horas. Aduz que é incontestável a confissão em face da não-juntada de todos os cartões de ponto e dos recibos de pagamento das horas extras.

Assevera que competia à reclamada a prova de que o intervalo era regularmente gozado. Alega que trabalhava 12 horas consecutivas quando deveria trabalhar apenas 6 horas, pretendendo a reforma da decisão recorrida para deferir o pedido de horas extras e reflexos.

A reclamada, através da defesa de f. 118/134, contestou todos os pedidos formulados pelo reclamante, inexistindo confissão a ser reconhecida. A alegada contradição entre a defesa e os documentos que a instruem não induz confissão e está afeta ao mérito dos pedidos.

Também não se há de falar em confissão pela não-exibição de todos os documentos, porquanto não existe determinação legal neste sentido com a cominação de aplicação do artigo 359/ CPC.

Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, o pedido de horas extras foi corretamente apreciado pelo juízo de primeiro grau inclusive no que pertine ao intervalo intrajornada.

Como bem salientou o juízo de origem (f. 344), restando incontroverso que o autor estava sujeito à jornada de 6 horas, de acordo com o artigo 71 da CLT, faz jus ao intervalo de 15 minutos e não de uma hora como pretende, mesmo que tenha laborado 12 horas como alegou,

pelo que não existe razão para o seu inconformismo.

Vale o registro de que o reclamante não produziu prova de que não usufruía do intervalo de 15 minutos que lhe era devido, ônus que lhe competia e não à reclamada. As suas testemunhas (f. 337/38) informaram a sua própria situação, sendo que a primeira afirmou que não usufruía do respectivo intervalo e a segunda informou que gozava efetivamente de 15 minutos.

Desprovejo.

Folgas agrupadas

Alega o reclamante que não gozava de folgas agrupadas, conforme demonstram os controles de ponto constantes dos autos.

As folgas agrupadas encontram-se previstas na cláusula 8ª da CCT de f. 81, consistindo em conceder folga ao empregado a cada dois meses no sábado imediatamente anterior ou na segunda imediatamente posterior ao domingo reservado para a folga, de forma a serem agrupadas.

A reclamada alegou na defesa constante de f. 127 que o reclamante sempre gozou das folgas previstas nos instrumentos normativos da categoria e que a frequência de tais folgas era mais favorável ao obreiro, invocando os registros de ponto constantes dos autos.

A decisão recorrida indeferiu o pedido ao fundamento de que o reclamante não demonstrou, de forma satisfatória, a não-concessão das folgas na modalidade prevista na Convenção Coletiva, ônus que lhe competia, nos termos do disposto no art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC.

Na impugnação de f. 334 o reclamante indicou por amostragem o

mês de agosto/99, alegando que inexistiu a alegada folga no referido mês. Conforme restou acentuado na decisão recorrida, o mês indicado não pode servir como demonstração do fato constitutivo do direito do autor ante a expressa impugnação dos controles magnéticos, ao fundamento de que não retratam a jornada cumprida, sendo que dentre os controles impugnados encontra-se o mês indicado como amostragem (f. 219).

Na realidade, não demonstrou o reclamante que não gozava de folga agrupada a cada dois meses, uma vez que nenhuma outra prova foi produzida a respeito.

Ainda que assim não fosse, se considerarmos válida a amostragem realizada, verifica-se pelos espelhos de pontos (f. 219/50) que eram concedidas folgas em número superior ao determinado na CCT, além de que também eram consideradas as folgas agrupadas, a exemplo do mês de novembro/99, dias 13 e 14 (f. 225).

Desprovejo.

FGTS - Prescrição

Aduz o reclamante que quanto aos reflexos do FGTS decorrentes das horas extras, deverá ser observada a prescrição trintenária, conforme legislação que rege o FGTS.

Os reflexos no FGTS decorrentes das horas extras não pagas no curso do contrato de trabalho estão sujeitos à prescrição quinquenal, como corretamente restou decidido pelo juízo de origem (f. 156), uma vez que se trata de acessório do pedido principal (horas extras) em que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

Nada a prover.

Diferença salarial - Categoria diferenciada

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de diferenças salariais em decorrência do seu pedido de enquadramento na categoria diferenciada de vigilante, invocando o § 3º do art. 511 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente deve ficar assentado que o autor era vigilante, porquanto este fato foi reconhecido de forma correta na decisão recorrida, considerando-se a prova produzida. De outro lado, ao contrário do que mencionou o juízo de origem, o vigilante pertence à categoria diferenciada em face da definição constante do § 3º do artigo 511 da CLT e o entendimento jurisprudencial, como se verifica da Ementa que se segue:

CATEGORIA DIFERENCIADA - VIGILANTE - NORMA COLETIVA. 1. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". (O.J. n. 55/SDI). 2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância (TST-RR 404870, decisão de 07.02.01, 1ª Turma, DJ em 23.03.01, p. 592, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

Em que pese a atividade exercida pelo reclamante ou o fato de pertencer à categoria diferenciada, não há como lhe deferir as diferenças salariais vindicadas. É que a reclamada é empresa de táxi aéreo e não subscreveu ou esteve representada no instrumento coletivo juntado com a inicial, não estando obrigada ao seu cumprimento. Aplica-se na hipótese o entendimento sufragado na OJ n. 55 da SDI/TST.

Desprovejo.

Salário-família

Pretende o recorrente a reforma da decisão de origem quanto ao indeferimento da indenização referente ao não-pagamento do salário-família pela reclamada ao fundamento de que a prova documental confirma que foi observada a remuneração para concessão do benefício e não o valor do salário base.

Contrariamente ao que restou mencionado pelo recorrente, o salário-família será devido mensalmente ao segurado empregado, exceto o doméstico e trabalhador avulso, de acordo com o salário de contribuição percebido, conforme determina o artigo 81 do Decreto n. 3.048/99.

O salário de contribuição está definido no artigo 214 do referido Decreto como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, sendo certo que o recorrente mesmo em sede recursal não comprovou a irregularidade mencionada.

Desprovejo.

Recurso da reclamada

Horas extras

Insurge-se a reclamada contra a condenação em horas extras, sustentando que os controles eletrônicos juntados aos autos traduzem a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro e que o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no sentido de demonstrar a inexatidão dos aludidos controles, através de prova testemunhal robusta e inconteste.

Sem razão.

A decisão recorrida desconsiderou os espelhos de ponto resultantes do registro eletrônico dos horários de trabalho do reclamante ao fundamento de que foram impugnados e restou comprovado, através da prova testemunhal, que não refletiam a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante.

No depoimento pessoal de f. 337, declarou o reclamante que os cartões mecânicos eram registrados corretamente e que os cartões eletrônicos não representavam a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

A prova testemunhal confirmou a alegação do reclamante quanto à inexatidão dos cartões eletrônicos, como se vê dos depoimentos das testemunhas do reclamante, Mauro Nunes da Rocha e Ricardo Lima Marques, sendo que ambas declaram que os horários de trabalho não eram registrados corretamente nos cartões eletrônicos.

Correta, pois, a decisão recorrida que determinou que a jornada de trabalho do reclamante registrada em cartões eletrônicos deverá ser aferida pela média dos horários contidos nos cartões mecânicos para apuração das horas extras.

Não procede a alegação da recorrente de que a inobservância do

intervalo interjornada representa mera infração administrativa, não devendo ser considerado como hora extra.

Como enfatizado pela decisão de origem, o intervalo interjornada não é remunerado e visa resguardar a saúde física e mental do empregado. Os controles de horário constantes dos autos apontam a inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, em desacordo com a previsão contida no artigo 66 da CLT, sendo que o trabalho em tal intervalo deve ser considerado como serviço extraordinário, na forma deferida pela decisão recorrida.

De igual forma não procede a pretensão da recorrente para que o horário de trabalho do reclamante seja apurado pela média existente nos cartões mecânicos e eletrônicos. Ora, se os cartões eletrônicos não foram considerados válidos não há como levá-los em consideração para averiguar a jornada de trabalho do autor, nem mesmo para servir de média em confronto com os cartões mecânicos como pretende a reclamada.

Ao contrário do alegado, o pagamento como extra do intervalo interjornada não-usufruído não implica em *bis in idem*, não tendo qualquer amparo fático a alegação da reclamada de que tal período estava “embutido na jornada de trabalho” a ser considerada na execução de sentença.

Vale o registro de que as horas extras serão calculadas de acordo com a jornada cumprida, estando, por óbvio, excluído o intervalo interjornada, razão pela qual não procedem as assertivas da reclamada.

Desprovejo.

FGTS - Correção monetária

Pretende a recorrente que na atualização monetária do FGTS sejam utilizados os índices de correção fornecidos

pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Não tendo sido efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado na vigência do contrato de trabalho eis que reconhecidos em decorrência de demanda judicial, os valores a título de FGTS perdem o benefício legal de juros e correção diferenciada, estabelecido na Lei n. 8.036/90, submetendo-se ao regime de correção dos demais débitos trabalhistas.

Desprovejo.

Seguro de vida

Sustenta a recorrente que não ficou comprovado que o reclamante teria sido coagido a aderir ao plano de seguro de vida em grupo, aduzindo que a adesão era facultativa, tornando-se indevida a devolução do que foi descontado do autor a este título.

Os documentos de f. 144/195 comprovam que sempre foi descontado do salário do reclamante o valor de R\$2,55 a título de seguro de vida em grupo. O documento de f. 259 (proposta de Seguro Coletivo de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais) não contém data mas tudo indica que foi assinado pelo reclamante na data da admissão, ante a existência de descontos a tal título durante todo o contrato de trabalho.

Por outro lado, a prova testemunhal (f. 337/38) corrobora as alegações do reclamante no sentido de que a adesão ao aludido plano de seguro de vida em grupo era imposta aos empregados no momento da admissão, prática esta que implica em coação e invalida o ato praticado pelo empregado, tornando nula a sua adesão ao plano de seguro de vida em grupo. Correta, pois, a decisão recorrida que determinou a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela reclamante e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2003.

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

EMENTÁRIO

A

AÇÃO

- 1- **DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - VALIDADE.** A desistência da ação poderá ser requerida quando não mais pretender o autor a sua continuidade e, em sendo homologado o pedido, ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC. O § 4º do aludido artigo dispõe: “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. Ocorre que, no processo trabalhista, a defesa é formulada em audiência. Assim, até o momento da realização dessa, pode o reclamante desistir da ação.
(*TRT-RO-5220/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.07.02*)

Civil pública

- 1- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO.** Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator...”. Esse dispositivo é coerente com o que preceitua o art. 2º da mesma lei, ao determinar que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano...”. Ora, é lógico e coerente que, sendo o órgão competente para apreciar e julgar a ação aquele do local onde ocorrer a lesão, seja restringida, conseqüentemente, a eficácia da decisão aos limites de competência do órgão prolator. Não há como se exigir a respeitabilidade desta decisão em outro Estado onde sequer tenham sido apuradas as mesmas irregularidades ora comprovadas nestes autos, mormente quando se discute a eficácia de norma coletiva produzida em instrumento ACT e CCT de abrangência limitada ao Estado de Minas Gerais, como é a hipótese dos autos.
(*TRT-RO-11595/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 26.10.02*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Não se pode acolher a alegação do Ministério Público, no sentido de que não há limitação territorial de competência das Varas de Trabalho, quando o dano envolve estabelecimentos da empresa localizados em mais de uma jurisdição. Considerando que a decisão produz efeitos *erga omnes*, há que se observar a competência territorial do órgão prolator, a teor do artigo 650 da CLT.
(*TRT-RO-5966/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.07.02*)

- 2- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao Ministério Público do Trabalho, em repartição de competência funcional, a Lei Complementar n. 75/93 conferiu atribuições específicas, enumeradas no art. 83, dentre as quais a do seu inciso III, “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, o que implica em inaplicação da generalidade prevista pela Lei n. 7.347/1985. Competência funcional e direito de agir do

Ministério Público do Trabalho, portanto, são exaustivamente previstos na referida Lei Complementar n. 75/93, e é reiterada a proclamação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em questão de competência não existem lacunas, todas são delimitadas, e além das prescritas, em normas exaustivas da lei, nenhuma existe ou se faz admissível. Então, a ação civil pública possível de ser manejada pelo Ministério Público do Trabalho há de dizer respeito a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. A Constituição da República de 1988 expõe os direitos sociais no Capítulo II do Título II, arts. 6º a 11, e aí a eles exaure, não sem consentir avanço quanto a direitos dos trabalhadores que visem à melhoria da condição social (art. 7º, *caput*). Nesse rol não se inclui e ou se insere o que distintamente a Carta trata como “da organização do Estado”, que constitui objeto de seu Título III, onde no Capítulo VII, Seção I, elenca o pontuado pelo art. 37, inciso II, vale dizer, a questão do concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos. Títulos, Capítulos e Seção diferentes do mesmo diploma constitucional dão evidência de nenhuma atração e ou identidade ao que cada qual veiculam. As disposições gerais da Administração Pública não são e nem equivalem a direitos sociais, ou no rol destes podem ser incluídas, de modo que (também aqui) há ilegitimidade do *Parquet* para agir em sede de ação civil pública nos auditórios desta Especializada.

(TRT-RO-5433/02 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.08.02)

- 3- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Considerando-se que o conceito de meio ambiente abrange o ambiente de trabalho, como expressamente consignado no inciso VIII do artigo 200 da CR/88, tem-se que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho está respaldada pelo inciso III do artigo 129 da CR/88. A par disso, a Lei Complementar n. 75/93 legitima o MPT para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (artigo 83, III). Como a proteção coletiva à saúde dos empregados se enquadra como direito social constitucionalmente garantido (inciso XXII do artigo 7º da CR/88), configurada está a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública cujo objeto é o descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.

(TRT-RO-11833/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 30.10.02)

De consignação em pagamento

- 1- COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR UMA DAS CONSIGNADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DAAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal para que se proceda, nos próprios autos da ação de consignação em pagamento, a compensação requerida por uma das consignatárias dos valores que lhe eram devidos e que, não obstante, foram pagos e recebidos indevidamente pela outra consignatária.

Em sendo o juízo competente para deferir essa compensação, uma vez tratar-se de direito líquido e certo já reconhecido nestes autos, despidendo se mostra a necessidade de ajuizamento de nova ação pelos herdeiros, ascendentes, da consignatária, aos quais caberá apenas a prova de que são, de fato, os únicos e legítimos herdeiros.

(TRT-AP-5717/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 30.11.02)

De cumprimento

- 1- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - NORMAS COLETIVAS PACTUADAS PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. Assim como não se aplicam aos empregados de empresa de locação de mão-de-obra de trabalho temporário as normas coletivas firmadas pelas empresas tomadoras de serviços, não se pode cobrar delas, que não têm e nunca tiveram como atividade preponderante a construção pesada, o recolhimento de contribuições sindicais ou pagamento de multas pela inobservância de cláusulas negociadas pelo sindicato profissional e o representante da categoria econômica que atua neste ramo de negócio. As normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação, não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial.
(TRT-RO-4852/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.07.02)

- 2- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. A prevalecer o disposto no inciso I do Enunciado n. 310 e Enunciado n. 286, inútil se tornaria a publicação da Lei n. 8.984/95, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho entre o sindicato de trabalhadores e empregador, conferindo ao sindicato profissional legitimidade para figurar no pólo ativo como substituto processual dos membros de sua categoria, sem fazer constar qualquer restrição a respeito, revelando-se implícita a legitimidade ativa.
(TRT-RO-3885/02 - 4ª T. - Red. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 13.07.02)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ABRANGÊNCIA - INCISO III DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inciso III do art. 8º da CF/88 confere legitimidade ativa dos sindicatos para a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Não há, portanto, restrição ao instituto da substituição processual no âmbito da Justiça do Trabalho. A Carta Magna valoriza e incentiva a negociação coletiva, inclusive prevendo a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas. Assim, é de se entender que está implícita a legitimidade do sindicato profissional para, na hipótese de descumprimento do empregador das condições estabelecidas nestas negociações coletivas ou em sentença normativa, atuar como substituto processual dos membros da categoria que ele representa e não apenas em relação aos seus associados.
(TRT-RO-14384/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 14.12.02)

Rescisória

- 1- **AÇÃO RESCISÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE FOI, POSTERIORMENTE, RESCINDIDA - VALOR RECEBIDO PELO SINDICATO E REPASSADO AOS ASSOCIADOS.** A decisão rescindenda, ao condenar o sindicato-autor a devolver ao banco-réu o valor pago aos empregados malferiu, de forma direta, a garantia constitucional da intangibilidade do patrimônio sem o devido processo legal, porquanto contra ele foi iniciada, de forma abrupta, execução forçada, sem a constituição do prévio e devido processo legal. A ação rescisória anterior apenas julgou improcedente os pedidos formulados na ação originária. Em nenhum momento existe condenação no sentido de determinar ao sindicato a repetição do valor indevidamente pago. Ressalte-se, ainda, que não tendo sido a entidade sindical beneficiária do valor levantado nos autos, mas simples substituto processual dos empregados, não se lhe pode invocar sequer o preceito contido no artigo 574 do CPC, que se aplica exclusivamente ao credor, como exsurge da própria literalidade do mencionado dispositivo legal. É importante sublinhar que a legitimação extraordinária do sindicato, simples modalidade técnica de se autorizar outrem a defender direito de terceiro, em juízo, em nome próprio, não pode ser desvirtuada a ponto de tornar esse terceiro devedor de valor recebido e repassado na mais absoluta boa-fé.
(TRT-AR-87/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.10.02)
- 2- **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - IMPROCEDÊNCIA.** A teor do inciso VII do art. 485 do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. Faz-se necessário, portanto, que o documento já existisse à época em que foi proferida a decisão rescindenda; que seja capaz, isoladamente, de assegurar pronunciamento diverso favorável ao autor; e que tenha sido obtido depois de proferida a sentença que se pretende rescindir. Não evidenciada a coexistência de tais pressupostos, improcede o pedido de rescisão do acórdão proferido.
(TRT-AR-42/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.10.02)
- 3- **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA: SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO RESCINDENDA.** A ação rescisória inaugura uma nova relação processual e não se confunde com recurso, pois ataca a decisão já sob o efeito da coisa julgada; por esta razão, não lhe serve de supedâneo a argumentação tendente a convencer o Juízo de que o julgamento foi injusto; conquanto prestigie o correto julgamento, essa ação volta-se para a existência de erros técnicos acaso

existentes, de maneira nenhuma, configurando uma nova oportunidade para impugnação recursal.

(TRT-AR-102/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.10.02)

- 4- AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CR/88. A ação rescisória fundada na hipótese do inciso IV do artigo 485 do CPC não se presta a suscitar controvérsia que deveria ter sido dirimida no curso da reclamação trabalhista em fase de conhecimento, pois sua especial destinação - desconstituição da coisa julgada - restringe o seu exame aos exatos contornos do decidido, ainda que não o mais justo ou mais razoável. E se, na fase de conhecimento, foi concedida ao reclamante a complementação integral dos proventos de aposentadoria, com observância do teto não integrado pelas parcelas AP e ADI ou AFR, e, na fase de execução, foi adotado entendimento pelo qual o teto seria o próprio salário do reclamante, porque no ápice de sua carreira, não se pode concluir pela ofensa à coisa julgada ou à literalidade do inciso XXXVI do artigo 5º da CR/88.

(TRT-AR-70/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 23.08.02)

- 5- AÇÃO RESCISÓRIA - PRECATÓRIO - NÃO EXPEDIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - INOCORRÊNCIA. A recusa de expedir-se precatório em execução iniciada contra pessoa jurídica que não gozava desse privilégio, garantida por penhora efetuada antes da época de sua sucessão por pessoa jurídica de direito público, que recebeu o processo no estado em que se encontrava, não viola o art. 730 do CPC nem qualquer dispositivo constitucional, eis que, além de juridicamente impossível o retrocesso, incidem na espécie o Enunciado n. 83/TST e a Súmula n. 343/STF, ante a notória interpretação controvertida nos Tribunais.

(TRT-AR-50/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 02.08.02)

- 6- AÇÃO RESCISÓRIA - MÁ APRECIACÃO DA PROVA - DECISÃO INJUSTA - PREPOSTO - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE - CONFISSÃO NÃO PREVISTA NA LITERALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO - INTERPRETAÇÃO PRETORIANA - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO ENCARGO PROBATÓRIO. A ação rescisória desserve ao propósito de obviar a eventual injustiça da decisão em face da suposta má apreciação da prova. Neste sentido era vazado o artigo 800, *caput*, do digesto processual de 1939 cujo comando, embora não reprisado no código processual de 1973, continua imperando no ordenamento jurídico, em face da enunciação *numerus clausus* das hipóteses de cabimento do corte rescisório nos incisos do artigo 485 do CPC, onde em nenhum deles se autoriza o uso deste remédio extremo para combater a sentença injusta ou a errônea apreciação da prova coligida aos autos. Lado outro, tendo o preposto declarado em juízo desconhecer os fatos

da demanda, nem por isso a d. sentença-rescindenda aplicou à empresa a pena de confissão, situação processual onde divisa o autor uma suposta ofensa à literalidade do § 1º do artigo 843 da CLT. Infringência legal não caracterizada, haja vista que o dispositivo hostilizado ao dispor taxativamente que “É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente”, não abriga na literalidade de seu texto a conseqüência almejada pelo autor, que é a aplicação da *ficta confessio* à reclamada, sendo que referida sanção erige-se à categoria de mera construção pretoriana, mostrando-se, com espedeque nisso, impossível acolher-se *in status assersionis* a propalada ofensa ao § 1º do artigo 843 da CLT. Como óbice ainda ao corte rescisório, não bastasse ser a matéria invocada na exordial de cunho meramente interpretativo, sendo que a discrepância jurisprudencial não dá azo à desconstituição do julgado, força convir que o tema das horas extras foi revolido no acórdão regional rescindendo, não com lastro na literalidade do § 1º do artigo 843 da CLT, e sim, com base no ônus da prova, cujo encargo teria remanescido com o autor. Ação rescisória conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

(TRT-AR-254/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.09.02)

- 7- SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO RESCISÓRIA. Embora a propositura de ação rescisória em relação a outro processo com a suspensão liminar da execução não produz efeitos na presente ação, impõe-se o sobrestamento do feito, tendo em vista que a pretensão de corte rescisório guarda estreita vinculação com a matéria aqui discutida, incidindo na hipótese o disposto no CPC, artigo 265, inciso IV, “a”.

(TRT-RO-11296/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 10.12.02)

- 8- AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO V DO ART. 485 DO CPC - DECISÃO SEGUNDO DITAME DA LEI - IMPROCEDÊNCIA. O julgado que ofende literal disposição de lei é aquele que enquadra os fatos em uma figura jurídica que não lhe é adequada, decidindo em sentido diametralmente oposto ao que a norma determina ou interpretando-a de forma manifestamente errônea. Violar dispositivo literal de lei significa negar-se a aplicar a norma posta; é ignorar a existência do preceito, agindo como se lei não houvesse; é ainda decidir em direção oposta àquela ditada pelo dispositivo, de maneira a atentar contra a ordem jurídica e o interesse público. Se nada disso se revela no julgado rescindendo, verificando-se ter sido proferida em conformidade com os ditames legais para o caso concreto, outro pronunciamento não há senão o de total improcedência do pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485/CPC.

(TRT-AR-129/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.11.02)

- 9- AÇÃO RESCISÓRIA. I - DOLO. O fato de o exeqüente indicar bens, que supõe serem do primitivo executado, não configura ato de má-fé, muito menos doloso,

quando, a despeito de se encontrarem os mesmos em poder de terceiros, ficou evidenciado que isso se deu porque restou demonstrada a ocorrência de sucessão trabalhista. II - VIOLAÇÃO. A ausência de pronunciamento judicial sobre o tema que envolve os dispositivos legais indigitados obsta a aferição de sua vulneração, a teor dos Enunciados n. 297 e 298/TST. Ademais, tendo a decisão se lastreado nas provas documentais já adunadas aos autos, outras se mostraram desnecessárias à formação do convencimento judicial. III - DOCUMENTO NOVO. Não se consideram novos documentos já existentes ao tempo da prolação da decisão rescindenda, que, inclusive, foram apresentados nos autos da ação, onde passaram pelo crivo do juízo, que os considerou sem valia para dar suporte à tese autoral. IV - ERRO DE FATO. Tendo o julgador reputado como existente um fato, arrimado nas provas juntadas aos autos, descabido falar-se em erro de fato, dentro da conceituação que lhe é emprestada pelo inciso IX do artigo 485 do CPC. Ação Rescisória improcedente e cassada a liminar parcialmente deferida.

(TRT-AR-133/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.09.02)

- 10- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. Há previsão expressa no artigo 459 do CPC de que o juiz deve proferir sentença que acolha ou rejeite o pedido, no seu todo ou parcialmente. Deixando de ser decidida questão expressamente deduzida pela parte acerca de prescrição quinquenal, oportunamente deduzida em juízo, limitado o pronunciamento apenas com relação à prescrição bial, tem-se como procedente a ação rescisória, por violação à literalidade de dispositivo de lei. Em sede de novo julgamento, acolhe-se a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a cinco anos antes da propositura da reclamação, nos precisos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88 e Orientação Jurisprudencial n. 204 da C. SDI-1/TST.

(TRT-AR-378/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 02.08.02)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1- ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A reparação indenizatória que o sistema jurídico normatiza por danos morais e estéticos cometidos ao empregado, resultantes de condições laborais adversas, é dependente da responsabilidade do empregador, que está embutida no negligenciamento de treino ou oferta de preparo ergonômico para a lida, dormitando na culpa *in vigilando* (ante a insuficiência de vigilância) e *in instruendo* (por não munir seus empregados de instrumentos adequados para a prática laborativa). Bem por isso, a exclusiva culpa do obreiro, devidamente comprovada nos autos, pelo evento danoso, restando, de outro lado, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos ao patrão, impede, na gênese, a constituição da obrigação patronal pela responsabilidade indenizatória dos eventuais danos sofridos pelo obreiro.

(TRT-RO-12819/02 - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.12.02)

- 2- ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. Há um contexto geral em que a experiência, subministrada pela observação do que ordinariamente ocorre, indica que a redução da capacidade laborativa do ser humano causa uma série de frustrações, angústias e ansiedades. Embora, nos primórdios, o homem ocidental cultivasse o ócio e enxergasse de uma forma depreciativa o labor, a nossa civilização judaico-cristã foi amalgamando, aos poucos, o mito do trabalho como redenção. HANNAH ARENDT, a grande filósofa das atividades humanas, reconhece que o labor, o trabalho e a ação - ao que ela denomina *vita activa* - são as atividades humanas fundamentais, pois a cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra. Não deixa ela, decerto, de vislumbrar, de maneira realista, que a condição humana vai bem além de "por assim dizer, abandonar a sua individualidade, as dores e as penas de viver ainda sentidas individualmente, e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e tranqüilizada." Mas o enfoque crítico da sociedade utilitarista do trabalho não invalida a realidade de que a redução da capacidade laborativa diminui a dimensão social do homem moderno. Diante dessa constatação, e de que a reclamada contribuiu, culposamente, com a angústia causada ao autor, não resta senão ao Judiciário captar esse fenômeno em sua aparência jurídica, dando a ele seqüência.
(TRT-RO-7254/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 24.08.02)
- 3- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - AUSÊNCIA DE DISPENSA. Não configurada a dispensa do empregado, não se lhe reconhece interesse para pleitear a reintegração ou a indenização relativa ao período da estabilidade acidentária, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.
(TRT-RO-7616/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.02)
- 4- ACIDENTE EM SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O patrimônio e a sobrevivência do trabalhador profissionalmente não qualificado encontram-se e se restringem, via de regra, à sua capacidade de trabalho. Logo, o acidente sofrido pelo empregado em serviço, que lhe acarrete restrições à atuação laboral e menor empregabilidade, autoriza o deferimento de indenizações pelos respectivos danos, quando o empregador tenha contribuído para a ocorrência do nefasto evento, por negligente e omissivo quanto às normas de segurança a que estava obrigado e que têm, obviamente, por escopo último, a proteção do bem maior de todos, a vida. Presentes todos os requisitos legais, recomendam-se as indenizações não apenas como forma de trazer certa compensação ao empregado mas, também, por seu cunho pedagógico, já que consubstanciam efetiva forma de estímulo ao empregador, de zelo para com a segurança e a saúde dos seus empregados.
(TRT-RO-13057/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.12.02)

ACORDO

- 1- ACORDO HOMOLOGADO APÓS JULGAMENTO DA LIDE EM SEGUNDO GRAU - VALIDADE. É perfeitamente cabível a homologação de acordo firmado entre as partes, após a decisão proferida em segunda instância. Isto porque, na espécie, o acordo foi celebrado sem que se revelasse existir, nos autos, qualquer indício de coação ou vício a macular a manifestação de vontade emitida pelas partes quando da elaboração de seus termos. Não pode o reclamante, após homologação do pactuado, inclusive com o levantamento do depósito recursal, sem qualquer oposição da sua parte no momento processual oportuno, pretender seja dado prosseguimento à execução, à falta de título executivo na espécie.
(TRT-AP-4711/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG 08.10.02)

- 2- ACORDO - LUGAR DO PAGAMENTO - ARTIGO 950 DO CCB - MULTA. Embora no termo de acordo não tenha sido determinada a localidade da agência recebedora do depósito, a lei civil é expressa ao estipular que o pagamento será efetuado no domicílio do devedor (art. 950 do Código Civil), salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação ou a lei. Realizado o depósito em município diverso do domicílio do devedor, acarretando significativo atraso no recebimento do numerário pelo credor, incide a multa estipulada sobre as parcelas pagas fora do local devido, pois o devedor, ao fazer a sua escolha, visando a sua conveniência, assume os riscos e ônus respectivos.
(TRT-AP-6421/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 14.12.02)

ACORDO - PAGAMENTO EM LOCAL DIVERSO - MORA - MULTA - APLICAÇÃO. Configura-se descumprimento de uma das condições do acordo, o depósito dos valores ajustados em agência bancária diversa daquela previamente escolhida pelas partes, obrigando-se o devedor, em consequência, a pagar a multa prevista no termo de conciliação, independentemente da apuração de culpa.
(TRT-AP-3593/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG 25.07.02)

- 3- ACORDO JUDICIAL - MULTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE UTILIZADO PARA PAGAMENTO. A multa, cláusula penal prevista nas transações firmadas no Processo do Trabalho, consiste em penalidade pelo inadimplemento da obrigação. O fato de o cheque emitido para pagamento em juízo ter sofrido devolução, pela rasura na aposição da data, constituiu inadimplência, uma vez que o autor recebeu seu crédito 14 dias após a quitação da parcela ajustada. Como, no caso dos autos, o acordo judicial estipulou multa de 50% sobre o valor total do débito, em caso de mora, deverá a agravante arcar com os ônus decorrentes do descumprimento do avençado.
(TRT-AP-3841/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 31.07.02)

- 4- ACORDO JUDICIAL - MULTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE UTILIZADO PARA PAGAMENTO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA PARA GARANTIA DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. O acordo homologado em juízo tem força de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 831 da CLT, e, como tal, deve ser fielmente cumprido, sob pena de o devedor arcar com os ônus decorrentes do descumprimento do avençado. O fato de a agravante ter emitido cheque sem provisão de fundos para pagamento do pactuado constitui inadimplência, atraindo a multa de 20% sobre o valor total do débito, uma vez que o autor recebeu seu crédito 15 dias após o vencimento da obrigação. Em conseqüência, como ainda há parcelas a serem quitadas, a penhora deve subsistir, por constituir uma garantia da satisfação do débito exequendo.
(TRT-AP-4152/02 - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.08.02)
- 5- ACORDO - MULTA - PROPORCIONALIDADE. Sendo fixada no cumprimento da obrigação assumida a realização do pagamento em três parcelas, em decorrência de acordo firmado entre as partes, sob pena de multa de 100% sobre a parcela em atraso, a lei faculta ao juiz, em caso de cumprimento parcial da obrigação, a possibilidade de reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de atraso de um dia, de parte da última parcela devida.
(TRT-AP-4926/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.10.02)
- 6- MULTA POR ACORDO NÃO CUMPRIDO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - MORA. O acordo homologado pelo Juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos estritos limites do que foi pactuado. O devedor que, obrigado a pagar as prestações pactuadas em dinheiro e/ou em cheque da praça, deposita o valor devido em dinheiro, mas no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento, submete-se ao pagamento da multa pelo atraso na quitação, na forma estabelecida no acordo.
(TRT-AP-6192/02 - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.10.02)
- 7- ACORDO POSTERIOR À ARREMATACÃO. O acordo firmado entre a Exeqüente e as Executadas não tem o condão de desfazer a arrematação que se encontra perfeita e acabada com a assinatura do auto, mesmo porque não se cogitou, na espécie, de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC, devendo, portanto, ser resguardados os interesses da arrematante.
(TRT-AP-6849/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 14.12.02)

Coletivo

- 1- ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE VIGÊNCIA - TEORIA DA ULTRATIVIDADE INAPLICÁVEL. O § 3º do art. 614 da CLT veda a estipulação de vigência de convenção coletiva ou de acordo coletivo por período superior a dois anos. Se, ademais, o instrumento normativo resultante da negociação coletiva contém cláusula específica estabelecendo o prazo de vigência, mostra-se incabível pretender sua aplicação após decorrido aquele prazo, atribuindo-

se efeito ultrativo à avença. Se as entidades sindicais estabeleceram um período certo para vigência da norma, não é legítimo concluir-se que pretenderam sua perpetuação através do tempo: a cláusula deve ser respeitada.

(TRT-RO-13595/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.12.02)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1- BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Trata-se de ação aforada visando o pagamento de diferenças advindas da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, que passou a ser efetuada sobre o salário mínimo, a partir de junho de 1992, e não mais sobre o salário contratual, conforme prática instituída unilateralmente pelo empregador. Desta forma, a alegada lesão ao direito se deu há mais de cinco anos do ajuizamento, estando sepultada pelo manto da prescrição total e, via de consequência, as parcelas sucessivas daí decorrentes, eis que não estão asseguradas por preceito de lei, conforme inteligência do Enunciado n. 294 do C. TST.

(TRT-RO-3130/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.07.02)

- 2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - CABIMENTO. Ocupando o reclamante a função de mecânico, em 30% do seu tempo, ficou exposto à insalubridade de grau máximo, somente, no exercício desta atividade. Assim sendo, o adicional incide em, apenas, 30% da jornada do empregado, não procedendo a pretensão de pagamento integral.

(TRT-RO-5556/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.07.02)

- 3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TIPIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NECESSIDADE. O artigo 190 da CLT contempla o Ministério do Trabalho com a competência para editar normas e quadro de atividades insalubres, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo de exposição do laborista. Somente a partir da inclusão da atividade na relação baixada pelo Órgão é que pode ser capitulada a insalubridade de modo a acionar o sistema de monetização ressarcitória atada à possibilidade de vulneração do trabalhador, nos termos da vetusta Súmula n. 460 da Suprema Corte Constitucional.

(TRT-RO-11788/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.10.02)

De periculosidade

- 1- PERICULOSIDADE INEXISTENTE - TRABALHO PRÓXIMO A FONTE DE PERICULOSIDADE PREVISTA PELA NORMA LEGAL. O trabalho prestado em redes telefônicas, pela circunstância delas serem instaladas próximas à

rede de energia elétrica, não credencia o reconhecimento dele ser realizado sob periculosidade. A proximidade com rede de energia elétrica não é captada pelo Decreto n. 93.412/86, que regulamenta a Lei n. 7.369/85. O opinativo pericial no sentido de que a pequena distância entre as redes de energia elétrica e telefônica pode causar risco ou dano, alcançando o laborista que tem sua atividade em rede de telefonia, não induz, senão, a captação do instituto do acidente do trabalho, que em si, e pelas previsões legais, não é causa determinante do pagamento do adicional de periculosidade. Afinal, quem exerce emprego e ou dê cumprimento a seu contrato de trabalho em recinto próximo, contíguo, vizinho (ou quejando) de área ou atividade erigida pela norma regulamentar como periculosa, nem por isto terá direito a receber o adicional de periculosidade. A potencial fatalidade que o venha a alcançar exclusivamente gerará o correspondente a acidente do trabalho. Não é sem propósito que o legislador constitucional trata distintamente as hipóteses de acidente do trabalho e de adicional de periculosidade, como deve ser visto do art. 7º da Carta Magna que assegura, no inciso XXVIII, “seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, e garante no inciso XXIII “adicional de remuneração para as atividades [...] perigosas, na forma da lei”. Note-se que nesse art. 7º são arrolados os direitos reconhecidamente enunciados pela norma constitucional, o que dá a evidência de que cada inciso é direito em si (mesmo que pragmático, como é o caso do inc. I), diferenciando-se dos demais, ao que corresponde as correspondentes diretas principiológicas. Em tessitura de princípios realmente não há contato entre o previsto quanto a trabalho sob periculosidade e acidente do trabalho. Aquele é retribuição pelo empregador para o trabalho que se envolve do perigo normado pelo legislador infraconstitucional, e este é segurança de seguro que não exclui a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso (seja ele qual for, no ambiente de trabalho e ou no alcançado pela temática de definição de acidente do trabalho) pelo empregador, quando incorra em culpa ou dolo.
(TRT-RO-11195/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 30.10.02)

- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO - LEI N. 7.369/85 E DECRETO N. 93.412/86 - APLICABILIDADE. As atividades exercidas por um eletricista de manutenção, embora não integrem o sistema elétrico de potência, são suscetíveis de caracterizar o labor em área de risco, se constatado o contato habitual do empregado com circuitos elétricos energizados. A Lei n. 7.369/85 e o Decreto que a regulamenta não se aplicam apenas às empresas integrantes do sistema elétrico de potência. Ao enumerar, no artigo 2º, I e II, as condições de risco ensejadores do adicional de periculosidade (permanência habitual ou ingresso intermitente em área de risco), dispõe o Decreto n. 93.412/86 que o adicional será devido, desde que o empregado trabalhe em condições de risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Comprovado o labor em condições de periculosidade, é devido o adicional pretendido, por aplicação do § 1º do artigo 193 da CLT.
(TRT-RO-6287/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 26.07.02)

- 3- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTO - ENTREGADOR DE JORNAIS - ENCARTE DE JORNAIS EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. Tem direito à percepção do adicional de periculosidade, com base na NR-16, Anexo 2, o entregador de jornais que realiza a tarefa de encarte dos referidos jornais, dentro de área considerada de risco (postos de gasolina).
(TRT-RO-9391/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.09.02)
- 4- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. O fato de o empregado adentrar na área de risco durante sua jornada de trabalho, ainda que em curtos períodos, é suficiente para caracterizar a periculosidade apurada pela prova técnica obrigatória, não exigindo a norma regulamentadora que o labor se desenvolva predominantemente naquele local.
(TRT-RO-13195/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)
- 5- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A reclamada, ao cerrar os olhos e fazer ouvidos moucos quanto ao fato de o reclamante, no exercício de seu mister, ainda que em descumprimento de ordem por ela emanada, adentrar e permanecer em área de risco normatizada (posto de abastecimento de combustível interno), traz para si o ônus quanto ao pagamento do adicional de periculosidade. Se assim procede, é de concluir-se que permitiu o labor nessas condições, quando, ao contrário, competia-lhe apenas o empregado pelo descumprimento daquela ordem. Não seria crível de se admitir que o empregado trabalhe em área de risco simplesmente porque assim o quer. A reclamada, por sua vez, não fez qualquer esforço no sentido de eliminar o risco. Ainda que outro fosse o entendimento, é certo que o fato, *per si*, de o autor adentrar em área de risco torna devido o adicional em tela, tendo em vista que o sinistro não marca hora para acontecer. Assim, o fato do empregado permanecer em área de risco apenas por alguns minutos diários não o impede de fazer jus ao adicional de periculosidade.
(TRT-RO-13755/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 07.12.02)
- 6- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AUTORIZADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO - CLÁUSULA NULA. Nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para a supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador. Assim, não pode ser admitida cláusula que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, tese já afastada pela jurisprudência dominante, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 361 do colendo TST. Todavia, ainda que se considerasse válida a transação quanto à referida matéria, ainda assim não haveria como prevalecer a norma coletiva invocada, a uma, porque o ajuste apresentado sequer possui prazo de vigência; a duas, a teor do disposto no § 3º do art. 614 da CLT que estatui que as normas coletivas não

poderão ter duração superior a dois anos, sua vigência esgotou-se em 09.09.96, período este já abrangido pelo manto da preclusão. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-3022/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.07.02)

- 7- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO ACENTUADO - CARACTERIZAÇÃO.** Ao empregador impõe-se a obrigação, de forma inafastável, incondicional, inadiável, irrefutável, inapelável e toda adjetivação outra que se queira usar neste ponto, de propiciar um ambiente de trabalho salubre e isento de perigo, pois está em jogo, aqui, o bem jurídico mais caro do trabalhador, que é o seu direito à vida, e, obviamente, a uma vida saudável. Contudo, não se pode extrapolar os limites do legislado, pois é aqui que reside o elemento motriz da paz social. Se a lei, ao considerar um determinado e específico risco como capaz de receber proteção especial (e, infelizmente, monetária), este, e somente este, poderá ser deferido. Não se amoldando a espécie à moldura, não se tem a devida criatura. Assim, não será qualquer risco que poderá ser caracterizado como perigoso, para os fins do art. 193/CLT, mas somente aquele que se desenhar como “risco acentuado”.
- (TRT-RO-14528/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.12.02)*

- 8- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se o recorrente, conforme restou demonstrado pelo laudo pericial, laborava habitualmente próximo à rede elétrica e sendo esta atividade, segundo o quadro anexo ao Decreto n. 93.412/86, considerada perigosa, é devido o adicional de periculosidade. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei n. 7.369/85, para considerar devido o referido adicional apenas ao “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”, restringindo a sua aplicação aos eletricitários. O objetivo da lei é a proteção dos empregados que trabalham em contato com instalações elétricas e colocam em risco a vida ou a sua integridade física.
- (TRT-RO-13874/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 17.12.02)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Comprovado por laudo pericial o trabalho com energia elétrica, em condições de risco, que poderiam levar à incapacitação ou até à morte, impõe-se o deferimento do adicional instituído pela Lei n. 7.369/85, mesmo que a atividade tenha sido exercida fora do sistema elétrico de potência. O regulamento (ato administrativo) subordina-se à Lei (ato legislativo), em função da qual foi expedido (arts. 84-IV da Constituição da República e 99 do CTN) e, assim, não poderia o Decreto n. 93.412/86 restringir o campo de incidência do adicional perigoso talhado pelo artigo 1º da lei mencionada.

(TRT-RO-6437/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 30.07.02)

De transferência

- 1- **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O art. 469 da CLT determina que não se considera transferência para seus efeitos, aquela que não acarreta mudança de domicílio e esse, na forma do art. 31 do CC, é o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo de permanência. Assim, os fins axiológicos daquela norma, isto é, os de ressarcir o empregado que tem que se instalar e se adaptar em localidade diversa da de seu domicílio não se ajustam ao caso presente, em que o empregado apenas se alojava, por alguns dias da semana, em habitação alugada pela reclamada, durante o tempo em que prestou serviços longe de seu domicílio.
(TRT-RO-5228/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 23.07.02)
- 2- **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE.** O melhor critério para a aferição da definitividade ou da provisoriedade da transferência do empregado (Orientação Jurisprudencial n. 113, SDI-I/TST) é, efetivamente, em razão de sua transparência e objetividade, a verificação da estabilização ou não da transferência em razão do transcurso do tempo. Assim, definitiva seria aquela transferência produzida no período prescrito do contrato, ao passo que provisória seria aquela transferência produzida no período contratual ainda não prescrito.
(TRT-RO-10008/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 11.10.02)

Noturno

- 1- **ADICIONAL NOTURNO NÃO HABITUAL - INOCORRÊNCIA DE INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS DIURNAS.** O adicional noturno só integra a base de cálculo das horas extras diurnas quando habitual o trabalho noturno no mesmo período.
(TRT-RO-7619/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 10.08.02)

ADJUDICAÇÃO

- 1- **ADJUDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LICITANTES - PRAZO.** Embora os §§ 1º e 4º do art. 888 da CLT estabeleçam que o exequente terá preferência para a adjudicação, não dispõe sobre o prazo para o exercício desse direito quando não houver licitantes, prazo esse também não previsto na Lei n. 6.830/80 (art. 24), tampouco no art. 714 do CPC. Tem-se, assim, que o exequente poderá requerer a adjudicação após o leilão, sem prazo determinado, quando não houver licitantes.
(TRT-AP-5560/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.10.02)
- 2- **ADJUDICAÇÃO - DEFERIMENTO PELO VALOR DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE.** Embora a adjudicação seja meio de aquisição da propriedade (bastando que seja deferida e que se leve a registro no órgão competente, quando necessário e conforme o caso, o auto ou a carta), não se

confunde com negócio jurídico porque decorre de ato judicial expropriatório. Tanto pelo prisma ontológico como teleológico, a adjudicação se aproxima da arrematação, e nesta, quando o produto é insuficiente para a satisfação do crédito, deve-se prosseguir a execução com a expropriação de outros bens, não se podendo dar por encerrada a execução, salvo consentimento expresso do exequente, por meio de acordo, sob a acautelatória vigilância do Juízo.

(TRT-AP-2855/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 02.07.02)

- 3- ADJUDICAÇÃO - REVERSÃO. Reputa-se perfeita e acabada a adjudicação com a assinatura do respectivo auto, conforme entendimento do art. 715 do CPC. Assim, constatada qualquer irregularidade no bem adjudicado, quando de sua entrega, cabe ao adjudicante voltar-se contra o depositário do mesmo que não cumpriu, devidamente, seu encargo, devendo esse responder pela integridade do bem ou valor equivalente, sob pena de ser determinada sua prisão, não havendo falar, em tal circunstância, em reversão da adjudicação já aperfeiçoada.

(TRT-AP-4509/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 12.09.02)

- 4- ADJUDICAÇÃO DE BENS. A adjudicação requerida pela Exequente é possível somente pelo valor da avaliação. Sendo este superior ao crédito exequendo, a diferença deverá ser depositada, sob pena de caracterizar-se o repudiado enriquecimento sem causa.

(TRT-AP-2304/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 06.07.02)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1- CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. Políticas de melhoramento das condições sociais de menores é função do poder público. Programas sociais nesse sentido dignificam a atividade política. Todavia, é intolerável que, a pretexto de cumprir esse dever público, o poder público municipal, fazendo tábula rasa aos requisitos em lei previstos, utiliza-se de mão-de-obra de trabalhadores menores, relegando a plano inferior o programa de aprendizagem criado, transformando-o em meio ilícito de intermediação de mão-de-obra. Há nesse caso a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do Município agente, não lhe socorrendo a própria torpeza a previsão contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

(TRT-RO-8644/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 18.10.02)

- 2- CONTERRA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS - CONTRATO NULO. A jurisprudência trabalhista, inclusive com apoio na posição do STF, já se firmou no sentido de que os entes públicos, mesmo exercendo atividades econômicas como sociedades de economia mista ou empresas públicas, estão

obrigados à observância dos princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da legalidade previstos na CF, já que são parte inegável da Administração Pública Indireta, o que não os afasta, porém, da sujeição ao regime da iniciativa privada, como dispõe o § 1º do artigo 173 dessa referida Carta. Em consequência, eles se submetem à regra do inciso II do artigo 37 da Constituição para o provimento de seus empregos públicos. No caso da reclamada, essa exigência é insofismável, pois os próprios atos de sua criação revelam que, embora constituída formalmente como sociedade de economia mista regida pela Lei de Sociedades Anônimas, ela não passa de um apenso da Administração Municipal Direta, destinado, em tese, a implementar a política de habitação e de saneamento local, sendo que suas atividades mercantis previstas são meros meios para a consecução desses objetivos. Assim, ela foi criada e mantida pelo erário público, sendo que alteração em seus atos constitutivos passou a prever até mesmo a possibilidade de cessão recíproca de servidores entre ela e a Municipalidade. Com essas particularidades, a reclamada, a rigor, não exerce atividade econômica nos moldes da iniciativa privada, como se dá com as empresas públicas e sociedades de economia mista propriamente falando, já que não compete no mercado, nem sua vida depende dessa competição. Nos termos em que foi constituída, a sua isenção da regra do concurso público a transforma, como já detectado pela Procuradoria Regional do Trabalho, em verdadeira janela por via da qual burla-se impunemente a regra do concurso público, podendo o Município, utilizando-se dela, contratar e pagar a quem quiser, em franca ofensa aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo.

(TRT-RO-8585/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 28.08.02)

- 3- MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - FGTS NÃO DEPOSITADO A PARTIR DE DETERMINADO PERÍODO - AVISO PRÉVIO. Apesar de prever a prestação de concurso para admissão em cargo público a Constituição Federal de 1967 não trazia expressa, em nenhum de seus artigos, a nulidade do ato que não observasse tal exigência. Assim, os contratos de trabalho celebrados em 1986 e 1988, pelo regime da CLT, antes da promulgação da atual Carta Magna, independentemente da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, são perfeitamente regulares e legais, e geram direitos ao recebimento das parcelas deferidas e não quitadas pelo ente público sob o único argumento de nulidade do pactuado. Sendo irrelevante toda a argumentação recursal sobre o significado e alcance dos termos “empregado público” e “regime trabalhista” ou sobre a falta de caráter temporário nas contratações efetivadas.

(TRT-RO-5206/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 23.07.02)

- 4- CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR PRAZO DETERMINADO. A Constituição Federal permite, aos entes públicos, contratar servidores por prazo determinado, mas apenas “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (artigo 37, inciso IX). Leis municipais ou estaduais que ampliem a hipótese acarretam, evidentemente, a nulidade do respectivo contrato administrativo, atraindo, ao pactuado, a regência das normas Consolidadas,

pena de estímulo à prática de fraude trabalhista, pelos entes públicos e de invasão, pelos entes políticos municipais ou estaduais, da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do artigo 22 da Constituição Federal).

(TRT-RO-9991/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 19.10.02)

- 5- MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE DO CONTRATO. Reputar-se-ão válidos os contratos de prestação de serviços firmados pela administração pública municipal, apenas quando comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição e nas hipóteses previstas na lei municipal.

(TRT-RO-7522/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 17.09.02)

- 6- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MÉRITO - DECISÃO QUE EXAMINA OS FATOS. Quando o juízo, para decidir arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, faz o exame dos fatos inicial, defesa, provas e, convencido da regularidade do contrato administrativo, decide pela incompetência, na realidade, já decidiu o mérito, pelo menos no que respeita à fatia da jurisdição desta Especializada.

(TRT-RO-10350/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

- 7- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL. Em se tratando de secretário municipal, não detém a Justiça do Trabalho competência para conhecer e julgar reclamação que tenha como causa de pedir e pedido apenas indenização e pagamento decorrentes de relação jurídica de “agente político”.

(TRT-RO-3637/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.07.02)

- 8- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO, A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. A teor do art. 114 da CF/88, estão excluídos da competência da Justiça do Trabalho os litígios que envolvem servidores públicos estatutários, os quais devem ser dirimidos na Justiça comum. No caso em exame, não obstante a sentença exequenda reconhecer às Reclamantes o direito às diferenças de Gratificação de Dedicção Exclusiva, havendo a instituição pelo Município do regime jurídico estatutário, para o qual as Autoras fizeram opção em 31.05.00, falece competência a esta Especializada para prosseguir com a execução das parcelas deferidas a partir de tal mudança. Não se cogita de ofensa à coisa julgada, posto que a matéria envolvendo competência absoluta desta Jurisdição não está sujeita a preclusão, podendo ser conhecida e declarada de ofício em qualquer fase do processo.

(TRT-AP-3083/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 31.08.02)

- 9- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERESSE PÚBLICO - PRECLUSÃO. A prevalência do interesse público sobre o particular deve ser considerada, no processo judicial, nos estritos limites da lei. O legislador cuidou das hipóteses em que a Administração Pública, enquanto parte no processo judicial, haveria de ter tratamento diferenciado. Assim, não lhe é permitido invocar quaisquer argumentos desta natureza, para afastar os efeitos da preclusão, instituto específico do direito processual, colocando em risco a ordem e segurança jurídicas, em detrimento do direito do cidadão ao devido processo legal.
(TRT-AP-2618/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 26.07.02)

ADVOGADO

- 1- RELAÇÃO DE EMPREGO - ADVOGADO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A forma de prestação da atividade e as condições de desenvolvimento das obrigações contratadas entre mandante e mandatário indicam a real qualificação de cada qual e sua exata titularidade jurídica. No pólo antitético, a subordinação é apreendida pelo poder de comando empresarial, revelado na direção da prestação de serviços, como por exemplo a aplicação de sanções se desatendidas ordens ou a fixação de horário de trabalho. Firmado entre as partes contrato de serviços jurídicos autônomos, objetivou-se determinado resultado, e, não comprovada a subordinação jurídica ou hierárquica, típicas dos contratos de trabalho, não se reconhece a existência de vínculo empregatício.
(TRT-RO-6737/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 01.08.02)
- 2- A inércia do advogado responsável pelo processo não caracteriza motivo de força maior, eis que tal se resume aos acontecimentos cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos, conforme a previsão do parágrafo único do art. 1058/CCB. Cabe à parte contratante, ao eleger o contratado, verificar o seu preparo e possibilidade de bem defendê-lo, sob pena de, assim não procedendo, incorrer em culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, essa última na hipótese da não verificação do correto cumprimento do dever funcional. A previsibilidade de eventual prejuízo decorrente da inércia do advogado é inerente à contratação propriamente dita, e constitui ônus assumido pelo contratante.
(TRT-AP-5053/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 12.10.02)

AGRAVO

De instrumento

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem a edição de lei que venha regulamentar a matéria, o agravo de petição não está sujeito ao recolhimento das custas processuais, mesmo em sede de embargos de terceiro, tendo em vista a sua natureza incidental no processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de

instrumento a que se dá provimento para afastar o trancamento, por deserção, do agravo de petição interposto.

(TRT-AI-491/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.08.02)

- 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ARREMATANTE - CONSEQÜÊNCIA. A Consolidação das Leis Trabalhistas permite às partes agirem pessoalmente. Trata-se do *jus postulandi*, art. 791, *caput*, da CLT. Contudo, essa possibilidade não é permitida ao arrematante que não é parte no processo. Assim sendo, não se conhece de agravo de instrumento quando o Agravante, na condição de terceiro interessado, não detém capacidade postulatória. “A incapacidade postulatória pessoal das partes não implica ofensa alguma ao direito de livre acesso do cidadão ao judiciário. Cumpre não embaralhar conceitos, tomando direito de ação por acesso ao judiciário, ainda mais em Constituição que encerra comando ressaltando a indispensabilidade do profissional de direito”. (João de Lima Teixeira Filho).
(TRT-AI-754/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.11.02)
- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PELA PREFERÊNCIA DA PENHORA. Havendo mais de uma penhora sobre o mesmo imóvel, cada credor conserva o seu título de preferência, devendo, para tanto, ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis. Se, porém, não forem observados pelo juízo de execução a ordem cronológica da inscrição da penhora e o direito de preferência do credor concorrente, este tem legitimidade e interesse de agir por meio do recurso de agravo de petição, e por não constar do edital de praça a menção de gravame sobre o bem e for deferida a adjudicação ao segundo credor na ordem de preferência.
(TRT-AI-581/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.09.02)
- 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conquanto fixadas custas em primeiro grau, os embargos de terceiro, no Processo do Trabalho, têm natureza de incidente da execução, razão pela qual aqui as mesmas não são devidas. Demais disso, a execução já se encontra garantida por penhora, não havendo falar em deserção.
(TRT-AI-486/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 31.08.02)
- 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da Lei n. 1.060/50, como o fez a autora, cabendo observar que, havendo requerimento, a concessão é norma cogente, porquanto a faculdade mencionada no § 9º do artigo 789 da CLT diz respeito à concessão de ofício. Destarte, não se admite que a parte tenha contra si decisão que é submetida ao duplo grau de jurisdição, interpondo o competente recurso, atacando o ponto que lhe impõe o cumprimento da obrigação, e a deva cumprir, imediatamente, sob pena de não ser admitido o seu apelo. É o que ocorre nos presentes autos, em que a reclamante discute o

trancamento de seu recurso ordinário, de cujas razões consta o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, admito o recurso ordinário interposto, incluindo o inconformismo acerca da negativa de gratuidade da justiça. (TRT-AI-444/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.08.02)

- 6- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal é, em princípio, peremptório. Se da decisão que lhe foi desfavorável o autor não recorre, optando por apresentar requerimento de isenção de pagamento das custas processuais, assume o risco do decurso do prazo para a interposição do apelo cabível, pois tal pedido não suspende, nem interrompe a fluência natural do prazo para recorrer. Portanto, é intempestivo o recurso interposto após o octídio legal. (TRT-AI-589/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.09.02)
- 7- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Quando indeferida a gratuidade pelo juízo *a quo* e a parte recorre contra isso, não se pode negar seguimento ao recurso, por deserção, porque a matéria está consoante com o artigo 515 do CPC, devolvida ao Tribunal. (TRT-AI-254/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.07.02)

De petição

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE GRAVADA NO DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO - INSUFICIÊNCIA - FRAUDE. Ausente a forma escrita no contrato de compra e venda com reserva de domínio, afasta-se de pronto a alegada impenhorabilidade do bem construído, porquanto a cláusula de inalienabilidade gravada no documento do automóvel não é hábil por si só a comprovar o negócio jurídico, tampouco de obstaculizar a penhora, sendo certo também que a execução dos créditos trabalhistas se norteia pelos princípios que regem os executivos fiscais, respondendo o devedor com a totalidade de seus bens, mesmo os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ressalvando-se apenas aqueles declarados em lei como absolutamente impenhoráveis. Ademais, comprovado nos autos que a composição societária da executada é a mesma da embargante, resta evidenciada a tentativa de frustrar o processo executório, impondo-se seja declarado ineficaz a cláusula de inalienabilidade inserida no documento do veículo. (TRT-AP-5785/02 - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.10.02)
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - CÔNJUGE - MEAÇÃO. À míngua de prova em contrário, presume-se que o trabalho prestado pelo sócio da executada reverteu em benefício da família, razão por que não pode a esposa pretender resguardar sua meação. Demais disso, a meação do cônjuge não devedor dá-se no patrimônio ideal, total, e não em cada bem do casal. Enquanto o patrimônio for em comum, a questão não tem relevância, pois só no instante da partilha, por qualquer motivo jurídico, é que caberá a cada um a sua cota-parte. (TRT-AP-5231/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 04.10.02)

- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA X CRÉDITO HIPOTECÁRIO - DIREITO DE PREFERÊNCIA. O crédito trabalhista tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste (art. 186 do Código Tributário Nacional). A existência de Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária para cobertura de empréstimo não impede que o bem seja constricto e garanta execução nesta Justiça Especializada. Na mesma situação encontram-se os bens gravados por cédula de crédito comercial ou industrial (art. 889/CLT e Lei n. 6.830/80).
(TRT-AP-5477/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 11.10.02)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL SEM FORÇA LIBERATÓRIA - EFEITOS. A garantia de execução com depósito em dinheiro não faz cessar para o executado a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora, que só cessam quando do efetivo pagamento e não quando do depósito da execução que não teve como objetivo satisfazer efetivamente o crédito do exequente, mas tão-somente o fim de ajuizar embargos, o que faz com que o credor não tenha disponibilidade sobre o valor depositado. Não pode pretender o executado transferir ao Banco depositário a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora doravante à efetivação do depósito. Ele se limita, quando da liberação do crédito ao sacado, a apenas corrigi-lo monetariamente.
(TRT-AP-4680/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.09.02)
- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - LEILÃO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. O anúncio do leilão, por edital, satisfaz ao exigido no art. 888 da CLT, não havendo que se falar em intimação pessoal do devedor, na forma estatuída no CPC, apenas supletivamente aplicado nesta Especializada. Agravo de Petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-2134/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 16.07.02)
- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INCIDÊNCIA. A interposição de agravo de petição pelo INSS, e não de recurso ordinário, não configura erro grosseiro, uma vez que a fase de execução sequer foi iniciada (insurge-se o INSS contra a decisão judicial homologatória, ainda na fase de cognição), assim, quando muito, teria havido mero equívoco terminológico da parte da autarquia federal, o que todavia, em face do princípio da fungibilidade recursal, não impede o conhecimento do seu apelo, como Recurso Ordinário, nos termos dos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, da CLT.
(TRT-RO-15910/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.12.02)
- 7- DECISÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA - BANALIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. A se admitir que somente cabe recurso de decisão terminativa do feito em processo de execução, está-se banalizando o mandado de segurança, porque o risco de prejuízo às partes no andamento do feito é enorme, não podendo ser suportado todo o seu trâmite

para só após se interpor o competente recurso de agravo. Tratando-se de decisão em fase de cumprimento do título executivo, deve ser admitido o recurso deste momento, não se aplicando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, porque o agravo tem a finalidade de atacar exatamente estas. (TRT-AI-214/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 09.07.02)

Regimental

- 1- RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL - ESPECIFICIDADE CONTRÁRIA AO DESPACHO IMPUGNADO. O agravo regimental é o recurso próprio contra decisão monocrática do juiz relator que indefere o prosseguimento do mandado de segurança, mas, como todo o gênero de recurso, deve ser apresentado com as razões que possam justificar a reforma da decisão impugnada, e, assim, por óbvio, deve constituir-se de argumentos específicos à contrariedade desse pronunciamento judicial.
(TRT-ARG-106/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.10.02)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A fim de que o instrumento de alienação fiduciária seja válido contra terceiros, é imprescindível que seja arquivado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor. A cessão de créditos, por sua vez, a fim de que seja oponível contra terceiros, deve ser celebrada mediante instrumento público, ou instrumento particular transcrito no Registro Público. Somente se comprovadas as formalidades acima transcritas, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, é que se reconhece a existência da alienação fiduciária sobre o bem objeto da constrição judicial.
(TRT-AP-6064/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 30.10.02)
- 2- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Evidenciado nos autos que os bens penhorados jamais integraram a esfera patrimonial da executada, pois são objeto de alienação fiduciária, não se caracteriza a fraude à execução, máxime porque não demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de execução forçada.
(TRT-AP-4472/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 18.09.02)
- 3- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Se da penhora e pracemento de bem dado em alienação fiduciária resultar prejuízo ao credor fiduciário, não se fará possível a apreensão. E é justamente este o caso dos autos, no qual o financiamento está só iniciando, com termo final previsto apenas para 2006. Em caso de apreensão e alienação do bem, dificilmente haverá recurso suficiente para satisfação de pequena parte da execução, após a amortização do débito junto ao credor fiduciário. A natureza alimentar do crédito trabalhista não pode prejudicar terceiros, estranhos à presente execução.
(TRT-AP-6261/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 15.11.02)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Enquanto perdurar a alienação fiduciária em garantia do bem penhorado, não cabe proceder-se à sua penhora porque o bem não é propriedade do alienante, tanto mais quando não se trata de contrato firmado após a propositura da ação com bem que já integrasse o patrimônio da empresa e/ou de seu sócio.

(TRT-AP-6784/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 07.12.02)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1- ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR. O regulamento dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada mantida pelo empregador, passa a integrar o contrato individual de trabalho de seus empregados, não podendo ser alterado unilateralmente ou mesmo com o consentimento do empregado, desde que para este resultem prejuízos diretos ou indiretos. Prevendo o regulamento que a inscrição do empregado só pode ser cancelada no caso de extinção do seu contrato de trabalho, a assistência médico-hospitalar nele prevista deve ser mantida no caso de suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez.
(TRT-RO-11740/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.10.02)
- 2- ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Quando da análise da prova se infere que a alteração na nomenclatura de descrição das verbas salariais pagas ao Reclamante constituiu um ato complexo que respeitou os limites mínimos fixados na norma coletiva e que implicou em aumento do valor global pago, é de se concluir pela inexistência de lesão. O restabelecimento do *status quo* anterior à alteração seria menos benéfico para o empregado.
(TRT-RO-14558/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 14.12.02)
- 3- TRANSFERÊNCIA DENTRO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO - NULIDADE. Ainda que formalmente possível a transferência de empregado público para a zona rural do município, distante da sede e com deficiência de transporte público regular, como condição impossível para o cumprimento da jornada de trabalho, tornando-a três vezes maior que a contratada, obrigando o servidor a mudar-se, contra sua vontade, para o local da transferência, constitui alteração unilateral lesiva e abusiva, especialmente tendo havido recente contratação de empregado para exercer cargo idêntico.
(TRT-RO-2679/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 09.07.02)
- 4- ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO. O contrato de trabalho, como toda e qualquer relação de natureza obrigacional bilateral, somente pode ser passível de alteração pelo consenso das partes. A alteração, mediante o acréscimo da jornada sem o consentimento do empregado, fere o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho, consagrado no artigo 468 do Diploma Consolidado.
(TRT-RO-8876/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento entre as partes, e ainda assim, desde que não seja prejudicial ao trabalhador. Os princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da indisponibilidade de direitos vedam de forma rigorosa qualquer alteração desfavorável ao trabalhador, nos termos dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

(TRT-RO-9595/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 21.09.02)

ANISTIA

- 1- **ANISTIA - NECESSIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A conclusão da Comissão Interministerial, instituída pelo Decreto n. 3.363/00, no sentido de manter as anistias concedidas pela Subcomissão Setorial instalada na CONAB, por si só, não é suficiente para que se determine a readmissão do autor, uma vez que o retorno do servidor ou empregado despedido arbitrariamente é ato que está condicionado às “necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração” (art. 3º da Lei n. 8.878/94).

(TRT-RO-14164/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.12.02)

APOSENTADORIA

- 1- **FORNECIMENTO DE GUIA DSS 8030 PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.** É dever do empregador elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, fornecendo ao interessado a guia respectiva por ocasião da rescisão contratual. A existência ou não do direito à aposentadoria especial é tarefa do Órgão Previdenciário.

(TRT-RO-11776/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 19.10.02)

- 2- **APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADOR INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.** A aposentadoria é modalidade de extinção do contrato de trabalho, a teor do artigo 453 da CLT, Súmula n. 03 do E. TRT e Orientação Jurisprudencial n. 177 do TST. Aposentando-se o trabalhador, mesmo que permaneça trabalhando na mesma empresa, nasce a partir daí um novo contrato de trabalho. Entretanto, em se tratando o reclamado de integrante da Administração Pública, a formação de novo contrato de trabalho apenas pode ser admitida pela via do concurso público, ante o que dispõem os incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal.

(TRT-RO-11560/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 10.12.02)

Complementar

- 1- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme prevê o estatuto da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - Previ (artigo 4º), o Banco do Brasil é o seu patrocinador, sendo aquela uma entidade de previdência privada responsável pela complementação da aposentadoria dos empregados do Banco. Também se infere pelo artigo 5º do mesmo estatuto que ao patrocinador incumbe contribuir mensalmente em moeda corrente nacional com as importâncias que lhe cabem no custeio dos planos de benefício nas datas fixadas nos Regulamentos. Desta forma, ao condenar a instituição patrocinada pelo empregador ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria de ex-empregado, aquele também responde solidariamente pela referida complementação em face de sua obrigação de formar o aporte financeiro para pagamento dos proventos da aposentadoria.

(TRT-RO-7033/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.08.02)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO DO BRASIL E A PREVI. Verificado o controle administrativo que o Banco do Brasil exerce sobre a PREVI, impõe-se o reconhecimento da solidariedade entre os Reclamados, nos termos do art. 896 do CCB.

(TRT-RO-7629/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.02)

Por invalidez

- 1- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR - INTERPRETAÇÃO. Restando evidenciado nos autos que a reclamante obteve a aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício denominado ampliação da aposentadoria por invalidez, pago pela entidade de previdência privada para a qual contribuiu durante todo o contrato de trabalho, eis que atendidas as exigências contidas no regulamento dessa entidade. A parte final da norma regulamentar, que prevê o pagamento da vantagem aos empregados que permaneçam desvinculados do quadro funcional do banco, não pode ser interpretada como uma terceira condição para o pagamento do benefício. A obtenção da aposentadoria por invalidez, embora acarrete o afastamento do trabalho, ao mesmo tempo, obsta o rompimento do contrato, por força do artigo 475 da CLT. Logo, o referido trecho há de ser interpretado apenas como a ressalva de que a complementação somente será paga enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez. Entendimento em contrário colocaria a obreira frente a condição contraditória com os demais termos do negócio jurídico, invalidando-o. Ademais, girando a controvérsia sobre cláusula de norma regulamentar instituída pelo empregador, há de ser adotada a interpretação mais benéfica à reclamante, que aderiu à referida norma.

(TRT-RO-12771/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 13.11.02)

- 2- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTINUIDADE DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez é causa suspensiva e não extintiva do contrato de trabalho (art. 475 da CLT). Assim sendo, o reclamante não perdeu a qualidade de empregado ao ser aposentado por invalidez, fazendo jus ao benefício do plano de saúde previsto em norma coletiva, que se destina “a todos os empregados, sem exceção”. Ressalte-se que é exatamente nesse momento que o plano de saúde lhe será mais necessário, não podendo ser suprimido ao alvedrio da reclamada.
(TRT-RO-13093/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG 30.11.02)
- 3- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. Na aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho não se extingue, ficando apenas suspenso, por força do disposto no art. 475 da CLT, descabendo, portanto, falar-se em prescrição bienal, incidindo, porém, a quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF que pode ser parcial ou total, dependendo da natureza jurídica do direito lesado, como se vê do Enunciado n. 294 do col. TST.
(TRT-RO-8844/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 06.09.02)

ARREMATÇÃO

- 1- ARREMATANTE - DIREITOS NA EXECUÇÃO. A arrematação somente se consuma com a assinatura do auto pelo juiz. Antes disso, o arrematante não possui qualquer direito, não pode ser tido como parte, como terceiro prejudicado e muito menos como litisconsorte.
(TRT-AI-577/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 31.10.02)
- 2- ARREMATANTE - RECURSO - TERCEIRO INTERESSADO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO-CONHECIMENTO. O arrematante não é parte no feito, não podendo recorrer, por não ser vencido. Não se confunde ele com o “terceiro prejudicado” a que se refere o artigo 499 do CPC, que não se destina a tais figuras no feito. O destinatário do referido texto de lei é aquele interveniente que comparece ao processo, como assistente ou como oponente e, vendo decisão desfavorável ao seu interesse como terceiro que interveio, repita-se poderá interpor o recurso apropriado. Aliás, se o recurso é contra a decisão que não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, como se depreende do artigo 473 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese de este dizer que é o interessado em recorrer. Neste caso, se houver ordem judicial que ofenda direito líquido e certo de quem quer que seja, a sua garantia poderá ser requerida em sede de mandado de segurança, em que participará como impetrante litigante, portanto com os direitos de ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Recurso não conhecido.
(TRT-AP-1700/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 02.07.02)
- 3- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO. Na Justiça do Trabalho o exequente pode licitar pessoalmente, ou por meio de advogado, desde que este tenha poderes especiais para tanto. Verificando-se que o bem fora inicialmente

arrematado por seu advogado em nome próprio e não em nome da exeqüente, não há como se acolher pedido por esta formulado, logo depois da praça, no sentido de que a arrematação seja homologada em seu favor.

(TRT-AP-4168/02 - 3ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 07.09.02)

- 4- HASTA PÚBLICA - ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE. A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade, para arrematar bens levados à praça (art. 690 do CPC). Se a intenção da autora foi no sentido de arrematar os bens levados à praça, não pode o juiz considerar o ato, por sua iniciativa, como de adjudicação.
(TRT-AP-3424/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.07.02)
- 5- ARREMATAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DA EXEQÜENTE NA PRAÇA OU LEILÃO JUDICIAIS - IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM EVENTUAIS LICITANTES. Não é razoável nem legal exigir da exeqüente, que participou do leilão do bem penhorado, ainda que sem a presença de outros licitantes, que complemente seu lance até o valor de seu crédito. Isto implicaria em dar-lhe tratamento menos favorável que a outros eventuais licitantes, desestimulando comportamento capaz de contribuir para que estes compareçam à praça e ofereçam maior preço, em inequívoco benefício da própria execução. Se a reclamante ofereceu lanço que não é vil, faz jus à homologação de sua arrematação pelo seu exato valor, que deverá ser descontado de seu crédito trabalhista com as devidas atualizações.
(TRT-AP-5168/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 03.09.02)
- 6- ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. A leitura do art. 690 e parágrafos, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, autoriza concluir que ao exeqüente é permitido participar do leilão/arrematação; porém, se quiser ficar com os bens, deve adquiri-los pelo preço da avaliação, carecendo de amparo legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens por valor inferior àquele.
(TRT-AP-6371/02 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.11.02)
- 7- ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL. Não se há que falar em lanço vil quando na primeira praça realizada não foi oferecido qualquer lanço aos bens penhorados e, na segunda praça realizada, o valor do lanço é bem irrisório, isto em relação ao valor da avaliação, quando a executada (agravada) sequer procurou apresentar outros bens passíveis de penhora e, mesmo após a 2ª praça, intimada a quitar o débito, também não procurou efetuar o pagamento e, em contraminuta, o exeqüente, ora agravado, insiste na manutenção da decisão de primeiro grau que considerou válida a 2ª praça realizada.
(TRT-AP-5499/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 07.11.02)

- 8- **ARREMATÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO EXEQÜENTE.** Na arrematação o exeqüente tem preferência para a adjudicação oferecendo preço igual ao do maior lance, podendo ainda promovê-la mesmo na ausência de licitantes, conforme se extrai dos §§ 1º e 3º do art. 888 da CLT. Diante da norma expressa, falar não há em direito de arrematar, por aplicação e interpretação do direito processual comum. *(TRT-AP-2968/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.07.02)*

ARRESTO

- 1- **ARRESTO - DEPÓSITO PRÉVIO.** O arresto é uma medida cautelar que visa a garantir futura execução por quantia certa, mediante a apreensão judicial de bens integrantes do patrimônio do devedor, eliminando o perigo da demora. O depósito recursal - como ordinariamente é denominado - tem por escopo assegurar, também, a execução do julgado (v. Instrução Normativa n. 03/03 do c. TST e § 1º do artigo 899 da CLT). Logo, é inegável a idêntica finalidade e natureza dos institutos. Todavia, cabe ressaltar que o preceito de lei alhures citado faz inequívoca menção a depósito em dinheiro. Com isto, pretendeu o legislador viabilizar o pagamento imediato da condenação, ainda que parcial, o que não se alcança com bens móveis e imóveis, que estão sujeitos à avaliação, praça e a todo o procedimento inerente à execução. Assim, somente quando se tratar de arresto de dinheiro - e no importe exigido - é que se admite a sua convolação no depósito prévio, pressuposto essencial ao cabimento do recurso ordinário. *(TRT-AI-409/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 30.07.02)*
- 2- **AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO.** A inicial da ação cautelar de arresto deve-se fazer acompanhada da prova literal da dívida líquida e certa, a qual, na processualística trabalhista, equivale à sentença ainda que não transitada em julgado. Se, à época da propositura da ação, inexistia esta prova literal da dívida líquida e certa, é de se manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o arresto. *(TRT-RO-9749/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 01.10.02)*

ASSÉDIO SEXUAL

- 1- **ASSÉDIO SEXUAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DO PREPOSTO - PROVA INDICIÁRIA.** Ao empregador incumbe a obrigação de manter um ambiente de trabalho respeitoso, pressuposto mínimo para a execução do pacto laboral. A sua responsabilidade pelos atos de seus prepostos é objetiva (inciso III do art. 1521 do CC e Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal), presumindo-se a culpa. A prova dos atos atentatórios da intimidade da empregada é muito difícil, pois geralmente são perpetrados na clandestinidade, daí porque os indícios constantes dos autos têm especial relevância, principalmente quando apontam para a prática reiterada do assédio sexual com outras empregadas. Tal conduta tem como conseqüência a condenação em indenização por danos morais (inciso X do art. 5º da CR/88) e a rescisão indireta do contrato de trabalho (alínea "e" do art. 483 da CLT). *(TRT-RO-4269/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.07.02)*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS - ISENÇÃO - REQUISITOS. A Constituição garante assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para desburocratizar, o legislador admite a presunção, relativa, de insuficiência, àquele que assim o declarar, sob as penas da lei criminal, no caso de falsa declaração. E dispôs que, no processo trabalhista, a assistência gratuita será prestada pelo sindicato profissional. No caso presente, o Autor é empresário, administrador de empresas, proprietário de supermercado na cidade, de rica tradição econômica, de imóveis e veículos. No emprego em exame, detinha *status* de alto executivo, abaixo apenas do presidente da empresa, com salário direto e em sentido estrito superior a 16 mil reais, fora as demais benesses. Propôs ação milionária (com pedido líquido e certo, fora juros e correção, superior a 830 mil reais), com patrocínio particular. Requereu a isenção, preventivamente, para o caso de mostrar-se aventura judicial ou lide temerária. Mas o fez sem prestar pelo menos a declaração mínima exigida e sujeitar-se ao risco criminal. Não detendo seu procurador poder para fazer afirmativa de tal jaez e responsabilidade. A anexação de declaração ao recurso, choca-se com a situação patrimonial, empresarial, econômica e financeira do declarante. Por ser de eficácia relativa, fica abalada pela realidade. *(TRT-RO-9355/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.12.02)*

- 2- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI N. 10.537/02 - IRRETROATIVIDADE. Na Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n. 10.537/02, a assistência judiciária gratuita não abrangia os honorários periciais. Vale, até a vigência da referida lei, a regra do Enunciado n. 236/TST. O reclamante, sob o pálio do uso do direito abstrato de ação, não pode eximir-se das despesas processuais que ocasionar, sob pena de deixar sem remuneração os auxiliares do Juízo, sem os quais o Juiz do Trabalho não tem condições de fazer justiça social. O reclamante, embora a parte mais débil no processo, não se torna irresponsável, em relação às despesas processuais que provoca. A utilização criteriosa e adequada do processo é um dever de toda e qualquer parte. Só a partir da vigência da Lei n. 10.537/02, ou seja, a partir de 27 de setembro de 2002, é que a isenção dos honorários periciais passará a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, em face do acréscimo ao art. 790 (art. 790-B). Antes disto, não há como conceder aquela isenção por falta de previsão legal no âmbito trabalhista e sob pena de ferir princípio constitucional de irretroatividade da lei. *(TRT-RO-2386/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 31.10.02)*

- 3- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OBRIGATÓRIA X JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária obrigatória imposta às entidades sindicais está afeta à disponibilização de profissionais habilitados para representar os integrantes da respectiva categoria, judicial ou extrajudicialmente, sem custo para esses últimos, enquanto que a gratuidade judiciária está afeta às despesas do processo, que são sempre impostas à parte vencida, independentemente de estar ou não assistida pelo Sindicato. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso ordinário. *(TRT-RO-14236/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.11.02)*

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA, ESPÉCIE DO DIREITO À IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARCELA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A quantia informal paga ao reclamante a título de “direito de arena”, através de empresa simulada constituída para este fim, não desqualifica a natureza jurídica salarial da verba, conforme o disposto nos arts. 9º e 444/CLT.
(TRT-RO-12668/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 14.12.02)

- 2- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM - INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo “direito de imagem” ou “participação nos lucros”, de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o artigo 9º da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, arditosamente, não passa de simples “fachada”, para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos - impedindo, desvirtuando ou fraudando, portanto, os direitos consolidados.
(TRT-RO-4897/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 12.07.02)

- 3- ATLETA PROFISSIONAL - PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA. O significado jurídico do salário não cabe na palavra salário. Quando se trata de atleta profissional esta afirmação se torna mais nítida, porque, em geral, o salário dele se compõe de inúmeras parcelas, com epítetos variados. A parcela denominada “prêmio”, pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Na sua origem, os prêmios são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho e têm por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe, em conjunto, a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e na sua essência, os prêmios se inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo atleta, por isso que compõem o salário para todos os efeitos legais.
(TRT-RO-5516/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 13.07.02)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. De acordo com a Lei n. 8.177/91, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser procedida até a data do efetivo pagamento. Ora, o depósito realizado pelo empregador, visando garantir a execução, não caracteriza pagamento efetivo, tendo em vista que o crédito não fica disponível para o trabalhador. A instituição depositária dos créditos trabalhistas corrige monetariamente os saldos existentes nas contas bancárias, aplicando, inclusive,

o mesmo índice utilizado pelo SLJ desta Justiça Especializada, qual seja, a TR. Ocorre, porém, que o banco não aplica sobre os saldos existentes juros de 1% ao mês, previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91. Logo, a diferença relativa à atualização monetária entre a data do depósito e o efetivo levantamento pelo exequente é devida.

(TRT-AP-3765/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 31.07.02)

- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE. O artigo 39 da Lei n. 8.177/91 é bem claro ao estabelecer a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, não obstante proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais (aplicando, inclusive, os mesmos índices utilizados pelo Serviço de Liquidação Judicial), não aplica sobre os saldos os juros estabelecidos no artigo 39 da Lei retrocitada. Sendo assim, é da executada a responsabilidade pela atualização do débito trabalhista, até a efetiva liberação do crédito, ao exequente.

(TRT-AP-5936/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 25.10.02)

AUDIÊNCIA

- 1- AUDIÊNCIA. O relacionamento entre juiz e advogado na audiência não se resolve no plano da hierarquia, mas da competência, em sentido técnico. A ordem jurídica outorga ao juiz “o poder-dever” de conduzir os trabalhos e a ele cabe zelar pela ordem e pela qualidade com que eles se desenvolvem. Por isto, não se pode admitir qualquer excesso do ponto de vista dos gestos ou da manifestação verbal no momento em que se colhem os depoimentos das testemunhas, que certamente implicam tumulto e prejuízo à qualidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Cabe aos procuradores fazer as perguntas que entendem relevantes e fazer consignar eventuais requerimentos e arguições de nulidade, ato este último que tem índole meramente técnica e que não deve revestir-se de emocionalismos ociosos.

(TRT-RO-14262/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 07.12.02)

Una

- 1- AUDIÊNCIA UNA - ADIAMENTO PARA VISTA DE DOCUMENTOS EM GRANDE VOLUME - *LITISCONTESTATIO*. Centra-se na discricão do juiz o decidir pelo fracionamento da audiência a fim de possibilitar à parte o exercício pleno da defesa, com vista de documentos juntados pela empresa em grande volume. Se o faz, porém, projeta também para o futuro a consumação dos atos de instrução, só perfectíveis após a formação inteira da *litiscontestatio*. Assim, deve-se possibilitar às partes a oitiva das testemunhas.

(TRT-RO-11254/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 19.10.02)

AVISO PRÉVIO

- 1- DOENÇA OCUPACIONAL - AVISO PRÉVIO. Comprovado o diagnóstico de doença ocupacional no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, configura-se a suspensão do contrato de trabalho e o sobrestamento dos efeitos da dispensa até a cessação do auxílio-doença acidentário, ressalvando-se o período de estabilidade provisória. Inteligência do § 1º do art. 487 da CLT e Precedente n. 135/SDI-1/TST.
(TRT-RO-9462/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 18.09.02)
- 2- AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE JORNADA - INEFICÁCIA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE NOVO AVISO. A ausência de redução da jornada no curso do aviso prévio torna ineficaz a sua concessão e autoriza o deferimento de novo aviso, sobretudo na hipótese dos autos, em que o empregador exigiu a prestação de horas extras pelo empregado, impossibilitando que este procurasse novo emprego, finalidade maior da redução de jornada prevista no art. 488/CLT.
(TRT-RO-7391/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.08.02)

B

BANCÁRIO

- 1- ASBACE - NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO. O enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador (artigo 511/CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas. E mesmo para estes, a aplicação dos instrumentos coletivos de sua categoria depende de ter o empregador deles participado ou os subscrito. Porém, na hipótese em apreço, ainda que a reclamada tenha seu enquadramento sindical oficial de natureza outra que não a de Banco ou a ele equiparado, merece relevo o fato de ter adotado como norma, para seus empregados, durante grande parte do pacto laboral, as regras próprias dos bancários. Em sendo condição mais benéfica, adere ao contrato de trabalho, para todos os efeitos, pelo que a supressão da vantagem encontra óbice no artigo 468 da CLT.
(TRT-RO-12805/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.12.02)
- 2- BANCÁRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. À luz do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, é válida a negociação coletiva que fixa a natureza não remuneratória do auxílio-alimentação, o que se mostra suficiente para excluí-lo da base de cálculo das horas extras deferidas ao empregado.
(TRT-RO-6518/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 25.07.02)
- 3- BANESPA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA VERBA. Restando incontroverso o

pagamento de gratificação semestral pelo reclamado, de forma habitual e periódica, durante longos anos do pacto laboral, sem que se verifique qualquer vinculação com os lucros obtidos pelo Banco, como por ele sustentado, resta evidenciado o caráter contraprestativo da parcela em questão, na forma do § 1º do artigo 457 da CLT. E, ainda que a verba tenha sido liberalmente instituída pelo Regulamento do Pessoal, não pode ser suprimido o seu pagamento, em face do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT, uma vez que o obreiro, após o recebimento reiterado, passou a contar com a parcela em seu orçamento familiar.

(TRT-RO-12847/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 15.11.02)

- 4- HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 E § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. O simples exercício de função de confiança pelo reclamante em período distinto daquele em que desempenhou o cargo de gerente geral de agência não o exclui do regime geral de duração do trabalho previsto no Capítulo II do Título II da CLT, nos termos de seu artigo 62. Os requisitos para tal exclusão são específicos e cumulativos, consistindo no exercício de encargos de gestão e na percepção de padrão mais elevado de vencimentos que os demais empregados. Não demonstrada pelo reclamado a existência de algum deles, como no caso presente, faz jus o autor ao pagamento das horas extras por ele comprovadamente prestadas. Por outro lado, estando igualmente demonstrado que o mesmo desempenhava cargo de confiança bancária nos termos descritos pelo § 2º do artigo 224 da CLT, serão devidas como extraordinárias apenas as trabalhadas além da oitava (Enunciado n. 232/TST). *(TRT-RO-10232/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.10.02)*

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do exercício do cargo de confiança é necessária a existência de poderes de mando e representação, que coloquem o empregado em natural superioridade em relação a seus colegas de trabalho, praticamente identificando-o com a figura do empregador, de tal forma que desempenhe mais atos de gestão do que de simples execução. Ausentes tais requisitos, impossível o enquadramento do autor na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

(TRT-RO-10805/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 18.10.02)

HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO - VALIDADE. O gerente bancário investido em irrestritos poderes de gestão e representação, que não está jungido a qualquer controle de jornada, não faz jus a ter remuneradas como extraordinárias as horas laboradas para além da oitava diária, segundo entendimento já consagrado no Enunciado n. 287 do Colendo TST, sendo aqui irrelevante a circunstância de os autos não trazerem cópia do mandato que o investiu nesses poderes de representação. Isso porque, segundo o preceito que emana dos artigos 1288 e 1290 do Código Civil Brasileiro, aqui aplicáveis subsidiariamente, por força do parágrafo único do artigo 8º Consolidado, o

mandato pode também ser outorgado tacitamente, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, ínsito que estava no conjunto de atribuições conferidas pelo Banco ao reclamante, enquanto ocupante da função de gerente geral de agência, investido em poderes para administrar os interesses do reclamado e agir em defesa desses mesmos interesses.

(TRT-RO-8622/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.09.02)

- 5- RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Ainda que a contratação tenha sido realizada por empresa que não exerce atividade bancária, não há como deixar de reconhecer essa condição ao reclamante, quando fica comprovado que desenvolvia atividades típicas de bancário.
(TRT-RO-5868/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.07.02)

- 6- COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO COMO BANCÁRIO. A cooperativa de crédito rural, com objetivos específicos previstos no estatuto social, constituída sem fim lucrativo, é sociedade de pessoas, regida pela Lei n. 5.764/71, e não de capital, não se podendo identificá-la com Bancos ou instituições financeiras, já que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade precípua de promover a cooperação entre os associados. Deste modo, deve-se entender, como regra geral, que o seu empregado não se enquadra como bancário, o que afasta a aplicação dos instrumentos normativos da categoria profissional dos empregados bancários. Aplicam-se, contudo, as jornadas de seis e oito horas, na linha do artigo 224 e seu § 2º da CLT, quando demonstrado que a própria empregadora mantinha empregados cumprindo tanto a primeira, quanto a segunda jornada, conforme a função exercida, nos moldes daqueles dispositivos, situação que atrai inclusive a aplicação do artigo 8º da CLT, quanto à incidência dos usos e costumes como fontes autônomas do Direito do Trabalho.
(TRT-RO-5897/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.07.02)

- 7- EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - INCISO II DO ART. 5º DA CR/88. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo legal que estabeleça jornada de trabalho especial para os empregados de cooperativa de crédito, que não se equiparam aos bancários, dada a diversidade dos empregadores. Assim, ausente o ponto em comum entre as situações comparadas, impossível a integração analógica. Em hipóteses semelhantes, o C. TST tem se manifestado pela aplicação restritiva do art. 224/CLT aos bancários, conforme elucidam os Enunciados n. 119 e 239, esse último *a contrario sensu*. Portanto, inaplicável a jornada reduzida aos empregados de empresas distribuidora e corretora de títulos e valores mobiliários e de processamento de dados.
(TRT-RO-10181/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 12.10.02)

- 8- EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - BENEFÍCIOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A cooperativa, distinguindo-se dos bancos, é uma sociedade de pessoas, não de capital, não objetiva lucros e se limita ao atendimento dos cooperados. Assim, os seus empregados não podem ser enquadrados como bancários, a fim de receberem os benefícios estipulados nas convenções coletivas próprias daquela categoria.
(TRT-RO-7002/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 31.08.02)
- 9- SÁBADOS TRABALHADOS - BANCÁRIO. As Convenções Coletivas dos bancários apenas estenderam aos sábados o reflexo das horas extras, quando prestadas durante toda a semana anterior, o que não altera o entendimento cristalizado no Enunciado n. 113 do col. TST, segundo o qual “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado”, pois, mesmo com as previsões convencionais de reflexos nesses dias, ele permanece em plena vigência. De outro ângulo, verifica-se que as Normas Coletivas não estatuíram que tais dias seriam considerados também, a exemplo dos domingos, dias de descanso semanal remunerado. Fosse esse o intuito dos convencionais, bastava expressá-lo, sem a necessidade de se fazer qualquer referência a reflexos e dobras, porque adviriam como mera consequência.
(TRT-RO-9484/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 14.09.02)

C

CÁLCULOS

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DE ERROS DE CÁLCULO E INEXATIDÕES MATERIAIS. Não impugnados, no momento processual adequado, os critérios adotados na elaboração dos cálculos de liquidação, os quais refletem, exatamente, o entendimento do Juízo acerca do alcance da coisa julgada formada na fase de conhecimento, a discussão em torno de tais critérios sofrerá, inevitavelmente, os efeitos da preclusão, ressalvada a ocorrência, na conta de liquidação, de inexatidões materiais e erros de cálculo, que não transitam em julgado e cuja correção pode ser determinada a qualquer tempo, inclusive *ex officio*. A inexatidão material refere-se às irregularidades que se percebem de plano e que, “sem maior exame”, verifica-se que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença (SANTOS, Moacyr Amaral. *In Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, 5ª ed., Forense, pp. 418/419). Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é, também, involuntário. Sempre que se adotar, portanto, um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que se falar em erro de cálculo ou inexatidão material, ficando vedada a sua retificação a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.
(TRT-AP-2048/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.09.02)

- 2- IMPUGNAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. A sentença de liquidação pode ser objeto de embargos à execução e agravo, não a meras atualizações posteriores que apenas confirmam o cálculo anteriormente homologado, com a ressalva, apenas, das inexatidões materiais que podem ser corrigidas, de ofício.

(TRT-AP-3450/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.08.02)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1- CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que “cargo de confiança” não é apenas o de alta fidúcia ou aquele em que o empregado seria verdadeiro *alter ego* do empregador. Hodiernamente, e por conta das transformações estruturais e logísticas por que vem passando a empresa, também serão assim considerados os diretores e chefes de departamento ou filiais, ainda que não exercentes de cargos de gestão. Para caracterização do cargo de confiança é preciso que se investigue, de um lado, a relevância ou a importância estratégica do cargo dentro da organização e, de outro, a gama de tarefas que lhe são atribuídas.

(TRT-RO-11275/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.10.02)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS

- 1- DATA DE ADMISSÃO - ÔNUS DE PROVA - PREVALÊNCIA DA ANOTAÇÃO NA CTPS. As anotações na CTPS do empregado, a teor do Enunciado n. 12/ TST, têm presunção *juris tantum*. Alegada, pelo autor, a admissão em data anterior àquela ali anotada, o ônus de prova a ele compete, do qual, não se desincumbindo, prevalecem as datas consignadas no documento.

(TRT-RO-10308/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.09.02)

- 2- ANOTAÇÃO DA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Embora tenha previsão legal a determinação constante da decisão de origem no sentido de que a retificação da CTPS do autor deverá ser feita pela Secretaria da Vara, tal disposição deve ser aplicada apenas nos casos de desconhecimento quanto ao local em que se encontra o empregador ou quando este não tem endereço certo. É que se trata de obrigação típica daquele que figura como parte na relação de emprego, não podendo ser transferido o seu cumprimento para Secretaria da Vara, até mesmo porque não se pode desconsiderar que tal determinação poderá “marcar” o trabalhador, especialmente em época de “listas negras”. Assim, em se tratando de obrigação de fazer, impõe-se o arbitramento de multa para garantir o seu cumprimento, na forma preconizada no artigo 461/CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

(TRT-RO-12002/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 12.11.02)

- 3- ANOTAÇÕES NA CTPS - PRESUNÇÃO RELATIVA. Em que pesem as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional não gerarem presunção absoluta, mas apenas relativa, só são afastadas mediante prova robusta em contrário, não podendo o empregador negar a promoção ao cargo lançado na CTPS, sem a prova efetiva de que tal anotação foi feita de forma equivocada.
(TRT-RO-10934/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 07.11.02)
- 4- ANOTAÇÃO NA CTPS COM REFERÊNCIA A PROCESSO TRABALHISTA - IMPLICAÇÕES PREJUDICIAIS AO EMPREGADO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Diante do consenso generalizado entre os empregadores sobre a inconveniência de contratar empregado que se socorre da Justiça do Trabalho, para fazer valer os seus direitos, a anotação na CTPS do obreiro, mencionando processo judicial anteriormente ajuizado, denota atitude dolosa no intuito de prejudicar o empregado, dificultando-lhe a contratação por outra empresa. Evidente, no caso, a intenção de discriminação, da qual decorre o dano moral capaz de ensejar a condenação na indenização respectiva.
(TRT-RO-6753/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 24.08.02)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- 1- CATEGORIA DIFERENCIADA - AEROVIÁRIO. Consoante o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 “é aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos”, dispondo o artigo 5º, letra “d”, que tal profissão compreende os que trabalham nos serviços gerais. No artigo 9º do mesmo Decreto, está especificado que “nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial” (Grifos nossos). Assim, considerando a atividade preponderante da reclamada, qual seja, serviços aéreos, indubitoso que o recorrente exercia profissão regulamentada, integrando então a categoria diferenciada de aeroviário.
(TRT-RO-8877/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)
- 2- ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA CONVENCIONAL. O § 2º do art. 511/CLT estabelece a regra geral de enquadramento sindical, fixando-o pela atividade econômica do empregador. E, se não se tratar de categoria profissional diferenciada, exceção prevista no § 3º, do mesmo dispositivo legal, não pode o reclamante impor à reclamada o cumprimento de normas coletivas decorrentes de ACTs pertinentes à categoria econômica, diversa da atividade preponderante da empregadora.
(TRT-RO-7615/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.08.02)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1- AGRADO DE PETIÇÃO - VISTA ÀS PARTES DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de vista às partes da conta liquidanda não acarreta prejuízo aos executados, de molde a atrair a nulidade por cerceamento de defesa, já que os embargos à execução constituem o momento oportuno para discutir e impugnar possíveis irregularidades no cálculo de liquidação.
(TRT-AP-4508/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 21.09.02)
- 2- INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O Juízo decide a pretensão resistida. Diz que e qual direito perseguido atine a essa ou àquela parte da relação processual contenciosa, não lhe competindo fazer prova para as partes. O indeferimento de realização de perícia técnica encontra-se amparado pelo artigo 130/CPC que confere ao Juiz a prerrogativa de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cabe à parte liquidar o pedido que formula, utilizando-se dos meios técnicos de que dispõe para fazê-lo, já no momento em que propõe a ação. Não há lugar para a realização de perícia apenas porque o reclamante esteja "impossibilitado de apresentar, ainda que por amostragem, diferenças a título de horas extras, adicional noturno, folgas e feriados trabalhados conforme consta do pedido inicial, este porque necessita de tal conhecimento técnico o que infelizmente sua procuradora não reúne" (*sic*).
(TRT-RO-9930/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.09.02)
- 3- CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juízo da execução, da realização de perícia contábil requerida por uma parte, com a homologação dos cálculos apresentados pela outra parte, sob o entendimento de que estes melhor se coadunam com comando sentencial. A teor do art. 130 do CPC, o julgador tem o poder de apreciar livremente a prova, cumprindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bastando que deixe expressos seus fundamentos de decidir. Sendo possível ao julgador verificar a adequação dos cálculos elaborados por uma das partes, sem precisar valer-se de conhecimento técnico especial, deve indeferir a produção de prova pericial, nos termos do parágrafo único do inciso I do artigo 420 do CPC.
(TRT-AP-6799/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)
- 4- CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. A aplicação do princípio da celeridade impõe ao juiz que a administração processual ocorra da maneira mais rápida possível, ensejando uma prestação jurisdicional célere e eficaz, devido ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas. O d. Juízo originário indeferiu, adequadamente, o pedido de expedição de carta precatória, devido ao atraso que implicaria no andamento processual, sem aplicação prática

alguma. Trata-se a recorrente de mera responsável subsidiária pelos créditos do obreiro (não havendo controvérsia acerca da prestação de serviços através das contratadas), tampouco acerca do fato de ter sido a recorrente a beneficiária dos serviços do autor.

(TRT-RO-8177/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.09.02)

- 5- JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme dispõem os arts. 787 e 845, ambos da CLT, os documentos, como meio de prova, devem ser juntados em tempo hábil, com a inicial e com a defesa, ou, em sendo concedido, no prazo assinado pelo Juiz. Não observadas essas oportunidades processuais, não constitui cerceio de defesa o indeferimento da juntada extemporânea de documentos.

(TRT-RO-9242/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.09.02)

- 6- CERCEAMENTO DE DEFESA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A DEFESA E DOCUMENTOS. O art. 848 da CLT dispõe que “terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo [...]”, ou seja, no processo trabalhista não há a figura da réplica ou impugnação à defesa, inexistindo para o reclamante o ônus processual de impugnar as alegações nela deduzidas; quando muito, deverá impugnar os documentos que a acompanharam. E isso porque os fatos constitutivos do direito do reclamante já se encontram deduzidos na inicial, não sendo obrigatório que se conceda prazo para que a defesa seja impugnada logo após apresentada, mesmo porque as partes deverão aduzir razões finais (art. 850, *caput*, da CLT), quando então poderão renovar suas teses, bem como impugnar o que entenderem necessário. Mas se o reclamante se retira da audiência, levando consigo a sua testemunha, deixa de produzir prova que lhe competia, privando-se, ele mesmo, de direito que lhe é legalmente assegurado, seguindo-se o julgamento na forma em que se encontram os autos, sem que se possa falar em cerceamento de defesa.

(TRT-RO-14303/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 13.12.02)

- 7- NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Acolhe-se a nulidade por cerceio de defesa, quando a reclamante pretende que seja colhido o depoimento de uma terceira testemunha e o juiz indefere a sua pretensão pelo fato de seu nome não estar incluído no rol apresentado, onde consta o nome de apenas duas testemunhas, entendimento que não encontra supedâneo no artigo 825/CLT.

(TRT-RO-7527/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.08.02)

- 8- CERCEAMENTO DE PROVA - NULIDADE. Assegurado a cada uma das partes o direito à oitiva de três testemunhas, limitá-la a apenas uma, em face de ocasional coincidência de informações prestadas pela primeira do autor com as do preposto, que não fazem prova contra aquele, constitui arbitrário cerceamento de prova a recusa de oitiva das demais testemunhas, seguida de julgamento desfavorável à parte que pretendia ouvi-las, o que, por conseqüências, acarreta nulidade da sentença.

(TRT-RO-4666/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 09.07.02)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA CELERIDADE. É vedado ao juiz, em nome do princípio da celeridade processual, atropelar atos e desprezar o princípio consagrado de direito do *due process of law*. A celeridade pretendida não deve chocar-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a nulidade do feito. Com isto, o que era para ser célere torna-se ainda mais vagaroso eis que a nulidade do ato o retorna ao *status quo ante* (*in casu*, determinando-se a reabertura da instrução processual, para que sejam ouvidas as testemunhas, posto que então devem ser qualificadas e compromissadas). Após ouvidas, havendo divergência de depoimentos, se imprescindível, far-se-á a sua acareação. Impossível a acareação de testemunhas que nem sequer foram ouvidas, sob compromisso legal, conforme prescrito em lei.

(TRT-RO-11642/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 25.10.02)

- 9- DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ART. 437 DO CPC - CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO - NULIDADE QUE SE REJEITA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de realização de uma nova perícia, especialmente quando o réu tem oportunidade de apresentar provas, inclusive laudo pericial elaborado por seu assistente técnico. A fragilidade da prova técnica poderia retirar-lhe credibilidade, como meio de prova, mas jamais gerar a nulidade da decisão nela fundada. Dispõe o art. 437 do CPC que uma segunda perícia poderá ser determinada quando o Juiz entender que a matéria não lhe parece suficientemente esclarecida. Se os elementos probatórios dos autos permitem ao Juiz apreciar o pedido, a realização de nova perícia não encontra justificativa. Lembre-se de que na condução do processo o Juiz deve também velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis (art. 125 do CPC). Se errou o Juízo, entendendo que a matéria lhe parecia suficientemente esclarecida, terá sido proferida sentença injusta, e não, sentença nula. Com efeito, o acatamento das conclusões presentes no laudo do senhor perito oficial, preferentemente àquelas a que chegou o assistente técnico do réu, cinge-se à valoração da prova. E, nesse passo, o julgamento segundo o livre convencimento do Juízo não inquina de nulidade a sentença.

(TRT-RO-14268/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.12.02)

- 10- NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE PROVA. Havendo a reclamante requerido a substituição da testemunha que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, não pode o Juízo de origem indeferir-la ao fundamento de que tal substituição deveria ter sido requerida na mesma ocasião em que houve a desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada. É que, nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de notificação ou intimação, não sendo aplicável nesta Justiça Especial do trabalho o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC.

(TRT-RO-10846/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 26.11.02)

CITAÇÃO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - ENTE PÚBLICO. Na forma do art. 6º da Lei n. 9.028/95, a intimação dos atos processuais em que figura como parte a União Federal deve ser feita pessoalmente, através de membro de sua Advocacia-Geral. No entanto, se os atos inquinados como irregulares foram supridos por outro posterior mais abrangente (oposição de embargos à execução), que permitiu devolver ao juízo da execução, sem preclusão da matéria, toda a questão objeto dos despachos cuja intimação foi irregular, não há se falar em nulidade por força dos arts. 794 c/c 796 da CLT, uma vez que não houve prejuízo para a Agravante, que teve a oportunidade de impugnar amplamente a conta de liquidação, e assim o fez na forma do § 3º do art. 884 da CLT.
(TRT-AP-1701/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 09.07.02)

COISA JULGADA

- 1- COISA JULGADA - ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. Ninguém pode obter em execução diferente ou mais do que pediu e foi-lhe deferido (art. 460/CPC), sendo que não fazem coisa julgada, não interferindo na interpretação do dispositivo para torná-lo diverso e mais benéfico do que o pedido, os motivos e as premissas de fato estabelecidas pelo juiz na sua argumentação (art. 475). Em especial, quando a menção contenha equívoco e não esteja decidindo nenhum tema controvertido da lide, nem se posicionando o magistrado de maneira formal e expressa sobre ponto a respeito do qual deva se pronunciar ou decidir. Ou seja, julgada procedente a ação, ocorre o acolhimento do pedido, como foi formulado, salvo se expressamente acolhida alguma alteração, de forma expressa, em face da defesa, da lei ou da convicção do magistrado. Não sendo dado ao beneficiário do comando procurar lucro extra, na liquidação da sentença, pinçando uma expressão descuidada e sobre tema que não era da lide, com o fito de aumentar o valor apurado, a título de coisa julgada. No caso, o Autor postulou, de forma inequívoca, complementação de aposentadoria, “conforme estatuto...” e “nos termos do regulamento anexo”. A ação foi julgada procedente, condenada a Ré, no dispositivo, ao pagamento de “complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas”. Na fundamentação, ao afirmar sua convicção de que o Autor tinha o direito conforme as normas por ele invocadas e não, como queria a Ré, pelas alterações posteriores, o magistrado registrou que cabia, então, complementação, “pela remuneração, como se na ativa estivesse”. Onde a norma patronal, acolhida no julgamento, prevê cálculo por média dos últimos três anos de remuneração e não pela atual, como se na ativa estivesse. Em equívoco visível de citação. Hipótese em que prevalece, na interpretação do julgado, o contido na norma mandada aplicar e não a equivocada menção, nos fundamentos da decisão, a algo que ela não contém e que não estava sendo discutido na ação.
(TRT-AP-1812/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.10.02)

- 2- COISA JULGADA. Restando devidamente evidenciado, nos autos, que o reclamante, em ação anterior, pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, tendo a reclamatória sido julgada improcedente, já ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, tem-se que configurada se encontra a coisa julgada. Da mesma forma, se o reclamante também já ajuizara reclamatória contra a segunda reclamada, tendo a mesma sido extinta mediante acordo, através do qual, deu o reclamante quitação tanto pelo objeto do pedido quanto pelo extinto contrato de trabalho, dúvida não resta acerca da configuração da coisa julgada. Assim, correta a decisão de primeiro grau que extinguiu a presente reclamatória sem julgamento do mérito, acolhendo a coisa julgada. Recurso ordinário ao qual é negado provimento, mantendo a decisão *a quo*. (TRT-RO-11663/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 05.12.02)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE. O instituto da Comissão de Conciliação Prévia visa a funcionar como uma câmara arbitral extrajudicial para a tentativa de solução do conflito trabalhista antes que chegue ao Judiciário (arts. 625-A e 625-D da CLT). No caso em tela, foi eleita uma Comissão de local diverso da prestação de serviços, com o fim exclusivo de homologar as rescisões contratuais das reclamadas, o que configura verdadeiro juízo de exceção, desvirtuando por completo o instituto da conciliação prévia. Para que haja conciliação, é necessário que haja conflito, que na espécie se tentou extinguir antes mesmo do seu surgimento, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas, pois foi consignado em ata que o pagamento seria feito somente no importe de 42% do que era devido. Ocorre que os princípios constitucionais do juiz natural e da inafastabilidade da apreciação judiciária não permitem que tais manobras subsistam (incisos XXXV e XXXVII do art. 5º da CR/88). (TRT-RO-9826/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 28.09.02)
- 2- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO. Provocada a comissão de conciliação prévia, suspenso se encontra o prazo de prescrição (art. 625-G da CLT) que volta a correr depois de frustrada a conciliação ou esgotado o prazo de 10 dias a que se refere o art. 625-F da CLT, não produzindo qualquer efeito prático aquela suspensão para fins de contagem da prescrição quinquenal, se a reclamação não foi ajuizada no dia imediato ao término da suspensão. (TRT-RO-6892/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 28.08.02)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LAPSO TEMPORAL ENTRE O PROTOCOLO E A TENTATIVA FRUSTRADA DE CONCILIAÇÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS - ART. 625-G DA CLT. Tendo em vista a obrigatoriedade de o ex-empregado passar pela via da conciliação prévia antes de acionar o Poder Judiciário (art. 625-D da CLT), o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação

Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação (art. 625-G da CLT). Não se poderia imaginar que a novel condição de procedibilidade implicasse redução do prazo para propositura da ação trabalhista (prescrição bienal) e do retroativo no curso do contrato de trabalho (prescrição quinquenal), o que acarretaria óbvios prejuízos ao trabalhador. Por isso, ao se estabelecer a prescrição quinquenal nessas situações, necessário “descontar” da data que simplesmente retroage cinco anos da propositura da ação o lapso temporal referente ao trâmite da representação perante a Comissão de Conciliação Prévia.

(TRT-RO-13223/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 30.11.02)

- 3- TERMO DE CONCILIAÇÃO - CCP. O termo de conciliação lavrado e assinado perante a CCP é título executivo extrajudicial, tendo mesmo eficácia liberatória geral. Exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (artigo 625-E da CLT). Não há, pois, como negar que a intenção do legislador foi o de prestigiar a autocomposição dos interesses resistidos, proporcionando celeridade à solução dos conflitos trabalhistas e, conseqüentemente, desafogando esta Justiça Especializada. Contudo, deve-se observar que houve uma preocupação em garantir uma representação real dos empregados, seja por meio de eleição, em que os vencedores adquirem estabilidade provisória (artigo 625-B, I, e § 1º), seja por sindicato da respectiva categoria profissional. Na espécie, não se constata esta efetiva representação. A conciliação foi firmada diante de uma CCP formada pela Associação Comercial e Industrial e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bambuí que, absolutamente, não representa o autor. É importante ressaltar que as CCPs somente podem ser de três espécies: de empresa, de um grupo de empresas; e entre sindicatos de empregados e de patrões. A primeira se institui por entendimento direto entre os empregados e a empresa (artigo 625-B da CLT); a segunda e a terceira se instituem por meio de acordo ou de convenção coletiva (artigo 625-C consolidado). A Comissão de Conciliação de Bambuí não se encaixa em alguma delas, ou pelo menos isso não se demonstrou nestes autos.

(TRT-RO-5682/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.07.02)

- 4- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. A quitação passada através de acordo firmado na comissão de solução extrajudicial tem eficácia apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no termo respectivo.

(TRT-RO-8335/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 23.08.02)

- 5- COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE - ACESSO AO JUDICIÁRIO. É evidente a vontade do legislador em determinar que, existindo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, as demandas trabalhistas somente serão levadas à Justiça do Trabalho depois de submetidas à respectiva Comissão. Deve ser juntada à petição inicial a certidão de conciliação frustrada. As referidas comissões são instâncias prévias conciliatórias, o que não representa violação ao acesso ao Judiciário, até porque, frustrada a conciliação, a parte pode, livremente, ajuizar reclamação, como

entender de direito. No caso de discordância parcial, deve constar do termo a ressalva, o que também servirá para manter abertas as portas do Judiciário.
(*TRT-RO-8526/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 03.10.02*)

COMISSÕES

- 1- PERCENTUAIS DE COMISSÃO - PROVA TESTEMUNHAL - ART. 359 DO CPC. São admitidos como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar com documentos que o requerido se recusou a exibir. Na espécie, deve ser considerado os percentuais de comissão informados pela testemunha, já que a Reclamada não atendeu a solicitação do perito para apresentar os documentos necessários à apuração das diferenças de comissões.
(*TRT-RO-7622/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.02*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 114 E § 1º DO ART. 109 DA CF/88. A competência dessa Especializada para apreciação e julgamento de causa em que seja parte autarquia federal está insculpida no art. 114 da Carta Magna, ao prever referido dispositivo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública indireta, dentre eles a autarquia federal. Embora a correta interpretação do dispositivo em comento seja no sentido de que a expressão trabalhadores tenha sido utilizada como sinônima de “empregados” (posto estar no pólo oposto a expressão “empregadores”), dando a impressão de que somente se existente o vínculo de emprego poderia esta Justiça obreira conhecer de controvérsias em que figurem como parte entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos entes políticos, certo é que sua competência elastece a casos em que apenas se pretenda a condenação subsidiária da autarquia federal por eventuais direitos reconhecidos ao obreiro. Ademais, o § 1º do art. 109 da CF/88 expressamente excepciona da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho, ainda que parte no litígio uma autarquia federal. Preliminar de incompetência que se rejeita.
(*TRT-RO-7373/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.09.02*)
- 2- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e exista fundação para o implemento do benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável.
(*TRT-RO-9633/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.09.02*)

- 3- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que a solução da lide busque normas de direito previdenciário ou civil, nem por isso a Justiça Comum é chamada para solucioná-la. A espiritualização da r. decisão da Suprema Corte, que incidiu em questão outra, é suficiente para respaldar a competência desta Justiça Especializada em casos cuja postulação tenha raízes necessariamente vinculadas à postura das partes integrantes da relação de emprego. Na espécie, segundo o perfazimento da *litiscontestatio*, o fato gerador é efetivamente o contrato de trabalho havido. Como a Carta Magna institui a competência tendo em conta os contratantes, abrangendo todas as controvérsias ocorridas entre empregado e empregador que, nestas qualidades, comparecem em juízo, é irrelevante a natureza da matéria discutida. Assim é que o conflito de interesses perfaz-se tendo como substrato a relação de emprego.
(TRT-RO-2985/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.10.02)
- 4- CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESERVA DE DOMÍNIO - BEM UTILIZADO PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, *CAPUT*, DA CF/88. Quando o contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio, celebrado entre a empresa e o empregado, é firmado em razão do pacto laboral, sendo o automóvel utilizado para o exercício das atividades profissionais, é patente a competência desta Justiça Especializada para apreciação dos pleitos de restituição dos valores descontados a título de prestação do veículo, IPVA, seguro e combustível, bem como do pedido de pagamento do valor das diárias pela locação do veículo e diferenças entre o valor combinado e aquele ajustado com os demais empregados, exercentes do mesmo cargo (art. 114, *caput*, da CF/88).
(TRT-RO-8750/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.08.02)
- 5- JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ação de sindicato de trabalhadores contra empregador tendo por objeto o adimplemento de obrigação assumida em convenções ou acordos coletivos de trabalho. Logo, não há dúvida de que esta Justiça é competente para apreciar o pedido de pagamento das contribuições social e assistencial estabelecidas em convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, ora reclamante. Entretanto, no que diz respeito ao pleito de pagamento da contribuição sindical, a competência é da Justiça Comum, dada a fonte exclusivamente legal da obrigação.
(TRT-RO-6228/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.07.02)
- 6- COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO IRRF PELO ESPÓLIO. O recolhimento do imposto de renda em cumprimento de decisão judicial é obrigatório, na forma estabelecida pela

Legislação própria (art. 43 do CTN), em face da ocorrência do fato gerador do tributo, isto é, a disponibilidade do crédito pelo reclamante, o que se dá com o pagamento pelo demandado. Entretanto, a restituição de possíveis valores retidos na fonte deve ser efetuada através dos meios próprios (declaração de ajuste anual do imposto de renda) ou, no caso de espólio, requerida no Juízo onde tramita o inventário. Esta Justiça Especializada não tem competência para determinar a expedição de alvará judicial para o levantamento do IRRF.

(TRT-AP-4784/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 7- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO.** Nos termos do art. 114 da CF/88, o que define a competência desta Especializada é a natureza da pretensão deduzida em Juízo e as pessoas envolvidas no litígio (empregado e empregador, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União). Assim, se o autor pleiteia parcela de natureza trabalhista, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, mesmo que no pólo passivo da demanda figure pessoa jurídica de direito público.

(TRT-RO-3908/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.07.02)

- 8- **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LEI QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação trabalhista ajuizada por servidor contratado sem concurso público após a promulgação da Constituição da República, ainda que a contratação tenha ocorrido após a vigência de Lei Municipal que institui regime jurídico único estatutário, quando pleiteadas parcelas de cunho trabalhista, mesmo que, ao final, se conclua pela improcedência dos pedidos, não se podendo considerar que, nesse caso, a contratada esteve sob o regime estatutário.

(TRT-RO-3897/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 13.07.02)

- 9- **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO.** A competência da Justiça do Trabalho para decidir questões litigiosas entre empregados e seus empregadores, inclusive quando estes sejam pessoas de direito público, persiste ainda que na hipótese de mera responsabilização, solidária ou subsidiária, destas pessoas, em razão de terceirização, lícita ou ilícita. Uma vez que a presença do ente público no pólo passivo, mesmo não sendo o empregador direto, mas para fixação de responsabilização em razão de relação de emprego com pessoa à qual delegou atividades suas ou supriu suas necessidades, não desloca a competência, que se fixa, no caso, por força da matéria e não da pessoa. Discussão superada há muito e já estratificada na doutrina e jurisprudência. **LEGITIMIDADE PASSIVA - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA A UM DOS**

CONTRATANTES APENAS - EFEITOS. A só existência de contrato administrativo entre o órgão público e empresa privada, para a prestação de serviços que envolvam trabalho de empregados da empresa privada contratada, já autoriza a propositura de ação trabalhista contra os dois contratantes, visando apurar e distribuir entre eles, no curso da ação, as responsabilidades pelos valores devidos e não pagos aos trabalhadores. Não se afastando a possibilidade nem mesmo com a existência de condição ou cláusula, no edital da licitação e no contrato definitivo, com pacto no sentido de que todas as obrigações trabalhistas sejam de responsabilidade apenas da empresa contratada. Tratando-se, esta discussão, de questão de fundo e não de condição da ação. A legitimação para vir responder ao pedido exige apenas que a parte autora detenha, contra a litisconsorte, uma pretensão juridicamente válida, ao menos em tese, apoiada em lei. E, no mérito, a cláusula restritiva não exige a Administração Pública, contratante, de responsabilidade, como já exaustivamente fixado na jurisprudência (En. n. 331 do TST), uma vez que as avenças entre particulares não modificam as leis, nem produzem efeitos perante terceiros. As responsabilidades pelas obrigações trabalhistas são definidas pelas leis do trabalho, não pelos contratantes. Caso estes possuam contrato civil ou comercialmente válido, entre si, prevendo as respectivas obrigações e encargos, o contratante prejudicado por ato omissivo do outro pode, nos casos e na esfera própria, executar cláusula, contra o contratante inadimplente e ressarcir-se pelo que tiver sido legalmente forçado a desembolsar.

(TRT-RO-6959/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 26.10.02)

- 10- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEQUENO EMPREITEIRO.** Para a caracterização da pequena empreitada, para os efeitos da CLT, art. 652, III, "a", requer-se, como critério definidor, que o trabalhador execute a obra, pessoalmente, sem a ingerência de terceiros a ele subordinados. Na hipótese dos autos, observa-se que o autor não realizava, pessoalmente, o serviço contratado, mas contratou terceiros, para o desempenho das atividades - o que é considerado como critério de afastamento da configuração da "pequena empreitada".

(TRT-RO-9300/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 13.09.02)

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREITADA. O conceito de grande empreitada não se mede pelo tempo de execução da atividade de trabalho, tampouco pelo valor do negócio ou mesmo em razão da existência de subordinados. Em verdade, o toque que diferencia o pequeno do grande empreiteiro é a natureza dos serviços por ele realizados. Se se presta serviços com personalidade, ainda que sob o auxílio do grupo ou equipe por ele contratados, utilizando-se de seus conhecimentos como operário ou artífice, ainda que a empreitada seja de porte, deve ser considerado pequeno empreiteiro para os fins do artigo 652 da CLT.

(TRT-RO-8910/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.09.02)

- 11- SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete a esta Justiça Especial dirimir o conflito intersubjetivo onde se discute o alcance das obrigações assumidas em contrato de seguro, pois tal postulação não tem raiz vinculada à postura das partes integrantes da relação de emprego, não decorrente de obrigação resultante do contrato.
(TRT-RO-6739/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.08.02)
- 12- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88. Sendo a ação proposta por viúva de empregado falecido, na qualidade de herdeira, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho por ele sofrido, é competente esta Especializada para processar e julgar o feito, à luz do disposto no artigo 114 da CF/88.
(TRT-RO-4548/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 12.07.02)

CONCURSO PÚBLICO

- 1- CONCURSO PÚBLICO. O candidato que é classificado em concurso público, mas, em razão dos critérios de desempate, passa a ocupar posição fora do número de vagas disponíveis, não tem direito assegurado ao cargo.
(TRT-RO-5208/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 17.07.02)
- 2- CONCURSO PÚBLICO - GARANTIA PRÉVIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ANTES DA EFETIVAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO - CONDIÇÃO SUSPENSIVA (ART. 120/CCB) - LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DE DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADOR PÚBLICO - NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - APELO PROVIDO DO RECLAMANTE PARA ORDENAR A SUA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO PÚBLICO, A FIM DE QUE SE REALIZE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, OBSERVADOS O TERMO FINAL DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E A MOTIVAÇÃO JURÍDICA DO ATO RESILITÓRIO. Se as cláusulas do Edital de Concurso Público para a Carreira Administrativa/Cargo de Escrivário e do Contrato de Experiência estipularam claramente condição suspensiva para a materialização da dispensa (art. 120 do CCB), ou seja, a realização da avaliação de desempenho do reclamante e a motivação necessária que autorizaria em tese a rescisão contratual, obrigações criadas unilateralmente por norma empresarial regulamentar e que recepcionam os princípios da publicidade e da eficiência descritos no art. 37, *caput*, da CF, ilícita a resilição imotivada efetuada pelo reclamado.
(TRT-RO-5315/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 27.07.02)

CONFISSÃO FICTA

- 1- CONFISSÃO FICTA - ATRASO DA PARTE. A presença das partes em audiência é exigida fundamentalmente para fim de tomada do respectivo depoimento

pessoal. Tanto é assim que o § 1º do artigo 843 da CLT autoriza o empregador a fazer-se substituir por preposto que detenha conhecimento dos fatos controvertidos e cujas declarações obrigam a própria parte ali representada, enquanto que o § 1º do artigo 848 da mesma Consolidação autoriza que, findo seu interrogatório, qualquer dos litigantes poderá retirar-se da audiência, prosseguindo a instrução com o seu representante. Portanto, havendo a reclamada ingressado na sala de audiências após o seu início mas antes do momento em que poderia ser chamada a prestar depoimento pessoal, não restou caracterizada a sua revelia e conseqüente confissão *facta*.

(TRT-RO-4830/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.07.02)

- 2- **CONFISSÃO FICTA.** A pena de confissão é aplicada à parte que desatender à exigência de se colocar à disposição do juízo, quando regularmente intimada. Na sua ausência injustificada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. Dois atributos, no entanto, devem ser considerados em face das limitações dos seus efeitos jurídicos: o seu alcance somente sobre os fatos e não sobre o direito, e sua natureza presumida, diversa da confissão real. Sujeita-se, pois, à confrontação com outros elementos comprobatórios do ato confessado, cedendo diante da melhor prova dos autos.

(TRT-RO-12674/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 30.11.02)

- 3- **CONFISSÃO FICTA - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Constituindo a *facta confessio* resultante do desconhecimento pelo preposto dos fatos relativos à demanda uma abstração do mundo jurídico, gerando apenas uma presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos alegados na inicial, a qual pode ser ilidida por outros meios de prova e tendo o processo do trabalho o escopo de buscar a verdade real dos fatos, compete ao Juízo da instrução deferir a produção de prova testemunhal, com a qual o litigante declarado confesso pretende comprovar os fatos alegados na defesa, desincumbindo-se de seu ônus probatório, a fim de assegurar às partes o direito constitucional de ampla defesa.

(TRT-RO-6497/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.07.02)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- 1- **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA - REPETIÇÃO DE AÇÃO - INCLUSÃO DE MAIS UMA DEMANDADA - PREVENÇÃO.** Segundo a inteligência da nova redação dada ao art. 253 do CPC pela Lei n. 10.358/01, a reiteração de pedido em causa de qualquer natureza deve ser distribuída ao mesmo juízo daquela anteriormente objeto de desistência. A prevenção ocorre, ainda, quando o Autor adiciona mais uma Reclamada no pólo passivo, mantendo o pedido original, máxime quando alega a existência de grupo econômico.

(TRT-CN-27/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.10.02)

- 2- **COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - FORUM REI SITAE - PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS.** 1) Decorre no tema da jurisdição e da competência como regra geral de Direito Internacional Privado que a jurisdição e a competência se regem pelo princípio do *forum rei sitae* (foro da situação da coisa), quando o bem objeto da execução for imóvel, como é o caso concreto dos autos, por ter sido penhorado e arrematado lote situado no Município de Contagem, com as benfeitorias que lhe acedem (*accessorio solo cedit*). 2) Cabe ao Juiz deprecado cumprir as regras processuais inerentes ao devido processo legal, o que novamente remete à sua competência para apreciar e julgar a preliminar de nulidade da arrematação por vício de citação, por ser princípio geral de Direito que os atos anuláveis são passíveis de ratificação e esta se dá com observância das mesmas exigências relativas aos atos jurídicos válidos. Em se tratando de anulabilidade processual, esse princípio jurídico se denomina princípio da convalidação, sendo o Juiz perante o qual o ato foi praticado quem detém a competência para determinar que sejam repetidos ou retificados e, ao sobre ela se pronunciar, determinar a sua extensão (artigo 249 do CPC). A propósito, o CPC contém regra expressa no artigo 747, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, resolvendo o conflito em prol da competência do Juízo deprecado quando a execução por carta contém vícios ou defeitos na alienação dos bens.

(TRT-CN-12/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.12.02)

CONSÓRCIO DE EMPRESAS

- 1- **CONSÓRCIO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS.** Nos termos do § 1º do art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas, o consórcio não tem personalidade jurídica. Mesmo que a parte afirme que prestou serviços para o consórcio formado pelas empresas reclamadas, estas devem figurar no pólo passivo da demanda, até que sejam definidas quem é devedora e quem é responsável pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, sobretudo se não provada a existência atual do consórcio.

(TRT-RO-5495/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.07.02)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- 1- **CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.** Consórcio administrativo não pode ocupar um dos pólos da relação processual, porque sem personalidade jurídica e só para defesa de prerrogativas funcionais, se lhe poderá conferir personalidade judiciária. Entende-se postulada a reclamação contra os Municípios consorciados, daí necessária a citação dos Procuradores ou Prefeitos Municipais. Ausente pressuposto de existência do processo, deve ser decretada a nulidade absoluta, ressalvada a petição inicial.

(TRT-RO-5153/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 24.07.02)

- 2- **CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS - NATUREZA JURÍDICA.** Apesar de instituído com feição de pessoa jurídica de direito privado, o CISMARG tem indiscutível índole autárquica, não se podendo desconsiderar, portanto, sua natureza pública, mantida que é por cotas dos municípios partícipes, conforme ato constitutivo, razão pela qual impõe-se aplicar ao recorrente todas as normas que disciplinam e protegem a Administração Pública, em especial aquelas previstas no artigo 37, II e § 2º da CF/88.
(TRT-RO-3000/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 05.07.02)
- 3- **EXECUÇÃO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA - IMPENHORABILIDADE DE BENS.** O consórcio não detém personalidade jurídica, porquanto se afigura como contrato ou convênio para a persecução de interesse comum. A natureza administrativa do consórcio intermunicipal de saúde, em relação a sua personalização, em nada altera tal feição. É de se concluir, pois, que em se tratando de demanda contra tal consórcio, os sujeitos legitimados para figurar no pólo passivo da ação são, justamente, os entes de direito público partícipes de tal convênio consorcial. Daí rege-se a execução contra o consórcio intermunicipal de saúde na forma dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil; seus bens, portanto, não estão sujeitos à penhora, se superiores ao valor referente aos débitos considerados como de pequeno valor.
(TRT-AP-3786/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 31.08.02)

CONTESTAÇÃO

- 1- **CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA - PROVA NOS AUTOS - DIREITO INEXISTENTE.** O fato de na contestação não haver impugnação específica a determinado pleito não atrai a procedência do pedido se, no bojo dos autos, há demonstração da inexistência do direito. Para a satisfatória entrega da prestação jurisdicional, não pode o julgador olvidar a prova existente no processado.
(TRT-RO-8728/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.09.02)

CONTRATO DE LOCAÇÃO

- 1- **CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM REGISTRO - EFEITO PERANTE TERCEIROS.** O mero contrato de locação de bens móveis, sem o devido registro, não surte efeitos perante terceiros, consoante o disposto no art. 135 do Código Civil, não podendo, por conseguinte, obstar a penhora de bens na posse direta do Executado.
(TRT-AP-3372/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.07.02)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1- **USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GERENCIAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATADA - IMPOSSIBILIDADE.**

Inexistindo prestação de serviços do Reclamante diretamente para a empresa contratada pelo administrador judicial com o fito de soerguer as atividades de sua empregadora, nem se tratando aquela de intermediadora de mão-de-obra, ou de possível testa-de-ferro, em caso de fraude aos direitos trabalhistas, não há falar em responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas.

(TRT-RO-7709/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 05.09.02)

- 2- **USUFRUTO JUDICIAL DE EMPRESA - CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE.** A empresa contratada por administrador judicial para gerir negócios da empregadora insolvente, com o objetivo de viabilizar a satisfação de créditos salariais em execução por usufruto de empresa, tem sua responsabilidade delimitada nos artigos 148 a 150 e 719 do CPC, não lhe sendo aplicável a responsabilidade trabalhista prevista nos artigos 2º e 455 da CLT, interpretados pelo Enunciado n. 331-IV/TST, restando provido o apelo.

(TRT-RO-9914/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 25.09.02)

USUFRUTO JUDICIAL - GESTOR DE NEGÓCIOS QUE NÃO AUFERE BENEFÍCIOS DIRETOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADMISSÍVEL. Não é devedor subsidiário, nos moldes do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST, o gestor de negócios que não intermedeia a mão-de-obra e nem terceiriza irregularmente, mas tão-somente assume a administração do usufruto judicial da empregadora, obtido em favor de terceiros, em razão de seu nome comercial, sua experiência de mercado, sua respeitabilidade e idoneidade.

(TRT-RO-4366/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.07.02)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1- **CAUSA DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA.** A alegação posta na defesa de que foi do empregado a iniciativa pela ruptura do contrato de trabalho transfere o encargo probatório ao empregador. É que vigora no Direito do Trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego, do qual se extrai a presunção favorável ao empregado da perenização dos pactos laborativos. Apresentando-se mais vantajosa ao obreiro a continuidade do contrato de trabalho, não se há de presumir que o rompimento do pacto tenha ocorrido por sua iniciativa. Por essa razão, é do empregador o ônus de comprovar a demissão (Enunciado n. 212 do C. TST).

(TRT-RO-12899/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)

- 2- **COLUSÃO.** A conhecida realidade política brasileira, lamentavelmente, sempre indica que o dirigente em véspera de passar o Poder procura assegurar algo a apadrinhados. A mutação de titularidade do Poder Executivo Municipal é a que se apresenta como móvel de se comandar obrigação ao recém-eleito, para cumprir o que o antecessor estabeleceu, e assim procede ou autoriza ser procedido sob o molde do desvio de finalidade, de abuso de poder, figuras que

o Direito não contempla como legítimas. Aplicação do art. 129 da lei processual civil, condutora da extinção do processo sem exame de mérito.

(TRT-RO-11859/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 13.11.02)

- 3- **CONTRATO DE TRABALHO/CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - LIMITES DA LIDE.** Nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, existe o permissivo de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse caso, o que há é um contrato administrativo, de duração temporária, para atender necessidade pública e não um contrato de trabalho. Se a(o) Reclamante não celebrou com a Administração Pública contrato de trabalho, mas sim contrato administrativo, de duração temporária, para atender necessidade pública, sem que da inicial houvesse qualquer pedido de nulidade dessa contratação, falece competência a essa Justiça Especial para processar e julgar a ação. Se, na inicial e na contestação, os limites da lide forem traçados em torno da existência de relação de emprego, em detrimento do contrato administrativo, mister se fará a declaração prejudicial e incidental de existência ou não de relação de emprego, atraindo a competência dessa Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido.
(TRT-RO-3899/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.07.02)
- 4- **CONTRATO DE EMPREGO E LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA.** Em princípio, é admissível a coexistência de um contrato de trabalho com outro contrato em que o empregado loca uma motocicleta de sua propriedade para o empregador. Todavia, se restar comprovado que o interesse do empregador era mesmo contratar um motoqueiro e que o veículo era utilizado exclusivamente pelo reclamante, e ainda, que o valor do aluguel era mais que o triplo do salário fixo ajustado, é imperioso considerar o pretense valor locatício como parte integrante da remuneração para todos os efeitos legais. Tal qual acontece nas diárias para viagens pagas pelo empregador, não se admite o artifício de elastecer o valor do aluguel com o conseqüente esvaziamento da parcela do salário, com o visível propósito de fugir dos encargos sociais e demais contribuições decorrentes do contrato de trabalho.
(TRT-RO-7547/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.09.02)
- 5- **CORRETOR DE SEGUROS - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE.** O contrato de corretagem normalmente é firmado por escrito, entre pessoas jurídicas e em conformidade com os termos da Lei n. 4.594/64 e Lei n. 6.435/77. Quando isto acontece, significa que o ajuste goza de presunção relativa de validade, cumprindo ao Reclamante o ônus da prova de elidi-la. Assim, nessas circunstâncias, o deslinde da controvérsia cinge-se ao contexto probatório em torno de uma suposta fraude na contratação levada a efeito pelas partes. A comprovação da irregularidade há de ser robusta. A fraude não se presume. Assim é que, o trabalho do corretor de seguro, enquanto na condição de profissional liberal ou sócio de pessoa jurídica, ordinariamente, não gera vínculo de emprego com as seguradoras, por se tratar de relação de trabalho, em que

o profissional, normalmente, representa inúmeras empresas, sem estar subordinado ao comando exclusivo de qualquer uma delas. No entanto, restando evidenciado pela prova dos autos que o reclamante encontrava-se vinculado exclusivamente aos reclamados, empresas do mesmo grupo econômico, negociando apenas o seguro oferecido pela primeira reclamada, numa situação de inteira subordinação jurídica e econômica, revela-se caracterizada a existência de uma autêntica relação de emprego entre as partes.

(TRT-RO-12268/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.12.02)

- 6- OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO - PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO E TERMO INICIAL DE SEU CURSO. Nada obstante a relação contratual tenha se extinguido, ao final da qual o reclamante teria de desocupar o imóvel por ele utilizado para viabilizar a prestação de serviços, os empregadores não quitaram a totalidade dos seus créditos trabalhistas (alguns deles mais elementares, como horas extraordinárias e repousos trabalhadados). Se, em princípio, não parece razoável, em face da bilateralidade do contrato de trabalho, que a empresa, antes de cumprir por inteiro a sua obrigação de quitar os direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, possa exigir que o trabalhador, hipossuficiente, o faça no tempo exato, é de se notar, por outro lado, que o prazo de desocupação do imóvel invocado pela empresa está fixado em lei no plano do direito material, mas não no plano processual: a sanção executiva, ressalvados os casos em que haja deferimento de antecipação de tutela, só pode surgir e operar efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Se antes do trânsito em julgado o provimento judicial, nele compreendida a sanção executiva, não produz qualquer efeito, está correta a decisão de primeiro grau que fixou a sua exigibilidade a partir do trânsito em julgado da decisão.

(TRT-RO-11723/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.11.02)

- 7- JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. O contrato de trabalho, além dos supostos fático-jurídicos da relação de emprego abordados pelos artigos 2º e 3º da CLT, requer, para sua configuração como espécie de negócio jurídico válido, a presença dos elementos jurídico-formais versados no art. 82 do Código Civil. Não sendo atendido o requisito atinente ao objeto lícito, por exercer o trabalhador a atividade de agenciador de jogo do bicho, trabalho ilícito por constituir contravenção penal, não se tem por existente a relação de emprego e o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, tendo por conseqüência a negativa geral de qualquer direito trabalhista (OJ n. 199/TST). Somente seria possível atenuar referida conseqüência na hipótese de não conhecer o trabalhador o fim ilícito da atividade do tomador dos serviços ou de não se inserir seu labor no contexto nuclear de tais atividades. Isso, em decorrência da teoria das nulidades do Direito do Trabalho que, como sabido, não traduz as mesmas conseqüências do Direito Civil na hipótese de nulidade contratual.

(TRT-RO-7973/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.08.02)

- 8- RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE DEMISSÃO. Se o contexto fático-probatório não corrobora a tese da defesa no sentido de que teria partido da autora a iniciativa para rompimento do vínculo de emprego, é de se concluir pela dispensa imotivada, deferindo a recorrente as parcelas rescisórias correspondentes. Recurso parcialmente provido.
(TRT-RO-12573/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 23.11.02)
- 9- PENA DISCIPLINAR - SUSPENSÃO DO EMPREGADO. Não comete falta passível de suspensão disciplinar o motorista que observa cláusula convencional que determina a lavratura de ocorrência policial, na hipótese de assalto a veículo por ele conduzido. Justa é a recusa do trabalhador em prosseguir circulando se o chamado policial não é atendido de forma eficaz, não podendo a sua conduta ser interpretada como inadequada e passível de punição. Ao contrário, tal comportamento demonstra zelo profissional. Incabíveis as sucessivas suspensões aplicadas, sob o fundamento de uma mesma falta, inexistente.
(TRT-RO-9724/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.10.02)
- 10- TRABALHO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - PROVIMENTO IRREGULAR - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. A prestação de serviços para pessoas de Direito Público gera contrato de trabalho com todas as suas conseqüências legais, ainda que a contratação tenha se dado sem o prévio concurso público. Presentes os pressupostos fáticos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, incide automaticamente o art. 114 da CF, que atrai de forma inexorável a aplicação plena do Direito do Trabalho. Não pode quem emprega alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa, já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (item IV do artigo 1º, artigos 170 e 193 da CF) se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhe as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê.
(TRT-RO-17936/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.10.02)
- 11- PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR - FUNDAMENTOS - LIMITES. O poder disciplinar do empregador, decorrência do seu poder hierárquico e diretivo, fundamenta-se, segundo a doutrina prevalente, no contrato de trabalho. Do contrato, pois, resultam o poder diretivo para o empregador e, para o empregado, o dever de sujeição (subordinação). Um é contraponto do outro. Todavia, de evidência palmar que o exercício de todo e qualquer poder sujeita-se a controle, de modo a confiná-lo em limites que não permitam o vicejamento do arbítrio. E

este poder consiste num conjunto de faculdades jurídicas que permitem ao empregador organizar e manter em boa ordem a estrutura do seu empreendimento, inclusive, claro, do ponto de vista disciplinar. Isso, todavia, não o legitima a desbordar-se dos limites da educação e da civilidade para inectivas toscas e desqualificadas contra os seus empregados, enodoando-lhes o conceito, a imagem e a honra. Esta, aliás, o maior patrimônio da pessoa humana. Ultrapassando esses limites, municia o empregado do respectivo contraveneno, traduzido no direito de resistência ao cumprimento de determinações ignóbeis e sarcásticas, vindas de empregador incivilizado e delirante com superioridade econômica efêmera e envaidecedora, esquecido, talvez, que de papel é o pedestal da vaidade, muitas vezes alimentada pela fugacidade de bens e passageira situação de mando.

(TRT-RO-5261/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 13.07.02)

- 12- RUPTURA SIMULADA DO CONTRATO - PERMANÊNCIA DO VÍNCULO E BAIXA NA CTPS - FRAUDE - RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL - ENUNCIADO N. 12 E PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Ainda que as partes, de forma fraudulenta, forjem a ruptura contratual para fins de recebimento do seguro-desemprego e futura redução salarial, comprovada a manutenção do vínculo, este deve ser declarado e reconhecida a diferença salarial, a teor do disposto no Enunciado n. 12/TST e do princípio da primazia da realidade sobre a forma. Todavia, sem prejuízo dos procedimentos penais cabíveis e expedição de ofícios aos órgãos competentes.
- (TRT-RO-5797/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 20.07.02)*

De safra

- 1- UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Comprovado pela prova oral, inclusive depoimento do preposto, que a empregadora tem como regra rescindir os contratos de safra e em seguida firmar novos contratos para os períodos de entressafra, para execução de atividades relacionadas ao preparo da terra, mostram-se nulos os contratos de safra e de experiência invocados pela empregadora, seja porque a atividade do trabalhador não era sazonal, seja porque o autor já havia prestado serviço anteriormente para a reclamada na mesma função, além de ultrapassado o limite temporal de 90 dias nos contratos de experiência, justificando-se a declaração de continuidade e unicidade do contrato de trabalho firmados pelos litigantes.
- (TRT-RO-10033/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 02.10.02)*
- 2- CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho de safra insere-se na espécie dos contratos por prazo determinado, com termo final incerto, dependente da duração das safras (Lei n. 5.889/73, artigo 14, parágrafo único, e Decreto n. 73.626/74, artigo 19, parágrafo único). Nos termos

desse decreto regulamentar, a safra abrange as atividades exercidas entre o preparo do solo e a colheita (artigo 19, parágrafo único). Assim, o limite posto no tempo nesta atividade é o término da safra. Embora o termo final desse contrato seja, em geral, incerto (*certus an, incertus quando*), o que leva a não se poder fixar, taxativamente, a exata data do fim da prestação pactuada, tem-se que, conforme se depreende da prova produzida nos autos, foram prestados diversos contratos, tanto no período de safra (maio a outubro), quanto na entressafra (demais períodos), restando comprovado que a atividade da reclamada não era sazonal, o que descaracteriza os vários contratos por prazo determinado, reconhecendo-se a continuidade e a unicidade contratual dos mesmos.

(TRT-RO-10085/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.10.02)

Por prazo determinado

- 1- CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - LEI N. 8.620/93. Ainda que ilegal fosse o contrato de locação de serviços firmado entre as partes, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Procuradoria do INSS, margem não haveria para o deferimento dos pedidos que se voltam às parcelas próprias de vinculação nos moldes Consolidados, diante do que preceituam o § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e Enunciado n. 363/TST.

(TRT-RO-3465/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.02)

- 2- CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - OBRA CERTA - INDETERMINAÇÃO - ATIVIDADE TRANSITÓRIA - INTERMITÊNCIA DA NECESSIDADE DO TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se pode dizer que se tem como formalizado contrato de trabalho por prazo determinado, sob a modalidade de contrato por obra certa, quando não há uma especificação concreta e objetiva do conteúdo da atividade laboral contratada. Da mesma forma, não se coaduna com o termo transitório a necessidade que o empregador apresenta para a contratação de empregados para desenvolver atividades intermitentes, mas ao mesmo tempo habituais e/ou cotidianas, visto que se repetem em curtíssimos períodos de tempo, e ainda atreladas à sua atividade-fim. A sucessividade de formalização desses contratos por prazo determinado, com essas características, acaba que por demonstrar a prática de fraude na contratação de trabalhadores a tempo certo, vislumbrando-se, nesta prática, desejo único de ludibriar-lhes e sonegar-lhes direitos sociais assegurados por lei.

(TRT-RO-7388/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 24.08.02)

CONTRATOS DE TRABALHO POR "OBRA CERTA" - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA (ARTS. 443 E 452/CLT) - REGIME DE "PARADAS" PARA A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS (ACESITA) - PRAZOS CERTOS PARA O INÍCIO E TÉRMINO DAS OBRAS - NECESSIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO DA

RECLAMADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS ATINENTES AOS CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO. São idôneos os contratos por prazo determinado pactuados com os empregados da reclamada que tem por objeto a manutenção de equipamentos industriais de empresa tomadora de serviços (Acesita), pois trata-se de terceirização que está sob o amparo da lei (arts. 443 e 452/CLT). Posto isto, não há como prosperar a argumentação de que a função exercida pelo reclamante se insere na atividade-fim da empresa beneficiária dos serviços, descaracterizando os contratos por prazo determinado celebrados com a reclamada. A permissão para se estabelecer contrato a termo diz respeito à previsibilidade de início e término do serviço a ser desenvolvido e não se ele se insere ou não na atividade-fim da empresa tomadora.

(TRT-RO-5852/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.07.02)

CONTRATO DE TRABALHO - OBRA CERTA - USINA SIDERÚRGICA - MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA, LUBRIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DO PARQUE INDUSTRIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A permissão para se estabelecer contrato por tempo determinado, diz respeito, principalmente, à previsibilidade de início e término do serviço a ser desenvolvido, independentemente de ter ou não ter vinculação com a atividade-fim da empresa. No caso concreto, verifica-se que a prestadora de serviços contrata, por obra certa, pelo sistema/regime de PARADA, trabalhadores (100 por mês) para promover, de forma constante, a manutenção preventiva dos equipamentos siderúrgicos da tomadora de serviços, em cumprimento ao contrato ajustado há cerca de 15 anos. Os autos estão a demonstrar que, ao contrário da tese da defesa e documentos apresentados, no sentido de existir contato por obra certa, na realidade, o autor realizava a manutenção em máquinas da Acesita de forma habitual e não emergencial, autorizando a declaração de nulidade dos contratos por obra certa, a sua indeterminação e a unicidade.

(TRT-RO-14522/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 14.12.02)

Temporário

- 1- CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - SALÁRIO EQUIVALENTE - DIFERENÇAS DEVIDAS. Tendo sido o reclamante recontratado para trabalhar nas dependências de sua ex-empregadora, na condição de trabalhador temporário, e na mesma função, torna-se imperativo o acolhimento do pedido de diferenças salariais, a teor da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74 que assegura aos trabalhadores temporários remuneração equivalente à dos empregados da mesma categoria da empresa-cliente, conferindo-lhes igualdade de condições e, conseqüentemente, todas as vantagens salariais. É evidente a finalidade da norma, pois se a contratação de trabalhadores temporários só deve ser admitida em caráter excepcional, por ser em si mesma prejudicial aos trabalhadores, nem por isso a sua utilização autoriza o recebimento de salários inferiores aos dos empregados permanentes da tomadora de seus serviços.
(TRT-RO-10062/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 27.09.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1- ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS EM DESACORDO COM A INICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TOTAL DO ACORDO. A natureza jurídica das parcelas objeto da transação não pode ser definida pelo livre arbítrio das partes ao atribuir valores aleatórios às verbas e em descompasso com a pretensão deduzida em juízo. O órgão judiciário há de estar atento ao intuito das partes acordantes de burlar a incidência de tributos mediante ocultação das parcelas de cunho salarial no termo de conciliação. Não discriminadas de forma razoável as parcelas que compõem a transação para fins previdenciários, e atribuindo as partes cunho indenizatório a parcelas de natureza salarial, provê-se o apelo para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre essas parcelas, considerando-se a totalidade do acordo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/91.

(TRT-AP-5285/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.10.02)

- 2- ACORDO JUDICIAL - CESTA BÁSICA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não restando evidenciado que a cesta básica era fornecida ao reclamante de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, é de se considerar que sobre o valor total do acordo, o qual quitou exclusivamente a cesta básica, deverá incidir a contribuição previdenciária, sobretudo quando a reclamada reconheceu na defesa a não previsão em Convenção Coletiva do benefício atinente à cesta básica. Recurso ordinário do órgão previdenciário ao qual é dado provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado pelas partes.

(TRT-RO-10950/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 17.12.02)

CESTA BÁSICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se fora quitado no acordo o valor correspondente à indenização relativa ao período de garantia de emprego ADCT, art. 10, inciso II, letra "b", e, referindo-se a cesta básica a um dos pedidos iniciais a este período de garantia de emprego, período este em que a indenização fora conferida à reclamante, é de se entender que a cesta básica quitada no aludido período deverá também ser considerada, até por questão de coerência, como verba de natureza indenizatória, não incidindo, portanto, sobre a mesma a contribuição previdenciária.

(TRT-RO-10362/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 03.12.02)

- 3- CONCILIAÇÃO - NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS - PROPORCIONALIDADE. Ao celebrarem acordo para pôr fim à demanda, as partes fazem concessões recíprocas, para que não seja necessária a discussão acerca dos direitos e parcelas controvertidas e, ao mesmo tempo, seja concedida a quitação de todos os objetos dos pedidos. Se, portanto, o objeto do pedido contém cerca de apenas 6% de parcelas de natureza indenizatória e 94% de parcelas de cunho salarial, para fins

de recolhimento previdenciário, a discriminação das parcelas quitadas por meio da conciliação deverá observar a mesma proporcionalidade, ao menos aproximadamente. Caso contrário, ou não se poderá dizer que a quitação dada por meio da avença é ampla, ou se estará diante de uma fraude ao órgão previdenciário. (TRT-AP-6861/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG 30.10.02)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS SALARIAIS - INCLUSÃO NO VALOR DO ACORDO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. O acordo celebrado entre as partes deve estar em harmonia com os pedidos formulados na vestibular. Assim, contendo a inicial também pedidos de natureza salarial, a avença não pode versar apenas sobre parcelas de natureza indenizatória, sob pena de configuração de fraude aos cofres da Previdência Social. Havendo, portanto, incongruência entre os pleitos contidos na exordial e os indicados na avença, necessária a inclusão de parcelas de natureza salarial presentes na exordial, observando-se, *in casu*, o critério da proporcionalidade entre os valores pedidos e a importância acordada, com a conseqüente condenação ao recolhimento proporcional das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais vindicadas.

(TRT-RO-10445/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 26.10.02)

- 4- ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se identifica a existência de vício que possa macular a totalidade do acordo, no tocante à parte previdenciária ora discutida, já que o pacto indica a natureza jurídica das parcelas que o integram, as quais figuram do rol de pedidos da inicial, sendo o somatório dos valores postulados bastante superior ao valor total atribuído às parcelas transacionadas. Há coerência entre o pedido inicial e as parcelas indicadas como integrantes do acordo, inserindo-se no campo da livre negociação a estipulação do seu valor global. Todavia, constando da discriminação parcela cuja natureza é incompatível com a indicação feita, cumpre seja reconhecida a natureza salarial da mesma e determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o seu valor.

(TRT-RO-12308/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG 15.11.02)

CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhe são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Embora a transação - assim como a decisão judicial - possam gerar contribuição social devida ao INSS, trata-se de efeito secundário do ato processual, subordinado, portanto, a seus termos. Como o tributo deflui do crédito trabalhista possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na inicial.

(TRT-RO-11284/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 05.12.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO. Celebrado acordo, não significa que as parcelas pleiteadas foram todas pagas ou que o valor avençado deva guardar relação com o vindicado no exórdio, porquanto a conciliação pressupõe transigência de ambas as partes, contemporalizando as pretensões resistidas, sem que tal fato implique em reconhecimento de qualquer verba. Não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, mormente quando a parcela discriminada pelas partes foi objeto de pedido na exordial.

(TRT-AP-5281/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.10.02)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO. A discriminação da parcela do acordo abrangeu apenas verba de natureza indenizatória e o seu valor está condizente com o que foi pleiteado, não se vislumbrando na atitude da Reclamada, tentativa de se eximir das contribuições sociais, devendo, portanto, ser considerada válida. Não se há falar na incidência sobre a totalidade do acordo homologado, de que trata o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, uma vez que foi discriminado corretamente no acordo apenas verba de natureza indenizatória, em conformidade com a inicial.

(TRT-RO-9089/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.08.02)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO. Embora competindo às partes eleger as parcelas objeto do acordo, o direito de discriminar-lhes a natureza jurídica encontra limites nos pedidos e valores apostos na exordial, devendo ser repelida a superestimação desarrazoada das verbas de caráter indenizatório ante o intuito sonegador que evidencia.

(TRT-RO-12074/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 30.11.02)

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DE ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Havendo discordância entre o valor apontado na exordial relativo a alguma parcela de caráter indenizatório e o informado na discriminação apresentada pela reclamada, deverão incidir contribuições previdenciárias sobre a diferença que sobejar o valor informado na peça de ingresso.

(TRT-RO-8918/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.10.02)

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DE ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A discriminação das parcelas no acordo é mera declaração das partes, devendo, portanto, sujeitar-se à análise do Juízo, para que possa verificar a respectiva natureza jurídica e a devida incidência previdenciária. Ainda que elas possam se despojar de direitos no contexto de uma conciliação judicial, cabe ao Juízo inibir que persigam fins não permitidos por lei (art. 129/CPC). Se é certo que a lei autoriza e estimula a transação (art. 764/CLT), não o é, porém, que o Juiz seja um mero homologador dela, já que esta Justiça do Trabalho pode, e deve, evitar a fraude que entendo existente no descompasso entre as verbas de natureza salarial pleiteadas e as acordadas, pois a discriminação de parcelas apenas indenizatórias afasta a incidência do tributo previdenciário.

(TRT-AP-5707/02 - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

- 5- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO *ULTRA EXTRA PETITA* - FRAUDE. Ainda que se diga que às partes é dada a faculdade de “prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 1025 do Código Civil), só podem fazê-lo observados os limites dos pedidos, sendo defesa a transação sobre valores a eles superiores (*extra petita*) ou referentes a parcelas não pleiteadas (*ultra petita*), porque patente a intenção de fraude aos cofres previdenciários. Se é certo que a lei autoriza e estimula a transação (art. 764/CLT), não o é, porém, que o Juiz seja um mero homologador dela, já que esta Justiça do Trabalho pode, e deve, evitar a fraude escancaradamente realizada. Por isso preceitua o art. 129/CPC que “convencendo-se pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu servirem do processo para [...] conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos da parte”. É que a Justiça é cega, mas o magistrado não, e judicar não é simplesmente aplicar a lei, mas, sobretudo, aplicá-la com bom senso e razoabilidade.
(TRT-RO-12195/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)
- 6- EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO. Havendo nítida disparidade entre os pedidos formulados na petição inicial e a natureza indenizatória declarada no acordo, com relação a todo o seu valor, emerge o intuito das partes de lesar o INSS. Assim, quanto à autarquia, tal declaração não produz efeitos, pois, às partes, naturalmente, a lei não permite valerem-se do processo para lesar terceiros (artigo 129/CPC).
(TRT-AP-4032/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.10.02)
- 7- ACORDO REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTANGIBILIDADE DO DIREITO DE TERCEIRO. O acordo realizado entre as partes no processo de execução não as exime do recolhimento da contribuição previdenciária calculada com base no comando exequendo, que não pode ser afetado pela avença no tocante a direito de terceiro.
(TRT-AP-2835/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 10.08.02)
- 8- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER - OBJETO DO RECURSO. A legitimidade do INSS para recorrer das decisões homologatórias de acordo limita-se à condição de terceiro interessado. Não ataca ele a sentença homologatória - título executivo judicial entre as partes do litígio - mas apenas a discriminação dos títulos indenizatórios constitutivos do acordo. Consubstancia-se o interesse jurídico do INSS tão-somente em obter, como terceiro prejudicado, a revisão de determinado conteúdo cognitivo da decisão, notadamente a discriminação de parcelas indenizatórias constitutivas do acordo homologado.
(TRT-AP-1732/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.07.02)

- 9- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É devida a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre o total da remuneração paga à pessoa física que lhe prestou serviços, ainda que não haja reconhecimento de relação de emprego, por força de disposição expressa da Constituição da República (artigo 195, inciso I, letra "a"). Por conseqüência, o recolhimento da verba previdenciária, resultante de decisão judicial que reconhece a ocorrência de prestação de serviços (mas não o vínculo empregatício), deve ser feito sobre o montante total da condenação ou valor total do acordo homologado.

(TRT-RO-8494/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.10.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. Se no acordo celebrado não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, dando-se quitação pela extinta relação jurídica havida entre as partes, o recolhimento previdenciário incide sobre o total do valor acordado com a alíquota de 20% prevista para os autônomos.

(TRT-AP-5370/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO QUE NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É inegável que se deve recolher a contribuição previdenciária, mesmo quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a verba previdenciária não tem como base de cálculo, apenas, parcelas de natureza salarial, mas também os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa - ou a ela equiparada - (CF/88, artigo 195, inciso I, alínea "a"). O fato gerador da obrigação previdenciária consiste no pagamento feito, a qualquer título, por força de acordo ou sentença, perante a Justiça do Trabalho.

(TRT-AP-3884/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 13.09.02)

- 10- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PARCELAS DISCRIMINADAS DE FORMA INDEVIDA. Percebe-se sem dificuldade que as parcelas objeto do acordo entabulado entre as partes não guardam qualquer identidade com os pedidos formulados na inicial, sendo discriminadas apenas as verbas de natureza indenizatória. É importante salientar que não se trata de vincular o acordo aos pedidos da inicial pois é certo que quando há transação as partes fazem concessões recíprocas, podendo ser incluídas no acordo verbas que sequer foram postuladas. No entanto, como as parcelas discriminadas no acordo encontram-se discriminadas no TRCT e foram quitadas, resta evidenciada a fraude visando o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

(TRT-RO-11196/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.10.02)

- 11- ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A indenização pela prestação de serviços sem vínculo empregatício objeto de acordo não

abrange o recolhimento devido à Previdência Social tanto sobre o valor nele avençado, quanto ao período laborado incontroverso na demanda. Isso porque, no termo de conciliação, não se notam especificadas as parcelas integrantes do valor transacionado, limitando-se as partes à informação de que a avença diz respeito à indenização pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, o que colocou final no litígio. A competência para executar, *ex officio*, contribuições previdenciárias foi outorgada à Justiça do Trabalho pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, desde que decorrentes das sentenças que proferir. E o acordo judicialmente homologado tem força de sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Assim, existindo evidências no sentido de que a declaração das partes não reflete a realidade estampada nos autos, nos termos do artigo 129 do CPC, é de se invalidar a homologação, neste particular aspecto, aplicando-se ao caso o parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, bem como sobre o período incontroverso de trabalho.

(TRT-RO-13299/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.12.02)

- 12- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - RECURSO DO INSS. Nos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, o INSS deve ser intimado das decisões homologatórias de acordos judiciais, podendo delas recorrer quanto às contribuições previdenciárias. Embora o aludido dispositivo não estabeleça a natureza do recurso a que faz menção, entendendo ser cabível, na hipótese, o recurso ordinário, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, os efeitos da coisa julgada ali estabelecidos em relação aos litigantes não alcança o órgão previdenciário. Respeitado, portanto, o princípio da fungibilidade, recebo o presente agravo de petição na forma de recurso ordinário.

(TRT-RO-7838/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.07.02)

- 13- AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - RENÚNCIA DE ASSINATURA EM CTPS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - RECURSO PROVIDO. A renúncia da parte no tocante à assinatura da CTPS, em acordo judicial na fase de execução, não tem o condão de afastar o pagamento das contribuições previdenciárias, quando já havia nos autos sentença reconhecendo o vínculo doméstico, determinando o respectivo recolhimento, na forma da lei, uma vez que tal instituto (renúncia) não alcança direito de terceiros. Ademais tendo a reclamante declarado na inicial ser empregada doméstica, é ela segurada obrigatória da Previdência Social. Recurso provido.

(TRT-AP-5150/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 26.10.02)

- 14- ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, nos termos do art. 764 da CLT. Isso significa que pode haver conciliação entre as partes em qualquer fase do processo, inclusive depois de proferida a sentença no processo de conhecimento. Nesse caso, o acordo celebrado e homologado em juízo substitui a decisão anteriormente proferida,

que deixa de existir. Em sendo assim, não se pode falar em manutenção dos valores relativos à contribuição previdenciária constantes dos cálculos anteriormente homologados, os quais tiveram como base decisão que já não mais subsiste. Registre-se, ainda, que o acordo celebrado em juízo decorre de transação e implica a existência de concessões mútuas. Uma vez revelado que o acordo homologado quita todo o contrato de trabalho, incluindo parcelas de horas extras, que não constituem objeto da condenação, afigura-se uma verdadeira transação. Logo, se no acordo homologado foram discriminadas as parcelas de cunho indenizatório e salarial, sem qualquer indicativo de violação à legislação tributária, as contribuições previdenciárias deverão observar o limite das parcelas remuneratórias reconhecidas na avença.

(TRT-AP-4956/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 02.10.02)

ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo homologado em juízo decorre de transação entre as partes, o que implica a existência de concessões recíprocas. Não está esse ajuste, portanto, vinculado aos fatos contidos na petição inicial ou na peça de defesa, mormente quando é dada quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho. E, uma vez identificadas as parcelas, objeto da avença, como indenizatórias, não há incidência de contribuição previdenciária. Assim procedendo, as partes não burlaram o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social ou violaram o disposto nos artigos 4º, 114 e 123 do CTN, uma vez que o fato gerador da contribuição passou a ser o pagamento feito através do acordo firmado, que não existia antes disso.

(TRT-AP-5157/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 16.10.02)

ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS NO VALOR TOTAL DO AJUSTE - INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DO PEDIDO - FRAUDE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. Embora na transação judicial, em razão da ausência de apreciação do mérito pelo Juízo, as partes tenham liberdade para discriminar a natureza indenizatória ou salarial das parcelas quitadas, não se pode negar que essa quitação está vinculada ao que foi postulado na inicial. Se, na celebração do acordo judicial, as partes atribuem natureza indenizatória a todo o montante pago, em flagrante incompatibilidade com os valores e natureza das parcelas postuladas, evidencia-se o seu intuito de se furtao ao dever de contribuir para os cofres da Previdência Social. Compete ao Juízo zelar pela moralidade e integridade dos acordos judiciais, bem como pelo respeito ao interesse público, especialmente tendo em conta a participação nos planos da previdência oficial.

(TRT-RO-9761/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 19.10.02)

- 15- **ACORDO - VERBAS SOMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Guardando as importâncias do acordo celebrado sintonia com os valores atribuídos a cada parcela na petição inicial,

tem-se como válida a avença sobre verbas de natureza somente indenizatória, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou ofensa à lei, havendo que se respeitar a vontade das partes, inclusive pelo fato de que o objetivo precípuo do processo trabalhista é a conciliação.

(TRT-RO-11439/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 15.11.02)

- 16- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Para a apuração das contribuições previdenciárias devidas por força de decisão judicial, o seu trânsito em julgado não obsta o afloramento de fato gerador de incidência diverso, como acontece com a superveniência de acordo judicial depois de elaborados e homologados os cálculos. Isto porque, o fato gerador da contribuição previdenciária estriba-se no efetivo pagamento realizado pela empresa. Logo, o valor do acordo definido no acordo judicial é o que passa a ter relevância jurídica de incidência, devendo ser desconsiderado como base de cálculo aquele apurado antes apurado na liquidação, máxime quando a tanto não se obrigou a reclamada no termo de transação. Contudo, impõe a norma previdenciária que as partes ao extinguirem o litígio mediante transação, discriminem especificamente as parcelas quitadas no acordo, as quais devem guardar consonância com as parcelas pleiteadas na inicial e deferidas pela sentença exequenda. Inobservados, no acordo judicial homologado no processo de execução, os parâmetros fixados na sentença liquidanda, quando da discriminação das parcelas ali quitadas, fixa-se novos valores às parcelas em sintonia com a sentença exequenda.

(TRT-RO-4048/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.07.02)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO, EM CASO DE ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. Se as partes resolveram encerrar o litígio trabalhista mediante acordo celebrado em execução, pelo qual o exequente admitiu receber apenas parte de seu crédito apurado em liquidação de sentença em decorrência de transação regularmente homologada pelo Juízo trabalhista, revela-se despropositada a pretensão do INSS, manifestada em recurso, de que as contribuições previdenciárias sejam assim mesmo recolhidas pelas partes não sobre o valor inferior objeto da conciliação judicial, mas sim sobre o valor total do crédito trabalhista apurado como devido ao reclamante, na liquidação da sentença condenatória transitada em julgado.

(TRT-AP-3862/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.10.02)

- 17- ADESÃO AO REFIS - EFEITOS. A adesão ao REFIS implica em negociação global de todo e qualquer débito previdenciário do devedor, cabendo ao agente fazendário supervisionar a regularidade dos pagamentos, de acordo com os dados que possui. Assim, a Justiça do Trabalho não tem condições de averiguar a regularidade dos pagamentos, não sendo competente para fiscalizar a correta quitação do débito previdenciário.

(TRT-AP-2499/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.07.02)

- 18- AGRADO DE PETIÇÃO - AUTOS APARTADOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO CONHECIMENTO. O § 8º do art. 897 da CLT introduzido pela Lei n. 10.035/00 autoriza a formação de autos apartados para a execução das contribuições sociais, ficando a cargo do Agravante o traslado das peças essenciais para a instrução do agravo de petição. Não trazendo o Agravante as peças necessárias para a formação do agravo, dele não conheço por deficiência de traslado.
(TRT-AP-5734/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 26.10.02)
- 19- EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - VENDA PARCELADA - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 98 DA LEI N. 8.212/91. A arrematação faz-se com dinheiro à vista, em princípio, no processo judiciário do trabalho, consoante expressamente prevê o artigo 889 da CLT, não me escapando que a legalidade estrita da fase executiva tem como norte os trâmites e incidentes do processo executivo e a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, naquilo em que não contrariarem o Título específico da Consolidação Trabalhista. A execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho é regulada pela própria CLT. De conseguinte, aplicam-se as normas do processo tributário puro ou geral (processo civil), desde que a CLT não regule de outro modo, haja vista as peculiaridades próprias que se lhe impõem o executivo laboral. Vedados os dispositivos incompatíveis. Envolvendo o executivo a alienação de bem imóvel, a venda parcelada não pode ser admitida de pronto. O pagamento parcelado do preço do imóvel somente é aceitável na forma da segunda parte do art. 700 do CPC. Contudo, a venda parcelada do imóvel somente se dará se houver expressa concordância do credor e do devedor. Nesta Justiça Especial, praça e leilão possuem regramento próprio, a teor do artigo 888 da CLT, valendo repetir, pretendesse "...o legislador modificar os critérios de pagamento do valor da arrematação havida na execução de créditos previdenciários no âmbito da Justiça do Trabalho o teria feito expressamente na Lei n. 10.035/00, que veio estabelecer os procedimentos para essa espécie de execução".
(TRT-AP-5193/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 07.11.02)
- 20- AUXÍLIO-DOENÇA - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO INSS. Evidenciado nos autos que a reclamante ficou impossibilitada de receber o auxílio-doença, porque a reclamada não recolheu o INSS, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos salários durante o período no qual a reclamante não teve condições de exercer suas atividades, em virtude da incapacidade para o trabalho (art.159/CCB).
(TRT-RO-6089/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 17.07.02)
- 21- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. O artigo 764 da CLT é expresso, em seu § 3º, em dispor que "é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Ora, as contribuições previdenciárias não poderão jamais incidir

sobre valores não quitados, em juízo ou fora dele, o que decorre, aliás da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 textualmente dispõe que o salário de contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado. Em complemento, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.620/93, estabelece expressamente que nos acordos em que figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial, a contribuição recairá sobre as parcelas salariais discriminadas, exatamente como no caso dos autos, já que, repita-se, a decisão de origem, pedente de recurso ordinário, restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação firmada e cumprida pela executada. Recurso da autarquia previdenciária desprovido.

(TRT-AP-5038/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 26.10.02)

- 22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do § 4º do artigo 68 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social aprovado pelo Decreto n. 2173, de 05 de março de 1997, a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas e observando o limite máximo do salário de contribuição. Assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado em liquidação de sentença (artigo 43 da Lei n. 8.212/91) somente deve ocorrer na hipótese de não haver discriminação das parcelas legais. Estando discriminados os valores devidos, mês a mês, deverá ser observado o limite máximo, também mês a mês.

(TRT-RO-10743/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.10.02)

- 23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA. A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas integrantes do salário-de-contribuição não pagas na época própria. A decisão trabalhista que condena ao pagamento de tais verbas não constitui o débito previdenciário, mas apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho. A hipótese, contudo, não autoriza a aplicação de multa e de juros moratórios à data da constituição do débito, se a sentença ainda não é líquida, sendo objeto de discussão nos autos. Só haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros, se, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, deixar o agravante de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo fixado pela lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048, de 06.05.99).

(TRT-AP-2388/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.07.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA. Dispõem os §§ 1º e 4º do art. 879 da CLT, com a redação determinada pela Lei n. 10.035/00, que a liquidação da sentença abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, observando-se para sua atualização

os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, aí incluída a multa moratória. Entretanto, esta só se torna exigível caso o recolhimento não se dê dentro do prazo legal, que, no caso, é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, assim entendida quando não mais suscetível de impugnação.

(TRT-AP-1126/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.07.02)

- 24- CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO LABORAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sendo ilícita a relação de emprego com a Administração Pública, não há inscrição válida do prestador do trabalho a qualquer regime de previdência social, seja o Regime Geral ou eventual regime especial de previdência social do Município parte na presente ação trabalhista, por ausência do pressuposto legal estatutário previdenciário da vinculação laboral. Conseqüentemente, nenhuma contribuição previdenciária é devida no presente caso concreto, sendo rejeitado o Parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

(TRT-RO-9512/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 07.11.02)

- 25- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução de contribuições previdenciárias, não alcançando a contribuição social destinada a terceiros.

(TRT-AP-6032/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.12.02)

EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência conferida à Justiça do Trabalho pelo § 3º do artigo 114 da Carta Magna, para a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II da Constituição da República, não abrange a cota de terceiros, porquanto esta não constitui contribuição social na definição do artigo 11 da Lei n. 8.212/91.

(TRT-AP-2393/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.07.02)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO TOCANTE À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. Deve ser estrita a interpretação do § 3º do art. 114 da Constituição Brasileira que tem caráter excepcional, por estabelecer competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, atribuindo-lhe por acréscimo a missão de executar simplesmente as contribuições previdenciárias que decorram diretamente, ou que incidam sobre as parcelas e créditos trabalhistas reconhecidos e especificados em suas decisões constitutivas ou acordos. Destarte, falece competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições relativas a terceiros, tais como, aquelas relativas ao denominado sistema "S".

(TRT-AI-574/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 19.10.02)

- 26- AGRADO DE PETIÇÃO - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DO RECLAMANTE. O custeio da previdência social envolve normas de direito público, que interessam a toda a sociedade, em especial ao empregado assalariado que depende do órgão da Seguridade Social para receber seus proventos de aposentadoria, sendo o obreiro, portanto, parte diretamente interessada no correto recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua prestação laboral. O mesmo se diz no tocante à parcela do imposto de renda, porquanto o tributo, em sua origem, é devido pelo empregado, incorporando-se ao seu crédito, sendo, por obrigação legal, descontado em favor da Receita Federal. Destarte, não se há falar em falta de interesse ou de legitimidade do obreiro para requerer o prosseguimento da execução de diferenças porventura existentes nos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda.
(TRT-AP-2084/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 19.07.02)
- 27- EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESPESAS DE ARROMBAMENTO - ÔNUS. Não cabe à Justiça do Trabalho arcar com o pagamento de chaveiro para arrombamento das instalações da empresa executada, em busca de bens penhoráveis, para satisfação das contribuições previdenciárias por ela devidas. As isenções legais de que goza o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social dizem respeito a atos de natureza processual, tais como custas, traslados, preparo, certidões, registros, averbações e outros emolumentos, aí não se enquadrando o serviço de chaveiro, de natureza tipicamente particular.
(TRT-AP-4175/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.10.02)
- 28- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. O acordo homologado tem força de decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, não podendo a Executada, na fase de execução, insurgir-se contra os termos da avença. Assim, impossível declarar a incompetência desta Especializada para executar contribuição previdenciária incidente sobre todo o período contratual em fase de execução, quando já se produziu a coisa julgada formal e material no sentido de se determinar o recolhimento por todo o contrato de trabalho, o que não afronta o artigo 113 do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão nele contida, no sentido de autorizar a declaração de incompetência absoluta “em qualquer tempo e grau de jurisdição”, limita-se ao processo de conhecimento. A alicerçar este entendimento tem-se que a decisão proferida por Juiz absolutamente incompetente está elencada no artigo 485 do Estatuto Processual como suscetível de ação rescisória.
(TRT-AP-3250/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.08.02)
- 29- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. Considerando-se que o reconhecimento judicial do vínculo empregatício entre as partes gerou débito previdenciário incidente sobre a remuneração paga ao

exequente ao longo do contrato de trabalho, débito este, portanto, decorrente de decisão proferida por esta Especializada, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição previdenciária incidente sobre os salários do contrato de trabalho, a qual foi fixada pelo § 3º do artigo 114 da Constituição da República e expressamente prevista pelo § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (acrescido pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.2001). (TRT-AP-2975/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.07.02)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A novel competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional 20, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Carta Magna, alcança, exclusivamente, as contribuições sociais “decorrentes das sentenças que proferir”. Destarte, as contribuições elencadas na alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 195 da Constituição da República, são as decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, mas sempre incidentes sobre o respectivo valor da condenação ou da avença homologada, não podendo incidir sobre parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho, porque a tanto a lei não conferiu competência a esta Justiça Especializada. Lado outro, destaco a ilegalidade do § 7º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/2001, porquanto a determinação de execução das contribuições sobre as verbas salariais pagas durante a contratualidade extrapola o disposto no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.620, de 05.01.93, uma vez que o Poder Executivo não tem competência para criar, através de Decreto, obrigação tributária, ainda mais quando há manifesto confronto com a Lei que regula a matéria, no caso, a Lei n. 8.212/91, que limita a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho àquelas relativas a eventuais pagamentos determinados. (TRT-AP-2486/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.07.02)

30- PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO INSS - EXCLUSÃO DOS PERÍODOS PARCELADOS DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O simples parcelamento do débito previdenciário não acarreta a exclusão dos períodos parcelados da execução, mas apenas suspende a execução até o final e integral cumprimento do parcelamento, consoante o disposto no § 1º do artigo 889-A da CLT (Lei n. 10.035/00). (TRT-AP-1916/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 05.07.02)

31- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal determina a execução *ex officio* das contribuições sociais e autoriza o Juízo a tomar todas as providências necessárias, inclusive requisição de informações à Receita Federal acerca do patrimônio do devedor, mormente quando certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens capazes de garantir o recolhimento do crédito previdenciário. (TRT-AP-5049/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 26.10.02)

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. Não se encontrando bens passíveis de execução e não tendo o executado procedido aos recolhimentos legais ou indicado bens à penhora, cabível a expedição de ofício à Receita Federal no intuito de se obter cópia da declaração de bens do executado, a fim de viabilizar o processo executivo, mormente em se tratando de execução das contribuições previdenciárias, que devem ser promovidas até mesmo de ofício pela Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

(TRT-AP-3674/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.08.02)

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. É incontestável que cumpre à parte diligenciar no sentido de fornecer ao Juízo os meios para satisfação de seu crédito. Contudo, é dever do Juízo, de ofício ou a pedido da parte, determinar as medidas necessárias para dar efetividade ao título judicial. Assim, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora e estando a Executada em local incerto e não sabido, justifica-se a expedição de ofício à Receita Federal, sobretudo considerando que se trata de contribuição previdenciária, executável de ofício.

(TRT-AP-3586/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 32- MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decretada a falência, todos os credores, inclusive os trabalhistas e a Previdência Social, devem habilitar os respectivos créditos perante o Juízo Universal da Falência, onde serão observadas as preferências, em concurso.

(TRT-AP-3030/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.07.02)

- 33- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS SEM AUTENTICAÇÃO. É válida a comprovação de pagamento da contribuição previdenciária feita com GPS sem autenticação desde que devidamente acompanhada do comprovante eletrônico de pagamento, onde constam o valor pago, códigos do identificador e de pagamento e o número da autenticação.

(TRT-AP-5315/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.10.02)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - GUIAS GPS - ARTIGO 889-A DA CLT. Comprovando a reclamada o pagamento dos recolhimentos previdenciários e revelando as guias de GPS por ela juntadas aos autos que os valores ali constantes estão em consonância com os cálculos homologados, não há como retirar a validade dos documentos, pelo simples fato de não conterem os mesmos o número do processo a que se referem, ainda que tal determinação conste no artigo 889-A da CLT. Isto porque poderá a autarquia, por seus órgãos, confrontar os pagamentos efetivados pela reclamada.

(TRT-AP-1939/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.07.02)

- 34- FÉRIAS INDENIZADAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. Ao dispor sobre a remuneração das férias, acrescida de um terço, o inciso XVII

da Constituição da República determinou o seu gozo efetivo. O pagamento realizado a esse título na vigência do contrato de trabalho tem natureza salarial, gerando a aplicação do art. 28 da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 214 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). O mesmo não se diga, contudo, do pagamento ocorrido após a extinção do contrato de trabalho. Aí já não se trata de fruição das férias, mas de indenização, diante da inviabilidade do efetivo gozo. Nesse caso, o dispositivo legal incidente é o § 9º da alínea “d” do mesmo artigo, na redação que lhe deu a Lei n. 9.528/97, excluindo do salário de contribuição as importâncias recebidas a esse título.

(TRT-RO-10771/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 09.11.02)

- 35- PENHORA - LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIAS. Em princípio, compete ao credor previdenciário diligenciar no sentido de indicar bens do executado à penhora. Contudo, frustrada a diligência, cabe-lhe direito de solicitar ao Juízo condutor da execução, a remessa de ofício à Receita Federal, a fim de obter cópia da declaração de renda do executado.

(TRT-AP-6432/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG 27.11.02)

- 36- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI N. 8.212/91, PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É competente a Justiça do Trabalho para executar, juntamente com as contribuições previdenciárias, a multa prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/91, decorrente do atraso no pagamento da verba devida à Seguridade Social, tendo em vista tratar-se de espécie de acréscimo legal a que alude o § 3º do art. 114 da CF/88.

(TRT-AP-2196/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 06.07.02)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para aplicar a multa administrativa de 20% sobre o débito previdenciário, prevista na Lei n. 8.212/91, artigo 35, I, “c”. A competência conferida pelo § 3º do artigo 114 da CRF/88 refere-se tão-somente à execução de contribuição previdenciária decorrente das sentenças que proferir, inexistindo no mundo jurídico qualquer dispositivo de lei que reconheça a competência da Justiça do Trabalho para cobrança de aludida multa. O § 4º do artigo 879 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 10.035/00, dispõe que “A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.”, o que também afasta a competência em questão, visto estar restrita a observância da legislação previdenciária em liquidação de sentença à atualização do crédito devido à Previdência, o que não comporta a aplicação da multa.

(TRT-AP-1953/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 06.07.02)

- 37- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - ÉPOCA PRÓPRIA DO RECOLHIMENTO. Venho perfilhando

o entendimento de que na competência para proceder à cobrança da contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na sentença, incluindo-se os respectivos acréscimos legais, nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20, devam ser entendidos aqueles como sendo a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, assim como os juros de mora e a multa incidentes sobre o próprio crédito previdenciário, “no caso de não existir o recolhimento na época própria”. De certo que o § 4º do art. 879/CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035/00, estabelece que a atualização do crédito devido à Previdência Social obedecerá aos critérios fixados na legislação previdenciária. Contudo, não se pode falar em juros e multa devidos sobre o crédito previdenciário, antes de o devedor ser intimado para o respectivo recolhimento ou, antes mesmo, do trânsito em julgado da sentença de liquidação. É preciso definir se o cálculo elaborado está fazendo incidir a correção monetária e os juros de mora sobre o crédito trabalhista e sobre este, devidamente atualizado, a contribuição previdenciária, caso em que não haveria qualquer infringência ao disposto nos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV do art. 5º da Constituição Federal; ou, se o cálculo elaborado está fazendo incidir juros e multa sobre o próprio crédito previdenciário, antes mesmo de o empregador ser intimado para recolher a contribuição, caso em que não poderá prevalecer. As deduções de contribuições previdenciárias incidentes sobre o débito trabalhista apurado em processo judicial incide, tão-somente, sobre o valor do débito judicial atualizado monetariamente, este acrescido de correção e juros de mora. Antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação, não se discute a existência de mora na arrecadação e no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os débitos judiciais, exatamente em função da dicotomia existente entre o crédito trabalhista e o previdenciário. Em consequência, o art. 68 do Decreto n. 2.173/97 dispõe de metodologia diversa da que dispõe para a arrecadação extrajudicial, estabelecendo exclusivamente para a arrecadação judicial trabalhista como época própria do recolhimento o dia dois (02) do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 68, *caput*, do Decreto n. 2.173/97). Somente após o vencimento desse prazo, será constituído em mora o empregador, para os efeitos previdenciários, por intermédio da notificação disposta no art. 69, *caput*, do ROCSS. O Enunciado n. 200 do Colendo TST é de nenhuma aplicabilidade para a matéria previdenciária, mesmo na Justiça do Trabalho.

(TRT-AP-4812/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 31.10.02)

- 38- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - LEI N. 9.964/00. As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS têm consolidados todos os débitos relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.964/00), de modo que, incontroversa a opção, homologada com a concordância do INSS, a execução na esfera trabalhista deve ser extinta, porque com a “novação” a autarquia atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada.

(TRT-AP-2569/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.07.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPÇÃO PELO REFIS. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, apresenta benefícios para o devedor, caso haja a confissão irrevogável dos débitos. Formalizada a opção são consolidados todos os débitos existentes em nome do optante, tendo por base a data do ingresso no programa. Assim, comprovada que a executada optou e está incluída no REFIS, deve ser extinta a execução.

(TRT-AP-5643/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.10.02)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REFIS - EXECUÇÃO. A opção pelo REFIS se traduz em novação, extinguindo a obrigação anterior. Eventual não-pagamento da dívida acarretará a execução autônoma.

(TRT-AP-2269/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 31.07.02)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS - NOVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 889-A DA CLT. Com a integração do executado no programa de financiamento fiscal ocorre a novação da dívida, com a constituição de uma nova obrigação que extingue a anterior. Assim, a opção pelo REFIS, com a concordância do fisco, importa na extinção da dívida previdenciária oriunda de condenação decorrente de parcelas trabalhistas, não gerando o eventual inadimplemento o direito ao prosseguimento da execução perante esta Justiça Especial. Como o REFIS consolida tanto débitos previdenciários como fiscais comuns, não se aplica, nessa hipótese, o disposto no § 1º do artigo 889-A da CLT, que dispõe acerca de parcelamento do débito previdenciário, sem a promiscuidade de créditos tributários de outra natureza.

(TRT-AP-2568/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 24.08.02)

- 39- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OCORRÊNCIA DA MORA - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Em condições normais, as contribuições previdenciárias têm sua origem nas verbas trabalhistas integrantes do salário-de-contribuição pagas no curso do contrato de trabalho, ocorrendo a mora quando tais contribuições são quitadas após o prazo estabelecido para o seu recolhimento mensal. No caso de parcelas resultantes de condenação judicial, todavia, não há que se falar na aplicação de multa e juros moratórios desde a época própria de cada parcela mensal, visto que, neste caso, as contribuições previdenciárias só se tornam devidas após conhecido o seu valor mediante liquidação. Neste caso, só haverá ensejo para a incidência de multa e juros de mora se até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença deixar o executado de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias de todo o período da condenação, quando, então, incorrerá em mora (artigo 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99).

(TRT-AP-4657/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.10.02)

- 40- EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SIMPLES COMPROVAÇÃO. Tendo a executada comprovado que integra o sistema SIMPLES, conforme documentação colacionada aos autos, é ônus do órgão previdenciário, quando incitado a se manifestar acerca do benefício invocado, provar que a inscrição fora cancelada tendo em vista um dos motivos arrolados nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.317/96. Só assim mediante a invocação e devida comprovação de fato extintivo do direito da empresa é que se poderia negar o pedido da executada de que sejam excluídos dos cálculos elaborados as contribuições previdenciárias relativas ao empregador e a terceiros. Trata-se de aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC.
(TRT-AP-4578/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 08.10.02)
- 41- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. A executada optante pelo SIMPLES deve juntar aos autos cópia do documento fornecido pela Previdência Social, comprovando a sua opção, bem como a quitação das parcelas correspondentes. Restando demonstrado nos autos que a recorrente se encontra em situação irregular relativamente ao seu recolhimento, não pode ser excluída a execução, nesta Justiça do Trabalho, referente às contribuições previdenciárias objeto do presente agravo de petição.
(TRT-AP-2488/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.07.02)
- 42- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO SIMPLES. O artigo 17 da Lei n. 9.317/96 dispõe expressamente que a fiscalização da empresa optante pelo SIMPLES, em especial quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais, incumbe exclusivamente à Secretaria da Receita Federal. Assim, não cabe a esta Especializada fazer ingerência acerca da regularidade do optante junto ao SIMPLES, porquanto esta questão é afeita aos órgãos interessados. Ademais, enquanto a empresa não for excluída da opção por aquele regime tributário simplificado, em virtude de algum motivo legalmente previsto, continua a fazer jus aos benefícios dele advindos, isto é, ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que relaciona, dentre elas as devidas à Previdência Social.
(TRT-AP-5042/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 30.10.02)
- 43- ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O § 2º do artigo 8º da Lei n. 9.317/96 estabelece que a opção exercida de conformidade com esse artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. No caso, a prova dos autos revela que a inscrição no SIMPLES foi feita em janeiro de 2002, de modo que a empresa se submeterá a esse sistema somente a partir de 1º de janeiro de 2003. Isso significa que incide sobre o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo, no ano de 2002, a contribuição previdenciária normal, sem a redução assegurada às empresas filiadas ao SIMPLES.
(TRT-AP-5063/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 16.10.02)

- 44- EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PARTE DO EMPREGADOR, NÃO OBSTANTE A EMPRESA EXECUTADA ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS DO SIMPLES. O regime tributário conhecido como SIMPLES consiste num sistema diferenciado, simplificado e favorecido, implementado pela Lei n. 9.317, de 05.12.96, em cumprimento ao que determina o disposto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. A inscrição no regime do SIMPLES implica no pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições, inclusive daquelas instituídas para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata a Lei n. 8.212/91. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em situação irregular no que tange aos recolhimentos do SIMPLES perante a Receita Federal não autoriza, entretanto, a execução, na Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias referentes à cota parte do empregador. Enquanto a empresa não for excluída da opção por aquele regime tributário simplificado, em virtude de algum motivo legalmente previsto, continua a beneficiar-se da isenção no que tange à cobrança isolada de algum dos tributos abrangidos pelo SIMPLES. Agravo de petição provido, para declarar extinta a execução de contribuições previdenciárias que se processa nos presentes autos. (TRT-AP-3092/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 17.07.02)
- 45- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - § 3º DO ART. 114 DA CF - PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho, ao pronunciar a relação de emprego, realizar a constituição do crédito das contribuições sociais, que deveriam ser recolhidas, decorrentes dos pagamentos feitos ao Reclamante oriundos daquele fato gerador (vínculo de emprego). A sentença proferida não criou uma nova obrigação tributária, nem um novo fato gerador. Aquela relação a ela preexistia. O que se dava era a declaração não verdadeira de fatos sobre os quais incidia a contribuição social que, em se tratando de contribuição previdenciária, se faz por autolancamento. A distinção que se impõe, então, naquela competência outorgada pelo § 3º do art.114 da Constituição da República, diz respeito à formação do crédito tributário. Fixa-se, pois, não no efeito declaratório da sentença, mas na condenação de parcelas que se tornaram devidas pela decisão. Enquanto meramente declaratória, as contribuições previdenciárias restavam devidas e já constituídas independente dela, havia pagamentos decorrentes da prestação de serviços que deveriam ser recolhidos sob determinada forma legal e, no entanto, não o foram, a questão, por conseguinte, situa-se no âmbito da fiscalização e da retificação do pagamento, tarefa afeta ao titular do crédito tributário. Já na condenação, o fato gerador, o pagamento das parcelas da condenação, surge com o cumprimento da sentença, e uma vez realizado, somente nesse caso cabe à Justiça do Trabalho tornar efetivo o recolhimento do tributo. (TRT-AP-3133/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 10.07.02)

- 46- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de obrigação para efetuar o recolhimento das contribuições sociais, a prescrição a ser observada é a de dez anos, prevista no art. 46 da Lei n. 8.212/91, não se aplicando aquela do inciso XXIX do art. 7º da CF.

(TRT-RO-5558/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.07.02)

- 47- ACORDO JUDICIAL - RECURSO DO INSS - ILEGITIMIDADE PARA POSTULAR VÍNCULO DE EMPREGO. As próprias partes, mediante concessões recíprocas, abrem mão de certos direitos para ganharem outros na conciliação trabalhista, não podendo a Previdência Social interferir, com o objetivo de ver reconhecido o vínculo de emprego. Falta-lhe legitimidade.

(TRT-AP-4809/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 07.11.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ILEGITIMIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 831 e art. 832 da CLT, somente na condição de terceiro interessado, poderá o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordo. Pela redação desses dispositivos consolidados, ao INSS, interessa não a formação do título judicial, mas o seu conteúdo específico, já que este é que repercutirá nos procedimentos de execução previdenciária. Assim, o INSS não tem legitimidade para postular o reconhecimento de vínculo de emprego expressamente afastado pelas partes no acordo.

(TRT-AP-2435/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 09.07.02)

- 48- RECURSO - AUSÊNCIA DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, no qual se atribui caráter exclusivamente indenizatório às parcelas objeto do ajuste. A questão deve ser suscitada, primeiramente, perante o juízo de 1º grau, para depois ser revista por este E. Tribunal, sob pena de se admitir a supressão de instância e, ainda, a possibilidade de recurso contra ato da parte (a discriminação das parcelas decorre de ajuste firmado entre as partes). Não tendo havido por parte da Autarquia Federal qualquer manifestação direcionada a provocar o pronunciamento do juízo de origem acerca da matéria objeto de seu inconformismo - veiculada por meio das medidas próprias da fase de execução -, tem-se como não iniciado o processo executivo, capaz de ensejar interposição de recurso. Não se olvida que o INSS tem legitimidade e interesse para intervir no feito trabalhista, a fim de obter a satisfação de seus créditos, contudo somente quando já tiver iniciado a fase de execução.

(TRT-RO-3488/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 19.07.02)

- 49- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCLUSÃO NO REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A inclusão do débito previdenciário apurado em sede de reclamatória trabalhista no REFIS importa em novação e, via de consequência, na extinção da execução em curso nesta Especializada.

(TRT-AP-2110/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.07.02)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - REFIS. Programa de Recuperação Fiscal - Refis - volta-se à recuperação de créditos da União por tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e INSS, implicando em ingresso voluntário da pessoa jurídica (opção dela, sem possibilidade de recusa), dando-se a consolidação de todos os seus débitos. O REFIS implica em novação, constituindo obrigação que extingue a anterior, irreatável confissão de dívida que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução autônoma da dívida confessada. Portanto, aquilo que era dívida previdenciária derivada de condenação pecuniária de parcelas de natureza contraprestativa moldadas à exigibilidade trabalhista deixa de existir, porque a opção pelo REFIS (aliás sequer possível de ser impugnada) forma dívida fiscal (incluindo a parafiscal) como título autônomo, e este é o que, em situação de inadimplemento (aliás contemporizado em situações de não pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis intercaladas), se apresenta como passível de imediata execução, mas não no juízo trabalhista.

(TRT-AP-3934/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 18.09.02)

EXECUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. Por meio da confissão de dívida que autoriza o ingresso no REFIS e a obtenção do respectivo parcelamento, o devedor (empresa) contrai com o credor (União) nova dívida, para extinguir e substituir a anterior, conforme preceitua o inciso I do art. 999 do Código Civil Brasileiro. Ou seja, dá-se a novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo do crédito tributário, agora visto como único e indivisível, cujo inadimplemento não autoriza o desmembramento das eventuais contribuições previdenciárias, pois a respectiva execução se processará segundo a Lei n. 6.830/80. Assim, nos termos do inciso II do art. 794 do CPC, deve ser extinta a execução trabalhista.

(TRT-AP-3607/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 21.09.02)

- 50- EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - REFIS. Não é possível suspender a execução até final e integral cumprimento do parcelamento do débito da executada confessado no REFIS, valendo-se do que dispõe o § 1º do artigo 889-A da CLT. Essa norma disciplina a questão quando se trata de parcelamento obtido junto ao INSS, previsto no artigo 38 da Lei n. 8.212/91 e no artigo 240 do Decreto n. 3.048/99, sendo inaplicável quando se cuida do Programa de Recuperação Fiscal. A Lei n. 9.964/00 que prevê forma de pagamento, fiscalização e execução específicas é que deve ser a norma aplicável.

(TRT-AP-2284/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 19.07.02)

- 51- RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA. A Emenda Constitucional n. 20/98 (§ 3º do art. 114 da CF) atribuiu a esta

Especializada competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação ou acordo homologado. Eventuais créditos previdenciários advindos da regularização de contrato de trabalho informal escapam à sua alçada, já que têm como fatos geradores valores pagos no curso do contrato, preexistentes à decisão judicial.

(TRT-AP-4583/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.09.02)

- 52- EXECUÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - RESTITUIÇÃO DE CHAPAS. A parcela da condenação intitulada “restituição de chapas” é de inegável natureza indenizatória, posto que tal valor era retirado da remuneração do obreiro para o pagamento dos carregadores, remuneração esta que já sofreu o desconto da contribuição previdenciária, sendo injurídica nova incidência na restituição. Agravo desprovido.

(TRT-AP-3892/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.09.02)

- 53- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE. Salário-maternidade, entendido como prestação previdenciária devida à empregada grávida, inclusive à doméstica, é a parcela paga pelo INSS, segundo os critérios definidos nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/01. Sua natureza é, portanto, previdenciária (e não salarial). Se as partes compõem a solução do litígio mediante o pagamento de indenização substitutiva do benefício, a parcela paga sob esse título tem natureza reparatória de eventual lesão a direito: se não é paga pelo INSS, no curso do contrato, não tem natureza salarial e, portanto, sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.

(TRT-RO-7926/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.10.02)

- 54- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA - ACORDO DESCUMPRIDO - FATO GERADOR. Em caso de decisão judicial que homologa o acordo celebrado pelas partes, o fato gerador para recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre e consiste na própria sentença homologatória. Preconiza o Código Tributário Nacional, no art. 114, que “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, dispondo, no art. 116: “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: ... II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável”. Com o proferimento da sentença homologatória, a situação prevista em lei materializa-se, até porque o art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê que o salário-de-contribuição consiste na “remuneração auferida..., assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...” (destaques acrescidos), não sendo o efetivo pagamento o único fato gerador. Ademais, o parágrafo único do art. 876 da CLT determina que os créditos previdenciários decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho

devem ser executados de ofício. Por seu turno, o art. 879, § 1º - A, do mesmo diploma, não deixa dúvida ao dispor que “A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas”, rezando o artigo seguinte que, no mandado de citação ao executado, sejam “incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

(TRT-AP-4563/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 05.10.02)

- 55- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUCESSÃO. A responsabilidade do sucessor é restrita aos débitos da sucedida. Se esta estava isenta do recolhimento da contribuição previdenciária - cota do empregador -, não se poderá exigir do sucessor o seu pagamento.

(TRT-AP-2206/02 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 17.07.02)

- 56- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS X COOPERATIVA. Se a tomadora de serviços pagou diretamente ao cooperado e não à cooperativa os valores decorrentes de acordo judicial, deixando de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme estabelecido no inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99, deve ser compelida a proceder ao recolhimento das parcelas devidas ao INSS sobre a totalidade do acordo.

(TRT-AP-2481/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 20.07.02)

- 57- TRANSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A natureza e a composição da transação no Processo do Trabalho, “como ato autônomo das partes, são insuceptíveis de intervenção ou intromissão deformadoras de qualquer lei ordinária, seja fiscal, seja previdenciária, se vêm afetar a autonomia negocial do acordo implantado pela ordem constitucional e inconfundível em seus pressupostos conceituais e em sua natureza jurídica [...], sob pena de obliterar-se justamente o fim projetado na ordem jurídica que é a conciliação”. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

(TRT-AP-5841/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.11.02)

- 58- EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR ÍNFIMO. O valor inferior a R\$29,00, apurado a título de contribuição social, não pode ser objeto de execução na Justiça do Trabalho. Isto se afirma porque o próprio INSS não recolhe contribuição previdenciária inferior a tal montante, de acordo com o artigo 1º da Resolução n. 39/00. Ademais, a execução de pequena quantia se mostra antieconômica e contrária aos princípios processuais trabalhistas da economia e da celeridade. Assim, a partir do momento que o INSS fica ciente de tal fato, esgota-se a jurisdição desta Justiça Especializada, podendo o Juízo encerrar o processo e determinar o arquivamento dos autos. De outro lado, a circunstância de se deixar de

executar não leva ao entendimento de que houve isenção tributária, porquanto ainda persiste a obrigação do empregador de recolher a contribuição social, já que esta deverá ser adicionada às contribuições normais da empresa nos períodos subseqüentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 39/00. Contudo, não há falar em fiscalização de seu efetivo cumprimento por esta Justiça do Trabalho, cabendo este mister à Autarquia Previdenciária, único órgão fiscalizador.

(TRT-AP-1621/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.07.02)

- 59- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho verifica-se apenas quando o vínculo empregatício é reconhecido em Juízo, a teor do § 3º do art. 114 da Constituição da República, e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Não sendo esta a hipótese em exame, em que o contrato de trabalho foi inclusive anotado na CPTS do obreiro, impõe-se declarar, *ex officio*, a incompetência desta Justiça Especial para executar verba previdenciária incidente sobre parcelas trabalhistas já quitadas no curso do pacto laboral.

(TRT-AP-652/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.07.02)

- 60- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de sentença (ou de termo de conciliação a ela equiparado, por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT) em que se reconheça a existência de vínculo empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, não apenas as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas trabalhistas porventura ali objeto de condenação ou de transação, mas também aquelas relativas às verbas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho pelo reclamante e não recolhidas na época oportuna pelo empregador. É que o § 3º do artigo 114 da Constituição (introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98) e o parágrafo único do artigo 876 da CLT (decorrente da Lei n. 10.035/00) absolutamente não restringem tal competência aos créditos previdenciários acessórios a créditos trabalhistas objeto de decisão condenatória. Ao contrário, esses preceitos a estabelecem de forma ampla, de modo a abranger, sem qualquer restrição, todas as contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e inciso II do artigo 195 da Norma Fundamental e seus acréscimos legais "decorrentes das sentenças que proferir" (Constituição, artigo 114, § 3º) ou "em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo" (CLT, artigo 876, parágrafo único). Essa interpretação, além de fundada na própria redação (não restritiva) das normas em questão, prestigia a efetividade das decisões proferidas nesta Justiça Especial, melhor atendendo à teleologia da referida alteração constitucional.

(TRT-AP-2831/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 25.07.02)

COOPERATIVA

- 1- COOPERATIVA - OBJETO. O objeto do cooperativismo é o desenvolvimento socioeconômico e profissional do cidadão, metamorfoseando-se em incentivo para a própria qualificação profissional. Não se visualizando tais objetivos na relação jurídica havida entre as partes, forçosa é a ilação de que, entre a associada e a “Cooperativa”, existiu, ao contrário, uma relação empregatícia.

(TRT-RO-13289/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 12.12.02)

- 2- COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. É inconcebível a criação de cooperativas com o único escopo de obtenção de força de trabalho a ser revertida em favor de terceiros. Na sociedade cooperativa, para que seja atendido o objetivo legal, o associado deve ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, beneficiando-se das vantagens decorrentes dessa dupla qualidade. Nessa modalidade de associação, os cooperados são os destinatários do trabalho e do resultado de sua execução. O desvirtuamento desses princípios afasta a figura do trabalho cooperado e autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa que se beneficiou e dirigiu a prestação de serviços.

(TRT-RO-11326/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.11.02)

- 3- TERMO DE AJUSTAMENTO À CONDUTA LEGAL. As cooperativas têm tido papel fundamental na ampliação do leque dos postos de trabalho para toda a sociedade. Todavia, isto não pode ser um permissivo para que a lei seja fraudada de forma patente, prejudicando consideravelmente o trabalhador que, diante da aterrorizante realidade de não ter o sustento diário, aceita, passivamente, situações nem sempre compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Desobedecida, comprovadamente, cláusula do Termo de Ajustamento à Conduta Legal, nos moldes estabelecidos pela empresa com o Ministério Público do Trabalho, é de se manter a multa aplicada, visando coibir a continuidade das violações às leis trabalhistas. A função fiscalizadora do MPT tem guarida sob o manto constitucional.

(TRT-AP-5430/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.10.02)

CORREIÇÃO PARCIAL

- 1- CORREIÇÃO PARCIAL - HIPÓTESES DE CABIMENTO. A correção parcial só é cabível contra ato ou despacho de juiz de primeiro grau que caracterize erro de procedimento e de que não exista recurso específico. Trata-se de medida que tem limites estreitos, destinando-se a coibir atos que tumultuem a boa ordem processual ou que configurem abuso de direito por parte dos Juízes de primeira instância, o que não se verifica na hipótese em exame.

(TRT-ARG-162/02 - Tribunal Pleno e Órgão Especial - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.12.02)

CUSTAS

- 1- RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Sendo em número de três as reclamadas condenadas no pagamento das custas processuais, de forma solidária, interpondo apenas a 3ª reclamada o recurso ordinário com o recolhimento das custas pela metade, seu recurso deve ser considerado deserto, pois o recolhimento das custas processuais, na sua totalidade, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, sobretudo, na hipótese em que se tratou de condenação solidária.
(TRT-RO-9675/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 14.11.02)
- 2- CUSTAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE TERCEIRO. Os Embargos de Terceiro, por ser uma ação incidental ao processo de execução, conforme dispõe o § 2º do art. 896/CLT, com redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.98, não enseja condenação ao pagamento de custas processuais.
(TRT-AI-543/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)
- 3- AGRAVO REGIMENTAL - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O § 1º do artigo 20 do CPC prevê que o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido e, no presente caso, extinto o processo sem julgamento de mérito com relação a nove dos dez requeridos, impõe-se o pagamento das custas com relação a estes também, pelo que não há que se cogitar de pagamento de custas proporcionais, à razão de 1/10 do valor da causa.
(TRT-ARG-68/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 02.08.02)
- 4- INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO - CUSTAS. Tratando-se de inquérito para apuração de falta grave, as custas devem ser recolhidas, e comprovadas nos autos, pela requerente, antes do julgamento (Enunciados n. 49 e 352), e quando estas ou alguma destas exigências não é atendida, o arquivamento se impõe. Não basta à requerente recolher as custas em estabelecimento bancário credenciado, porque a ela também cabe à mesma comprovar, por petição nos autos, ter feito referido pagamento, tudo antes do julgamento, como exigido pela lei consolidada. Deixando de atender a um desses deveres processuais, é irreversível o arquivamento do inquérito, o que não pode ser superado pela tardia demonstração do preparo, feita com a interposição de recurso.
(TRT-RO-10223/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.09.02)
- 5- RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido de justiça gratuita formulado somente em razões de recurso ordinário, com arrimo do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, não desonera o recorrente de efetuar o pagamento das custas processuais imposto pela r. sentença que, por expressa determinação

da lei (§ 4º do artigo 789 da CLT), encerra pressuposto objetivo de reconhecimento recursal. É que a isenção produz efeitos *ex nunc*, ou seja, somente a partir de sua concessão é que o reclamante se encontraria dispensado do pagamento de quaisquer outras despesas processuais. Isto porque, não tendo o autor pleiteado na inicial a assistência judiciária ou declarado sua miserabilidade legal, se deve entender que, naquele momento, ele não era pobre no sentido da lei, e que, por quaisquer razões, se tornou hipossuficiente durante a tramitação do processo.

(TRT-RO-8105/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.08.02)

- 6- RECURSO - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA - EMPRESA JORNALÍSTICA (GAZETA MERCANTIL S/A) - PRETENSÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, PARA ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INVIABILIDADE LEGAL - DESERÇÃO. Ainda que se possa superar o mito de que na Justiça do Trabalho só o empregado faz jus ao benefício, quando a Constituição e a Lei n. 1.060 proclamam o contrário é de se ver que o comerciante que não puder pagar suas obrigações, sem relevante razão de direito, deve declarar-se falido. E a este, a lei isenta dos encargos processuais. Aos solventes, não. Se o Réu não recolheu as custas a que foi condenado, sem ser falido, escudado apenas na invocação do amplo direito constitucional de defesa, seu recurso está deserto e não é conhecido.

(TRT-RO-3677/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.09.02)

- 7- AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - PROCESSOS DIVERSOS - CREDOR E DEVEDOR - COMPENSAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO - LICITUDE. Transitadas em julgado as decisões proferidas em processos de competência originária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e constatando o Juiz Vice-Presidente da Corte que o credor das custas processuais na ação rescisória é devedor de custas, pelo mesmo valor, no bojo da ação cautelar inominada, lícita se mostra a compensação do crédito com o débito judicial para que fique definitivamente extinta a obrigação fiscal. Os efeitos jurídico-processuais da reversão de desfavorabilidade ocorrida no âmbito da ação rescisória, em face de sua improcedência ter sido acolhida perante o Colendo TST, no âmbito do recurso ordinário aviado com esta finalidade, não interferem nem de longe na exigibilidade das custas processuais contadas e devidas no bojo da medida cautelar inominada, uma vez que tais efeitos nunca são e nem poderiam ser elisivos da prestação jurisdicional ocorrida e atuada naquele processo, à qual se atrela a exigibilidade do pagamento das custas, exatamente por permanecer indene o princípio da sucumbência ali verificado, que granjeou para o requerido-agravante o encargo de recolhimento das despesas processuais.

(TRT-AP-2816/02 - Tribunal Pleno e Órgão Especial - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.02)

- 8- PROCESSO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE CUSTAS PROPORCIONAIS. Na sistemática trabalhista as custas processuais são pagas pelo vencido, ainda que parcialmente, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 10.537/02, sendo inadmissível ao intérprete ampliar a sua

disposição ou distinguir onde a lei não fez distinção. Assim, não há que se falar em vencidos, no plural, inexistindo rateio proporcional de custas.

(TRT-RO-12466/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.11.02)

- 9- CUSTAS - RECOLHIMENTO A MENOR - DESERÇÃO APÓS INTIMAÇÃO - § 2º DO ART. 511 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Verificando o julgador o mero recolhimento a menor das custas processuais, acompanhado do depósito recursal integral, há que se aplicar, no processo laboral, o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, de aplicação subsidiária garantida por lei, para, primeiro, intimar a parte para suprir a deficiência, sob pena de deserção do recurso interposto. Só depois de transcorrido *in albis* o prazo de cinco dias para suprir a deficiência do recolhimento é que o apelo deve ser trancado e não conhecido. Dessa forma, resta resguardado o princípio constitucional do devido processo legal que, por sua vez, passa pela garantia ao duplo grau de jurisdição.
- (TRT-AI-425/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 25.07.02)*

D

DANO MORAL

- 1- IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIDA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO, A QUE SE EQUIPARA A DOENÇA PROFISSIONAL. O Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao disciplinar os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, embora não faça referência à indenização por danos morais, exclui do âmbito de incidência do tributo as indenizações por acidente do trabalho, nos termos do artigo 39, inciso XVII. O dispositivo em comento não faz diferenciação entre indenização por dano material ou moral para fins de exclusão da incidência tributária, razão pela qual, em se tratando de indenização por danos morais deferida em virtude da ocorrência de acidente do trabalho (ou doença profissional), não há que se falar em incidência do Imposto de Renda.
- (TRT-AP-5870/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 16.10.02)*
- 2- DANOS MORAIS. É certo que não cabe o deferimento de dano moral pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais, por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas. Também o empregador, no exercício de seu poder diretivo, pode deslocar o empregado para outro setor de trabalho, não constituindo ato ilícito. Entretanto, se o trabalhador é retirado de suas funções normais, ficando impedido de exercer qualquer atividade no período do aviso prévio, sem justo motivo, e ainda havendo tratamento diferenciado de isolamento, é normal que se sinta desprezado ou humilhado, sendo cabível a reparação em pecúnia, como forma de atenuar o gravame sofrido e punir a empresa ofensora.
- (TRT-RO-6889/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 03.08.02)*

- 3- DANO MORAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DOENÇA DO EMPREGADO. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição Federal, encontra-se a vedação da prática discriminatória, dispondo o artigo 5º, *caput*, da CF que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”. Se o empregado é dispensado sob a alegação de que, em tendo sido portador de câncer, a doença poderá retornar, o que significará prejuízo para a empresa, em face da perda da força laborativa do trabalhador, há, sem dúvida, ato patronal, flagrantemente, discriminatório. Verifica-se a insatisfação da empresa com a deficiência da saúde do trabalhador, a ponto de cortá-lo de seus quadros funcionais, o que significa diminuir-lhe ou vedar-lhe o direito ao trabalho, em face do preconceito exteriorizado. E a atitude do empregador toma caráter de humilhação, pois coloca o laborista, assim afetado, em situação de inferioridade. A doença, por si, traz ao indivíduo queda na auto-estima, tornando-o mais frágil e sensível moralmente. Portanto, ao ser tratado de forma diferenciada, em face do mal que o acometera, a ponto de perder o emprego (embora já estivesse curado), vê-se, certamente, aviltado em sua dignidade como pessoa humana. O dano moral, na espécie, é flagrante e independe de prova, já que implícita no ato do empregador a afronta à sensibilidade moral do laborista. Indenização que se defere.
(TRT-RO-11278/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.02)
- 4- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do desenvolvimento da relação jurídico-contratual-trabalhista emergem conflitos de variada abrangência e penetração em áreas diversas do direito, mas que, nem por isto, deixam de ter, como raiz originária, o contrato de trabalho. Dessarte, não obstante a interrelação com outros ramos da ciência jurídica, não se desnatura a natureza típica ou materialmente trabalhista de tais litígios, a exemplo do atinente à indenização por dano moral, inserindo-se o seu exame e julgamento no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, pois assim autoriza a interpretação do artigo 114 da Constituição Federal.
(TRT-RO-10101/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 12.10.02)

RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal não pode ser invocado para afastar a competência desta Justiça Especializada para apreciar demanda envolvendo pedido de dano moral, por se tratar de exceção à norma genérica insculpida no art. 114 da CF/88 estabelecendo apenas que à Justiça Comum incumbe julgar os feitos relativos a acidente do trabalho, quando da relação processual figurar entidade autárquica federal, no caso o INSS. Na mesma esteira, o art. 129 da Lei n. 8.213/91 atribui competência à Justiça Estadual para apreciar demandas relativas a acidente do trabalho, no tocante a direitos acidentários. A jurisprudência da Corte trabalhista é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ações em que se discute o pleito de reparação de dano moral praticado pelo empregador, em face do contrato de trabalho, com arrimo no art. 114 da Constituição Federal.
(TRT-RO-12570/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.11.02)

- 5- DANO MORAL - INFORMAÇÃO DESABONADORA PRESTADA POR PREPOSTO DA EMPRESA. O empregador é responsável pelos atos de seus prepostos, independentemente da prova da culpa, conforme doutrina e jurisprudência assentes (inciso III do art. 1521 do CC e Súmula n. 341 do STF). Comprovado que foi prestada informação desabonadora da conduta do reclamante, que vem, em função disto, encontrando percalços na busca de novo emprego, configura-se o ato lesivo à sua reputação, ressarcível através da indenização por dano moral (inciso X do art. 5º da CR/88).
(TRT-RO-9162/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.09.02)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Responde por danos materiais advindos da dificuldade de o trabalhador conseguir nova colocação no mercado o ex-empregador que, usando de sua influência junto a empresas do mesmo ramo, noticia que seu ex-empregado o demandou em juízo, com o fim claro e comprovado de frustrar a sua contratação.

(TRT-RO-4826/02 - 1ª T. - Red. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.07.02)

- 6- DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - ACIDENTE DO TRABALHO. O espólio tem capacidade processual para pleitear indenização por danos morais devida ao *de cuius*, já que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, a teor do art. 1526 do Código Civil. Entretanto, essa capacidade não se estende a danos morais sofridos pelos familiares da vítima.
(TRT-RO-14128/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 14.12.02)

- 7- DOENÇA PROFISSIONAL - DISPENSA NÃO OBSTATIVA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE/DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR - REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS. Ao empregado(a) que foi portador(a) de doença profissional equiparada ao acidente do trabalho, já recuperado, inclusive com reabilitação profissional, por ocasião de eventual dispensa, praticada após sua recuperação e quando não mais fazia jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.212/91, resta o caminho das reparações civis, ou seja, indenização pelos danos (morais/materiais) suportados e não o caminho da nulidade da dispensa, com reintegração ou indenização substitutiva. Portanto, não vislumbro nulidade na dispensa que se dá após a recuperação do(a) empregado(a), devidamente constatada. Nessa hipótese não há conduta obstativa do empregador de qualquer direito do(a) Reclamante. Sensibiliza-nos que o(a) obreiro(a) foi vítima de doença profissional e, com certeza, ainda suporta as conseqüências disto, só que esse fato não retira do empregador o direito potestativo de dispensá-lo(a), quando estava recuperado(a), quando já decorrido o período de estabilidade provisória. Com certeza, o(a) empregado(a) faz jus às reparações indenizatórias cabíveis, o que não se confunde com anular a dispensa e deferir-lhe a estabilidade provisória. Com certeza, o(a) Reclamante que foi vítima de doença profissional tem dificuldades em reintegrar-se no mercado de trabalho, todavia, isto não desconstitui o direito que assistia ao empregador de dispensá-lo(a), quando não mais subsistia causa impeditiva desse direito. Noutra giro, permanece o direito do(a) obreiro(a) de obter reparação, acontece que esta, não se dá com o emprego de volta, nem indenização substitutiva.
(TRT-RO-11542/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.11.02)

- 8- DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovado nos autos que a reclamada agiu com culpa ao permitir que seus empregados, em prática comum, pegassem carona em máquina operatriz, culminando com acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez, ela se sujeita às indenizações decorrentes de dano material e moral.
(TRT-RO-6461/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 24.07.02)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como deferir à reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais, se não restou constatado que fora em decorrência única das funções por ela exercidas na reclamada o fator para aquisição da DORT-LER, ainda que a tenha adquirido após o início de sua prestação de serviços, sobretudo quando, em virtude de seu quadro clínico pregresso, já se encontrava a reclamante propensa a adquirir os sintomas inerentes à doença, devendo ainda ser considerado o aspecto de que não restou demonstrado o dolo da reclamada e, sequer, a culpa, máxime quando o acidente do trabalho, em virtude de doença profissional, não fora constatado pelo órgão previdenciário, órgão este que vem considerando a reclamante apta para o trabalho.
(TRT-RO-9682/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 03.12.02)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O direito à indenização por dano moral, que encontra amparo no art. 159 do CCB, c/c o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico; nexó causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado. Presentes esses pressupostos, devida a indenização pleiteada na peça propedêutica. Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. O dano moral deixa marcas profundas, e, em determinados casos, traz dificuldade de ser detectado, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, o que, todavia, não se traduz em impossibilidade, ainda que subjetiva a lesão. A regra é que a pessoa normal sinta e sofra com qualquer atitude que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade. De sorte que, quem é arrancado da normalidade de sua vida tem violado um direito, e, por conseqüência, sofreu um dano que merece ser reparado.
(TRT-RO-8882/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.09.02)

- 9- DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CF - MORTE - HOMICÍDIO CONSUMADO POR TERCEIRO DURANTE A JORNADA LABORAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre em culpa o empregador que altera o contrato de trabalho de empregado (desvio de função) para deslocá-lo para exercer a função de vigia em canteiro de obras, sem observar a exigência de prévia qualificação para o exercício desta atividade. Sobrevindo a morte do empregado (homicídio) no exercício da função, deve o empregador indenizá-lo, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF. Apelo provido para condenar o recorrido a pagar à recorrente danos morais e materiais, tudo sem prejuízo da constituição de um capital, que deve ser depositado em conta judicial com correção monetária e à disposição do juízo, para garantir o pagamento da pensão mensal alimentícia decretada neste juízo, na eventualidade de inadimplência. (TRT-RO-6970/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.08.02)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHOS DO *DE CUJUS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de indenização por dano moral e material em decorrência do prejuízo sofrido pela esposa e filhos, dependentes econômicos do empregado falecido no ambiente de trabalho, não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Trabalhista, que está restrita à conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista pelo art. 114/CR. (TRT-RO-6872/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.08.02)

- 10- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de combater a impunidade, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana. (TRT-RO-10041/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.10.02)

- 11- **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA.** O direito ao pagamento de indenização por danos exige a ocorrência de três pressupostos, quais sejam: a verificação de uma conduta antijurídica por parte do agente, a existência de dano, consubstanciada na lesão a um bem jurídico, e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica (art. 159 do CCB). Por outro lado, a teor do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal que tutela o direito à intimidade, à imagem e, notadamente, à honra da pessoa, há dano moral quando se atribui a alguém, ainda que dissimuladamente, fato concreto e potencialmente danoso à sua honra ou à boa fama, dificultando-se-lhe o convívio social, a par de repercutir no seu eu, atingindo-lhe na essência, ferindo-lhe na dignidade de pessoa humana. Todavia, a simples descaracterização, em juízo, da justa causa aplicada pelo empregador não acarreta, por si só, a obrigação de reparar danos morais, mormente quando constatado que não foi imputado ao empregado a prática de ato de qualquer conduta vexatória ou desonrosa, como justificativa da aplicação da pena máxima, além de não conferida qualquer publicidade ao ocorrido. Não se pode olvidar que o empregado atingido pela justa causa indevidamente aplicada já obteve a devida reparação do seu direito, em face da desconfiguração daquela, e do deferimento das verbas resilitórias oriundas da dispensa imotivada.
(TRT-RO-10756/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 25.10.02)
- 12- **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA.** As questões relativas ao acidente do trabalho que decorram de culpa ou dolo do empregador escapam da competência da Justiça do Trabalho (artigo 129 da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 114 da CR/88), sendo a indenização decorrente daquele de natureza eminentemente civil (artigo 159 do CCB). A obrigação civil do empregador de indenizar o empregado, quando incorreu em dolo ou culpa, em razão de acidente do trabalho, não decorre, da relação de trabalho. Afinal, o acidente do trabalho e a doença ocupacional a ele equiparada não são conseqüências normais da execução do contrato de trabalho. Ao contrário, acidente do trabalho e doença profissional são anomalias que podem, ou não, ocorrer no transcurso da relação regular de emprego. O desejável, em face do caráter de proteção estatal à saúde e à integridade física do operário, é que o contrato de trabalho seja extinto sem que o trabalhador tenha sofrido qualquer tipo de lesão. As questões relacionadas ao acidente sofrido pelo empregado dizem respeito à matéria de Infortunística do Trabalho, e não ao contrato de trabalho em si. Por isto, para se evitar a duplicidade ou o conflito de julgamentos sobre a mesma controvérsia, é que a Carta Magna/88 atribui à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar os feitos relativos a acidente do trabalho.
(TRT-RO-5772/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 09.07.02)
- 13- **DANOS MORAIS/MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS.** São requisitos para a caracterização do direito à indenização por danos morais a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, o sofrimento ou prejuízo moral causado ao

empregado e onexo causal entre ambos. Se a reclamada apenas se valeu do seu direito potestativo de dispensar o empregado, mostra-se ausente o requisito da prática de ato ilícito. O fato de ser este portador de cardiopatia chagásica (doença de Chagas), a qual não guarda qualquer relação com a atividade por ele desenvolvida na empresa, eis que causada por agente certo e determinado (protozoário transmitido por picada de barbeiro), não constitui óbice à dispensa. (TRT-RO-11404/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 26.10.02)

- 14- DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. O empregado que adquire determinada doença em razão do trabalho exercido na empresa, equiparada a acidente do trabalho, deve receber a justa reparação, nos termos da lei, pelo mal que lhe adveio e suas conseqüências na vida pessoal, social e profissional. Porém, o diagnóstico há de ser inequívoco, inclusive quanto ao nexo causal, não se admitindo dúvida a respeito. Deste modo, não se reconhece a existência de doença adquirida em razão do trabalho, apta a ensejar a reparação pretendida, quando a conclusão médica pericial é a de que ao exame clínico a que se submeteu o paciente, coadjuvado por outros exames complementares realizados, não foi diagnosticada objetivamente nenhuma patologia. (TRT-RO-12950/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 14.12.02)

DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DANO, NEXO CAUSAL E CULPA. Para que haja a responsabilidade civil subjetiva e o empregador seja condenado a pagar ao lesionado indenizações por danos morais, estéticos e materiais, exige-se a evidência do dano ocorrido e a constatação do nexo causal com o trabalho, a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau ou a ocorrência do dolo. Não se pode olvidar, também, da concausa, pois o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Ensina Cavalieri Filho, *in Programa de Responsabilidade Civil*, 1998, p. 62, que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.” As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo causal. Não verificado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas, bem como culpa ou dolo do empregador, não há como vingar o pedido de indenização. (TRT-RO-10063/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 19.10.02)

- 15- REPARAÇÃO POR DANO MORAL - PERDA AUDITIVA DECORRENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA EMPRESA. Defere-se indenização por dano moral, quando configurados os elementos a tanto necessários, como o erro de conduta do agente (empregador), contrário ao direito, consubstanciado, *in casu*, na negligência com que tratou a questão ligada a eliminação ou eficiente neutralização do agente agressivo ruído no ambiente de trabalho; a existência

do dano que decorre da perda física (auditiva) sofrida pelo laborista e os reflexos negativos em sua vida pessoal e social e, por último, a inequívoca relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

(TRT-RO-12181/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.02)

- 16- DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de matéria trabalhista envolvendo avaliação de dano e apuração de existência de culpa por parte do empregador, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CR/88, e não a vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil Brasileiro, especialmente se o pleito diz respeito à relação de emprego mantida pelas partes. Assim, proposta a ação após o decurso de dois (02) anos de que cogita referido preceito constitucional, é de se concluir que prescrito o direito do autor.
(TRT-RO-5310/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 13.07.02)
- 17- DANO MORAL - REVISTA DIÁRIA DE BOLSAS NO LOCAL DE TRABALHO - EMPRESA DE AUTOPEÇAS. Se a revista diária a que está submetida a empregada consiste na abertura de bolsa à frente de vigilante ou passagem por detector de metais, revestindo-se do caráter de generalidade e impessoalidade à medida que a ela todos os empregados estão submetidos, insere-se no âmbito do poder diretivo do empregador que pode e deve, como qualquer outro cidadão, zelar pela segurança de sua propriedade, bem como pela de seus empregados. Não configurada a prática de ato antijurídico pelo empregador, não cabe pagamento de indenização por danos morais.
(TRT-RO-8851/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 04.09.02)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1- DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em responsabilidade da Executada pela correção monetária e juros de mora do *quantum* devido ao Agravante entre a data do depósito e a época em que o crédito trabalhista foi disponibilizado na agência bancária. A Executada responde pelo seu débito principal e atualizações até o momento do efetivo pagamento; a partir daí, nenhuma outra responsabilidade lhe é atribuída, mormente quando o lapso temporal decorre da transferência do numerário do Juízo Deprecado para o Juízo Deprecante, sem que se possa atribuir culpa à Executada pelo atraso no recebimento do crédito pelo Autor.
(TRT-AP-3252/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.08.02)
- 2- DEPÓSITO RECURSAL - ARRESTO DE BENS. O recurso ordinário somente será admitido mediante prévio depósito da respectiva importância, a teor do disposto no art. 899 da CLT, mesmo quando há prova acerca de arresto de bens da empresa demandada. É que referido pressuposto objetivo de admissibilidade merece rígida observação, uma vez que a lei não autoriza a substituição de depósito prévio em pecúnia por outros bens.
(TRT-AI-336/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 04.07.02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. O Arresto, como medida acautelatória para garantir a futura execução, não pode substituir o depósito recursal que é requisito extrínseco legalmente exigido, para viabilizar o apelo, ainda no processo de conhecimento. A imposição legal de recolhimento do depósito recursal tem dupla finalidade, como a de reprimir a interposição de recursos protelatórios, além de assegurar a garantia ainda que parcial dos créditos trabalhistas, eis que o levantamento respectivo pelo credor se dará imediatamente, por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o § 1º do artigo 899 da CLT.

(TRT-AI-387/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 20.07.02)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL (ART. 899/CLT) E ARRESTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO GARANTIDOR. O recurso só será admitido mediante prévio depósito da importância mencionada pelo § 1º do artigo 899 da CLT, efetivado na conta vinculada do empregado (conforme determinado pelo § 2º da Lei n. 5.107/66), segundo determinação do § 4º do dispositivo legal em questão. São diversas as hipóteses legais do arresto e do depósito recursal. Este, trata-se de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, objetivando a garantia da efetividade da decisão judicial e, portanto, deve ser feito em dinheiro, à disposição do Juízo, ao revés daquele que recaiu, na hipótese, sobre o patrimônio da empresa para garantir suas execuções. Agravo de instrumento desprovido para manter a não admissibilidade do apelo ordinário.

(TRT-AI-364/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 27.07.02)

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO ARRESTO. O arresto constitui medida cautelar para garantia de futura execução e consiste na apreensão judicial de bens do devedor, convertendo-se em penhora no momento processual oportuno. Tal medida obviamente não se confunde e muito menos substitui o depósito recursal, que é um dos requisitos objetivos para admissibilidade dos recursos, pelo que não há como afastar a deserção decretada em primeiro grau.

(TRT-AI-309/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 09.07.02)

DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - ARRESTO DE BENS - DESERÇÃO. O acesso às instâncias superiores está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do recurso, o que não pode ser afastado, sem suporte legal. Não recolhido o depósito recursal pela empresa sucumbente, deserto está o apelo. Embora arrestados bens da Reclamada com a finalidade de garantir futuras execuções, tem-se que a medida, efetivada em processo diverso através de ação cautelar proposta pelo Sindicato obreiro, não tem o condão de garantir o juízo neste feito, pois o arresto é medida preventiva que antecede a penhora para garantir futura execução.

(TRT-AI-344/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 18.07.02)

- 3- **DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NÃO OFICIAL.** Inútil fazer o depósito em estabelecimento bancário não oficial, o que leva à inapelável deserção do recurso. O depósito *ad recursum*, com efeito, não é, apenas e tão-somente, mais um pressuposto recursal. É também, e principalmente, garantia do juízo, pelo que, como é lógico, deve constituir-se em numerário destacado do patrimônio do réu e colocado à disposição do Juízo, em instituição bancária oficial, consoante as instruções normativas em vigor.
(TRT-RO-8376/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 24.08.02)

DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. Se o réu é a própria instituição onde fez o depósito, significa que não sofreu o despojamento de qualquer importância para garantia do juízo. E admitir tal procedimento seria o mesmo que desobrigar as instituições bancárias, enquanto réus, de efetuar depósito, nas oficiais, em seus recursos. Bastaria informar ao juízo que haviam destacado de seu patrimônio a importância correspondente.
(TRT-RO-5264/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 13.07.02)

- 4- **DEPÓSITO JUDICIAL - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.** O depósito realizado à disposição do juízo não desobriga o devedor, o que ocorre somente quando da liberação do crédito ao exequente, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Até que o valor correspondente seja disponibilizado ao credor, deve o executado responder pelos juros de mora, também após a data do depósito. A hipótese que sustentaria a tese do reclamado seria somente no caso de haver demora no pagamento do valor do depósito, quando este for efetuado em nome do exequente ou de seu procurador, e não para garantia da execução.
(TRT-AP-3436/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG 27.07.02)

DIÁRIA

- 1- A diária de viagem para o custeio da alimentação do empregado, a que se obriga a empresa a pagar por força de norma coletiva, não tem natureza salarial, e não integra o salário para a satisfação dos demais haveres trabalhistas. Entrementes, se paga pelos efetivos serviços prestados, tem sua finalidade desvirtuada, com perda daquela qualidade, passando a ser considerado salário na verdadeira acepção do termo e, por conseguinte, como componente da remuneração para todos os efeitos legais.
(TRT-RO-11786/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 30.10.02)
- 2- 1. **DIÁRIAS.** A rigor as diárias revestem-se de nítido cunho salarial, quando objetivam complementar o ganho salarial do trabalhador. Não se confundem as diárias, todavia, com adiantamentos para despesas relativas a gastos com manutenção de veículo, alimentação e hospedagem, submetidos a sistema de prestação de contas. Nesta última hipótese os referidos

adiantamentos, por revestirem nítida natureza indenizatória, inserem-se na categoria de diárias impróprias, perdendo o caráter de contraprestação salarial. Esta a exegese que mais se identifica com a *mens legis* preconizada no § 2º do art. 457 do Estatuto Celetista, em que pese a desastrada redação do Enunciado n. 101 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Havendo ajuste contratual expresso, através de pacto adjeto, de que as diárias visavam ressarcir despesas com viagens, alimentação e estadia do trabalhador em locais distantes da sede da empresa, pouco importa que eventuais resíduos que sobejaram a comprovação das despesas tenham ficado de posse do empregado, eis que as diárias, em qualquer hipótese, só eram pagas quando da realização das viagens e tinha finalidade tipicamente ressarcitória. 2. HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. Mesmo confessando o reclamante em seu depoimento a paga das horas extras, até determinado período, e havendo pedido explícito na exordial de sua integração ao salário para os fins legais, mostram-se devidas as diferenças reflexas em repouso remunerados, aviso prévio, salário trezeno, férias com 1/3, FGTS e adicional de 40%. Recurso provido neste tópico.

(TRT-RO-12207/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 09.11.02)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- 1- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - NULIDADES. As nulidades, no Direito Coletivo do Trabalho, têm uma dogmática, que as separa do Direito Individual do Trabalho, em razão dos objetivos da negociação coletiva. Se os sindicatos são livres para negociar - art. 8º, I, e 7º, XIV -, o ordenamento jurídico e a hermenêutica das normas trabalhistas devem garantir esta liberdade em seu grau maior, interpretando a Constituição e as leis, de forma a preservá-la, salvo quando ferir os direitos humanos e as disposições de ordem pública. Por isso, não é nulo o ACT que não estipula prazo para a sua própria vigência. Aplica-se, neste caso, o prazo genérico previsto em lei - § 3º do art. 614 da CLT.

(TRT-ED-3771/02 (AA-5/01) - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.07.02)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1- REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - CABIMENTO. Fazem jus à reintegração, entendida como realocação nas funções antes exercidas, na mesma área de trabalho, os dirigentes sindicais afastados de suas atribuições originais por força de extinção dos alto-fornos e colocados em disponibilidade, sem trabalho, diversamente dos demais empregados que laboravam nas mesmas condições, sob pena de ofensa aos artigos 1º, III e IV; 5º, XIII; 6º e 8º, III, todos da CF/88. A "lei maior" preceitua o respeito à dignidade do trabalhador, que deve ser remunerado pelo trabalho efetivamente prestado, e não pelo ócio, como salientado na v. sentença recorrida. E a norma constitucional prevê, outrossim, o direito ao livre exercício da atividade sindical,

o que foi obstado, no caso em tela, pela atitude abusiva da empregadora. É que o *jus variandi* do empregador encontra limite no *jus resistentiae* dos empregados, desde que a resistência destes seja legítima, como *in casu*, por ancorar-se em preceitos maiores como é o da preservação da representação sindical dos trabalhadores.

(TRT-RO-6563/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 10.08.02)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1- INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*. O artigo 8º da Constituição Federal prevê a liberdade e autonomia do sindicato para deliberar a respeito de seu estatuto, especialmente no que se refere ao *quorum* necessário para as assembleias que autorizam a celebração de instrumentos coletivos bem como a instauração de instância. Assim, havendo cláusula do estatuto do sindicato fixando *quorum* para a instalação da Assembleia, seja ela Ordinária ou Extraordinária, com a ressalva de que não tem aplicação quando se tratar de exceção prevista no próprio estatuto ou na lei, a disposição contida nessa última, na falta de previsão estatutária, deve prevalecer no que se refere ao *quorum* para instauração de dissídio coletivo.
(TRT-DC-2/02 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 05.07.02)

E

EMBARGOS

À adjudicação

- 1- EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL - INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 888 DA CLT. A hipótese de maior lance descrita no § 1º do art. 888 da CLT só se aplica para o arrematante, que é terceiro na relação jurídico-processual, mas não ao reclamante, que tem preferência para a adjudicação. Como a hipótese dos autos é de adjudicação sem licitantes, e não de arrematação, o lance a ser dado pelo reclamante deve corresponder necessariamente ao da avaliação homologada pelo juízo, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora, e não a do oficial de justiça, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio das reclamadas, tudo nos termos do arts. 620, 691/CPC c/c a Lei n. 6.830/80, art. 24, II, "a" e art. 889/CLT. O maior lance do credor na adjudicação só é cabível se, havendo licitantes, aquele se igualar à melhor oferta (Lei n. 6.830/80, art. 24, II, "b" c/c o art. 889/CLT). Apelo parcialmente provido para declarar nulo o segundo leilão realizado e determinar que seja realizado novo leilão pelo juízo originário, observando-se que os bens não poderão ser adjudicados por preço inferior ao da avaliação homologada pelo juízo, na hipótese de ausência de licitantes, tudo sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora.
(TRT-AP-5200/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.10.02)

À execução

- 1- EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR MEIO DE FAX - EXTRAVIO. Se os Embargos à Execução foram apresentados, dentro do prazo legal, por meio de fax, mas não juntados aos autos, tendo sido o original protocolizado no quinqüídio legal, deve prevalecer a data do envio por fax.
(TRT-AP-5802/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 18.10.02)
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Achando-se em pleno vigor a carta de fiança bancária oferecida pela executada, tem-se como garantido o Juízo, havendo que se conceder à devedora o prazo para interposição de embargos à execução, conforme preconiza o art. 884 da CLT.
(TRT-AP-3019/02 - 3ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 30.07.02)
- 3- EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUÇÃO - CERCEIO DE PROVA - NULIDADE. É indiscutível que os Embargos de Terceiro têm natureza cognitiva; têm natureza de ação e não de recurso. Tanto isto é verdade que cumpre ao terceiro protestar pela realização de prova pelos meios admitidos em direito (art. 1050/CPC), observando o art. 282/CPC. Devidamente delimitada a matéria a ser objeto de prova, deve o julgador designar audiência de instrução para produção de provas. Lembre-se que a prova documental já deve instruir a peça de Embargos, como se faz até mesmo no processo de conhecimento. Especificamente, sobre os Embargos de Terceiro, ensina-nos Eduardo Gabriel Saad: “sob pena de ser declarada inepta, a petição inicial dos embargos de terceiro deve obedecer às prescrições do art. 282/CPC: expor os fatos com clareza, prova hábil da posse, comprovação da apreensão judicial e da sua qualidade de terceiro, juntada de documentos e rol de testemunhas” (CLT Comentada, Ed. LTr, 35ª edição, p. 630). Todavia, mesmo que na petição dos Embargos não tenha sido apresentado o rol de testemunhas, se a parte interessada fornece ao julgador documentos capazes de sugerir a dúvida sobre a posse/propriedade dos bens constrictos, verifica-se a necessidade de instrução dos Embargos, de designação de audiência e, até mesmo, de prova oral, sob pena de cerceamento do direito de produzir prova, que culmina com a violação do princípio constitucional do amplo contraditório e do devido processo legal, porque não se pode presumir a fraude daqueles documentos que instruíram a petição de Embargos.
(TRT-AP-5023/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 31.10.02)
- 4- EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO. De acordo com o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, publicada no DOU de 12.09.01: as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da vigência e eficácia da MP n. 2180-35, de 24.08.01, à época em que foram opostos os embargos à execução pela Fazenda Pública,

uma vez que estendeu para 30 dias o prazo de 10 dias previsto no art. 730 do CPC, para interposição de embargos à execução.

(TRT-AP-3236/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 22.08.02)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - LEI N. 9.494/97. A ampliação do prazo para oposição de embargos à execução introduzida na Lei n. 9.494/97 não alcança o devedor privado, mas apenas os entes públicos, únicos destinatários da referida lei.

(TRT-AP-4394/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.09.02)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180-35/01 - INAPLICABILIDADE - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Além da duvidosa constitucionalidade da Medida Provisória n. 2180-35/01, ela não está inserida no corpo orgânico da CLT, alterando-a no aspecto, de forma ampla e geral, para todos os litigantes, mas posta, como artigo esdrúxulo (1º “b”), no texto de outra Lei, a n. 9.494/97, com destinação exclusiva a entes públicos. Não abarcando a execução contra entes privados. Pelo que, tenha ou não consistência constitucional a nova norma, não se aplica ao caso concreto. O prazo aqui sempre foi e continua ser de 5 dias. Que extrapolado, leva à intempestividade dos embargos mas não impede a correção de erro material facilmente detectado. A empresa pagou o acordo e quitou a cota previdenciária que entendeu devida. Ao se manifestar o órgão arrecadador apresenta planilha de cálculo que não leva em consideração o valor já recolhido pois apurou esta cota, como devida com juros e multas até 30.7.01 e deduziu o valor histórico pago. Estando, pois, cobrando multa e juros sobre parcela já paga. E fazendo-os incidir sobre período posterior ao da quitação. Com isto onera, indevidamente a Ré.

(TRT-AP-7363/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.09.02)

- 5- **EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A garantia parcial da execução não obsta a que se conheça dos embargos à execução opostos pela executada, quando não localizados outros bens.

(TRT-AP-3630/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.07.02)

- 6- **NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ATO JUDICIAL DETERMINANTE DE VENDA, EM HASTA PÚBLICA, DOS MESMOS BENS AFIRMADOS INSUFICIENTES.** A visão judicial de que uma penhora que tenha recaído em bens avaliados em montante inferior ao da totalidade da execução não propicie o conhecimento de embargos à execução, pela não garantia do Juízo, sendo exprimida decisoriamente, exige, antes de tudo, que se prossiga na busca de bens para a integralização daquela garantia. Nada obstante um tal entendimento encerrar a desconsideração da possibilidade de se fragmentar a execução, para realizá-la sob parcialidade em face do *quantum debeatur* e o constritado, inegável que o Juízo que exprime o não conhecimento de embargos porque não garantido quanto à totalidade do débito não pode ordenar, sem o perfazimento da sua plena garantia, o

praceamento dos bens penhorados cuja avaliação é menor que a dívida. Quando o Juízo deixa de conhecer de embargos, por insuficiência de garantia, e em seguida expede ato determinante de alienação dos bens constritados, este ato é ilegal e abusivo, e deve ser cassado pela via do mandado de segurança, que tem absoluto cabimento porque nenhum outro remédio jurídico é possível de ser manejado. Em hipóteses assim não há outra saída, senão a de se esperar que bens outros venham a ser constritados, até que se complete a garantia do Juízo, na ótica da totalidade quantitativa da correspondente execução.

(TRT-MS-398/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 22.11.02)

- 7- EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE. A insurgência do Executado contra os cálculos homologados não configura ato atentatório à dignidade da justiça, de forma a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, quando comprovada a legitimidade da impugnação e o próprio julgador determina a retificação dos cálculos em determinado aspecto. A apresentação de argumentos frágeis, por si só, não caracteriza a oposição maliciosa à execução, impondo-se o reconhecimento de que a parte se valeu, apenas, do que lhe faculta o artigo 884 da CLT, apresentando o remédio processual cabível à espécie.

(TRT-AP-6652/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)

- 8- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. No processo do trabalho, o prazo para oposição de embargos à execução, pelo devedor - quando a constrição é efetivada por Oficial de Justiça - é contado da ciência da penhora, por intimação no próprio ato. Essa é a previsão contida no art. 884 da CLT. Daí por que não se aplica a regra supletiva do inciso I do art. 738 do CPC, ou seja, não se conta o prazo da juntada aos autos do mandado de penhora. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-6030/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 23.10.02)

- 9- SUCESSIVIDADE DE EMBARGOS. A adequação dos cálculos determinada por decisão anterior de agravo de petição, não autoriza a interposição de novos embargos à execução que extrapolem as questões delimitadas nos embargos anteriores, sob pena de se eternizar a execução.

(TRT-AP-6539/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.12.02)

À penhora

- 1- EMBARGOS À PENHORA - PARTE ILEGÍTIMA. Se os próprios executados afirmaram que o bem penhorado não lhes pertence, cabe ao terceiro prejudicado com a constrição judicial, tomar as medidas judiciais cabíveis, para defender a propriedade do bem e desconstituir a penhora realizada.

(TRT-AP-4982/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 18.09.02)

- 2- EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA - VEÍCULO - OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). O veículo registrado em nome da executada e encontrado em sua posse, quando da penhora, pode ser mantido na constrição, para garantia da execução, desde que a alegação do contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* tenha ocorrido nos autos pela própria devedora e sem a comprovação respectiva que permitisse o exame das condições de seu cumprimento até a ocasião da apreensão judicial. Eventual impugnação haveria de ser feita pela arrendante, via embargos de terceiro e, ainda assim, com a possibilidade de ser afastada ante a aquisição de parte considerável do veículo pela arrendatária.

(TRT-AP-3453/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.07.02)

De declaração

- 1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO CABIMENTO. O agravo regimental somente é cabível, para as Turmas, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º do Ato Regimental n. 12/00, quais sejam: das decisões de seus relatores que indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo sem exame do mérito; e dos despachos dos seus membros que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência. Assim, a decisão que deixou de conhecer de embargos de declaração, por intempestivos, não é passível de revisão pela via regimental, que não comporta hipótese de perda de prazo legalmente fixado, sendo certo que o art. 6º do AR 12/00, que determina que não será negado seguimento a Agravo Regimental, tem de ser examinado à luz do conjunto das disposições daquele Ato.

(TRT-ED-4144/02 (AI-1199/01) - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 13.09.02)

- 2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA DE RECURSO - ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO. A despeito de suas características particulares, tenho que a natureza recursal dos Embargos de Declaração está bem definida na lei e é extraída do rol do art. 496 do CPC, tratando-se - como nas demais modalidades de recurso - de autêntico pedido de reparação de gravame, com a peculiaridade de que a pretensão nele deduzida restringe-se à reparação de prejuízo resultante de obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão embargada. E no que se refere à garantia do prazo em dobro em favor do ente público, a questão está cristalizada pela jurisprudência, ante os termos da Orientação Jurisprudencial n. 192 da SDI do C. TST.

(TRT-RO-7329/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 29.08.02)

- 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Pela técnica utilizada pelo legislador relativamente aos recursos de fundamentação vinculada e os

declaratórios o são (cf. Barbosa Moreira), cujo âmbito de cognição é sabidamente restrito, a parte só poderá “eficazmente” alegar os vícios lógicos de obscuridade ou contradição no julgado, ou a omissão de “julgamento sobre ponto relevante”. O aresto indica as teses precisas, não podendo ser envolvido em rejugamento do que foi enfrentado contundentemente. É, nesse âmbito, equívoco alegar omissão; mas, em substância, pretender a reforma da decisão, discutindo-lhe a justiça. O exame das hipóteses arroladas transcende o limitado âmbito da via integrativa do julgado.

(TRT-ED-6180/02 (AP-4052/02) - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.10.02)

De terceiro

- 1- EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO. Os bens particulares do sócio podem ser alcançados com a finalidade de quitar débitos não satisfeitos pela sociedade executada, caso todos os esforços em executar bens da devedora forem frustrados. E, diante da falta de indicação pelo sócio de bens da sociedade jurídica, executada, no momento próprio, por si só justifica a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, consagrado de forma expressa no artigo 28, *caput* e § 5º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), subsidiariamente aplicável às esferas material e processual trabalhistas por força do parágrafo único do artigo 8º e do artigo 769 da CLT, como forma de garantir a satisfação do crédito de natureza alimentícia do trabalhador.
(TRT-AP-6612/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.12.02)
- 2- EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação de embargos de terceiro, autônoma em relação ao processo principal (art. 1049 do CPC), exige, para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, que o terceiro-embargante instrua a inicial com todas as provas necessárias à compreensão e ao deslinde da controvérsia (art. 1050 do CPC), sendo indispensável para tanto a prova da constrição que se impugna, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC.
(TRT-AP-4554/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 13.09.02)
- 3- EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. Os embargos de terceiro têm natureza de ação possessória, admissível sempre que terceiro sentir-se turbado ou esbulhado na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Na falta de elementos fíéis comprovando que os bens imóveis pertençam, legalmente, à executada, com força para consubstanciar a manutenção da penhora, cumpre declará-la insubsistente.
(TRT-AP-6467/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.11.02)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. Em se tratando de bens móveis, a sua propriedade é transferida pela simples tradição (artigo 498 do Código Civil

Brasileiro). Assim, se o bem constrito encontra-se com o executado, presume-se de sua propriedade. Nota fiscal não se presta a comprovar domínio, quando desacompanhada de outros elementos probatórios, tais como o contrato de comodato que o agravante afirma ter firmado com o executado, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, na forma exigida no artigo 135 do Código Civil. Como se isso não fosse o bastante, o agravante, em declaração colacionada aos autos, afirma expressamente não ser mais o proprietário do bem constrito, tendo inclusive manifestado o pedido de desistência da ação, não cabendo, portanto, maiores considerações sobre a questão.

(TRT-AP-4256/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG 03.09.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Tendo sido o bem penhorado encontrado nas dependências da executada, presume-se dela a propriedade, pois esta, em caso de se tratar, como de fato se trata, de bem móvel, transmite-se pela simples tradição, não fazendo prova definitiva da propriedade a nota fiscal que sequer foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a que se refere o artigo 135 do Código Civil, não sendo, dito documento, capaz de elidir a presunção a que alude o artigo 498, também, do Código Civil.

(TRT-AP-3136/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 13.07.02)

- 5- EMBARGOS DE TERCEIRO - CONCORDATA PREVENTIVA - ALIENAÇÃO DE BENS PELA EMPRESA EXECUTADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Se, à época da alienação do imóvel, a empresa encontrava-se em processo de concordata preventiva, está evidenciada a fraude à execução. É que “o pedido de concordata preventiva pelo empresário comercial ainda não sujeito à falência não deixa, é claro, de ser uma confissão de sua insolvência ou iminência dela. É prova da impossibilidade de ser pontual no pagamento de suas dívidas, ou mesmo a da impossibilidade momentânea e episódica de pagá-las” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, 2º Volume, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 72, grifou-se). Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC, considera-se ineficaz a alienação dos bens penhorados, razão pela qual mantém-se a r. decisão de 1º grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos.
- (TRT-AP-5544/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 02.10.02)*

- 6- EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. Não surte efeitos perante terceiros o contrato de compra e venda com reserva de domínio não registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a teor do que dispõe o item 5º do artigo 130 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Não se estendem, destarte, ao exequente, terceiro de boa-fé, os efeitos do contrato dessa modalidade celebrado entre a executada e a agravante.

(TRT-AP-2784/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 27.07.02)

- 7- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS. No processo do trabalho, como indica a regra do artigo 14 da Lei n. 5.584/70, cabe somente ao trabalhador, desde que preenchidos os requisitos legais, o benefício da assistência judiciária. Os Embargos de Terceiro constituem ação autônoma, porque inexistente identidade de partes e objeto, não podendo ser considerado mero incidente da execução. Cabe ao Agravante, sucumbente no julgamento dos Embargos que interpôs, que não é parte na ação reclamatória nem empregado, recolher as custas processuais, na forma indicada no § 4º do artigo 789 da CLT e Enunciado n. 352 do colendo TST, sob pena de deserção. (TRT-AP-3080/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.07.02)
- 8- EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ANÁLOGO DA APELAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO. Encontrando-se a minuta do agravo acompanhada do tão discutido auto, do qual têm conhecimento os agravados, porque originado da ação por eles movida, passa-se ao julgamento buscado. E não se argumente que haverá supressão de instância ou violação a qualquer dos princípios processuais ou de preceito de lei. Muito ao contrário, está a se cumprir o fiel ordenamento da lei. No estrito teor do § 3º do artigo 515 do CPC, de subsidiariedade incontestável, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) [hipótese dos autos], o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como se verifica neste processado. É importante esclarecer que, sendo o agravo de petição o análogo do recurso ordinário, sendo este o recurso próprio do processo de conhecimento e o outro o apelo de processo de execução o legislador não quis, como no processo civil, manter o mesmo nome, sendo que neste cabe apelação nas duas fases. No processo civil, a apelação ataca as decisões terminativas ou definitivas de processo de conhecimento e de processo de execução, como o recurso ordinário e o agravo de petição na processualística do trabalho. Logo, também no processo trabalhista, indiferentemente da denominação que é dada ao recurso, deve-se aplicar a regra inovadora do § 3º do artigo 515 do CPC, mormente se se tratar de recurso interposto contra embargos de terceiro, tema que a doutrina muito se digladiou. Não se pode olvidar que hoje, mais que em qualquer outro momento da história, busca-se a efetividade do processo, a celeridade na prestação jurisdicional. “O tempo é um inimigo do processo, capaz de reduzir ou mesmo aniquilar sua aptidão a oferecer tutela eficaz (Carnelutti)”, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Malheiros, 5ª ed., p. 312). Diz, ainda, o renomado autor, que “um dos grandes males da Justiça reside no conformismo do próprio juiz diante de certos preconceitos que tradicionalmente limitam a efetividade da tutela e o levam a atitudes passivas diante da inocuidade de certas decisões”. É preciso renunciar aos exageros de cuidados e formalidades na prática dos atos processuais e do próprio procedimento. “A tendência augurada nesse campo é de deformalizar para agilizar e para facilitar o acesso à justiça” (ob. cit., p. 759). (TRT-AP-4896/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.10.02)

- 9- EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO X IMPROCEDÊNCIA. A extinção do processo sem julgamento do mérito com base no inciso VI do art. 267 do CPC permite que o autor intente de novo a ação, a teor do seu art. 268. Sendo assim, a adoção desse resultado em substituição à improcedência dos Embargos é prejudicial ao réu, a quem a possível nulidade aproveita, pelo que a solução mais adequada na espécie é aquela prevista no § 2º do art. 249 do mesmo diploma legal.
(TRT-AP-7049/02 - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 07.12.02)
- 10- EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não merecem provimento os embargos opostos por terceiro adquirente, quando se tem por fraudulenta a alienação do bem. Dispõe o art. 591/CPC que o devedor responde com seus bens, presentes e futuros, pelo adimplemento das suas obrigações. Por outro lado, o art. 593 do mesmo código processual autoriza presumir-se a má-fé do alienante quando, sabedor de que em face dele corre ação capaz de reduzi-lo à insolvência, ainda assim aliena ou onera seus bens, desfalcando antecipadamente seu patrimônio, de forma a comprometer o resultado útil de uma eventual execução; considera-se que ele, com esse procedimento, busca fraudar, isto é, fazer malograr ou tornar sem efeito eventuais atos executivos. Num tal quadro fático, é irrelevante que o terceiro tenha agido de boa-fé ao adquirir o bem, pois sobreleva a má-fé do alienante; resta ao primeiro socorrer-se dos meios legais próprios para a defesa dos seus interesses.
(TRT-AP-5199/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.10.02)
- 11- EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. I - Os embargos de terceiro não se prestam ao reconhecimento da ilegitimidade de parte na execução. Tal desiderato deve ser intentado por meio de embargos à execução. A finalidade dos embargos de terceiro, nos termos do *caput* do artigo 1046 do Código de Processo Civil, é tão-somente “desonerar bens”, constritos por atos de apreensão judicial, bens que pertençam àqueles incontroversamente havidos por terceiro na execução. Em outras palavras, em sede de embargos de terceiro, somente se discute a eficácia “objetiva” e não a abrangência “subjativa” do título executivo judicial. II - Em face, contudo, do princípio da transcendência das formas, e em razão de dúvida razoável, os embargos de terceiro podem e devem ser conhecidos como embargos à execução, desde que opostos dentro do prazo destes últimos.
(TRT-AP-3722/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.08.02)
- 12- EMBARGOS DE TERCEIRO - IMINENTE POSSIBILIDADE DE LESÃO DA POSSE POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. Os embargos de terceiro justificam-se não apenas nas hipóteses de efetiva lesão da posse por ato de apreensão judicial, mas também nos casos de iminente possibilidade de lesão. Isto porque, nas hipóteses de turbação ou esbulho da posse, a lei processual reserva ao possuidor o exercício dos interditos de manutenção e reintegração, respectivamente. Porém, não descuida o legislador de assegurar-lhe, ainda,

um remédio processual para os casos de fundada ameaça de lesão à posse, qual seja, o interdito proibitório. A interpretação literal do disposto no artigo 1046 do CPC poderia conduzir à conclusão de que o legislador reservou tratamento diferenciado para os embargos de terceiro, possibilitando a sua utilização apenas na hipótese de efetiva turbação ou esbulho da posse por ato de apreensão judicial. Esta não é, entretanto, a exegese que melhor se extrai do conjunto sistemático das leis processuais. E nem se poderia exigir, por outro lado, que o possuidor se mantivesse inerte diante de uma ameaça presente de apreensão judicial, aguardando a consumação da violência, sem qualquer possibilidade de defesa da sua posse. Agravo de petição a que se dá provimento para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido acolhida em primeira instância, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito dos embargos de terceiro opostos.

(TRT-AP-3423/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 17.07.02)

- 13- EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL TRANSMITIDO POR SENTENÇA JUDICIAL - IRRELEVÂNCIA DA NÃO INSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A sentença homologatória de divórcio faz coisa julgada, e esta alcança a transmissão dos bens para os filhos do casal que, assim, passam a ser proprietários deles, independente do assentamento no Cartório de Registro de Imóveis. Os embargos de terceiro estão habilitados para a defesa de posse, não havendo a exigência da titularidade do domínio sobre o bem imóvel alcançado pela construção judicial para o manejo desta medida judicial.

(TRT-AP-3208/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 03.07.02)

- 14- EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO. Há forte tendência jurisprudencial, sobretudo no âmbito do Col. STJ, no sentido de que o prazo de 05 dias contados da arrematação, adjudicação ou remissão mas sempre antes da assinatura da respectiva carta -, a que se refere o art. 1048 do CPC, não se aplica daquela forma literal ao terceiro que, comprovadamente, sempre fora estranho à lide e que somente veio a tomar conhecimento da penhora incidente sobre o bem para além daqueles atos, ou mais exatamente no momento que dele corra o risco de ser desapossado.

(TRT-AP-4087/02 - 3ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 05.10.02)

- 15- EMBARGOS DE TERCEIRO - *JUS POSTULANDI* - IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada somente os empregados e empregadores possuem o direito de atuarem, sem estarem representados por advogado, a teor do disposto no art. 791 da CLT. Assim, o terceiro embargante deverá necessariamente estar representado por profissional legalmente habilitado.

(TRT-AP-4488/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 16- EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE. É ônus do cônjuge provar que o bem penhorado equivale à metade do patrimônio do casal, para

desonerar a sua meação, salvo se constituir o único de propriedade do casal. Douro tanto, a presunção é de que as dívidas contraídas pelo cônjuge executado, na atividade empresarial, reverteram em benefício da entidade familiar. Assim, à míngua de prova em contrário, os bens do casal respondem na sua integralidade, em tais circunstâncias.

(TRT-AP-6402/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.11.02)

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. A superveniência de casamento civil, em regime de comunhão parcial de bens, torna discutível a participação da mulher em bens adquiridos antes de sua realização, tanto mais quando não há elementos claros de prova de sua condição de companheira e da participação recíproca na formação do patrimônio da família.

(TRT-AP-5993/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 26.10.02)

- 17- **EMBARGOS DE TERCEIRO.** O Município que interpõe embargos de terceiro, alegando que os bens penhorados do executado que com ele não se confunde, tem de provar a aquisição (=compra) através do procedimento de aquisição exigido pela norma legal, incluindo a nota fiscal correspondente, e o empenho correspectivo gerador da realização da despesa, sem prejuízo de dever de exibir a razão pela qual ditos bens estariam cedidos a outrem, sob justificativa abrigada pela lei.

(TRT-AP-2800/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 10.07.02)

- 18- **EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS SEMOVENTES - VACAS JERSEY, ENCONTRADAS NA FAZENDA DO EXECUTADO - PRESUNÇÃO DA TITULARIDADE (ARTIGO 498 DO CÓDIGO CIVIL).** Se os bens penhorados - vacas Jersey - foram encontrados na fazenda do executado e não há qualquer indício nos autos de que esses animais sejam os mesmos a que se refere o contrato de parceria juntado com a inicial, a presunção é de que o executado seja o legítimo proprietário dos bens semoventes (artigo 498 do CCB), principalmente quando se observa que o referido contrato de parceria sequer foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista no inciso V do artigo 128 da Lei n. 6.015/73.

(TRT-AP-6288/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 30.10.02)

- 19- **EMBARGOS DE TERCEIRO - PETIÇÃO INICIAL - INSTRUÇÃO.** Os embargos de terceiro constituem ação distinta da ação executória, eis que de iniciativa de quem não foi parte no processo principal. Não obstante serem as duas ações apreciadas pelo mesmo Juízo, são os embargos processados em autos apartados do processo principal (art. 1049/CPC). Por este motivo, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de conformidade com o que dispõe o artigo 283/CPC, de aplicação subsidiária (art. 769/CLT). Não tendo sido apresentado pelo terceiro-embargante qualquer documento que comprove o alegado ato de turbação ou esbulho na posse de seus bens, de forma a demonstrar a necessidade de utilização da medida

processual em questão, mostra-se correta a decisão que não conheceu dos embargos de terceiro, indeferindo, de plano, a petição inicial (inciso III do art. 295 do CPC).

(TRT-AP-4850/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 13.09.02)

- 20- EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA FILHA DO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA COMPRA DO BEM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. A Justiça do Trabalho não detém competência para declarar a ocorrência de simulação no ato de aquisição de bem imóvel pela filha do executado, a qual supostamente não teria condições financeiras para a efetivação da transação. A atuação desta Especializada encontra-se restrita à apreciação da ocorrência de fraude à execução, hipótese que, no entanto, sequer foi suscitada nos autos, porquanto o bem imóvel foi adquirido de terceiro estranho à lide, não se verificando a alienação ou oneração de bens pelo executado, na forma do inciso II do artigo 593 do CPC.

(TRT-AP-5760/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 16.10.02)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1- EMPREGO DOMÉSTICO - ACOMPANHANTE DE ENFERMO - CONFIGURAÇÃO. Os serviços prestados no âmbito residencial da empregadora, como acompanhante de pessoa enferma integrante de sua família, sem qualquer finalidade lucrativa por parte daquela, indiscutível a natureza doméstica do contrato na forma da definição do art. 1º da Lei n. 5.859/72. Pouco importa se realizava funções semelhantes às de auxiliar de enfermagem. A natureza do vínculo, em tais casos, é doméstica.

(TRT-RO-11382/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG 09.11.02)

- 2- EMPREGADA DOMÉSTICA. À luz do parágrafo único do artigo 7º da Constituição do Brasil e do artigo 2º do Decreto n. 71.885, de 09 de março de 1973, a empregada doméstica tem direito a férias de trinta dias e a receber seu pagamento, em dobro, quando não concedidas ou concedidas depois do prazo legal.

(TRT-RO-10858/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 18.10.02)

EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Lei n. 5.859/72, que regulamenta os direitos dos empregados domésticos, não lhes assegura o direito à percepção de sanção pecuniária pela não concessão de férias no prazo legal. A CLT, por sua vez, estabelece em seu art. 7º, *caput* e alínea "a", não ser aplicável os dispositivos consolidados aos

empregados domésticos, salvo quando houver determinação expressa em contrário. Assim, o Decreto n. 71.885/73 ao estabelecer a aplicação aos domésticos das disposições da CLT referente a férias, invade reserva legal e extrapola o seu poder regulamentar, estendendo aos domésticos direitos e obrigações não estatuídos em Lei.

(TRT-RO-7381/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 24.08.02)

- 3- EMPREGADA DOMÉSTICA - SEGURO-DESEMPREGO. A empregada doméstica tem direito ao seguro-desemprego quando o empregador concorda em recolher Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, caso dos autos.

(TRT-AP-6575/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 20.11.02)

EMPREITEIRO

- 1- DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. O Município que celebra contrato de empreitada para construção de escola não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro contratado.

(TRT-RO-7198/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.08.02)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

- 1- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - RITO COMUM. Conquanto tenha sido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instituída para desenvolver serviço eminentemente público, a empresa, com dinamismo, adentrou no mercado de serviços e produtos, deixando a exclusiva prestação de serviços públicos. Passou a sujeitar-se, assim, ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, seja em processo de conhecimento ou em processo de execução. Em face disto, a execução contra a reclamada obedece o rito normal, não gozando do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não foi alcançada pelo artigo 6º da Lei n. 9.469/97, que, ao relacionar as entidades sujeitas à execução via precatório, não se refere às empresas públicas.

(TRT-RO-5974/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 16.07.02)

- 2- ECT - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. A ECT, empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, sendo incontestável o fato de exercer atividade econômica. Sendo assim, deve-se submeter ao mesmo tratamento dado às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, por imposição da CF, artigo 173, § 1º, inciso II, acrescentado com a Emenda Constitucional n. 19/98. À luz da normatividade constitucional vigente, afigura-se inaplicável a disposição do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69. Desta forma, a empresa não se beneficia dos privilégios contidos no Decreto-lei n. 779/69, pelo que

não se há falar em recurso *ex officio* das decisões que lhe forem desfavoráveis, impondo-se-lhe o recolhimento das custas e do depósito recursal, para o conhecimento do seu apelo e submetendo-se à execução direta e não por precatório.

(TRT-RO-9430/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.10.02)

EMPRESA DE JORNALISMO

- 1- EMPRESAS DE JORNALISMO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ALEGAÇÃO DE EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA - IMPROPRIEDADE - PAGAMENTO DEVIDO. Não pode ser admitido que o pagamento pelo acúmulo de funções não é devido, sobre o fundamento de que os aparelhos operados pelo profissional de empresas jornalísticas se tornaram mais simples e, por isto, mais facilmente manuseados. Na verdade, tratando-se de evolução tecnológica, de informatização, não é justificada a falta de remuneração dos empregados por tais razões. É necessário, inclusive, que o legislador se preocupe em regulamentar as matérias ligadas à informatização - em todos os ramos da produção - impondo aos empresários que, ao colocar aparelhos de computador ou outros similares em suas fábricas, em lugar de dispensar empregados que se tornariam supérfluos, reduzissem a jornada de trabalho dos que já deram os seus sacrifícios que propiciaram o acúmulo de riquezas, protegendo o mercado de trabalho - e propiciando maior tempo de lazer, educação, vida social e cívica, além da convivência com os familiares - com verdadeiro aproveitamento dos inventos, em benefício da comunidade, e não de apenas meia dúzia de empresários que apenas visam ao lucro e à remessa de divisas para as suas matrizes no estrangeiro. A automatização, em última análise, deve ser um resguardo do trabalhador, destruindo, inclusive a concorrência dos menos favorecidos no mercado interno.

(TRT-RO-434/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.07.02)

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA

- 1- EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ARREMATACÃO EM LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS QUE O TORNAM OBJETO ÚNICO PARA DESTINAÇÃO A UM SERVIÇO PÚBLICO - DISPENSA DE LICITAÇÃO AUTORIZADA POR LEI, A TORNAR DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEFINA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei n. 8.666/93, que estabelece normas sobre licitações, de aplicação no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, subordinando também empresas de economia mista (artigo 1º e §), dispensa licitação para compra de imóvel destinado a serviço público (art.24-X), quando feitas as justificativas de que trata o artigo 26 do mesmo diploma legal. Desnecessária a licitação, inexigível autorização legislativa ou lei estadual disciplinadora do procedimento licitatório.

(TRT-MS-169/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 23.08.02)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O fato isolado de a reclamante e paradigmas exercerem cargos de confiança não elide a pretensão relativa à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, devendo estar comprovada a idêntica situação de ambos nos círculos operacionais da mesma empresa, o que se constata pela identidade de funções, igualdade de produtividade e perfeição técnica, a prestação de serviços na mesma localidade e a não formação do lapso de tempo superior a dois anos no que concerne à iniciação de um e de outro na função.
(TRT-RO-6577/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 01.08.02)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA. Comprovada a identidade de função, a mesma produtividade e perfeição técnica, entre empregados, cuja diferença de tempo de serviço, na função, não for superior a dois anos, é devida a equiparação salarial, ainda que paradigma e equiparando exerçam cargo de confiança. Esta figura jurídica não está recepcionada no artigo 461 da CLT, como obstáculo ao pleito equiparatório.

(TRT-RO-6351/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.02)

- 2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. Na era do capitalismo globalizado tornaram-se habituais as operações que implicam mudança na estrutura jurídica ou na propriedade das empresas, especialmente pela fusão, cisão ou mesmo incorporação de uma empresa em outra. Os empregados que passarem a trabalhar na nova empresa ou na empresa sucessora, tanto podem servir como paradigma quanto postular equiparação ao novo colega de trabalho, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT, ressalvando-se apenas as vantagens de caráter personalíssimo. A partir do momento em que o equiparando e o paradigma passam a exercer a mesma função, para o mesmo empregador, nasce o direito à isonomia salarial, sendo irrelevante o fato de terem atuado anteriormente em empresas distintas ou que adotavam políticas salariais diferentes. Vale ressaltar, ademais, que no planejamento do negócio certamente todos estes aspectos foram devidamente sopesados, diante do claro posicionamento da legislação a respeito, especialmente pela dicção dos arts. 10, 448 e 461 da CLT.
(TRT-RO-10293/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.10.02)

- 3- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. Na avaliação do pressuposto da identidade das funções para deferimento da equiparação salarial, deve-se considerar o conteúdo essencial das tarefas, não se apegando às pequenas variações de caráter periférico e secundário. Para fins isonômicos, não se exige absoluta correspondência das tarefas, como se equiparando e paradigma agissem numa "sincronia robótica", em passos ensaiados. Em vez da simples aferição formal da igualdade das funções, deve-se avaliar a identidade no seu aspecto substancial e lógico; com os olhos da justiça e não com o instrumental da física ou da matemática.
(TRT-RO-10506/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.10.02)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial não é definida pelo nome do cargo ocupado pelo trabalhador. O importante é descobrir se há identidade funcional entre equiparando e modelo, uma vez que o contrato de trabalho tem por lastro a realidade.

(TRT-RO-7953/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.08.02)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A identidade substancial das funções é requisito para a equiparação salarial do artigo 461 da CLT e fato constitutivo do direito do empregado, cabendo-lhe, pois, o respectivo ônus da prova, quando negada pelo empregador. Não há que se falar em equiparação salarial quando a prova testemunhal revela que o paradigma, embora ocupasse a mesma função do autor, como mecânico de manutenção, tinha atribuições exclusivas, relacionadas com a fabricação de peças, desempenhando, pois, tarefas diversas daquelas desenvolvidas pelo reclamante.

(TRT-RO-7235/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.02)

- 4- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO.** Mesma localidade, para efeito da equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, há de ser entendida como a mesma região geoeconômica, em que se mantêm iguais condições socioeconômicas. Assim, empregados que trabalham em municípios distintos, mas com a preservação de tais características, mormente quando limítrofes da região metropolitana, fazem jus à equiparação salarial, uma vez comprovados os demais requisitos do artigo legal citado.

(TRT-RO-12430/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.11.02)

ESPÓLIO

- 1- **INVENTARIANTE - REPRESENTANTE LEGAL - ESPÓLIO.** De acordo com o inciso V do art. 12 do CPC, o inventariante é o representante legal do Espólio, em Juízo. Daí que, nas Ações movidas contra esse, o inventariante deve ser chamado aos autos. Jamais se poderá admitir que um único herdeiro seja citado e condenado pelas dívidas do próprio Espólio.

(TRT-RO-13926/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.12.02)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1- **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVA - RENÚNCIA TÁCITA.** O empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), tem estabilidade provisória desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, conforme ADCT da Constituição da República, art. 10, II, alínea "a". Tal garantia, entretanto, não é abstrata, absoluta ou independente, porquanto o laborista poderá ser dispensado por motivo

disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, como estabelecido no art. 165 da CLT, ou seja, a garantia em tela somente perdura enquanto existir a CIPA e encontrar-se a reclamada em plena atividade. Além do mais, a estabilidade provisória em lume, após o advento da Carta Magna de 1988, inclui o suplente, *ex vi* do disposto no Precedente n. 25 c/c Enunciado n. 339/TST. Assim, ocorrendo a dispensa do trabalhador que era detentor de uma estabilidade provisória, uma vez acionado o reclamado nesta Especializada, deverá comprovar que a despedida embasou-se numa das hipóteses elencadas no art. 165 da CLT, pena de vir a ser entendida como arbitrária a dispensa. Portanto, não tendo obtido êxito em demonstrar que o estabelecimento em que laborava o autor foi fechado, ou, que a obra a que se encontrava vinculada a CIPA foi encerrada, teria sido lesiva e arbitrária a dispensa. Outrossim, não tendo a estabilidade vindicada ainda se exaurido, o que viria a ocorrer somente em 21.09.02, teria o autor, em tese, direito à reintegração no emprego pleiteada. Porém, nada há a ser deferido no caso concreto. Veja-se que na reclamatória primitiva restou afastada a tese da dispensa por justa causa, razão pela qual foi deferido ao laborista o pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS + 40%, guia CD/SD e TRCT, código 01, saldo de salário, decisão essa proferida em 08.03.02, já transitada em julgado. Ora, não deveria o reclamante ter percebido as verbas rescisórias, se entendia ser detentor de estabilidade provisória, sem ressalvas e, ulteriormente, buscar a reintegração no emprego em nova ação, uma vez que estaria caracterizada a hipótese de renúncia tácita à estabilidade guerreada. Os efeitos da ruptura contratual imotivada declarada anteriormente já não podem mais ser alterados, tratando-se de fato consumado, uma vez que o próprio obreiro reconheceu ter a decisão primeva transitado em julgado. Apelo conhecido e desprovido.

(TRT-RO-7697/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 10.08.02)

- 2- EXTINÇÃO DA CIPA - ESTABILIDADE - DESAPARECIMENTO. Com a extinção do estabelecimento, extingue-se também a CIPA, como consequência óbvia de sua inutilidade, arrastando consigo a garantia de emprego oferecida aos que dela participavam, desaparecendo também o transitório direito à estabilidade. *(TRT-RO-13353/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 30.11.02)*

- 3- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DEVIDA A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ AQUELA PREVISTA PARA COMO FINAL DA ESTABILIDADE. A estabilidade provisória garante direito ao emprego e não aos salários. Se o empregado estável deixa passar alguns meses para pleitear sua reintegração, certamente arca com os riscos dessa demora, abusando de seu direito à estabilidade. Por isto, correta a decisão que determina o pagamento de indenização substitutiva à reintegração a partir do ajuizamento da ação. *(TRT-RO-8455/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG 03.09.02)*

- 4- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Entendendo-se não estar caracterizada a falta grave imputada ao empregado, deve o inquérito ajuizado pelo empregador ser julgado improcedente e determinada a reintegração do requerido no emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data de sua suspensão. Entretanto, sendo desaconselhável a sua reintegração, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, deverá a Justiça declarar resilido o contrato de trabalho que existiu entre as partes, convertendo-se a reintegração em pagamento de indenização dobrada, nos termos dos artigos 495, 496 e 497 da CLT. Sendo a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS a única reparação atualmente devida ao empregado, em razão de sua dispensa sem justa causa, sobre ela deverá incidir a dobra prevista no art. 497 da CLT.
(TRT-RO-10396/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 12.10.02)
- 5- ESTABILIDADE SINDICAL - RENÚNCIA - VALIDADE. Perfeitamente válida a renúncia expressa do empregado dirigente sindical, quando disponibiliza seu emprego com assistência de seu próprio Sindicato, sem qualquer ressalva. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade não é absoluto, comportando exceções legais, inclusive renúncia ao direito de permanência no emprego, conforme previsão do art. 500/CLT.
(TRT-RO-5931/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 17.07.02)

ESTAGIÁRIO

- 1- ESTAGIÁRIO - ASSINATURA ISOLADA DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.906/94, a postulação em juízo é ato privativo de advogado, e, sendo assim, o estagiário apenas pode exercê-la em conjunto com o referido profissional, em razão do que dispõe o § 2º do art. 3º da mesma lei. Não se conhece de mandado de segurança subscrito isoladamente por estagiário.
(TRT-MS-344/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.12.02)
- 2- ESTAGIÁRIO DE DIREITO - ATUAÇÃO INDEPENDENTE - PROIBIÇÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.906/94, o estagiário de direito não possui capacidade postulatória independente, somente podendo praticar os atos processuais em conjunto com um dos advogados regularmente constituído pela parte. Inobservada essa regra, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação.
(TRT-AP-3751/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.09.02)
- 3- CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato de estágio visa o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante, sendo certo afirmar que seus objetivos sociais e educacionais é que justificam o favorecimento econômico previsto pela Lei do Estágio, isentando

o tomador de serviços dos custos de uma relação formal de emprego. Vale dizer que o referido contrato deve estar em harmonia com seu objetivo social que, inobservado, corresponderá a uma simples relação empregatícia dissimulada.

(TRT-RO-8480/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 4- **CONTRATO DE ESTÁGIO - VALIDADE.** O fato de o estudante de curso superior ou de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo exercer atividades desempenhadas pelos empregados da empresa concedente da oportunidade de estágio não provoca a nulidade do ajuste. O importante é que o contrato esteja afinado com os propósitos da Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82, quais sejam: proporcionar experiência na linha de formação do discente, bem como complementação do ensino e da aprendizagem profissional, social e cultural. As situações vivenciadas durante o estágio curricular serão fatores diferenciadores para a aceitação no mercado de trabalho, cada dia mais exigente.
(TRT-RO-13774/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 04.12.02)

- 5- **CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO.** O contrato de estágio é a oportunidade que o estudante tem de, sem prejuízo e a custo zero, até remunerado com bolsa, já praticar e participar do mercado de trabalho, em situação real. Ou seja, integrando-se ao mesmo mercado que, depois, exigirá a tão decantada “experiência prévia” ou “anterior”, para contratar empregados. Se entende o bolsista estagiário estar trabalhando e produzindo igual aos “cobras” e veteranos da empresa, isto não o equipara com eles, eis que as responsabilidades do estagiário e seu elenco de direitos e deveres não são os mesmos destes. Se entende não estar tendo a devida assistência teórica, nem acompanhamento curricular, ou que o tipo de trabalho exercido “nada acrescenta à sua formação”, cabe-lhe denunciar o contrato de estágio. Não cumpri-lo e, depois de findo, buscar compensações materiais outras. O desvirtuamento do contrato pelas empresas pode levar à relação de emprego, quando, sob essa capa, apenas utilize mão-de-obra mais barata, para fazer todo o seu trabalho. Mas não se vê desvirtuamento quando a empresa tenha empregados, fixos e terceirizados, e, ao mesmo tempo, uma cota de estagiários. O que é interessante para ela, dos pontos de vista econômico, social e institucional e não há ilegalidade nisso mas também para os estudantes que correm em busca da almejada chance. No caso, estudante do ensino médio praticou em setor moderno do mercado (*call-center*) e ganhou aptidão para buscar, depois de formado, o seu emprego (como ocorreu, no caso, em que permaneceu aproveitado e, empregado agora, por mais dois anos).
(TRT-RO-8363/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.11.02)

- 6- **ESTÁGIO CURRICULAR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** A Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que versa sobre os estágios de estudantes, enumerou, no art. 1º, as entidades que podem aceitar, como estagiários, alunos

regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público, particular, devendo estes alunos, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante ou escolas de educação especial, sendo mister termo de compromisso ou o instrumento jurídico a que alude o art. 5º do Decreto regulamentador n. 87.497/82, celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, documento este onde deverão estar acordadas todas as condições de realização do suposto estágio. Vislumbrando-se nos autos que o estagiário desempenhava atividades típicas de um empregado comum do concedente, sem qualquer acompanhamento da instituição de ensino, não sendo hábil portanto o estágio a preencher seus objetivos traçados nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77, não se reputa legítimo contrato de estágio aquele firmado entre as partes, reconhecendo-se o vínculo de emprego no período respectivo.

(TRT-RO-6507/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.07.02)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- 1- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - NÃO ACOLHIMENTO. Sendo o reclamante contratado em Uberlândia/MG, sua cidade de origem, para trabalhar nos Estados da Bahia e Sergipe, foge à razoabilidade considerar que a ação trabalhista só possa ser apreciada no local da prestação de serviços, sendo notório tratar-se de região longínqua, acarretando a impossibilidade material de acompanhamento de sua demanda. Não obstante se reconheça que a competência *ratione loci* das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços ao empregador (artigo 651, *caput*, da CLT), o referido dispositivo e seus parágrafos devem ser interpretados considerando o sentido e a finalidade desse critério de fixação de competência, qual seja, facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em Juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos. Ademais, a própria ordem jurídica esclarece que se a atividade for desenvolvida fora do lugar do contrato de trabalho, o obreiro tem a faculdade de optar pelo local da contratação ou da prestação de serviços (§ 3º do artigo 651 da CLT). (TRT-RO-10081/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.10.02)

EXECUÇÃO

- 1- EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DO BEM - REMIÇÃO - PRAZO. A teor do disposto no art. 651 e 694/CPC, de aplicação subsidiária, o direito de remir a execução somente pode ser exercido antes da assinatura do auto de arrematação. (TRT-AP-4290/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.09.02)
- 2- EXECUÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. Por ser uma associação de municípios uma entidade de direito privado, não se aplica a ela a regra sobre a

impenhorabilidade de bens, já que sujeita as previsões do § 1º do inciso II do art. 173 da CF/88.

(TRT-AP-3032/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 03.08.02)

- 3- ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Evidenciado nos autos que a executada trata-se de uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é vinculado à prestação de serviços de saúde, mostra-se inviável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria vem sendo aplicada no direito do trabalho, tendo em vista o princípio segundo o qual o empregado não corre os riscos do empreendimento, uma vez que ele não participa dos lucros; dessa forma, se não há bens da sociedade capazes de suportar a execução, os patrimônios dos sócios devem responder pelos débitos. Ocorre que, em sendo a executada uma Associação que não distribui lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a seus dirigentes, associados, mantenedores, contribuintes e instituidores, mas emprega toda a sua renda no cumprimento de suas finalidades estatutárias, não se pode afirmar que seus "sócios" beneficiaram-se do trabalho prestado pela exequente, tampouco que se locupletaram à custa alheia. Mantém-se, pois, a v. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica. *(TRT-AP-5903/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG 23.10.02)*
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - DÉBITO TRABALHISTA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/02 - EXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.259/01. A Lei n. 10.259/01 não regulamentou na seara processual trabalhista as causas de pequeno valor que ficariam excluídas da via do precatório, haja vista que a mesma, como é notório, restringe-se a disciplinar as causas que tramitam na Justiça Federal Cível, no âmbito dos chamados Juizados Especiais Cíveis de Pequenas Causas, onde se excepciona intencionalmente a exigência precatorial para as dívidas contraídas pela União, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais, desde que não extrapolem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo destinatários específicos, referida norma não se reporta às dívidas trabalhistas até aquele valor, haja vista que estas últimas são cobráveis, não na Justiça Federal, e sim, na Justiça do Trabalho, *ex vi* do disposto no art. 114 da *Lex Legum*. A superveniência da Emenda Constitucional n. 37/02 também não aproveita, na hipótese vertente, a exclusão do precatório, eis que o valor ali consignado e relativo às dívidas da Fazenda Pública Estadual não ultrapassa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que na presente execução trabalhista o crédito do exequente ultrapassa este patamar. Merece reforma, destarte, o d. despacho agravado que determinou o pagamento direto do valor da execução, sob pena de seqüestro, ao passo que pela legislação aplicável à espécie, o processamento executório é gizado pelo art. 730 e incisos do CPC, com expedição, a final, do Precatório, na forma exigida no artigo 100 da Magna Carta. Agravo conhecido e provido. *(TRT-AP-5121/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 12.10.02)*

- 5- **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisões interlocutórias contentam-se com fundamentação concisa, a teor da parte final do art. 165 do CPC que não afronta o inciso IX do art. 93 da Constituição vigente. Assim, não é passível de nulidade a decisão que considerou a capacidade financeira da agravante e determinou bloqueio de crédito para satisfação do débito de natureza alimentar.
(TRT-AP-2355/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 04.09.02)
- 6- **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - DEPÓSITO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.** No processo de execução trabalhista, o depósito pode ser efetuado pelo devedor em pagamento, ou para garantia do Juízo, neste caso último quando pretende embargar, na forma do artigo 884 da CLT, o que não faz cessar a contagem de novos juros e atualização do débito até a inteira e definitiva satisfação do comando exequendo. Contudo, efetuando o devedor o depósito para quitação do débito, em data posterior à homologação, sem tê-lo atualizado, são devidos os juros e a correção monetária do período compreendido entre a homologação e o efetivo depósito.
(TRT-AP-5127/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.09.02)
- 7- **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE.** Na execução trabalhista, o devedor subsidiário nada mais é do que garante do executado principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens do devedor principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o parágrafo único do art. 1491 do Código Civil, aplicável à espécie por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, fluindo no mesmo sentido o artigo 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário, inexistindo a chamada "responsabilidade em terceiro grau", ficando resguardada a este último a ação de regresso contra o primeiro. Agravo de petição provido.
(TRT-AP-3318/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 20.07.02)
- 8- **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - FORÇA MAIOR - TEORIA DA IMPREVISÃO.** Inteiramente insólita a alegação de dificuldades financeiras para amparar o argumento de força maior e/ou da teoria da imprevisão, porque sem o mínimo fomento jurídico os fundamentos em que se esteou a defesa da executada para se safar do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, já sacramentadas pelo reconhecimento judicial e constantes do título executivo que se formou contra ela. O empregador, segundo a definição legal, é aquele que assume os riscos da atividade econômica (artigo 2º da CLT). Ademais, a força maior, consoante reza o artigo 501/CLT, é acontecimento inevitável e imprevisível, que, além disso, não subtrai direitos já reconhecidos ao empregado, já que apenas reduz aquele ligado à dispensa e à correspondente indenização. A teoria da imprevisão não tem guarida no trato do pacto laboral, onde o direito do empregado decorre da prestação do trabalho,

para defender sua subsistência e a de sua família. Admiti-la nesse hemisfério contratual seria financiar a imprevidência ou má gestão do empregador, com a moeda do suor do empregado. Muito menos cabe ser invocada no seio do já melindroso processo de execução. Agravo de Petição desprovido.

(TRT-AP-5613/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.10.02)

- 9- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DIRETA E IMEDIATA CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. Prevendo o título judicial transitado em julgado, a responsabilidade subsidiária da beneficiária direta do trabalho e sobrevivendo prova nos autos de que a real empregadora não possui bens capazes de suportar a execução forçada e a informação de que a agravante vem arcando com os débitos deixados pela prestadora de serviços, não fere nenhuma norma constitucional a execução dirigida direta e imediatamente contra a embargante, antes que se busquem os bens dos sócios da devedora principal, independentemente de constarem ou não no título executivo.

(TRT-AP-3460/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.07.02)

- 10- REVOGAÇÃO DE DESPACHO - EXECUÇÃO EM CURSO. Não há norma que proíba o juiz de rever seus próprios atos, no curso da execução, salvo aqueles para os quais a lei prevê a competência da instância recursal. Caso por exemplo, das decisões terminativas e definitivas.

(TRT-AP-6219/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

- 11- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA. Nos precisos termos dos artigos 653, “f”, e 680, “g”, da CLT, o juiz tem competência para exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Logo, a decisão que, à luz de irregularidades administrativas perpetradas pela empresa - que paga salário “por fora” sem integrar o respectivo valor na base de cálculo das demais parcelas salariais, da contribuição previdenciária e do FGTS, em flagrante lesão ao trabalhador -, determina a expedição de ofícios aos órgãos competentes, apenas reflete o fiel cumprimento da função precípua do Poder Judiciário. Afinal, “o Estado brasileiro é uno, sendo tripartite a divisão dos poderes soberanos (artigo 2º da Constituição Federal), dos quais o jurisdicional concretizado no Estado-Juiz, é um poder-dever do qual o magistrado não pode eximir-se, tendo desdobramentos tanto na sua esfera jurisdicional como na administrativa, não obstante o mister principal seja traduzido no poder de dizer o direito”.

(TRT-RO-7360/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.08.02)

- 12- EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTAS CORRENTES OU GANHOS DE CAPITAL DOS SÓCIOS DA EXECUTADA INSOLVENTE JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA - DIREITO RELATIVO DOS DEVEDORES - ORDEM DE BLOQUEIO DE CRÉDITO E DE DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - LEGALIDADE - MEDIDA CAUTELAR QUE CONSTITUI A GARANTIA

DA EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64 C/C OS ARTS. 3º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 105, DE 10.01.2001. O sigilo bancário dos sócios da reclamada insolvente não é absoluto, mas relativo, pois os incisos X e XII do art. 5º da CF são de eficácia contida e não podem ser opostos ao crédito alimentício superprivilegiado com o intuito de lesá-lo ou para impedir a execução do título judicial trabalhista. A garantia de acesso aos dados sobre rastreamento de contas correntes e ganhos de capital dos sócios da reclamada insolvente é garantida pelo § 1º do art. 38 da Lei n. 4.595/64 c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que autoriza ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras a prestar as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, tudo para garantir a continuidade do processo de execução, mediante acesso restrito às partes, vedada utilização para fins estranhos à lide, sob as penas da lei. A omissão ou o retardamento injustificado das informações requeridas ou a prestação falsa destas constitui crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001.

(TRT-AP-5629/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 19.10.02)

- 13- EXECUÇÃO - DEVEDORA EM LOCAL INCERTO - INEXISTÊNCIA DE BENS DE CONHECIMENTO DO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Pelo art. 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária à solução da causa. No caso da execução propriamente dita, consoante o art. 878 do diploma consolidado, pode o Juiz promover a execução, não apenas lhe dando início, mas, também, os impulsos necessários até o final cumprimento do seu escopo. Assim, estando a devedora em local incerto e não sabido, e inexistentes bens seus de conhecimento do credor, é cabível a determinação judicial de expedição de ofício à Receita Federal, para que esta remeta ao Juízo cópia da declaração do imposto de renda efetuada pela devedora, com base no art. 198 do CTN. Entretanto, em respeito ao mandamento inserto no inc. XII do art. 5º da Constituição da República de 1988, o processo deve, a partir da juntada da declaração aos autos, correr em segredo de justiça. No mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 38 da Lei n. 4.595/64 que determina, com relação às informações fornecidas pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, que sejam revestidas de caráter sigiloso, só podendo ter acesso a elas as partes legítimas na causa.

(TRT-AP-6069/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 15.11.02)

EXECUÇÃO - DILIGÊNCIA JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A orientação favorável à expedição de ofícios a órgãos da administração pública, com o fim de obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora ou localização do devedor, condiciona-se a casos excepcionais e após comprovação de que o credor exauriu os meios à sua disposição, constituindo certeza da impossibilidade de localização de bens da sociedade ou de quem por ela responda frente à execução.

(TRT-AP-6353/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 11.12.02)

EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO BANCÁRIO - REQUISITOS - VALIDADE. O sigilo fiscal estabelecido nos incisos X e XII do art. 5º da Magna Carta não é absoluto, podendo ser quebrado em caso de interesse público superior, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o princípio da razoabilidade - porém, é preciso que a decisão que o quebre seja motivada, na forma do inciso IX do artigo 93 da CF/88. Já o § 1º do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, que autoriza a quebra do sigilo fiscal dos executados, pelo Poder Judiciário, observado o “caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma”, em face da inexistência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, conforme estabelecido no art. 192 da CF/88, foi recepcionado pela nova Magna Carta. Ademais, este colendo Tribunal já decidiu que a Lei n. 4.595/64 não foi revogada pelo inciso XII da *Lex Fundamental*, conforme acórdão da Seção Especializada, MS-0244/97, Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares, MG. 21.11.97. Logo, o sigilo tratado na indigitada lei não é total, devendo, contudo, o magistrado que requereu a sua quebra, cuidar para que as informações recebidas sejam conhecidas apenas pelos litigantes. Por conseguinte, por medida de cautela, deverão os autos correr em segredo de justiça, de modo a se adequarem à vontade da lei (inciso I do art. 155 do CPC c/c art. 38 da norma legal em tela). Logo, se os executados vêm fraudando a execução, em desrespeito à prestação jurisdicional efetivada pelo Estado, e praticando flagrantemente atos atentatórios à dignidade da Justiça, o interesse da Justiça exigido pela nossa Excelsa Corte encontra-se presente, devendo-se acrescentar ainda que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza, na forma do disposto na alínea “b” do art. 796 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

(TRT-AP-1488/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 02.07.02)

- 14- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO - OFÍCIO JUDICIAL AO BANCO CENTRAL - FALTA DE RAZOABILIDADE DO REQUERIMENTO. Quando as diligências normais dos Oficiais de Justiça não localizam bens passíveis de penhora, incumbe ao credor fornecer as indicações possíveis para o seu prosseguimento. O âmbito objetivo da consulta ao Banco Central obrigaria aquela autoridade a realizar pesquisa, custeada pela União Federal, cujo custo não é possível avaliar, *a priori*, sem qualquer indicação de sucesso ou proveito para o credor.

(TRT-AP-3078/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.07.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. A efetividade do processo tem sido um dos estandartes da processualística moderna, dela ocupando-se a Doutrina e os Tribunais, em face das preocupantes estatísticas relativas às crescentes execuções frustradas. A preocupação ganha maior relevo quando os direitos em conflito possuem natureza alimentar. Ao trabalhador, que tem os direitos vilipendiados, não basta uma sentença favorável, sendo premente a satisfação dos seus créditos e, tanto é assim, que a execução pode ser instaurada pelo próprio Juízo. Encontrando-se os sócios da executada em local incerto e não sabido, o requerimento do exequente de determinação

de ofício ao Banco Central deve ser atendido.

(TRT-AP-3665/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 10.08.02)

- 15- INSUFICIÊNCIA DE EXECUÇÃO. A alegação de insuficiência de execução (como a de excesso de execução) se faz dedutível UMA ÚNICA VEZ, e quando a parte a apresenta, dando ensejo ao deslinde judicial, não mais pode vir alegar qualquer outra mácula em relação ao *quantum debeatur* (menor ou maior). A preclusão consumativa obsta outra arguição.

(TRT-AP-4048/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 25.09.02)

- 16- LANCE VIL - JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO CONTEMPLAÇÃO PELA CLT. A CLT não contempla a figura do preço vil ou lance vil, aquele definido pelo art. 692 do CPC. E este artigo não tem aplicação subsidiária no processo trabalhista, dada a sua incompatibilidade, porque o que se busca no processo do trabalho é a satisfação do débito de natureza alimentar. Não é justo, portanto, que se impeça o cumprimento da sentença, por não se ter alcançado o preço da avaliação do objeto penhorado. O risco não pode ser debitado ao trabalhador hipossuficiente. Se o executado não pretender aceitar que o bem penhorado seja vendido por preço ínfimo, tem a prerrogativa da remição, que pode ser exercida pelo devedor, nos termos do art. 651 do CPC, antes de arrematados ou adjudicados os bens, pagando todo o valor da dívida.

(TRT-AP-1694/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 02.07.02)

- 17- LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO DO JUIZ. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. A perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao julgador proferir a decisão, adotando o que satisfizer o seu convencimento, nos termos do artigo 436 do CPC. Por outro lado, porém, sendo necessária a produção de prova técnica, conforme o parágrafo único do artigo 421 do CPC, o juiz não se pode valer de outros dados que não sejam os do laudo. Veja-se o conteúdo do referido parágrafo: "o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico." Ora, se, por outro lado, o juiz depende do conhecimento do técnico, tanto e assim, que determinou a perícia a ele está vinculado. É o que contém o artigo 145 do CPC, no sentido de que, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421", em clara demonstração de que o laudo técnico deve ser respeitado. Na verdade, o artigo 436 do CPC não libera o julgador da prova técnica, o que figura, inclusive, na parte final do artigo 335 do CPC, preceituando, apenas, que o juiz não está adstrito àquele laudo pericial, mas, em última análise, a um laudo, nem que seja o segundo, o terceiro, o quarto..., tal qual consta do artigo 437 do mesmo diploma legal. Isto quer dizer que o juiz, determinada a realização de prova pericial, não poderá desprezar o trabalho técnico ou científico ali desenvolvido, a não ser que os fatos observados pelo *expert* não sejam reais, devendo-se realizar nova diligência, observada a verdade fática do tema discutido.

(TRT-RO-9777/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 10.10.02)

- 18- LEILÃO OFICIAL - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. A autorização contida no § 3º do art. 888 da CLT, no sentido de que os bens penhorados podem ser alienados por leiloeiro oficial, é mera faculdade do Juízo de execução. Verificado que os bens penhorados são de difícil comercialização e que a realização de leilão oficial onerará ainda mais o processo de execução, deve o exeqüente indicar outros bens da executada, para a realização de nova constrição.
(TRT-AP-4908/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 28.09.02)
- 19- MORTE DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A juntada de certidão de óbito do reclamante (devedor) aos autos, na qual foi declarado que o mesmo não deixou bens, não autoriza a extinção da execução, devendo proceder a substituição pelos herdeiros ou sucessores (art. 43 do CPC) e verificada a existência ou não de bens. Mesmo porque os herdeiros podem querer quitar a dívida ainda que inexistam bens a inventariar, como na presente hipótese.
(TRT-AP-4754/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 10.10.02)
- 20- EXECUÇÃO TRABALHISTA. O Direito do Trabalho tem como única preocupação a proteção do empregado, não permitindo que o trabalhador hipossuficiente fique à mercê de manobras de toda a espécie. Portanto, o fato de a sócia ter informado ao oficial de justiça que jamais foi proprietária "de fato" da executada, tendo apenas emprestado seu nome ao cunhado, real proprietário, não constitui óbice para o prosseguimento da execução em relação a eles.
(TRT-AP-5102/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 12.10.02)
- 21- SOLIDARIEDADE - BENEFÍCIO DE ORDEM - DEVEDOR PRINCIPAL INSOLVENTE E DESAPARECIDO. O benefício de ordem que permite ao devedor só ser incomodado após esgotados os meios de execução contra o principal devedor, não tem aplicação no caso de solidariedade, hipótese em que há livre escolha do credor. E onde tem guarida, nas hipóteses de subsidiariedade, exige apenas que o Exeqüente promova os meios razoáveis de cobrança do devedor principal e não que esgote todos aqueles imagináveis e difíceis, mesmo quando este devedor seja notoriamente insolvente, esteja irregularmente desativado e desaparecidos seus sócios.
(TRT-AP-7191/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 23.07.02)
- 22- EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, ao firmar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a agravante e ao promover a sua execução, na forma do art. 876 da CLT, em face do inadimplemento de suas cláusulas, objetivou o resguardo de direitos individuais homogêneos e não a mera defesa de direito individual. É que, muito embora alguma das obrigações que se pede sejam executadas estejam fundadas em direitos que podem ser individualmente vindicados em Juízo por seus titulares,

tais direitos possuem a característica da homogeneidade, eis que derivam de circunstâncias comuns, quais sejam, a identidade da lesão e daquele que a causou. O descumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para promover a execução, postulando sejam observados os direitos trabalhistas inadimplidos objeto do ajuste em relação a empregados determinados da agravante, sem implicar desvirtuação das funções do *parquet*.

(TRT-AP-3502/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.07.02)

- 23- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO ENVOLVENDO TRÊS DEVEDORES - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE SUBJETIVO DA EXECUTADA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DA ARREMATACÃO, PORQUANTO NÃO DETENTORA DA PROPRIEDADE DO BEM, OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de execução, a qual envolve três devedores e, recaindo a constrição judicial sobre bem, na hipótese, veículo de propriedade de apenas um deles, somente o executado - detentor da propriedade do bem - tem interesse para impugnar a homologação da arrematação, alegando lança vil, destituído de proveito para satisfação do crédito exequendo e capaz de acarretar prejuízo injustificável para o devedor.

(TRT-AP-3306/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 06.08.02)

Provisória

- 1- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A determinação contida no artigo 899, *caput*, da CLT, no sentido de que a execução provisória é permitida até a penhora, não dá ensejo ao sobrestamento da execução. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem alienação do patrimônio do devedor. Constitui, assim, uma restrição para o credor, que não poderá promover atos de alienação dos bens penhorados. Por essa razão, o referido dispositivo consolidado não pode ser invocado pelo Executado para pleitear o sobrestamento da execução, sob a alegação de que a movimentação do processo estaria suspensa após a penhora. Entendimento diverso, tendente a autorizar o sobrestamento do feito após a penhora, não se compraz com o princípio da celeridade processual inerente ao processo trabalhista.

(TRT-AP-6300/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 15.11.02)

F

FALÊNCIA

- 1- DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. As multas por descumprimento avençadas no acordo judicial

mostram-se devidas, seja em respeito à *pacta sunt servanda*, seja porque estipuladas em data muito anterior à notícia nos autos da falência da Executada, fazendo elas, portanto, parte do respectivo termo e, por conseguinte, da coisa julgada, conforme parágrafo único do art. 831 da CLT, vedando-se "...aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória...", assim como "...modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", a teor do que prevêem respectivamente o art. 836 e § 1º do art. 879, do mesmo diploma.

(TRT-AP-4983/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 28.09.02)

FALÊNCIA - ACORDO ANTERIOR À DECRETAÇÃO - MULTA PACTUADA - EXIGIBILIDADE. A cláusula penal estipulada em acordo judicial, celebrado, homologado e já até exigível antes do decreto de quebra, continua devida e passível de habilitação no juízo falimentar universal, seja em função do tempo em que o ato aconteceu e tornou-se apto a produzir efeitos, seja em função da natureza da obrigação que não é equiparável a pena pecuniária por infração de lei penal ou administrativa, seja porque celebrada por quem estava em pleno gozo de seus direitos comerciais, sem sujeição a consentimentos de terceiros, seja porque o ato válido tem a natureza daqueles para os quais o termo legal da falência não cria necessária amarração jurídica.

(TRT-AP-5482/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 19.10.02)

- 2- EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM SENTENÇA TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A falência não exclui o direito à correção monetária de créditos reconhecidos em sentença trabalhista porque, no aspecto, a Lei de Falências foi tacitamente revogada pela Lei n. 6.899/81 que garantiu tal atualização a "qualquer" débito resultante de decisão judicial. E se dúvidas ainda sobejassem, foram definitivamente afastadas pelo disposto no artigo 46 do ADCT que, em seu *caput*, assegura a correção monetária "desde o vencimento, até seu efetivo pagamento", aos "créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência". Nem poderia ser de outra forma a evolução legislativa pois, conforme se foi assentando a jurisprudência, a correção monetária não cria riqueza e nem mesmo constitui penalidade. Apenas atualiza o valor de compra da moeda; assim, não há razão para se excluí-la em caso de inadimplência, principalmente em se tratando de verba de natureza alimentícia.

(TRT-AP-6826/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.12.02)

CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA. Os créditos trabalhistas devem ser corrigidos monetariamente até o pagamento integral, ainda que a executada seja massa falida.

(TRT-AP-1877/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 31.08.02)

- 3- EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Decretada a falência da empresa executada e não havendo ainda sido designada a data da hasta pública dos bens penhorados, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falência), assim não produz qualquer efeito a praça designada e realizada posteriormente.
(TRT-AP-3575/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.02)
- 4- JUROS DE MORA - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. Restando determinado no comando exequendo a incidência de juros de mora, confirmada em acórdão e despacho proferido em execução, não há que se falar em excluí-los da condenação, ainda que se trate de Massa Falida, quando os cálculos forem apresentados pelo exequente e não houver insurgência por parte do executado. Saliente-se, também, que o disposto no Decreto-lei n. 7.661/1945, artigo 26, de que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", somente tem aplicação quando se tratar de feitos que integram o procedimento falimentar, que têm curso no processo de falência. As disposições contidas em referido artigo não se estendem às causas que correm perante esta Especializada, uma vez que não pode o ato de declaração falimentar da empresa retirar direitos do empregado anteriores à medida judicial na área cível. Declarada a falência do Banco do Progresso S.A., na data de 20.10.1999, incidem juros até tal dia, o que foi devidamente observado pelos cálculos apresentados pelo reclamante (f. 577).
(TRT-AP-5251/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 08.10.02)
- 5- FALÊNCIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal, efetuado anteriormente à decretação de falência da executada, encontra-se sob o exclusivo poder de disposição do Juiz do Trabalho. Via de consequência, este não mais integra o patrimônio da devedora, não havendo como ser incorporado à Massa Falida. Não bastasse isso, o § 1º do art. 899 da CLT é expresso no sentido da liberação do depósito recursal em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, imediatamente após transitada em julgado a sentença.
(TRT-AP-2891/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 19.07.02)

MASSA FALIDA - DEPÓSITOS RECURSAIS. Se o depósito recursal foi efetuado antes da decretação da falência, o respectivo valor destaca-se, definitivamente, do patrimônio da executada para garantir o cumprimento da sentença, não havendo falar em sua liberação para a massa falida. Portanto, deduzido o valor do depósito recursal, que reverterá em favor do exequente, deve o remanescente do crédito, mediante a certidão respectiva, ser objeto de habilitação junto ao Juízo Universal da falência, que passa a ser o competente para as determinações posteriores.

(TRT-AP-3470/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 27.07.02)

- 6- EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. O juízo falimentar tem via atrativa, obrigando o credor fiscal a nele habilitar-se. A atuação da Justiça do Trabalho, no caso, fica restrita à declaração de crédito e fixação de seu montante para posterior habilitação no juízo universal.
(TRT-AP-2423/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.07.02)
- 7- EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. Os executivos fiscais da Fazenda Pública, contra a Massa falida, devem ser ajuizados perante a Vara Privativa dos feitos da Fazenda Pública.
(TRT-AP-2789/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 31.07.02)

FÉRIAS

- 1- FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - PAGAMENTO EM DOBRO. As férias não efetivamente usufruídas devem ser pagas em dobro e não em triplo. Isto porque, já tendo a reclamada remunerado as férias de forma simples, é devido apenas o novo pagamento, já que a dobra a que faz jus o empregado, neste caso, consiste na repetição do valor correspondente à remuneração pelo trabalho prestado em período destinado ao descanso, perfazendo-se, assim, o pagamento em dobro da remuneração.
(TRT-RO-7961/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

FRAUDE

À execução

- 1- FRAUDE À EXECUÇÃO - CONLUÍO. Configura-se fraude à execução, quando a comprovação de conluio entre o Executado e sua esposa, que se valeram da Ação de separação judicial, para transferência de bens, capazes de garantir a execução, livrando-se de qualquer responsabilidade trabalhista.
(TRT-AP-5681/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.10.02)

FRAUDE EM EXECUÇÃO. Diferentemente da fraude a credores, na fraude à execução não se cogita da boa-fé do adquirente, nem da má-fé do devedor, que fica presumida *jure et jure*, quando verificados presentes os pressupostos do artigo 593 do CPC. Presume-se, igualmente, a situação de insolvência da executada quando não localizados ou indicados bens de sua propriedade hábeis a garantir a execução, caracterizando fraude a alienação quando em curso a demanda, e de modo a dificultar o recebimento, pelo empregado, dos seus haveres trabalhistas.

(TRT-AP-6257/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 30.10.02)

Contra credores

- 1- FRAUDE CONTRA CREDORES - CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese dos autos restou configurada a fraude contra credores que tem como fundamento o *eventus damni* (prejuízo sofrido pelos credores na garantia do seu crédito, tendo em vista a insolvência do devedor) e o *consilium fraudis* (o conhecimento dos contratantes de que a alienação prejudicará os credores do alienante, em face da diminuição do patrimônio que serviria de garantia para eventual execução). Acresça-se a isso que é entendimento pacífico que quando o ato fraudulento se verifica a título gratuito, em decorrência da transmissão da propriedade, como na espécie dos autos, não se exige a comprovação de má-fé e tampouco o conhecimento quanto ao prejuízo imposto aos credores. Nesta hipótese é suficiente que fique comprovada a insolvência do devedor, nos termos do artigo 106 do CCB.
(TRT-AP-3186/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.07.02)

- 2- FRAUDE CONTRA DIREITO DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA. Sustenta o agravante que, a teor do artigo 114 da Constituição da República, esta Justiça não tem competência para declarar a nulidade de um negócio jurídico realizado entre pessoas que não são empregados ou empregadores. Primeiramente, cumpre destacar que a decisão combatida não tornou nula a permuta dos imóveis ocorrida, declarou, *incidenter tantum*, a sua ineficácia perante este juízo e o exequente. Isto é, seus efeitos cingem-se somente aos direitos trabalhistas do empregado, não afetando as relações jurídicas civis ou comerciais efetivadas. Declarou-se a ineficácia do negócio, tão-somente, para fundamentar a decisão que desconstituiu a penhora. Todavia, tal negócio somente foi considerado fraudulento porque, anteriormente a ela, nos idos de 1994, um dos imóveis permutados pertencia ao sócio da executada, que o doou a seu filho. Este ato jurídico primitivo foi objeto de análise do julgador primeiro, que o entendeu sem qualquer validade, porque não foram observadas as formalidades que a lei exige para tanto e, ainda, porque configura verdadeiro adiamento de herança, “e herança só há após pagas as dívidas, principal e, primeiramente, as trabalhistas”. Percebe-se, portanto, que, na verdade, cuidou a espécie de analisar fraude contra credores, suscitada pelo credor embargado. A questão da competência desta Justiça para apreciar a matéria é objeto de dissenso doutrinário e jurisprudencial. Todavia, posiciono-me ao lado daqueles que conferem competência a esta Casa. Isto porque o referido artigo 114 da CRF/88, ao preceituar que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar [...] os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, autoriza a apreciação da existência de fraude contra credores, que esteja inviabilizando a execução dos julgados trabalhistas, em perfeita sintonia com os princípios da celeridade e economia processual que norteiam o Processo do Trabalho. Não me parece mesmo viável que o trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, tenha que procurar a justiça comum, despendendo tempo e dinheiro que não possui, para pleitear a nulidade do negócio fraudulento e, somente então, conseguir que a execução recaia sobre bem alienado em fraude, para, enfim, garantir a satisfação do débito trabalhista.
(TRT-AP-3714/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.08.02)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1- ADICIONAL DE 40% DO FGTS - COMPLEMENTAÇÃO ORIUNDA DE DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS DEFERIDAS ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. Se o adicional de 40% do FGTS incide sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho (§ 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990) e, se fora reconhecida aos reclamantes, através de decisão judicial, a complementação do FGTS, como é óbvio, esta complementação ocasionará o pagamento pelo empregador da diferença da multa fundiária, dada à própria natureza acessória da multa, salientando-se que, se ocorreu aumento no montante do depósito fundiário - verba principal -, por consequência lógica, o pagamento do adicional se impõe.
(TRT-RO-9672/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 08.10.02)

- 2- ADICIONAL DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se ao trabalhador foram deferidos expurgos inflacionários retroativos, pertinentes à correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, por certo não foi o empregador responsável pelos prejuízos decorrentes da omissão havida no momento oportuno. Portanto, não se lhe pode exigir o pagamento da diferença do adicional de 40% devido à época da rescisão contratual, já que excluído do alcance do disposto no artigo 159 do Código Civil, mormente quando, na rescisão, cumpriu a tempo e modo com a obrigação de quitar o seu débito para com o empregado, nos exatos termos dispostos na legislação pertinente.
(TRT-RO-10514/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 19.10.02)

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, dispõe que o trabalhador faz jus à correção do saldo existente na conta vinculada por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, é certo que a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, devida pelo empregador no caso de dispensa sem justa causa, deverá levar em conta as respectivas diferenças, pois a atualização monetária integra o montante dos depósitos de que tratam o art. 1º da Lei n. 8.036/90 e o § 1º do art. 9º do Decreto n. 99.684.
(TRT-RO-12390/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.11.02)

- 3- CORREÇÃO DO FGTS. Considerando-se que os reflexos deferidos sobre o FGTS se referem a parcelas salariais não quitadas no curso do contrato de trabalho, sendo acessórios daquelas, constituem débito trabalhista, que deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos

créditos trabalhistas em geral, e não pelos índices constantes nas tabelas expedidas pelo seu órgão gestor, utilizadas pela CEF apenas em seu âmbito administrativo.

(TRT-RO-8860/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 04.09.02)

FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pelo órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador, uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, constituem um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho.

(TRT-RO-12230/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.10.02)

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir do advento da Constituição da República de 1988, o FGTS adquiriu natureza de direito trabalhista, encontrando-se arrolado como tal, dentre outros, no artigo 7º, inciso III. Depositados os valores correspondentes na conta vinculada do empregado na época própria, sua atualização monetária será feita de acordo com os índices divulgados pela CEF e capitalizarão juros de três por cento ao ano, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Todavia, se os depósitos não foram efetuados de forma regular, vindo o FGTS a ser pleiteado em juízo, no caso de deferimento, ainda que de diferenças reflexas, sua atualização deve ser feita como a de qualquer outro débito trabalhista.

(TRT-RO-8962/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 10.10.02)

FGTS - FORMA DE ATUALIZAÇÃO. Os depósitos do FGTS são corrigidos monetariamente pelo agente operador em conformidade com as regras estabelecidas para tanto, regras essas a serem também observadas pelo empregador quando tem de realizar algum depósito em atraso, havendo, nesse caso, acréscimo de multa. Consistindo a obrigação, porém, em pagamento direto ao Reclamante, o débito passa a ter natureza trabalhista como qualquer outra verba da condenação, não se justificando, por nenhuma razão, tratamento diferenciado, tanto é assim que aqui não se exige a multa moratória que seria devida no caso do depósito.

(TRT-RO-12225/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.10.02)

FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Os índices editados pela CEF, para efeito de atualização do FGTS, têm aplicação restrita aos depósitos espontânea e diretamente nela efetuados pelos empregadores nas contas vinculadas de seus empregados, não alcançando os créditos integrantes de execução trabalhista, da qual adquirem a mesma natureza.

(TRT-RO-11093/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.10.02)

FGTS - TABELAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA ESFERA TRABALHISTA. As tabelas de coeficientes de juros e atualização monetária expedidas pelo órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são aplicáveis somente em seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculadas. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em Juízo pelo empregado, um débito trabalhista como outro qualquer, não havendo razão jurídica para que, ao ser liquidado, não seja atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, constantes das tabelas de atualização monetária utilizadas pela Justiça do Trabalho. Aliás, o artigo 39 da Lei n. 8.177/91 é expresso ao estabelecer os critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza.

(TRT-AP-5630/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 17.10.02)

- 4- Por definição da Lei n. 8.036/90, que regulamenta o inciso III do artigo 7º da Constituição da República, o FGTS corresponde a um fundo de captação financeira (poupança) compulsória, dotado de uma finalidade econômica (financiar o sistema habitacional) e uma finalidade social (substituir a indenização celetista) em prol do empregado, que impõe ao empregador a obrigação de abrir uma conta vinculada para o empregado e nela depositar mensalmente os valores equivalentes, na esfera extrajudicial e durante o curso da execução do contrato de trabalho, sob a administração de um órgão gestor (a CEF). Inadimplida essa obrigação, converte-se em perdas e danos (artigo 1056 do Código Civil c/c o artigo 8º da CLT), como indenização que juridicamente equívale a indenização celetista (Enunciado n. 98 do Colendo TST). Na esfera judicial não há que se inovar a metodologia de atualização monetária da Lei n. 8.036/90, posto que já não se trata mais de uma obrigação de depósito mensal, mas de uma obrigação de indenizar, não havendo, mais um fundo de captação financeira, mas uma dívida de valor, que o artigo 39 da Lei n. 8.177/91 define como sendo o débito trabalhista de qualquer natureza, quando não satisfeito pelo empregador nas épocas próprias.

(TRT-RO-10640/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 22.10.02)

- 5- INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - PRESCRIÇÃO. Encontrando-se o FGTS inserido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, resta evidente a sua natureza trabalhista, sendo-lhe, portanto, aplicável a prescrição bienal, nos termos da pacífica jurisprudência consolidada através da súmula do Enunciado n. 362 do TST. E, com mais razão ainda em relação aos 40%, dada à sua natureza de indenização devida por ocasião da rescisão contratual. Se as diferenças pleiteadas decorrem do alegado pagamento incorreto desta verba, foi a partir do parcial inadimplemento que surgiu a lesão. O marco prescricional pauta-se pela conjugação das datas de desligamento e da propositura da demanda, nada mais.

(TRT-RO-11052/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 31.10.02)

- 6- DIFERENÇA DOS 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO COMPUTADOS - PLANOS BRESSER E COLLOR - DIREITO ADQUIRIDO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em havendo decisão definitiva reconhecendo como direito adquirido ao trabalhador os expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos "BRESSER" e "COLLOR" sobre o saldo de FGTS, é de responsabilidade do ex-empregador pagar a diferença de indenização dos 40% do montante do FGTS, previstos no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. O fato de o saldo do FGTS haver sido atualizado de forma irregular não confere direito algum ao empregador, tampouco lhe acarreta qualquer prejuízo. Muito ao contrário, tal erro inclusive importou em benefício ao devedor, que foi brindando com um grande elástico do prazo para pagar na integralidade o adicional de 40 por cento sobre o saldo atualizado do FGTS. (TRT-RO-6420/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 24.08.02)

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DEFASADO. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS é do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e esta questão só pode ser resolvida na Justiça do Trabalho. Tendo o obreiro obtido sentença favorável na Justiça Federal, reconhecendo o seu direito à recomposição do saldo da época do despedimento, faz jus à complementação da multa de 40%, a ser quitada pela empregadora. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT-RO-11125/02 - 5ª T. - Red. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.10.02)

FGTS - ACRÉSCIMO 40% - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A multa de 40% é devida e paga pelo empregador e não pela CEF e decorre de obrigação vinculada ao contrato de trabalho, o que demonstra que o litígio entre as partes envolve parcela que deve ser quitada pelo empregador em razão de dispensa injusta, em matéria de competência dessa Especializada, por expressa determinação do art. 114 da CF/88. Assim, a discussão em torno de ser ou não devida a parcela ou sobre a responsabilidade pela alegada omissão na correta aplicação dos índices pertine ao mérito da discussão e não desloca a competência dessa Justiça para a Justiça Federal. (TRT-RO-6304/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 24.08.02)

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Existindo nos autos decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal, reconhecendo ao trabalhador o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal (órgão gestor do Fundo), é certo que os reflexos obrigacionais sobre o acessório, no caso a multa de 40%, a cargo do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), são inevitáveis, uma vez que a atualização monetária integra o montante dos depósitos do FGTS e, por imposição legal, compete ao empregador o seu pagamento. (TRT-RO-11256/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 18.10.02)

- 7- MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As eventuais diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, relativas aos índices de correção monetária, expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal, não podem ser imputadas à reclamada, quando esta cumpriu integralmente as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, mesmo porque o saldo inferior ao devido resultou de ato do órgão gestor do FGTS, que, à época, não efetuou corretamente a atualização monetária.
(TRT-RO-6495/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.07.02)
- 8- FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL. Como se expôs na petição inicial, todos os autores da presente reclamação trabalhista ajuizaram ações perante a Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo o pagamento das correções das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se denota dos informativos juntados aos autos. Diante desta situação, tem-se que o direito pleiteado por meio desta reclamação trabalhista que é a complementação da multa de 40% paga quando da rescisão dos contratos dos reclamantes se encontra condicionado ao deferimento ou indeferimento do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas junto à Justiça Federal, sendo o pleito que ali se discute questão prejudicial. Isto porque, sendo julgadas procedentes as ações movidas naquela Justiça, surgirá o outro direito subjetivo dos reclamantes, que é o de acionar sua ex-empregadora com o intuito de que esta Especializada analise o seu pedido. Assim sendo, afigura-se que se trata de hipótese de aplicação do CPC, artigo 265, IV, "a", que determina que o processo se suspenderá quando "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".
(TRT-RO-7369/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.10.02)
- 9- FGTS - NÃO RECOLHIMENTO DURANTE O CURSO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos do entendimento consubstanciado no En. n. 95 do Colendo TST c/c entendimento do En. n. 362 também do Colendo TST, é trintenária a prescrição do direito para reclamar o não recolhimento do FGTS (FGTS não recolhido durante todo o curso contratual), devendo a reclamatória, para tanto, ser ajuizada dentro do período de dois anos contado a partir do término do contrato de trabalho.
(TRT-RO-10046/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 22.10.02)
- 10- PEDIDO DE DEMISSÃO - FGTS. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado, hipótese em que não há liberação do FGTS, as diferenças do mesmo, deferidas em juízo, mas sujeitas ao depósito na conta vinculada, devem ser corrigidas em conformidade com as regras baixadas pelo seu agente operador.
(TRT-RO-6887/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 03.08.02)

- 11- TRABALHADOR RURAL - FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que os trabalhadores rurais foram inseridos no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, *caput*, e inciso III). Antes, portanto, tal direito não lhes era assegurado. (TRT-RO-13541/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 14.12.02)

G

GESTANTE

- 1- GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. Ao prever a garantia de emprego à gestante, a Constituição Federal fixou, como termo inicial da aquisição desse direito, a confirmação da gravidez (ADCT, art. 10, II, "b"). Segundo a norma constitucional, a gestante só faz jus à estabilidade provisória a partir da confirmação da gravidez, a qual deve ocorrer no curso do contrato de trabalho. Logo, se a gravidez da empregada somente foi confirmada três meses depois da dispensa, ela não seria detentora de estabilidade, sob o enfoque do texto constitucional. Ocorre que as normas constitucionais, como emerge do *caput* do art. 7º, atuam como um mínimo para os empregados, sendo facultado às partes estipularem melhores condições de trabalho. Dessa forma, se a estabilidade foi requerida com suporte em norma coletiva que protege o emprego da gestante contra a rescisão unilateral pelo empregador durante todo o período de gravidez, ou seja, desde o seu início sem qualquer restrição relativa à sua confirmação, a empregada cuja gravidez é confirmada três meses após a ruptura do contrato é detentora da estabilidade provisória, nos termos da decisão normativa. (TRT-RO-8586/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 28.08.02)
- 2- ESTABILIDADE - GESTANTE - RENÚNCIA. Cabe à empregada, grávida, rebelar-se contra a demissão injustificada. Bradar alto e em bom som sua condição de gestante e exigir o respeito ao emprego. Negar-se firmar o aviso prévio, receber as verbas finais e se afastar do trabalho. Ou seja, praticar, como exige a lei, todos os atos inequívocos e eficazes para prover a defesa e manutenção do seu direito. Ir até o Judiciário, se preciso, com um pedido liminar, de atentado ou do que seja, para não ser despojada do vínculo, nem desalojada do lugar. Quem, em vez disso, aceita a rescisão, recebe os valores rescisórios e saca o FGTS, praticou todos os atos contrários à defesa e manutenção do direito. Aceitou, tacitamente, porque lhe interessava, certamente, é o que se deduz, mais do que isso, expressamente, através dos atos incompatíveis com a continuidade do vínculo, a dispensa. Renunciou ao direito maior, por vontade própria. A Autora, solteira, firmou o aviso prévio, para imediato afastamento em razão do fechamento do estabelecimento empregador. Sua gravidez, recentíssima, só foi detectada, por exame laboratorial, um mês depois, na véspera da audiência de ação de consignação em pagamento, na qual recebeu

as verbas rescisórias e deu quitação judicial, sem ressalvas, por elas. Sacou FGTS e usufruiu o seguro-desemprego. Mais de dez meses depois, e dois meses após o parto, iniciou a ação trabalhista em busca de atraente indenização. O que não coaduna com a ética do direito. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT-RO-2812/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.08.02)

- 3- GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. O pedido de demissão da empregada gestante, ato de vontade livremente manifestado com o ânimo de pôr fim ao contrato de trabalho, implica naturalmente a renúncia à estabilidade provisória garantida pelo ADCT, art. 10, II, "b", não podendo o empregador ser responsabilizado por fato a que não deu causa. (TRT-RO-9256/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.09.02)
- 4- GESTANTE - PERDA DA ESTABILIDADE. Perde os direitos decorrentes da estabilidade provisória a gestante que, sem justificativa plausível, não se reintegra ao emprego disponibilizado em audiência pelo Empregador, só vindo a fazê-lo depois de proferida a sentença e às vésperas de requerer a licença-maternidade, deixando claro que, não obstante o pedido de reintegração, o objetivo não era obter de volta o emprego, mas sim receber a indenização concernente à estabilidade, em prejuízo do empregador que no curso de praticamente toda a gestação não obteve sua força de trabalho. (TRT-RO-7623/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 10.08.02)

GRATIFICAÇÃO

De função

- 1- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO DE PARTE DA VERBA NO SALÁRIO EFETIVO DO EMPREGADO. A incorporação de parte da gratificação de função ao salário efetivo do reclamante não importou alteração contratual *in pejus*, sendo antes um aumento das suas garantias, já que a partir da incorporação praticada passou ele a ter a garantia constitucional de irredutibilidade do valor acrescido ao seu salário fixo, o que antes não possuía em absoluto, diante da autorização concedida ao empregador pelo parágrafo único do artigo 468 da CLT, de determinar a reversão do empregado a seu cargo efetivo, com a conseqüente supressão integral do pagamento daquela gratificação. (TRT-RO-7404/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.08.02)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. O Precedente Jurisprudencial n. 45 da SDI do Colendo TST fixou como princípio da estabilidade econômica do empregado o recebimento da gratificação de função por dez anos ou mais. Além disto, norma interna da Reclamada estabelece os requisitos para a incorporação, sendo estipulado o prazo mínimo de dez anos de efetivo

exercício de função de confiança. Ultrapassado, em muito, o prazo previsto, é devida a incorporação da gratificação, de forma integral.

(TRT-RO-8558/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 12.09.02)

Semestral

- 1- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS. É devido o pagamento da gratificação semestral quando evidenciada a sua concessão ao longo de vários anos, inexistindo prova da relação entre a verba e a efetiva obtenção de lucro ao final de cada exercício. A circunstância de os obreiros terem recebido a verba, em valor fixo, durante tantos anos, leva a concluir pela desvinculação com o lucro, pois não é crível que o resultado obtido pelo banco se mantivesse inalterado de molde a permitir sempre o pagamento da mesma quantia. Se, inicialmente, houve a intenção de vincular o pagamento à obtenção do lucro, o reiterado pagamento da gratificação, ao longo dos anos, sem a prova do lucro auferido, leva a crer que o banco passou a pagar a gratificação sem levar em conta esse parâmetro, instituindo condição mais vantajosa que restou agregada ao contrato de trabalho.

(TRT-RO-12337/02 - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.11.02)

GRUPO ECONÔMICO

- 1- GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Segundo Octávio Bueno Magano, em sua obra *Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho*, o grupo se define como conjunto de empresas ou sociedade juridicamente independente, submetido à unidade de direção, particularizando-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetidas à unidade de direção. Reflete o nosso direito pátrio a concepção do grupo econômico como realidade atuante, apta a produzir efeitos no mundo do Direito, embora não dotada de personalidade jurídica. Tal se confirma com o fato de haver sido a mesma realidade expressamente reconhecida como empregador único, idéia que continua inerente à estrutura do texto legal vigente. Vale destacar que no Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, interpretação mais abrangente do que se constitui grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pelo § 2º do artigo 2º do Diploma Consolidado. E mais, como forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra, como efetivamente demonstrado no presente caso. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-5716/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.08.02)

GRUPO ECONÔMICO. Se todos os reclamados são membros de uma mesma família, e se suas empresas se vinculam a um mesmo escritório e idêntica gerência,

outro raciocínio não há senão reconhecer a formação de grupo econômico rural familiar, a teor do que dispõe o § 2º do art. 3º da Lei n. 5.889/73.

(TRT-RO-13670/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 11.12.02)

- 2- EMPRESAS COM SÓCIO MAJORITÁRIO COMUM - GRUPO ECONÔMICO. Resulta configurada existência de grupo econômico, para efeitos trabalhistas, em havendo empresas com sócio majoritário comum, que gerencia ambas, tendo elas o mesmo objeto social, especialmente à consideração de que uma era utilizada para propiciar “a migração de bens” da executada, levando-a ao vazio patrimonial, em prejuízo de terceiros.
- (TRT-AP-7168/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 14.12.02)*

H

HABEAS CORPUS

- 1- *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL. A simples alegação sem qualquer lastro probatório de que o paciente foi compelido a assinar o Termo de Compromisso não tem a potestade de elidir a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, que atestou ter depositado sob sua guarda os bens descritos no Auto de Penhora e Depósito. Não apresentando, o paciente, ao Juízo da execução, os bens constrictos e não tendo efetuado o depósito do valor correspondente, nem mesmo comprovado qualquer razão plausível para o não implemento da obrigação, configura-se, como depositário infiel. *Habeas Corpus* negado.
- (TRT-HC-31/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 09.11.02)*

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL. A alienação do bem pelo depositário judicial, que tinha o dever e responsabilidade de sua guarda, configura a hipótese de infidelidade depositária, passível de decretação de sua prisão civil, ainda mais quando intimado a restituir o bem ou promover o depósito do valor equivalente, mantém-se inerte. Liminar cassada, restabelecendo-se a decisão hostilizada.

(TRT-HC-32/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 23.11.02)

- 2- *HABEAS CORPUS*. É correto o ato judicial que nomeia compulsoriamente depositário a pessoa que, tendo prévio conhecimento de que valor pecuniário não lhe pertence e nem lhe é endereçado ou destinado, silencia-se e indevidamente se aproveita de erro da Secretaria para se locupletar, lesando credor diverso. Quando um montante pecuniário é remetido ao Juízo, por outra Autoridade Judicial, para ser dado cumprimento à entrega do valor ao correspondente credor, e quem tem prévia ciência de que o quantitativo não lhe pertence, ainda assim, se aproveita de erro para receber alvará e de posse deste levantar perante o estabelecimento bancário o dinheiro, torna-se, e deve ser tornado, depositário do correspondente valor. Ato judicial que a isto exprime

não é ilegal, nem abusivo, encerrando, ao contrário, magna legitimidade, inclusive para resgatar a dignidade da Justiça, a qual não pode, a qualquer pretexto, ser ilaqueada em seus propósitos, o que alcança “aproveitamentos” que exibem a intencionalidade de se obter beneplácito com lesão de outrem. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRT-HC-37/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 20.11.02)

Preventivo

- 1- *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - LEGALIDADE DO ATO. A ordem judicial que determina ao depositário que apresente o total dos valores correspondentes às mensalidades escolares consignadas no auto de penhora, sob pena de prisão, decorre da aplicação da lei (inciso LXVII do art. 5º da CF e art. 1287 do CC) e, portanto, não é ilegal e nem representa abuso de poder, razão por que denegasse a ordem de *habeas corpus*, cassando-se a liminar antes deferida.

(TRT-HC-26/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.09.02)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO. A base de cálculo da verba de patrocínio deve ser o valor bruto da condenação, não se referindo a palavra “líquido”, contida na Lei n. 1.060/50, ao valor da condenação subtraído dos descontos fiscais e previdenciários, mas, sim, ao valor total a ser apurado em liquidação.

(TRT-RO-13238/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios devidos ao Sindicato Assistente devem incidir sobre o valor líquido da execução, mas não sobre o valor líquido devido ao reclamante. Para encontrar o valor líquido da execução é cabível deduzir: parcelas já antecipadas, compensação acolhida na sentença, penalidades aplicadas ao reclamante em benefício do executado ou mesmo valores obtidos pela via da reconvenção. No entanto, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária ou de imposto de renda retido na fonte ou ainda de pensão alimentícia, porquanto tais parcelas guardam ligação apenas com a situação personalíssima do reclamante. Não se trata, a rigor, de dedução do crédito do autor, mas de retenção de valores pela fonte pagadora para facilitar o recolhimento de parcelas atribuídas ao exequente. São débitos do reclamante, mas não representam créditos do executado. Daí porque a redação do § 3º do art. 20 do CPC, norma bem posterior à Lei n. 1.060/50, indica o cálculo dos honorários advocatícios sobre o “valor da condenação”. Por tudo isto, o disposto no § 1º da referida lei merece interpretação sistemática e racional, devendo-se entender que “o líquido apurado na execução

da sentença” refere-se não a valores líquidos devidos ao credor, mas sim ao valor liquidado do título executivo.

(TRT-RO-11696/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.10.02)

Periciais

- 1- HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR EM MORA. A mora do devedor-executado só se expurga “oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta”, pois “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa” (art. 959, I, e 956/CCB). Demais disso, sendo a execução forçada, incide a hipótese do art. 659/CPC, calcado no princípio de que a execução corre às expensas do devedor. Também nesse sentido o art. 882/CLT, que atribui ao executado-devedor os ônus com as despesas processuais. Portanto, não existe no ordenamento jurídico distribuição do ônus pericial da execução pelo critério de aproximação dos valores ao encontrado pelo perito, devendo suportá-lo o devedor, em mora desde a data em que deveria ter quitado espontaneamente o débito a que foi condenado.
(TRT-AP-3464/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.07.02)

- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Os honorários periciais devem ser suportados pela Executada, ora Agravante, que foi quem deu causa à execução. Não vejo como prevalecer o entendimento, segundo o qual, o responsável pelo pagamento dos honorários periciais seja a parte que mais se distanciou dos cálculos apresentados pelo i. Perito. Se houve a realização de perícia, esta ocorreu porque foi necessária a deflagração da execução, por intermédio de atos de acerto via pericial, razão pela qual a devedora deve suportar os ônus dos honorários devidos ao i. *Expert*.
(TRT-AP-6550/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.11.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Os honorários periciais devidos no processo de conhecimento diferenciam-se daqueles devidos na execução. Quanto aos primeiros, conforme entendimento estratificado no Enunciado n. 236/TST, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, enquanto que em execução, os honorários periciais constituem ônus do Executado, em obediência ao princípio assente de que as despesas de execução são de responsabilidade do devedor executado. É que destinando a liquidar o título executivo judicial e apurar o *quantum* devido ao Exeçquente, as despesas processuais, incluindo honorários periciais, devem ser suportadas pelo Executado que, em última análise, é quem deu causa a tal procedimento, uma vez que sucumbente no processo de conhecimento.

(TRT-AP-5545/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 19.10.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. O executado responde pelo pagamento dos honorários da perícia realizada na execução como decorrência de sua sucumbência na fase de conhecimento. Não há amparo para tese de que deve pagar os honorários aquele que mais se distanciou dos cálculos realizados pelo perito, aspecto que não pode servir de critério para atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Ademais, a regra geral decorrente do § 4º do artigo 789 da CLT leva ao entendimento que ao devedor é que devem ser atribuídas as despesas processuais decorrentes do título exequendo.

(TRT-AP-3338/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.07.02)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA EXECUTADA. Os honorários periciais devem ser suportados pela executada, porquanto, na condição de devedora, deu causa à execução, devendo suportar o ônus decorrente da execução, arcando com o pagamento dos encargos correspondentes, máxime quando o cálculo da mesma é o que mais se distanciou daqueles elaborados pelo Sr. Perito.

(TRT-AP-5714/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 07.11.02)

PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS - ÔNUS DA RECLAMADA. A responsabilidade pelos honorários periciais dos cálculos executórios será sempre da reclamada, eis que foi por causa da sua negligência em não pagar os direitos laborais do empregado que surgiu a demanda, na qual a complexidade dos números exigiu a interferência do técnico contábil para elucidar a questão. Salvo abuso, não importa a proximidade ou distanciamento dos valores apresentados pelas partes em relação àquele encontrado pela perícia contábil, para se determinar o ônus de pagamento do perito.

(TRT-AP-5523/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 12.10.02)

- 3- **HONORÁRIOS PERICIAIS NA EXECUÇÃO - PAGAMENTO PELAS PARTES NA PROPORÇÃO DO ERRO DE CADA UMA.** Aritmética é ciência exata, de modo que a liquidação de uma sentença não comporta senão um único resultado pecuniário. Quando o devedor apresenta um valor menor que o devido e o credor um montante superior ao que lhe cabe, ambos atuaram com visível inobservância do primado do resultado aritmético, e por causa disto a designação de peritagem decorre do erro recíproco dos litigantes, de modo que os honorários periciais devem ser suportados pelas partes, na proporção da distância de cada cálculo em relação à conta homologada.

(TRT-AP-7194/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 11.12.02)

HORAS DE SOBREAVISO

- 1- **HORAS DE SOBREAVISO - USO DE TELEFONE CELULAR - LAP TOP - REGULAMENTAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** O § 2º do art. 244 da CLT que dispõe sobre o regime de sobreaviso no serviço ferroviário, o qual pretende o

Reclamante ser aplicado analogicamente ao presente caso, traz, como requisito para a sua configuração, que o empregado permaneça em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Mister, portanto, para que seja deferida a hora de sobreaviso, a comprovação inequívoca, pela prova dos autos, de que o empregado tenha tolhida a liberdade de locomoção, permanecendo em sua própria residência, na espera, a qualquer instante, da solicitação de seus serviços em prol do empregador. No entanto, se a matéria se encontra regulada por norma coletiva que, por meio de cláusula específica, assegura o direito ao empregado que utilize *bip* ou que esteja em plantão domiciliar, deve ser respeitada a vontade das partes, representadas por seus respectivos sindicatos, em atenção ao que preceitua o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Logo, comprovado pela prova dos autos que o Reclamante portava telefone celular e *lap top*, permanecendo aquele ligado 24 horas do dia, por determinação da Reclamada, faz jus ao adicional de sobreaviso a que se referem os instrumentos coletivos, porque a inspiração teleológica é a mesma do *bip*.
(TRT-RO-11852/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 26.10.02)

HORAS EXTRAS

- 1- HORAS EXTRAS - AERONAUTA. Consoante o artigo 23 da Lei n. 7.183/84, a duração do trabalho do aeronauta, computados o tempo de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 do sobreaviso, assim como o deslocamento e adestramento em simulador, não excederá a 60 horas semanais e 176 mensais. O piloto de táxi-aéreo não está sujeito à limitação de horas semanais prevista no *caput* desse artigo, segundo o § 1º desse mesmo dispositivo. O limite mensal, referido acima, no entanto, é aplicável a este aeronauta, já que a norma legal excluiu-o apenas da limitação semanal. Se há registro da extrapolação desse limite, procedem as horas extras correspondentes ao lapso trabalhado além de 176 mensais.
(TRT-RO-10526/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG 23.10.02)
- 2- HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. As disposições contidas nos instrumentos coletivos quanto ao banco de horas constituem requisito de validade do sistema de compensação instituído. Assim, mesmo restando comprovada a implantação do banco de horas, tornam-se devidas as horas extras que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais, porquanto não restaram observadas as condições nele previstas.
(TRT-RO-6851/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG 03.09.02)
- 3- HORA EXTRA - CONTROLE DE PONTO. Os controles de ponto têm presunção relativa da veracidade do horário neles consignados, podendo ser infirmados por prova em contrário. Entretanto, se a reclamante não traz aos autos elementos suficientemente fortes para elidir a força probante dos documentos, o conteúdo documental deve prevalecer, mormente quando se constata que os cartões de

ponto, em atendimento à previsão legal, registram a prorrogação do labor em diversas ocasiões.

(TRT-RO-13378/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.02)

- 4- PREVISÃO EM NORMA AUTÔNOMA DE QUE O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SÓ SERIA DEVIDO EM CASO DE CONVOCAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA DO EMPREGADO - NÃO-APLICAÇÃO - VALOR SOCIAL DO TRABALHO. O argumento da ré “de que qualquer hora extra somente seria devida na hipótese de prévia convocação e autorização da chefia do empregado”, conforme previsão contida nos instrumentos coletivos da categoria a que pertence o autor, não tem aplicação, pois só houve prorrogação do serviço, além do horário normal, para atender aos interesses do empregador. Além do mais, tendo o trabalho sido considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, IV), admitir que o labor extraordinário não seria remunerado é o mesmo que privilegiar o capital em detrimento da força física e mental despendida pelo trabalhador a favor da empresa, aceitando o fato de que os lucros pudessem ser advindos do sacrifício de alguns operários, em detrimento de outros.

(TRT-RO-13640/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 30.11.02)

- 5- INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - CONTESTAÇÃO - HORAS EXTRAS. Nos termos do inciso I do artigo 320 do CPC, a contestação oferecida pela 2ª reclamada favorece a 1ª no que diz respeito aos fatos que lhes são comuns. Assim sendo, a contestação oferecida pela 2ª reclamada quanto ao pleito de horas extras, impugnando a jornada de trabalho apontada na inicial, não pode ser ignorada, por se tratar de fato comum às demandadas, principalmente quando se considera que o autor prestou serviços à empresa tomadora. Logo, cabia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras, ônus do qual não se desincumbiu, devendo ser excluído da condenação o pagamento dessa parcela e seus correspondentes reflexos legais.

(TRT-RO-8297/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 14.08.02)

- 6- HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. Restando comprovado que a participação da reclamante nos cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento era obrigatória e que os conhecimentos nestes adquiridos e os assuntos debatidos eram imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades laborais e ao melhor desempenho de suas atribuições junto à reclamada, devidas são as horas extraordinárias.

(TRT-RO-8879/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 7- PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - CABIMENTO. No que se refere à pré-contratação de horas extras, perfilho o

entendimento de ser aplicável, por analogia, o Enunciado n. 199 do TST, o que enseja a nulidade dessa cláusula contratual. Na conformidade daquela súmula, “Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50%.” A mencionada nulidade se torna ainda mais justificável quando se configura também a complexividade do pagamento, nos termos do Enunciado n. 91 da mesma Corte. E, é bom que se diga que, necessariamente, a complexividade que a lei veda não diz respeito apenas ao salário no sentido estrito da palavra, mas também refere-se às parcelas salariais, que compõem a remuneração do empregado. Assim, se o obreiro recebe horas extras em todos os meses, compondo de forma significativa a sua remuneração, tem-se que essa quitação é complexiva, de forma que não se sabe, efetivamente, qual a quantidade de horas extras prestadas que está sendo devidamente remunerada, além de influenciar na fixação de significativa parte do salário a um só título. Contudo, no caso de a pré-contratação restar convencionalizada através de norma coletiva e não meramente como cláusula contratual, escrita ou tácita, outro é o enfoque. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos do inc. XXVI do art. 7º e inc. III do art. 8º da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. E mais: ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. O art. 615/CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de norma coletiva. (TRT-RO-10273/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 31.10.02)

- 8- HORAS EXTRAS - PROVA. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica, que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o empregador contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitido como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora dessa hipótese ela é inadmissível e imprópria, constituindo ilegalidade sua admissão pelo Juiz. (TRT-RO-8712/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.09.02)

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - FIXAÇÃO DA JORNADA. O Juiz forma o seu convencimento a partir do conjunto de todos os elementos

probatórios contidos nos autos e, com base nessa convicção, confere valor às diversas espécies de prova produzida. Em se tratando de horas extras, é perfeitamente possível dar prevalência à prova oral, que contraria controles de ponto do reclamado, fixando-se horário de trabalho com fulcro nos depoimentos testemunhais, que revele razoabilidade e esteja em consonância com esta prova. (TRT-RO-7532/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.08.02)

- 9- HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - MÉDIA ARITMÉTICA. Uma vez apurado que as folhas de ponto individuais não retratam, de forma alguma, a real jornada laborada pelo autor, correta a fixação de sua jornada laboral pela média aritmética dos horários informados pelas testemunhas ouvidas - critério que guarda maior proximidade com a realidade fática do ocorrido. (TRT-RO-13852/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 04.12.02)
- 10- HORAS EXTRAS - SERVIÇOS DE MECANOGRÁFIA - INTERVALOS. O artigo 72 da CLT impõe a concessão de intervalos de dez minutos para cada período de 90 minutos de trabalho nos serviços permanentes de mecanografia, assim considerados os de datilografia, escrituração ou cálculo. O significado do termo mecanografia contido nesse dispositivo remete à "arte, técnica ou processo de utilizar máquinas para apuração e organização de documentos, para auxiliar a escrita ou o cálculo" (cf. *Novo Dicionário Aurélio*). Considera-se, portanto, que legislador, ao instituir os intervalos, teve em vista toda atividade mecânica, que obriga a utilização de máquinas e exige atenção intensa do trabalhador. O fato de a empresa realizar controle ambiental, submetendo o autor a avaliação médica sistemática, em decorrência de submeter-se a esforços repetitivos, evidencia que o trabalho na microfilmagem por ele desenvolvido identifica-se com a previsão contida no artigo 72 da CLT, sendo devidos como extras os intervalos respectivos, à falta de concessão durante a vigência do pacto laboral. (TRT-RO-10245/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.09.02)
- 11- HORAS EXTRAS - ART. 227 DA CLT - TELEFONISTA X OPERADOR DE TELEMARKETING. O operador de *telemarketing* não faz jus à jornada especial do art. 227 da CLT, de interpretação restritiva, porque utiliza o aparelho telefônico somente para contatar os seus clientes, oferecendo-lhes o produto a ser vendido, não se extenuando como a telefonista, que atende as chamadas, constantemente, repassando-as ao destinatário, operando PABX, etc. O telefone, no caso do operador de *telemarketing*, é apenas um instrumento para atingir sua finalidade, que é a venda de produtos, possibilitando-lhe maiores pausas, inclusive para explicação, anotação de pedidos, etc. (TRT-RO-12862/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.11.02)
- 12- TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Ao dispor o inciso I do art. 62 da CLT que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que

exercçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não tendo, pois, direito à remuneração do labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e que seja incompatível com a fixação de horário de jornada. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador. O segundo, que seja a este impossível conhecer o tempo despendido pelo empregado na prestação de seu trabalho. Restando demonstrado que ao empregado eram repassadas metas diárias a serem cumpridas, em número excessivo cujo cumprimento restaria comprometido na hipótese de gozo regular do intervalo intrajornada, configura controle indireto de jornada, vislumbrando-se o não preenchimento dos requisitos legais, mostrando-se inaplicável o inciso I do art. 62 da CLT e, por conseguinte, sendo devidas as horas extras pela concessão irregular do intervalo para alimentação.

(TRT-RO-10420/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.10.02)

HORAS IN ITINERE

- 1- HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE VIAGEM. Tratando-se de rodovia asfaltada, na qual os veículos podem trafegar com velocidade superior a 60 km/h, possível a adoção dessa velocidade como média para efeito de cálculo do tempo despendido no trajeto, cuja distância seja conhecida.

(TRT-RO-13107/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 30.11.02)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1- DESCONTOS FISCAIS - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 159 DO CCB. O recolhimento de Imposto de Renda nas demandas judiciais decorre de norma de ordem pública, não havendo como imputar ao empregador, a título de indenização, a responsabilidade quanto aos valores devidos pelo trabalhador, relativos à importância recebida ao final da ação. Mais a mais, a responsabilidade tributária somente pode ser criada por norma legal, conforme artigo 128 do Código Tributário Nacional, o que não inclui sentença judicial, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la, de forma indireta, através de decisão proferida em caso submetido à sua apreciação. Sem mencionar que, se as parcelas postuladas somente se tornarão incontroversas a partir do trânsito em julgado da decisão, a condenação ao pagamento das verbas discriminadas no dispositivo do julgado já importa em satisfação integral dos danos emergentes, não havendo que se falar em qualquer outra compensação ao enfoque da norma contida no artigo 159 do Código Civil.

(TRT-RO-10459/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.10.02)

- 2- **DESCONTO DO IRRF - RECOLHIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA.** Nenhum obstáculo, se o depósito ou bloqueio inclui o total da execução, para que a própria Secretaria da Vara faça o recolhimento e forneça cópia da guia à executada.
(TRT-AP-1913/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 09.07.02)
- 3- **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DISPENSA DE RETENÇÃO - ILEGALIDADE.** Legalmente eleito sujeito passivo do tributo o beneficiário de rendimentos, a não ser nas hipóteses expressamente previstas na lei, não pode ser substituído, nessa obrigação pessoal e, muito menos, ser indenizado pela fonte pagadora pelo *quantum* devido, uma vez que implicaria triplo enriquecimento sem causa: pela indenização indevidamente recebida, pelo não recolhimento do tributo e pelo benefício da respectiva restituição.
(TRT-RO-7827/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 22.08.02)
- 4- **EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA MUNICIPAL - IMPOSTO DE RENDA.** De acordo com o inciso I do art. 158 da Constituição da República de 1988 que trata da repartição das receitas tributárias, pertence ao Município “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”. Assim, o imposto de renda devido pelos exeqüentes tem como sujeito ativo da obrigação o Município ao qual está vinculada a autarquia executada, de modo que determinar o seu recolhimento e comprovação nos autos representa ato improfícuo e movimentação indevida de dinheiro público, não sendo razoável que saia dos cofres do Município o valor que, por lei, a ele pertence.
(TRT-AP-5727/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.10.02)
- 5- **IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto. Somente os lucros cessantes estão excluídos de tal incidência. O IRRF atua sobre o regime de caixa, ao contrário das contribuições previdenciárias, às quais se aplica o regime de competência.
(TRT-AP-5589/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.10.02)

INDENIZAÇÃO

- 1- **INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL - ALEGAÇÃO DE ATITUDE DISCRIMINATÓRIA - CONFISSÃO.** Não impugnando o reclamado em sua defesa os documentos juntados com a inicial e a alegação de que sua atitude foi discriminatória, ao deferir a indenização convencional a outro empregado nas mesmas condições, incide a confissão quanto aos fatos narrados e documentos juntados, sendo devida a indenização também ao empregado que se diz discriminado.
(TRT-RO-7562/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 10.08.02)

- 2- INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - DECORRENTE DE ASSALTO - PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DO DIREITO. É indevida a indenização por morte ou invalidez permanente, prevista em norma coletiva da categoria, quando não houve assalto à agência onde laborava o reclamante, mas simples furto, sem qualquer violência ou ameaça contra a pessoa. Não há que se falar, ainda, em indenização, se a invalidez não decorreu do furto praticado, mas da violência sofrida pelo obreiro quando do seu comparecimento à delegacia de polícia, sem qualquer culpa do Banco reclamado. (TRT-RO-7577/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.08.02)
- 3- INDENIZAÇÃO RELATIVA A SEGURO DE VIDA NÃO RECEBIDO - LIDE TRABALHISTA - PRAZO PRESCRICIONAL - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de lide entre o trabalhador e a ex-empregadora, ainda que diga respeito a pedido de indenização por prejuízo causado pelo não-recebimento do seguro de vida, aplica-se o prazo prescricional relativo a créditos resultantes das relações de trabalho, fixado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, e não aquele fixado pelo § 6º do inciso II do art. 178 do Código Civil. A norma civilista rege a ação do segurado contra o segurador, não tendo efeito na órbita trabalhista. (TRT-RO-14424/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 07.12.02)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1- CBTU - INTERVALOS INTRAJORNADA. O caso dos empregados da CBTU (categoria C) não é de intervalo intrajornada não concedido, hipótese em que seria aplicável o disposto na Súmula n. 05 deste Eg. Regional. Ao revés, a situação por eles descrita é de um período de intervalo intrajornada que, embora efetivamente usufruído, deve ser computado como de verdadeira jornada, por ficção jurídica do § 5º do art. 238/CLT (que contém uma regra especial prevendo exatamente o contrário do que ocorre em relação à generalidade dos empregados, para os quais o intervalo não é computado na duração do trabalho, § 2º do art. 71/CLT). *Lex specialis derogat lex generalis*. Não se trata aqui, pois, daquele trabalho extraordinário decorrente do labor em intervalos que está previsto no § 4º do art. 71 da Consolidação. (TRT-RO-7316/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 31.08.02)
- 2- CCT - CLAÚSULA DILUIDORA DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. É válida a cláusula da convenção coletiva estabelecendo que a concessão de intervalo intrajornada pode ser fracionado entre os períodos de uma viagem e outra de trabalho, atendendo a aspectos específicos da categoria ou da empresa. A atual Constituição da República autorizou a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do salutar princípio da flexibilização laboral, estabelecendo a possibilidade de transigência, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, conforme o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da

CRF/88. Apenas quando o intervalo legal, diluído entre uma viagem e outra, na jornada diária de trabalho, não atingir 30 minutos, a empresa deverá remunerar o período restante, conforme o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT.

(TRT-RO-6606/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 30.07.02)

- 3- INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O empregador não concede o intervalo para refeição e descanso segundo a necessidade do empregado; por lei, o empregador é obrigado a conceder o tempo intervalar e disto se depreende, primeiro, que ele deve criar condições contratuais para tanto e, segundo, garantir condições fáticas para que o intervalo aconteça, já que o empregado não pode renunciar àquela garantia legal de forma unilateral. Noutra giro, embora a remuneração do intervalo para refeição e descanso seja sempre tratada como “horas extras”, na essência e no escopo da lei, os institutos são diversos. A partir do advento da Lei n. 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada deixou de ser mera infração administrativa, tornando-se devida a remuneração do período equivalente no caso de descumprimento do tempo intervalar, com o acréscimo do adicional mínimo previsto na lei (50%). Contudo, a remuneração de forma extraordinária desse tempo não pode se confundir com prorrogação da jornada contratual para fins de incidência do adicional, no sentido estrito “horas extras”. Remunera-se de forma extraordinária, diferenciada, nos termos da lei, o tempo relativo ao intervalo para refeição e descanso, o que não significa que o adicional incidente seja aquele coletivamente fixado para fins de horas extras, ou seja, para a prorrogação da jornada de trabalho propriamente dita, salvo estipulação contratual ou coletiva em sentido diverso.

(TRT-RO-5470/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.07.02)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - VIA NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE. As normas coletivas, dispendo sobre situações específicas do contrato de trabalho, devem ser prontamente observadas (inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República), pois ao dar reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho, o constituinte legitimou-os como fonte normativa, portanto, geradora de direitos e obrigações. Se, ao fixar a jornada de trabalho em sete horas e vinte minutos, reduzindo para vinte minutos o intervalo para repouso e alimentação, a norma coletiva admitiu também a prorrogação da jornada nos termos da lei, com renúncia ao disposto no art. 71 da CLT, não assiste ao empregado que extrapola o horário convencional o direito de receber, como hora extraordinária, o tempo relativo ao intervalo suprimido, na forma do § 4º do mesmo dispositivo.

(TRT-RO-6875/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.08.02)

- 4- INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. O art. 71 da CLT, *caput*, determina que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Referido dispositivo legal protege o trabalhador contra a fadiga nervosa ou muscular, resguardando sua saúde. Tratando-se,

assim, de norma de ordem pública, a redução do tempo mínimo do intervalo não pode ser objeto de negociação individual ou coletiva. Apenas a elevação do intervalo, até 2 horas, pode ser objeto de acordo escrito ou de convenção coletiva, como não deixa dúvida a redação do mencionado artigo.

(TRT-RO-8542/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 31.08.02)

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NULIDADE. As concessões de intervalos, repouso e férias estão inseridas no contexto da proteção à saúde do trabalhador, cujas normas têm conteúdo marcadamente de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes. Consoante o disposto no art. 9º da CLT, todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos estabelecidos na norma consolidada são nulos de pleno direito. Assim, não há que se falar em validade de acordo que desobriga o empregador da concessão do intervalo para alimentação e descanso, eis que firmado *contra legem*, ou seja, em flagrante ofensa à norma consolidada. O art. 71 da CLT, *caput*, dispõe que quando a duração do trabalho exceder de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, de, no mínimo, uma hora, sendo que o § 4º do mesmo artigo dispõe que, não concedido o intervalo, o empregador deverá remunerar o período como hora extra, ou seja, a hora normal acrescida do respectivo adicional.

(TRT-RO-5611/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.07.02)

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. Não obstante tenham as partes pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, *caput*, da CLT). Prescreve o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o § 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1:00 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, as partes não estão autorizadas a reduzir o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos.

(TRT-RO-4816/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 12.07.02)

- 5- JORNADAS DE 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12 x 36, nas quais se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado o trabalho por 12 horas de efetiva prestação laboral. A fim de que usufrísse do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora deveria o empregado permanecer na empresa por 13 (treze) horas diárias, o que desvirtuaria a intenção das partes. Esta espécie de escala favorece a ambas as partes empregado e empregador sendo que, eventualmente, a concessão de intervalo intrajornada prejudicaria o próprio empregado.

Considerando-se o tipo de serviços prestados por empregados sujeitos à escala de 12 x 36, a concessão de intervalo durante a madrugada contraria o interesse do empregado.

(TRT-RO-5635/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.07.02)

ISONOMIA SALARIAL

- 1- ISONOMIA - PRÊMIO INSTITUÍDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. A isonomia assegurada na Carta Magna imprime a garantia de que será dado tratamento igual a situações também iguais, mas também de que situações desiguais poderão (e até deverão) ser tratadas de forma proporcionalmente desigual. Em outras palavras, só haverá discriminação (por definição antijurídica) quando a diferenciação promovida pela lei ou pelo empregador for infundada e, portanto, arbitrária. Independentemente do destaque e da importância que merece o trabalho de cada empregado, não se pode afirmar que, no âmbito empresarial, todos eles contribuíssem de forma idêntica para o sucesso do empreendimento, o que ensejaria a isonomia pretendida. Os altos empregados de uma empresa muitas vezes se confundem com o próprio empregador, ativam-se em extensa jornada de trabalho e assumem maiores responsabilidades em decorrência dos cargos ocupados, das informações sigilosas e dos poderes de mando e gestão que lhes são confiados. Quando a empresa, num ato isolado de liberalidade, resolve premiar somente alguns de seus empregados reconhecidamente mais diligentes e produtivos, sem exigir seu trabalho como contraprestação e sem que a tanto estivesse obrigada por lei ou instrumento coletivo de trabalho, não incide em ilegalidade alguma, uma vez que terá agido sem ofensa ao princípio da razoabilidade. As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Não de ser assim interpretadas restritivamente (artigo 1090 do Código Civil) no sentido de limitar sua concessão à vontade do instituidor, desde que não arbitrária ou infundada, não sendo dado ao Judiciário ampliar o alcance desse benefício livremente concedido.

(TRT-RO-11400/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.10.02)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1- ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ARTIGOS 227 E 72 DA CLT. A analogia é o processo de integração jurídica que se traduz na parêmia: *ubi eadem ratio legis ibi eadem legis dispositio*, o que significa dizer que dois ou mais casos não se regem do mesmo modo tendo em vista a sua semelhança, mas são semelhantes porque se regem do mesmo modo. Para saber se a regência legal é a mesma, deve-se levar em conta o princípio que informou o legislador na criação da lei. Se o princípio for idêntico para o caso similar em que se apresenta a lacuna jurídica, caberá a analogia. O mesmo vale para a

interpretação extensiva, quando o legislador *dixit minus quam voluit*. Analisando-se a prova oral produzida, não se verifica para o trabalho executado pelo reclamante, seja em face da utilização do fone de ouvido, seja pelo trabalho em digitação, os mesmos princípios que levaram o legislador a editar os artigos 227 e 72 da CLT, tendo em vista a variedade de funções no decorrer da jornada, razão pela qual não cabem respectivamente a analogia e a interpretação extensiva dos referidos dispositivos.

(TRT-RO-11211/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 19.10.02)

- 2- COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - BANCO DE HORAS. A compensação aceita por acordo individual, direto com o empregado, só é admitida, pela jurisprudência preponderante, dentro da própria semana, respeitada a jornada semanal de 44 horas, por ser considerada favorável ao obreiro. Compensações que extrapolem a própria semana dependem de negociação coletiva, constituindo o chamado "banco de horas".
(TRT-RO-6334/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 10.08.02)
- 3- FERIADOS. Na jornada de 12 por 36, a compensação dos domingos ocorre de forma automática, sendo certo que o mesmo não ocorre com os feriados, que devem ser pagos ou então ter compensação específica.
(TRT-RO-5870/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 25.07.02)
- 4- HORAS NOTURNAS - HABITUALIDADE. O fato de a jornada ser preponderantemente diurna e penetrar no horário noturno, apenas, alguns minutos por dia, não lhe furta o caráter de habitual, eis que o avanço ocorria de forma rotineira.
(TRT-RO-4881/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 09.07.02)
- 5- HORÁRIO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA FIXAÇÃO DOS LIMITES AQUÉM E ALÉM DOS PARÂMETROS LEGAIS - POSSIBILIDADE. A jornada de trabalho, mesmo aquém ou além dos limites máximos e mínimos estabelecidos pelo art. 71 da CLT, pode ser objeto de negociação coletiva, já que não se trata de proteção absoluta da saúde do trabalhador. A própria CLT flexibilizou o dispositivo no art. 71, § 3º, permitindo a redução aquém do mínimo por ato do Ministro do Trabalho e, no *caput* do art. 71, autorizou sua ampliação além do máximo, por acordo escrito ou convenção coletiva. Se o sindicato negocia o intervalo para alimentação fora dos parâmetros legais, há a presunção de benefício da categoria por ele representada, já que em Direito Coletivo não se presume, em nenhuma hipótese, a hipossuficiência do sindicato de empregados. Modernamente todo o Direito do Trabalho orienta-se na valorização e ampliação da negociação coletiva, resguardando a liberdade sindical com todos os instrumentos jurídicos possíveis, exatamente para que as categorias profissionais e econômicas componham seus próprios interesses em substituição à vontade estatal, sempre atrasada relativamente aos direitos sociais. A

intervenção do Estado, pelo braço do Juiz, do Ministério Público ou da autoridade administrativa é exceção e como tal deve ser juridicamente considerada.

(TRT-ROPS-3045/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 08.10.02)

- 6- **REDUÇÃO DE JORNADA - PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Resultando de previsão normativa a possibilidade de redução de jornada e proporcionalidade em seu pagamento, não se há falar em alteração lesiva ou prejuízo ao trabalhador, principalmente quando não demonstrado, nos autos, que a medida se fez por coação ou contra a vontade formal do obreiro. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

(TRT-RO-6252/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 31.07.02)

- 7- **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** De acordo com o § 1º do artigo 73 da CLT, a hora noturna deve ser computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos. Não prospera o argumento de que o pagamento do adicional majorado quita as horas extras decorrentes da redução da hora noturna já que o adicional noturno tem como escopo tão-somente remunerar o trabalho em horário noturno. Se a reclamada pagava o referido adicional em percentual superior, tal fato por si só não comprova a remuneração das horas extras decorrentes da redução da hora noturna. De outro lado, não se vislumbra nos autos qualquer norma coletiva que autorize o acolhimento da tese da recorrente, única hipótese que justifica a não consideração da hora noturna reduzida.

(TRT-RO-5348/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 09.07.02)

JUROS DE MORA

- 1- **JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO PARA 6% AO ANO - CONSTITUCIONALIDADE.** O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, publicada em 24 de agosto de 2001, dispõe que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. O servidor público, embora também prestador de serviços, não recebe o mesmo tratamento legal dispensado ao empregado de empresa privada, podendo sua atividade ser regulamentada de forma diferente, como efetivamente acontece. A Fazenda Pública goza de prerrogativas e privilégios que não podem ser reconhecidos às empresas privadas. Não ofende, portanto, o princípio constitucional da isonomia o fato de servidor público e empregado de empresa privada serem tratados desigualmente pela lei. Assim sendo, declaro irrelevante a arguição, feita pelo douto Ministério Público do Trabalho, de inconstitucionalidade do mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que deu a Medida Provisória n. 2.180-35/01, não suscitando, em consequência, o incidente de inconstitucionalidade.

(TRT-AP-4204/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 12.10.02)

- 2- JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180-35/01 - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a forma diferenciada - redução para 6% ao ano - estipulada pela MP n. 2180-35/01 para cobrança de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, quando os entes públicos são condenados a responderem subsidiariamente pelos débitos de prestadoras de serviços, principalmente, porque a característica da responsabilidade subsidiária é fazer com que o terceiro que não seja devedor honre o débito quando o devedor não o faça, por achar-se numa situação jurídica típica disso. Se definido que a fundação acha-se na situação típica, seu ônus é o de quitar tudo que o devedor por ela substituído devia quitar, sem ressalva de se tratar de débito personalíssimo ou não e da natureza penal trabalhista, tributária, civil etc. da parcela independentemente da existência de privilégio que lhe fora concedido. Além disso, editada já no curso da presente ação, a medida provisória só produz efeito nos processos em curso da data da sua publicação em diante. A situação pretérita permanece regida pela lei antiga.
(TRT-RO-15347/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 24.08.02)
- 3- JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. Na Execução, os juros devem ser calculados sobre o valor principal da execução, de forma simples, não se aplicando juros sobre juros. Os juros têm natureza indenizatória, destinando-se a reparar o credor pela mora no cumprimento da obrigação. Não se confundem, portanto, os juros com o valor da obrigação principal sendo que somente sobre esta incidirão os juros.
(TRT-AP-5990/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.10.02)
- 4- JUROS DE MORA - PACTO JUDICIAL. A adoção de critério estabelecido e requerido pelas próprias partes, na fase executória, para efeito de contagem dos juros de mora na conta líquidanda, já mantidos através de decisão transitada em julgado, não pode ser aleatoriamente alterada por uma delas, sob pena de ofensa ao pactuado.
(TRT-AP-3348/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.08.02)

JUSTA CAUSA

- 1- JUSTA CAUSA - ATO LESIVO À HONRA PRATICADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO. Princípio que norteia o contrato de trabalho é o de que deve ele ser executado com boa-fé, assim como a urbanidade e o respeito devem nortear qualquer relação humana, segundo recomenda a menor noção de ética social. E a boa-fé que o reclamado podia exigir da reclamante, ao conferir-lhe o mister de ser sua assistente social, é que desempenhasse as suas atividades com eficiência, tratando com cortesia os clientes e os colegas de serviço, em obediência à sua obrigação geral de conduta, ínsita à relação de trabalho. Praticando ato lesivo à honra do seu colega, atirando contra ele expressões injuriosas, incidiu a reclamante na falta grave que enseja a ruptura motivada do

contrato, em decorrência da repercussão do fato na relação contratual, a par de perturbar a execução normal do trabalho.

(TRT-RO-13787/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 12.12.02)

- 2- JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - INEXIGIBILIDADE DE GRADAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - CARGO SUBALTERNO. Mesmo quem ocupa cargo de posição subalterna na empresa tem o dever jurídico de se comportar exemplarmente. Não há como se afastar, pois, a conclusão da MM. Juíza de 1º grau de que “todo empregado e, mais ainda, aqueles que ocupam posição de destaque e têm um elevado grau de confiança de seu empregador, devido à função que desempenham, devem pautar sua conduta profissional por determinados valores (lealdade, fidelidade, diligência, dentre outros) e obedecerem as regras mínimas estipuladas para o bom e correto funcionamento do empreendimento”. São dispensáveis os requisitos da gradação e da proporcionalidade quando a falta da obreira é grave, decorrendo de facilitação para a prática de conduta típica penal de estelionatário e seu comparsa, com o que restou irrefutavelmente quebrado o vínculo fiduciário entre ela e sua empregadora, o que tornou impossível a continuidade do vínculo de emprego, justificando a imediata demissão da recorrente pela reclamada.
(TRT-RO-11689/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 14.11.02)
- 3- JUSTA CAUSA - FUNDIÇÃO DO MOTOR DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO EMPREGADO. Um único ato do empregado, dependendo do grau de gravidade, pode configurar a desídia ensejadora da justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o fato de o veículo por ele conduzido vir a fundir o motor pode ou não constituir aquela justa causa, tudo dependendo dos elementos de prova constantes dos autos. Vislumbrando-se do conjunto probatório que o empregado não foi negligente na observação dos dispositivos sinalizadores do veículo e em se tratando de empregado de histórico profissional pregresso, sem registros desabonadores de sua conduta, mostra-se excessiva a justa causa a ele imposta, razão por que deve ser afastada, por não estar caracterizado o ato de gravidade tal que justifique a aplicação da justa causa sem a devida gradação de penalidades.
(TRT-RO-10659/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 09.11.02)
- 4- JUSTA CAUSA - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR - OMISSÃO DO EMPREGADOR - INDISCIPLINA NÃO CARACTERIZADA. Não pratica ato de indisciplina passível de punição com a dispensa por justa causa, o garçom de bar que, à míngua de efetiva fiscalização patronal e na esteira do procedimento comum no estabelecimento, serve bebida alcoólica a menor, dando causa à autuação e punição do empregador por violação dos preceitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente. É dever do empregador responsável por bares, restaurantes e similares, prestigiar os mecanismos de controle da venda de bebida a menores, não se podendo simplesmente transferir para o empregado o risco do negócio.
(TRT-RO-6873/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.08.02)

- 5- JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - CONTRATO SUSPENSO. É grave a falta praticada pelo empregado que mantém em seu poder veículo de propriedade do empregador, não obstante tenha sido por diversas vezes instado a devolvê-lo. E não há que se falar em ausência de imediatidade ou perdão tácito, se a dispensa ocorreu logo após o retorno do empregado de licença médica, porque a suspensão do contrato de trabalho constitui circunstância que afasta a ausência de atualidade, mantendo-se, de qualquer modo, a justa causa aplicada.
(TRT-RO-8328/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.09.02)
- 6- JUSTA CAUSA - MEDIDAS PEDAGÓGICAS. A justa causa, como medida extrema de resolução contratual, que deixa marcas indelévels na vida profissional e pessoal do empregado, deve ser cuidadosamente sopesada pelo empregador, quando do cometimento da falta e conseqüente imposição da respectiva penalidade. A doutrina mais abalizada é uníssona em aconselhar a adoção, pelas empresas, de medidas pedagógicas, que tenham o condão de incutir na mentalidade do trabalhador a absoluta e inafastável necessidade de rever seu comportamento faltoso.
(TRT-RO-7663/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 15.08.02)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1- JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA - DESERÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA - EFEITOS JURÍDICOS. A declaração de pobreza, se feita nos moldes do art. 1º da Lei n. 7.115/83, § 10 do art. 789 da CLT e art. 4º da Lei n. 1.060/50, é documento suficiente para se deferir o pedido de justiça gratuita em qualquer fase do processo (art. 6º da Lei n. 1.060/50 c/c o § 9º do art. 789 da CLT). A justiça gratuita abrange despesas efetuadas pela parte na prática de atos processuais e inclui necessariamente as custas, o que afasta de imediato a hipótese de deserção decretada pelo juízo originário.
(TRT-AI-535/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.09.02)
- 2- JUSTIÇA GRATUITA - § 9º DO ART. 789 DA CLT - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita regem-se por distintos diplomas legais, todos recepcionados pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República; a primeira é prestada pelo Estado, na forma da Lei n. 1.060/50, com a particularidade de que, perante a Justiça do Trabalho, sua aplicação faz-se nos termos da Lei n. 5.584/70; a Justiça Gratuita, no entanto, que se refere unicamente à isenção das custas, é benesse legal estendida aos que provarem sua insuficiência econômica. A esse respeito, o art. 1º da Lei n. 7.115/83, que trata da prova documental de vida, residência, pobreza e outros, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Por outro lado, o § 9º do art. 789 da CLT faculta ao Juízo isentar do pagamento das custas o empregado que

comprove sua insuficiência econômica. Se a presunção de veracidade firmada pela declaração de miserabilidade não é contrariada por qualquer outra prova existente nos autos, aperfeiçoa-se a hipótese prevista no § 9º do art. 789 da CLT, não havendo como negar o pedido de Justiça Gratuita.

(TRT-AI-257/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.07.02)

JUSTIÇA GRATUITA - ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. De acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é que a parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo; já a Lei n. 7.115/83, em seu art. 1º dispõe que a declaração destinada a fazer prova da pobreza, firmada pelo próprio interessado ou seu procurador, presume-se verdadeira. Assim, comprovada nos autos a miserabilidade jurídica, nos termos legais, faz jus a reclamante à gratuidade da justiça, ainda que não esteja assistida pelo sindicato de classe.

(TRT-RO-9248/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 27.09.02)

- 3- **EMPREGADOR DOMÉSTICO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL.** Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n. 03/93/TST, item X, estendem-se ao empregador doméstico, pessoa física, os benefícios da Justiça Gratuita previstos nas Leis n. 1.060/50 e 7.510/86. Comprovado, através de declaração de pobreza regularmente firmada, o estado de miserabilidade jurídica do empregador doméstico, mostra-se imperativa a concessão da gratuidade da Justiça, ficando o mesmo isento do pagamento das custas processuais e da obrigação de recolhimento do depósito recursal. Convém ressaltar que o art. 899 da CLT que trata do depósito recursal, se refere expressamente ao seu recolhimento pela empresa, na conta vinculada do empregado, o que não abrange, por certo, as pessoas envolvidas na relação de emprego doméstico. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso ordinário interposto.
- (TRT-AI-710/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.10.02)*

EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O recolhimento das custas e depósito recursal tornam-se dispensáveis quando o recorrente for pessoa jurídica de direito público (Enunciado n. 4 do C. TST) e massa falida (Enunciado n. 86/TST), e, também, não há depósito quando inexistir condenação pecuniária (Enunciado n. 161/TST). Não se enquadrando os agravantes, pessoas jurídicas, em nenhuma das aludidas hipóteses, inviável a isenção pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

(TRT-AI-604/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 14.09.02)

- 4- **AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA NA INICIAL - NECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS POR PARTE DE SEU SUBSCRITOR.** Se é suficiente a afirmação do estado de miserabilidade jurídica na própria inicial para gozo dos benefícios da assistência judiciária, não se prescinde que esta afirmação, quando feita por procurador, esteja acompanhada de procuração com poderes

destacados e especiais. É que a alteração feita pela Lei n. 7.510/86 apenas aboliu a necessidade de declaração da própria parte, mantendo contudo a exigência de que a afirmação constante da inicial seja emanada de procurador bastante. Referida expressão procura designar aquele que tem procuração bastante, que é aquela em que os poderes nela contidos ou nela conferidos satisfazem plenamente os fins para os quais é dada ou passada. É dizer, na definição de De Plácido e Silva, a procuração em que se declaram os poderes necessários para a prática de um ato ou para execução de um negócio.

(TRT-AI-369/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.07.02)

- 5- DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ainda que se entendesse possível a extensão dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, como pretendido pela Reclamada, tal se limitaria, no caso, à isenção das custas processuais, o que não implicaria o destrancamento do Recurso Ordinário, tendo em vista o descumprimento do outro pressuposto de admissibilidade, que não se acha entre aqueles benefícios, qual seja, o depósito recursal, que constitui garantia da execução.

(TRT-AI-736/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.10.02)

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1- LIQUIDAÇÃO - ERRO NA CONTABILIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS QUANTO AO NÚMERO E A BASE DE CÁLCULO - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. O valor da execução deve ser fiel ao comando exequendo, impugnada a liquidação homologada, constatadas erronias, impõe-se a sanatória dos vícios. Cumpre ao Juiz da execução, responsável que é pela direção do processo, desautorizar diligências onerosas, como a determinação de laudo técnico para apuração do sobretempo passível de demonstração por simples cálculo, privilegiando o rápido desfecho da demanda e os princípios da razoabilidade, do juiz natural e economia processual, em honra da inteligência ofertada pelos artigos 765 da CLT e 125 e 130 do CPC. Nesse ângulo, se os elementos do processo ensejam a liquidação menos onerosa, o Juiz da execução deve decidir razoavelmente se os cálculos apresentados e homologados bastam, por si só, para definir o débito trabalhista conforme o comando sancionatório expedido.

(TRT-AP-5444/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 17.10.02)

LIQUIDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Havendo condenação de horas extras referentes somente ao período em que o reclamante estava em viagens, não pode o cálculo de liquidação apurá-las por todo o pacto laboral, devendo estar adstrito aos relatórios de viagem constantes dos autos, em estrita observância do comando exequendo.

(TRT-AP-6679/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 14.12.02)

- 2- LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Preleciona Dinamarco que cada uma das espécies de liquidação corresponde ao modo de ser da obrigação a liquidar e às dificuldades que envolvem a liquidação desejada. Incide a respeito o princípio da adaptabilidade, pelo qual se deve procurar o procedimento que seja mais capaz de conduzir ao provimento jurisdicional desejado, de modo eficiente e econômico e tão rapidamente quanto possível. Quando o v. acórdão determina a liquidação por arbitramento, a lei é taxativa ao dispor sobre a nomeação de um perito, fixando prazo para entrega do laudo (artigo 607/CPC).
(TRT-AP-6547/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.12.02)
- 3- LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS - PRESCRIÇÃO - VERBAS IMPRESCRITAS - BASE DE CÁLCULO COM FATORES INCIDENTES EM PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO DECLARADA. Ao se acolher, através de sentença, a prescrição parcial, esta só poderá dizer respeito a créditos adquiridos anteriormente à data fixada para essa prescrição. Já as verbas, que tenham a sua *actio nata* verificável dentro do período considerado imprescrito, são devidas em sua integralidade, mesmo que parte do período para as suas aquisições tenham-se verificado em época anterior a este, como, *ex gratia*, ocorre comumente com as parcelas de férias e 13º salário. Adquirido o direito a tais verbas dentro do período imprescrito, não lhes limita o gozo desse direito o fato de parte do período aquisitivo ter-se verificado já naquele tido como prescrito. Devidas as verbas, portanto, integralmente, incluindo-se, nessa assertiva, o cômputo das parcelas que compõem as suas respectivas bases de cálculo.
(TRT-AP-2668/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 03.08.02)
- 4- LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO COMANDO TRÂNSITO - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA COBRIGADA SUBSIDIÁRIA. A liquidação do débito reconhecido na fase de conhecimento há de respeitar os limites traçados pela coisa julgada, por expressa disposição legal e em respeito ao Estado de Direito. O cálculo de liquidação infiel aos efeitos da coisa julgada (CPC, art. 469, I) viabiliza o reciclo na fase em fomento. E, no caso, a ex-empregada faz jus ao recebimento do *quantum* equivalente ao seguro-desemprego, porque o ex-empregador não lhe entregou, como lhe cumpriu, as correspondentes guias corretamente preenchidas para habilitação junto ao programa, impondo-se o pagamento da indenização substitutiva pela cobrigada subsidiária, eis que o ato omissivo da fornecedora de mão-de-obra não pode resultar em prejuízo à laborista, garantindo-se a integralidade do crédito alimentar tornado obrigação trabalhista.
(TRT-AP-3693/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.08.02)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - RFFSA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - ENUNCIADO N. 304 DO COLENDO TST. A rigor o Enunciado n. 304 do Colendo TST, no entendimento deste Juiz

Relator, não beneficia empresas públicas ou sociedades de economia mista que venham a entrar em regime de liquidação, mas tão-somente as instituições financeiras que tenham sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Inexistindo, todavia, recurso por parte do reclamante-exequente e cortejando-se o princípio da *non reformatio in pejus*, eis que a única recorrente é a executada, de manter-se, pelo menos, a d. decisão-agravada que decidiu no sentido de que a inexigibilidade dos juros de mora só ocorre a partir da data da decretação da liquidação, pois antes de sua ocorrência incidem de forma soberana os juros hostilizados. O Enunciado n. 304 do Colendo TST não outorga, como quer a agravante, carta de alforria às empresas em regime de liquidação extrajudicial, como seria o caso de decretá-las imune à incidência dessa forma de atualização do débito trabalhista, mesmo no período que antecede a sua liquidação, ficando-se o absurdo da interpretação em que isto consistiria em imprimir efeitos retroativos à liquidação extrajudicial, retirando do mundo jurídico a eficácia da legislação trabalhista que normatiza a referida correção trabalhista. Interpretação absurda deve ser afastada. Agravo conhecido e desprovido. (TRT-AP-5868/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 12.10.02)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ADVOGADO. As partes têm a obrigação de narrar os fatos de modo fidedigno, como eles efetivamente aconteceram e os reflexos daí resultantes, máxime porque o que está em jogo é um eventual dano moral sofrido pelo reclamante (não provado, ao final) e, apenas na hipótese de se constatar a existência de nexos causal e culpa da parte das empregadoras, é que a indenização correspondente será devida. Mas, em todo caso, os fatos têm de ser descritos de forma crível, não se podendo buscar a indenização pura e simplesmente, fomentando a chamada “indústria do dano”, há de se levar em consideração, precipuamente, o autor, e não os interesses financeiros decorrentes do alegado dano por ele sofrido, afirmando na inicial fatos e situações que não ocorreram em sua inteireza, como deixou claro o autor em seu depoimento pessoal. Nesse sentido, o inciso I do artigo 14 do CPC é claro. Noutra norte, as empresas têm razão ao dizer que “caso houvesse uma eventual revelia ou aplicação da pena de confissão, frente às opiniões do perito oficial, dificilmente (para não dizer que seria praticamente impossível) o autor confessaria os fatos supranarrados. E não se argumente que a confissão retiraria a má-fé do autor, pois esta, repita-se, somente foi obtida pela perspicácia do magistrado que presidiu a primeira audiência, que considerou (muito) estranhas as assertivas exordiais supratranscritas. Considerando que algumas das inverdades lançadas na exordial foram desmentidas pelo reclamante, em seu depoimento pessoal, sendo que algumas delas sequer poderiam ter sido por ele elaboradas que não conhecia, por exemplo, o significado do termo “mouco”, entendo que não só o autor mas também o seu procurador constituído neste feito, agiram de modo temerário, devendo ser reconhecidos como litigantes de má-fé. Outrossim, como previsto no parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94, a solidariedade do procurador há de ser apurada em ação própria e não nestes autos. Logo, por litigante de má-fé (inciso II do artigo

17 do CPC) fica o autor condenado ao pagamento de uma multa no valor de 1% (hum por cento) do valor da causa (art. 18, *caput*, CPC), sem prejuízo do pagamento da indenização no valor de 1% (hum por cento) do valor da causa (§ 2º do art. 18 da CLT). Apelo conhecido e provido.

(TRT-RO-11980/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.11.02)

MULTA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. A prática de atos sem motivo legal que os ampare configura a litigação de má-fé, nos termos do inciso I do artigo 17 do CPC. Deve-se exigir das partes uma conduta ética e leal, para fazerem do processo um instrumento eficaz na solução dos conflitos. Comprovado que a parte, através de seu advogado, praticou atos que resultaram em manifesto prejuízo à boa administração da justiça, deve ser-lhe aplicada a multa por litigação de má-fé, com responsabilidade solidária do seu procurador. A responsabilidade solidária dos procuradores constituídos em juízo encontra respaldo no artigo 32 da Lei n. 8.906/94. E, ainda que o parágrafo único do mesmo artigo disponha que essa responsabilidade deve ser apurada em ação própria, nada impede que o juiz lhe atribua tal responsabilidade, nos próprios autos da reclamação trabalhista, em virtude dos princípios peculiares que regem o processo do trabalho, mormente o da celeridade e o da economia processual.

(TRT-RO-13157/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- 1- **LITISCONSORTE - LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL - ART. 6º DO CPC.** Falece legitimidade e interesse ao litisconsorte para melhorar ou agravar a situação de outro litisconsorte. Somente a própria parte tem legitimidade e interesse para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e, somente o Reclamante tem interesse para agravar a situação de litisconsorte, além de ser também só daquele o interesse para a composição do pólo passivo da reclamatória. É inteiramente imprópria e descabida a arguição feita por um litisconsorte de carência de ação do Autor por ilegitimidade passiva de outro litisconsorte. Lembre-se aqui do disposto no art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

(TRT-RO-6924/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 25.07.02)

- 2- **LITISCONSÓRCIO - REVELIA DE UM LITISCONSORTE - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS LIMITADOS.** A revelia de um dos litisconsortes passivos e a confissão *ficta* a ele aplicada têm efeitos limitados ao confitente, não prejudicando nem beneficiando o outro em suas relações com a parte adversa. Assim sendo, se as alegações iniciais acerca do salário recebido não encontram nos elementos dos autos qualquer suporte probatório, havendo, em contrapartida, início de prova em favor do litisconsorte presente, a decisão mais razoável será a que privilegie esse começo de prova, e não, a que, salientando a confissão *ficta*,

exija do litisconsorte presente a produção de prova plena (art. 48 combinado com art. 320 do CPC).

(TRT-RO-10647/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.10.02)

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. A produção de defesa, por um dos litisconsortes, afasta em relação à sua pessoa, a presunção de veracidade gerada pela pena de confissão imposta ao outro.

(TRT-RO-4997/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 03.07.02)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1- MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO - DECISÃO TERMINATIVA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL POR OUTRO MAIOR. Não se trata de decisão que “comportará” reexame, quando da decisão de mérito. Veja-se que o artigo 799 da CLT é claro, a dispor que “nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência”. Neste caso, oposta a exceção de incompetência em razão do lugar, suspende-se o feito, até que a questão seja definida, indicando-se o juízo competente para dirimir a controvérsia que se apresentou, não podendo ser decidida antes da solução definitiva a respeito de quem tem competência territorial, nos moldes do artigo 651 da CLT, para o julgamento dos pedidos do autor. Aqui, o legislador se preocupou em dar um procedimento próprio ao caso, fixando que “das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final”. Veja-se que o texto é claro, quando limita a interposição de recurso ao acolhimento da exceção de incompetência - que é o que nos interessa nestes autos - para qualquer outro juízo fora da localidade - por se tratar de exceção de incompetência em razão do lugar - ainda que a declinação se dê para uma comarca contígua, independentemente da distância, não sendo necessário, inclusive, que esta seja em outra Região ou Estado. É que, sendo a decisão sobre exceção de incompetência no sentido de modificar a localidade em que foi ajuizada a reclamação, esta é terminativa do feito, no juízo de origem, a teor do artigo 463 do CPC, analogicamente. E sendo esta sentença atacável por recurso, imediatamente, não se desafia a impetração do mandado de segurança, nos moldes do artigo 5º da Lei n. 1.533/51, sendo aplicável, igualmente, o artigo 8º desta mesma Lei, para o indeferimento imediato da petição de ingresso. Existem argumentos, insustentáveis, de que o artigo 799 da CLT apenas ressaltou que o cabimento do recurso é limitado ao acolhimento de “exceção de incompetência absoluta”, hipótese em que o juízo do trabalho remete a outro que não tenha

jurisdição trabalhista, como é a Justiça Federal ou a Justiça Comum. Esta convicção não tem cabimento, *data venia* de respeitáveis posições de doutos magistrados e doutrinadores, porque a incompetência absoluta não é objeto de exceção, mas de preliminar, estatuída no inciso II do artigo 301 do CPC. A incompetência relativa é que tem lugar em arguição por meio de exceção, regulada pelo artigo 304, com amparo no artigo 114, ambos do mesmo diploma legal. Veja-se que, decidindo a exceção de incompetência, dando-se por competente o juízo, a sentença é interlocutória, porque o feito continua, após dar-se por encerrada a suspensão do processo, no mesmo juízo. Caso contrário, haverá o encerramento da prestação jurisdicional da Vara de origem, terminando-se a discussão no juízo de origem, não sendo de se admitir que o recurso ordinário a ser interposto no outro juízo - notadamente, se se tratar de Vara vinculada a Tribunal Regional do Trabalho diferente - porque a decisão do juízo anterior se submete ao TRT da Região em que se situa este e o recurso ordinário cabível da decisão de mérito será de competência do Tribunal Regional do juízo declinado. Sendo cabível, portanto, o recurso ordinário da decisão, não cabe mandado de segurança, sob pena, inclusive, de se prolongar o prazo de 8 dias para os apelos em geral para 120 dias para o cabimento do *writ*.

(TRT-MS-244/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.10.02)

- 2- **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO.** A decisão que acolhe exceção de incompetência territorial da Vara do Trabalho pode ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, a teor do disposto no § 2º do artigo 799 da CLT e Súmula n. 214 do TST. Portanto, ainda que não o seja de imediato, ela é passível de recurso, não podendo ser impugnada pela via do mandado de segurança, conforme prescreve o inciso II do artigo 5º da Lei n. 1.533/51, bem como a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.
(TRT-ARG-119/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 13.12.02)
- 3- **MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Assim é que, apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o hipossuficiente, é que se poderá admitir que a execução se processe do modo menos gravoso para a reclamada. O que se objetiva é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível. Assim, a determinação de penhora sobre numerário não ofende direito líquido e certo da impetrante.
(TRT-MS-485/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 13.12.02)
- 4- **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA.** Ainda quando se trate de execução definitiva, a penhora sobre a totalidade do faturamento de empresa, por longo período, que impede

comprovadamente a quitação de suas demais obrigações, inclusive pagamento de seus demais funcionários, deve ser amenizada, limitando-se a constrictão ao número razoável de 30% do todo, para permitir a continuidade do empreendimento.

(TRT-MS-151/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 11.10.02)

- 5- AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ATINENTE AO MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DOS ARTS. 1º, 5º, ITEM II E 8º - LEI N. 1.533/51. É de se manter a decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial relativa ao Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz na execução trabalhista, no caso, que determinou o pagamento do crédito ao exequente, sob pena de seqüestro, eis que, equivalendo o seqüestro, em tal hipótese, à penhora, objetivando a garantia da execução, caso efetivado o seqüestro, a executada, ora agravante, poderá se valer da medida processual - embargos à execução - visando à desconstituição do seqüestro, podendo, nos embargos à execução, discutir a questão inerente à impenhorabilidade dos bens públicos, inclusive, insistindo na tese de que a execução se processe através de precatório.

(TRT-ARG-94/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 18.10.02)

- 6- MANDADO DE SEGURANÇA - PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA QUANDO ATUA COMO PARTE. 1) A prerrogativa genérica de sentar no mesmo plano e à direita dos Juízes singulares ou dos presidentes de órgãos judiciários, reconhecida aos membros do Ministério Público pela alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75, de 1993, só encontra reconhecimento e aplicabilidade quando atuem como *custos legis*, não lhes sendo aplicável quando atuem como parte no processo. A esse propósito dispõe o artigo 81 do CPC que, ao exercitar o direito de ação nos casos previstos em lei, cabe ao Ministério Público, no processo, "os mesmos poderes e ônus que às partes", sem o reconhecimento de qualquer regalia de tratamento privilegiado em detrimento do princípio jurídico processual da igualdade de tratamento. Desta forma, quando o Ministério Público atua no processo como parte, seus membros tomam assento no mesmo plano em que as partes tomam assento na mesa de audiência ou na Tribuna, no lado correspondente ao pólo processual ativo ou passivo por eles representado em Juízo. 2) O plano espacial e a posição ocupada pelos atores sociais do Direito dentro de uma sala de audiência ou de uma sala de sessão de julgamento só encontra razão de ser, histórica e culturalmente, na lei sociológica da especialização das funções, não implicando, pois, nenhum demérito para qualquer um deles, já que todos exercem função pública relevante na Administração da Justiça e até com certa rotatividade nas funções, já que os juízes de hoje podem ser os advogados de amanhã e vice-versa, o que é bastante freqüente, também havendo destinação de vagas para os membros do Ministério Público e da Advocacia para a composição dos Tribunais.

(TRT-MS-413/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 13.12.02)

- 7- MANDADO DE SEGURANÇA. Não é cabível contra determinação de realização de perícia, mormente quando tida pelo juízo como necessária à formação do seu convencimento (cf. CLT, arts. 765 e 893, § 1º).
(TRT-ARG-152/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.12.02)
- 8- MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE BENS - ART. 666 DO CPC. À luz do art. 666 do CPC, a remoção de bens ocorrerá na hipótese de o credor não concordar que fique como depositário o devedor, razão pela qual viola direito líquido e certo do devedor a decisão que determina a remoção dos bens sem qualquer requerimento do credor, sobretudo quando, ainda que se admita a ocorrência de remoção de bens sem qualquer pedido formulado pelo credor, nos autos da execução trabalhista, nos quais a ordem se verificou, não restou configurada qualquer atitude do devedor, ora agravante, capaz de frustrar o andamento normal da execução e ensejadora da remoção imediata dos bens, objeto da penhora.
(TRT-MS-254/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 18.10.02)
- 9- AGRAVO REGIMENTAL - INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO. O sócio que tem bloqueada a sua conta bancária, embora alegando que sua empresa não foi condenada, pode investir contra a constrição através da via heróica do mandado de segurança. Não está obrigado a opor embargos de terceiro que, além de não terem a natureza de recurso, isoladamente não suspendem a ordem de bloqueio, já que são aptos apenas para a suspensão do curso do processo de execução. Agravo regimental provido.
(TRT-ARG-52/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 19.07.02)

MÉDICO

- 1- MÉDICO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NULIDADE - ATIVIDADE ESSENCIAL DO ESTADO. A contratação de médico, por ente da Administração Pública, não pode ser considerada excepcional, ao ponto de inserir-se nas estreitas hipóteses do inciso IX do artigo 37 da Lei Maior, pois referida atividade é de prestação continuada, não admitindo a celebração de pactos por prazo determinado. O Município, caso realmente queira contratar pessoal para atuar nessa área, deve abrir concurso público, pois trata-se de atividade permanente, reconhecida como uma das mais típicas do Estado, ao lado da educação e da segurança pública. Não agindo dessa forma, reconhece-se a nulidade do ajuste celebrado, sendo devido ao obreiro apenas os salários do período em que houve labor, a teor do que dispõe o Enunciado n. 363/TST, os quais, na verdade, constituem indenização pelos serviços prestados.
(TRT-RO-5528/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 27.07.02)

- 2- MÉDICO - PAGAMENTO COM BASE EM PERCENTUAL DE ATENDIMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE. Os recibos revelam que o reclamante era remunerado pelos convênios, SUS e/ou pelos particulares, pelas consultas prestadas na clínica. Mas isto não impede que os trabalhos se dêem de forma subordinada para o empregador, que utiliza a mão-de-obra especializada para obter a sua clientela, no sentido de ampliar a utilização das suas instalações e majorar o seu lucro. É isto o que realmente ocorreu entre as partes. O percentual de 60% que recebia o trabalhador não pode ser ponto de referência para se examinar se se tratava tal pagamento de salário, na verdadeira acepção da palavra. Por isto, o percentual percebido pelo autor não impressiona, porque o objetivo da empresa era trazer os clientes de tais médicos, que emprestam os seus nomes em benefício do empregador, fato incontroverso nestes autos, que atuavam com subordinação, podendo atender aos convênios que interessassem ao empresário, sob o seu comando, portanto. Também é relevante o argumento da obrigatoriedade de escala de plantão médico, que faz presumir existência de subordinação jurídica e organização do serviço a ser executado. Na ausência de um dos profissionais, a reclamada disponibilizava outro médico para atendimento dos clientes, o que demonstra a sua participação efetiva na prestação laboral.

(TRT-RO-9296/02 - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.10.02)

- 3- RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Médica que integra o corpo clínico do hospital deve observância aos regulamentos do estabelecimento. Mas daí não se extrai a subordinação jurídica essencial ao contrato de trabalho, ainda mais quando sobra autonomia, falta pessoalidade e subordinação.

(TRT-RO-10672/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.10.02)

RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO - INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviços, pela Reclamada, é desta o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes, no período imprescrito, não era a de emprego, consoante o art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. E do encargo processual que lhe competia, desincumbiu-se a contento, no caso em tela, porquanto demonstrado, pelas provas oral e documental, que a Reclamante, médica, não recebia salários da Reclamada, tendo quitada a remuneração dos serviços prestados em consultas realizadas nas dependências do hospital através de convênios e/ou particulares, atuando a Reclamada apenas como intermediadora.

(TRT-RO-6545/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.07.02)

MEDIDA CAUTELAR

- 1- AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 76 DA SDI-2 DO TST. Para o desenvolvimento válido do processo o juiz examina liminarmente as petições apenas do seu ângulo formal, não adentrando na valoração do pedido ou sua chance de sucesso ou insucesso diante de sua ótica ou da jurisprudência dominante. E a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis

à propositura da ação. Em tal determinação, no entanto, não se incluem os elementos de prova que constituem ônus da parte que pode adotar e utilizar daqueles que entende melhores para comprovação dos fatos narrados e obtenção do sucesso. A jurisprudência trabalhista (Orientação Jurisprudencial n. 76 da SDI-2 do TST) tem entendido que, em sede de medida cautelar inominada, não há espaço para abertura de prazo para apresentação de elementos hábeis a comprovar a existência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. A fixação de parâmetros é salutar e a menção da necessidade de apresentação imediata de provas documentais necessárias à aferição da possibilidade de êxito na rescisão do julgado não constitui ofensa a qualquer dispositivo constitucional. *(TRT-ARG-58/02 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 30.08.02)*

- 2- MEDIDA CAUTELAR - REVOGAÇÃO DA LIMINAR E INDEFERIMENTO DO PEDIDO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA - POSSIBILIDADE. O convencimento do julgador pode ser formado logo após a apresentação da defesa, possibilitando-lhe, de imediato, revogar a liminar concedida e indeferir o pedido da medida cautelar, sem necessidade de designar audiência de instrução e julgamento. Esta, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do CPC, só será designada se houver prova a ser nela produzida pelas partes, hipótese em que o princípio do contraditório deve ser observado. O processo tem por fim compor conflito de interesses, objetivando, com a sentença final, dar a cada um o que é seu e mandar reparar a reconhecida lesão de direito, não podendo ser utilizado pelas partes com objetivos menos nobres e inconfessáveis. Verificado o desvio ilícito do exercício do direito de ação, deve o julgador prolatar, de imediato, decisão que impeça a parte de atingir seu objetivo, como ocorreu no caso dos autos. *(TRT-RO-13945/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.12.02)*

Inominada

- 1- MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - IMPROCEDÊNCIA. Cumpre julgar improcedente a medida cautelar que objetiva a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau sobre reintegração, entendida como realocação nas funções de dirigentes sindicais (condenação em obrigações de fazer), na medida em que, julgado o recurso ordinário interposto no processo principal, decidiu-se ali que devia ser mantida, por inteiramente correta e judiciosa, aquela decisão de origem que aqui não se quer cumprida. *(TRT-MCI-39/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 10.08.02)*

MENOR

- 1- CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A criação de programas que visem a melhoria das condições sociais dos menores é dever público. O Município não pode, entretanto, escudado nesse pretexto, deturpar o objetivo do Conselho Municipal do Bem Estar do Menor (que é a

assistência social aos menores necessitados do município e em condições de trabalhar, e a integração deles à comunidade), transformando-o em mero “intermediário” ou *longa manus* da prefeitura, relegando-o ao plano inferior de servir de mera fachada para a contratação de menores, pela Prefeitura, para alocação em diversos órgãos do município, mediante baixo custo e suprimento de cargos, que deveriam ser preenchidos pelos critérios constitucionais de investidura em cargos públicos, principalmente o concurso público, com oportunidade de concorrência aberta a todos.

(TRT-RO-11547/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.10.02)

- 2- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONVÊNIO - MENOR CARENTE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos celebra convênio com associação de bairros, para receber em suas dependências menor carente, na qualidade de adolescente aprendiz, não está agindo de modo fraudulento, no intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A bem da verdade, a EBCT está participando de programa social, pautado em trabalho educativo, que, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei n. 8.069/90, é entendido como “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.
(TRT-RO-10862/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.10.02)
- 3- ENTE PÚBLICO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A MENORES E ADOLESCENTES - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Constatado que os objetivos do convênio realizado entre o CMBEM (Conselho do Bem Estar do Menor) e o Município de Araguari foram desvirtuados, a ponto de tornar prevalentes interesses internos particulares e eleitoreiros, resta configurada a hipótese do artigo 9º da CLT, impondo-se reconhecer o vínculo de emprego do reclamante com o CMBEM, respondendo o Município subsidiariamente pela condenação, nos termos do inciso IV do En. n. 331 do Col. TST.
(TRT-RO-11144/02 - 8ª T. - Red. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 23.11.02)
- 4- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E A FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSKI. Em se tratando de convênio firmado entre as reclamadas, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando o desenvolvimento pessoal e profissional do menor carente através da inserção no mercado de trabalho, com a prestação de serviços na qualidade de menor aprendiz, não há que se falar em terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra, não sendo a EBCT responsável subsidiariamente pela satisfação dos créditos do reclamante, sendo inaplicável o disposto no inciso IV do Enunciado n. 331/TST.
(TRT-RO-9233/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.09.02)

- 5- MENOR - TRABALHO EDUCATIVO. O trabalho educativo previsto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - faz do menor um educando, ficando relegado o aspecto do exercício da atividade profissional - o objetivo é a educação e não apenas a entrada no mercado de trabalho, sem qualquer qualificação para tanto. Assim, não é toda atividade laboral capaz de ser tomada como educativa. Apenas aquela que, inserindo-se como parte de projeto pedagógico, vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando.
(TRT-RO-4504/02 - 6ª T. - Red. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 18.07.02)

TRABALHO DE MENOR - CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO - LICITUDE. Não restam dúvidas que a instituição de Programas que visem orientação, assistência e desenvolvimento promocional da juventude urbana e rural de municípios merece o respeito necessário e o cuidado na análise das questões dele surgidas, porquanto a realidade social clama pela conscientização geral no sentido de serem implantadas medidas efetivas no combate à miséria e ignorância a que se encontram relegadas a população jovem carente, principalmente do interior do Estado. A iniciativa do Município, que instituiu o Conselho, mostra-se louvável e a sociedade deve prestar sua colaboração a fim de incentivar e ampliar a instituição de tais medidas, devendo as autoridades competentes fiscalizar a correta aplicação da lei, não permitindo o desvirtuamento dos objetivos traçados. A responsabilidade do Município, desse modo, não emerge da ilicitude da intermediação da mão-de-obra, mas da lei instituidora do Programa e livre vontade das partes (art. 896 do Código Civil).
(TRT-RO-11267/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.11.02)

TRABALHO EDUCATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS - DESVIRTUAMENTO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Evidenciando o conjunto probatório carreado aos autos que a contratação de mão-de-obra de menores pelo poder público municipal, mediante intermediação, destinou-se unicamente a atender interesses internos particulares, desvirtuando-se, por completo, o objetivo maior do programa instituído, qual seja, o de encaminhar, acompanhar e educar o menor em situação de risco pessoal e social, configura-se fraude trabalhista, nos moldes elencados pelo artigo 9º da CLT. Todavia, não se pode olvidar que a caracterização do vínculo diretamente com o Município implica violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, já que o acesso a cargos e funções públicas, após a promulgação da Carta Magna, só é possível mediante prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.
(TRT-RO-4502/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.07.02)

MOTORISTA

- 1- MOTORISTA - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Não importa que o tacógrafo sirva, originalmente, para controlar a velocidade do veículo (equipamento de segurança), pois ele permite a exata aferição da

jornada cumprida pelo motorista. Como ele alcança não só as velocidades e o tempo de cada viagem e de todas as suas variações, mais firme se tem a efetividade daquele controle. Tal equipamento implica em subordinação horária do condutor do veículo, já que enseja continuado conhecimento do empregador de toda a atividade funcional, ainda mais quando associado ao controle direto via telefone celular e prova oral convincente.

(TRT-RO-5169/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.07.02)

MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONTROLE DE JORNADA. Tacógrafo, redac, autotrac são equipamentos que se destinam a registrar movimentos do veículo. Não comprovam que o empregado era quem realmente dirigia o caminhão, muito menos identificam, nas paradas, se o trabalhador está descansando ou à disposição do empregador. Não são, portanto, instrumentos eficazes de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

(TRT-RO-8208/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.09.02)

- 2- HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Se a categoria profissional ajustou com a empresa uma estimativa de horas extras para os motoristas/entregadores e seus ajudantes, essa norma de direito autônomo deve ser respeitada, legítima, pois, a flexibilização de jornada e salário pela via sindical, a teor dos incisos VI, XIII, XIV, XXVI do art. 7º da CR/88 e art. 619 da CLT.

(TRT-RO-6087/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 24.07.02)

- 3- JUSTA CAUSA - MOTORISTA - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO PEDAGÓGICA PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. Motorista que colide com a traseira de outro veículo, porque não observa o limite de velocidade, as condições da estrada e do mau tempo, age com negligência e imprudência. Comete justa causa a justificar o rompimento do vínculo dada a gravidade da falta que comete, não havendo que se invocar o princípio da observação da gradação pedagógica para aplicação da sanção máxima. Dispensa válida e legal. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-10490/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.10.02)

- 4- MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. Se a própria reclamada juntou comprovante de que o motorista não teria excedido a velocidade permitida, ao recorrer da multa aplicada, restou descaracterizada a culpa que sustentaria a compensação pretendida.

(TRT-RO-7559/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 10.08.02)

- 5- MOTORISTA-VIAJANTE - HORAS DE SOBREVISO OU DE PRONTIDÃO. Não há como, por analogia, aplicar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT (horas de sobreaviso e de prontidão devida aos ferroviários), porque ao dormir na cabine do caminhão, o motorista não está aguardando ordens como acontece com os ferroviários, que obedecendo a escalas de serviço, aguardam em suas

próprias casas ou nas dependências da estrada as determinações do empregador. Não há no caso dos motoristas a mesma razão, sendo, por isto, inaplicável a mesma disposição. Ademais, não se pode dizer que o motorista dorme no caminhão para vigiar a carga, porque a vigília é incompatível com o sono.

(TRT-RO-5538/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 23.07.02)

MULTA

- 1- **CLÁUSULA PENAL - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** A multa estabelecida pelo descumprimento das obrigações normativas livremente assumidas configura verdadeira cláusula penal, regulada pelas regras do Direito Comum, supletivamente aplicáveis à esfera trabalhista, por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT. As partes, ao ajustarem a pena convencional, podem objetivar compelir o devedor ao cumprimento da obrigação ou, então, puni-lo pela mora. No primeiro caso, tem-se a pena convencional compensatória, em que se faculta ao credor a faculdade de exigir prestação principal ou a pena previamente estipulada (artigo 918 do mesmo CCB); na segunda, apresenta-se a pena moratória, a qual pode ser exigida juntamente com o cumprimento da obrigação principal (artigo 919 do mesmo diploma).

(TRT-RO-10393/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 30.10.02)

- 2- **AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA - DESCUMPRIMENTO - ACORDO JUDICIAL - VALIDADE NA FALÊNCIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO III DO ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS N. 565 E 192 DO STF.** O acordo foi firmado e homologado quando a empresa já estava em concordata preventiva, portanto, os seus termos já estavam previstos quando foi decretada a falência da embargante. Ademais, a pena em questão não se trata de multa fiscal (Súmulas n. 565 e 192 do STF), e também não se trata de pena pecuniária por infração das leis penais e/ou administrativas (parágrafo único do inciso III do art. 23 da Lei de Falências), impondo-se seja mantida, posto que devida.

(TRT-AP-4522/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 31.10.02)

Do art. 467 da CLT

- 1- **ART. 467/CLT - MULTA DE 50% - NOVA REDAÇÃO.** A nova redação do art. 467/CLT, dada pela Lei n. 10.272/01, acabou por ampliar a penalidade ali prevista, abrangendo agora todas as verbas rescisórias, enquanto anteriormente se falava apenas em sua incidência sobre salários *lato sensu*. Por outro lado, a multa que antes era a chamada "dobra" (100% sobre os valores pagos), agora foi diminuída para apenas 50%.

(TRT-RO-9202/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.09.02)

- 2- **MULTA DO ART. 467 DA CLT - LEI N. 10.272/01 - SALÁRIOS RETIDOS.** Não se pode olvidar que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Assim, deve ser levado em conta que a finalidade da multa prevista no art. 467 da CLT é inibir a mora do empregador, haja vista o caráter salarial do crédito trabalhista. Nesta linha de raciocínio, obviamente que o termo “verbas rescisórias”, mencionado na nova redação dada ao referido dispositivo legal pela Lei n. 10.272/01, há que abranger, também, os salários retidos, por se tratar de parcela que, dada a sua importância, com maior ênfase, deve ser paga pela empresa, no máximo, na data da primeira audiência, desde que incontroversa nos autos. Aliás, vale observar que na redação original do dispositivo em análise, a multa em questão era prevista em caso de não-pagamento dos salários, o que a jurisprudência interpretava em sentido estrito. Assim, é evidente que o legislador alterou a referida norma com a intenção de estender a sua abrangência sobre todas as verbas rescisórias e não de excluir os salários retidos, o que seria um contra-senso.
- (TRT-RO-5474/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.09.02)*

Do art. 477 da CLT

- 1- **MULTA DO ART. 477 DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Se estabelece a norma legal que o empregado dispensado tem direito ao recebimento de verbas rescisórias em determinado prazo sob pena de específica penalidade, e esse não foi cumprido, preenchido encontra-se o suporte fático de incidência e, por isso, devida a multa. Mostra-se, assim, irrelevante, para fins de deferimento da multa prevista no art. 477 do Texto Consolidado, o fato de a relação empregatícia ter sido reconhecida apenas em juízo. Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 12 deste Eg. Tribunal, segundo a qual, “mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.” Por outro lado, o fato de a recorrente ser condenada apenas de forma subsidiária não a exime da obrigação legal quanto à multa em comento, tendo em vista que o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, fruto de inadimplemento por parte do empregador, sem excepcionar as verbas rescisórias devidas e não pagas. Sendo categórico o Enunciado ao prever a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas, devem aí ser incluídas as verbas resilitórias oriundas da obrigação patronal conectada ao rompimento do pacto laboratício, inclusive, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- (TRT-RO-8235/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 24.08.02)*

N**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- 1- **NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO ESTABELECIMENTO DE JORNADA MAIOR PARA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** À teoria do conglobamento não corresponde apreensão de questões específicas sobre as quais nenhuma avença coletiva foi estabelecida, para abeberar proveito, pelo empregador, de imposição de mais de seis horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento uma vez negociada coletivamente a compensação de jornada pelo chamado banco de horas. Isto não, porque situações jurídicas distintas e diversas não concedem sejam jogadas numa vala comum, notadamente porque compensar jornada, com esse ou aquele período a observar na quantificação e média da duração semanal (ou diária) de trabalho, jamais importa em alongar para além de seis horas o labor prestado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento.
(TRT-RO-10542/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 03.10.02)

NORMA COLETIVA

- 1- **NORMAS INTERNAS - ALTERAÇÃO POR NORMAS COLETIVAS - EFEITOS EX NUNC.** Se de há muito vigorante norma interna pela qual o empregador efetuava pagamento de horas extras no mês seguinte ao da respectiva prestação, a modificação desse critério, de décadas, somente poderá ocorrer a partir da data de início de vigência da alteração imposta pelas normas coletivas, ante a impossibilidade de retroação de seus efeitos.
(TRT-AP-5605/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 09.11.02)
- 2- **NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES.** A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus,

vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(TRT-RO-14277/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 14.12.02)

- 3- PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI. Se a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional ajustaram em Acordo Coletivo a redução do intervalo intrajornada, convencionando ainda que a alimentação e o transporte fornecidos aos empregados não se caracterizam como salário *in natura* e horas *in itinere*, cumpre reconhecer a validade de tais disposições, por força do inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, não se vislumbrando, por conseqüência, qualquer violação aos princípios constitucionais que visam a melhoria da condição social do trabalhador ou a preponderância indevida de norma coletiva sobre preceito legal. Recurso ordinário desprovido no aspecto. (TRT-RO-5814/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.07.02)
- 4- VIGÊNCIA - NORMA COLETIVA - § 3º DO ART. 614/CLT e ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ULTRATIVIDADE LIVREMENTE PACTUADA. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, a Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Com isto não se diga que o § 3º do art. 614/CLT esteja revogado pela Constituição Federal, *data venia*, uma vez que não vislumbro qualquer disposição expressa nesse sentido no texto constitucional, assim como não vislumbro incompatibilidade entre o art. 8º da Constituição e o disposto no § 3º do art. 614/CLT. Noutro giro, quando a própria norma coletiva prevê como regra geral sua ratificação automática, por períodos sucessivos, caso não haja manifestação contrária das partes, força é reconhecer a sua prorrogação e vigência no prazo superior aquele consignado no § 3º do art. 614/CLT. É preciso estar atento para a hipótese da própria norma coletiva estabelecer a sua ultratividade como regra geral. E, não havendo prova de manifestação contrária ao que restou livremente pactuado pelas partes, deve prevalecer o acordo. (TRT-RO-11805/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.12.02)

NULIDADE

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO ORA AGRAVANTE, SUBSISTÊNCIA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Não se há que falar em nulidade dos atos processuais quando o reclamado (no caso, o agravante) vem sendo

intimado no mesmo endereço constante da inicial, sendo este o endereço para o qual a notificação fora remetida, respondendo às intimações, sobretudo, quando, garantida a execução, deixa o executado de apresentar embargos à execução, oportunidade a que teria para suscitar questão inerente ao vício de citação. Agravo de Petição ao qual é negado provimento, mantendo-se os atos executórios já realizados.

(TRT-AP-5350/02 - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 07.11.02)

- 2- **RENÚNCIA FIRMADA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL - INDÍCIOS DE FORTE COAÇÃO - NULIDADE.** É nula a renúncia assinada por substituído que afirmou em juízo ter praticado o ato sob forte coação - ameaça de dispensa, no caso - especialmente se o documento foi assinado após a prolação da sentença de mérito que lhe foi favorável, o que inclusive contraria o bom senso. Ademais, o Estado tutela os direitos do trabalhador de modo especial, razão por que até a renúncia deve passar pelo crivo do princípio da indisponibilidade.
- (TRT-AP-6788/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.12.02)*

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1- **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A inércia do empregador em constituir comissão paritária prevista em Acordo Coletivo, para definir critério e metodologia para o pagamento da parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados não o isenta do respectivo pagamento. Como o pagamento da participação nos lucros e resultados foi fixado através de negociação coletiva anterior, nos exatos termos da Lei n. 10.101/2000, é certo que se mostra correto o procedimento adotado pelo juízo de origem na utilização de seus parâmetros para fixação dos valores agora devidos, tendo por isso amparo legal a proporcionalidade por ele adotada.
- (TRT-RO-7050/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.08.02)*
- 2- **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA REGULARMENTE CONSTITUÍDA - VALIDADE E OBSERVÂNCIA.** O direito à participação nos lucros não constitui benefício de aquisição mensal, em duodécimos, ou periódica de qualquer outra forma, como quer a Autora, mas uma conquista única, anual, ao final de cada exercício, sempre, se e quando ocorrerem as condições estabelecidas para sua concretização. Sendo, pois, lícito ao empregador estipular, como universo dos contemplados, tão-só os que laboraram por determinado período do ano. A presente empregadora assim o fez, elegendo dois requisitos: mais de 8 meses de serviço no exercício, contribuindo, assim, eficazmente, para a geração do lucro e estar no emprego na ocasião da apuração, salvo se cumprindo aviso prévio. São severas mas justificáveis restrições. A fixação deste lapso temporal não pode ser considerada como sendo critério discriminatório ou apenas para prejudicar os trabalhadores. Não havendo ilegalidade na exigência de labor por determinado período de tempo como pressuposto para a percepção da

vantagem. A Autora preencheu um dos requisitos estar no emprego - mas não o outro ter trabalhado o tempo mínimo necessário exigido. Pelo que realmente não faz jus. O regulamento do benefício deve ser aplicado como dele consta. (TRT-RO-7462/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.12.02)

PENHORA

- 1- AGRADO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA À EPOCA PRÓPRIA PELA EXECUTADA. Não prospera a argumentação da agravante concernente a excesso de penhora, em que pese a discrepância entre o valor do débito exequendo e o valor da avaliação do bem constrito, quando, no momento oportuno, não cuidou a executada, ora agravante, de indicar bens livres e desembaraçados, tendo, assim, a penhora sido realizada sobre bem imóvel da executada, bem este que, até mesmo, se encontra penhorado em outras execuções trabalhistas. Agravo de petição ao qual é negado provimento, mantendo a decisão atinente aos embargos à execução que declarou subsistente a penhora recaída sobre o bem imóvel da executada. (TRT-AP-6215/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 12.12.02)

EXCESSO DE PENHORA. Deixando a Executada de apresentar qualquer garantia à execução, sujeitou-se à penhora como efetivada, não ocorrendo violação ao preceito contido no artigo 620 do CPC. E não se verifica excesso de penhora, quando existe nos autos certidão de que o bem penhorado encontra-se garantindo a execução de outros processos em curso. (TRT-AP-6905/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.12.02)

PENHORA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO. Não é excessiva a penhora quando o valor atribuído ao bem penhorado garante crédito trabalhista com seus acessórios, inclusive despesas processuais (artigos 659 e 685 do CPC) e que o valor do bem penhorado não se verifica flagrante e desproporcionalmente superior ao valor da condenação para ser deferida a redução da constrição. Na eventual circunstância de excesso de penhora não afetará o executado, que poderá requerer remição do bem penhorado e, caso haja arrematação, a importância que sobejar lhe será restituída (art. 710 do CPC). (TRT-AP-4943/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.09.02)

PENHORA - EXCESSO. A avaliação de ocorrência de excesso de penhora não considera apenas o dado quantitativo (a comparação entre o valor da execução e o valor do bem penhorado), mas, principalmente, aspectos qualitativos como suas características, suas perspectivas de satisfação do crédito a partir das peculiaridades do mercado em relação a ele e, acima de tudo, a “realidade” do processo de alienação judicial, vivenciada e reproduzida na solução de inúmeros conflitos. (TRT-AP-5995/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 26.10.02)

- 2- ARTIGO 667 DO CPC - NÃO TAXATIVIDADE - REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA - LEGALIDADE. Não é taxativa a lista do artigo 667 do Código de Processo Civil. Ora, se o referido dispositivo legal, em seu inciso II, autoriza a realização de segunda penhora quando “executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor”, com muito mais razão há que ser autorizada a realização de nova penhora quando os bens anteriormente constritos, após serem levados à praça e, posteriormente, ao leilão, não são alienados. Caso contrário, estar-se-ia beneficiando o executado inadimplente que, embora possua outros bens, livres e desembaraçados, não satisfaz o crédito do exequente-empregado. Em resumo, seria, em última análise, o mesmo que se autorizar, ou fazer vistas grossas, para o enriquecimento sem causa do executado.

(TRT-AP-5436/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 25.10.02)

- 3- BEM PENHORADO - COTAÇÃO DE ACORDO COM O DÓLAR AMERICANO - AVALIAÇÃO. A teor do que dispõe o art. 684, II, c/c § 1º do art. 686 do CPC, não se procederá à avaliação se se tratar de mercadorias que tenham cotação em bolsa, devendo constar do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. À hipótese dos autos, aplica-se esse mesmo entendimento.

(TRT-AP-3560/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 03.08.02)

- 4- BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90. Em face da natureza essencialmente alimentar do crédito trabalhista, deve ter interpretação restritiva o inteiro teor da Lei n. 8.009/90, para se excluir da impenhorabilidade aqueles bens que, apesar de guarnecerem a residência do executado, têm caráter de voluptuosidade ou não se revestem de característica que os tornam imprescindíveis ou essenciais às necessidades diuturnas no ambiente familiar.

(TRT-AP-6999/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - Publ. MG. 04.12.02)

EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. A limitação a que se refere a Lei n. 8.009/90 há de ser observada, levando em consideração os bens que sejam indispensáveis e essenciais à subsistência do devedor, pois se aplicada de forma abrangente e genérica inviabiliza as execuções e passa a servir de escudo para maus pagadores.

(TRT-AP-4783/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.09.02)

ÚNICO IMÓVEL DO PATRIMÔNIO DA EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. Comprovado que o bem objeto da constrição é o único imóvel de propriedade da sócia da executada, é de se lhe dispensar o tratamento de bem de família, a teor do art. 5º da Lei n. 8.009/90, revestindo-o, portanto, da garantia da impenhorabilidade.

(TRT-AP-4675/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.09.02)

- 5- PENHORA - BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL - ESPOSA - MEAÇÃO - RESERVA. O bem indivisível, sob constrição judicial, pode ser levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado.
(TRT-AP-5172/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 03.10.02)
- 6- PENHORA - BEM DE TERCEIRO - EMPRESA FAMILIAR - CONLUÍO. Não se pode presumir o conluio, exigindo a norma legal de que o alegado seja provado, para que o Judiciário possa admitir como fato. O fato de os sócios das empresas serem parentes e se situarem no mesmo endereço não são suficientes para desconstituir a validade jurídica da agravante, pessoa jurídica distinta da executada e que com ela não se confunde. Agravo provido para desconstituir a penhora efetivada em bens de terceiro.
(TRT-AP-3206/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 10.07.02)
- 7- PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO - PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS - ART. 884 DA CLT. A teor do disposto no art. 884 da CLT, se o terceiro interessado tomou conhecimento da penhora havida sobre seus bens no dia em que foi efetuada, tendo sido, inclusive, nomeado fiel depositário, o prazo de 05 dias para apresentação de seus embargos à penhora, ainda que na condição de terceiro, começa a fluir daquele ato, e não a partir da arrematação, adjudicação ou remição, como previsto no art. 1048 do CPC, regra esta aplicável apenas aos casos em que o terceiro prejudicado toma ciência da constrição judicial após a realização da hasta pública.
(TRT-AP-5481/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 11.10.02)
- 8- PENHORA - BENS DA SÓCIA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO MARIDO, TAMBÉM SÓCIO - INVIABILIDADE. Trata-se de empresa familiar, formada pelo marido, mulher e filhos, que não paga a dívida trabalhista, ocultasse, não apresenta bens e vem utilizando todas as brechas processuais imagináveis para protelar e confundir a execução. Penhoradas cotas de capital em nome da mulher em outra empresa da família, o marido apresenta embargos de terceiro, postulando a exclusão de sua meação. Pedido abusivo que não se acolhe porque o Agravante é devedor, tanto quanto sua esposa, uma vez que participou da sociedade durante o contrato de trabalho do agravado. Não pode beneficiar-se da retenção da meação. Além do que a meação existe no montemor ideal, visto como um todo e não bem a bem. Ou seja, o Agravante será beneficiário de 50% do patrimônio do casal e não de 50% de cada uma das cotas que ela possua na empresa. E também só existe monte sujeito à meação depois de quitadas as dívidas.
(TRT-AP-2038/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.10.02)

EXECUÇÃO - BENS DO CÔNJUGE - MEAÇÃO. Comprovada a fraude à execução com a venda do imóvel penhorado, após o ajuizamento da ação reclamatória, não procede o requerimento da agravante da sua meação, ainda mais se as dívidas contraídas pelo marido foram em benefício da família (parágrafo único do artigo 246 do Código Civil aplicado em subsidiariedade -

artigo 8º da CLT). Os atos atentatórios à Justiça devem ser coibidos. Preserva-se o crédito trabalhista, mantendo subsistente a penhora sobre o imóvel alienado, na sua inteireza.

(TRT-AP-6562/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 30.11.02)

PENHORA - DÍVIDA DA ESPOSA - GARANTIA DA MEAÇÃO DO MARIDO. O marido não tem direito à meação do bem móvel constrito, quando não há, nos autos, elementos que revelem o desenvolvimento, por ele, de função lucrativa que contribua para o orçamento doméstico. Se, na própria petição de Embargos de Terceiro, foi qualificado como “do lar”, dúvida não resta de que não auferia renda própria. Assim, há de se considerar que os lucros obtidos pela esposa, no exercício da sua atividade econômica, reverteu-se em benefício da família, inclusive dele, de modo que o bem, por inteiro, deve responder pelo pagamento do crédito trabalhista devido à exequente. Nesse sentido, aliás, é o parágrafo único do artigo 246 do Código Civil Brasileiro.

(TRT-AP-5503/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 12.10.02)

PENHORA - MEAÇÃO. A meação da cônjuge-varoa no bem penhorado não é preservada, quando improvado nos autos que a dívida contraída pelo varão-executado não resultou em seu benefício. “O ordinário se presume e o extraordinário se prova.”

(TRT-AP-4725/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.09.02)

- 9- **EXECUÇÃO - BENS DE SÓCIO.** Demonstrada a insuficiência de bens da empresa capazes de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista, cabe ao sócio de empresa, constituída por cotas de responsabilidade limitada, comparecer com seus próprios bens em garantia da execução, independentemente de citação, tendo em vista a natureza do crédito trabalhista e por concorrência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

(TRT-AP-7504/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 30.11.02)

PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE PARTICULAR DO SÓCIO DA EXECUTADA - LEGALIDADE. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, prevista no Decreto n. 3.708/1919. A responsabilidade limitada absoluta é incompatível com a índole do direito obreiro, que privilegia o direito ao recebimento da contraprestação devida pela força de trabalho despendida.

(TRT-AP-3650/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.08.02)

- 10- **INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL E ARREMATADO PELA CREDORA DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO DE IMÓVEIS.** Se o imóvel, objeto de penhora, encontrava-se gravado com ônus real de hipoteca e, antes mesmo da apreensão judicial nos

autos de reclamação trabalhista, a Caixa Econômica Federal (credora da dívida hipotecária vencida e não paga pelo executado) requereu a execução da dívida junto ao agente fiduciário, arrematando-o, não se pode atribuir validade à penhora sequer inscrita no Cartório de Registro de Imóveis. Esta exigência está determinada pelo § 4º do art. 659 do CPC acrescentado pela Lei n. 8.953/94. Na data em que a carta de arrematação foi levada a registro, pela Caixa Econômica Federal, não havia ali notícia da constrição judicial. Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau, que julgou insubsistente a penhora. Como se sabe, no direito brasileiro, a aquisição de propriedade imóvel se dá mediante a transcrição do título de transferência no Registro competente, conforme artigos 530, I; 531; 533 e 860 do CCB, estabelecendo o referido diploma legal regras de publicidade dos atos, exatamente para se conferir segurança às relações jurídicas atinentes a bens imóveis. É forçoso reconhecer, portanto, que a inovação trazida pelo § 4º do art. 659 do CPC (acrescentado pela Lei n. 8.953/94), exigindo-se a inscrição da penhora no registro público, veio resguardar direitos do exequente e de terceiros, os quais não poderão alegar desconhecimento da constrição devidamente inscrita no órgão competente. A ausência do registro fragiliza a publicidade dos atos processuais e, após o advento da nova lei, sua consequência é a presunção de que o adquirente do imóvel desconhecia a pendência judicial existente, o que afasta a caracterização de fraude à execução, na hipótese relatada.

(TRT-AP-5254/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 02.10.02)

- 11- INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, PELO EXEQUENTE - BEM GRAVADO COM HIPOTECA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Cumpre ao Juízo zelar pela rápida prestação jurisdicional, evitando-se, por outro lado, manobras ardis, por parte do devedor, na tentativa de obstar a satisfação do crédito reconhecido, judicialmente. Não há impedimento legal de que o imóvel gravado com ônus real seja objeto de penhora, até porque a hipoteca, enquanto garantia real sobre imóvel alheio, não confere ao credor hipotecário prevalência sobre os créditos de natureza trabalhista. Mesmo não havendo impedimento legal de que a penhora recaia sobre bem gravado, com ônus real, sabe-se que, na diuturna prática forense, a alienação, em tais casos, torna-se muito mais difícil, pelas razões mais óbvias possíveis, devendo o Juízo proceder de modo a que a satisfação do crédito se dê, de forma célere e menos dispendiosa possível, tanto para as partes, quanto para o próprio Poder Público.

(TRT-AP-6320/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 22.11.02)

- 12- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL INCLUÍDO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE UM DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - PENHORA - POSSIBILIDADE. Ainda que se saiba que a propriedade do imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do bem no cartório próprio, a notícia nos autos, de que o sócio da executada seja senhor e possuidor do bem, através de sua inclusão na declaração de ajuste anual encaminhada ao órgão competente e a ausência de indícios de que o mesmo tenha prestado declaração falsa junto à

Receita Federal, autoriza o deferimento do pedido da agravante de prosseguimento da execução, com lavratura do auto de penhora sobre o imóvel descrito, porque esgotadas várias tentativas de satisfação do crédito exequendo. (TRT-AP-3073/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 09.07.02)

- 13- BENS MÓVEIS - TRADIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE - NOTAS FISCAIS. No nosso ordenamento jurídico, a propriedade dos bens móveis se transmite com a simples tradição e presume-se com a posse, salvo prova em contrário. A prova em contrário, necessariamente, não é feita através de notas fiscais de aquisição de bens se a data da compra for muito anterior à data da constrição judicial, se as notas não especificam os bens de forma a identificá-los com os bens penhorados e, mais, se o contexto da lide sugere parentesco entre aquele que ficou como fiel depositário e aquele que se diz proprietário. (TRT-AP-6409/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 28.11.02)
- 14- PENHORA - CARÇAÇAS DE BOI. Não se sujeitam à execução forçada apenas os bens do devedor que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Não há qualquer vedação legal à penhora realizada sobre as carcaças de boi; ao contrário, se a lei processual admite a apreensão judicial inclusive do estabelecimento comercial, industrial e agrícola (art. 677), não há dúvida de que é possível a penhora dos produtos explorados pelas empresas. (TRT-AP-2437/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 03.07.02)
- 15- PENHORA - CARNE BOVINA - INVIABILIDADE. Tratando-se de produto facilmente perecível, que não pode aguardar os trâmites legais da alienação em hasta pública, a penhora de carne bovina revela-se inviável e de pouca utilidade ao exequente, que deve indicar bens de maior liquidez para a satisfação de seu crédito. (TRT-AP-5740/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 19.10.02)
- 16- PENHORA EM CONTA CORRENTE. Embora absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC e artigo 114 da Lei n. 8.213/91, o executado mantinha em sua conta corrente, na data da penhora, uma aplicação financeira em montante quase três vezes superior ao valor penhorado, o que sem dúvida demonstra sua disponibilidade financeira para quitar o débito, pelo que se impõe a subsistência da penhora. (TRT-AP-4652/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 12.09.02)
- 17- PENHORA DE BEM ALIENADO, FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. Os bens alienados, fiduciariamente, reservam ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta, ficando o devedor na posse direta e na condição de depositário. Assim, é inadmissível a constrição de tais bens, sob pena de se responsabilizar quem não é o obrigado pela dívida trabalhista. (TRT-AP-3320/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.02)

- 18- EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO DE BENS JÁ PENHORADOS EM OUTRO FEITO - POSSIBILIDADE. A incidência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem é perfeitamente válida porque prevista no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que se infere do inciso II do artigo 954 do Código Civil e do artigo 613 do CPC. E, nesta Justiça Especializada, isto acontece com freqüência em face da ocorrência de várias execuções em curso contra a mesma empresa. A simples existência de outras penhoras sobre os veículos, relacionados no auto de penhora e avaliação, não constituem justificativa para a substituição imediata dos bens, ante a possibilidade de remição de qualquer uma das dívidas pelas executadas e, principalmente, porque não foram indicados outros livres e desembaraçados pelo exequente e por se tratar de execução provisória.
(TRT-AP-3300/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 23.07.02)
- 19- EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. A regra da execução fazer-se pelo modo menos gravoso ao devedor não implica em torná-lo privilegiado diante do credor e também não significa que a execução deixe de ser feita em proveito deste, menos ainda que o devedor possa escolher ou ter vontade de pagar como e quando lhe convier. E, em princípio, não há ilegalidade na determinação da penhora de dinheiro, em obediência à ordem de preferência do artigo 655 do CPC, tanto mais em se tratando de execução definitiva, ficando condicionada à conciliação das disposições contidas nos artigos 655 e 620 do CPC, a prova de que a disponibilização de numerário compromete a continuidade do empreendimento econômico. Nesse contexto, não há mácula na decisão que determinou a penhora de crédito junto a terceiro, diante da impossibilidade, pela inércia da executada, de se concluir que a constrição judicial inviabiliza o prosseguimento de suas atividades, e na medida em que em estrita observância à ordem preferencial.
(TRT-AP-6428/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 13.11.02)
- 20- PENHORA - DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar que banco-depositário faça incidir sobre os valores que garantem a execução os mesmos parâmetros de juros aplicáveis aos créditos trabalhistas.
(TRT-AP-3700/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 01.08.02)
- 21- DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL - PENHORA. Processo de desapropriação judicial sobre bem declarado de utilidade pública, iniciado antes da apreensão judicial imprimida em execução trabalhista, constitui-se em óbice intransponível à subsistência da penhora estabelecida.
(TRT-AP-1749/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 24.07.02)
- 22- PENHORA DE DINHEIRO - ARTIGOS 882 DA CLT E 655 DO CPC. Não se pode jamais perder de vista que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, artigo 612), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, chegar a ponto de

impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Nos precisos termos do artigo 882 da CLT, a executada só poderá nomear bens à penhora se observar a ordem preferencial fixada no artigo 655 do CPC, sob pena de o credor poder recusá-la por não obedecer à ordem legal e passar a ter o direito de nomear os bens a serem penhorados (CPC, artigos 656, I, e 657, *caput*, segunda parte, c/c o artigo 769 da CLT). O mesmo raciocínio é válido para os casos em que os bens originalmente penhorados da executada não forem arrematados e o exeqüente, posteriormente, conseguir demonstrar a existência de outros bens da executada melhor situados na ordem de preferência legal. Se o exeqüente conseguiu, através do Juízo da execução, localizar créditos da reclamada, é perfeitamente legal a constrição judicial daquela quantia (que, nos termos do inciso I do citado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem).

(TRT-AP-1657/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 06.07.02)

- 23- PENHORA - DINHEIRO - ENTIDADE FILANTRÓPICA. A nomeação, pelo devedor, de bem móvel, como garantia, não inviabiliza a realização de penhora sobre valores em espécie encontrados em conta corrente bancária, mormente porque, realizada a hasta pública, não houve licitantes. Inexistente, ainda, a comprovação de que a conta bancária destinava-se, exclusivamente, ao reembolso das despesas originadas com os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, não pode a Agravante se escudar na referida argumentação, a fim de se desconstituir a constrição judicial. O crédito trabalhista, superprivilegiado, não pode ficar à mercê de uma execução que se revela infrutífera, quando existentes valores suficientes para satisfazê-lo.

(TRT-AP-7104/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 14.12.02)

- 24- PENHORA - FATURAMENTO MENSAL. Não cabe penhora sobre crédito futuro tendo em vista que a execução pode ser satisfeita por outros meios, carecendo de respaldo legal a penhora sobre o faturamento mensal da Executada. Deve-se dar aplicação ao princípio da execução pela forma mais eficaz ao credor e menos gravosa ao devedor, consoante determina o art. 620 do CPC.

(TRT-AP-2257/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 04.07.02)

- 25- EXECUÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - NULIDADE. É nula a ordem de imissão na posse de imóvel, quando a penhora recaiu, aleatoriamente, em seis alqueires de terra, dentro do universo de 278,30 ha de uma Fazenda.

(TRT-AP-4882/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 13.09.02)

- 26- EXECUÇÃO - IMÓVEL PENHORADO - CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE - MORTE DO EXECUTADO. Se o imóvel penhorado foi doado ao executado, com cláusula de impenhorabilidade, é de se declarar insubsistente a penhora, à vista da supremacia do ato de vontade do doador - manifestada muitos anos antes do ajuizamento da Ação sobre o privilégio do crédito trabalhista. Morto,

no entanto, o executado, a indigitada cláusula deixa de produzir efeito, por ser *intuitu personae*, ou seja, não se transfere aos herdeiros - e, em consequência, a constrição, então realizada, passa a ser eficaz.

(TRT-AP-3204/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 12.07.02)

- 27- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não havendo o registro da penhora do imóvel, e nem da existência de ação real ou reipersecutória contra sócio da empresa, seja no Registro de Imóveis ou mesmo no Foro Distribuidor, prosperam os embargos de terceiro de boa-fé.

(TRT-AP-6207/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 09.11.02)

- 28- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL PENHORADO NOS JUÍZOS CÍVEL E TRABALHISTA - ARREMATACÃO PELO CREDOR CÍVEL - ANULAÇÃO DO REGISTRO - DESIGNAÇÃO DE PRAÇA - IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido penhorado o mesmo imóvel nos juízos cível e trabalhista, e sendo arrematado pelo credor cível, cuja carta de arrematação já foi regularmente averbada, refoge à competência do juízo trabalhista a anulação de tal registro, sendo impossível a designação de praça do mesmo imóvel e intimação daquele arrematante, atual proprietário, para participar do processo licitatório de bem que legitimamente lhe foi transferido pela carta de arrematação averbada no registro competente. O privilégio do crédito trabalhista não autoriza a prática de atos ilegais pelo juízo trabalhista e para os quais é incompetente.

(TRT-AP-3606/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 06.07.02)

- 29- PENHORA - IMÓVEL - MENORES - USUFRUTO. Em se tratando de menores há proibição legal para que se proceda à penhora do bem, a teor do que prevêem os artigos 429 do CCB e 648 e o 649, inciso I do CPC. No entanto, não havendo qualquer prova de que a menoridade ainda persiste, não há motivo para que a penhora não possa ser levada a efeito. Como a insurgência do agravante se dirigiu apenas contra o despacho que indeferiu a penhora no bem indicado que, no momento, não tem qualquer impedimento para que sobre ele recaia a constrição judicial, descabe nesta oportunidade qualquer manifestação quanto a outros aspectos, o que poderá ser objeto de discussão no âmbito de eventuais embargos, inclusive quanto à condição dos usufrutuários.

(TRT-AP-7477/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 05.12.02)

- 30- AGRAVO DE PETIÇÃO. Embora entenda que a data do ajuizamento da ação é que determina o marco inicial da garantia da exeqüente contra a hipótese de fraude, no caso, este fato soa irrelevante, porque, não havendo penhora, a Justiça do Trabalho não tem competência para anular os atos de alienação.

(TRT-AP-6299/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 15.11.02)

- 31- PENHORA - *LEASING*. O *leasing* é um contrato de arrendamento mercantil com opção de compra, que embora confira ao arrendatário, no caso o executado, a posse direta da coisa, garante ao arrendante a posse indireta e a propriedade até que o contrato seja cumprido integralmente. Não havendo *in casu* evidências de que o *leasing* foi quitado pela executada, seja no prazo estipulado para sua duração ou fora dele, não é possível realizar penhora sob o bem gravado, eis que a propriedade permanece com o arrendante.
(TRT-AP-2888/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.07.02)
- 32- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO. Não ultimada a penhora com a assinatura do auto pelo Executado, não recai sobre ele a obrigação de apresentação dos bens, uma vez que não houve sua nomeação como depositário, mormente quando decorridos mais de sete anos da lavratura do respectivo auto.
(TRT-AP-2183/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 18.07.02)
- 33- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EM QUOTAS DE SOCIEDADE LTDA. E PERTENCENTES AO SÓCIO DA RECLAMADA - POSSIBILIDADE. Pretendendo o agravante a sua exclusão da execução, alegando que, quando da propositura da reclamatória, já não mais integrava o quadro societário da reclamada, sendo esta a alegação básica dele, agravante, mas, restando evidenciada a permanência do mesmo na empresa - reclamada -, a sua responsabilidade quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante se impõe, sendo possível, para garantia dos referidos créditos trabalhistas, a realização da penhora em quotas de sociedade limitada a qual integra o agravante como quotista, sobretudo quando as aludidas quotas, revestidas de conteúdo econômico, não se encontram imunes às obrigações assumidas pelo seu titular, sobretudo levando-se em consideração o disposto no artigo 591 do CPC e ainda o aspecto de que não existe restrição legal à penhora de quotas sociais, situações estas já bem acentuadas pela decisão *a quo* ao mencionar acerca dos artigos 591, 649 e 655 do CPC. Agravo de petição ao qual é negado provimento, mantendo a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, declarando subsistente a penhora levada a efeito em bem pertencente ao agravante.
(TRT-AP-5441/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 05.12.02)
- 34- PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CÍVEL QUE SE PROCESSA EM FACE DO EXEQUENTE/EMPREGADO, PROMOVIDA PELA PRÓPRIA EXECUTADA NO FEITO - DISCUSSÃO EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO PROCESSUAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. Expedida carta precatória executória por Juízo Cível, determinando a penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos para garantia de execução que se processa em face do

exequente/empregado, promovida pela própria executada no feito, ao Juízo da execução trabalhista compete, unicamente, cumprir a ordem, não podendo negar-se a fazê-lo, porquanto emanada de Juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional. A discussão em torno da legalidade da penhora, em se tratando de crédito de natureza alimentar, deve ser suscitada perante o Juízo deprecante, não competindo ao Juízo deprecado dirimir a questão. Inteligência do artigo 747 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

(TRT-AP-3655/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.02)

- 35- PENHORA - SALÁRIO. O saldo existente na conta bancária do executado, ainda que resultante de sobras de salário ou de verbas rescisórias, pode ser objeto de constrição judicial. O salário e os vencimentos só não podem ser penhorados quando ainda não entregues ao seu titular pelo empregador, porque devem eles ficar disponíveis ao assalariado para atender às suas necessidades alimentares e às da sua família. Recebido o valor respectivo, passa ele a integrar o patrimônio do beneficiário, sem gozar de qualquer privilégio.

(TRT-AP-4147/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 31.08.02)

- 36- PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEL. Mostra-se perfeitamente possível a penhora de combustível, bem objeto de comercialização pelo executado (Posto de combustível), quando este, instado a indicar bens passíveis de penhora, não realiza tal ato. Nem mesmo o princípio da economicidade (artigo 620 do CPC) pode afastar esta conclusão, porquanto não se pode fazer vista grossa de que, pelo disposto no art. 612 do mesmo diploma legal, a execução se processa em benefício do credor, devendo-se interpretar, harmoniosamente, estes dois dispositivos. Tem-se, ademais, que alegar, mas não provar, que a penhora, assim realizada, coloca em risco a sobrevivência da atividade do devedor, reforça, ainda mais, a manutenção desta constrição. Provimento negado.

(TRT-AP-3333/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.07.02)

- 37- VEÍCULO AUTOMOTOR - POSSE - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE - BEM DE TERCEIRO - PROVA DOCUMENTAL - PENHORA - ILEGALIDADE. A posse do devedor sobre determinado veículo gera mera presunção de que seja o real proprietário. O fato de o veículo automotor estar na garagem do devedor não é suficiente para delinear a propriedade, autorizando, assim, legítima constrição judicial. Tradição não provada, dentro dos limites da lide e do quanto documentado no processo. Documentalmente comprovado que o bem pertence a terceiro, a condução precisa do *verdictum* não pode desvirtuar o fato de que o Agravante desincumbiu-se do ônus que lhe remete o inciso I do artigo 333 do CPC, não tendo a penhora como subsistir, haverá de ser devolvido o veículo ao legítimo proprietário.

(TRT-AP-4863/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 12.09.02)

- 38- VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN - PROPRIEDADE. Não se pode considerar como dono o que está na posse, em que pesem as razões que levaram o juízo *a quo* a assim decidir, já que o dono é aquele em cujo nome a coisa estiver registrada, valendo referido registro contra terceiros.
(*TRT-AP-3769/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.08.02*)

PERITO

- 1- PERITO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O simples fato de o perito oficial ter atuado em outros processos como assistente técnico do sindicato da categoria profissional não o torna suspeito. Pode exercer o encargo que lhe foi cometido, uma vez que o empregado, na hipótese vertente, sequer está assistido pelo órgão de classe. Ausentes, portanto, motivos para se acreditar na parcialidade e na falta de escrúpulos do *Expert* durante a diligência e a elaboração do laudo.
(*TRT-RO-7949/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.08.02*)

PETIÇÃO INICIAL

- 1- INÉPCIA DO PEDIDO INCERTO - "DEMAIS VERBAS". O processo trabalhista certamente não se reveste de todos os formalismos existentes no processo civil, o que se dá em razão da hipossuficiência do empregado, aliada à necessidade de um provimento efetivo de mérito, pois a natureza das parcelas pleiteadas é alimentar. Contudo, um mínimo de rigor processual é necessário, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. É sob este enfoque que deve ser interpretado o § 1º do art. 840 da CLT. Fazendo expressa referência ao pedido, essa norma não pode comportar qualquer pedido, mas o pedido certo ou determinado, na forma do art. 286 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT. Nesse sentido, o pedido de "reflexos nas demais verbas que compõem a remuneração do reclamante, inclusive as verbas rescisórias" não permite a defesa do reclamado, pois que manifestamente incerto. A se aceitar a lacônica expressão "demais verbas", estar-se-ia levando o processo ao arbítrio, pois não haveria fixação dos limites da lide para que incida a autoridade da coisa julgada (art. 468 do CPC). O autor deve deixar claro o que pleiteia em juízo, e não deixar a cargo deste a escolha do que será deferido no provimento sentencial, ao arrepio do princípio dispositivo (arts. 2º e 262 do CPC).
(*TRT-RO-8679/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 31.08.02*)
- 2- INÉPCIA DA INICIAL. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se somente quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Atendidos os ditames insculpidos no artigo 840 Consolidado, corretamente

delimitados o pedido e a causa de pedir, inexistentes quaisquer das hipóteses arroladas no parágrafo único do artigo 295 do CPC e satisfatoriamente expostos os fatos e a tese jurídica que dão suporte ao pleito formulado, não há se falar em inépcia.

(TRT-RO-9952/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.09.02)

INICIAL - POSTULAÇÃO COMPREENDIDA - APROVEITAMENTO DO ATO. Ainda que defeituosa a peça de ingresso, deve-se privilegiar e conceder a tutela jurídica perseguida pelo Autor, principalmente quando o vício não gera qualquer incerteza no âmbito da relação jurídica processual e a parte adversa produz ampla defesa, deixando patente que a intenção envolvida na postulação foi perfeitamente captada. É a aplicação do ideário de que a adoção de um sistema de formas deve ter a justa medida da presteza, de modo que o direito discutido e as partes envolvidas no litígio não sejam, em absoluto, sacrificadas. Ou seja, pendente o processo, a ordem que impera é a de melhor aproveitá-lo, principalmente em nome da economia. É o que consagra a sistemática processual civil, por via do artigo 249, § 1º, e, com mais ênfase, a trabalhista - artigos 794 e 795 da CLT.

(TRT-RO-6195/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.07.02)

- 3- PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS. A reclamação trabalhista (que pode ser até verbal), em sendo escrita, deve conter a designação do presidente da Vara, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (§ 1º do art. 840 da CLT). E só. Não se exige, portanto, do empregado, especificamente em se tratando de horas extras, que indique todos os dispositivos legais ou todos os Enunciados aplicáveis à espécie. Compete ao Juízo, diante dos fatos narrados, dizer o direito aplicável (*iura novit curia*), indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma do art. 131 do CPC.

(TRT-AP-6277/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.11.02)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1- DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COM BASE NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O fato do Plano de Cargos e Salários da reclamada não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho não impede ao reclamante direito de seu enquadramento na faixa salarial correta e em consonância com o referido Plano de Cargos e Salários, porquanto a sua existência é concreta, o qual fora formalmente criado pela reclamada no âmbito de sua administração, pondo a ré o plano em prática e com a devida ciência dos seus empregados através de circulares internas. Se a reclamada se descurou de homologar o PCS perante o Ministério do Trabalho, este aspecto exigido por lei pouco importa, porquanto o PCS encontrava-se em evidência na sua estrutura administrativa, assumindo a reclamada, pois, a obrigação do cumprimento do

previsto no plano, não se podendo falar que os critérios de promoções e enquadramentos se condicionavam ao livre arbítrio da reclamada, eis que já existia na própria reclamada disposição expressa sobre o tema e divulgada através de circulares internas.

(TRT-RO-9741/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 30.10.02)

- 2- ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. O empregador que, ao longo do contrato de trabalho do empregado, não o enquadra corretamente no Plano de Cargos e Salários por ele próprio instituído, obstando àquele a percepção de aumento salarial em data determinada, incide em reiteradas omissões, provocando lesões que, renovadas mês a mês, acompanham a continuidade da relação de emprego, razão por que às diferenças salariais pleiteadas em decorrência dessa atitude aplica-se a prescrição parcial, consoante interpretação analógica dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados n. 274 e 275 do c. TST.

(TRT-RO-9260/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 27.09.02)

PRAÇA

- 1- PRAÇA - SUSPENSÃO - BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Não fosse o caráter superprivilegiado do crédito trabalhista, que confere ao bem gravado com alienação fiduciária a possibilidade de ser expropriado judicialmente, a mera informação do agente financiador a respeito do gravame não tem o condão de dar ensejo à suspensão da praça já designada.

(TRT-AP-4876/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 28.09.02)

PRAZO

- 1- ARTS. 184 E 240 DO CPC - AGRAVO DE PETIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Se a intimação recai no sábado, na forma do parágrafo único do art. 240 do CPC, considera-se realizada na segunda-feira e a contagem do prazo tem início na terça-feira. Comprovado que o *dies a quo* é feriado municipal, conforme as regras do art. 184 do CPC, o prazo para a interposição dos embargos conta-se a partir do dia útil seguinte, quarta-feira.

(TRT-AP-5058/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 10.10.02)

- 2- PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO FINAL RECAINDO NO DOMINGO. Ocorrendo o termo final do prazo prescricional a que alude o item XXIX do art. 7º da Constituição Federal no domingo, o mesmo se prorroga até o primeiro dia útil subsequente, tendo em vista o contido no § 1º do artigo 125 do CCB, ressaltando-se que a prescrição é um instituto do direito material, previsto no Código Civil Brasileiro.

(TRT-RO-10863/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 05.11.02)

- 3- PRAZO DE RECURSO. Pedido de retratação e ou de reexame, sobre matéria já decidida, não suspende, não interrompe, não restaura, nem faz renascer prazo peremptório exaurido.
(TRT-AI-722/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 23.10.02)

PRECATÓRIO

- 1- EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR. A Emenda Constitucional n. 30, que acrescentou ao artigo 100 da Carta Magna o § 3º, dispõe que as execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública não serão realizadas mediante precatório. E, com o advento da Emenda Constitucional n. 37/2002, que acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restou definido que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Sobrevindo no ordenamento jurídico norma municipal (com amparo no art. 87, *caput*, do ADCT) que discipline o que seja considerado pequeno valor para efeito de execução de débitos judiciais contra a Fazenda Pública, impõe-se como corolário a sua fiel e imediata observância. É certo que a lei processual nova não incide sobre processos findos, não retroagindo no tempo para atingir os atos processuais já praticados. Contudo é indubitável sua eficácia em relação aos atos processuais a praticar, ou seja, aqueles existentes no mundo jurídico a partir da vigência da lei (inteligência dos artigos 912/CLT e 1211/CPC).
(TRT-AP-6151/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 13.12.02)

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. O § 3º da Emenda Constitucional n. 37, de 12 de junho de 2002, que tem vigência imediata e de aplicação a processos em curso, acrescentou o artigo 87 do ADCT, que estipula, em seu inciso II, o teto de trinta salários-mínimos perante a Fazenda dos Municípios, para pagamento de pequenos valores, independentemente da expedição de precatório. Ultrapassando o limite, é facultado ao exeqüente a renúncia do valor excedente, optando pelo pagamento de seu crédito sem a necessidade da expedição de precatório.
(TRT-AP-5815/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.12.02)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXCEÇÃO - EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 100/CF. Conforme dispõem os arts. 100, *caput*, da CF/88 e 730/CPC, a execução contra a Fazenda Pública se processa por precatório. A exceção inserta no § 3º do art. 100/CF - "obrigações definidas em lei como de pequeno valor", que, segundo parte da doutrina e da jurisprudência, reclamava regulamentação específica para cada ente da Federação, "segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público" (§ 4º do art. 100/CF), foi recente e provisoriamente disciplinada pela Emenda Constitucional n.

37, publicada no DOU de 13.06.02, que, ao acrescentar o art. 87 ao ADCT, estabeleceu como obrigação de pequeno valor, perante a Fazenda Pública Municipal, a condenação que não ultrapasse o equivalente a trinta vezes o salário mínimo.

(TRT-AP-3542/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.08.02)

EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37, DE 12.06.02 - LEI MUNICIPAL SUPERVENIENTE. Sobrevindo no ordenamento jurídico norma municipal (com amparo no art. 87, *caput*, do ADCT) que discipline o que seja considerado pequeno valor para efeito de execução de débitos judiciais contra a Fazenda Pública, impõe-se como corolário a sua fiel e imediata observância, apanhando situações que ainda estejam em curso, não consumadas, por se tratar, à toda evidência, de lei processual nova. É o que se infere da interpretação extensiva dos arts. 912 da CLT e 1211 do CPC.

(TRT-AP-5493/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 15.11.02)

EXECUÇÃO DE ENTE PÚBLICO SEM EMISSÃO DE PRECATÓRIO - SITUAÇÕES EM QUE É POSSÍVEL. Sendo o valor do débito da Fazenda Pública Municipal superior a 30 salários mínimos, não se admite a execução sem emissão de precatório, tendo em vista a definição do que seja pequeno valor para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002.

(TRT-AP-3689/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.09.02)

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INEXIGÊNCIA DE PRECATÓRIO. A recente Emenda Constitucional n. 37, de 12 de junho de 2002, no seu art. 3º, acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Sobrevindo Lei Municipal estabelecendo limite inferior, este é que deve ser observado, nos termos da referida Emenda e do disposto no art. 462 do CPC.

(TRT-AP-4695/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.10.02)

- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PARCIAL - PARTE INCONTROVERSA - PRECATÓRIO. Fere direito líquido e certo do exequente o indeferimento de seu pedido de expedição de precatório relativo à parte incontroversa da liquidação, ante o que dispõe o § 1º do art. 897 da CLT - "permitida a execução imediata da parte remanescente até o final". Deve o Juízo

Executório providenciar a emissão da imprescindível certidão de trânsito em julgado (Inst. Normativa n. 11/TST), atinente ao débito que não mais se discute. (TRT-MS-143/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.02)

- 3- PRECATÓRIO - PAGAMENTO ATUALIZADO DO DÉBITO - JUROS. O pagamento de precatório deve ser feito com atualização do débito até a data do depósito do montante devido, para que seja dado cumprimento à ordem constitucional, como consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de precatório quitado sem tal atualização, e após findo o exercício financeiro seguinte ao de sua expedição, cabe outro, devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros nos termos da nova ordem legal, para que seja quitado o débito remanescente, agora com ordem de o pagamento vir a ser feito pelo valor atualizado até a data do efetivo depósito. (TRT-AP-4437/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.09.02)
- 4- PRECATÓRIO - SEQUESTRO - POSSIBILIDADE. Em se tratando de débito inferior a 30 salários mínimos é possível o seqüestro do valor requisitado, tendo em vista a definição do que seja pequeno valor para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002. (TRT-AP-3612/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

PREPOSTO

- 1- PREPOSTO - CIÊNCIA DOS FATOS - CONFISSÃO *FICTA* - LIMITES. Se é verdade que o empregador pode fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente (§ 1º do art. 843/CLT), a circunstância de o preposto não saber informar minúcias, detalhes em torno dos fatos que envolvem a lide não autoriza a aplicação da pena de confissão *ficta*. Ele deve ter conhecimento dos fatos da causa, e tal não exige ter presenciado tais fatos. Ciência deles; aí se encerra a disposição legal, não mais podendo o intérprete distinguir ou exigir. Se o preposto presta depoimento e informa sobre os fatos da causa, não cabe aplicar-se a *ficta confessio*. Injurídica a confissão ao se exigir, não o conhecimento dos fatos da causa, e, sim, minúcias ou detalhes que são além daqueles fatos, pois só a isto obriga a lei. Nesse caminho, em se tratando de controvérsia devidamente instaurada em torno da data de admissão do(a) empregado(a), força é reconhecer que o preposto possa, no mínimo, saber informá-la. Nessa hipótese, a data de admissão não é mero detalhe...Se o preposto declara desconhecer a data da admissão do empregado, fato sobre o qual pleiteia-se a tutela jurisdicional, presume-se verdadeira a data alegada na inicial, em face da aplicação da pena de confissão, eis que a carteira profissional tem valor de prova *juris tantum*. Noutro giro, a própria confissão *ficta* também conduz à presunção

meramente relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, deve-se, antes de tudo, respeitar os parâmetros das provas produzidas nos autos, notadamente, o depoimento do próprio reclamante.

(TRT-RO-12659/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.12.02)

PRESCRIÇÃO

- 1- **PRESCRIÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA - DECURSO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO.** A prescrição constitui instituto de ordem pública, voltado para o interesse jurídico-social de evitar a perpetuação da instabilidade das relações jurídicas, visando, em última análise, a harmonia do corpo social. A prescrição da ação na esfera trabalhista possui previsão em sede constitucional e atinge, inevitavelmente, as relações jurídicas constituídas, ressalvadas as causas impeditivas, interruptivas e suspensivas de seu curso, taxativamente previstas em lei (artigos 168 a 177 do Código Civil). Nesse contexto, não possui o condão de impedir o decurso da prescrição a circunstância alegada pelo empregado, de que se encontrava impedido de ajuizar qualquer ação para postular o ressarcimento dos seus direitos trabalhistas lesados durante o curso do contrato de trabalho, sob pena de punição pelo ex-empregador. Recurso ordinário desprovido, no particular.

(TRT-RO-11301/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 16.10.02)

- 2- **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE HORAS *IN ITINERE*.** A prescrição a ser aplicada na hipótese dos autos é parcial e não total como foi alegado pela recorrente uma vez que se trata de pagamento de diferenças de horas *in itinere* que vinham sendo quitadas de forma simples no curso do contrato de trabalho, renovando-se a lesão a cada pagamento de salário efetivado a menor, não se podendo falar por isso em ato único e positivo do empregador. Ademais, o pedido não se refere à parcela postulada já que esta foi reconhecida pela reclamada mas apenas em diferenças.

(TRT-RO-6382/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.08.02)

- 3- **EQUÍVOCO NA JUNTADA DA PROVA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Se o reclamante providencia os documentos que demonstram a existência de ação anteriormente ajuizada, no intuito de comprovar a interrupção da prescrição, mas, por equívoco, inclusive da própria Vara do Trabalho, esta prova só é juntada aos autos quando da interposição dos Embargos Declaratórios, ainda assim, ela merece ser conhecida. É que o processo, embora deva seguir o ritual previsto na legislação, constitui um mero instrumento de composição justa da lide e não pode ser resolvido em abstrato, a despeito das circunstâncias concretas de cada caso. Aliás, a Justiça mais se concretiza quando resulta da evidência das provas e dos elementos materiais existentes nos autos do que quando decorre de meros incidentes e percalços de ordem processual.

(TRT-RO-9266/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.09.02)

- 4- PRESCRIÇÃO - PRAZO. O biênio constitucional da prescrição há de ser observado pela parte interessada em obter o deferimento de seus direitos pela via judicial. O prazo prescricional apenas se interrompe nas hipóteses enumeradas no Código Civil, o que não se vislumbra no caso em tela. Tem-se, pois, irremediavelmente prescritos os créditos pretendidos.
(TRT-RO-13961/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.12.02)
- 5- PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL - VALIDADE. O art. 172 do CCB prevê, como causas de interrupção da prescrição, entre outras, o protesto (inciso II) e qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso IV). Já o art. 174 estabelece que a interrupção pode ser promovida pelo próprio titular do direito em via de prescrição (I) ou por quem legalmente o represente (II). E o sindicato é o representante legal da categoria profissional, tanto no que tange aos interesses gerais desta, como no tocante aos interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (alínea "a" do art. 513 da CLT), cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III do art. 8º da Constituição Federal). Logo, não há como negar validade ao protesto judicial proposto pelo sindicato profissional em favor da reclamante, com o explícito objetivo de resguardar o seu direito às horas extras não quitadas e constituir em mora o devedor. Recurso ordinário provido no aspecto.
(TRT-RO-8385/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 05.10.02)
- 6- PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DO ADICIONAL DE 40% SOBRE FGTS - CONSUMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Tem-se como consumada a prescrição total para reclamar quaisquer créditos trabalhistas do empregado, desde que ultrapassado o prazo de dois anos a partir da extinção contratual, a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição, mesmo na hipótese de que se cuida, em que postulada a diferença do adicional rescisório ou multa de 40% sobre FGTS. É que se trata de verba rescisória devida pelo empregador no momento do acerto e quitação final em decorrência da dispensa imotivada do empregado, com natureza de indenização, nos termos do inciso I do art. 7º da CF e inciso I do art. 10 do ADCT/88.
(TRT-RO-8423/02 - 4ª T. - Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.09.02)
- 7- PRESCRIÇÃO. Indubitavelmente, a aplicação errônea de índice de reajustamento salarial gera direito a prestações sucessivas. E, no caso em exame, o pagamento de tais prestações decorre de normas coletivas (ou seja: fonte heterônoma do Direito; fonte legal, nos termos do item XXVI do art. 7º da Carta Fundamental), com a força da coisa julgada. O art. 611/CLT estabelece o caráter normativo dos instrumentos coletivos. Trata-se, portanto, de lei *inter pars*, circunstância que atrai a aplicação da parte final do Enunciado n. 294/TST, operando-se apenas a prescrição parcial.
(TRT-RO-4159/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 02.07.02)

- 8- **PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.** Ainda que seja possível importar o protesto judicial (art. 769/CLT) do processo comum, não se pode olvidar a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição vigente. A medida é acautelatória do direito de ação legalmente previsto, mas não pode ampliá-lo, gerando efeito interruptivo apenas sobre o biênio extintivo, sem alterar o prazo de cinco anos para acerto de parcelas havidas na vigência do contrato de trabalho, contado retroativamente a partir do ajuizamento da reclamação, conforme Precedente n. 204/SDI-1/TST.
(TRT-RO-5660/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 17.07.02)
- 9- **PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS.** A prescrição a ser aplicada na hipótese dos autos é parcial, e não total, uma vez que se trata de pagamento de diferenças salariais pela redução unilateral da remuneração da autora ocorrida no curso do contrato de trabalho, renovando-se a lesão a cada pagamento de salário efetivado, incidindo na hipótese a parte final do entendimento contido no Enunciado n. 294/TST, por se tratar de direito resguardado por preceito de lei, não se podendo falar, por essas razões, em ato único e positivo do empregador.
(TRT-RO-9223/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG 12.09.02)

Quinquenal

- 1- **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - CONTAGEM - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 204 DA SDI-1 DO C. TST.** Há que se diferenciar, para efeitos de contagem de prazo, a prescrição bienal e a prescrição quinquenal, ambas disciplinadas no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República de 1988, que estabelece que a “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”. Neste particular, tem-se que a data de ruptura do contrato de trabalho somente servirá de termo *a quo* para o cálculo da prescrição bienal, possuindo o obreiro, a partir daí, dois anos para ajuizar reclamação trabalhista relativa aos direitos não satisfeitos quando de sua vigência. Já em relação à prescrição quinquenal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de ajuizamento da ação, a partir do qual serão contados cinco anos para trás, com o fim de se apurar quais parcelas ainda poderão ser pleiteadas pelo autor. Neste sentido, está a Orientação Jurisprudencial n. 204 da SDI-1 do c. TST, que estabelece o seguinte: “Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.”
(TRT-RO-10110/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 01.10.02)
- 2- **PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - INTERRUPTIVO.** Na forma da lei, a citação válida interrompe a prescrição. Que, no entanto, recomeça a correr a partir do término da ação, se for extinta por qualquer forma sem julgamento do mérito.

Além do que só o faz para efeito na ação em que produzida a citação, dentro dela e durante ela. E apenas para os pedidos nela formulados. O não comparecimento do Autor, sem justificativa, provocando o arquivamento do feito, ou seja, sua extinção sem exame do mérito, implica no esgotamento jurídico também do efeito da citação. Considerando-se não mais interrompida a prescrição, uma vez que a ação em que ela foi interrompida não terá mais curso e nem chegou a resultado de mérito válido. Não valendo a interrupção para trazer benefícios ao litigante desidioso, noutra ação a ser futuramente proposta, uma vez que citação é ato personalíssimo e diz respeito a cada processo em que se realiza, somente produzindo efeitos jurídicos nele e para ele, devendo ser repetida a cada nova ação.

(TRT-RO-548/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 24.08.02)

Rurícola

- 1- TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 DE 2000. A nova regra não há de retroagir em desfavor dos direitos adquiridos pelo rurícola na vigência de norma constitucional anterior, quando ainda não aplicável o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato laboral. A matéria relativa à prescrição é de natureza material e não processual, não se havendo falar, por isso, em efeito imediato da norma. Daí se conclui que os direitos de trabalhadores rurais, anteriores à vigência da aludida Emenda, são exigíveis no quinquênio a partir da data de sua publicação. Inteligência do inciso XXXVI do artigo 5º c/c o § 4º do inciso IV do artigo 60, ambos da Constituição da República.

(TRT-RO-9121/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG 12.10.02)

DEPÓSITO RECURSAL - ISENÇÃO. Ainda que o empregador, pessoa física, possa ser declarado isento do pagamento das custas processuais, quando destinatário da gratuidade da justiça, o ônus de efetuar o depósito recursal permanece. Aqui, a obrigatoriedade de recolhimento é para com a parte contrária e não para com o Estado. Sendo assim, não efetuando o reclamado o depósito recursal, o recurso ordinário se mostra deserto, estando correta a decisão que deixou de recebê-lo. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28. A modificação insculpida na Emenda Constitucional n. 28/2000 que igualou a prescrição dos empregados rurais aos urbanos, não pode ser aplicada nas relações jurídicas já constituídas, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei. É indiscutível que a lei nova tem imediata aplicação; no entanto, isso não significa dar-lhe efeito retroativo, mas sim, efeito imediato, ou seja, inibidor da produção de normas em contrário; a melhor interpretação da norma introduzida pela EC n. 28, nesse particular, é aquela que a insere de forma harmônica no ordenamento jurídico como um todo, tutelando o recebimento de créditos que representam a sobrevivência do trabalhador e de sua família. Não é cabível que se admita incidência da prescrição no momento em que, na realidade, o empregado não pode exercer o seu direito de ação, ou seja, na vigência do contrato; de igual

forma, mostra-se inaceitável entender que o empregado devesse ter ajuizado ação quando lhe era facultado não o fazer; ou ainda, que devesse ter tido no passado tal ou qual comportamento. Sendo a lesão o fato justificador do direito de ação e, portanto, do surgimento do marco prescricional, conseqüentemente, há de se aplicar ao fato a lei que o regia na época em que ocorreu. A EC não pode apanhar situação anterior; para tanto, seria necessária disposição expressa; inexistente essa, aplica-se a regra geral de efeito para o futuro, e não, efeito retroativo. Aliás, interpretação diversa violaria o direito adquirido previsto constitucionalmente, que não pode ser afastado pela derrogação de uma norma.

(TRT-RO-9455/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 28.09.02)

PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Embora seja incontestado que a aplicabilidade da norma constitucional prescindida de cláusula de vigência, a EC n. 28/2000 tem efeito *ex nunc* e por isso não impede que a eficácia da regra constitucional por ela revogada projete-se no tempo, dado que incide sobre relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos de trabalho, que já se haviam constituído antes do advento da regra nova.

(TRT-RO-5727/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.07.02)

PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 - TÉRMINO DO CONTRATO APÓS VIGÊNCIA DO NOVO TEXTO DA CARTA POLÍTICA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Como no ordenamento jurídico constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 28/2000, a prescrição não fluía contra o empregado rural no curso do contrato de trabalho, deve-se perquirir quando foi extinto o contrato de trabalho, se na vigência da lei antiga ou da lei nova, porque este é o marco jurídico relevante posto na Carta Constitucional, antes e depois da emenda, para se aferir a situação jurídica do trabalhador e indagar qual o tempo de serviço que já se agregara ao seu patrimônio, quando o mesmo busca a tutela estatal. Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei antiga, passa a fluir inapelavelmente o biênio prescricional para que o mesmo reivindique em Juízo todo o seu tempo de casa, não obstante o seu direito o fato de a lei nova entrar em vigor no curso do referido biênio prescricional, uma vez que a situação jurídica do trabalhador é totalmente regida pela lei velha, em face da consolidação e definição de seus direitos trabalhistas, que não podem mais ser arranhados pela lei nova, mostrando-se totalmente indiferente o fato de a ação trabalhista ser ajuizada a partir da vigência da novel Emenda Constitucional. Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

(TRT-RO-11360/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 19.10.02)

PRESCRIÇÃO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28. Somente após o prazo de 5 anos, contados da edição da Emenda Constitucional n. 28 (que alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88), os direitos dos trabalhadores rurais serão atingidos pela prescrição quinquenal. Isto porque a nova norma só pode produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, futuros, a partir de sua publicação. Assim sendo, há que se respeitar as relações jurídicas que se iniciaram e se consolidaram antes de seu surgimento, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, os quais devem prevalecer para se resguardar o equilíbrio nas relações sociais. Não se diga que inexistente direito adquirido em face da própria Constituição, pois este não é o caso em análise, uma vez que se a Carta Magna quisesse que a nova norma fosse aplicada de imediato aos contratos de trabalho em curso ou já findos, deveria tê-lo dito expressamente. Se não o fez, descabe ao intérprete produzir interpretação extensiva quando estão em jogo a preservação de princípios e direitos fundamentais garantidos na Lei Maior.

(TRT-RO-5481/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 13.07.02)

Total

- 1- **PRESCRIÇÃO TOTAL - HERDEIRO MENOR DO EMPREGADO - ARTIGO 440 DA CLT.** O sentido teleológico da norma contida no artigo 440 da CLT não visa, absolutamente, a instituir causa impeditiva de prescrição apenas para o menor empregado, enquanto sujeito da relação de emprego. O dispositivo Consolidado buscou conformar a causa impeditiva da prescrição já instituída na legislação civil (inciso I do artigo 169 do CCB) à maioria prevista para fins trabalhistas, que se dá com o implemento da idade de dezoito anos. A medida se justifica porque o menor, seja ele empregado, seja sucessor de empregado, não tendo capacidade para exercer, sozinho, os atos da vida civil, não poderia exigir do empregador o pagamento dos haveres rescisórios que lhe fossem devidos sob esse ou aquele título.

(TRT-RO-9291/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 26.09.02)

PREVENÇÃO

- 1- **PREVENÇÃO.** O artigo 253 do CPC prevê duas hipóteses de prevenção: a primeira obriga a distribuição por dependência das causas que tenham relação com outra já ajuizada, decorrente de conexão ou continência; a segunda hipótese também prevê a distribuição por dependência quando o autor desistir da ação, voltando a juízo para reiterar o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores. A previsão contida no inciso II desse dispositivo legal veio resguardar o princípio do juiz natural, além de alargar a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, coibindo atos que visem interferir na distribuição, como o ajuizamento simultâneo de ações idênticas para posterior desistência daquela distribuída a juiz considerado

desfavorável pelo autor. Cuida-se, portanto, de medida moralizadora, que veio conferir maior credibilidade à atuação do Judiciário. Essa previsão não se aplica, porém, na hipótese de reiteração do pedido, quando o processo anterior foi extinto por causa distinta daquela referida no dispositivo em estudo.

(TRT-ARG-134/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.11.02)

PROCEDIMENTO

Ordinário

- 1- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - FALTA DE PREJUÍZO. É elementar que o juízo, ao adotar o procedimento ordinário em lugar do sumaríssimo, aumenta os meios de defesa da ré, jamais os reduz. Compreensível o protesto, apenas, no sentido contrário. Como cediço, em nosso ordenamento jurídico processual, não se declara nulidade sem prejuízo.

(TRT-RO-4662/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 09.07.02)

- 2- RITO ORDINÁRIO X RITO SUMARÍSSIMO - VALOR DA CAUSA - RECURSO PROVIDO. Por afigurar-se inadequada a solução dada em primeiro grau, de extinção do feito sem exame do mérito, depois de instruída a reclamação sob o rito ordinário, é de se prover o recurso da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam julgadas as questões de mérito. Com efeito, se o valor dado à causa na exordial suplantava o limite legal de aplicação do procedimento sumaríssimo e, nem tendo havido oportuna impugnação a esse valor na forma legal, tampouco tendo o juízo arbitrado outro valor antes da fase instrutória do processo, não há como proceder-se à conversão, em sentença, para extinguir-se o processo já instruído e apto ao julgamento.

(TRT-RO-7787/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 10.08.02)

Sumaríssimo

- 1- PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente os pedidos cujo valor não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação é que deverão ter a indicação do valor correspondente, a teor da alínea “b” do inciso I do art. 852 da CLT. Na hipótese dos autos em que somente o pedido de letra “h” ultrapassa em muito os 40 salários mínimos previstos na lei, não pode prevalecer o entendimento do juízo de origem no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito com fundamento no § 1º do dispositivo legal mencionado.

(TRT-RO-6713/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.07.02)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1- DENUNCIÇÃO DA LIDE. O instituto da denúncia da lide consiste em chamar terceiro que mantém um vínculo de direito com o denunciante, para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso este último saia vencido no processo. Objetiva solucionar, dentro do mesmo processo, as relações entre denunciante e denunciado. No processo do trabalho, são raríssimas as hipóteses de denúncia da lide - já que, por força do art. 114/CF, falece competência a esta Especializada, para dirimir litígio, entre o Município e seu ex-prefeito.
(TRT-RO-6206/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 30.08.02)

- 2- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - MATÉRIA PRÓPRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO. A doutrina tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho em casos absolutamente excepcionais. Todavia, tal excepcionalidade não se configura, mostrando-se inadequada a sua veiculação, quando a matéria que nela é tratada - nulidade da notificação inicial - é própria dos Embargos à Execução, a teor do inciso I do artigo 741 do CPC, subsidiariamente aplicável no processo do trabalho. Por outro lado, a concepção doutrinária de tal medida impõe como requisito para seu acolhimento a imediatidade probatória, o que significa que a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando calcada em prova documental previamente constituída.
(TRT-AP-4344/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 29.08.02)

- 3- PARTES - CAPACIDADE CIVIL E PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - REGULARIZAÇÃO. Nos termos do art. 7º do CPC, “Toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem a capacidade para estar em juízo”. Dessa forma, essa pessoa poderá assumir obrigações e exigir direitos. Entretanto, algumas pessoas, por determinado motivo, não têm a faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos. Essas são tratadas como incapazes. Porém, a incapacidade decorre de lei. Assim, para que possa ser representada a parte, quando maior, deverá ser nomeado ou designado por autoridade judiciária um curador que, somente após o ato judicial, poderá representar o curatelado. E mesmo assim, se constatado após minucioso exame que o mesmo não possui discernimento para prática de seus atos, o que deverá ser apurado em processo regular, quando o Juiz nomeará o curador para representá-los em atos da vida civil. Tudo nos termos dos artigos 7º, 84, 446 do Código Civil Brasileiro. No processo do trabalho, serão considerados incapazes os menores de 16 a 18 anos, que deverão ser representados por seus pais e, na falta desses, pela Procuradoria do Trabalho ou, caso essa não exista na localidade, por curador à lide, nomeado pelo juiz da causa, nos termos do art. 793 da CLT. Por outro lado, compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho, dentre outras, a de: “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”, nos termos do inciso V do artigo 84 da

Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Assim, constatando o MM. Juízo *a quo* que o reclamante não demonstrava a capacidade plena para estar em juízo, deve determinar a suspensão do processo, para as medidas cabíveis. (TRT-RO-8357/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.09.02)

- 4- PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PROCESSUAIS - TEMPORALIDADE PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. A lei ao prescrever a temporalidade para a prática de atos processuais enuncia pressuposição de que estes são válidos quando apresentados nos respectivos prazos. O direito de defesa e ao contraditório não exclui a observância da temporalidade em que devam os atos processuais ser praticados, e o desrespeito ao prazo conduz à extemporaneidade que marca a conseqüência do não conhecimento daquele seródio. É que a enunciação das garantias de direito individual de ação e de defesa com os recursos a ela inerentes, bem assim ao contraditório, não abjuram os pressupostos e requisitos que são prescritos pela lei. Os pressupostos e requisitos processuais são matéria de estrita habilitação à prescrição da lei ordinária. (TRT-AP-3962/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.08.02)

PROFESSOR

- 1- PROFESSOR - CARGA HORÁRIA SEMANAL - ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. À falta de prova documental para se aferir o verdadeiro número de aulas semanais ministradas pelo obreiro, nada impede, tendo em vista o contexto fático-probatório, a sua fixação pelo juízo, para fins de apuração do salário objeto de parâmetro da condenação. (TRT-RO-13781/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.12.02)
- 2- PROFESSOR - EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO - NORMAS COLETIVAS ESPECÍFICAS. As convenções coletivas da categoria dos professores ligados ao SINPRO - Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, ao disporem sobre a irredutibilidade salarial, exigindo homologação perante a autoridade competente e pagamento de indenização, deixam bem claro que essas regras apenas se aplicam para as atividades ligadas à ministração de aulas, tanto que falam claramente acerca da redução do número de horas-aula. Por conseguinte, não faz jus a diferenças salariais, com fundamento na referida cláusula de irredutibilidade, o professor que já não mais exerce a função de coordenação. A situação tem tratamento diferenciado nos instrumentos coletivos da categoria, os quais dispõem que a remuneração por serviços distintos da ministração de aulas far-se-á segundo acordo entre as partes e que "a rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS [...]". Não há falar, portanto, em ampliar a interpretação da cláusula da irredutibilidade de modo a aplicá-la a situação distinta daquela que regula, ainda mais quando contém penalidade. (TRT-RO-9456/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 28.09.02)

- 3- PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 244 DA SDI-I DO TST. Não observada a cláusula normativa que discrimina as condições que autorizam a redutibilidade salarial dos professores (diminuição do número de aulas ou da carga horária semanal), ainda que mantido o valor do salário-hora, não há como validar redução de salário unilateral e ilícita, que afasta a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST.
(TRT-RO-5982/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 05.07.02)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ALCANCE JURÍDICO. As horas extras, quando existentes, são direitos irrenunciáveis do trabalhador, não se podendo nem mesmo falar-se em transação porque o valor do incentivo pago teve por finalidade “incentivar o desligamento” e não pagar possíveis diferenças de horas extras. Não houve qualquer menção ou discriminação de possíveis horas extras que justificasse um termo de transação de índole bilateral. A contrapartida da reclamante para adesão ao programa foi abrir mão do seu emprego numa época de desemprego e não quitar possíveis horas extras ou outros direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e, portanto, irrenunciável extrajudicialmente.
(TRT-RO-6441/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 30.07.02)
- 2- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA E GENÉRICA A TODOS OS EVENTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS. O princípio de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui na maioria das vezes a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego. Assim, a cláusula de termo de adesão firmado extrajudicialmente pelo trabalhador, sem a assistência sindical, que, em troca do pagamento de “vantagem financeira extra”, estabelece a renúncia prévia e genérica do empregado a todos os outros direitos trabalhistas eventualmente existentes, “outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho”, fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT). Ademais, por não versar de forma concreta sobre *res dubia* ou coisa litigiosa, sequer está configurada nessa cláusula, outra vez, genuína transação, tal como definida no artigo 1025 do Código Civil. INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Porque irreversível a rescisão contratual havida e também porque não se pode admitir a compensação de valores relativos a parcelas de distinta natureza jurídica,

não pode ser deduzida do valor da condenação, aqui relativa a direitos nascidos no curso do pacto laboral, a quantia paga a título de “vantagem financeira extra”, calculada com base no tempo de serviço do obreiro e que teve a finalidade exclusiva de incentivar o empregado a aderir ao plano de desligamento que visava a enxugar o quadro de pessoal da reclamada.

(TRT-RO-6795/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.07.02)

- 3- CEMIG - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO PASSADA PELO EMPREGADO SEM RESSALVA. Não obstante o empregado tenha aderido ao programa de demissão voluntária, a quitação por ele passada, sob a assistência legal, não faz coisa julgada e possui eficácia liberatória somente em relação às parcelas consignadas no recibo, bem assim, limitada aos valores ali discriminados, restando assegurada a apreciação, em Juízo, dos direitos que não foram objeto do acerto rescisório, ressaltados ou não, sob pena de afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 e ao princípio da irrenunciabilidade.

(TRT-RO-10707/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.11.02)

- 4- COMPENSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO X HORAS EXTRAS. O objetivo do Plano de Desligamento Voluntário promovido pela reclamada foi o incentivo ao desligamento do empregado, em troca de vantagem financeira extra, não sendo esta verba uma antecipação de direitos que o empregado busque na Justiça do Trabalho. A vantagem salarial extra não pode ser compensada com o pagamento de horas extras, pois isto equivaleria a renúncia de direitos trabalhistas, sendo que isto não consta do ajuste firmado entre as partes.

(TRT-RO-10185/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 09.11.02)

- 5- COMPENSAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. Se o empregador estimulou seus empregados a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, atingindo o seu escopo, não pode razoavelmente almejar recompor seus cofres sem que, em contrapartida, restitua-lhes o emprego, evento sequer cogitado nos autos. Ademais, é elementar que a compensação só se viabiliza entre parcelas homogêneas, não sendo possível compensar a vantagem financeira recebida em face da adesão ao PDV, com eventual crédito trabalhista reconhecido em Juízo.

(TRT-RO-11055/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 24.10.02)

- 6- PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. É absolutamente nula a quitação plena, geral e irrevogável, passada pelo empregado quando da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, compreendendo todo o extinto contrato de trabalho. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e se o empregado, ao aderir o Programa de Apoio à Demissão, dá quitação ampla, a eles está renunciando. Assim procedendo em troca de uma vantagem pecuniária,

não implica que houve transação, mesmo porque essa supõe litígio, cujo valor seria discutido.

(TRT-RO-13502/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.12.02)

- 7- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - SEGURO-DESEMPREGO DEVIDO. Entende-se que a rescisão contratual efetivada por meio de adesão a plano de demissão incentivada equivale, na prática, a uma dispensa sem justa causa; tanto, que é esta a denominação utilizada quando do preenchimento do campo “causa afastamento” da guia TRCT fornecida ao empregado. Como decorrência, tem-se que o obreiro que adere a este tipo de plano faz jus a todos os benefícios decorrentes da cessação do contrato sem justo motivo; dentre os quais, inclui-se o recebimento de seguro-desemprego, cuja percepção é assegurada no *caput* do artigo 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. No presente caso, não tendo a ré fornecido à reclamante as guias CD/SD e tendo já se expirado o prazo para o requerimento do benefício - na forma do artigo 14 da Resolução Codefat n. 252, de 4 de outubro de 2000 - tem esta última direito ao recebimento de indenização substitutiva.

(TRT-RO-8311/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.08.02)

- 8- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO. A transação, além de ser interpretada restritivamente (artigo 1027 do CCB), não existe na modalidade tácita, não podendo ser presumida. A quitação geral, assinada pelo obreiro, sobre parcelas sequer mencionadas no recibo da rescisão ou no termo de transação não homologado, equivale a quitação passada “em branco”, quando o § 2º do artigo 477 da CLT, aplicado por extensão, prevê expressamente que a quitação nessas condições abrange apenas parcelas cujos valores tenham sido discriminados no recibo. Mesmo em se tratando de direito controvertido (*res dubia*), as verbas objeto da transação deveriam ser especificadas, ainda que de forma não delimitada, permitindo-se ao empregado optar com clareza e segurança na questão. Não especificada a parcela, impossível incluí-la na transação, tampouco sobre ela incide a quitação pretendida.

(TRT-RO-9014/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.08.02)

- 9- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VANTAGEM FINANCEIRA PAGA PARA O DESLIGAMENTO DA EMPREGADA - DIREITOS INDISPONÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS. O valor pago a título de adesão ao plano de desligamento voluntário o foi exclusivamente para que a obreira se desligasse da empregadora, de modo que esta atingisse objetivo seu de reestruturar o quadro de pessoal e os dispêndios da folha de pagamento. Referido valor não quita parcelas não discriminadas no Termo de Rescisão e que são indisponíveis e irrenunciáveis, porquanto garantidas constitucionalmente. Nula, portanto, a disposição que dá “ampla, rasa e geral quitação para todos os efeitos e fins de direito ao meu contrato de trabalho rescindido...”.

(TRT-RO-12762/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.11.02)

PROVA

- 1- CONFISSÃO JUDICIAL PROVOCADA. A confissão faz prova plena dos fatos, beneficiando a parte contrária. Havendo nos autos confissão real e expressa, é desnecessária a produção de prova testemunhal, haja vista que deixou de haver controvérsia sobre a matéria que se queria provar.
(TRT-RO-8838/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.09.02)

- 2- ÔNUS DA PROVA. O encargo da prova não é atribuído apenas ao autor, mas dividido entre as partes, conforme seja o interesse que possuam na admissibilidade, pelo órgão judicial, quanto a serem verdadeiros os fatos narrados. Não há, a rigor, uma obrigação legal de provar; tão-somente um ônus, dando lugar a uma sanção jurídica, quando a parte se abstém de praticar determinado ato, que se vincula ao seu interesse de ver provado o fato narrado em juízo. Via de conseqüência, não basta que os fatos sejam apenas contestados, mas provados por qualquer meio moralmente legítimo, ônus do qual não se desincumbiu o empregador.
(TRT-RO-13160/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 17.12.02)

- 3- RECIBOS - VALOR DO SALÁRIO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Em princípio, a prova dos salários deve ser feita por meio dos recibos. Entretanto, os recibos de pagamento estabelecem apenas presunção *juris tantum* acerca dos valores efetivamente pagos. Ou seja, a presunção de veracidade que ostentam os valores anotados nos documentos (recibos de pagamento de salários) é apenas relativa e admitem prova em contrário.
(TRT-RO-13705/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.12.02)

- 4- PROVA - VALORAÇÃO. A validade de documento assinado por empregado ocupante de alto cargo de direção não é desconstituída por declarações de informante, ouvido a rogo do trabalhador. Os demais elementos de convicção trazidos aos autos demonstram que o obreiro, na qualidade de diretor adjunto, detinha amplos conhecimentos técnicos, experiência de vida e notória idoneidade. Logo, não pode ser comparado a trabalhador simples, sem cultura, que, por desconhecimento, ignorância ou inibição, é induzido a erro ou coagido a assinar documento contra sua vontade.
(TRT-RO-8016/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.08.02)

VALORAÇÃO DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A sentença não é resultado apenas de um silogismo, de uma atividade intelectual, possuindo muito do *sentire* do julgador, sendo ao mesmo tempo um ato mental e de vontade. No Processo do Trabalho, em face da oralidade do procedimento, em que o julgador tem contato direto com as partes e as provas (princípio da imediação), as impressões deixadas pelos depoentes na instrução processual tendem a influir

inegavelmente no convencimento do Juiz e no provimento jurisdicional. Assim, o fato de o Juiz ter valorado mais o depoimento de uma das testemunhas não significa que tenha sido parcial, absolutamente. Já se disse que “os depoimentos não são somados, mas pesados”. Assim, o Juiz instrutor pode atribuir peso elevado ao depoimento de uma testemunha, como no caso dos autos, e pouco ou nada ao depoimento dos demais, tudo de acordo com o seu livre convencimento fundamentado.

(TRT-RO-7560/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 10.08.02)

Testemunhal

- 1- FATO ESTÁTICO - PROVA TESTEMUNHAL - HORÁRIO DE TRABALHO DIVERSO DO CUMPRIDO PELO AUTOR - IRRELEVÂNCIA. Ocorrendo o armazenamento de inflamável no mesmo setor de trabalho da testemunha e do autor, destinado à execução de tarefas comuns, irrelevante que trabalhem no mesmo horário, importando, apenas, a comprovação do “armazenamento” no período em que a testemunha trabalhou no mesmo local, uma vez que, certamente, de lá o produto não seria retirado na ausência do autor.
(TRT-RO-11807/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 23.11.02)

R

RECURSO

- 1- ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - CONTEÚDO. Estando o Juiz recursal de acordo com as teses jurídicas e com a análise da prova feita no grau de jurisdição anterior, e tendo o recurso reafirmado a matéria expandida no segundo grau, a decisão recorrida pode ser confirmada por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário que se encontrem novos argumentos para se chegar à mesma conclusão.
(TRT-RO-12879/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 30.11.02)
- 2- PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. O reclamante pretende a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável (não reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento e indeferimento da diferença de adicional noturno) por meio de contra-razões, que não podem ser utilizadas com essa finalidade. Vale registrar que não se pode aplicar o princípio da fungibilidade nessa hipótese, com o recebimento da peça apresentada como recurso adesivo, uma vez que esse princípio, segundo a melhor doutrina, apenas tem lugar quando existe dúvida objetiva sobre o recurso a ser aviado, fato que não se verificou na hipótese dos autos.
(TRT-RO-4713/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 06.07.02)

- 3- EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Quando a decisão for omissa em relação à matéria submetida a julgamento e a parte interessada, interpostos os Embargos de Declaração, não a suscita, poder-se-ia cogitar de preclusão consumativa em relação à matéria. Acrescente-se a isto que, na atual sistemática processual, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para o recurso. Deixando de suscitar a matéria omitida através dos Embargos de que se valeu a parte, de toda sorte, é como se o prazo não se interrompesse naquele aspecto. Segundo o art. 473/CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é defeso à parte discutir as questões em relação às quais se operou a preclusão e, ainda, nos termos do art. 183/CPC, também aplicável subsidiariamente, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte, provar que não o realizou por justa causa. Contudo, não se pode negar que em se tratando de RECURSO, esse ato processual tem efeito devolutivo, nos termos da CLT (art. 899) e do § 1º do art. 515/CPC (serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro), de aplicação subsidiária ao processo laboral. Entender-se que houve preclusão seria desfavorecer a parte que faz uso dos Embargos, ainda que de forma incompleta, bem como admitir que os Embargos são recurso.
(TRT-RO-8505/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.09.02)
- 4- RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos por uma parte não sufraga o entendimento de que, decididos aqueles e notificada a outra parte, inicie-se para esta o prazo para oposição dos seus próprios embargos de declaração. Com o oferecimento dos embargos de declaração por uma parte, interrompe-se o prazo, sim, mas para a interposição do outro recurso cabível na espécie contra a decisão embargada, e não, para oposição da mesma espécie de recurso (art. 538 do CPC). É nesse sentido que ambas as partes, e não apenas a parte embargante, podem beneficiar-se da reabertura do prazo interrompido. Embargos de declaração devem sempre ser oferecidos dentro de cinco dias, por qualquer das partes (art. 897-A da CLT); do contrário, são intempestivos e não merecem ser conhecidos.
(TRT-RO-6069/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.08.02)
- 5- DISTINÇÃO ENTRE O ENVIO DE RECURSO, ATRAVÉS DO CORREIO, PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO E PELO SISTEMA NORMAL - PRAZO RECURSAL. O Sistema de Protocolo Integrado criado pela Resolução TRT/DGJ n. 01/2000, de 27.04.00, no âmbito da Justiça o Trabalho da 3ª Região, tem critérios próprios quando for utilizado o correio (recibo eletrônico, com data e horário, identificação da agência recebedora e do funcionário atendente), não se equiparando ao envio normal de recurso ou petição pelo correio. Nesta última hipótese, o recurso para ser conhecido deve ser protocolizado na Secretaria do Juízo para o qual está sendo enviado no prazo recursal.
(TRT-AP-5507/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.10.02)

- 6- RECURSO ORDINÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL - § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A redação do artigo 515 do Código de Processo Civil foi recentemente alterada pela Lei n. 10.352/2001, tendo-se fixado no § 3º que: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” Entende-se que este dispositivo é plenamente aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769 da CLT. Na verdade, representa a supracitada modificação uma verdadeira concretização, no âmbito do processo civil, daqueles princípios que são característicos da disciplina juslaboral - a celeridade e a economia processuais. Assim sendo, não obstante a r. sentença tenha determinado a extinção do processo, com julgamento do mérito, tendo em vista a aplicação da prescrição total do direito das reclamantes, é certo que não se pode deixar de aplicar a disposição constante do referido texto da lei. Isto porque, quem pode o mais - julgar processo que foi anteriormente extinto sem julgamento do mérito, nos termos da lei - pode o menos - decidir questões que ainda não foram analisadas, de mérito, porquanto se acolheu prescrição suscitada pela parte. De fato, se a prescrição total foi acolhida e aplicada pelo MM. juízo *a quo*, não houve análise alguma dos demais pedidos formulados na petição inicial - pagamento de complementação de aposentadoria, em virtude da supressão dos *tickets* alimentação e recolhimento de FGTS -, o que equivale, na prática, a uma extinção, sem julgamento do mérito; especificamente, em relação a estes pleitos. Tendo em vista, pois, que a presente causa versa sobre questão exclusivamente de direito e o processo já está em plena condição de julgamento, aplico, à espécie, o § 3º do artigo 515 do CPC, razão pela qual não se determinará o retorno dos autos à 1ª instância - procedimento adotado antes do surgimento deste dispositivo. Ressalta-se que, caso assim não se entendesse, restariam inexoravelmente violados os supracitados princípios da celeridade e da economia processual, característicos do processo do trabalho. (TRT-RO-8595/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.09.02)
- 7- RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA IMPUGNADA - EFEITO DEVOLUTIVO - § 2º DO ART. 515 E ART. 516 DO CPC. Quando a inicial ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Assim, se defesa aduz da improcedência da reclamação ao fundamento de inexistência de direito ou em razão da prescrição total, acolhido pela sentença aquele (não há direito a sustentar a pretensão), o recurso interposto pelo vencido devolve ao juízo *ad quem* o exame da prescrição total deduzida, ainda mais se esta alegação sequer foi examinada na decisão proferida. (TRT-RO-7645/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 31.07.02)
- 8- PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO. Formulando a reclamada, da tribuna, pedido de desistência do recurso, na forma do artigo 503 do CPC, impõe-se a sua homologação, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. (TRT-RO-9225/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 05.09.02)

- 9- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CEDIDA AO MUNICÍPIO - DECRETO N. 779/69 INAPLICÁVEL. Não se aplicam os privilégios instituídos pelo Decreto-lei n. 779/69 senão às pessoas jurídicas de direito público e às suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica. Por conseguinte, o processamento do recurso ordinário interposto por sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, está condicionado também ao preparo, ainda que a sociedade tenha sido cedida em comodato ao Município por força de lei municipal, pois essa norma não tem força para transmutar a personalidade jurídica da entidade.
(TRT-AI-380/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.07.02)
- 10- RECURSOS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, o réu não poderá recorrer, à míngua de interesse jurídico, porque vitorioso e, não, sucumbente, pressuposto de admissibilidade recursal. Poderá, entretanto, em face de interposição de recurso pelo autor, manifestar sua contrariedade quanto aos pontos da sentença que entenda favorecerem ao seu adverso, através da via processual das contra-razões, oportunidade em que poderá, inclusive, reafirmar os argumentos formulados na contestação. Caso não as apreciem a instância revisora, poderá se valer da via processual dos embargos de declaração, cuja decisão pode, inclusive, conforme o caso, conferir efeito modificativo à decisão embargada.
(TRT-AI-666/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.11.02)
- 11- RECURSO PREVIDENCIÁRIO - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE DE JUNTADA DO CREDENCIAMENTO - PENA DE INEXISTÊNCIA. Não sendo o subscritor da peça recursal Procurador do INSS, hipótese em que a lei lhe confere a representatividade processual, há necessidade de juntada do credenciamento do advogado junto ao INSS, uma vez que sem instrumento de mandato não lhe é admitido procurar em juízo (art. 37/CPC) e é vedada a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º/CPC). Trata-se, portanto, de recurso inexistente.
(TRT-RO-12163/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

REINTEGRAÇÃO

- 1- REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DO TRABALHO, ANTIGO, APÓS A DISPENSA - EFEITO NO CONTRATO DE TRABALHO. O Autor, motorista, provocou acidente, pelo qual foi condenado criminalmente, recebendo benefício pelo acidente do trabalho. Após a alta, teve respeitada a garantia legal de emprego e só então foi demitido, sem que houvesse empecilho legal para isso. Dezesesseis meses depois, fez novos exames e requereu auxílio-doença. O órgão previdenciário, por questões metodológicas e operacionais apenas, optou por “restabelecer” o benefício anterior, quanto ao número e motivo, ao entendimento de serem seqüelas do acidente. Mas o fez com hiato e solução de continuidade, isto é, gerando efeitos legais e financeiros a partir do restabelecimento apenas.

Hipótese em que não há respaldo legal para se postular o revigoramento do contrato de trabalho, com salários vencidos e sua suspensão até o término do benefício, com nova estabilidade.

(TRT-RO-299/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 24.08.02)

- 2- PROCESSO DE EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se a decisão exequenda declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração do empregado com todas as garantias do contrato, o cumprimento integral da decisão implica o pagamento de todos os direitos trabalhistas, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

(TRT-AP-6640/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.12.02)

- 3- PORTADOR DE VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO OIT 159 - READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAIS. 1. A proteção contra discriminação cobra do intérprete “exegese pró-ativa” que efetivamente implique o operador do direito na viabilização concreta do bem jurídico perseguido. Na hipótese do portador do vírus HIV, a tutela contra discriminação desse trabalhador, tanto no âmbito da empresa, como no do estabelecimento, pode ser alcançada a partir da presunção da existência de dispensa discriminatória, quando não exista motivação de ordem técnica, econômica, disciplinar ou financeira, para a despedida, salvo robusta prova em contrário. Inteligência dos artigos 1º e 4º, inciso I, da Lei n. 9.029/95. 2. A discriminação velada, inconsciente e até involuntária, é um fenômeno que deve ser combatido, mas é uma realidade que não pode ser simplesmente ignorada pelo Judiciário. A releitura do instituto da readaptação profissional, principalmente à luz da perspectiva aberta pelo artigo 1º da Convenção OIT 159, é uma das formas de ponderação dos bens jurídicos postos em confrontação, na difícil e delicada questão que envolve a integração do portador de vírus HIV na vida social da empresa.

(TRT-RO-9067/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 05.10.02)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1- RELAÇÃO DE EMPREGO - CARTÓRIO - ESCRIVÃO JURAMENTADO. O *caput* do art. 236 da Carta Constitucional contém norma auto-aplicável alusiva ao exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão “caráter privado” contida no texto da Carta Mandamental revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório. Este, no exercício de delegação estatal, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir renda decorrente da exploração do cartório.

(TRT-RO-6234/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.07.02)

- 2- **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - REALIDADE FÁTICA.** Negando o reclamado, na defesa, a ocorrência do vínculo de emprego, sustentando que fora firmado entre as partes contrato de arrendamento de parte de imóvel rural dele, reclamado, para o plantio pelos arrendatários reclamantes de produtos agrícolas conforme melhor época e rentabilidade, mas demonstrando as próprias cláusulas do contrato, sem sombra de dúvida, a existência da subordinação - traço característico da relação de emprego -, tornando-se evidenciado que, na realidade, os reclamantes não passavam de meros empregados, prevendo, inclusive, o aludido contrato de arrendamento que os reclamantes se responsabilizariam até mesmo pelo trato e guarda dos animais do sítio, deixando ainda transparecer o contrato que o proprietário do imóvel vendia toda produção do sítio, efetuando, posteriormente, os pagamentos aos reclamantes, o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe. Recurso ordinário ao qual é dado provimento para, declarando a existência do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame das parcelas, objeto do pedido.
(TRT-RO-12984/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 17.12.02)
- 3- **RELAÇÃO DE EMPREGO - DÚVIDA.** Na dúvida, não se julga em favor do operário. O princípio *in dubio pro operario* diz respeito à interpretação da norma, quando várias coexistirem. Não se aplica à interpretação dos fatos. Relação de emprego não reconhecida.
(TRT-RO-11931/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.11.02)
- 4- **VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** Restando demonstrado de forma cabal e convincente que o trabalho de eletricitista de manutenção executado pelo autor no estabelecimento da reclamada se dava diariamente, sendo o seu serviço indispensável ao funcionamento normal da empresa, evidenciando a prestação de serviço com pessoalidade e onerosidade, de forma não-eventual, e mediante subordinação, há de ser reconhecida a relação de emprego, na forma do artigo 3º da CLT. O fato de o obreiro ser proprietário de empresa que exerce atividade comercial e efetuar venda de material elétrico à reclamada não é incompatível com o vínculo empregatício postulado.
(TRT-RO-5506/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.07.02)
- 5- **RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE PIZZAS.** É autônomo o entregador de pizzas que trabalha com a motocicleta de sua propriedade, arca com a sua manutenção, tem liberdade de atuação e de horário, podendo, até mesmo, fazer-se substituir por outra pessoa. Na hipótese, estão ausentes a subordinação jurídica e a pessoalidade, elementos essenciais para a caracterização da relação de emprego, nos moldes previstos pelo art. 3º/CLT.
(TRT-RO-13712/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 23.11.02)

- 6- **RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Restando evidenciado nos autos que, embora a escola de capoeira do reclamante estivesse situada nas dependências do colégio reclamado, detinha este total autonomia para estabelecer o conteúdo do curso ministrado, sem quaisquer interferências, cumprimento de horários ou mesmo punições, mostra-se incabível o reconhecimento do vínculo de emprego vindicado.
(TRT-RO-11010/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 19.10.02)
- 7- **RELAÇÃO DE EMPREGO.** É comum que a esposa dos caseiros de fazendas ou sítios os ajudem na tarefa diária, sem, com isto, se caracterizar a relação de emprego da mulher, porque o trabalho não é dela que, voluntariamente, ajuda o marido, que já recebe por tais afazeres. Nestes casos, não sendo empregada a trabalhadora, o que fica decidido por declaração incidental a que se refere o artigo 5º do CPC, não tem direito trabalhista a ser reconhecido, sendo carecedora da ação trabalhista, sem exame dos pedidos, que são o mérito da causa, que não pode ser julgado.
(TRT-RO-5739/02 - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 24.07.02)
- 8- **RELAÇÃO DE EMPREGO - FALSA PARCERIA.** O contrato de parceria agrícola existe no universo jurídico como modalidade negocial. Em tal tipo de avença ambos os contraentes devem, pelo menos posicionalmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos e apresentando condições de sobrevivência, até a nova safra e colheita. Quando no contrato dessa natureza aquele que se obriga ao trabalho, à prestação de serviços, encontra-se em posição inferior à outra, desnuda-se um autêntico contrato de emprego.
(TRT-RO-11447/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 18.10.02)
- 9- **RELAÇÃO DE EMPREGO X FILANTROPIA OU SOLIDARIEDADE SOCIAL - REALIDADE DAS COISAS.** Quando a empresa afirma ter-se condoído de trabalhadores que, segundo alega, invadiam seu terreno para catar rejeitos industriais e decide “organizá-los”, fazendo com que passem a recuperar tais rejeitos, em jornadas diárias e fixas, sob direção de um “líder”, para que ela, então, lhes “compre” a sua própria matéria-prima, objeto do seu comércio, está-se diante de relação de emprego típica e não de ato de mera solidariedade.
(TRT-RO-16121/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 30.07.02)
- 10- **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** Não se reconhece a relação de emprego quando demonstrado, nos autos, que o reclamante trabalhava de modo autônomo e em parceria com o dono da oficina mecânica, dividindo igualmente o lucro auferido.
(TRT-RO-13713/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG 14.12.02)
- 11- **RELAÇÃO DE EMPREGO - LOJA LOTÉRICA - JOGO DO BICHO.** Os empregados que trabalham nas lojas lotéricas, sob indistigável subordinação, vendendo bilhetes de loteria, telesena, toto-bola e, também, apostas de jogo do

bicho, não podem ser aliados do amparo legal. A situação é por demais conhecida da doutrina e jurisprudência pátria, causando sempre inquietação a atividade primária e simples que exercem os simples vendedores balconistas, não se podendo deixar tal atividade desguarnecida de qualquer proteção legal, jurídica, social e previdenciária em benefício dos patrões que, a par de prática de contravenção, se escudam no próprio ato ilícito para se furtarem às obrigações trabalhistas, sociais e fiscais.

(TRT-RO-4806/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 16.07.02)

- 12- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - *MOTOBOY* - INEXISTÊNCIA. Tem natureza autônoma o serviço de entrega prestado em veículo próprio, cujas despesas com combustível e manutenção ficam às expensas do motoqueiro, além deste não se submeter a controle de horário e, ainda, receber por frete.

(TRT-RO-12559/02 - 3ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 30.11.02)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - *MOTOQUEIRO*. Se a empresa tem como finalidade social a comercialização de autopeças, que exige a presença de um entregador-motoqueiro para efetuar as entregas, o vínculo empregatício pretendido pelo autor foi corretamente reconhecido.

(TRT-RO-9436/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.09.02)

- 13- RELAÇÃO DE EMPREGO - *MOTORISTA RESIDENCIAL* - NATUREZA PREDOMINANTE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE - CONTRATO MISTO - ENQUADRAMENTO DO *OBREIRO* COMO TRABALHADOR DOMÉSTICO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE. Se a prova dos autos demonstra que as atividades preponderantes do reclamante eram desenvolvidas para o âmbito residencial familiar, seu enquadramento profissional deve ser o de trabalhador doméstico, não obstante ocorrer, em determinadas circunstâncias na semana, a execução de tarefas paralelas extrafamiliares a cargo da reclamada. Posto isto, se prevaleceu o enquadramento do obreiro (motorista) como trabalhador doméstico, indevidas as horas extras.

(TRT-RO-9193/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.09.02)

- 14- RELAÇÃO DE EMPREGO - REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INEXISTÊNCIA. Não é empregado quem presta serviços na reforma de imóvel residencial, cujo proprietário não exerce atividade na área de construção civil.

(TRT-RO-6001/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.07.02)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - *PEDREIRO* - CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA DO CONTRATANTE. O trabalho prestado na ampliação da casa onde reside a contratante não caracteriza vínculo empregatício, porque, no caso, o dono da obra não se enquadra como empresa, já que não exerce atividade com finalidade de lucro, nem a ela se equipara, porque tal equiparação não é prevista no § 1º do artigo 2º da CLT.

(TRT-RO-6230/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.07.02)

- 15- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalhador autônomo é aquele que exerce, habitualmente, por conta própria e sem qualquer subordinação, atividade profissional remunerada, explorando, em proveito próprio, sua força de trabalho. Assim, embora reunindo em sua relação jurídica com o tomador de serviços todos os demais pressupostos da relação empregatícia, ou seja, trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade e sob remuneração, deixa de apresentar, no contexto dessa relação, o pressuposto da subordinação jurídica, traduzida como aquela situação na qual o empregado está submetido ao poder de direção do empregador, no modo de realização de sua atividade. Não provada nos autos a autonomia na prestação dos serviços, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes.

(TRT-RO-13979/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 13.12.02)

REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação jurídica é o elemento norteador da distinção entre o representante comercial autônomo e o empregado vendedor, exigindo uma cuidadosa análise dos fatos e provas produzidas no caso concreto, uma vez que em ambas as hipóteses podem estar presentes os demais requisitos caracterizadores da relação de emprego. Cumpre analisar o modo de concretização do trabalho pactuado, ou seja, o *modus faciendi* da prestação do serviço. A avaliação da intensidade de ordens é que determinará qual o sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação de serviços, se o próprio profissional configurando trabalho autônomo - ou se o tomador de serviços caracterizando relação de emprego.

(TRT-RO-11924/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.02)

- 16- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pouco importa para o deslinde da questão trabalhista qual o ajuste feito entre aquele que figura como dono do negócio ou aquele que de fato explora determinada atividade econômica. Relevante é o fato de que o obreiro despendeu sua força de trabalho, merecendo a contraprestação que lhe é de direito. Comprovada *quantum satis* a condição de proprietária do estabelecimento comercial da reclamada, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento das parcelas salariais pleiteadas na inicial. Não se pode permitir que as intrincadas e insolucionáveis questões familiares surjam como impedimento às decisões judiciais, mormente quando se está em jogo créditos alimentares que, sujeitos às intempéries de uma longa demanda, perdem o sentido primordial que o Direito do Trabalho lhes empresta.

(TRT-RO-12279/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 23.11.02)

- 17- SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O ocupante de cargo de Secretário Municipal detém a condição de agente político, cuja investidura se dá pela nomeação, mediante livre escolha e demissão *ad nutum*, não se confundindo com o empregado

público, o qual é contratado sob o regime da legislação trabalhista. O agente político é regido por lei específica, não se encontrando acobertado pelas regras celetistas. Logo, não há a configuração da relação de emprego, tal como estabelecida pelos artigos 2º e 3º da CLT.

(TRT-RO-4855/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 27.07.02)

- 18- IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - SEITA RELIGIOSA - PRETENSÃO A COLOCAR-SE ACIMA DO ESTADO E DA LEI DO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE LEGAL - SEPARAÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE ESTADO E IGREJA - INTERPRETAÇÃO E LIMITES. Sustenta a Ré, denominação religiosa reconhecida, que o seu relacionamento interno com seus fiéis, constitui matéria exclusiva de fé, não sendo alcançada pela jurisdição do Estado, que não pode imiscuir-se em seus negócios. O que constitui verdade apenas relativa, uma vez que no Estado de Direito, não se concebe entidade ou pessoa alguma que se possa dizer acima da lei, da ordem jurídica ou da jurisdição do Estado. Este é que, através das suas leis, e por força exclusiva delas, voluntariamente, nos casos que o legislador politicamente entenda por bem, estabelece as imunidades que atribui a algumas pessoas. Que existem, no entanto, nos limites das concessões, das leis de ordem geral, da ordem e segurança públicas, da moral, da ética e dos bons costumes. A independência e não intervenção nas igrejas, pelo Estado exclusivamente no campo e em matéria mística e de ritos, além dos benefícios tributários. O Estado não se imiscui na fé, nos cânones, no ritual e na organização das denominações religiosas. E ainda assim, em termos. Enquanto permanecerem no campo do razoável da fé, sem afetarem a ordem instituída, a estrutura e modelo do Estado, a moral, os bons costumes, a ordem pública etc. Ou seja, permanecendo dentro dos prudentes limites das coisas. Ao fiel ou eclesiástico punido com a exclusão do corpo místico ou das funções sacerdotais, na forma das leis internas, por tribunais da igreja a que se vincula por voto voluntário de crença, não se dá socorro em tribunais seculares. Porém, se alguma seita vier a estabelecer pena de morte, tortura, mutilação ou qualquer forma de punição degradante, intolerável à comunidade como um todo na qual as igrejas se inserem, não estando acima ou além delas configurar-se-á excesso de razões próprias e sobrevém a intervenção estatal. Em campo mais prosaico, quando o seguidor tenha prestado serviços remunerados de natureza mercantil e comercial, sob formas que a lei trabalhista defina como de emprego tutelada, não há como a seita furta-se da jurisdição estatal para comprovação do desvio ou não da finalidade religioso para o contrato de emprego. Qualquer igreja, seja antiga, clássica, recente ou que venha a ser “fundada”, que proclame, por exemplos radicais, o sacrifício humano de seguidores seus como preito à divindade; canibalismo ritual; a mutilação do corpo ou suas partes componentes para prova da fidelidade ou arrependimento de pecados; a prostituição “divina”, seja por ardor religioso, seja para angariação de fundos; a liberação ritual dos instintos; o uso de armas; a utilização de drogas proibidas; a formação de Estado paralelo; a pregação da dissolução do Estado oficial ou suas estruturas; o sectarismo, racismo, exclusão de etnias e a intolerância com os não semelhantes; legitimação e incentivo para a prática de atos de violência e terrorismo contra

indivíduos ou grupos ou coletividades; tortura física ou mental de fiéis para purificação etc., será alvo do peso da lei, por desviar-se da ordem legal e legitimada socialmente no exercício da sua liberdade outorgada. A independência religiosa existe, pois, na medida outorgada pela lei, isto é, no campo da doutrina mística, da organização hierárquica das seitas, dos seus ritos e dogmas. Nos limites da moralidade, da ordem jurídica e do direito natural. **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** A venda, mesmo pelo crente, de livros de divulgação do credo religioso editados e comercializados pela igreja, tanto pode ser realizada sob a forma de voluntariado ou missionarismo intenso realmente à lei trabalhista quanto sob a de trabalho em tempo integral, sob normas rígidas, controle, direção e vinculado a resultados, com remuneração, esta através de comissões sobre as vendas. O que já atrai e interessa à legislação trabalhista. No caso, a prova mostra controle intenso e direto da jornada de trabalho, sendo o trabalhador obrigado a indicar quantas horas diárias dedicou à atividade de vendas e a registrar quantas visitas efetuou e quantas vendas fez ou se as deixou de fazer em cada dia. Recebendo 40% de comissão sobre o que vendesse. Isso, de permeio com legítimas atividades de apostolado, inseridas por espírito religioso ou para camuflar o caráter eminentemente mercantil das visitas domiciliares (pessoas convertidas ou espiritualmente socorridas em cada lar etc.). A tônica do trabalho porém, com jornadas controladas e fiscalizadas, de 8 a 10 horas por dia, em regime de dedicação exclusiva, era o “ministério” de vendas, eufemisticamente chamado “divulgação da palavra”. Missionário é o divulgador da fé que se dedica exclusivamente a isso, sendo mantido, em suas necessidades, geralmente parcas face aos votos de simplicidade de vida material, pelas rendas da igreja. Já o que trabalha ganhando comissões, muito ou pouco segundo o que produza em termos de negócios comerciais, e independente do que necessite, isto é, tem de produzir para comer e vir, é empregado. Reconhecida, por unanimidade, a relação de emprego entre as partes, retornando os autos à d. origem para prosseguimento do julgamento.

(TRT-RO-8662/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 14.12.02)

- 19- **RELAÇÃO DE EMPREGO - SERVIÇO RELIGIOSO - PASTOR EVANGÉLICO.** O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Isto porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma

presunção de gratuidade da prestação, que é disciplinada pelo Direito Canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana. O mesmo raciocínio se aplica ao pastor, pregador, missionário ou ministro do culto religioso, quando atuam na divulgação do evangelho, na celebração do culto, orientando e aconselhando os membros da Igreja.

(TRT-RO-14609/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.12.02)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Comprovado que a atividade exercida pelo Autor, na Igreja, era motivada pela fé, na qual empregava, voluntariamente, seus dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, não se há falar em reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por não evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

(TRT-RO-13616/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 29.11.02)

- 20- **RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO.** A figura do sócio minoritário de sociedade por cota de responsabilidade limitada não é incompatível com a de empregado da empresa. A questão crucial reside no fato de se comprovar se o reclamante, na qualidade de sócio minoritário, estava subordinado aos demais sócios majoritários. Não comprovada a hipótese tem-se por inexistente a relação de emprego vindicada. Recurso desprovido.

(TRT-RO-13053/02 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 07.12.02)

- 21- **TÉCNICO DE FUTEBOL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO EVENTUAL.** Se o ordinário se presume e o extraordinário se prova, presume-se que a prestação de serviços de uma parte em favor da outra deu-se sob a forma habitual do contrato de trabalho. Negada, pelo reclamado, a existência de vínculo de emprego, mas reconhecida a relação de trabalho, a teor do disposto no inciso II do artigo 333 do CPC, inverteu-se o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar suas alegações. Restando comprovada nos autos a habitualidade na prestação de serviços subordinados pelo reclamante, exercendo a função de técnico de futebol, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício.

(TRT-RO-11775/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.11.02)

- 22- **TRABALHO DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.** O art. 6º da CLT não distingue o trabalho desenvolvido no âmbito da residência do empregado daquele executado no estabelecimento do empregador, desde que comprovado os requisitos da relação de emprego. Logo, na caracterização da relação de emprego, irrelevante o lugar da prestação de serviços, sendo importante que estejam presentes os critérios definidores da relação de emprego, tais como, a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. É certo que no trabalho desenvolvido no âmbito da residência do empregado a

subordinação se visualiza de modo peculiar, evidenciando-se quando o empregador detém a direção da atividade, fixando a qualidade e quantidade, a entrega do trabalho terminado em prazo predeterminado, além da remuneração do trabalho e pessoalidade do trabalhador. Comprovado que o trabalho desenvolvido pela reclamante em sua residência era contínuo, realizado exclusivamente sob a direção da reclamada e inserido na atividade empresarial, sem qualquer distinção do labor e da produção exigida dos empregados que desenvolviam suas atividades laborais no estabelecimento da reclamada, reconhece-se a relação de emprego no período em que a autora prestou serviços em benefício da reclamada no âmbito de sua residência, com fulcro no art. 6º da CLT.

(TRT-RO-7698/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 20.08.02)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1- ABANDONO DE EMPREGO - DISPENSA IMOTIVADA. O abandono do emprego configura-se na presença de dois requisitos: o objetivo, revelado na ausência continuada do empregado, e o subjetivo, que se traduz no *animus abandonandi*. A afirmação da ausência do empregado a partir de certa data feita pela testemunha, por si só, não prova o abandono de serviço, pois este fato é compatível, também, com a dispensa imotivada, que deve prevalecer à míngua de prova da alegação de abandono e da presunção advinda do princípio da continuidade.

(TRT-RO-14096/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 11.12.02)

- 2- ACERTO RESCISÓRIO - SÁBADO - PAGAMENTO NA SEGUNDA-FEIRA SEGUINTE - INOCORRÊNCIA DE MORA. Se o trigésimo dia do aviso prévio recaiu em um sábado, após a ocorrência de feriado na sexta-feira, o acerto rescisório deve ser feito no primeiro dia útil imediato, estando correto o procedimento da empregadora, já que na segunda-feira seguinte efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Inteligência dos artigos 125 do Código Civil c/c 477, 6º, "a", da CLT.

(TRT-RO-6746/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 01.08.02)

- 3- EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO - RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DAS DATAS PREVISTAS PARA A QUITAÇÃO PARCELADA DO MÚTUO - LICITUDE DA COMPENSAÇÃO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO QUANDO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se a ordem jurídica prestigia a boa-fé dos contratantes ao mesmo tempo em que condena o enriquecimento sem causa de qualquer deles e não se evidenciou qualquer intuito malicioso da empregadora na extinção do contrato por motivo de falecimento do empregado antes das datas previstas para a quitação parcelada do empréstimo, afigura-se lícita e razoável a compensação do valor total de seu débito por ocasião do pagamento das verbas rescisórias devidas, mesmo que ultrapassado o limite estabelecido no § 5º do

artigo 477 da CLT, se esta, razoavelmente, for a única forma efetiva de evitar o locupletamento sem causa justificada dos seus sucessores. Assim, improcede o pedido inicial de condenação da reclamada a devolver ao Espólio reclamante o valor daquele empréstimo, acrescido de juros e correção monetária, devendo ser mantida a r. decisão recorrida. Trata-se, aqui, de dar aplicação prática ao princípio constitucional da razoabilidade.

(TRT-RO-7281/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.08.02)

- 4- Empréstimo realizado ao empregado, ainda que em decorrência do liame empregatício, tem natureza civil e não se compensa com os créditos trabalhistas.
(TRT-RO-6898/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 24.07.02)

Indireta

- 1- RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. O atraso no pagamento salarial pelo empregador implica descumprimento de sua primeira obrigação contratual, que é o pagamento salarial em dia. Dificuldades financeiras pelas quais vem passando não têm o condão de elastecerem o prazo legal estabelecido para a quitação dos direitos do trabalhador, especialmente o do pagamento de salário, já que os riscos do negócio são intransferíveis para o empregado. Ademais, o salário tem natureza alimentar, sendo essencial à sobrevivência do trabalhador e de sua família, pelo que a falta patronal enseja a rescisão indireta do contrato, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT, mormente quando o atraso ultrapassa 60 dias.
(TRT-RO-8361/02 - 8ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.09.02)
- 2- RESCISÃO INDIRETA - NATUREZA DA FALTA - IRREGULARIDADE SANÁVEL. Da mesma forma em relação à justa causa cometida pelo empregado, a falta do empregador há de ser grave para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, o atraso nos recolhimentos do FGTS e INSS, por não revelar prejuízo imediato à subsistência do trabalhador, nem de atraso salarial relativo a único mês, sanado em audiência, não caracterizam a mora contumaz que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho.
(TRT-RO-9461/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 18.09.02)
- 3- RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO - IMEDIATIDADE. O reconhecimento de rescisão indireta pressupõe a demonstração de falta grave por parte do empregador, suficiente para tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. A reação ao delito patronal há de ser imediata, sob pena de se estabelecer presunção de razoabilidade em relação ao comportamento que o empregado entende descabido, embora o tenha tolerado. Em direito, há isonomia de tratamento e os mesmos requisitos exigidos do empregador para acatamento de uma falta grave configuradora de justa causa para a dispensa dentre as previstas no art. 482-CLT, são também exigidos do empregado, quando queira enquadrar a conduta patronal nas hipóteses do art. 483. Tratando-se de falta

continuada e antiga (como falta de registro do contrato, não pagamento de horas extras ou adicionais etc.), a tolerância do empregado configura não perdão tácito inviável de se caracterizar quanto a evento continuado - mas omissão no agir e tolerância, porque motivo seja, que impede a tipificação de gravidade da falta suficiente para rescindir o contrato, de surpresa, a qualquer época que o trabalhador resolver argüi-la como motivo para isso. Nesse caso, a partir do momento em que o trabalhador não pretender mais ter tolerância ou não puder mantê-la ante prejuízos graves que se avizinhem ou acumulem, deve notificar o empregador, de forma expressa, inequívoca e provada, de que não mais admitirá a situação, dando-lhe um prazo razoável para sanar os erros, sob pena, então, da rescisão indireta.

(TRT-RO-8657/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.12.02)

RESPONSABILIDADE

Solidária

- 1- **CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE CANTINAS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DAS CANTINAS.** Em se tratando de contrato para exploração de cantinas em entidade hospitalar, não responde o proprietário do hospital solidária ou subsidiariamente pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa locatária e seus empregados.

(TRT-RO-7250/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.08.02)

- 2- **CONTRATO DE *FRANCHISING* - RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR.** O franqueador não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo franqueado. Ambos são pessoas distintas, com autonomia própria. Seus patrimônios não se fundem, nem se confundem. Não formam grupo econômico. O papel de tomador de serviços também não cabe ao franqueador. O controle externo do franqueador sobre o franqueado decorre de obrigações civis e comerciais decorrentes do ajuste firmado, uma vez que o contratado deve zelar pela boa reputação da marca, dos produtos, do sistema operacional e dos métodos de trabalho pertencentes ao franqueador, que lhe concede licença de uso mediante o pagamento de *royalties*. Cuida-se de característica ínsita desse negócio jurídico, entendido como tipicamente mercantil.

(TRT-RO-5589/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 03.07.02)

- 3- **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS.** Não existe, no caso em apreço, razões para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da ação, uma vez que a empresa não se confunde com a pessoa física do seu titular. Ademais, a jurisprudência trabalhista é no sentido de que responderão os sócios pelas dívidas societárias se, porventura, restar caracterizada fraude à execução ou na hipótese de o patrimônio da empresa não suportar o pagamento

da dívida. Logo, correto que sejam excluídos da demanda, podendo, outrossim, vir a responder pela dívida no momento da execução.

(TRT-RO-7959/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 12.09.02)

- 4- **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não é impróprio impor solidariedade quando a empresa declarada solidária não tenha sido empregadora: se o fosse, a condenação seria como tal e não como obrigada indireta, o que é óbvio. Em princípio, somente se justificaria acionamento de empresa não empregadora quando exista motivo poderoso para descrer da capacidade da devedora principal de saldar a obrigação. No entanto, por evolução da construção jurisprudencial e doutrinária, hoje admite-se a responsabilização pura e simples do terceirizante, ou seja, do tomador de serviços que deixe de produzir por si mesmo e sua conta para valer-se de empresas prestadoras de tais serviços, ainda que não componha grupo econômico. Exigindo-se que, para tanto, a responsabilizada seja chamada à ação, na fase de conhecimento, para ter a chance constitucional, como tem a Recorrente, de defender-se e de opor as circunstâncias de exclusão ou atenuante que possua. Com mais razão, daquela que, mantendo o mesmo nome comercial consagrado, valha-se de empresa que, mesmo transcendendo a tímida e clássica configuração de grupo econômico da CLT, deixe inequívoco que com a utilização de sistemas modernos de criação de empresas, elas estejam em unidade e harmonia de propósitos e afeição empresarial.
- (TRT-RO-16788/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 16.07.02)*

Subsidiária

- 1- **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM.** Sendo subsidiária a responsabilidade da co-devedora, ela possui, por isso, natureza mitigada, mas a mitigação encontra limites na omissão do devedor direto, quando este não pague espontaneamente, nem apresente bens livres, desembaraçados, suficientes e aptos para garantir a execução. Não sendo dado ao outro devedor exigir que, mesmo na omissão do devedor principal e após praxeamento, infrutífero, de parques e desinteressantes bens, continue a tentar promover expropriações onerosas, protelatórias, anti-econômicas para só então, no caso de fracasso definitivo, vir a ser fustigado. O art. 1518-CC contém o direcionamento. Certo que ao devedor que pagar por outro, cabe a ele sim promover o máximo de diligência que lhe prouver para se ressarcir. Agravo de petição não provido.
- (TRT-AP-2068/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.10.02)*
- 2- **CONTRATO DE GESTÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA.** Tratando-se de contrato de gestão, celebrado pelo Administrador Judicial, após autorização expressa do Juízo, e verificando-se que a empresa gestora não praticou qualquer ato doloso ou culposos, não há amparo legal para responsabilizá-la pelos débitos trabalhistas da empresa gerida.
- (TRT-RO-6691/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 19.07.02)*

- 3- CONTRATO DE PARCERIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo sido evidenciado nos autos que a Recorrente, mediante contrato firmado com a primeira demandada, utilizou as dependências de seu parque industrial, com todo o aparato, inclusive a mão-de-obra, gerenciando e supervisionando a qualidade dos produtos fabricados, tem-se por configurada a hipótese a que alude o Enunciado n. 331 do TST. Considerando que o Reclamante encontrava-se sujeito às regras de administração da Recorrente, beneficiando-se esta dos serviços prestados pelo Autor, à medida que participava ativamente da venda dos bens produzidos, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos.

(TRT-RO-10191/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 28.09.02)

- 4- ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DE USUFRUTO JUDICIAL - EMPRESA GESTORA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que a Recorrente atuou como gestora da empresa insolvente, por autorização judicial, com o objetivo exclusivo de alavancar as atividades da empregadora do Autor, não há que se falar em sua responsabilização subsidiária pelo crédito trabalhista. A condição da Recorrente está prevista no Código de Processo Civil, que determina expressamente uma remuneração ao administrador, respondendo este “pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito de haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo”. (art. 150/CPC) *(TRT-RO-6429/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 27.07.02)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente uma vez que na condição de gestora dos negócios da primeira reclamada, recebendo percentual sobre o valor dos contratos, beneficiou-se do trabalho prestado pelos empregados da empresa por ela gerida.

(TRT-RO-6384/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 25.07.02)

- 5- EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o produto do trabalho do reclamante se reverteu em benefício de mais de um empregador, o tomador dos serviços deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo débito, inclusive no que se relaciona à multa prevista no art. 477 da CLT, aviso prévio, férias e 13º salário, pois onde existe comunhão de interesses, há comunhão de deveres.

(TRT-RO-6269/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 19.07.02)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Conforme previsto no inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, a empresa tomadora de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, pois aquele que usufrui do bônus deve suportar os ônus, já que não há impedimento legal de que o tomador seja responsabilizado pelos débitos da empresa contratada com seus trabalhadores, dos quais se beneficiou do

trabalho prestado. E responde de forma subsidiária, porque o inadimplemento decorre da sua não exigência de comprovação do cumprimento das normas protetivas do hipossuficiente, de modo que este não pode sofrer os efeitos ou conseqüências da incúria ou desinteresse do tomador do seu trabalho.

(TRT-RO-11515/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.11.02)

- 6- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO N. 331 DO TST. “A culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, espécie de culpa extracontratual ou aquiliana e que fundamenta a decretação da responsabilidade subsidiária, pode ser aferida independentemente da análise da idoneidade prévia da empresa contratada. Embora esta possa ser considerada idônea no momento da celebração do contrato, como aduz a segunda reclamada, a subcontratação impõe à tomadora o ônus imanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados de que cujos préstimos se beneficia. Literal e teleologicamente, o Enunciado 331 do TST também não exige seja apurada a ilicitude do contrato de natureza civil celebrado entre as empresas, pois ele produz os efeitos almejados pela tomadora só na órbita do Direito Civil, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade. A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos do empregado passa a existir, portanto, em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.”
- (TRT-RO-11222/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 15.11.02)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO. A responsabilidade subsidiária daquele que se beneficia de mão-de-obra, sob o regime da terceirização, não se restringe apenas ao pagamento dos salários retidos, devendo incluir também as verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Isso porque o Enunciado n. 331 do Col. TST, em seu inciso IV, ao impor a responsabilidade do tomador dos serviços, dispõe que ela ocorrerá em relação ao pagamento de todos os créditos trabalhistas inadimplidos pela empregadora, sem fazer qualquer ressalva.

(TRT-RO-5564/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.07.02)

- 7- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MASSA FALIDA. Somente depois de certificado o valor pago ao exequente pela massa falida do devedor principal em rateio é que a execução poderá voltar-se contra o devedor subsidiário, no limite do saldo remanescente.
- (TRT-AP-2818/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.07.02)*

- 8- AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo que situa o devedor de segundo grau em situação mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes

infrutífera que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do Exequente. Não encontra amparo legal a pretensão da Agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando esta encontra-se em local incerto e não sabido desde a realização da audiência inicial, a qual, citada por expediente (Edital), ela não compareceu.

(TRT-AP-6195/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 09.11.02)

- 9- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. A associação é uma sociedade civil com personalidade jurídica própria, estando habilitada a responder pelos seus atos jurídicos praticados atuando na área da saúde. O repasse de subvenções pelo Poder Público, através de convênios, não lhe atrai a co-responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos.

(TRT-RO-9552/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 17.10.02)

- 10- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - USUFRUTO JUDICIAL. A concessão de usufruto judicial do parque industrial da 1ª reclamada não exclui a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, que celebrou contrato de gestão com o administrador do usufruto, beneficiando-se da força de trabalho do reclamante.

(TRT-RO-8909/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 06.09.02)

- 11- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - INEXISTÊNCIA. Quando se cuida de vigilância armada, disciplinada por norma específica, desde a Lei n. 7.102/83 e alterações ulteriores, não se pode falar em terceirização, por se tratar de atividade exclusiva de empresa para tal autorizada pelo Ministério da Justiça. Ou seja, quem se interessar por tê-la, não pode sequer contratar diretamente empregado para a atividade, pois isto a legislação interdita, dando exclusividade a que a vigilância armada seja prestada apenas por empresas para tanto habilitadas. A invocação do item IV do Enunciado n. 331 tem cabimento quando se trata de terceirização de serviços. Uma atividade que não possa ser exercida por alguém ou por pessoas diversas, precisamente porque timbrada daquela peculiaridade, não pode ser dita terceirizável.

(TRT-RO-13277/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 12.12.02)

S

SALÁRIO

- 1- ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467/CLT. Havendo débito salarial sobre o qual não pesa nenhuma controvérsia, aplica-se o acréscimo de 50% previsto no art. 467, mesmo quando não requerida pela parte, já que se trata de disposição de ordem pública, que visa garantir o correto recebimento do crédito salarial

necessário à sobrevivência do empregado. A divergência entre os valores dessas parcelas não as torna fato controverso, pois, uma vez reconhecidas, tornam-se, em sua essência, incontroversas.

(TRT-RO-7879/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.08.02)

- 2- ACÚMULO DE FUNÇÕES - SALÁRIO. Revelando a prova que o empregado, contratado para prestar “serviços gerais”, na realidade acumulava e exercia indistintamente funções de faxineiro e porteiro e que cada uma dessas atividades é contemplada com piso salarial diferente na convenção coletiva da categoria, deve ser remunerado, por atração lógica, com o piso salarial de maior valor e não, como pretendido, com ambos, considerando terem sido prestados ambos os serviços numa única jornada de trabalho, com ubiqüidade e confusão.

(TRT-RO-8656/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.12.02)

- 3- SALÁRIO - ARBITRAMENTO. Ao se reconhecer, em juízo, o vínculo de emprego e havendo controvérsia sobre o valor do salário, o seu arbitramento deve ser adequado ao contexto em que atuava o empregado, compatível ao daquele pago na mesma empresa para serviço equivalente ou ao habitualmente pago para serviço semelhante. Inteligência do artigo 460 da CLT.

(TRT-RO-9882/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.09.02)

- 4- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. A supressão do auxílio-alimentação aos empregados da CEF, admitidos na vigência da norma empresarial que estendeu o benefício aos aposentados, ofende as disposições do art. 468/CLT e contraria o entendimento contido nos Enunciados n. 51 e 288 do TST.

(TRT-RO-9075/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.09.02)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO - APOSENTADOS. É lícita a supressão de auxílio-alimentação determinada pelo Órgão Autárquico, uma vez que o benefício tem natureza jurídica indenizatória, não integrando e não se incorporando na remuneração obreira. Insta frisar, ainda, que a Administração Pública está autorizada a rever seus atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, objetivando o fiel cumprimento dos princípios emanados do art. 37 da Constituição Federal.

(TRT-RO-13506/02 - 5ª T. - Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 14.12.02)

- 5- CONTRACHEQUE - PAGAMENTO - VALIDADE. Não há que se falar que a ausência da assinatura do Reclamante nos demonstrativos de pagamento comprova a inexistência da quitação das horas extras laboradas. O contracheque constitui apenas um demonstrativo discriminado, que independe da rubrica do empregado para ser considerado válido. A realidade atual tem demonstrado a prática da maioria das empresas em depositar os salários na conta corrente de seus empregados e fornecer-lhes o respectivo contracheque, com discriminação das parcelas correspondentes. Não há, pois, como negar validade a essa prática.

(TRT-RO-5166/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.07.02)

- 6- **DESCONTOS - COBRADOR DE ÔNIBUS - ROUBO.** Tendo o cobrador de ônibus sido vítima de roubo quando desempenhava suas funções, não pode a reclamada descontar de seus salários o valor da fêria do dia que lhe foi subtraída por meliante, não só porque tal desconto é vedado por cláusula específica constante de Convenção Coletiva de Trabalho, mas, principalmente, porque os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador.
(TRT-RO-12129/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.12.02)
- 7- **DESCONTOS ILEGAIS - RESSARCIMENTO.** Para que os descontos efetivados nos salários do trabalhador não afrontem a norma insculpida no artigo 462 da CLT, imprescindível a autorização prévia e por escrito do empregado, nos casos de integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, e quando não evidenciada a existência de coação ou de outro defeito a viciar o ato jurídico.
(TRT-RO-6821/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 10.08.02)
- 8- **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Demonstrado que a adesão do empregado a plano de financiamento para aquisição do veículo por ele utilizado decorreu de imposição patronal, além de traduzir alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, procede o pedido de restituição dos descontos salariais correspondentes.
(TRT-RO-6267/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.07.02)
- 9- **PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRAFOLHA.** O princípio da primazia da realidade norteia o contrato de trabalho não só quanto à sua forma quando da pactuação, mas também no curso de todo o pacto laboral. Assim, os valores apostos nos recibos de pagamento constantes dos autos (art. 464/CLT), incontroversamente inverídicos, como confessou a preposta, podem ser elididos por qualquer meio de prova que comprove o pagamento de salário extrafolha, mormente quando o salário pago oficialmente não é compatível com o cargo de confiança exercido pelo Autor.
(TRT-RO-7810/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.08.02)
- 10- **SALÁRIO PAGO "POR FORA" - PROVA TESTEMUNHAL.** O Juízo *a quo*, tendo contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em condições bastante favoráveis para analisar o quadro probatório, podendo fazê-lo livremente, segundo o seu convencimento, em vista do que dispõe o artigo 131 do CPC. Revelando-se frágil a prova oral produzida, e desde que fundamentada, nada obsta a manutenção do julgado que indeferiu a pretensão.
(TRT-RO-6154/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 21.09.02)
- 11- **AFASTAMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - EMPREGADO NÃO ESTÁVEL OU SEM GARANTIA SINDICAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O**

afastamento determinado pela empresa para viabilizar a apuração da falta grave de empregado não estável ou sem garantia sindical não enseja a interrupção temporária das obrigações contratuais. Isto se afirma porque naquele lapso temporal estava o reclamante à disposição do empregador, aguardando o desfecho da apuração dos fatos. Assim, subsistindo o contrato de trabalho naquele período, permanece o dever do empregador de quitar os salários.

(TRT-RO-4365/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.07.02)

- 12- "GUELTAS" - NATUREZA SALARIAL. As "gueltas" têm a mesma natureza jurídica dos prêmios pagos por metas alcançadas, ou seja, têm caráter nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 457 da CLT.

(TRT-RO-9310/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.10.02)

- 13- PROGRESSÃO SALARIAL - REGULAMENTO DA EMPRESA - REQUISITOS. O poder discricionário do empregador, no estabelecimento de requisitos para a aquisição de vantagens pelos empregados, deve ser exercido de forma a fixar regras claras e de cunho técnico-administrativo e não critérios subjetivos que possam servir como instrumento de discriminação. A criação de requisito vago e inespecífico permite que a empresa, a seu alvedrio, contemple a uns com a vantagem e deixe outros em situação funcional idêntica, mas por questões subjetivas ou mesmo alheias ao contrato de trabalho, ao largo de recebê-la. Diante disto, uma vez concedida a vantagem a alguns empregados da reclamada, com base em critérios inespecíficos, cria-se cláusula regulamentar passível de ser estendida aos demais empregados não contemplados pela vantagem e que, por outro lado, se enquadram nos requisitos claramente estipulados.

(TRT-RO-11668/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.10.02)

- 14- REENQUADRAMENTO. Os Planos de Cargos e Salários visam atender a uma política de pessoal mais equânime e objetiva, de acordo com o planejamento e as possibilidades da empresa, evitando-se com isto indesejáveis discriminações. Havendo previsão de concessão automática de promoção a cada três anos, quando não tenha havido promoção por merecimento neste período, impõe-se a condenação de diferenças salariais e reflexos se o trabalhador demonstra preencher os pressupostos e o empregador não prova a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

(TRT-RO-6281/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 10.08.02)

In natura

- 1- SALÁRIO *IN NATURA* - CONFIGURAÇÃO. De acordo com o § 2º do art. 458 celetizado e a jurisprudência consubstanciada no Precedente n. 131 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST, a configuração do salário

utilidade pressupõe remuneração pelo trabalho exercido e não para o trabalho. A hipótese vertente configura salário utilidade, uma vez que a verba era quitada em razão do alto cargo ocupado pelo autor - Gerente de Vendas -, e sendo assim, constitui salário, uma vez que corresponde à contraprestação de serviços, e não um meio de tornar possível a prestação dos mesmos. A verba era paga mês a mês, não podendo ser considerada, portanto, como ajuda de custo, efetivamente, pois que verdadeiro *plus* salarial, valor com o qual o empregado passara a contar, para arcar com os seus gastos, inserindo-se em sua economia interna. Tem-se, portanto, que se tratava de acréscimo salarial, que deve ter sido concedido em decorrência da transferência, integrando-se, todavia, ao contrato. Ressai límpida, pois, sua natureza salarial.

(TRT-RO-9231/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 12.09.02)

- 2- SALÁRIO *IN NATURA*. O fornecimento de combustível, para desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, não representa salário utilidade, eis que sua natureza é meramente indenizatória.

(TRT-RO-5106/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 02.07.02)

- 3- SALÁRIO *IN NATURA* - VEÍCULO PARA O TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO. O valor recebido a título de locação do próprio veículo e pelo combustível por ele consumido, visando facilitar a prestação de serviços pelo empregado dele proprietário, evidencia natureza não salarial de ambas as parcelas, eis que mero instrumento para o trabalho, e não pelo trabalho, não remunerando, mas apenas ressarcindo.

(TRT-RO-12086/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 23.11.02)

SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. O entendimento predominante no C. TST é no sentido de que o veículo, cuja destinação principal é a utilização em serviço, não terá feição salarial caso venha a ser usado para fim particular. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n. 246 da SDI 1 do C. TST. Se os elementos dos autos evidenciam que o reclamante necessitava do veículo fornecido pelo banco para realizar suas atividades profissionais, irrelevante o fato de lhe ser permitida a utilização nos momentos de lazer; fato que, aliás, sequer chegou a ser comprovado.

(TRT-RO-6168/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.07.02)

SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. O fornecimento de um veículo pela empresa que fica à disposição do empregado inclusive, além da jornada de trabalho, e nos finais de semana - representa um ganho extra, caracterizando a natureza salarial da parcela, haja vista que o reclamante, para auferir tal benefício, teria de desembolsar determinada quantia em dinheiro.

(TRT-RO-6355/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.07.02)

Pro labore

- 1- **PRO LABORE - NATUREZA DO PAGAMENTO.** A despeito da nomenclatura dada à forma de pagamento *pro labore* o que importa verificar é a sua real natureza e a finalidade a que se destina. Se evidencia tratar de uma contraprestação pelo trabalho de “gerente-delegado”, ou ainda, equivaler a verdadeira gratificação pelo exercício da função atribuída ao empregado, que a exerce em acúmulo as suas rotineiras atividades, ele deve ser considerado efetivamente salário.

(TRT-RO-8777/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 28.08.02)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1- **SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO PARA REQUERIMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** É responsabilidade das partes comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço para correspondência. Se o Juízo oficia ao MTb determinando a concessão do benefício, e o reclamante é intimado para concessão do seguro-desemprego, uma vez devolvidas as correspondências, não pode vir a juízo alegar que a culpa pelo atraso e indeferimento do tardio requerimento seja atribuída à reclamada.

(TRT-AP-4733/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 18.09.02)

SENTENÇA

- 1- **SENTENÇA ANTERIOR QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA MESMA AÇÃO PERANTE O MESMO JUÍZO.** Ocorre a extinção do processo sem julgamento do mérito quando os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional não estão presentes. No sistema do CPC, a incompetência absoluta não enseja a extinção do processo, mas somente a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, § 2º). Entretanto, sendo a Justiça do Trabalho uma Justiça Especializada, houve por bem o Juízo *a quo* extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Esta decisão transitou em julgado. Assim, somente poderá ser repetida perante o juízo competente, e não mais na Justiça do Trabalho, que já se declarou incompetente para julgar as questões versadas nesta ação. O art. 286 do CPC faculta que a ação seja repetida, mas corrigindo-se o erro anteriormente cometido: se a parte era ilegítima, deve-se repetir a ação em face da parte legítima; se a petição era inepta, deve tornar-se apta; se não havia interesse processual, deve-se aguardar até que este ocorra etc. Tal se dá em razão da expressa vedação legal de decidir questões já decididas (art. 836 da CLT). Entendimento contrário seria ilógico, pois permitiria a repetição da mesma demanda indefinidamente. Precedentes do TST e do STJ neste sentido.

(TRT-RO-7830/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 31.08.02)

- 2- NULIDADE - ACOLHIMENTO. Comprovado nos autos que a ausência dos reclamados à audiência para a qual estavam intimados ao comparecimento, sob pena de confissão, se deu em decorrência de pane ocorrida no veículo que os transportava até a sede da Vara do Trabalho, que dista 90 Km da sede da reclamada, acolhe-se a nulidade da decisão, determinando-se a reabertura da instrução, proferindo-se nova sentença, conforme de direito.
(TRT-RO-11810/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 31.10.02)
- 3- NULIDADE - DETERMINAÇÃO, *EX OFFICIO*, PARA CÁLCULO DE HORAS NOTURNAS COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 73 DA CLT - ARGÜIÇÃO REJEITADA. A ficção jurídica para que se conte a denominada hora noturna à razão de 52m e 30" (CLT, art. 73, § 1º) é imperativo de lei, cuja observância, conseqüentemente, não se subordina a pedido expresso. É questão de política legislativa, inspirada no salutar propósito de imprimir conteúdo socializante à norma que procura minimizar os efeitos do trabalho noturno, indubitavelmente mais penoso e de maior risco. E esta vontade da lei, disciplinando matéria de ordem pública, é, enfatize-se, cogente e imperativa, infensa, portanto, à existência, ou não, de pedido expresso nos autos. A parte não precisa deduzir sua pretensão em Juízo "esclarecendo" que, na hipótese de procedência, a respectiva apuração seja feita nos termos da lei, dada a obviedade desta conclusão. Sendo assim, se o Juízo, acolhendo o pleito de horas extras, determina, mesmo sem expressa vindicação que aquelas prestadas à noite sejam calculadas conforme aquele comando legal, não pratica nulidade por alegado julgamento *extra* ou *ultra petita*. Mesmo porque, fosse o contrário, o vício poderia ser corrigido pela instância revisora, expungindo do julgamento o virtual excesso, sem, portanto, necessidade de pronunciar a sua nulidade.
(TRT-RO-6020/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.07.02)
- 4- NULIDADE - DECISÃO CONTRADITÓRIA E INCERTA - IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA EM UMA MESMA SENTENÇA, DE DECISÃO EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E AO MESMO TEMPO JULGANDO O MÉRITO DA PRETENSÃO OBJETO DA INICIAL. Através da sentença cumpre o Estado o dever de oferecer às partes a devida prestação jurisdicional, constituindo a sentença "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (CPC, art. 162, § 1º) e, assim, ao proferir a sentença, cumpre e acaba o magistrado o seu ofício jurisdicional, cessando a sua competência para voltar a decidir nos autos (CPC, art. 463). Ao adentrar o mérito da demanda, não obstante o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, profere o magistrado decisão contraditória e incerta, já que esgotada a função judicante com a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 463, *caput*), mostrando-se o procedimento adotado incompatível com a função estatal de proporcionar aos jurisdicionados certeza e segurança na solução dos conflitos submetidos a julgamento.
(TRT-RO-3290/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 09.07.02)

- 5- NULIDADE DA DECISÃO - DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. A homologação do pedido de desistência formulado pelo autor dando causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à recorrente, há de ser considerada nula. Isso porque o ato de vontade do reclamante somente se convalidaria acaso houvesse a concordância da parte contrária, tendo em vista que tal pleito obreiro ocorreu após a apresentação da peça contestatória. Tal medida processual atende não só o princípio do devido processo legal, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, como também o preceituado pelo § 4º do artigo 267 do CPC.

(TRT-RO-6816/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 10.08.02)

- 6- NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a sentença refoge ao exame de questão debatida nos autos, sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica em nulidade do *decisum*, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo após provocado pela via adequada de Embargos de Declaração. Com isto não se diga que o julgador está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, mas sim a satisfazer a prestação jurisdicional de forma mais completa possível, nos limites da lide, postos pelas partes. Os Embargos de Declaração não servem para transformar o processo em um diálogo entre o juiz e as partes. Assim é que, a omissão que fulmina a decisão de vício há de ser sobre matéria de direito, que demanda o julgamento, a satisfação da prestação jurisdicional que reside na aplicação da norma (legal ou convencional) ao caso em concreto; não implica em negativa de prestação jurisdicional a omissão sobre esse ou aquele determinado argumento da parte, quando a matéria de mérito *sub judice* restar apreciada. Contudo, não se pode perder de vista que a parte tem direito a um pronunciamento sobre matéria debatida nos autos e que se submete a julgamento, sob pena de restarem violados os incisos II, XXXV, XXXVII, LIV, LV, do art. 5º da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 126, 128, 458, II, 459, 460 e 535/CPC c/c art. 832/CLT. Portanto, repito, se a sentença (ou a decisão de Embargos) refoge ao exame desse tipo de questão, debatida nos autos, sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica em nulidade do *decisum*, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo após provocado pela via adequada de Embargos de Declaração.

(TRT-RO-8470/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.10.02)

- 7- NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA. Os fins sociais do Direito do Trabalho impõem a conclusão de que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, há de ser de tal gravidade que importe sua objetiva e imediata verificação, de tal modo que não possa ser suprida e que resulte manifesto prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT.

(TRT-RO-14270/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 13.12.02)

NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ocorre negativa da prestação jurisdicional quando a matéria é excluída da apreciação judiciária, e não apenas quando o MM. Juízo deixa de acolher as teses das partes. A convicção do julgador forma-se através dos elementos constantes dos autos e pode ser dito, comodamente, que o juiz não se encontra adstrito com exclusividade à tese de um dos litigantes, podendo valer-se de seu conhecimento próprio para decidir a lide.

(TRT-RO-6786/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 10.08.02)

NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a justificar a declaração de nulidade da sentença hostilizada, a decisão do Juízo de origem em não acolher a alegação de omissão, ao verificar que a sentença embargada analisara as matérias deduzidas pelas partes, em face da inicial, da defesa e das provas produzidas nos autos, tudo dentro dos limites da lide, na forma dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, expressando as razões que motivaram o seu convencimento, conforme art. 131 do citado diploma processual civil, inciso IX do art. 93 da CR e art. 832 da CLT.

(TRT-RO-13100/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.11.02)

NULIDADE DO DECISUM - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE. É vedado ao julgador escolher fatos provados para servir de fundamentos da decisão se o fato eleito for diferente do alegado pela parte como fundamento de sua pretensão (cf. doutrina Tereza Arruda Alvim). Fundamental ter-se individualizada a causa de pedir, que timbra o pedido e vinca exatamente o contorno dos fundamentos da sentença. A identidade entre objeto do pedido e objeto da sentença fisionomiza o provimento final, conforme ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*, p. 108, citado pela doutrinadora). Tendo isso em mente, a *ratio decidendi* não foi, aqui, diversa da engastada nos limites da lide perfeita, portanto não contamina a sentença recorrida. Nulidade que se inviabiliza.

(TRT-RO-7194/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 08.08.02)

- 8- **NULIDADE.** A consequência da inobservância do procedimento inserido no art. 850 da CLT (que determina a renovação da proposta de conciliação, após razões finais e antes da prolação da sentença) é a nulidade dos atos processuais, porquanto se trata de violação de norma cogente, de ordem pública. Saliente-se que esse momento processual (quando já produzidas todas as provas) é propício para a proposta de conciliação, porquanto as partes têm condições de, considerados os elementos concretos de prova, reavaliar a postura inicial concernente à não conciliação. Ora, apesar de ser possível a celebração de acordo em qualquer fase do processo (art. 764, *caput*, e § 3º da CLT), não há dúvida de que a prolação da sentença, sem que seja conferida às partes a oportunidade de conciliação, dificulta ou até mesmo inviabiliza a realização de acordo, sobretudo pela parte que se viu beneficiada pelo resultado do julgamento.

Nulidade que se declara, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que seja designada nova audiência de encerramento (com a devida notificação das partes), em que deverá ser proposta a conciliação, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

(TRT-RO-9684/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.09.02)

SERVENTUÁRIO

- 1- **SUSPEIÇÃO - SERVENTUÁRIO.** Não se acolhe a suspeição de serventuário, quando não há a demonstração de qualquer fato que, objetiva e claramente, demonstre a impossibilidade de sua atuação, nos limites de sua competência funcional, nos atos praticados neste processo. A impossibilidade mais se avulta quando os fundamentos da alegada suspeição se voltam para a pessoa da procuradora da parte.

(TRT-RO-14361/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 14.12.02)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1- **SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE REGIME.** Não obstante tenha sido instituído o regime jurídico estatutário no Município, mas permanecendo o obreiro trabalhando igualmente no mesmo cargo até que este fosse ocupado por outro servidor aprovado no concurso público, é de se reconhecer a permanência do vínculo de emprego, nos moldes celetistas, até a data da efetiva dispensa constante do instrumento rescisório, o que, aliás, foi registrado na CTPS do autor. Portanto, o marco inicial da prescrição a ser considerado é o da efetiva extinção do contrato de trabalho.

(TRT-RO-4087/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.07.02)

- 2- **DESVIO FUNCIONAL - INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO.** Não ofende os artigos 37 e seguintes da Constituição Federal a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional comprovado nos autos, já que ela não implica em investidura em cargo público sem o indispensável concurso público de provas e títulos.

(TRT-RO-3913/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 22.08.02)

- 3- **ENCARREGADO DE SERVIÇO - NOMEAÇÃO EM CARGO DE COMISSÃO - NULIDADE.** A contratação de “Encarregado de Serviço”, por ente da Administração Pública, não pode ser considerada excepcional, ao ponto de dispensar o certame público, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da Lei Maior. Quando o legislador constitucional permitiu que o ordinário criasse cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o fez com a finalidade de que os agentes políticos de mais alta hierarquia pudessem ser auxiliados, diretamente, por pessoas de sua absoluta fidúcia, afinadas com as diretrizes da atividade que governam. Os escolhidos para ocuparem esses cargos devem

ter, portanto, uma confiança supostamente maior que aquela que poderia ser presumida no dever de lealdade a que todo o servidor está sujeito, como também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pela autoridade superior, dada a natureza das atribuições a serem exercidas por seus titulares. Assim, por ser o cargo de “Encarregado de Serviço” meramente administrativo, não se revestindo da fidúcia supramencionada, deve ser preenchido após a submissão e aprovação em certame público, obedecendo a regra geral de contratação dos servidores. (TRT-RO-9511/02 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 26.10.02)

- 4- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. O servidor admitido sob a égide da CLT, desde que tenha se submetido à exigência do concurso público (inciso II do artigo 37 da CR/88) e conte com mais de três anos de serviços prestados, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, uma vez que tal garantia constitucional destina-se ao servidor público, que, segundo a melhor doutrina, designa o gênero, constituindo uma de suas espécies o empregado público.

(TRT-RO-7898/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.08.02)

SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA/ESTATUTÁRIO – ESTABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 - DISPENSA - DISCRICIONARIEDADE/ARBITRARIEDADE. A expressão servidor público pode ser empregada em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta. Os servidores públicos, em sentido amplo constituem-se em servidores estatutários (ocupantes de cargos públicos e sujeitos ao regime estatutário), os empregados públicos (contratados sob o regime celetista e ocupantes de emprego público), os servidores temporários (contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição). A Emenda Constitucional n. 19/98 excluiu a exigência de regime jurídico único, antes contida no *caput* do art. 39 da Constituição, de forma que cada esfera governamental pode adotar regimes jurídicos diversificados, seja estatutário, seja contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas, nas quais seus membros ocupam cargos efetivos, em atividades exclusivamente estatais (Magistratura, Ministério Público, etc). Assim, conforme afirma a ilustre Professora de Direito Administrativo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, “em outras palavras, o regime estatutário poderá coexistir com o regime contratual” (*Direito Administrativo*, 12ª edição, Ed. Atlas, p. 424). Operando-se o ingresso de servidor em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o regime jurídico adotado pelo órgão da administração pública seja o celetista, não há razão para que o administrador público dispense ao servidor celetista tratamento diverso daquele adotado em relação aos servidores estatutários no que tange à dispensa, devendo esta atender estritamente ao interesse público. Por conseguinte, independentemente da discussão de que a garantia da estabilidade alcança ou não o servidor celetista, deve-se observar a apuração minuciosa de conduta irregular, bem como a motivação para a dispensa de todo

e qualquer servidor, sem o que o ato se torna arbitrário, impondo-se a reintegração ao serviço público. “Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista aos seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 19/98, nem por isso está desobrigada a observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados.” (TRT 3ª R. - 3ª T - RO-13305/99 - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 12.09.2000 - P. 10). A dispensa de servidor público reveste-se da qualidade de ato administrativo, lembrando que são princípios constitucionais da Administração Pública, a moralidade, a impessoalidade, a legalidade e a publicidade. Assim, o ato administrativo deve ser sempre motivado, ainda quando discricionário, como a dispensa de servidor público, porque a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Portanto, ainda que não se entenda que os servidores públicos celetistas, ocupantes de empregos públicos, gozem da estabilidade no serviço público, por força da Emenda Constitucional n. 19/98, a dispensa daqueles, deve ser precedida de inquérito/processo administrativo, nos termos da Súmula n. 21 do C. STF. O ato deve ser motivado. O desligamento de servidor público não é livre, porque na Administração Pública não se está gerindo negócio particular, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade; na Administração Pública prepondera o interesse de toda a coletividade, “cuja gestão sempre reclama adstrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enjugamento pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas. Perante dispensas ilegais, o empregado terá direito à reintegração no emprego, e não meramente indenização compensatória [...]”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Ed. Malheiros, p. 244)

(TRT-RO-6273/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 18.07.02)

SINDICATO

- 1- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - COMPULSORIEDADE APENAS QUANTO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. Somente os empregados filiados a sindicato podem ser compelidos a admitir desconto salarial referente a contribuição confederativa ou assistencial fixada em instrumento normativo. Entendimento em sentido contrário afronta o inc. XX do artigo 5º, inc. V do art. 8º e art. 149 da Constituição da República. Neste sentido que foi editado o Precedente n. 119 da Eg. SDC do C. TST.
- (TRT-RO-9592/02 - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 21.09.02)

SINDICATO - REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 8º DA CF. A representação dos interesses de toda a categoria foi

elevada, em outubro de 1988, a Norma Constitucional. Ela não se faz mais sob signos limitativos, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde atuam, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. No campo do Direito Coletivo do Trabalho as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria. Portanto, vitórias e conquistas do Sindicato estarão, automaticamente, beneficiando a todos que componham a respectiva categoria. Evidentemente, não seria correto beneficiarem-se os não associados de tais conquistas, sob sustentação sindical promovida apenas pelos associados. Assim, se a assembléia autoriza descontos salariais relativos a contribuições assistencial e confederativa, conforme previsto no inciso IV do art. 8º da CR, inserindo-as, inclusive, em normas convencionais (inciso XXVI do artigo 7º da CF), associados e não associados deverão suportá-las.

(TRT-RO-8436/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.08.02)

- 2- REPRESENTAÇÃO SINDICAL ACRESCIDA SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Sindicato que altera estatuto social, via do que aumenta os representados por assembléia, não obtém o elástico da sua representatividade e área territorial pelo mero registro da deliberação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. As alterações, para prevalecer, devem ser registradas pelo Ministério do Trabalho, e a partir de quando isto venha a ocorrer. Até que tal se dê, a representação do Sindicato é a última que foi registrada no mesmo Ministério.

(TRT-RO-10758/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.09.02)

- 3- SINDICATO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO. O enquadramento sindical se faz pela atividade econômica preponderante do empregador. A reclamada, empresa prestadora de serviços, tem como finalidade social uma gama de atividades, preponderando uma que não diz respeito à atividade-fim das empresas para as quais presta serviços. Por este motivo, o sindicato representante dos empregados da tomadora de serviços não possui legitimidade ativa para atuar como substituto processual dos empregados da empresa de terceirização.

(TRT-RO-11988/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.11.02)

- 4- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Atuando o sindicato como autor da ação na condição de substituto processual, não são devidos honorários advocatícios, a teor do inciso VIII do Enunciado n. 310 do Col. TST.

(TRT-RO-10069/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 28.09.02)

- 5- SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS. O Sindicato não tem legitimidade para postular horas extras a favor dos seus associados, porque, agindo assim, não está atuando em defesa de direitos e interesses individuais da categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos substituídos, subjetivamente, sem a devida representação. Trata-se, nesse caso, de legitimação ordinária, comum, e não extraordinária, como ocorre na substituição processual. Essa, por sua vez, só pode ser exercida nos casos previstos em lei, quais sejam: ação de cumprimento (parágrafo único do artigo 872 da CLT), pleito de adicional de insalubridade ou periculosidade (§ 2º do art. 195 da CLT) e reajustes salariais (art. 3º da Lei n. 8.073 e Enunciado n. 331, IV). Como nenhum dos pedidos da presente reclamatória se enquadra neste rol, correta a extinção do processo, por ilegitimidade da parte.
(TRT-RO-4874/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 09.07.02)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE. O Sindicato está legitimado para agir na condição de substituto processual dos empregados associados ou não, no tocante a interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos, considerada a categoria ou certa comunidade de trabalhadores (inciso III do art. 8º da CF/88). Contudo, o instrumento processual escolhido tem de ser adequado para amplo exame judicial da lide instaurada, não sendo pertinente para tratamento de interesses que não sejam efetivamente difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tratando-se de pleito de horas extras, com situação largamente diferenciada entre os obreiros, com circunstâncias estritamente particularizadas, torna-se inadequada a via processual escolhida pelo autor, inviabilizando um consistente, profundo e correto exame do mérito, o que conduz à extinção processual preconizada pelo inciso I do art. 267 e inciso V do art. 295 do CPC (art. 769 da CLT).

(TRT-RO-4513/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG 06.07.02)

- 6- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL - NÃO ABRANGÊNCIA. Tratando-se de direitos ou interesses pessoais de empregado(s), o ente sindical não tem legitimidade para ajuizar ação, pois, mesmo considerada a Constituição Federal de 1988, persiste limitação e é pressuposto que a postulação judicial tenha a ver com direito/interesse da categoria em si, o que expulsa a permissão desse agir substitutivamente diante do que seja personalíssimo de pessoa(s). O que se aprecia nestes autos - pedido de "40% do FGTS incidente sobre as diferenças decorrentes da reposição de índices inflacionários expurgados (planos econômicos Verão e Collor I) da conta vinculada" (item 3 da f. 14), é direito personalíssimo e/ou pessoal de empregado, não como membro da categoria, mas, sim, como trabalhador, que estaria sendo lesionado quanto à reparação advinda da exclusiva atividade laboral individual, e isto, *d.v.*, não credencia o direito de agir do ente sindical, exatamente porque isto não está autorizado pelo inciso III do art. 8º da CF.
(TRT-RO-12767/02 - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 21.11.02)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- 1- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXECUÇÃO PELAS NORMAS CELETIZADAS. As empresas de economia mista funcionam verdadeiramente como empresas privadas, sujeitando-se às leis de mercado, e por isto seu patrimônio, entendido como bens e rendas, deve servir para garantir obrigações resultantes de suas atividades, pois é esta igualdade obrigacional e executiva que permite sua aceitação no mundo dos negócios. Não é por outra razão que a própria Constituição Federal, em seu artigo 173, § 1º, previu expressamente que elas não gozam de qualquer privilégio estatal, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas, mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A execução de suas obrigações trabalhistas deve seguir os moldes celetizados e não aqueles do artigo 100 da CF e 730/731 do CPC.

(TRT-AP-3437/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 21.08.02)

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 1- SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. A jurisprudência trabalhista firmemente já ampliou as hipóteses de responsabilização dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada por além daquelas previstas na lei reguladora da figura jurídica (Decreto n. 3.708/19). Fundada no artigo 135 do CTN (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários), na circunstância de que o crédito trabalhista recebe da ordem jurídica proteção ainda mais acentuada que a deferida ao crédito tributário (art. 8º da CLT), e com suporte ainda na teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*lift de corporate veil*) hoje já claramente incorporada pelo Direito Comum, a teor do art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor) a jurisprudência tem compreendido que o sócio responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, caso esta não tenha bens para garantir a execução judicial.

(TRT-AP-4849/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 13.09.02)

- 2- SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Havendo o Reclamante ajuizado a reclamação também contra os sócios da sociedade empregadora, alegando sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações ajustadas no contrato de trabalho, são eles partes legítimas para figurar no pólo passivo da reclamação, uma vez que, se reconhecida a alegada responsabilidade, deverão suportar o ônus da condenação no caso de procedência do pedido. O litisconsórcio passivo no processo de conhecimento permite a decisão definitiva quanto à alegada responsabilidade, evitando-se a discussão da matéria no processo de execução.

(TRT-RO-8546/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 31.08.02)

- 3- **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - RETIRADA ANTERIOR À CONTRATUALIDADE TRABALHISTA - REGISTRO COMPETENTE - VALIDADE PERANTE TERCEIROS.** Não é considerável documentação que trata da retirada de sócio da sociedade obrigada anteriormente à contratualidade trabalhista (alteração contratual), quando ausente o respectivo registro na Junta Comercial do Estado. Protege-o o ordenamento positivo, em face de terceiros, somente se transcrita no Registro Público competente a alteração dos atos estatutários ulteriormente constituídos, nos termos dos artigos 300 a 302 do Código Comercial, do Decreto n. 3.708/19, artigo 2º, e Leis n. 8.934/94, artigo 32, inciso II, letras “a” e “e”, e Lei n. 6.015/73, artigo 114, inciso I, normas embebidas, ainda, na teoria da aparência.
(*TRT-AP-5860/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.10.02*)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1- **CISÃO DE EMPRESAS - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A transferência da área comercial de uma empresa para outra, inclusive com deslocamento de clientes, é nada mais que a transferência do negócio ou, pelo menos, de parte substancial deste, tratando-se de verdadeira sucessão trabalhista, sendo certo que os arts. 10 e 448 da CLT garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, de modo que a alteração na estrutura jurídica da empresa não poderá afetar os direitos dos empregados. Além dos dispositivos celetistas sob comento, a própria Lei n. 6.404/1976 prevê a responsabilidade da empresa cindenda com relação aos direitos e obrigações da companhia cindida (art. 229, § 1º).
(*TRT-AP-1277/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.08.02*)
- 2- **EFEITOS DA SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE.** A sucessão trabalhista não exige a transferência total do acervo, bastando a cessão de parte dele, de modo a constituir ou favorecer empreendimento autônomo. Para o Direito do Trabalho, considera-se sucessão mera alteração na propriedade do empreendimento empregador, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho, uma vez que os trabalhadores constituem a força motriz da atividade empresarial e o principal efeito da sucessão trabalhista é responsabilizar-se o sucessor pelos créditos presentes, futuros e pretéritos a eles devidos.
(*TRT-RO-14351/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.12.02*)
- 3- **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES - FRAUDE À EXECUÇÃO.** Configura situação própria à sucessão de empregadores a alienação ou transferência do estabelecimento ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Notadamente quando se verifica que o empreendimento econômico foi formalmente assumido pela irmã dos sócios da executada-sucedida, juntamente com seu marido, revelando os autos manifesto intuito de fraude à execução.
(*TRT-AP-4305/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.08.02*)

- 4- **SUCESSÃO TRABALHISTA - PENHORA DOS BENS DA SUCEDIDA.** Revelando a prova dos autos que a executada continua a desenvolver as mesmas atividades empresariais no mesmo local sob nova denominação e a administração de membros da família que integrava a sua composição societária, fica, inequivocamente, caracterizado o fenômeno da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), respondendo os bens da sucessora pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho estabelecidos com a sucedida.
(*TRT-AP-3504/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.09.02*)
- 5- **SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** O conceito de sucessão no Direito do Trabalho extravasa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial, colocando em relevo a despersonalização do empregador. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Assim, não há dúvida de que a aquisição do patrimônio do antigo empregador (fundo de comércio, móveis e utensílios), para exploração do mesmo ramo de comércio, como ocorreu no caso, configura sucessão de empregadores, nos moldes previstos pela CLT, devendo ser preservados os direitos adquiridos pelos empregados. A circunstância de o reclamante ter sido dispensado antes do processo de alienação não muda o enfoque da questão, sendo certo que na sucessão opera-se uma imposição ou cessão de créditos, mas também de débitos, respondendo o sucessor inclusive pelas “dívidas velhas”. Importante, nesse contexto, é que o empregado, admitido antes da alteração noticiada, não seja prejudicado pelas modificações ocorridas na estrutura jurídica do empregador, que detém os riscos do empreendimento econômico.
(*TRT-RO-16890/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.07.02*)
- 6- **AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A ordem jurídica procura resguardar, com o instituto da sucessão trabalhista, a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes, assim como a obrigação pecuniária daí resultante. Opera-se, então, plena e completa assunção de direitos e deveres, principalmente quando ambas as empresas exploram suas atividades no mesmo ramo e em idêntico local. Dessarte, deve a sucessora responder pelas “dívidas velhas” do antecessor.
(*TRT-AP-6456/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.11.02*)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- 1- **SUSPENSÃO PROCESSUAL E ABANDONO DA CAUSA.** Decorrido o prazo de que cuida o § 5º do art. 265 do CPC, sem o autor diligenciar o prosseguimento do feito, sequer justificando o descumprimento da ordem judicial, apesar de regularmente intimado, inviável a apreciação do mérito, devendo ser extinto o processo na forma do inciso III do art. 267 do CPC.
(*TRT-RO-8763/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 18.09.02*)

- 2- **SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL.** Justifica-se a suspensão do processo trabalhista se a sentença de mérito depender, efetivamente, do pronunciamento jurisdicional a ser realizado em outro processo pendente, seja trabalhista ou não. Observar-se-á o prazo máximo de suspensão a que alude o § 5º do artigo 265 do CPC, podendo a parte, se o outro juízo não decidir dentro deste prazo, renovar o pedido de sobrestamento do feito, por iguais prazos, sucessivamente, até que a sentença tenha a eficácia de coisa julgada a que se refere o artigo 467 do CPC. Justifica-se tal procedimento, tendo em vista, ainda, os valores sociais do trabalho e o respeito à condição humana do trabalhador.
(TRT-RO-6244/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 24.07.02)

T

TELEFONISTA

- 1- **EMPREGADO QUE REALIZA TAREFAS DE MONITORAMENTO, CONTATO TELEFÔNICO COM CLIENTES E PESQUISA DE MERCADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 227/CLT.** Nos termos do En. n. 178 do Colendo TST, estão ao abrigo do art. 227 da CLT os empregados que trabalham como telefonista da empresa, mesmo quando esta não explora o serviço de telefonia, mas utilize sistemas de "PABX" ou equivalentes, e a atividade em si seja efetivamente de comutar ligações e outras correlatas. O empregado que se utiliza do telefone e do computador para desenvolver as funções de monitoramento, contato com os clientes e pesquisa de mercado não está amparado pelo permissivo legal em destaque, sendo indevidas, como extras, a 7ª e 8ª horas laboradas.
(TRT-RO-5548/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 20.07.02)
- 2- **TELEMARKETING - TELEFONISTA - DIVERSIDADE.** Apesar da semelhança das duas funções, o operador de *telemarketing* não é telefonista. As funções da autora se relacionavam à venda, não compreendendo a operação de mesa de telefone. Ademais, a atividade precípua da autora não se referia ao recebimento e transferência de chamadas, distribuição e realização dos telefonemas da empresa, para que se revelasse, indubitavelmente, o exercício da função de telefonista. Reportemos ao exemplo jurisprudencial do Colendo Pretório Superior Trabalhista, neste mesmo sentido: "Operadora de *Telemarketing* - Impossibilidade de equiparação a telefonista - O artigo 227 da CLT não prevê a hipótese prevista pela reclamante, cabendo ao legislador modificar a lei para dar-lhe maior alcance. Não há dissonância com o Enunciado n. 178/TST que determina a aplicação da regra do art. 227 às empresas possuidoras de mesa. A norma foi editada tendo-se em vista a finalidade da empresa e não o trabalho do empregado em si. Cuida-se de atividade nova, diversa daquela de telefonista de mesa tratada na CLT e no Verbete. No presente caso a embargante era uma vendedora, que se utilizava do aparelho telefônico como meio de efetuar vendas e chegar ao objetivo do seu trabalho.

Não demonstrada violação literal de lei e não havendo divergência válida não se conhece dos embargos (TST-E- RR-76.149/93.1 - (Ac. SBDI1-911/96) 3ª Reg. - Rel. Min. Cnéa Moreira. DJU 27.09.97, p. 36372). Em *Julgados Trabalhistas Selecionados*. Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. Vol. VI, Ed. LTr.
(TRT-RO-9349/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 14.09.02)

TERCEIRIZAÇÃO

- 1- TERCEIRIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA. A simples cessão de instalações de bar e restaurante localizados na sede campestre de clube social não se confunde com contrato de prestação de serviços, nem torna o cedente responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa cessionária.
(TRT-RO-6123/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 24.07.02)

- 2- DEVER COM A SAÚDE - EXECUÇÃO SOB TERCEIRIZAÇÃO LEGITIMADA PELA CARTA CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO EM FACE DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR TERCEIRIZADO. O Município que opta por executar o seu dever para com a saúde através de terceiros, responde supletivamente em relação às obrigações trabalhistas do empregador terceirizado àquela execução, porque a cláusula vinculativa obrigacional não se acomoda a, como que, repartição de valores, dando ensejo à arrecadação de tributos e a recebimento de rateio, sem repasse à Entidade que realiza a execução das ações e atividades da saúde em substituição à Pessoa de Direito Público Interno. Por isto que se deve ter presente a aguda questão distintiva, que diz respeito com a terceirização da execução do dever estatal (art. 197 c/c art. 198/CF) e a complementação das atividades do SUS pela iniciativa privada (art. 199/CF). Na terceirização da execução do dever estatal (art. 197/CF), a responsabilidade subsidiária do Município é indubitosa, até para não se incorrer em questão de escolha ou de outra ordem que acabaria por conduzir à subtração da prestação do dever pecuniário pelos recursos vinculados destinados à saúde (§§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República).
(TRT-RO-10836/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.10.02)

- 3- TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. Sendo a segunda Reclamada uma empresa pública federal, submetem seus empregados a concurso público (inciso II do art. 37 da Constituição da República), em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto que a situação do Reclamante é diversa, eis que não se submeteu a esse tipo de seleção. Nessa hipótese, descabe falar-se em aplicação do princípio da isonomia e de forma analógica do art. 12 da Lei n. 6.019/74.
(TRT-RO-10524/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 28.09.02)

- 4- TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (*Curso de Direito Individual do Trabalho*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 1997, pp. 142-5). Restando evidenciado nos autos que a função exercida pelo reclamante, relacionada com a produção de peças, não se confunde com a atividade-fim da tomadora, que é uma empresa montadora de veículos, deve ser afastada a alegação de fraude. Nesse contexto, destaca-se a manifestação da doutrina no sentido de que “é verdade que não há parâmetros bem definidos do que sejam atividade-fim e atividade-meio e muitas vezes estar-se-ia diante de uma zona cinzenta em que muito se aproximam uma da outra. Quando tal ocorrer e a matéria for levada a juízo, ficará ao prudente arbítrio do juiz defini-la. E fá-lo-á, naturalmente, levando em conta as razões mais elevadas do instituto: a especialização; a concentração de esforços naquilo que é a vocação principal da empresa; a busca de maior eficiência na sua finalidade original; e não apenas a diminuição de custos” (Ministro Vantuil Abdala, *in* Terceirização: atividade-fim e atividade-meio responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. *Revista LTr* 60-5/587-90). A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o salário do reclamante não sofreu qualquer alteração, quando da sua contratação pela empresa prestadora de serviços, o que revela a ausência de prejuízo. O só fato de o empregado ter continuado a prestar serviços nas dependências da antiga empregadora, mesmo depois de ter sido contratado pela empresa terceirizada, não configura fraude, demonstrando, ao revés, que o ambiente de trabalho do obreiro não sofreu degradação com o processo de terceirização. E mais, o autor, antes de ser contratado pela prestadora de serviços, recebeu, assistido pelo seu Sindicato de classe, o FGTS acrescido da multa de 40% e demais verbas rescisórias, não havendo como reconhecer a unicidade contratual, por força do artigo 453 da CLT, aplicado por analogia. Mesmo porque, se fraude existiu, o empregado compactou com ela, pois o FGTS não poderia ter sido levantado. Dessa forma, lesou o Estado, já que o FGTS permaneceria no banco, sendo usado no plano habitacional e saneamento básico.
(TRT-RO-9767/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 25.09.02)

- 5- TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - NULIDADE - ARTIGO 9º DA CLT. Nos presentes autos, utilizava-se a ré do expediente de despedir trabalhadores e, posteriormente, engajá-los na forma de prestadores de serviços terceirizados, para fraudar os direitos de seus ex-empregados, sendo os invocados contratos de prestação de serviços, assim como as notas juntadas aos autos, meros instrumentos da fraude perpetrada. Tendo tudo isto em vista, não há como se

negar que foi correta a aplicação do artigo 9º celetizado, com conseqüente nulidade da relação estabelecida e declaração de vínculo de emprego do autor. Ressalte-se que não se está a desmerecer ou condenar o instituto da terceirização, mas a condenar sua prática fraudulenta e lesiva aos direitos dos trabalhadores.

(TRT-RO-5140/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 04.07.02)

- 6- TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA - FUNDAMENTO. O fenômeno da terceirização é uma realidade no mercado de trabalho brasileiro. Ninguém o nega. Todavia, há que se ter em mente que a tomadora dos serviços será sempre responsável subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da fornecedora de mão-de-obra. Isso porque, mesmo que lícita a contratação entre as empresas, a tomadora também tira proveito da força de trabalho despendida pelo empregado e, em razão disso, tem o dever de criar mecanismos contra a fornecedora de mão-de-obra para que todas as dívidas de natureza trabalhista possam ser quitadas no momento próprio.
- (TRT-RO-13804/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.12.02)*
- 7- TERCEIRIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Devidamente comprovados nos autos os requisitos da pessoalidade e subordinação do empregado terceirizado ao tomador de serviços, que utilizava da força de trabalho do reclamante para desenvolvimento de atividade-fim do empreendimento, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes.
- (TRT-RO-8820/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 11.09.02)*
- 8- TERCEIRIZAÇÃO - SEU TERMO E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AGIR. Não é a circunstância do contrato de prestação de serviços entre as empresas ter chegado a termo que vai marcar esta data como a do início do prazo prescricional para o empregado terceirizado aforar reclamação trabalhista pretendendo créditos trabalhistas. A prescrição trabalhista (inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna) observa, para a chamada parcial, os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamação, e para a que se diz total o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, se o crédito trabalhista do empregado terceirizado é postulado antes do biênio que se segue à extinção do vínculo empregatício, estando ele acomodado em quadra temporal de menos de cinco anos da data da propositura da ação, o tomador dos serviços por ele responde, supletivamente, em nada influenciando a circunstância da prestação dos mesmos serviços ter terminado há mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação. Afinal, a regra de prescrição trabalhista não recebe influência alguma da época em que terminada a terceirização, sendo observante, nos termos constitucionais, da temporalidade do contrato de trabalho e da época em que apresentada a postulação judicial reparatória. Ou seja, o responsável subsidiário não tem regra própria ou independente regente da prescrição para que seja acionado. Como fiador convencional, cabe-lhe responder pelo cumprimento da obrigação do devedor principal, e se esta se insere no âmbito dos cinco anos antes da reclamação

trabalhista, o elemento temporal da terminação da terceirização é *res inter alios* em face do credor trabalhista.

(TRT-RO-7931/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.08.02)

TESTEMUNHA

- 1- SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da suspeição, é necessária a demonstração inequívoca de que a testemunha possui interesse direto no resultado da demanda ou que pretende beneficiar uma parte em detrimento da outra, o que não se pode ter como configurado unicamente pelo fato de a testemunha haver participado de um evento realizado na casa da empregada/demandante, no qual compareceram também outros colegas de trabalho. Esta circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que há, entre reclamante e testemunha, amizade íntima. Dependendo o reconhecimento do direito no qual se funda o pedido, de prova contundente, cujo ônus competia à empregada, impõe-se acolher, em face da recusa do d. Juízo em proceder à oitiva da testemunha tida por suspeita, o cerceio de defesa argüido, sobretudo quando não há nos autos elementos suficientes para a elucidação da matéria controvertida.

(TRT-RO-5291/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 12.07.02)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 360 do C. TST, a interrupção do trabalho em razão do intervalo intrajornada ou do descanso semanal remunerado não descaracteriza a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento. O que de fato tem relevância é que o empregado tenha prestado serviços nos três turnos: manhã, tarde e noite, de modo a percorrer as vinte e quatro horas do dia, o que lhe ocasiona transtornos de ordem social e prejuízos de ordem fisiológica.

(TRT-RO-11115/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.10.02)

- 2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. Embora o ferroviário tenha sua atividade regulamentada nos artigos 236/47 da CLT, o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao prever a jornada reduzida para o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento não os excluiu desse benefício e, onde a lei não excepciona, não cabe ao intérprete fazê-lo.

(TRT-RO-4722/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.07.02)

- 3- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O fato de o reclamante gozar de folgas semanais e intervalo intrajornada não descaracteriza a ininterrupção de turnos de trabalho, já que as folgas concedidas não compensam o desgaste

sofrido pelo empregado em virtude da mudança constante no horário de trabalho, tratando-se, ademais, de imposição legal, assim como os intervalos. Também o fato de o autor ter recebido “outras vantagens”, tal como elevação do percentual do adicional noturno, não tem o condão de afastar a proteção que a Carta Magna Federal pretendeu dar ao trabalhador que labora em constantes variações de horário de trabalho, em seu artigo 7º, inciso XIV, descabendo falar, portanto, em superposição de vantagens e ofensa a texto constitucional por desrespeito à cláusula coletiva.

(TRT-RO-10264/02 - 7ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 08.10.02)

- 4- TURNOS DE REVEZAMENTO - HORÁRIOS DIVERSIFICADOS. O empregado que cumpre escalas de revezamento com horários diversificados, abrangendo ao longo do mês turnos no período da manhã, tarde, noite e madrugada, é beneficiado pela jornada reduzida prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, pelo que a não redução da jornada acarreta o deferimento das horas extras excedentes a seis horas por dia.

(TRT-RO-10466/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 05.10.02)

- 5- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - FORMA DE CÁLCULO. O enquadramento judicial da jornada de seis horas, cabível para o turno ininterrupto de revezamento, determina o pagamento do período excedente deste limite diário como trabalho extra. Não há que se falar em deferimento tão-somente do adicional, sob pena de não se reparar integralmente a lesão. Os argumentos de defesa dessa tese embaralham conceitos e operações aritméticas para dificultar a percepção da realidade numérica, mas, por ser a matemática ciência exata, é fácil desfazer o sofisma, clareando a forma de cálculo. Basta comparar, hipoteticamente, o caso de uma empresa que cumpriu regularmente a norma legal e o valor a que se chegaria, se fosse pago apenas o adicional para a sobrejornada cumprida.

(TRT-RO-11068/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 12.10.02)

- 6- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - DIVISOR 180. O empregado horista faz jus ao recebimento das horas extras laboradas após à sexta diária e não apenas ao adicional. Não se pode entender que as horas excedentes da sexta em cada dia já estavam pagas no salário mensal, sob pena de se anular o avanço introduzido pelo dispositivo Constitucional que instituiu jornada especial para o turno ininterrupto de revezamento, objetivando reduzir os danos gerados pela alteração constante dos horários de trabalho, o que interfere na vida do trabalhador como um todo, inclusive no seu relógio biológico. A remuneração paga ao trabalhador somente quita as seis horas de trabalho a que está obrigado, sendo que as excedentes devem ser pagas como horas extras. Destarte, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é 180.

(TRT-RO-11073/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 24.10.02)

VENDEDOR

- 1- EMPREGADOR - VENDEDOR AMBULANTE - NORMAS COLETIVAS DE CATEGORIA ECONÔMICA QUE NÃO O INCLUI - INAPLICABILIDADE. O empregador pessoa física, proprietário de barraca de comestíveis e detentor de licença municipal para atuar como ambulante, não está obrigado a cumprir as normas previstas em convenção coletiva celebrada por sindicatos de lojistas, varejistas ou atacadistas de gêneros alimentícios. A especificidade da atividade do ambulante não autoriza enquadrá-la em qualquer dessas categorias econômicas.
(TRT-RO-2103/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.07.02)

- 2- VENDEDOR EXTERNO - COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE INDIRETO - INTERVALO INTRAJORNADA. Se, a despeito de ser vendedor externo, o empregado sofre controle de jornada, ainda que de forma indireta, faz jus ao pagamento do adicional legal ou convencional de horas extraordinárias, sendo comissionista puro, em relação à extrapolação da jornada diária normal, na forma preconizada no Enunciado n. 340/TST. Quando o intervalo intrajornada, destinado à alimentação e repouso, não é regularmente usufruído, no seu limite mínimo, o tempo dele parcialmente subtraído deve ser pago, integralmente, como horas extras, descabendo supor que ele tenha sido absorvido pelo deferimento do adicional de horas suplementares atinentes à superação da jornada diária normal.
(TRT-RO-9395/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.09.02)

- 3- HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Tenho reiteradamente decidido que a exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT sempre se referiu apenas à atividade externa do obreiro cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a “atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho”. O trabalho prestado externamente sem controle direto de jornada apenas porque a empregadora não quis adotá-lo, mas que sempre se deu através de comparecimento à empresa, todos os dias, no início e final da jornada, para cumprimento de tarefas ligadas diretamente à prestação dos serviços, incluindo reuniões matinais e transmissão dos pedidos, ao final de cada dia de trabalho, para o sistema de processamento de dados da empresa, com o descarregamento dos aparelhos denominados *palmtops*, utilizados na prestação dos serviços, com o acompanhamento do coordenador de vendas, configura controle indireto da jornada pela empregadora, sendo devido o pagamento das horas extras provadas pelo reclamante.
(TRT-RO-10719/02 - 7ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.10.02)

- 4- VENDEDOR EXTERNO - USO DE *LAP TOP*. O uso de *lap top* por vendedor externo não representa meio de controle e fiscalização da jornada. O instrumento se destina a comunicar as vendas realizadas ao empregador, desprovido de condições de aquilatar a real jornada de trabalho do empregado, que é quem digita os horários de visita ao cliente.
(TRT-RO-6435/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.07.02)

VIGILANTE

- 1- VIGILANTE - EMPREGADO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - CATEGORIA DOS AEROVIÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA SDI/TST. Aplicam-se ao vigilante, empregado de empresa de transportes aéreos, as convenções coletivas das quais são beneficiários os aeroviários, porquanto, de conformidade com o Decreto que regulamenta a profissão de aeroviário, compreendem-se, na profissão de aeroviário, todos aqueles que trabalham nos serviços gerais, enquadrando-se, nos serviços gerais, as atividades ligadas à vigilância, devendo ainda ser ressaltado os termos da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI/TST, ainda que se admita, como diferenciada das funções dos aeroviários, a função desempenhada pelo reclamante. Recurso Ordinário ao qual é negado provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu ao reclamante as diferenças salariais postuladas com fulcro em convenção coletiva da categoria dos vigilantes.
(TRT-RO-9677/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 08.10.02)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 178/02

DATA: 19.12.2002

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

1 - RELATÓRIO

MARSIO DA SILVA, qualificado à f. 03, ajuizou a presente ação trabalhista contra REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas dele decorrentes, mediante os fatos e fundamentos que alega.

Feitas as alegações, apresentou rol de pedidos.

Valor da causa: R\$1.000,00.

Procuração à f. 79.

Em defesa, a reclamada argüiu, preliminarmente, ausência de liquidação dos pedidos e ausência de grupo econômico. No mérito argüiu a prescrição bienal e quinquenal, negou existência de vínculo empregatício e refutou cada um dos pedidos do reclamante.

Juntaram-se documentos.

Colhido depoimento pessoal das partes (f. 204).

Convertido o julgamento em diligência para regularização do pólo passivo (f. 205/206).

Incluídas no pólo passivo as empresas Reunidas Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda., Reunidas Armazéns Gerais Ltda., Reunidas Comércio e Exportação de Café Ltda., Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda.

Defesa das reclamadas Reunidas Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda. e Reunidas Armazéns Gerais Ltda. argüindo, preliminarmente, ausência de liquidação dos pedidos e ausência de grupo econômico. No mérito argüiu a

prescrição bienal e quinquenal, negou existência de vínculo empregatício e refutou cada um dos pedidos do reclamante (f. 241/257 e 277/289).

Defesa da reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., onde argüi, preliminarmente, carência de ação e no mérito argüi a prescrição quinquenal, reconhecendo vínculo de emprego até 1996 e negando existência de relação empregatícia após janeiro de 1997.

Ouvidas as partes às f. 356/357.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação duplamente rejeitada.

É o relatório. DECIDE-SE.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Medidas saneadoras**

Pedidos ilícitos. A definição do rito a ser observado provém do valor da causa que efetivamente foi indicado e não impugnado pelas reclamadas. A falta de indicação do valor individualizados dos pedidos é, portanto, falta processual sanada pela concordância tácita com o valor dado à causa. Formalismos à parte, tem-se por regular o procedimento adotado, sendo de todo descabida a “extinção da reclamatória” pretendida pelas reclamadas.

Protestos pelo indeferimento da audição da testemunha Tânia. O pedido de inquirição de nova testemunha assenta-se no argumento de que os documentos de f. 309 e 321 referem-se a fato novo. Jamais, além de se referirem

a fatos pretéritos - anteriores, inclusive ao ajuizamento da ação -, após a juntada dos mesmos realizou-se a audiência correspondente à ata de f. 338, na qual o autor nada postulou quanto à prova pretendida e se registrou a preclusão da prova oral.

Intervenção iussu judicis. Em face da sucessão contratual mencionada à f. 04 e considerando que a demanda somente foi ajuizada contra a reclamada Reunidas - Com. Café e Cereais Ltda., a despeito da alegação da existência de grupo econômico envolvendo todas as demais reclamadas; considerando ainda que o acolhimento da tese sustentada na inicial implicaria o reconhecimento da prestação de serviços pelo autor em favor das demais e o conseqüente reconhecimento da configuração do grupo econômico trabalhista, este juízo determinou a regularização do pólo passivo da demanda pela integração das demais reclamadas à lide (f. 206), para o fim primordial de se preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa e se evitar o paradoxo de uma eventual condenação da reclamada eleita pelo autor como responsável por créditos trabalhistas posteriores ao seu desligamento da mesma e relativos a trabalhos prestados por todas as demais reclamadas cuja condição de grupo econômico foi contestada na defesa. Nesse passo passaram a integrar a lide, ao lado da reclamada REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., as seguintes: REUNIDAS BRASIL CENTRAL COM. EXP. CAFÉ LTDA., REUNIDAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

A validade/invalidade da impugnação da prova documental - Acolhe-se a impugnação (f. 97) do documento de f. 19 por unilateralidade;

rejeita-se a impugnação genérica dos documentos de f. 24/78 (f. 97/98) porque incontrolado o conteúdo dos mesmos e além disto são pertinentes à reclamada chamada à lide; ressalva-se, porém, o acolhimento das impugnações aos documentos de f. 37/45, 62/69 e 72/78 por falta de indicação da fonte pagadora. Todas deduzidas pela reclamada. Rejeitam-se as impugnações do autor (f. 191) aos documentos de f. 128/139, 141/186 por assentadas em argumento de ordem puramente formal, sem qualquer contestação ao respectivo conteúdo e aos fatos neles consignados.

2.2 - Legitimação passiva - Grupo Econômico - Solidariedade - Vínculo de emprego - Tempo de serviço

As questões indigitadas na presente rubrica são incindivelmente conexas e umas se apresentam como antecedentes lógicos em relação às outras. Por isto, com fulcro na teoria da prospecção serão analisadas e decididas simultaneamente, com o fito único de apurar a existência de vínculo empregatício, qual o empregador, a existência ou não de grupo econômico e, por fim, o tempo da prestação de trabalho subordinado.

Disse o autor que laborou ininterruptamente para o conjunto das reclamadas desde 01.10.83 até 10.05.2001, sendo que foi contratado por Reunidas Comércio de Café e Cereais Ltda., com salário de Cr\$34.776,00, mais comissões “por fora”. A despeito das várias rescisões contratuais, “sempre trabalhou para o mesmo grupo empresarial”, em razão de se terem procedidas várias alterações nas razões sociais; pelo que requer, neste caso, seja considerado o

vínculo empregatício “o período contínuo de 01/outubro/1983 a 10/maio/2001, porquanto mesmo constando baixas em sua CTPS, o reclamante continuou prestando serviços ao empregador, não tendo havido interrupção do vínculo de emprego” (f. 05/06).

Há problema intrínseco na correlação entre causa de pedir e pedido formulado pelo autor. Parte do pressuposto da existência de pessoas jurídicas diversas componentes de um grupo econômico trabalhista, o que, de fato, requer a existência de personalidades jurídicas autônomas. Mas, requer o reconhecimento de tempo de serviço contínuo (01.10.83 a 10.04.2001), a despeito das sucessivas baixas, uma vez que “continuou prestando serviços ao mesmo empregador”. Qual empregador? Qual dos reclamados pretendeu-se mencionar com a indicação do substantivo “singular”? Acaso tenha adotado a tese que reconhece o conjunto das empresas integrantes do grupo econômico como empregador único - solidariedade ativa e passiva do grupo econômico - impõe-se rechaçar que o fundamento do pedido tenha assento no fato da existência de “várias alterações nas razões sociais” porque aqui tem-se em conta que se trata de uma única pessoa jurídica cuja razão social sofreu alterações ao longo do tempo. Aparentemente a tese da diversidade das alterações contratuais “engoliria” a tese do grupo econômico.

Contemplando-se os elementos constantes dos autos tem-se que a prova documental revela a multiplicidade de pessoas jurídicas envolvidas e em conformidade com este parâmetro se passará a examinar a questão.

Ademais, não há prova da prestação contínua de trabalho subordinado, por parte do autor durante o tempo alegado, como se verificará em seguida. Se a prestação de serviços foi admitida, esta tem caráter societário a partir de 1997, a despeito da simulação de contrato de emprego perpetrada pelas partes como se verá abaixo.

A relação entre o autor e as diversas reclamadas

Considere-se inicialmente que a sede de algumas das reclamadas foi constituída na Cidade de Patrocínio, de outras, em Araguari. O autor sempre prestou seus serviços na cidade de Araguari. Precisamente, para as reclamadas instaladas no endereço situado no Trevo BR 050, como se colhe dos contratos sociais e demais documentos anexos.

Dada a extrema complexidade fática apresentada e para maior clareza da fundamentação elaborou-se o quadro abaixo - em torno do qual se examinarão as questões anteriores destes autos - demonstrativo das empresas envolvidas, do quadro societário, da situação, da sede e filial (conforme o caso), do tempo de serviço constante da CTPS do autor e das provas correspondentes a cada item abordado:

	SÓCIOS	SEDE	SITUAÇÃO ATUAL	TEMPO SERVIÇO - CTPS / AUTOR	OBSERVAÇÃO	FONTE PROVA
1) REUNIDAS COM. CAFÉ E CEREAIS LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> Altair O. Oliveira Silas Brasileiro Amir João de Oliveira Fernando N. Ribeiro 	<ul style="list-style-type: none"> Patrocínio-MG Filial Araguari 	Em atividade	01.10.83 a 31.07.85	10/79 - criação; 08/85 - fechamento filial Araguari; 08/98 - sócios: <ul style="list-style-type: none"> Altair O. Oliveira Amir João de Oliveira 	contrato social - f. 266; alt. cont. f. 103; alt. cont. f. 101; f. 09.
2) REUNIDAS BRASIL CENTRAL COM. EXP. CAFÉ LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> Altair O. Oliveira Silas Brasileiro Amir João de Oliveira Divino Ribeiro Fernando N. Ribeiro 	Trevo BR 050 - Araguari-MG	Paralisada desde 1997	01.09.85 a 30.09.99 01.11.88 a 27.10.93 01.06.94 a 05.03.96 01.10.96 a 31.12.96	04/85 - criação; 1997 - paralisadas atividades; 1997 - saída sócio Fernando.	contrato social - f. 123; registro CTPS f. 09/11; docs. do l. Renda f. 127/139; testemunha Sílvio - f. 355; consenso entre as partes f. 356, "d"); saída sócio Fernando, f. 120.
3) REUNIDAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> Guilherme Henrique de Oliveira Paulo Sérgio de Oliveira 	Trevo BR 050 Araguari-MG	Razão social e quadro societário alterado, tendo sido transformada em Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., em 22 de maio/2000 (vide item "4", abaixo)	01.10.97 a 10.05.01	04/97 - criação; 22.05.2000 - alteração da razão social e saída sócios anteriores e ingresso dos sócios: <ul style="list-style-type: none"> Luiz Carlos Pelissari Silveira Adriano Galvão de O. Damasceno 	contrato social - f. 116; alteração contratual - f. 112; CTPS - f. 11;
4) CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	<ul style="list-style-type: none"> Luiz Carlos Pelissari Silveira Adriano Galvão de O. Damasceno 		Em atividade	01.10.97 a 10.05.01	21.02.2000 - alteração razão social e sócios com a saída dos sócios Adriano Galvão e também do autor que aparece como sócio cedente em favor da nova sócia Mari F. Silveira	alteração cont. f. 317; CTPS, f. 11; data saída - alegação do autor f. 06 e confissão da recda. f. 301;

Equívoco, grupo econômico ou sucessão trabalhista?

O autor ora defende a existência de grupo econômico trabalhista (inicial, f. 03) ora debanda para a tese da sucessão trabalhista (f. 208).

O quadro “elucidativo” acima apresentado (de ora em diante designado por quadro apenas) da confusão perpetrada pelas reclamadas com intensa participação do autor - como se verá mais adiante - revela a insustentabilidade de qualquer das teses apresentadas, em relação ao conjunto das reclamadas para as quais laborou o autor.

Primeiramente, o autor propusera ação somente contra a reclamada Reunidas Com. Café e Cereais Ltda. Ora, a prova documental mencionada no quadro - não contraposta por outra prova no tocante aos fatos aqui focalizados - demonstra que tais institutos somente são suscetíveis de cogitação se se considerar isoladamente as reclamadas Reunidas Com. Café e Cereais Ltda. e Reunidas Brasil Central Com. Exp. Café Ltda. De fato, ainda que insuficiente para demonstrar a tese do grupo econômico (na qual se deve vislumbrar a existência de direção, controle ou administração de uma ou mais empresas do grupo, por outro), há relativa coincidência entre os respectivos quadros societários. Mas, a existência de grupo econômico pressupõe a simultaneidade da existência das empresas envolvidas. Em relação a tais empresas a coincidência da existência verificou-se tão-somente no período de abril/85 a 1997, quando a segunda paralisou suas atividades. A primeira existiu desde 1983 e continua existindo.

Neste caso, admite-se a existência do alegado grupo econômico, mas apenas em relação a ambas as

reclamadas uma vez que, em ambas, todos os sócios são responsáveis pela gerência das mesmas. Sendo que Divino Ribeiro é o único sócio da empresa Reunidas Brasil Central Com. Exp. Café Ltda. que não se repete no quadro societário da empresa Reunidas Com. de Café e Cereais Ltda.; logo, exsurge evidente a correlação administrativa, gerencial e reciprocidade de controle.

O reconhecimento da existência do grupo econômico não pode ir além desses limites. Senão para se reconhecer que o autor manteve contrato de trabalho com o grupo econômico aqui reconhecido e composto pelas empresas acima identificadas. Mas, neste caso o contrato de trabalho compreendeu o interregno entre 01.10.83 a 31.12.96, encerrando-se nesta data. Estando, por isto mesmo, prescritos os direitos dele decorrentes. Em verdade, o processo sucumbe-se terminativamente se se considerar que o autor juntou num só processo demandas diversas, contra reclamadas diversas e relativas a contratos de trabalho também distintos, o que torna impossível a cumulação de demandas, *in casu*, por falta de identidade de objeto e de sujeitos passivos; sucumbe-se definitivamente, em face da prescrição que aqui se declara, considerando-se que a presente demanda somente veio a ser proposta em 22.02.02 com agressão às regras constitucionais pertinentes à prescrição bialenal (inciso XXIX do art. 7º da CF/88).

A apreciação simultânea dos aspectos processuais e materiais da questão acima decidida é opção do juízo destinada à racionalização do procedimento e a prestigiar o princípio da economia processual. Somente a prospecção instrutória-substancial, no presente caso, tornou possível a identificação das questões formais e

matérias imbricadas no bojo da matéria controvertida. É que o autor desprezou inteiramente os fatos relevantes de cada situação, estabeleceu uma espécie de fusão fática e de institutos jurídicos relativos a situações distintas, considerando-as como uma situação única e monolítica. Juntou dois contratos de trabalho (admitida a tese do grupo econômico já declarado), celebrados com empregadores distintos e tentou vinculá-los (os contratos e os empregadores), por intermédio dos institutos do grupo econômico e da sucessão - temerariamente invocados - para sustentar a existência de uma única relação de emprego e um suposto único empregador. Reforce-se que não há, nos autos, prova da prestação ininterrupta dos serviços do autor. Permanece, portanto, a realidade traduzida pelas intermitentes anotações na CTPS e que, aliás, foram sintetizadas na própria inicial (f. 04) e ratificadas pela prova documental, conforme consta do quadro. Revela-se, portanto, conveniente a prevalência da decisão de mérito sobre a de forma.

A tese do grupo econômico, por outro lado, não envolve as demais reclamadas, nem alcança a prestação dos serviços do autor nos períodos de 01.10.97 a 10.05.01. Este período refere-se à alegada prestação de serviços que, comprovadamente, verificou-se em favor da empresa Reunidas Armazéns Gerais Ltda., cuja razão social foi alterada para Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., conforme alteração contratual indicada no quadro. Efetivamente, a dupla indicação das duas razões sociais como se de duas empresas se tratasse não passa de um equívoco. Trata-se de pessoa jurídica única que sofreu alterações tanto no quadro societário como na razão social e que finalmente denominou-se Cerrado Novo Armazéns

Gerais Ltda. Deve, portanto, ser excluída da lide a “reclamada” Reunidas Armazéns Gerais Ltda. para se por fim à confusão.

De sucessão, *in casu*, também não há de se cogitar. Uma vez que a empresa Reunidas Brasil Central Com. Exp. Café Ltda., a despeito de ter iniciado suas atividades posteriormente ao início das atividades da Reunidas Com. de Café e Cereais Ltda., encerrou suas atividades antes desta última que, por sinal, prossegue existindo (pelo menos não há elementos, nos autos, que permitam conclusão diversa). Muito menos, pode-se admiti-la em relação à reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., equivocadamente tratada como empresa distinta de Reunidas Armazéns Gerais Ltda., sua anterior razão social. Para esta o autor “prestou serviços” como empregado no período de 01.10.97 (CTPS) a 10.05.01 (incontroverso) quando o autor foi dispensado. Note-se que, pelo menos em parte (desconhecida nos autos) do período o autor foi, a um só tempo, “empregado” e sócio da reclamada Reunidas Armazéns Gerais Ltda., uma vez que - conforme se identifica no quadro - sócio porque cedeu cotas societárias de sua propriedade na reclamada em favor da sócia Marli F. Silveira (f. 317). Se cedeu foi porque era titular das mesmas.

Resulta, portanto, caracterizada verdadeira promiscuidade societária, promiscuidade contratual e promiscuidade de atividades não retratadas nos instrumentos formais de constituição das alterações contratuais concernentes à razão social e ao quadro societário, mas presentes numa relação oculta, subjacente aos aspectos jurídico-formais patenteadas na prova documental (minudentemente destrinchada pelo Juízo).

Fraude à lei e o princípio da primazia da realidade em favor do Direito

Tal situação ganha maior sentido quando se tem em mira o documento de f. 309.

Desde janeiro de 1997, o autor (que significativamente foi sócio da empresa Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda. até 21.02.2000) manteve, ao lado dos demais sócios da citada empresa - Luiz Carlos Pelissari Silveira e Adriano Galvão de O. Damasceno, CONTRATO PARTICULAR DE SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA (f. 309) celebrado com a empresa Reunidas Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda.

A partir do depoimento de Luiz Carlos P. Silveira entra em cena também a empresa CERRADO NOVO REPRESENTAÇÕES que não integra o pólo passivo e da qual o referido depoente é sócio e que coexiste ao lado da reclamada CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. Assim manifestou o depoente:

“...da 2ª são sócios o depoente Luiz Carlos P. Silveira e Adriano Galvão de O. Damasceno além do sócio de fato Marsio da Silva que mantém um contrato de gaveta de sociedade com os demais sócios constantes do contrato social da empresa; a sociedade de fato justifica-se na exigência dos bancos (no sentido) de que o fiel depositário seja um empregado. Assim, o referido sócio de fato para os fins de garantia do depósito apresentou-se como empregado, embora, de fato, a sua relação com a reclamada seja de sociedade, não obstante o referido sócio de fato

tivesse induzido (*sic*) a sua CTPS anotada; havia uma parceria entre a empresa do depoente e a empresa REUNIDAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. através de um contrato de gaveta pelo qual a referida empresa mantinha sociedade de fato com a empresa do depoente participando do resultado final das atividades da empresa CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.; a mesma situação de fato e direito se repete na relação entre a empresa CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e a empresa REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.; quanto à empresa CERRADO NOVO REP. LTDA. repete-se a mesma relação de fato e de direito, vale dizer, há uma sociedade de fato entre a referida empresa e as demais reclamadas firmado através de um contrato de gaveta para exploração de atividade comum com divisão dos resultados societários na proporção da participação de cada um (f. 258)”.

Não deixa de ser eloqüente o fato de que o autor, em fevereiro de 2000, tenha se desligado do quadro societário de CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (reclamada) - doc. registrado na JUCEMG sob o número 1887063, f. 319 - na mesma ocasião em que esta alterou sua razão social para CERRADO NOVO REPRESENTAÇÕES LTDA. A situação chega à perplexidade, porque REUNIDAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA. foi criada em 1997 e teve sua razão alterada para CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. em

21.02.2000. Assim, na mesma data o autor dela desligou-se, sem contudo, nela ter “ingressado”, uma vez que no contrato de REUNIDAS ARMAZÊNS GERAIS LTDA. não figura como sócio. A não ser que, conforme tudo indica, alterações contratuais não publicadas nestes autos tenham ocorrido no curso de tais fatos.

O que se extrai de tudo quando se analisou até aqui é que o autor afastou-se da sociedade para SIMULAR um contrato de emprego pelas razões já expostas no depoimento acima transcrito. Passou a ser um EMPREGADO DE FACHADA. Conforme a testemunha Sílvio (f. 355) o autor passou a ser sócio da reclamada Cerrado Novo desde maio/2000. A despeito do seu equívoco (a prova documental revela que ele já era sócio desde quando a empresa ainda tinha como razão social a denominação Reunidas Armazéns Gerais Ltda.) e, muito ao contrário, desligou-se formalmente dela quando houve alteração da razão social para Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., como já sobejamente demonstrado. O fato é que o desligamento ocorreu porque era “fiel depositário”, conforme textualmente menciona a citada testemunha:

“...que Reunidas Armazéns Gerais passou a ter a denominação de Cerrado Novo, o que ocorreu em maio/2000 (*sic*), vindo o recte. a integrar na sociedade (*sic*); ...o recte. não figurou como sócio da 3ª reclamada porque era fiel depositário e o fiel depositário não pode ser sócio de direito; que não houve encerramento da empresa, mas apenas alteração social porque é muito difícil se conseguir o credenciamento junto ao BM&F...” (f.355).

Ora, a alteração contratual da qual dá notícia a testemunha é exatamente aquela em que o autor afastou-se da sociedade cedendo suas cotas sociais para a sócia Marli. Note-se que a alteração verificou-se ainda em 21.02.2000 (f.317). Nada obstante os “contratos de gaveta” já referenciados continuaram garantindo a relação societária existente entre o autor e os demais sócios.

Sendo sócio de Reunidas Armazéns Gerais Ltda., desde 1997, como já se assentou alhures, o autor passou a exercer a função de administrador do Armazém da referida empresa a partir de setembro/97, conforme termo de nomeação (f. 320) lavrado em atendimento à legislação comercial (item 2 e 74 do art. 10 do Código Comercial Brasileiro e art. 4º do Dec. n. 1.102, de 21.11.1903). A referida legislação prescreve que “...o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário (grifo acrescido) dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa” (§ 2º do art. 1º do Dec. n. 1.102/1903). O autor, na condição de sócio portanto, acabou por tornar-se efetivamente o fiel depositário da Empresa Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., em 28.06.2000. Passou acumular ambas as funções de administrador e fiel depositário. A situação é por demais curiosa! Diz a lei: “Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, arts. 74 e 10, n. 2).” Ora, o autor foi nomeado

administrador, por escrito, em 1997, porque formalmente não era empresário (o contrato societário era de “gaveta”) e, também porque não era empregado. E não o era porque a nomeação escrita ocorre quando o encargo não for acometido ao próprio empresário ou não for administrador preposto ou qualquer outro preposto. Fosse ele empregado, o problema estava resolvido. Não o sendo, cumpriu-se logo a determinação legal.

Nesta altura, registram-se dois “atos falhos cometidos” pelo autor e pela reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda. O primeiro, quando o autor desligou-se formalmente da sociedade - do quadro societário de Reunidas Armazéns Gerais Ltda. (f. 317) - sem nela também ter ingressado formalmente. O instrumento de alteração contratual constou indevidamente a saída do autor da sociedade! Ela era, de fato, pertencente ao quadro societário da empresa, mas em virtude do contrato de “gaveta” (f. 309). O segundo “ato falho” diz respeito à nomeação do autor como administrador. Se os sócios tivessem feito atenção ao fato de que o autor já havia SIMULADO um contrato de emprego com a reclamada, devidamente anotado na CTPS e que vigorou desde 01.10.97 a 10.05.2001, conforme consta do quadro acima, não haveria necessidade do ato de nomeação do autor como administrador, por escrito. Porque esta exigência, como é a expressão do texto da lei, somente ocorre, quando o administrador não for o empresário, fiel depositário ou qualquer outro preposto (empregado). Ora, no comércio, todo empregado é preposto do comerciante no tocante à prática de atos de comércio.

Ora, verifica-se que - moral da história! - na realidade, havia um contrato de gaveta em que todos os sócios de direito e de fato da empresa Cerrado

Novo Armazéns Gerais Ltda. (razão social anterior Reunidas Armazéns Gerais Ltda. - vide quadro acima) mantiveram contrato de gaveta, por exemplo, com a empresa Reunidas Armazéns Gerais Ltda. (f. 309) e autor, mantinha-o também com os próprios sócios da empresa como denunciou a testemunha Sílvio.

Enfim, é por demais eloqüente os fatos asseverados na defesa da reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., sobre os quais a impugnação de f. 329/335 fez silêncio sepulcral. Transcreve-se:

“Ocorre, porém, que o reclamante juntamente com os Senhores Luiz Carlos Pelissari Silveira e o Adriano Galvão de Oliveira Damasceno, no ano de 1997 firmou contrato de Capital e Indústria, figurando como sócio de indústria e do outro lado deste contrato figurou como sócio de capital a empresa Reunidas Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda., conforme documento em anexo.

Os sócios de indústria o Sr. Adriano Galvão de Oliveira Damasceno e o Sr. Luiz Carlos Pelissari Silveira, bem como o reclamante, somente vieram a fazer parte da empresa ora reclamada a partir da celebração do Contrato Particular de Sociedade de Capital e Indústria em Janeiro de 1997, sendo que até então eram empregados da reclamada Reunidas Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda.

Na época em que foi feito o contrato social das empresas ora reclamadas, o Banco do Brasil exigia que o ‘fiel depositário’ fosse

empregado da empresa com trabalho regular no armazém, e que naturalmente por ser empregado, teria como averiguar e fiscalizar indiretamente a entrada e saída de mercadorias ali depositadas pelos produtores (grifo posterior).

Por esta razão os sócios das reclamadas decidiram manter o contrato de trabalho com o sócio Marsio, ora reclamante, simulando uma situação inverídica para satisfazer a exigência do banco, mas que, continuava sendo sócio das empresas ora reclamadas de acordo com o período já demonstrado.

O reclamante alega que recebia 'salário' inferior ao que constava na sua CTPS. Afirmação esta totalmente inverídica, pois, o reclamante recebia tão-somente quotas de participação nos lucros da empresa, nada mais justas para alguém que era sócio de fato das reclamadas.

A quota de participação do reclamante era de 16,66% sobre o lucro da empresa, conforme demonstrado pelo Contrato Particular de Sociedade de Capital e Indústria em anexo.

[...]

Também como procurador e administrador das reclamadas, o reclamante assinava os recibos de pagamentos de salários, providenciava os depósitos do FGTS, pagamento de férias, 13º salário, tanto dos empregados quanto os recebidos por ele mesmo, inclusive o pagamento de despesas da própria reclamada" (f. 304/305).

Ora, tais fatos não receberam uma linha de contrariedade. Além disso, o que é mais importante, guardam estreita coerência com a trama reproduzida nestes autos.

Em verdade, o autor tinha participação societária na reclamada e não remuneração ou salário. Os documentos de f. 19/78 (ressalvados aqueles em relação aos quais este juízo acolheu, alhures, a impugnação contra eles perpetrada) referem-se a "relação de movimento" (v.g., f. 32), "comissões" (v.g., f. 36)" ou "pagamento de retiradas" (f. 62). Assevere-se que os recibos de salário de f. 53/61 referem-se ao ano de 1996 e à reclamada Brasil Central Comércio e Exportação de Café Ltda. guardando perfeita harmonia com as conclusões e fatos assentados até aqui. Os únicos recibos de salários referentes a julho/2000 e a setembro/2000 emitidos em nome de Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda., são pertinentes ao período posterior à retirada do autor do quadro societário pelos motivos amplamente explorados acima. Os depósitos do FGTS relativos ao período de 07.02.2000 a 10.01.2001, em nome do autor (f. 50), chamam à atenção pela insignificância de seu valor e, ainda, porque passaram a ser efetuados exatamente após o "desligamento" do autor do quadro societário da referida empresa. Tais documentos não passam, portanto, de simulacro a serviço do vínculo de emprego SIMULADO entre a partes. O fato de o autor, ele mesmo, ser o responsável pelo cumprimento das "obrigações trabalhistas da reclamada" para com ele próprio - incontroverso (vide transcrição acima) - é também revelador. Espanca quaisquer dúvidas. Enquanto, foi também formalmente - sempre o foi de fato, desde 1997 - sócio da reclamada Reunidas Armazéns

Gerais Ltda., não efetuou qualquer depósito junto ao FGTS, nem confeccionou recibos de salários como os que constam das f. 52. Por que fê-lo em relação aos meses de julho/2000 e setembro/2000, exclusivamente?

O próprio autor cometeu desconcertante titubeio por ocasião do depoimento registrado à f. 204, no qual pronunciou que: "...durante a existência da empresa REUNIDAS ARMAZÉNS GERAIS não tinha salário e tinha participação nos lucros da empresa no importe de 16,33%, mas tinha sua CTPS anotada de sorte que tinha remuneração (*sic*) variável mas era empregado...". Ato falho!

Os elementos trazidos aos autos revelam que o autor efetivamente não estava subordinado a ninguém, aliás, agia, de fato, como sócio, como proprietário, como se denota da transcrição (acima) incontroversa da defesa da reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda.

Em conclusão, o critério norteador do deslinde de toda a trama desvelada nestes autos haverá de ser a aplicação do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE que também se aplica em favor do empregador. A realidade é exatamente a de que o autor, após a criação da reclamada Reunidas Armazéns Gerais Ltda., jamais teve o *status* de empregado. O contrato de "gaveta" é que governava a sua relação com os demais sócios; a anotação da CTPS não passou de ato simulado para atender a interesses comerciais e financeiros da reclamada segundo exigências dos estabelecimentos bancários com os quais lidava; os, apenas dois, recibos de salário e os parcos depósitos fundiários existentes para servir à mesma causa, a simulação contratual.

A simulação do contrato de emprego não pode ser avocada pelo autor, como se de fato existisse tal contrato. A boa-fé, sempre presente como pano de fundo das relações jurídicas - e daqui pouco (11.01.03) patenteada de forma inequívoca pelo Novo Código Civil Brasileiro, foi profundamente desprestigiada no caso vertente. O seu restabelecimento, em Juízo, refuta a pretensão do autor de tirar vantagem de atos ilícitos em cuja perpetração tornou-se ator principal, porque foi a sombra "invisível" que vagueou por entre diversos institutos de direito para sustentar relações jurídicas diversas que, seguramente não tiveram natureza trabalhista, embora pela via da simulação tenha tângido a seara do Direito do Trabalho.

Sobreleva-se, portanto, o fato de que inexistiu vínculo de emprego entre o autor e reclamada Cerrado Novo Armazéns Gerais Ltda. (razão social anterior Reunidas Armazéns Gerais Ltda.), desde a sua criação, em abril/97. Nada obstante, a anotação da CTPS, cuja validade foi contundentemente refutada e derribada pelos fatos e fundamentos já expendidos, registre o período de 01.10.97 a 10.05.2001. A realidade prepondera sobre a prova formal, documental. Declara-se, *ipso facto*, a inexistência de vínculo de emprego entre a reclamada em questão e o autor, no período indigitado.

Assim seja.

3 - CONCLUSÃO

Razões pelas quais, resolve a Vara do Trabalho de Araguari declarar prescritos e, *ipso facto*, improcedentes os direitos trabalhistas postulados pelo autor MARSIO DA SILVA frente às empresas REUNIDAS COM. CAFÉ E CEREAIS LTDA. e REUNIDAS BRASIL

CENTRAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.; e, paralelamente, pelas razões assentadas no item 2.2, declarar inexistente qualquer vínculo empregatício e, *ipso facto*, a improcedência da ação proposta pelo mesmo autor contra a reclamada

CERRADO NOVO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (anterior razão social REUNIDAS COM. CAFÉ E CEREAIS LTDA.).

Custas pelo autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à alçada.

Intimem-se as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 2760/01

DATA: 13.09.2002

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG

Juiz Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Ausentes as partes.

A seguir, foi proferida a seguinte decisão.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Doralice Borges Pressato, na reclamatória trabalhista que promove em desfavor da TELEMAR Norte LESTE S/A, alegou, em síntese, que: foi admitida em 03.10.77, como telefonista, aposentando-se por invalidez em 01.10.00 decorrente de sua atividade, gerando tenossinovite; em conseqüência, surgiram problemas de ordem psicológica, motora e familiares, gerando, outrossim, danos a sua imagem passíveis de indenização; deve a reclamada arcar com todas as despesas decorrentes com seu tratamento.

Em função disso, pleiteia os pedidos constantes do rol de f. 08/09, atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00.

Com a inicial, a procuração e os documentos de f. 11/64.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência (f. 67), oportunidade em que apresentou contestação escrita, escoltada por documentos, preposição e procuração (f. 80/138), alegando sinteticamente que: esta Justiça Especializada é incompetente para julgar pedidos

constantes desta demanda; é aplicável a prescrição total; não se houve com qualquer culpa pela aquisição da doença da reclamante, já que sempre forneceu equipamentos e providenciou cuidados necessários, nos termos da legislação, requerendo a improcedência da ação.

Impugnação da reclamante às f. 148/145.

Determinada prova pericial médica (f. 146), vindo aos autos quesitação e indicação de Assistentes Técnicos pelas partes e o laudo pericial de f. 183/191, seguido do parecer de f. 194/202.

Histórico médico da reclamante remetido pelo INSS às f. 151/167.

Realizada a assentada como noticiado pela ata de f. 220, oportunidade em que se encerrou a instrução processual.

Razões finais orais.

Nenhuma das propostas conciliatórias foi aceita.

É o relatório.

Tudo joierado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminar

2.1.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Argúi a reclamada a incompetência *ex ratione materiae* desta Especializada para conciliar e julgar pleito relativo a dano moral, *maxime* por expressa inexistência de previsão do artigo 114 da Novel Carta Magna.

A controvérsia dos autos foi, inegavelmente, gerada por fatos decorrentes do contrato de trabalho, sendo a gênese dos danos alegados pela reclamante oriundos de sua exposição a trabalho contínuo, sem, contudo, receber as condições necessárias para tanto.

E, na interpretação dos textos, não há que se esquecer modernamente da doutrina hermenêutica da lógica do razoável de Recasens Siches, segundo a qual "...a função jurisdicional e o modo de exercê-la escapam a qualquer criação legislativa, não pertencem a ela, não podem ser colocadas dentro dela. Em consequência, quando o legislador quer dizer aos juízes de que modo estes haverão de interpretar a lei, suas palavras nesta matéria resultarão necessariamente inoperantes". O legislador pode incluir em seus mandatos legais tudo quanto considerar oportuno: mas a função jurisdicional é uma coisa diferente, e só pode ser da competência do órgão que a exercer autorizadamente.

João Oreste Dalazen (*in* "Indenização civil de empregado e empregador". *Revista de Direito do Trabalho* 77-43/55), menciona a esse respeito *in verbis*:

"o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo

como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do 'direito comum' como 'fonte subsidiária do Direito do Trabalho'. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nessa qualidade jurídica". (destacamos)

Assim, o fundamental para determinar a competência desta Justiça Especializada, *data venia*, é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante seu conteúdo específico seja um instituto de direito civil.

Nada existe de jurídico na relação de emprego, observou, com razão, o ilustre Professor Hugo Gueiros Bernardes (*in Direito do Trabalho*, 1989, Vol. I, p. 127), "que não pertença

necessariamente ao contrato de trabalho, escrito ou verbal, tácito ou expresso, na forma originária ou em suas alterações, em reais ou presumidas.”

Assim, competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito, já que a contenda teve por origem na relação de emprego devidamente formalizada entre as partes.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.2 - Meritum causae

2.2.1 - Retificação do pólo passivo

Atendendo a requerimento da reclamada, oriundo a existência nos autos dos estatutos sociais da empresa, determina-se a retificação do pólo passivo para TELEMAR NORTE LESTE S/A, devendo a Secretaria da Vara providenciar as alterações cadastrais necessárias.

2.2.2 - Prescrição

A Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XXIX, letra “a”, estabelece a incidência da prescrição quinquenal, argüida pelo reclamado, “para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”. (destacamos)

Reprise-se, por oportuno, que a Constituição determina como marco inicial a “extinção do contrato”, não o ajuizamento da ação como entendido pelo Tribunal Superior do Trabalho através do Enunciado n. 308, do qual discordamos.

Assim, considerando que o contrato de trabalho da reclamante ainda não se extinguiu, em fase da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 01.10.2000, isto somente ocorrerá em 01.10.2005, não se podendo falar em prescrição total do direito de ação.

2.2.3 - Caracterização da DORT (LER) - Nexa causal

Na *vexata quaestio*, a reclamante lastreia seu pedido em exposição a trabalho repetitivo gerador de DORT, já que a reclamada não providenciou equipamentos ergonômicos e cuidados outros para evitar tal doença profissional.

A LER - Lesões por Esforços Repetitivos é o nome dos distúrbios de origem ocupacional que atingem dedos, punhos, antebraços, cotovelos, braços, ombros, pescoço e regiões escapulares, resultantes do desgaste muscular, tendinoso, articular e neurológico provocado pela inadequação do trabalho ao ser humano que trabalha. Também é denominada de Lesão por Trauma Cumulativo e *Cumulative Trauma Disorder*, de prevalência mundial, atualmente denominado por DORT.

Reúne quadros clínicos que acometem diferentes partes dos membros superiores, tem seu aparecimento associado a movimentos repetitivos, mas também à sobrecarga muscular estática, pode ser estadiada em diferentes fases clínicas e está presente em diversas ocupações, com fatores de força, repetição, postura inadequada, más condições ambientais, vibração, estresses mecânicos, etc.

Ademais, as lesões por esforço repetitivo não surgem somente em decorrência de atividades profissionais, e elas não estão adstritas somente à mera utilização de instrumentos de trabalho. Hoje, a vida moderna, multifacetada, exige até mesmo de crianças o manuseio de equipamentos eletrônicos (minijogos, computadores pessoais, etc.), isto para não se falar das donas-de-casa que estariam expostas à aquisição da fibromialgia ou moléstia a ela assemelhada sem que se caracteriza acidente.

A LER, atualmente, pode ser dividida em três categorias:

- a) específicas: síndrome de túnel do carpo e tenossinovite, síndromes que podem acontecer sem qualquer relação com o trabalho;
- b) difusas: de difícil caracterização clínica e de confusa correlação com o trabalho;
- c) associados a doenças e condições clínicas mais amplas: baixo funcionamento da glândula tireóide, uso de determinados medicamentos, e que, em princípio, não se pode determinar se são devidas a essas doenças e condições ou ao trabalho.

A legislação previdenciária adota a terminologia LER para as afecções que podem acometer tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isoladas ou associadamente com ou sem degeneração de tecidos atingidos principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular e pescoço de origem ocupacional decorrente de forma combinada ou não de:

- a) uso repetido de grupos musculares;
- b) uso forçado de grupos musculares;
- c) manutenção de postura inadequada.

O tema relacionado com a LER ocupa destaque fundamental nos nossos dias, impondo o desconhecimento desta “doença” pela área médica, com insuficiência de informações e exames passíveis de sua detecção, além de levar a incerteza à sociedade.

Neste sentido, pedimos vênia para transcrever a palestra proferida pelo Dr. ARLINDO GOMES PARDINI JÚNIOR, Médico Ortopedista com especialidade em Cirurgia da Mão no *University Hospital*, realizada no I SEMINÁRIO INTERNACIONAL FIEG DE SAÚDE OCUPACIONAL - TEMA - LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS), quando apresentou as seguintes informações sobre a LER:

A experiência do cirurgião de mão em relação à LER é a de estar no *front* de batalha, atendendo pacientes. Enquanto o médico do trabalho e o ergonomista trabalham como o general que planeja as batalhas, o cirurgião de mão está dentro delas, pegando em armas pesadas.

A infirmação errônea sobre LER vem se difundindo de forma rápida entre a população e entre médicos, gerando situações absurdas como pacientes que acreditam ter contraído o “vírus” da LER. Os cirurgiões de mão recebem pacientes encaminhados por colegas de outras especialidades com os diagnósticos mais aberrantes, assim como aberrantes são os tratamentos tentados. As aberrações, as incorreções científicas têm constituído o dia-a-dia da abordagem e do tratamento desse tipo de problema.

Está na hora da classe médica, principalmente, da área ortopédica, mais especificamente da área de cirurgia de mão levantar a bandeira de um trabalho mais sério e científico. Um tipo de iniciativa como a deste

Seminário não deveria partir da FIEMG, mas da classe médica, que deveria desenvolver um amplo trabalho, principalmente, de prevenção.

Existem alguns conceitos relacionados à LER que podem ser divididos em MITOS e REALIDADES.

MITOS RELACIONADOS À LER

- Incapacitante

Atribui-se uma incapacidade total e permanente. Isto é uma inverdade. As moléstias do sistema musculoesquelético são reversíveis. Se nos voltarmos para a fisiologia dos tecidos muscular e colágenos veremos que há processos bem definidos de cicatrização e revitalização dos mesmos após lesões.

- Incurável

Segue a mesma linha de raciocínio da incapacitação e tem gerado um exército de jovens aposentados.

- Desconhecida

Nós conhecemos a anatomia, a fisiologia e o metabolismo das células e, portanto, as desordens rotuladas como LER são bem conhecidas. Eventualmente, temos quadros de fadiga muscular, que causam dor.

- É uma doença

Temos que abolir esse termo, pois ele é incorreto

cientificamente, pois confunde um tipo de produção de lesões (a repetitividade de movimentos) com doenças, gerando um sem número de mal entendidos. Infelizmente, a Previdência Social caracterizou LER como doença. Temos que dar nomes precisos: lesão do manguito rotatório, tendinite específica etc.

R E A L I D A D E S RELACIONADAS À LER

- Existe

Existe e é um problema socioeconômico importante, levando mais de 1% do PIB, dinheiro que sai do nosso bolso.

- Ignorância

A grande maioria dos pacientes na nossa clínica nos mostra ignorância total das pessoas que os atenderam. Médicos e peritos com uma ignorância muito grande a respeito do sistema locomotor, do sistema musculoesquelético. Como pode um médico do INSS, tão mal remunerado por consulta, com tempo curto predeterminado por consulta, dar atenção para pacientes que chegam ansiosos. A consulta desse tipo de pacientes deve gastar uma hora e o paciente deve ser examinado desde a coluna cervical até a ponta dos dedos.

- Mal tratada

Em função dessa ignorância, os pacientes, obviamente, são mal tratados.

Quando chegam até nós já passaram por três ou quatro colegas, submetem-se a duzentas sessões de fisioterapia. O Centro de Reabilitação Profissional do INSS é impotente diante da magnitude do problema e os pacientes costumam esperar em casa à toa e não se adaptam mais ao trabalho.

- Problema social

Está sendo formada uma legião de aposentados e inválidos para o trabalho, além de todos os problemas econômicos envolvidos.

- Exploração

Vários grupos, segundo o Dr. Ireland (Austrália), se beneficiam com a LER. Grupos médicos que ganham com atestados e clínicas especializadas. Advogados, que têm seu mercado de trabalho aumentado. Laboratórios farmacêuticos que vendem mais medicamentos, supostamente específicos para o tratamento de LER. Grupos paramédicos que produzem talas e outros aparelhos que “tratam” ou “previnem” LER. Sindicatos de trabalhadores que têm interesse político, que pode não ser consciente, na permanência da doença, pois têm sua influência e poder esforçados.

Portanto, é necessário:

- um estudo sistematizado feito por um grupo de trabalho multidisciplinar,

coordenado por cirurgiões de mão, que têm um conhecimento mais aprofundado das manifestações clínicas dos membros superiores;

- atendimento especializado e multidisciplinar a pacientes cujos quadros clínicos são rotulados como LER;

- esclarecer empresas e população a respeito do problema;

- ministrar cursos de educação continuada para médicos e outros profissionais envolvidos com o problema.

Existem quadros clínicos específicos e não específicos rotulados como LER. Setenta por cento dos casos não específicos não respondem à fisioterapia. É necessário um atendimento padronizado, através de protocolos e com a devida sistematização de dados, para que se possa fazer um controle de qualidade dos atendimentos e da evolução dos casos.

É hora de encararmos com a máxima seriedade um problema que vem tomando contornos de calamidade pública, de histeria coletiva em meio a um mar de desinformação e de interesses. Precisamos fazer descer a curva estatística da LER, para livrarmos nossa sociedade de um problema que vem causando tantos transtornos entre nós.

O autor possui o seguinte *curriculum vitae*: Ortopedista com especialidade em Cirurgia de Mão no *University Hospital*, em Iowa City, EUA, no *Cook County Hospital* em Chicago, EUA e em

outros serviços ortopédicos dos EUA e Inglaterra.

Especialista em Ortopedia e Traumatologia pela Sociedade Brasileira de Ortopedia, especialista em Cirurgia de Mão, pela Sociedade Brasileira de Cirurgia de Mão.

Membro dos seguintes Comitês da Federação Internacional de Cirurgia da Mão: *Hands Around the Word, Impairment Evaluation, Occupational and Environmental*.

Participante do Programa de Ensino e Treinamento em Cirurgia de Mão, patrocinado pelo *International Rescue Committee*, em Saigon - Vietnã do Sul em 1973.

Membro de várias sociedades médicas e ortopédicas de Minas Gerais, membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, membro titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia de Mão, membro da *Bristish Society for Surgery of the Hand*, membro da Sociedade Latino Americana de Ortopedia e Traumatologia, membro da Academia Americana de Ortopedia, membro da Sociedade Argentina de Cirurgia de Mão, membro da Sociedade Americana de Cirurgia de Mão.

Tem 37 trabalhos publicados em revistas especializadas nacionais, 12 trabalhos em revistas internacionais.

Autor dos livros: *Traumatismo da Mão; Cirurgia da Mão; Lesões não Traumáticas*.

Autor de diversos capítulos em outros livros.

Em se analisando o histórico médico da reclamante oriundo do INSS (f. 151/168), levado a efeito a partir de 1998, restou caracterizada sua incapacidade para o trabalho a princípio em 31.08.98 (f. 157). Interessante verificar, ainda, que a reclamante foi encaminhada àquele órgão previdenciário por relatório médico elaborado pelo Dr. Cesário Lincoln Furtado, segundo CAT de f. 153, o mesmo que nestes autos figura como Assistente Técnico da reclamada (f. 148).

À época o ora Assistente Técnico da reclamada (f. 148 v) encaminhou a reclamante para o INSS em razão de caracterização de “acidente do trabalho”, decorrente de sua função de “digitadora”, apresentando “tenossinovite (LER)”.

Com íntegra dignidade, o Assistente em apreço, em seu parecer técnico (f. 200) não fugiu da caracterização da incapacitação da reclamante por DORT, noticiando que a doença ainda vigora, “apesar de todo trabalho e cuidados preventivos disponíveis e conhecidos na época”, logrando afirmar que a trabalhadora encontra-se “apta para trabalhos intelectuais, para seus cuidados de higiene pessoal e trabalhos domésticos habituais, NÃO REPETITIVOS” (f. 200) (destacamos).

No laudo oficial (f. 183/191) diverso não foi o diagnóstico, sendo a reclamante submetida a vários exames complementares (f. 185), concluindo o Sr. Perito Oficial ser a autora portadora de DORT (LER), apresentando incapacidade parcial e permanente para atividades sociais e para o trabalho, de ORIGEM OCUPACIONAL (destacamos).

Lado outro, a causalidade relatada pela reclamante trata-se de fato constitutivo do direito postulado, cabendo a ela comprovar qual a causa do surgimento da “doença” noticiada, e deve

decorrer exclusivamente da atividade exercida no âmbito do trabalho, por ausência dos meios e condições indispensáveis à sua prevenção (inciso I do artigo 333 do CPC).

Neste particular, o Perito Oficial em resposta a quesitação ofertada pelas partes (f. 186/188), foi enfático em afirmar não possuir a reclamante intervalo de cinco minutos a cada cinquenta trabalhados (quesito 1-a, f. 186), sendo submetida, desta forma a esforços repetitivos dos membros superiores (quesito 2, f. 186).

Esclareceu, ainda, ter as lesões como gênese as atividades executadas pela autora (f. 187, quesito 4), podendo a DORT adquirida ter sido evitada “através de rodízio de tarefas, ginásticas preventivas, utilização de mobiliários adequados e ajustáveis, pausas durante 10 minutos a cada 50 minutos, posto de trabalho ergonômico” (quesito 4-a, f. 187). (destacamos)

Por derradeiro, conclui, ainda, o sr. Perito na resposta ao quesito 10 (f. 188) entender ter havido NEXO DE CAUSALIDADE entre os danos sofridos pela autora e as funções que exercia enquanto empregada da ré.

O estabelecimento do nexo causal, diz Rodrigo Pires do Rio, no seu comentário do *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional* (Livraria e Editora Helth, 1996, p. 97, “ou seja, da relação entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador e o aparecimento da LER, é um dos passos mais cruciais e difíceis. A ergonomia ainda não estabeleceu critérios objetivos, que possam nos dizer com clareza se existe ou não nexo. Em muitos casos não saberemos dizer se as dores dos membros superiores têm origem no trabalho ou em contextos estranhos a ele. Não saberemos até que ponto outras condições clínicas - hipotireoidismo,

gravidez, uso de anticoncepcionais - são mais importantes que o trabalho, ou são apenas mais um fator de risco. Não poderemos discernir até que ponto os fatores psicossociais estão à frente dos fatores biomecânicos no trabalho e de organização do trabalho.” (destacamos)

É do magistério de Washington de Barros Monteiro que se colhe:

“segundo esta doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).” (destacamos)

Isto posto, não há discutir-se a existência de DORT (LER) e seu nexos causal entre as atividades desempenhadas na reclamada pela reclamante.

2.2.4 - Indenização por dano moral - Danos materiais - Despesas - Pensão mensal - Lucros cessantes - Multa

“Não dissimuleis, em suma, com a vossa obra. Quando vos sair das mãos, seja, até onde puderdes, acabada. E, se destarte vos exercitardes algum tempo, tereis adquirido o grande hábito, o hábito salvador, o hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante. Praticai-o assim, que não vos arrependereis: será o criador de vossa fortuna, o ornamento do vosso nome, o consolo de vossa velhice.” (BARBOSA, Ruy “A questão

social e política no Brasil”, Conferência pronunciada no teatro Lírico do Rio de Janeiro em 20 de março de 1919, *in Edição Anotada*, Introdução de Evaristo de Moraes Filho, São Paulo, LTr Editora, FCRB, 1983, pp. 11-2)

Como já vaticinava Ruy Barbosa, o hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante é o maior patrimônio do homem aliado ao direito à privacidade, à intimidade e à honra, todos integrantes do rol de direitos e garantias fundamentais, ao lado da submissão ao império da lei, da divisão dos poderes e da soberania popular, caracterizam o Estado Democrático de Direito, que no caso brasileiro tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º da Constituição Federal).

O Estado brasileiro garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo essa uma norma definidora de um direito e garantia fundamental tem aplicação imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Como bem assinala PINTO FERREIRA (*in Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, Saraiva, 1989, Vol. 1, p. 79), “o preceito inexistia no direito constitucional anterior, porém a ampla publicidade, devassando a vida privada e a intimidade das pessoas, bem como desfigurando sua imagem, motivou sua inclusão no texto.”

O mesmo doutrinador (*in Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, Tomo I, p. 181, 6ª ed.) afirma que “se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma

igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural, inclusive na zona vital da economia.”

Incumbe ao juiz, nas sábias palavras de Dinamarco, *verbis*:

“postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade da norma que contém no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins da sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça. Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade.” (ob. citada, p. 294)

Se a prática de ato antijurídico, em especial aqueles consistentes em condutas atentatórias aos princípios informadores de todo o Estado Democrático de Direito, quais sejam, igualdade de tratamento entre as pessoas e observância da ordem jurídica, não vier acompanhada de sanção cominatória, o direito positivo não passa de letra morta.

Não há dúvida que o dano moral prescinde de comprovação, na exata medida em que esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível, ou material, sendo detectável tão-somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.

Não foi a lei que criou o dano, pois este é consequência da violação de bem ou valor jurídico tutelado.

É lição primária da Sociologia Jurídica que as leis são posteriores aos fatos que motivaram sua elaboração.

É de obviedade ululante a ocorrência de sofrimento psíquico, espécie de dano extrapatrimonial, que afeta qualquer pessoa quando violado seu direito de personalidade, em especial nas situações em que foi vítima de discriminação.

A doutrina já consagrou uma definição e uma classificação para o dano moral, melhor dotada de consensualidade, encontrando-se de certa forma compendiada na lição da insigne Maria Helena Diniz, em seu festejado *Curso de Direito Civil Brasileiro*, quando discorre sobre a Responsabilidade Civil assim traduzida:

DANO MORAL DIRETO E INDIRETO:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado.” (destacamos)

A CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em “Assunto de fé - Para todos que acreditam na defesa dos Direitos Humanos”, *in Paulus*, São Paulo, 1997, pp. 38/39, afirmou:

“Há ainda um problema gravíssimo aí. Toda vez que não se respeita o direito de um (seja lá qual for), a vida de todos corre perigo [...] É preciso se rejeitar por inteiro o processo de exclusão moral. Se não fazemos isso, ele vai se ampliando, abrangendo outros grupos humanos: os não produtivos, os não consumidores, sem peso econômico, todos os que ‘incomodam’.

Uma mentalidade de exclusão moral passa a classificar a humanidade em diversos graus, como se houvesse pessoas ‘mais humanas’ e ‘menos humanas’. Aos poucos, se permitirmos, podem ir sendo considerados dispensáveis os deficientes, os idosos, os desempregados, os analfabetos...”.

O preceito constitucional alargou a abrangência da reparação civil hipotizada na antiga Súmula n. 229 do Colendo Supremo Tribunal Federal, estendendo-a aos danos originados de mera culpa, a cargo de quem dela se tenta beneficiar.

Outrossim, necessária a existência de prova cabal nos autos relacionada com a existência do nexa causal entre a ocorrência e o trabalho desenvolvido pela reclamante, como

visto alhures, além da possível culpa *in eligendo* ou *in comittendo*, ou a ocorrência de negligência ou imprudência por parte da reclamada, isto configurada pela prova técnica.

Na análise dos poderes do empregador, dentre eles o diretivo, vale esclarecer que devem ser eles exercidos com acuidade e moderação, com a finalidade de alcançar os fins perseguidos pelo empreendimento e assegurar a continuidade do exercício das atividades empresárias, sem, contudo, imiscuir juridicamente na vida do trabalhador, quando praticado com abuso ou desvio de poder, acarretando danos, seja material ou moral.

Válida as ponderações do Mestre Aroldo Plínio Gonçalves no acórdão prolatado nos autos do RO-18.532/93, publicado em 20.04.94, quando afirma que:

“A violação dos direitos de personalidade não podem ser plenamente reparados, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada.

No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou de anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida.

A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pelo empregado com a situação do desemprego não pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro gerada pela imagem injustamente denegrida não pode ser apagada.” (destacamos)

Como preleciona SERPA LOPES, “pelo próprio fato de agir, o homem flui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros

do que resulta o justo ônus dos encargos.” (*in Curso de Direito Civil*, Vol. V, p. 200)

No mesmo diapasão, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO vaticina que “o agente deve ser sempre responsabilizado não só pelo dano causado por culpa sua, como também por aquele que seja decorrência de seu simples fato; uma vez que no exercício de suas atividades ele acarreta um prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizá-lo. (*in Curso de Direito Civil*, Direito das Obrigações, Vol. 2, p. 430)

Para SAVATIER, a culpa tem o valor de virtude essencial, por ser um eco da liberdade humana, enquanto a idéia de risco se funda num equilíbrio consoante uma idéia de equidade impessoal. (*Traité de la Responsabilité Civile*, Tomo I, n. 280, p. 354)

Assim, o dano moral nos autos encontra-se flagrante ante a impossibilidade da reclamante em ver-se reenquadrada na sociedade e em suas atividades normais após as seqüelas advindas da DORT.

Difícil constatar a amplitude social, moral, familiar e principalmente de ordem psicológica dos efeitos danosos da doença no seio da reclamante.

No magistério de José Aguiar Dias, “o objeto ideal do procedimento reparatório é restabelecer o *status quo*, o lesado não deve ficar mais pobre e nem mais rico do que estaria sem o ato danoso.” (*in Da Responsabilidade Civil*, 6ª edição, Vol. 2, p. 10)

Assim, requer a reclamada a fixação de *quantum* módico, compatível com o período laboral e o salário recebido no curso do contrato de trabalho, tudo, porque,

“A responsabilidade civil não pode ser fonte de lucro para a vítima, mas apenas a recuperação da

perda efetivamente sofrida.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Síntese Trabalhista*, Junho de 1996, Vol. 84, p. 09)

O prejuízo decorrente do dano moral não pode ser ressarcido, mas necessariamente compensado.

As lições do brilhante e dedicado professor Dr. Fernando Noronha, da Universidade Federal de Santa Catarina, constantes de profundo estudo acerca da reparação do sofrimento decorrente do dano moral, são oportunas:

“A moeda, todavia, pelas suas características, podendo quase tudo, também poderá permitir que o ofendido obtenha satisfações que contrabalançam o mal sofrido.

O *pretium doloris*, porém, será o valor necessário para atribuir ao lesado uma consolação, ou satisfação substitutiva, compensação aproximada, mas nunca um preço da dor, de acordo com o significado literal da expressão.”

Não se pode, também, perder de vista a finalidade punitiva, o aspecto sancionatório da penalidade como elemento desmotivador de novas violações, como magistralmente destaca o mestre já citado.

Embora o escopo fundamental da responsabilidade civil seja a reparação do dano sofrido pelo lesado, e não a punição do lesante, é preciso ter presente que na problemática do dano moral, além dessa finalidade principal, compensatória, como forma de reparar a dor do lesado, também existe uma finalidade punitiva, relacionada com o grau de censura do lesante, se estiver agido com dolo ou culpa. E mesmo

quando não haja culpa do responsável, nunca deve ser esquecido que a reparação do dano moral é sanção que tem em vista tutelar direitos que, sem ela, não teriam defesa jurídica adequada.

Quanto à questão de sua reparabilidade, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando de forma análoga à prelecionada pelo insigne R. Limongi França que, em artigo intitulado “Reparação do dano moral”, publicado pela *RT* - 631, de maio de 1988, à página 33, assim condensa o pensamento de mestres da importância de Macia, Giorgi, Gabba, Melo da Silva, Orozimbo Nonato e Aguiar Dias:

- a) Se o dinheiro não paga, de modo específico, o ‘preço’ da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.
- b) Não há exata equipolência nem mesmo no terreno dos danos exclusivamente econômicos. A incidência do mesmo óbice, tratando-se de danos morais, não constituiria impedimento à indenização.
- c) A alegria é da mesma natureza transcendente da tristeza. ‘Seriam ambas ... valores da mesma essência e que, por isso mesmo, poderiam ser compensados ou neutralizados, sem maiores complexidades’.
- d) Não se trataria de restaurar os bens lesados do ofendido, mas sim, ‘*di farencere in lui uma nuova sorgente de felicità e de desnessere, capace de allievare le conseguenze del dolore ingiustamente provate*.’ (destacamos)

Convém, ainda, trazer a lume, a posição defendida pelo eminente Desembargador Cezar Peluso, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 143.413-1, publicado na RJTJESP - LEX/137, pp. 238/240, onde acentuou, *in verbis*:

“A indenização é por inteiro, posto que não predefinida. Se não os dispõe a lei, não há critérios objetivos para cálculo da reparação pecuniária do dano moral, que, por definição, nada tem com as repercussões econômicas do ilícito. A indenização é, pois, arbitrável (artigo 1533 do Código Civil).” (destacamos)

Incontroverso nos autos ter a reclamante prestado serviços para a reclamada como telefonista/digitadora por 22 ANOS, sendo a reclamada uma empresa do setor de telecomunicações com patrimônio significativo.

Verifico, ainda, que a reclamante tinha por remuneração última a importância aproximada de R\$864,14 (f. 125), sendo necessário esclarecer que no entendimento deste Juízo parcelas como gratificação de férias, ticket alimentação, auxílio-creche, antecipação de 13º salário, cesta básica, tratamento odontológico, instrumentos de auxílio, telemed e abono, como requerido sua integração à f. 04, têm caráter indenizatório, quer seja por determinação legal, quer seja por norma insculpida em instrumento normativo.

Assim, levando em consideração o tempo de vigência do contrato de trabalho da reclamante, aliado ao poder empresarial da reclamada, fixo como padrão da indenização por danos morais

o valor equivalente a 05 (cinco) salários da reclamante por ano de trabalho.

Defiro, ainda, o pleito de lucros cessantes, por ser este vinculado aos possíveis direitos acordados entre a reclamada e o Sindicato dos Empregados fixados em instrumentos normativos, nos termos do pedido de letra “c” da petição inicial de f. 08/09, já que o contrato de trabalho da reclamante somente alcançará seu termo em 2005 como já alhures dito.

No que pertine a pedido de pensão vitalícia, é de se ressaltar que a reclamante não pode exercer mais suas atividades, ficando constatada pela prova pericial estar a mesma circunscrita a trabalhos na órbita doméstica.

Assim, defiro o pedido, fixando a título de pensão mensal vitalícia até que complete 65 (sessenta e cinco) anos o valor de R\$850,00, devidamente corrigidos anualmente.

Quanto às despesas médicas, desnecessário enfatizar que a permanência da DORT impõe tratamentos de ordem médica, envolvendo compra de remédios, fisioterapias, dentre outros procedimentos, os quais alcançam valores cujo pagamento se faz necessário para consegui-los, notadamente nos dias atuais em que o sistema médico oficial encontra-se praticamente falido.

Defiro, assim, o pedido de pagamento pela reclamada de todas as despesas, sem qualquer limitação temporal e financeira, nos termos do pedido discriminado na letra “a” da petição inicial de f. 08.

O artigo 1538 do CCB, de aplicação subsidiária nesta Especializada em face do permissivo do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe, além do pagamento de lucros cessantes e despesas com tratamento,

já analisadas *retro*, o adimplemento de uma “importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente”.

Aponta, ainda, que citada multa será duplicada caso resulte “aleijão ou deformidade”.

No caso dos autos, conforme prova técnica constante dos autos, a reclamante ainda permanece com DORT (LER), com a existência de “nódulos” passíveis de deformidade física, os quais, por analogia, podem ser comparados às “deformidades” discriminadas no texto legal em apreço.

Assim, fixo multa nos termos do diploma legal civil no importe de 100 (cem) vezes o último salário da reclamante, em dobro em face da “deformidade” causada.

DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, decide a MM. Vara do Trabalho de Varginha, determinar a retificação do pólo passivo para TELEMAR NORTE LESTE S/A e, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da inicial, condenando a reclamada mencionada a pagar a reclamante Doralice Borges Pressato, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo e na forma dos

fundamentos *retro* que integram o *decisum* para todos os efeitos legais, as seguintes parcelas: A) indenização por danos morais no valor equivalente a 05 (cinco) salários da reclamante por ano de trabalho; B) indenização por lucros cessantes nos termos do pedido de letra “c” da petição inicial de f. 08/09; C) pensão mensal vitalícia até que complete 65 (sessenta e cinco) anos o valor de R\$850,00, devidamente corrigidos anualmente; D) o pagamento de todas as despesas, sem qualquer limitação temporal e financeira, nos termos do pedido discriminado na letra “a” da petição inicial de f. 08; e, E) multa nos termos do diploma legal civil no importe de 200 (duzentas) vezes o último salário da reclamante.

Juros *ex vi legis* e correção monetária com índices do mês do vencimento da obrigação.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade nos termos da Lei n. 10.035/00.

As custas de R\$10.000,00, calculadas sobre R\$500.000,00, valor arbitrado à condenação, serão suportadas pela reclamada.

Partes intimadas da decisão.

Nada mais, encerrou-se.

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.

Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

- 7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**
Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica “PL/DL 1971/82”.
(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)
- 8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**
Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.
(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**
Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.
(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**
Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.
(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)
- 11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**
Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da “cesta básica” paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.
(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**
Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)
- 13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**
A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01.11.2002)

14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

16- MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- GRUPO ECONÔMICO - VÍNCULO DE EMPREGO	
Antônio Gomes de Vasconcelos	481
- TELEFONISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DANO MORAL	
Gigli Cattabriga Júnior	492

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

<p>- AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA O EMPREGADO - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR Maria José Castro Baptista de Oliveira</p>	205
<p>- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI - CONSTRIÇÃO JUDICIAL Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida</p>	208
<p>- DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL - NECESSIDADE DO REGISTRO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE Manuel Cândido Rodrigues</p>	213
<p>- EMPREGADO PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DISPENSA - MOTIVAÇÃO José Miguel de Campos</p>	219
<p>- VIGILANTE - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - OJ N. 55 DA SDI/TST Luiz Ronan Neves Koury</p>	222

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO		231
	Desistência / Homologação / Validade	
	Civil pública	231
	Abrangência territorial dos efeitos da decisão	
	Competência funcional / MPT / Ilegitimidade	
	Normas de medicina e segurança do trabalho / MPT / Legitimidade	
	De consignação em pagamento	232
	Compensação	
	De cumprimento	233
	Contribuições sindicais / Empresa de locação de mão-de-obra temporária	
	Legitimidade ativa do sindicato	
	Rescisória	234
	Devolução dos valores pagos ao sindicato e repassado aos associados	
	Documento novo / Improcedência	
	Julgamento injusto / Erro técnico	
	Ofensa à coisa julgada / Proventos da aposentadoria	
	Precatório / Não-expedição / Não-violação do art. 730 do CPC	
	Prova / Má apreciação / Decisão injusta	
	Suspensão do processo	
	Violação a literal disposição de lei / Configuração	
	Violação a literal disposição de lei / Dolo / Documento novo / Erro de fato	
	Violação do art. 459 do CPC	
	ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - REINTEGRAÇÃO	237
	Culpa exclusiva do empregado / Dano / Improcedência	
	Dano moral / Redução ou perda da capacidade laborativa	
	Estabilidade / Ausência de dispensa	
	Negligência e omissão do empregador / Dano moral e material	
	ACORDO - v. tb. FALÊNCIA - MULTA	239
	Homologado / Decisão proferida em 2ª instância / Validade	
	Lugar do pagamento / Multa	
	Multa / Devolução de cheque com rasura na data	
	Multa / Devolução de cheque sem provisão de fundos	
	Multa / Proporcionalidade	
	Não-cumprido / Multa / Pagamento em dinheiro / Mora	
	Posterior à arrematação	
	Coletivo	240
	Cláusula de vigência / Teoria da ultratividade inaplicável	

ADICIONAL	241
De insalubridade	241
Base de cálculo / Diferenças / Prescrição total	
Pagamento proporcional / Cabimento	
Tipificação pelo Ministério do Trabalho / Necessidade	
De periculosidade	241
Acidente do trabalho / Redes de energia elétrica e telefônica	
Eletricista de manutenção	
Entregador / Encarte de jornais em áreas de risco	
Inflamável	
Posto de abastecimento de combustível	
Proporcionalidade autorizada por instrumento normativo /	
Cláusula nula	
Risco acentuado / Caracterização	
Sistema elétrico de potência	
De transferência	245
Configuração	
Provisoriedade	
Noturno	245
Não-habitual / Horas extras diurnas	
ADJUDICAÇÃO	245
Ausência de licitantes / Prazo	
Deferimento pelo valor do crédito / Necessidade de anuência do exequente	
Reversão	
Valor da avaliação	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. ANISTIA - APOSENTADORIA - MÉDICO	246
Ausência de concurso público / Nulidade	
CONTERRA / Sociedade de economia mista / Concurso público	
Contratação anterior à CF/88 / Contrato regular e legal	
Contratação de trabalhador por prazo determinado	
Contratação temporária para prestação de serviços / Nulidade	
Incompetência da Justiça do Trabalho / Mérito / Decisão que examina os fatos	
Incompetência da Justiça do Trabalho / Secretário municipal	
Instituição do Regime Jurídico Estatutário / Execução / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Interesse público / Preclusão	
ADVOGADO - v. tb. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO	249
Relação de emprego / Natureza da relação jurídica	
Representante processual / Inércia	
AGRAVO - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS	249
De instrumento	249
Agravado de petição / Trancamento / Ausência de recolhimento das custas / Embargos de terceiro	
Arrematante / Ausência de capacidade postulatória	
Direito adquirido pela preferência da penhora	
Embargos de terceiro / Custas	

Não-recolhimento das custas / Recurso ordinário trancado	
Recurso ordinário / Intempestividade	
Recurso ordinário / Não-conhecimento / Deserção	
De petição	251
Cláusula de inalienabilidade gravada no DUT / Insuficiência / Fraude	
Cônjuge / Meação	
Crédito trabalhista X Hipotecário / Direito de preferência	
Depósito judicial sem força liberatória / Efeitos	
Leilão / Intimação do devedor	
Princípio da fungibilidade recursal / Incidência	
Substituição por mandado de segurança / Banalização do remédio heróico	
Regimental	253
Razões / Especificidade contrária ao despacho impugnado	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	253
Arquivamento no registro de títulos e documentos / Validade contra terceiros / Constrição judicial	
Fraude à execução não-caracterizada	
Impossibilidade de penhora	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	254
Assistência médico-hospitalar	
Descrição das verbas salariais / Alteração / Inexistência de lesão	
Emprego público / Transferência / Zona rural do município	
Mútuo consentimento	
ANISTIA	255
Necessidade e disponibilidade orçamentária da administração pública	
APOSENTADORIA - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	255
Especial / Fornecimento de Guia DSS 8030	
Novo contrato / Administração Pública / Nulidade	
Complementar	256
Banco do Brasil / Responsabilidade solidária	
Por invalidez	256
Norma regulamentar / Interpretação	
Plano de saúde / Continuidade do pagamento	
Prescrição	
ARREMATÇÃO - v. tb. ACORDO - EXECUÇÃO - PENHORA	257
Arrematante / Direitos na execução	
Arrematante / Recurso / Terceiro interessado	
Bem arrematado por advogado em nome próprio	
Dos bens pelo credor / Hasta pública / Possibilidade	
Exeqüente / Praça ou leilão judiciais / Complementação de lance até seu crédito	
Exeqüente / Preço da avaliação	
Lanço vil	
Realizada pelo próprio exeqüente	

ARRESTO	259
Depósito prévio	
Prova literal da dívida líquida e certa	
ASSÉDIO SEXUAL	259
Responsabilidade do empregador pelos atos do preposto / Prova indiciária	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA	260
Custas / Isenção / Requisitos	
Honorários periciais / Lei n. 10.537/02 / Irretroatividade	
Obrigatória X Justiça Gratuita	
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	261
Direito de arena / Natureza salarial da parcela	
Direito de imagem / Integração do valor ao salário	
Prêmios / Natureza jurídica	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL	261
Débitos trabalhistas / Diferença	
Débitos trabalhistas / Juros / Responsabilidade	
AUDIÊNCIA	262
Poder-dever do Juiz de conduzir os trabalhos	
Una	262
Adiamento para vista de documentos em grande volume	
AVISO PRÉVIO	263
Doença ocupacional	
Redução de jornada / Ausência / Novo aviso	

B

BANCÁRIO	263
ASBACE / Normas coletivas / Aplicação	
Auxílio-alimentação / Natureza jurídica	
BANESPA / Gratificação semestral / Natureza salarial	
Cargo de confiança / Horas extras	
Configuração	
Cooperativa de crédito / Enquadramento de empregado	
Empregado de cooperativa de crédito / Jornada de trabalho especial / Não-aplicável	
Empregado de cooperativa de crédito / Não-enquadramento	
Sábados trabalhados / Normas coletivas	

C

CÁLCULOS - v. tb. EMBARGOS	266
Ausência de impugnação / Preclusão / Inocorrência de erros e inexatidões materiais	
Impugnação à atualização / Impossibilidade	
CARGO DE CONFIANÇA - v. tb. BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	267
Configuração	

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS	267
Anotação / Data de admissão / Ônus da prova	
Anotação / Obrigação de fazer de responsabilidade do empregador	
Anotação / Presunção relativa / Promoção	
Anotação / Referência a processo trabalhista	
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA	268
Aeroviário	
Enquadramento sindical / Norma convencional	
CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. CONFISSÃO <i>FICTA</i>	269
Ausência de vistas às partes do cálculo de liquidação / Nulidade	
Indeferimento de perícia / Não-configuração	
Indeferimento de realização de perícia contábil	
Indeferimento do pedido de expedição de carta precatória	
Juntada de documentos extemporânea	
Manifestação sobre a defesa e documentos	
Nulidade / Terceira testemunha	
Oitiva de testemunhas / Nulidade	
Realização de nova perícia / Indeferimento	
Substituição de testemunha / Nulidade	
CITAÇÃO - v. tb. NULIDADE - PRESCRIÇÃO	272
Nulidade / Ente público	
COISA JULGADA	272
Alcance e interpretação	
Configuração	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	273
Irregularidade	
Suspensão do prazo prescricional	
Termo de conciliação / Título executivo extrajudicial	
Transação extrajudicial / Abrangência	
Validade / Acesso ao judiciário	
COMISSÕES	275
Percentuais / Prova testemunhal	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO -	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANO MORAL	275
Autarquia federal	
Complementação de aposentadoria privada	
Configuração	
Contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio	
Contribuições social e assistencial	
Expedição de alvará judicial para recebimento do IRRF pelo espólio	
Município	
Município / Contratação após instituição do Regime Jurídico Único	
Estatutário	
Órgão Público Federal / Terceirização	
Pequena empreitada	
Seguro de vida / Ação de cobrança / Incompetência	
Viúva herdeira / Indenização por danos morais e materiais	

CONCURSO PÚBLICO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO	279
Aprovação / Expectativa de direito	
Avaliação de desempenho / Contrato de experiência / Rescisão contratual / Motivação	
CONFISSÃO FICTA	279
Atraso da parte	
Prova	
Prova testemunhal / Cerceamento de defesa	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA	280
Desistência / Repetição de ação / Inclusão de mais uma demandada / Prevenção	
Embargos à arrematação / Princípio da convalidação das nulidades processuais	
CONSÓRCIO DE EMPRESAS	281
Responsabilidade das consorciadas	
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	281
Ausência de personalidade jurídica	
Natureza jurídica	
Natureza jurídica / Impenhorabilidade de bens	
CONTESTAÇÃO	282
Inespecífica / Prova nos autos / Direito inexistente	
CONTRATO DE LOCAÇÃO	282
Bens móveis sem registro / Efeito perante terceiros	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	282
Usufruto judicial / Contrato de gerenciamento / Responsabilidade subsidiária	
Usufruto judicial / Contrato de gestão / Responsabilidade subsidiária	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA - ESTAGIÁRIO - MÉDICO - PRESCRIÇÃO	283
Causa de cessação / Ônus da prova	
Colusão	
Contrato administrativo / Competência / Limites da lide	
Contrato de locação de motocicleta	
Corretor de seguros / Fraude	
Desocupação do imóvel	
Nulidade / Jogo do bicho / Objeto ilícito	
Pedido de demissão	
Pena disciplinar / Suspensão do empregado	
Pessoas jurídicas de direito público interno / Provimento irregular / Conseqüências jurídicas	
Poder disciplinar do empregador / Fundamentos / Limites	
Ruptura simulada / Recebimento do seguro-desemprego / Fraude	
De safra	287
E de experiência / Unicidade contratual	
Unicidade contratual	

Por prazo determinado	288
Locação de serviços	
Obra certa / Atividade-fim da empresa	
Temporário	289
Salário equivalente / Diferenças devidas	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	290
Acordo / Ausência de discriminação da parcela / Pagamento integral	
Acordo / Cesta básica	
Acordo / Critério da proporcionalidade	
Acordo / Discriminação das parcelas / Incidência do tributo	
Acordo / Discriminação <i>ultra e extra petita</i> / Fraude	
Acordo / Disparidade entre os pedidos e a natureza indenizatória declarada	
Acordo / Execução / Intangibilidade do direito de terceiro	
Acordo / Legitimidade do INSS para recorrer / Objeto do recurso	
Acordo / Não-reconhecimento de vínculo empregatício	
Acordo / Parcelas discriminadas de forma indevida	
Acordo / Prestação de serviço sem vínculo empregatício	
Acordo / Recurso do INSS / Princípio da fungibilidade	
Acordo / Renúncia de assinatura em CTPS	
Acordo / Transação	
Acordo / Verbas somente de natureza indenizatória	
Acordo celebrado na execução / Transação	
Adesão ao REFIS / Efeitos	
Agravos de petição / Autos apartados / Deficiência de traslado / Não-conhecimento	
Alienação de bem imóvel / Venda parcelada	
Auxílio-doença / Benefício indeferido pelo INSS	
Base de cálculo	
Cálculo / Mês a mês	
Constituição em mora	
Contrato administrativo / Ausência de vinculação laboral	
Cota de terceiros / Incompetência da Justiça do Trabalho	
E fiscais / Diferenças / Legitimidade e interesse do reclamante	
Embargos à execução / Despesas de arrombamento / Ônus	
Execução / Coisa julgada	
Execução / Competência da Justiça do Trabalho	
Execução / Parcelamento do débito	
Expedição de ofício à Receita Federal	
Falência / Execução	
Guias GPS / Artigo 889-A da CLT	
Indevida / Férias indenizadas	
Localização de bens / Ofício à Receita Federal	
Multa administrativa / Competência ou incompetência da Justiça do Trabalho	
Não-incidência de juros de mora e multa / Época própria do recolhimento	

Novação da dívida / REFIS
 Ocorrência da mora / Incidência de multa e juros de mora
 Opção pelo “simples” / Comprovação
 Opção pelo “simples” / Cumprimento das obrigações
 Opção pelo “simples” / Fiscalização
 Opção pelo “simples” / Inscrição
 Opção pelo “simples” / Situação irregular
 Período da relação de emprego / Incompetência da Justiça do Trabalho
 Prescrição
 Reconhecimento de vínculo de emprego / INSS / Ilegitimidade
 Recurso / Não-cabimento / Ausência de decisão em primeiro grau
 REFIS / Extinção da execução / Novação
 REFIS / Parcelamento
 Relação de emprego / Reconhecimento em juízo
 Restituição de chapas
 Salário-maternidade / Doméstica
 Sentença trabalhista / Acordo descumprido / Fato gerador
 Sucessão
 Tomadora de serviços X Cooperativa
 Transação
 Valor ínfimo
 Verbas trabalhistas já quitadas / Incompetência da Justiça do Trabalho
 Vínculo empregatício reconhecido em juízo / Competência da Justiça do Trabalho

COOPERATIVA 314

Objeto
 Relação de emprego
 Termo de ajustamento à conduta legal

CORREIÇÃO PARCIAL 314

Hipóteses de cabimento

CUSTAS - v. tb. AGRAVO - EMBARGOS 315

Ausência de recolhimento / Deserção
 Embargos de terceiro
 Inexistência de pagamento de custas proporcionais
 Inquérito / Arquivamento
 Pedido em razões de recurso / Pagamento
 Pessoa jurídica / Sociedade anônima / Empresa jornalística / Deserção
 Processos diversos / Credor e devedor / Compensação / Licidade
 Proporcionais / Inexistência
 Recolhimento a menor / Deserção após intimação

D

DANO MORAL - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CTPS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 317

Acidente do trabalho / Imposto de Renda
 Aviso prévio / Tratamento diferenciado

Dispensa discriminatória / Doença do empregado / Câncer	
Indenização / Competência da Justiça do Trabalho	
Informação desabonadora prestada por preposto da empresa ou por ex-empregador	
Legitimidade ativa do espólio / Acidente do trabalho	
Material / Doença profissional / Dispensa não-obstativa	
Material / Indenização / Acidente do trabalho	
Material / Indenização / Acidente do trabalho / Morte do empregado	
Material / Indenização / Critérios de fixação	
Material / Indenização / Desconfiguração da justa causa	
Material / Indenização / Lucros cessantes / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Material / Indenização / Requisitos / Doença de Chagas	
Material e estético / Doença do trabalho / Indenização	
Perda auditiva decorrente das condições de trabalho	
Prescrição	
Revista diária de bolsas no local de trabalho	
DEPÓSITO RECURSAL	324
Atualização monetária	
Ausência / Arresto de bens / Deserção	
Deserção / Depósito feito em banco não-oficial	
Liberação do crédito	
DIÁRIA	326
Integração ao salário	
Natureza jurídica	
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	327
Nulidades	
DIRIGENTE SINDICAL	327
Reintegração na função / Cabimento	
DISSÍDIO COLETIVO	328
Instauração / Insuficiência de <i>quorum</i>	

E

EMBARGOS - v. tb. AGRADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO - SENTENÇA	328
À adjudicação	328
Preço vil / Interpretação do § 1º do art. 888 da CLT	
À execução	329
Apresentados por meio de <i>fax</i> / Extravio	
Carta de fiança bancária / Garantia do juízo	
Embargos de terceiro / Instrução / Cerceio de prova / Nulidade	
Fazenda Pública / Prazo	
Garantia parcial / Conhecimento	
Insuficiência de garantia do juízo / Praceamento dos bens penhorados	

Multa / Oposição maliciosa à execução não-configurada / Inaplicabilidade	
Prazo	
Sucessividade de embargos	
À penhora	331
Parte ilegítima	
Veículo / <i>Leasing</i>	
De declaração	332
Agravo regimental / Decisão que não conheceu de embargos de declaração intempestivos	
Natureza de recurso / Ente público / Prazo em dobro	
Omissão	
De terceiro	333
Agravo de petição / Princípio da descon sideração da personalidade jurídica	
Ausência do auto de penhora / Extinção do processo sem julgamento do mérito	
Bem imóvel / Comprovação da propriedade	
Bem móvel / Comprovação da propriedade	
Concordata preventiva / Alienação de bens pela empresa executada / Fraude à execução	
Contrato de compra e venda com reserva de domínio	
Custas processuais	
Extinção do processo sem julgamento do mérito / Agravo de petição / Análogo da apelação em processo de execução cível	
Extinção sem julgamento do mérito X Improcedência	
Fraude à execução / Adquirente de boa-fé	
Ilegitimidade ativa / Princípio da transcendência das formas	
Iminente possibilidade de lesão da posse por ato de apreensão judicial	
Imóvel transmitido por sentença judicial / Não-inscrição do título no Registro de Imóveis	
Intempestividade / Afastamento	
<i>Jus postulandi</i> / Impossibilidade	
Meação do cônjuge	
Município / Prova de aquisição	
Penhora sobre bens semoventes / Vacas Jersey	
Petição inicial / Instrução	
Simulação na compra do bem imóvel / Incompetência da Justiça do Trabalho	
EMPREGADO DOMÉSTICO	339
Acompanhante de enfermo / Configuração	
Férias em dobro / Previsão legal	
Seguro-desemprego	
EMPREITEIRO - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	340
Dono da obra / Responsabilidade	

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - v. tb.	
MENOR	340
Execução / Rito comum	
Privilégios da Fazenda Pública / Inexistência	
EMPRESA DE JORNALISMO	341
Acúmulo de funções / Alegação de evolução da ciência / Improriedade	
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	341
Compra de imóvel destinado a serviço público / Dispensa da licitação	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	342
Cargo de confiança / Identidade de função	
Fusão, cisão ou incorporação de empresas	
Identidade de função	
Mesma localidade / Conceito	
ESPÓLIO	343
Inventariante / Representante legal	
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO -	
GESTANTE	343
Cipa / Verbas rescisórias sem ressalva / Renúncia tácita	
Extinção da CIPA	
Indenização substitutiva / Reintegração	
Inquérito para apuração de falta grave	
Sindical / Renúncia / Validade	
ESTAGIÁRIO	345
Assinatura isolada de ação de mandado de segurança / Não-conhecimento	
Atuação independente / Proibição legal / Não-conhecimento do recurso	
Contrato de estágio / Descaracterização	
Contrato de estágio / Validade	
Contrato de estágio X Relação de emprego	
Não-preenchimento dos requisitos legais / Vínculo de emprego	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	347
Em razão do lugar / Não-acolhimento	
EXECUÇÃO - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA	347
Arrematação do bem / Remição / Prazo	
Associação de municípios / Entidade de direito privado	
Associação sem fins lucrativos / Desconsideração da personalidade jurídica	
Contra a Fazenda Pública Estadual / EC n. 37/02 / Precatório	
Decisão interlocutória	
Depósito para quitação do débito / Atualização	
Devedor subsidiário / Benefício de ordem / Inaplicabilidade	
Dificuldades financeiras / Força maior / Teoria da imprevisão	
Direta e imediata contra a devedora subsidiária / Possibilidade	
Em curso / Revogação de despacho	
Expedição de ofício / Competência	
Expedição de ofício / Quebra de sigilo bancário / Inocorrência	
Expedição de ofício / Segredo de Justiça	

Expedição de ofício ao Banco Central	
Insuficiência / Preclusão consumativa	
Lance vil / Remição	
Lance vil / Vinculação do Juiz	
Leilão oficial / Bens de difícil comercialização	
Morte do devedor / Extinção da execução	
Proprietário de fato e real	
Solidariedade / Benefício de ordem / Devedor principal insolvente e desaparecido	
Termo de ajuste de conduta / Legitimidade ativa / Ministério Público do Trabalho	
Três devedores / Bem de apenas um devedor / Agravo / Executada não-detentora da propriedade do bem	
Provisória	355
Sobrestamento / Impossibilidade	

F

FALÊNCIA - v. tb. MULTA	355
Acordo anterior à decretação / Multa pactuada / Exigibilidade	
Condenação em sentença trabalhista / Correção monetária	
Decretação / Incompetência executória da Justiça do Trabalho	
Decretação / Juros de mora / Artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/1945	
Depósito recursal / Liberação	
Execução fiscal / Declaração de crédito e fixação do montante	
Executivos fiscais / Vara privativa dos feitos da Fazenda Pública	
FÉRIAS	358
Não-usufruídas / Pagamento em dobro	
FRAUDE - v. tb. EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA	358
À execução	358
Conluio	
Contra credores	359
Caracterização	
Competência	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. PRESCRIÇÃO	360
Adicional de 40% / Complementação	
Adicional de 40% / Diferença / Expurgo inflacionário	
Atualização monetária	
Depósito não-efetuado / Obrigação de indenizar	
Expurgo inflacionário / Multa de 40% / Prescrição	
Expurgo inflacionário / Multa de 40% / Responsabilidade do empregador	
Expurgo inflacionário / Multa de 40% / Responsabilidade do órgão gestor	
Expurgo inflacionário / Multa de 40% / Suspensão do processo / Ações na Justiça Federal	
Não-recolhido durante o contrato de trabalho / Prescrição trintenária	
Pedido de demissão / Correção	
Trabalhador rural / Constituição Federal/88	

G

GESTANTE	365
Estabilidade provisória / Confirmação da gravidez após a ruptura do contrato	
Estabilidade provisória / Renúncia	
Pedido de demissão / Estabilidade provisória / Renúncia	
Perda da estabilidade / Reintegração	
GRATIFICAÇÃO	366
De função	366
Incorporação ao salário	
Semestral	367
Diferenças	
GRUPO ECONÔMICO	367
Caracterização	
Empresas com sócio majoritário comum	

H

HABEAS CORPUS	368
Depositário infiel	
Nomeação compulsória de depositário	
Preventivo	369
Legalidade do ato	
HONORÁRIOS - v. tb. SINDICATO	369
Advocaticios	369
Base de cálculo	
Periciais	370
Execução / Devedor em mora	
Ônus da sucumbência / Execução	
Pagamento pelas partes na proporção do erro de cada uma	
HORAS DE SOBREAVISO - v. tb. MOTORISTA	371
Uso de telefone celular / <i>Lap top</i> / Norma coletiva	
HORAS EXTRAS - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MOTORISTA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - SINDICATO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VENDEDOR	372
Aeronauta	
Banco de horas	
Controle de ponto	
Convocação e autorização da chefia do empregado / Norma autônoma	
Intermediação de mão-de-obra / Litisconsórcio passivo / Contestação	
Participação em cursos de aperfeiçoamento	
Pré-contratação / Acordo coletivo / Cabimento	
Prova testemunhal / Fixação da jornada	
Prova testemunhal / Média aritmética	
Serviços de mecanografia / Intervalos	
Telefonista X Operador de <i>telemarketing</i>	
Trabalho externo	

HORAS IN ITINERE - v. tb. PRESCRIÇÃO	376
Tempo de viagem	

I

IMPOSTO DE RENDA - v. tb. DANO MORAL	376
Desconto / Indenização	
Desconto / Recolhimento pela Secretaria da Vara	
Dispensa de retenção / Ilegalidade	
Execução contra autarquia municipal	
Incidência sobre juros de mora	
INDENIZAÇÃO	377
Convencional / Alegação de atitude discriminatória / Confissão	
Por invalidez permanente / Assalto / Norma coletiva / Ausência do direito	
Seguro de vida não-recebido / Prazo prescricional	
INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	378
CBTU	
Convenção coletiva / Fracionamento	
Horas extras	
Impossibilidade de redução mediante acordo individual ou coletivo	
Jornada 12 x 36 horas	
ISONOMIA SALARIAL	381
Prêmio instituído por liberalidade do empregador	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AVISO PRÉVIO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA - VENDEDOR	381
Analogia e interpretação extensiva / Artigos 227 e 72 da CLT	
Compensação / Acordo individual / Banco de horas	
Feriados	
Hora noturna / Habitualidade	
Negociação coletiva / Intervalo para alimentação	
Redução / Pagamento proporcional	
Redução da hora noturna	
JUROS DE MORA - v. tb. EMBARGOS - PRECATÓRIO	383
Fazenda Pública / Redução para 6% ao ano / Constitucionalidade	
Fazenda Pública / Redução para 6% ao ano / Responsabilidade subsidiária	
Incidência sobre o valor principal	
Pacto judicial	
JUSTA CAUSA - v. tb. MOTORISTA	384
Ato lesivo à honra praticado contra colega de trabalho	
Falta grave / Inexigibilidade de gradação e proporcionalidade / Cargo subalterno	
Fundição do motor do veículo conduzido pelo empregado	

Garçom / Venda de bebida alcoólica a menor / Omissão do empregador	
Imediatidade / Contrato suspenso	
Medidas pedagógicas	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS	386
Declaração de pobreza / Abrangência conceitual / Suficiência	
Declaração de pobreza / Presunção de veracidade	
Empregador doméstico / Isenção de custas e do depósito recursal	
Necessidade de poderes especiais do procurador	
Pessoa jurídica / Deserção	

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	388
Erro na contabilização das horas extras / Fidelidade ao título executivo	
Por arbitramento / Nomeação de perito	
Prescrição / Verbas imprescritas / Integralidade do pagamento	
Seguro-desemprego / Fidelidade ao comando trânsito	
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	389
Empresa pública federal / RFFSA / Juros de mora	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	390
Condenação solidária / Advogado / Multa	
LITISCONSÓRCIO PASSIVO	391
Litisconsorte / Legitimidade e interesse recursal	
Revelia de um litisconsorte / Confissão <i>ficta</i> / Efeitos limitados	

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. AGRAVO - PRECATÓRIO	392
Exceção de incompetência em razão do lugar / Cabimento do recurso ordinário	
Exceção de incompetência territorial / Não-cabimento	
Execução trabalhista / Não-cabimento	
Penhora sobre faturamento de empresa / Cabimento	
Petição inicial indeferida / Cabimento de embargos à execução	
Prerrogativa do Ministério Público / Inexistência quando atua como parte	
Realização de perícia / Não-cabimento	
Remoção de bens / Cabimento	
Suspensão de ordem de bloqueio de conta bancária	
MÉDICO	395
Administração pública / Contratação por prazo determinado / Nulidade	
Pagamento com base em percentual de atendimento / Relação de emprego existente	
Relação de emprego / Caracterização	
MEDIDA CAUTELAR	396
Emenda da petição inicial / Impossibilidade	
Revogação da liminar e indeferimento do pedido após a apresentação da defesa / Possibilidade	

Inominada	397
Reintegração / Improcedência	
MENOR - v. tb. PENHORA	397
Conselho municipal do bem estar do menor / Objetivo	
EBCT / Convênio com associação de bairros / Estatuto da criança e do adolescente	
Município / Programa de assistência a menores e adolescentes / Relação de emprego / Inexistência	
Responsabilidade subsidiária / Convênio entre a EBCT e a Fundação Hermine e Paul Zielinski	
Trabalho educativo / Administração pública	
MOTORISTA - v. tb. REINTEGRAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO	399
Controle de jornada / Horas extras	
Horas extras / Trabalho externo / Negociação coletiva	
Justa causa / Colisão com traseira de veículo	
Multa de trânsito por excesso de velocidade / Culpa não-caracterizada	
Viajante / Horas de sobreaviso ou de prontidão	
MULTA - v. tb. ACORDO - FALÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	401
Cláusula penal / Obrigação principal	
Descumprimento de acordo judicial / Validade na falência	
Do art. 467 da CLT	401
Nova redação	
Salários retidos	
Do art. 477 da CLT	402
Controvérsia acerca da relação de emprego / Responsabilidade subsidiária	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. JORNADA DE TRABALHO	403
Compensação de jornada / Turno ininterrupto de revezamento	
NORMA COLETIVA - v. tb. AÇÃO - BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROFESSOR	403
Alteração de normas internas / Efeitos <i>ex nunc</i>	
Reconhecimento / Direito constitucional dos trabalhadores	
Redução de intervalo intrajornada / Inexistência de ofensa à lei	
Vigência / Ultratividade livremente pactuada	
NULIDADE - v. tb. SENTENÇA	404
Citação válida / Subsistência dos atos executórios	
Renúncia após a prolação de sentença favorável / Coação	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	405
Comissão paritária / Acordo coletivo	
Norma regularmente constituída / Validade e observância	

PENHORA - v. tb. ACORDO - AGRAVO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATO DE LOCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SUCESSÃO TRABALHISTA	406
Alegação de excesso	
Artigo 667 do CPC / Não-taxatividade / Segunda penhora / Legalidade	
Bem / Cotação de acordo com o dólar / Avaliação	
Bem de família / Lei n. 8.009/90	
Bem de família indivisível / Esposa / Meação / Reserva	
Bem de terceiro / Empresa familiar / Conluio	
Bem de terceiro / Prazo para ajuizamento de embargos	
Bem do cônjuge / Meação	
Bem do sócio / Desconsideração da personalidade jurídica	
Bem gravado com hipoteca / Arrematação pela credora da dívida hipotecária / Ausência de inscrição no registro de imóveis	
Bem gravado com hipoteca / Indeferimento pelo juízo da execução	
Bem incluído na declaração do imposto de renda de um dos sócios / Possibilidade	
Bem móvel / Prova da propriedade / Notas fiscais	
Carcças de boi	
Carne bovina / Inviabilidade	
Conta corrente / Aposentadoria	
De bem alienado fiduciariamente / Impossibilidade	
De bem já penhorado em outro feito / Possibilidade	
De crédito junto a terceiro / Inviabilização do empreendimento econômico	
Depósito em dinheiro para garantia do juízo	
Desapropriação judicial	
Dinheiro / Artigos 882 da CLT e 655 do CPC	
Dinheiro / Entidade filantrópica	
Faturamento mensal / Crédito futuro	
Imissão na posse / Nulidade	
Imóvel / Cláusula de impenhorabilidade / Morte do executado	
Imóvel / Fraude à execução / Adquirente de boa-fé	
Imóvel / Juízos cível e trabalhista / Arrematação pelo credor cível	
Imóvel / Menores / Usufruto	
Inexistência / Anulação dos atos de alienação	
<i>Leasing</i> / Não-quitaação do contrato	
Proseguimento da execução / Depositário	
Quotas de Sociedade Ltda. / Sócio da reclamada	
Rosto dos autos / Execução cível / Competência	
Sobras de salário ou de verbas rescisórias	
Sobre combustível	
Veículo / Posse / Presunção de propriedade	
Veículo / Registro no DETRAN / Propriedade	
PERITO - v. tb. HONORÁRIOS	417
Suspeição / Inocorrência	

PETIÇÃO INICIAL - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA	417
Inépcia / Demais verbas	
Inépcia / Não-configuração	
Requisitos	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - v. tb. SALÁRIO	418
Enquadramento funcional / Diferenças	
Enquadramento funcional / Prescrição parcial	
PRAÇA	419
Suspensão / Bem gravado com alienação fiduciária	
PRAZO	419
Contagem / Embargos à execução	
Prescricional / Termo final recaindo no domingo	
Recurso	
PRECATÓRIO - v. tb. AÇÃO	420
Execução de pequeno valor	
Execução parcial / Parte incontroversa / Mandado de segurança	
Pagamento atualizado do débito / Juros	
Seqüestro / Possibilidade	
PREPOSTO	422
Ciência dos fatos / Confissão <i>ficta</i> / Limites	
PRESCRIÇÃO - v. tb. ADICIONAL - APOSENTADORIA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO - PRAZO - SERVIDOR PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO	423
Decurso durante o contrato de trabalho	
Diferença de horas <i>in itinere</i>	
Equívoco na juntada da prova da interrupção	
Interrupção	
Interrupção / Protesto judicial pelo sindicato profissional / Validade	
Multa de 40% sobre FGTS	
Prestações sucessivas / Parcial	
Protesto judicial	
Redução salarial / Diferenças	
Quinquenal	425
Contagem / Termo inicial	
Interrupção	
Rurícola	426
Emenda Constitucional n. 28/2000	
Total	428
Herdeiro menor do empregado	
PREVENÇÃO	428
Aplicabilidade	
PROCEDIMENTO	429
Ordinário	429
X Sumaríssimo / Ausência de nulidade / Falta de prejuízo	
X Sumaríssimo / Valor da causa / Recurso provido	
Sumaríssimo	429
Pedido com indicação do valor correspondente	

PROCESSO DO TRABALHO	430
Denúnciação da lide	
Exceção de pré-executividade	
Partes / Capacidade civil e processual	
Pressupostos e requisitos processuais / Temporalidade para a prática de atos	
PROFESSOR	431
Carga horária semanal / Arbitramento pelo juízo	
Exercício simultâneo da função de coordenação / Normas coletivas específicas	
Redução salarial indevida / Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST	
PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	432
Alcance jurídico	
CEF / Nulidade de cláusula de renúncia prévia e genérica	
CEMIG / Quitação passada pelo empregado sem ressalva	
Compensação / Horas extras	
Compensação / Vantagem financeira extra	
Quitação / Direitos trabalhistas irrenunciáveis	
Seguro-desemprego devido	
Transação e quitação geral do contrato	
Transação extrajudicial	
PROVA - v. tb. AÇÃO - CTPS - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMISSÕES - CONFISSÃO FICTA - CONTRATO DE TRABALHO - EMBARGOS - HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - SALÁRIO - TESTEMUNHA	435
Confissão judicial provocada	
Ônus	
Recibos / Presunção relativa de veracidade	
Valoração	
Testemunhal	436
Fato estático / Irrelevante trabalho no mesmo horário	

R

RECURSO - v. tb. AGRAVO - CUSTAS - PRAZO	436
Acórdão / Fundamentação / Conteúdo	
Contra-razões / Princípio da fungibilidade	
Efeito devolutivo / Embargos de declaração / Preclusão	
Efeito interruptivo dos embargos de declaração	
Envio através do correio / Sistema de protocolo integrado e normal / Distinção	
Extinção do processo / Possibilidade de julgamento diretamente pelo tribunal	
Matéria impugnada / Efeito devolutivo	
Pedido de desistência / Homologação	
Pessoa jurídica de direito privado / Comodato / Preparo	
Pressuposto de admissibilidade / Sucumbência	
Previdenciário / Subscrição por advogado / Juntada de credenciamento	

REINTEGRAÇÃO - v. tb. DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE	439
Benefício pelo acidente do trabalho / Restabelecimento após dispensa	
Empregado estável / Indenização / Impossibilidade	
Portador do vírus HIV / Dispensa discriminatória	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. ADVOGADO - COOPERATIVA - ESTAGIÁRIO - MÉDICO - MENOR - MULTA - TERCEIRIZAÇÃO	440
Cartório / Escrivão juramentado	
Contrato de arrendamento rural / Realidade fática	
Dúvida / Princípio <i>in dubio pro operario</i>	
Eletricista de manutenção	
Entregador de pizzas	
Escola de capoeira	
Esposa dos caseiros de fazendas e sítios	
Falsa parceria	
Filantropia ou solidariedade social / Realidade	
Inexistência	
Loja lotérica / Jogo do bicho	
Motoqueiro	
Motorista residencial / Trabalhador doméstico / Horas extras	
Pedreiro / Construção e reforma de imóvel residencial	
Representante comercial / Ausência de subordinação	
Responsabilidade pelos créditos trabalhistas	
Secretário municipal / Agente político	
Seita religiosa / Imunidade de jurisdição / Missionário	
Serviço religioso / Pastor evangélico	
Sócio minoritário	
Técnico de futebol / Ônus da prova da existência de trabalho	
Trabalho desenvolvido no âmbito do domicílio do empregado	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	448
Abandono de emprego / Dispensa imotivada	
Acerto / Sábado / Pagamento na segunda-feira	
Empréstimo / Falecimento do empregado antes da quitação / Compensação	
Empréstimo / Natureza civil / Não-compensação	
Indireta	449
Atraso no pagamento de salário	
Natureza da falta / Irregularidade sanável	
Reconhecimento / Imediatidade	
RESPONSABILIDADE - v. tb. APOSENTADORIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPREITEIRO - MULTA - TERCEIRIZAÇÃO	450
Solidária	450
E/ou subsidiária / Contrato de exploração de cantinas	
E/ou subsidiária / Contrato de <i>franchising</i>	
Exclusão dos sócios	
Tomador dos serviços	
Subsidiária	451
Benefício de ordem	
Contrato de gestão / Inexistência	

Contrato de parceria
 Empresa gestora dos negócios
 Empresa tomadora dos serviços
 Enunciado n. 331 do TST
 Massa falida
 Obrigação da devedora subsidiária
 Programa de saúde da família / Associação de moradores /
 Poder Público
 Usufruto judicial
 Vigilância armada / Inexistência

S

SALÁRIO - v. tb. DIÁRIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	454
Acréscimo de 50% do art. 467 da CLT	
Acúmulo de funções	
Arbitramento	
Auxílio-alimentação / CEF	
Contracheque / Pagamento / Validade	
Descontos / Cobrador de ônibus / Roubo	
Descontos / Ressarcimento	
Devolução de descontos / Financiamento para aquisição de veículo	
Extrafolha / Prova / Princípio da primazia da realidade	
Extrafolha / Prova testemunhal	
Falta grave / Empregado não-estável ou sem garantia sindical	
“Gueltas” / Natureza	
Progressão / Regulamento da empresa / Requisitos	
Reenquadramento / Plano de cargos e salários	
<i>In natura</i>	457
Configuração	
Fornecimento de combustível	
Veículo para o trabalho	
<i>Pro labore</i>	459
Natureza do pagamento	
SEGURO-DESEMPREGO - v. tb. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	459
Prazo para requerimento / Responsabilidade do empregado	
SENTENÇA	459
Extinção do processo sem julgamento do mérito / Incompetência absoluta / Repetição da ação	
Nulidade / Acolhimento / Reabertura da instrução	
Nulidade / Cálculo de horas noturnas / § 1º do art. 73 da CLT	
Nulidade / Decisão contraditória e incerta	
Nulidade / Desistência da reclamação sem a anuência da parte adversa	
Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional / Embargos de declaração	
Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional / Inexistência	
Nulidade / Oportunidade de conciliação	

SERVENTUÁRIO	463
Suspeição	
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
- TERCEIRIZAÇÃO	463
Conversão de regime / Prescrição	
Desvio funcional / Investidura em cargo público	
Encarregado de serviço / Nomeação em cargo de comissão / Nulidade	
Estabilidade	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
- HONORÁRIOS	465
Contribuições assistencial e confederativa	
Representação acrescida sem registro no Ministério do Trabalho	
Representante dos empregados da tomadora de serviços /	
Substituição processual de empregados terceirizados / Ilegitimidade	
Substituição processual / Honorários advocatícios	
Substituição processual / Horas extras	
Substituição processual / Interesse individual / Não-abrangência	
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	468
Execução pelas normas celetizadas	
SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	468
Penhora de bens dos sócios	
Sócio / Legitimidade passiva <i>ad causam</i>	
Sócio / Retirada / Registro competente / Validade perante terceiros	
SUCESSÃO TRABALHISTA	469
Cisão de empresas	
Efeitos / Responsabilidade	
Fraude à execução	
Penhora dos bens da sucedida	
Princípio da despersonalização do empregador	
Responsabilidade patrimonial	
SUSPENSÃO DO PROCESSO	470
Abandono da causa	
Existência de questão prejudicial	

T

TELEFONISTA	471
Tarefas de monitoramento, contato telefônico com clientes e pesquisa	
de mercado / Não-aplicação do art. 227 da CLT	
<i>Telemarketing</i> / Diversidade	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	472
Cessão de instalações de bar e restaurante / Inocorrência	
Dever com a saúde / Município / Responsabilidade subsidiária	
Empresa pública federal / Isonomia salarial / Impossibilidade	
Fraude não-caracterizada	
Ilícita / Nulidade / Artigo 9º da CLT	
Mão-de-obra / Responsabilidade subsidiária da tomadora / Fundamento	

Relação de emprego com o tomador de serviços	
Terminação / Prescrição do direito de agir	
TESTEMUNHA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA	475
Suspeição / Cerceamento de defesa / Caracterização	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA	475
Descanso semanal remunerado	
Ferrovário	
Folgas semanais e intervalo intrajornada	
Horários diversificados	
Horas extras / Forma de cálculo	
Horista / Divisor 180	

V

VENDEDOR	477
Ambulante / Empregador / Categoria econômica	
Comissionista / Horas extras	
Externo / Horas extras	
Externo / Uso de <i>lap top</i>	
VIGILANTE	478
Empresas de transporte aéreo / Categoria dos aeroviários	